



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 183/2017 – São Paulo, segunda-feira, 02 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: MARIA HELENA FRITOLA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento (art. 10, da Lei 12.016/2009), apresentando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Verifico que na Certidão de pesquisa de prevenção e conferência de autuação, na parte de Declínio de Competência, o número do processo na Justiça Estadual e Vara corretos são: Processo n. 1007159-47.2017.826.0077, da 3ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da certidão.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se. Publique-se.

ARACATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: C. RUIHONG INDUSTRIA E COMERCIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória ID 2042589.

ARACATUBA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-34.2017.4.03.6107
IMPETRANTE: VINICIUS ZAITUNE DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AUGUSTA OLIVEIRA ALVES - SP178642
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PENÁPOLIS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

SENTENÇA

VINICIUS ZAITUNE DE PAULA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada (id 2175732), que extinguiu o feito sem resolução de mérito, alegando ocorrência de erro material, já que não teria sido observado que a prorrogação do período de carência do Contrato FIES nº 24.0329.185.0003983-55, informada no id 1817251, se deu em virtude do cumprimento, pela CEF, da liminar concedida (id 1156319).

Deste modo, segundo o embargante, não houve carência superveniente a dar azo à extinção do feito sem resolução de mérito.

Oportunizou-se vista dos autos às autoridades impetradas.

O FNDE se manifestou pela inoocorrência de erro material, devendo ser mantida a extinção do feito sem resolução de mérito (id 2590779).

A CEF (id 2660716) também pugnou pela manutenção da sentença como proferida e, caso contrário, seja o Gerente da Caixa Econômica Federal considerado parte ilegítima.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, de fato, há patente erro material na sentença de id 2175732.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração **com efeitos infringentes**, retificando por completo a fundamentação da sentença de id 2175732, que fica assim redigida:

“Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, por se tratar de condição da ação e, via de consequência, matéria de ordem pública, ela pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Verifico, a partir das informações trazidas pela manifestação da CEF, que, de fato, a autoridade detentora de competência para apreciar o pedido de prorrogação do período de carência de Contrato FIES referente a curso de residência médica é o Ministro da Saúde, conforme art. 6º-B, §3º da Lei nº 10.260/01 e arts. 5º e 6º da Portaria Normativa do MEC nº 7 de 26 de abril de 2013 (grifei):

“**Lei nº 10.260/01**

Art. 6º-B - § 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”.*

“**Portaria Normativa do MEC nº 7 de 26 de abril de 2013**

Art. 5º *À solicitação do abatimento e as suas renovações serão efetuadas em sistemas específicos disponibilizados:*

(...)

II - pelo Ministério da Saúde, caso seja médico e integre equipe conforme previsto no inciso II do art. 2º, devendo registrar informações referentes ao contrato de financiamento.

(...)

Art. 6º *O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:*

I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

-

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º observando as seguintes condições e prazos”.

Observa-se, outrossim, que o pedido de prorrogação do período de carência do contrato FIES do impetrante foi por ele apresentado via sistema eletrônico ao FNDE, cujas respostas negativas foram elaboradas por este Fundo e pela equipe FIEDmed (vinculada ao Ministério da Saúde) (ids 1067814 e 1067821).

Nestas respostas negativas, restou esclarecido pela autoridade competente que “*Caso cumpra todos os requisitos para a concessão, cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o envio de solicitação ao Agente Financeiro para sua devida efetivação*”.

Portanto, a competência administrativa para a concessão da segurança almejada pelo impetrante cabe exclusivamente ao Presidente do FNDE e ao Ministro da Saúde, os quais devem constar como autoridades coatoras.

Ao gerente da agência local da CEF cabe apenas a implementação operacional da prorrogação do período de carência contratual, desde que autorizada pelas autoridades supracitadas.

Assim, determino a exclusão do *Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência Penápolis/SP* do polo passivo da presente demanda, por evidente ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a inclusão do Ministro da Saúde.

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239).

“PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante.”

(Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CLASSE: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELLIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218).

Depreende-se da fundamentação acima exposta que a segurança está direcionada ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, e ao Ministro da Saúde, ambos com sede em Brasília/DF.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide.

Ficam mantidos, por ora, os efeitos da decisão proferida no id. nº 1156319 até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, consoante o disposto no art. 64, § 4º, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de **Brasília/DF**, que reputo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5863

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DHARINHA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIA EDINIR RAMOS X CRISTIANO RAMOS AVANSO X MARIA SANTA RAMOS

Fls. 171: aguarde-se. Dê-se vista à exequente sobre o pedido de fls. 172/188, por cinco dias. Após, retomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004266-61.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI X LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI E LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI foram denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I e II, c.c. art. 11 da Lei nº 8.137/1990. Denúncia às fls. 49/50. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 55/56. Resposta à acusação - fls. 67/395. Citação dos réus - fl. 402 e 405. Às fls. 401/413 consta informações quanto à situação dos débitos tributários. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em tempo, autorizo a seção das fls. 67/395, considerando o volume dos documentos juntados. A defesa alega, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva considerando que, entre o ano da eventual prática do delito e o recebimento da denúncia, decorreu 19 anos, sendo que o delito, em sua pena máxima em abstrato, prescreve-se em 12 anos. Ademais, aduz que para o correu Luiz Carlos, pelo fato de ter 71 anos, o prazo de prescrição reduz-se pela metade, em 6 anos. No mérito, alega que não houve dolo por parte dos correus no sentido de haver prévia determinação em sonegar o fisco, mas tão somente, decorrente de erro do contador na época dos recolhimentos dos tributos, bem como pelas dificuldades financeiras pelo qual passava a empresa, deixando de recolher os tributos devidos para manter-se em atividade, configurando a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Alega, ainda, que o débito encontra-se parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando a suspensão do feito pelo tempo do parcelamento. Arrolou testemunha. Afásto a preliminar de prescrição da pretensão punitiva visto que, em que pese o período de referência do tributo devido ser correspondente ao ano de 1998, a consumação do delito ocorre apenas com o lançamento definitivo no registro de dívida ativa, após o esgotamento do processo administrativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, a empresa devedora efetuou o parcelamento, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo rescindido por falta de pagamento e o respectivo saldo devedor inscrito em dívida ativa em 24/05/2016. Logo, a consumação do delito ocorreu nesta data, não havendo o que falar em prescrição do delito. Quanto à suspensão da ação penal pelo parcelamento do débito, considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à ausência do parcelamento em um dos processos administrativos que correspondem a parte dos tributos devidos (proc. Adm. 10820.001531/2003-71), objetos da presente ação, também não merece acolhimento. No mais, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus LUIZ CARLOS RODRIGUES BORINI E LUIZ HENRIQUE NEIRO BORINI, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 17 de Janeiro de 2018, às 15:00 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha, para seu comparecimento na sede do Juízo da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para participação na audiência designada, devendo ser viabilizado a disposição de sala e equipamento. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se os correus, através de seu defensor, para ciência.

Expediente Nº 6591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-79.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS YPANO CESARI(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 457-verso, que, deu parcial provimento ao recurso de apelação e reduziu a pena definitivamente para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, encaminhe-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 466, a fim de instruir os autos de execução nº 0007359-64.2016.826.0026, no DEECRIM 3º RAJ - Bauru/SP. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, através de seu procurador, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Providencie a Secretaria o cálculo dos valores devidos à tradutora pelos serviços prestados, expedindo-se, após, a requisição dos honorários. Intime-se o réu, através de seu procurador, para, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante agendamento prévio, retire os bens apreendidos custodiados no depósito judicial deste Juízo, sob pena de destruição dos mesmos. Oficie-se ao NUAR, para ciência da determinação supra. Cumpra-se as determinações finais da sentença de fls. 281/287. OBS.: CERTIDÃO DE CUSTAS Certifico e dou fé que, nos termos do art. 223 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, Tabela II, as custas processuais importam no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000005-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JALEMI-RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifêste-se a autora, querendo, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, bem assim sobre os documentos anexados.

Int.

BAURU, 27 de setembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

INDEFIRO, no menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ficando postergando para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e em face do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 330, parágrafo 3º, do CPC), pois o(a) Autor(a) pode ser compelido(a) à devolução dos valores recebidos, no caso de reforma do *decisum*. Além disso, não ficou evidenciado risco de dano ao resultado útil do processo.

Com relação à realização da audiência preliminar de conciliação/ mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC, deixo de designá-la tal qual determina o referido artigo pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Cite-se o INSS, via Sistema Eletrônico, servindo a presente decisão como MANDADO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Intimem-se.

BAURI, 26 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: MARIA ELISA FURLANETO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO HENRIQUE MASIERO - SP159839, JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR - SP140585

RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ELISA FURLANETO em face do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, do Banco do Brasil S/A e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, mantenedora da UNIP – Universidade Paulista, pela qual busca, em sede de tutela de urgência provisória:

a) a reabertura do prazo para aditamento do seu contrato FIES, relativo ao segundo semestre de 2016;

b) afastar qualquer óbice à sua matrícula na instituição de ensino (IES) para cursar as três disciplinas faltantes do seu curso de Fisioterapia, bem como o estágio profissional, notadamente a suspensão da exigibilidade do crédito que lhe vem cobrando a IES quanto ao semestre não aditado.

Alega, em suma, que não teria dado causa à não renovação do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016, pois teria comparecido à agência bancária do Banco do Brasil, por três ocasiões, no período assinalado, e lá obtido a informação de que o sistema do MEC não estaria exigindo tal aditamento, razão pela qual sustenta que houve falha na prestação do serviço pelo banco réu, que teria deixado de realizar a renovação/ aditamento de seu contrato FIES como determinado por lei.

Decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a princípio, entendo não haver *fumus boni iuris* nem, principalmente, *periculum in mora* suficiente para deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, embora tenha notificado o Banco do Brasil, extrajudicialmente, para se manifestar acerca da alegação de falha quanto às providências necessárias para aditamento do seu contrato FIES, a parte autora, ao que parece, não recebeu qualquer resposta, sendo necessário, assim, por cautela, ouvir o banco requerido acerca de suas possíveis razões para o ocorrido antes da formação de qualquer convicção, ainda que preliminar, sobre quem teria dado causa à não renovação contratual.

Saliente-se que, na resposta fornecida pelo FNDE, por e-mail, à demandante, consta que o *status* do contrato FIES com a mensagem “Cancelado por decurso de prazo do banco” indicaria que “o aditamento de renovação não foi validado pelo estudante ou contratado pelo Agente Financeiro no prazo regulamentar estabelecido nos normativos do FIES” (doc. num. 2649084, pág. 1). Logo, a princípio, não está descartada possível culpa da parte autora, sendo recomendada a oitiva do agente financeiro a respeito.

Também cumpre ressaltar que, não obstante tenha obtido resposta final acerca da sua situação perante o FIES em maio de 2015 (doc. num. 2649200), a parte autora ajuizou a presente ação apenas em 15/09/2017, depois de passado um semestre inteiro e iniciado outro, em tese, viável para cursar as disciplinas e o estágio ainda faltantes, o que, a nosso ver, revela comportamento incompatível com a urgência declarada.

Consequentemente, se concedida a medida pleiteada neste momento, a parte autora somente conseguirá mesmo retomar os seus estudos a partir do período letivo a se iniciar no primeiro semestre de 2018, não havendo, assim, razão de concessão de tutela de urgência com o sacrifício de mínimo contraditório.

Por fim, cabe destacar, também, que a parte autora não juntou aos autos cópia do alegado acordo firmado com a IES acerca do débito que lhe estaria sendo cobrado nem demonstrou seu atual estágio (*o que já pagou ou falta pagar*), tampouco que já estaria sofrendo alguma medida coercitiva decorrente de eventual inadimplemento, o que, em nosso entender, também afasta o perigo de dano apontado.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de reanálise após a juntada das contestações.

Antes, porém, da citação dos réus, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:**

a) juntar nos autos documento comprobatório do alegado acordo para pagamento de débito firmado com a UNIP, cuja inexistência/ rescisão quer que seja declarada, por se tratar de documento indispensável à análise do pleito;

b) esclarecer se, além do aditamento tardio do segundo semestre de 2016, também busca obrigar as partes envolvidas a novo aditamento quanto a novo semestre, a ser financiado pelo FIES, para cursar as disciplinas e o estágio ainda pendentes, ou se o novo semestre letivo será custeado por conta própria, sendo o caso apenas de se afastar o débito existente para obter matrícula; no primeiro caso, deverá emendar a inicial para incluir, expressamente, o necessário pedido;

c) regularizar sua representação processual, pois o advogado que assinou a petição inicial, por meio de certificação digital, Dr. José Francisco de Moraes Junior, não consta na procuração outorgada (doc. num. 2649005 e certidão num. 2654186).

No silêncio, venham conclusos os autos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações pela parte autora, citem-se os réus.

Juntadas as contestações, voltem conclusos para reapreciação do pleito de urgência.

P.R.I.

BAURI, 27 de setembro de 2017.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Expediente Nº 5320

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-18.2017.403.6108 - ANDRE GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Inicialmente pontuo que, em análise superficial, não vejo elementos aptos a infirmar os cálculos apresentados pela CEF às f. 169-172, sendo matéria de mérito as questões postas na impugnação de f. 176-182. Entretanto, acolho o requerimento de tentativa de conciliação e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência para este fim para o dia 16 de outubro de 2017, às 14h30min. Intimem-se com urgência. Publique-se.

0002160-89.2017.403.6108 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

LIMPAC SISTEMA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando, em síntese, suspender a exequibilidade da multa imposta em processo administrativo até a prolação de sentença, argumentando a exorbitância do valor cobrado, a culpa da ECT no atraso de pagamento de uma fatura, errônia na forma de cálculo do montante apurado. Alega que referida penalidade foi imposta por suposto descumprimento de cláusulas do contrato administrativo firmado entre as partes (atrasos em pagamentos de salários e benefícios a empregados). A contestação foi apresentada, na qual defendeu-se a legitimidade da multa aplicada em processo administrativo instaurado pela ECT para apuração de infração ao contrato administrativo celebrado com a Autora (f. 326-356). Nestes termos vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe das alegações da Autora, a discussão gira em torno da legitimidade ou não da multa aplicada em sede de processo administrativo, instaurado pela ECT, sob a alegação de infração às cláusulas do contrato administrativo celebrado entre as partes. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da penalidade até que seja proferida sentença. Em se tratando de rediscussão das decisões administrativas, não é suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, para demonstrar que houve ilegalidade na condução do processo administrativo ou mesmo que a Autoridade Administrativa agiu de forma desarrazoada. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Autora, o que não ocorre neste momento processual. Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida em análise perfunctória. A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido da Autora exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo administrativo, em seu aspecto formal, bem assim sobre a natureza (advertência, multa etc.) e a extensão da penalidade aplicada (valores, reincidência etc.). A questão versada nos autos, portanto, não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder conhecidos de plano. Há matéria fática a ser desvendada, como se pode notar dos documentos constantes da mídia de f. 356 (Mem. 0815-2017-CCOS-GCOMS-GCER-SPI-SE). Ademais, a Autora não nega os atrasos, mas quer imputar a responsabilidade do atraso pelo pagamento da primeira fatura do contrato à ECT, ocorrido no final de 2015, além de sustentar a existência de vícios na apuração da penalidade imposta administrativamente. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a multa aplicada (R\$ 639.382,68) é três vezes maior que o valor mensal do contrato (R\$ 242.007,96), havendo, a priori, certa desproporcionalidade do montante apurado como penalidade, ainda que tenha obedecido rigorosamente as cláusulas contratuais (f. 332 - cláusula oitava - das penalidades). Além disso, o valor nominal da multa é aparentemente excessivo, especialmente porque há repetição dos fatos tidos como infrações, ocorridos em um mesmo contexto, o que em princípio configura a continuidade infracional e, nessas condições, impõe a redução da sanção aplicada. Se de fato essa situação ao final restar demonstrada (continuidade infracional), como apontam sumariamente as provas dos autos, ensejará a redução da sanção administrativa aplicada, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fs. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Revert tal conclusão requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (ADRESP 200601567936, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011) Este posicionamento também tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fs. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferir-lá, homologar os autos de infração lavrados (fs. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R\$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R\$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Há, portanto, o fumus boni iuris apto a anular o pedido liminar requerido, sendo patente também o periculum in mora, uma vez que a execução da multa poderá ensejar graves danos à Autora. Diante do exposto, pautando-me pelo poder geral de cautela, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada na esfera administrativa, até que seja proferida sentença, quando as questões deduzidas serão apreciadas com maior profundidade. Intime-se a ECT para fins de cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes para, sucessivamente, especificarem as provas que pretendem produzir. Prazo de 5 (cinco) dias a iniciar-se pela Autora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-87.2017.403.6108 - MARCO ANTONIO CARLOS X ROSA RUFINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

V. À vista dos cálculos apresentados pela parte autora, ao qual se deve acrescentar as doze prestações vincendas, resta afastada a hipótese de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Defiro a gratuidade judiciária, em face da declaração de hipossuficiência de f. 60. Anote-se. No mais, tendo em conta o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM-SP 90.539, ficando designado desde logo o dia 09 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para a realização do exame, que acontecerá na sala de perícias da Justiça Federal, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, em Bauru/SP. Considerando que a parte autora já trouxe os quesitos com a inicial, proceda-se à juntada dos quesitos do INSS depositados em Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito por meio eletrônico, consignando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo, contados da realização do exame. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, que deverão ser requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. Intime-se O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA, VIA IMPRENSA OFICIAL, PARA DAR-LHE CIÊNCIA DA DATA E HORÁRIO DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que o(a) autor(a) deverá comparecer ao exame na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, situada na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru, munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Além disso, DE-SE CIÊNCIA, TAMBÉM, AO RÉU, pelo meio mais célere. Com a entrega do laudo pericial, CITE-SE E INTIME-SE o INSS para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a perícia e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora. Após, abra-se vista à parte autora e ao MPF. Em seguida, venham-me à conclusão, quando então será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Tendo em vista a não localização das testemunhas arroladas pelas partes, conforme certidão negativa acostada à f. 312, cancelo a audiência designada para o dia 04/10/2017, às 15h30min. Intimem-se as partes, com urgência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (Alceu Mosqueti Júnior - endereço à f. 317), observando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Outrossim, intime-se a defesa para, querendo, indicar o endereço atual da(s) testemunha(s) arrolada(s) ou indicar outra em substituição, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11568

CARTA PRECATORIA

0002652-81.2017.403.6108 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME(PR036424 - FABIO BERTOGLO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ao SEDI para que promova a inclusão do co-executado ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPÓLIO e de seu advogado (Dr. Henrique Jambiski Pinto dos Santos - OAB/PR nº 31.694), no pólo passivo da presente deprecata. DESIGNO O DIA 09/11/2017, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2017, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, através de seus advogados, por publicação na imprensa oficial, bem como o juízo deprecante, por correio eletrônico, do presente despacho e da reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 25.109 - 1º CRI de Bauru/SP, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fls. 11). Sem prejuízo, observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002234-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

DESIGNO O DIA 09/11/2017, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2017, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se a parte executada acerca das datas designadas para o leilão, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial (art. 889, I, do CPC), bem como do despacho exarado às fls. 80, já cumprido. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 80: Fls. 78: determino, COM URGÊNCIA, a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, servindo-se cópia deste como MANDADO (nº 164/2017 - SF 02/CVW). Com o retorno, restando positiva a diligência, oportunamente, intime-se o executado da reavaliação designe a Secretária data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais.

0003743-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

DESIGNO O DIA 09/11/2017, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2017, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se a parte executada acerca das datas designadas para o leilão, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial (art. 889, I, do CPC), bem como do despacho exarado às fls. 73, já cumprido. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 70: determino, COM URGÊNCIA, a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, servindo-se cópia deste como MANDADO (nº ____/2017 - SF 02/CVW). Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Em contrapartida, restando positiva a diligência, designe a Secretária data para realização do primeiro e segundo leilões, observando-se as formalidades legais.

0009727-21.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

DESIGNO O DIA 09/11/2017, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2017, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se a parte executada acerca das datas designadas para o leilão, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial (art. 889, I, do CPC), bem como do despacho exarado às fls. 231, já cumprido. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 231: Vistos em inspeção. Por ora, determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 91/92), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, servindo-se cópia deste como MANDADO (nº ____/2017 - SF02/CVW). Oportunamente, designe a secretária datas para realização de leilão. No tocante aos veículos indicados pela exequente, em reforço de penhora (fls. 222/227), sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, se manifeste quanto ao interesse em restringir os veículos indicados, de forma fundamentada, uma vez que, pelos anos de fabricação, evidenciam remoto interesse de venda, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11569

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-60.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 412: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (6ª Vara Federal de Campinas - CP nº 0005378-37.2017403.6105), para o dia 24/10/2017, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Milton de Souza, arrolada pelo autor/INSS.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10439

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003505-32.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-11.2013.403.6108) CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X JUSTICA PUBLICA

Acautelem-se estes autos em Secretária até notícia nestes autos sobre a prolação de sentença no processo criminal n.º 0003487-11.2013.403.6108, para que após sejam sindicados os motivos que ensejaram a manutenção das medidas cautelares impostas ao Réu Carlos Eduardo da Silva. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10440

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004981-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Encaminhe-se ao SEDI as petições protocolizadas sob o nº 2017.61080028524-1 e 2017.61080028525-1, datadas de 18/09/2017, para que sejam excluídos os protocolos com o número dos autos da ação penal nº 0003729-96.2015.403.6108, para que as aludidas petições recebam o número desta ação penal nº 0004981-03/2016.403.6108, para sua juntada neste feito. Fica intimado o Defensor subscritor das aludidas petições direcionadas equivocadamente para os autos da ação penal na qual a Ré Débora foi excluída (autos nº 0003729-96.2015.403.6108) para que atente quanto ao endereçamento das próximas petições para esta ação penal nº 0004981-03.2016.403.6108, a fim de se evitar o protocolo de manifestações com o número incorreto do processo. Após as retificações dos protocolos das petições, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-05.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO ROSSINI(SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X FERNANDO APARECIDO PEREIRA X ROBERTO DA SILVA

INTIMAÇÃO ÚLTIMA PARTE DESPACHO FL. 217-VERSO PARA FINS DO ART. 402 DO CPP: (...) manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais, sucessivamente, após o mesmo se verificando com a intimação das Defesas a tanto. Após, conclusos, em prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP245008 - THIAGO MESQUITA) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUIZ DE ROCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Intime-se o defensor constituído do acusado CLAUDEMIR DE CARVALHO, a justificar, no prazo de 10 dias, com comprovação nos autos, à respeito do descumprimento da condição fixada em audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, sob pena de revogação do benefício.

Expediente Nº 11538

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007980-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-66.2015.403.6105) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP337232 - CATHERINE NAOMI KODAMA SALTORATTO) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando-se os autos da ação penal principal (0001617-66.2015.403.6105) verifica-se que o veículo apreendido naquele feito (VW/Kombi, cor branca, placa OLY-4939) já teve a restituição deferida à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, conforme sentença de fls. 322/327, já com trânsito em julgado (fl. 426), cujas cópias deverão ser trasladadas a este feito. Assim, cabe ao requerente providenciar a retirada do veículo junto ao local de guarda, através de procuração específica para esta finalidade, nos exatos termos da sentença supramencionada. Este feito deverá ser apensado à ação principal.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS E HOSPITALARES LTDA - ME, FERNANDO LUIZ URBANO, MARIA DO CARMO BACCHIEGA URBANO, ERIKA CILENE DE FATIMA TEODORO BACCHIEGA

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001486-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: JOYCILENE IRES MELO AMORIM

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no cumprimento do mandado expedido.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Sueli Aparecida Queiroz Marciano, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Sumaré -SP, objetivando in verbis: "...para que a autoridade impetrada proceda a imediata distribuição do recurso ordinária a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para análise/reconhecimento da especialidade do período laborado na função de técnica de enfermagem...".

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2755212) que o Recurso Ordinário, PT 44232.768258/2016-24, foi encaminhado para 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 14/09/2017, para julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca o encaminhamento de seu recurso à uma das Juntas de Julgamento da Previdência Social em razão do indeferimento do benefício.

Verifico das informações e documentos juntados pela autoridade impetrada, que o recurso da impetrante foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social em 14/09/2017 para julgamento.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Indústria Metalúrgica Arita Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente: (1) a declaração do direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no que calculadas sobre o ICMS, desde 16/04/2012; (2) a declaração de nulidade de eventuais débitos da autora referentes a PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita dos Estados e do Distrito Federal, não compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições em questão. Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido.

A **União Federal** apresentou contestação requerendo a suspensão do processo até trânsito em julgado da decisão final do Recurso Extraordinário nº 574.076/PR, sustentando a total improcedência do pleito formulado nos autos e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de declaração de nulidade de débitos de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, eventualmente constituídos em face da autora, visto tratar-se de pretensão indeterminada, vedada pelo artigo 324 do Código de Processo Civil.

Ademais, rejeito o pedido de suspensão do processo, visto que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, destaco que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, §§ 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **julgar extinto sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso IV, c.c. o artigo 324, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de declaração de nulidade de débitos de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS eventualmente constituídos em face da autora; (2) **julgar procedente o pedido de declaração do direito da autora à compensação**, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no que calculadas sobre o ICMS, desde 16/04/2012. Por conseguinte, resolvo nesse ponto o processo no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Os honorários advocatícios, devidos pela União, serão definidos mediante a aplicação dos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Johnny Delgado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada promova a imediata inclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado.

O impetrante relata haver incluído débito de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem assim quitado 14 (catorze) das 180 (cento e oitenta) parcelas devidas. Refere que, impossibilitado de emitir as guias de pagamento subsequentes, por não haver conseguido efetuar a consolidação do parcelamento, em razão de dificuldades na compreensão das exigências formais do programa, teve rescindido o benefício fiscal.

Invoca, em favor de sua pretensão, precedentes jurisprudenciais em que restou franqueada a continuidade do parcelamento, apesar de equívoco do contribuinte quanto ao respectivo procedimento, em razão de sua manifesta boa-fé.

Alega que sua boa-fé é evidenciada pelos pagamentos efetuados até a data em que restou impedido de emitir as guias subsequentes.

Sustenta que a rescisão do parcelamento em razão da inobservância de formalidade técnica inexistente do homem médio viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado que sua continuidade no programa beneficiaria, também, o próprio Fisco.

Assevera que, diante de sua incapacidade financeira para o pagamento à vista, a rescisão inviabiliza a extinção do débito, contrariando, assim, também o princípio da razoabilidade.

Afirma ser aplicável à espécie, a teoria do erro de fato, que autoriza a invalidação ou confirmação do negócio jurídico, a critério das partes.

Requer a concessão da justiça gratuita e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, o impetrante apresentou novo instrumento de procuração *ad judicium* e retificou o valor da causa.

A ação foi originalmente impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que prestou informações apenas para alegar sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Acolhida a preliminar, foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas da lide e a inclusão, em substituição, do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Notificado, o Procurador-Seccional informou que o cancelamento do parcelamento ocorreu em 11/12/2015 e que, portanto, operou-se a decadência do direito à impetração. No mais, destacou que “o impetrante tinha até o dia 23/10/2015 para indicar os débitos a serem parcelados e informar o número de prestações pretendidas”, mas “não efetuou tal procedimento”, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado em 11/12/2015. Alega que o próprio impetrante reconheceu não haver cumprido as formalidades exigidas para a continuidade no programa de parcelamento, do que decorreria a legalidade de sua exclusão.

Pela decisão de ID 646720, este Juízo recebeu a emenda à inicial, deu por regularizada a representação processual do impetrante e deferiu parcialmente a tutela liminar.

O pedido de reconsideração deduzido pela autoridade impetrada em face da referida decisão foi parcialmente acolhido (ID 692968).

Referida autoridade, então, insistiu na reconsideração integral da medida, reiterando sua alegação de decadência do direito à impetração.

O impetrante impugnou as alegações do Procurador-Seccional.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não subsistindo questões prejudiciais a examinar, ante a rejeição da alegação de decadência deduzida pela autoridade impetrada, passo diretamente ao exame do mérito.

Nesse passo, reitero as seguintes razões invocadas na decisão de deferimento da tutela:

“Com efeito, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância do prazo fixado em ato infralegal para o cumprimento da obrigação acessória de informar o débito a parcelar e o prazo do parcelamento deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte em adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco. (Apelação/Remessa Necessária; Processo 5004923-07.2016.404.7200; UF: SC; Data da Decisão: 07/02/2017; Segunda Turma; TRF4)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples atraso no cumprimento de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco. (Apelação/Remessa Necessária; Processo 5063436-20.2015.404.7000; UF: PR; Data da Decisão: 22/11/2016; Segunda Turma; TRF4)

Reconheço, contudo, que, para o fim de confirmar a boa-fé ora reconhecida, deva o impetrante efetuar, em parcela única, o recolhimento das prestações em atraso desde o último pagamento efetuado no programa de parcelamento tributário objeto desta lide."

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que inclua o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.1.11.094166-69 no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, da seguinte forma: (1) adotando como data de adesão o dia 25/08/2014 (ID 680958); (2) tomando por base o valor do débito na referida data (25/08/2014); (3) considerando o número de 05 (cinco) parcelas componentes da entrada mais 179 (cento e setenta e nove) prestações mensais remanescentes; (4) realizando as deduções aplicáveis, na forma da legislação de regência e considerando as datas acima fixadas; (5) registrando a suspensão da exigibilidade do débito nº 80.1.11.094166-69.

Cumpra, por sua vez, ao impetrante: (1) emitir e quitar o documento de arrecadação das prestações em atraso desde a data do último recolhimento efetuado no programa de parcelamento tributário (providências que, a propósito, já foram por ele enviadas); (2) emitir mensalmente os documentos de arrecadação das prestações vincendas; (3) diligenciar pessoalmente junto à autoridade impetrada para o fim de manter a regularidade do pagamento das prestações vincendas do programa de parcelamento tributário, sob pena de nova exclusão, que fica franqueada ao Fisco em caso de inadimplemento, na forma prevista pela legislação de regência; (4) acompanhar o andamento processual pelo sistema do processo judicial eletrônico - PJe, de forma a precaver eventual intempestividade dos pagamentos devidos na forma da presente decisão, a qual poderá ensejar nova exclusão do programa de parcelamento, na forma da legislação aplicável.

Por conseguinte, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos supracitados.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CAROLINA GIACOMELLI DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARDOSO DE BARROS - SP369777
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

- 1) Id 2730974: recebo a emenda à inicial.
- 2) Id 2793809: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à autoridade impetrada.
- 3) Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLAMA ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS E OBRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

- (1) Ids 2794122 e 2794181: recebo como emenda à inicial.
 - (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
 - (3) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 - (4) Com as informações, tomem os autos conclusos.
 - (5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 - (6) Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alcar Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e à União Federal**. Visa à prolação de provimento liminar que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para que a autoridade se abstenha de impor quaisquer medidas de construção e cobrança dos valores discutidos. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o seu direito de recolher as contribuições com a exclusão do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/01/2015, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela impetrada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

Intimada do despacho Id 2698867, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição (Id 2784711) e o documento anexado pela impetrante (Id 2784728) **como emenda à inicial**.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5001054-16.2017.403.6105 e 0006875-38.2007.4.03.6105, por se tratar de objetos distintos. Contudo, reconheço a prevenção com o processo nº 5000965-90.2017.403.6105, o qual já foi julgado por este Juízo e extinto sem resolução de mérito, encontrando-se arquivado (Id 2677492).

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

- (1) À Secretaria para que promova a exclusão do documento outrora juntado (Id 2788454) referente à petição inicial de processo distinto.
- (2) A **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 2.190.689,80 – Id 2784711);
- (3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (5) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PIMENTA AMENDOLA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 137.328.346-4), protocolado em 26/10/2005, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados na Telefônica (de 29/08/1958 a 25/10/1971) e Serviço Médico Hospitalar (de 16/04/1974 a 01/07/1975). Verifico, em relação ao primeiro período, que a autora juntou declaração da empresa, formulário de atividades especiais (DSS-8030) e laudo técnico.

Contudo, não há a identificação dos responsáveis que assinaram referidos documentos como sendo os responsáveis legais pela empresa Telefônica. Também não há cópia da CTPS onde teria sido feito o registro do referido vínculo.

Considerando-se o requerimento genérico de provas feito pela parte autora e para que não se alegue cerceamento de defesa, **com base no disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino que se oficie à empresa Telefônica de São Paulo, para que esta traga aos autos documentos relativos ao vínculo laboral da autora, no período alegado (de 29/08/1958 a 25/10/1971)**, tais como: Ficha de Registro, holerites, recibos de pagamentos, dentre outros, bem assim que identifique como responsáveis legais as pessoas que firmaram os documentos (formulário DSS-8030, declaração e laudo técnico) juntados nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e tornem conclusos para julgamento, observando-se a data anterior da conclusão.

3. **Cumpra-se com urgência**, considerando-se a idade avançada da autora e os graves problemas de saúde por ela comprovados.

Intimem-se.

Campinas, 25 de setembro de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZMINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10863

PROCEDIMENTO COMUM

0602105-07.1994.403.6105 (94.0602105-6) - ACTARIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 584/585), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Refere à necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.300/2012. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 81, 2º que: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial(...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apelar nas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, a exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução do valor principal, a exceção do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de objeto e pé. Intimem-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil em relação aos honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0016566-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016566-9) - AIRTON DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.326/335, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.239/243, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 20(vinte) dias.3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se.

0009209-91.2011.403.6303 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra, a decisão de ff.136/139, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.13. Intimem-se e cumpra-se.

0012729-66.2014.403.6105 - COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008497-40.2016.403.6105 - JOAO CAMILLO DE CAMARGO FILHO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por João Camillo de Camargo Filho (CPF nº 184.701.578-68), qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende ver reconhecido seu direito a renunciar ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/047.841.060-3) concedido em 10/10/1991, com consequente obtenção de nova aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 15/09/1990. Pretende também adequar a renda mensal do novo benefício aos novos tetos dados pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças não prescritas.Requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS arguiu prejudicial de decadência, posto que entre a data da concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação já se passaram mais de dez anos. No mérito, alega que o autor não possui diferenças a receber em seu benefício previdenciário, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas, as partes não quiseram a produção de outras provas.É o relatório do essencial. DECIDO.Sentença o processo no estado em que se encontra, nos termos do disposto no artigo 354 do Código de Processo Civil.Consta da inicial pedido de Desaposentação para concessão de outro benefício com termo inicial em 15/09/1990, data anterior àquela de início do benefício do autor (10/10/1991). Em verdade, pretende o autor a revisão conhecida como direito ao melhor benefício ou melhor cálculo, e não ao instituto conhecido como Desaposentação.Da Decadência.A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.Nesse passo, do voto do Em Relator, Min. Luis Roberto Barroso, pode-se extrair: 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoados, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurança que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria especial em 10/10/1991, conforme Carta de Concessão de fls. 55. Ajuizou a presente ação em 02/05/2016.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE nº 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010591-58.2016.403.6105 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela ARLINDO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando ver declarada a inexistência de débito fiscal atinente ao IRPF apontado na inicial (2011/2102).Assevera o autor que a Receita Federal estaria indevidamente promovendo a cobrança de valores a título de IRPF/2012, malgrado, em seu entender, tenha declarado corretamente todos o rendimentos percebidos de sua empregadora no ano de 2011. Sustenta, ainda, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, desconhecer os valores apontados na notificação de lançamento de débito fiscal, ressaltando, em sequência, que sua esposa não teria efetuado qualquer declaração de imposto de renda, uma vez que o montante percebido pela mesma estaria enquadrado na faixa de isenção. Pugna pela concessão da antecipação da tutela para o fim específico de ... ver determinado que a União seja impedida, enquanto este processo estiver em trâmite, que seja executada qualquer tipo de cobrança com relação à dívida inscrita no. 32.1.15.002583-38, bem como que tal débito/inscrição apareça como pendente no relatório de situação fiscal ou outros cadastros da Receita Federal que macule o nome do autor como mal pagador.No mérito requer, in verbis: ... seja declarada nula a inscrição da dívida ativa, determinando seu cancelamento.... Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 11/43.O pedido de gratuidade processual foi deferido e o valor da causa retificado (fs. 46/47).Em atendimento à determinação judicial, o autor emendou a petição inicial (fs. 53/62).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 63/65).O autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 71/78).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fs. 79/80).O E. TRF da 3ª. Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo (fs. 84/85) ...para determinar a suspensão da exigibilidade apenas do crédito lançado que tenha como base de cálculo o valor de R\$ 24.107,15, recebidos pelo declarante da empresa Delphi Automotive System do Brasil Ltda., bem como as multas e encargos proporcionais referentes a tal valor.A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fs. 87/217.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355 do NCP. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o autor teria sido autuado pela Receita Federal em virtude da constatação da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, uma vez que o contribuinte, no entender do Fisco, teria deixado de declarar a quantia de R\$ 37.111,04 (trinta e sete mil, cento e onze reais e quatro centavos). Argumenta o autor, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que seu rendimento referente ao ano de 2011 seria equivalente a R\$ 24.107,15 e que sua esposa teria percebido, como fruto de seu trabalho, a quantia de R\$ 13.003,39, isenta de tributação. A União Federal por sua vez, destaca nos autos, quanto aos débitos imputados ao autor, que: "A propósito, o imposto foi retido na fonte conforme informações prestadas pelas fontes pagadoras, sendo ônus do contribuinte provar as deduções que pretendia, ônus do qual ele não se desincumbiu até o presente momento. Desse modo, o lançamento suplementar do imposto, que tem as presunções de certeza e veracidade do ato administrativo, deve prevalecer, assim como o lançamento da multa correspondente.Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos demonstra que a Receita Federal teria apurado, em detrimento do autor, em relação ao ano de exercício de 2011, o total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 61.218,19 (fl. 37), situação esta da qual decorreu a constatação de omissão de receitas no montante de R\$ 37.111,04 (cf documento acostado as fs. 21 dos autos), composta da quantia de R\$ 24.107,15, percebida da empresa Delphi Automotive System e da quantia de R\$ 13.003,89, percebido pela esposa do contribuinte da empresa Prolimpeza - Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda. Por sua vez, advém da leitura do Comprovante de Rendimentos Pagos expedida pela empresa Delphi Automotive ao autor, a informação de que este teria percebido, no referido ano (2011), a quantia de R\$ 24.107,15, a título de rendimentos (fs. 23).Ressalte-se que tal informação encontra-se corroborada pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos (fs. 24/34). Ademais, consta da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo autor no ano de 2012 a inclusão de sua esposa como sua dependente, restando sem qualquer preenchimento ou informação os campos referentes aos rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes.Em assim sendo, na presente hipótese, como pertinentemente destacado pela D. Desembargadora, prolatora da decisão de fs. 84/85, in verbis:De fato, é verossímil a alegação de que o rendimento recebido pelo agravante da empresa Delphi Automotive System tenha sido lançado em duplicidade. Nesse sentido, salta aos olhos que o valor declarado pelo contribuinte e o lançado suplementemente pelo Fisco é exatamente igual e recebido da mesma pessoa jurídica. De outra sorte, o agravante junta aos autos os holerites referentes a tal remuneração, que indicam o recebimento da quantia declarada a priori. Prosseguindo, o autor requer a condenação em danos morais sob o argumento de que a inscrição em dívida ativa configurou ato ilícito, ficando impedido de obter financiamento popular. Como é cediço, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º da Constituição da República de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Extraí-se da exegese do art. 37, 6º da Constituição da República de 1988, que a responsabilidade civil aquiliana do Estado surge diante da prova dos seguintes pressupostos: a) dano material e/ou moral sofrido pelo administrado; b) ação ou omissão ilícita - esta última decorrente de dolo ou culpa da Administração - atribuída ao Estado; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.No caso em concreto, não se faz possível subsunir os fatos narrados pela parte autora ao regime jurídico da responsabilização subjetiva, conquanto não evidenciados nos autos seja o dolo, seja a culpa por parte da ré. Por sua vez, não se faz possível a responsabilização da ré com fundamento na responsabilidade objetiva; como é cediço, imprescindível se faz para a condenação ao ressarcimento de danos imateriais decorrentes de responsabilidade civil, a identificação clara e precisa de seus pressupostos legais, quais sejam: a) a prática de um ato ou omissão ilícitos pela pessoa jurídica de direito público; b) a causação de um dano moral e c) a existência de uma relação de causalidade entre o dano provocado e o ilícito cometido. Para caracterizar a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito, repisando, impõe-se que haja uma ação administrativa (conduta comissiva ou omissiva), um dano e um nexo de causalidade. Na espécie, quanto à atuação da União Federal, considerando tudo o que dos autos consta, em nenhum momento resta demonstrado que esta tenha ofendido qualquer dispositivo constitucional ou legal vigente, diversamente, deve se ter presente que tanto a cobrança de tributo como a aplicação de penalidades são atos administrativos lícitos e plenamente vinculados, na medida em que deve a autoridade fiscal competente fazê-los, sob pena de responsabilidade. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da União e os prejuízos alegados pelo autor no caso em análise, sendo certo que a demandada não pode ser compelida a suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa.Releva notar que nos autos não há comprovação de que esta demandada tenha de fato concorrido para a consolidação do alegado dano, além de não restar efetivamente demonstrado que realmente o demandante tenha sofrido qualquer abalo de forma efetiva. Destaque-se que o fato de terceiro, o fato da vítima, o caso fortuito ou de força maior, excluem o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar.Acresça-se enfim, com suporte na jurisprudência, que eventual cobrança de tributo ainda que indevida, não vexatória, não gera dano moral vez que para a recomposição patrimonial basta a repetição do indébito acrescido dos devidos consectários.Na hipótese, como visto, parte do tributo permanece exigível, não podendo falar em condenação da União a título de danos morais, impondo-se, pois, a improcedência desse pedido.Nesse sentido, segue o julgado:TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM DÍVIDA ATIVA. DÉBITO JÁ QUITADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. I. Apelação de sentença que julgou procedente o pedido para desconstituir quaisquer débitos tributários remanescentes do proc. admin. nº. 50775.008069/2011-13, restituir à empresa demandante os valores indevidamente pagos, corrigidos pela taxa Selic e condenar a União em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. II. Apela a Fazenda Nacional alegando que a autora não apresentou o Guia de Pagamento da União - GRU, não propiciando à Fazenda ter conhecimento do pagamento e assim prosseguir com a baixa do débito. Sustenta ser indevida sua condenação em danos morais, tendo em vista que a contenda decorreu da falta de comunicação entre o contribuinte e o fisco. Subsidiariamente, pleiteia que sejam minorados o valor do dano moral e dos honorários de sucumbência. III. A apelada, em suas contrarrazões, afirma que tentou de todas as maneiras que a Fazenda procedesse à baixa do débito na via administrativa e não conseguiu, pelo que, diante da necessidade de obter certidão negativa, realizou novo pagamento. Restando constatado erro no sistema do fisco, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, reparando-se os danos ocasionados ao contribuinte pelos riscos criados com a adoção das novas tecnologias. Requer a integral manutenção da sentença. IV. Narra a empresa autora/apelada que teve seu nome inscrito em Dívida Ativa por débito com o Ministério dos Transportes, no montante de R\$ 1.219,89 (mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos), já quitado em 31/10/2011. Sustenta que efetuou novamente o pagamento da dívida, agora no valor de R\$ 2.119,49 (dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), em 12/09/2012, devido a problemas no sistema de informática do fisco. V. Conforme determinado pelo art. 156 do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. VI. Compulsando os autos, verifica-se que a autora/apelada realizou o pagamento que engendrou sua inscrição na Dívida Ativa em 31/10/2011, conforme se percebe pela GRU de fl. 29. Como a dívida foi inscrita posteriormente, em 13/04/12 (fl. 121), resta configurada a cobrança indevida, fato este reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo Ministério dos Transportes (fs. 127/128). VII. A celexma a respeito da comunicação do pagamento levantada pela Fazenda não desqualifica o fato da dívida inscrita e cobrada já haver sido quitada. VIII. Entretanto, em que pese à indevida inscrição do nome do autor em dívida ativa, não se verificou a ocorrência de vergonha, constrangimento, dor, injúria física ou moral, emoção, em geral, sensação dolorosa que fundamente o reconhecimento de dano moral. IX. Portanto, quanto aos infortúnios eventualmente sofridos pelo autor, não resta evidenciado qualquer dano efetivo a sua integridade física ou psicológica, da qual pudesse decorrer dano moral. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo simples aborrecimento ou mero desagrado ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduz em vexame, havendo de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral. X. Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, a fim de excluir a condenação por danos morais. XI. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. XII. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação em danos morais. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 565944, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 565944, DJE 12/01/2016, p. 32)Destá forma, acolho em parte os pedidos formulados pela parte autora, tão somente para reconhecer a inexigibilidade do crédito lançado, cf. documento de fs. 20/21, que tenha como base de cálculo o valor de R\$ 24.107,15 (vinte e quatro mil, cento e sete reais e quinze centavos), percebido pelo contribuinte da empresa Delphi Automotive System do Brasil, remanescente exigível, contudo, o crédito que tenha como base de cálculo o valor de R\$ 13.003,89, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Condono a União Federal ao ressarcimento a parte vencedora de verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor de R\$ 24.107,15, diante da cobrança em duplicidade reconhecida nestes autos, nos termos do art. 85 do NCP. Considerando a sucumbência recíproca proporcional, condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (cf. retificação à fl. 46 verso), restando suspenso o pagamento por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Relator do agravo nº. 5001825-10.2016.4.03.0000 (fs. 84/85).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA

0605831-23.1993.403.6105 (93.0605831-4) - BRUNIN EMPACOTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 185/189-Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente.2- Concedo vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRINEU MACHADO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009531-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009531-7) - ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADIBOARD S/A X INSS/FAZENDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0011432-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011432-9) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 364. Defiro. Notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que cumpra o acórdão proferido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com a resposta, tomem os autos ao INSS para que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se.

0011835-90.2014.403.6105 - RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI (SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RUSSO CONSULTORIA EM MARKETING - EIRELI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009116-04.2015.403.6105 - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6858

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006810-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009733-37.2010.403.6105) LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR X CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro interpostos por LUCIO HOLANDA GONDIM DE FREITAS JUNIOR e CAROLINA BORSOI MORAES HOLANDA DE FREITAS, requerendo preliminarmente distribuição por dependência ao processo 0073333-74.8.26.0100, em tramitação na 26ª Vara Cível da Capital, porém no item 1 da petição inicial, menciona processo divergente 0009733-37.2017.4.03.6105, este tramitando na 3ª Vara desta Subseção. Requer ainda em preliminar, a suspensão do processo principal mencionado em relação ao imóvel, para evitar atos expropriatórios. Quanto à distribuição por dependência, resta deferida a dependência ao processo 0009733-37.2017.4.03.6105, dando por prejudicado em relação ao processo 0073333-74.8.26.0100 por não fazer relação aos presentes autos que estão sob outra jurisdição. Caso insista no pedido, deverá esclarecê-lo para eventual análise e encaminhamento do feito à Justiça Estadual. Quanto ao pedido de suspensão, verifico que não houve designação de leilão do imóvel ora em discussão. Portanto, ausentes os requisitos a ensejarem o deferimento da tutela de urgência na forma pleiteada. Sem prejuízo, CITE-SE a União para que apresente defesa no prazo legal (art. 679, CPC). Com a manifestação dê-se vista à Embargante para réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido e por se tratar de matéria de direito venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016438-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-94.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando que o Município de Campinas juntou aos autos parecer do Departamento de Receitas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0017143-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-16.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante a apresentação de novos embargos em virtude da substituição da CDA (fls. 523/1.003), recebo-os como emenda à inicial. Destarte, dê-se nova vista à parte embargada. Após, intime-se a embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intime-se a embargante para especificação de provas, também devendo justificar sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0016786-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003811-0)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0022018-52.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015494-39.2016.403.6105) CCL LABEL DO BRASIL S/A (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que FICAM INTIMADAS as partes quanto a apresentação de proposta de honorários pelo perito às fls. 534/536, para manifestação no prazo de cinco dias, consoante determinado às fls. 516/518.

0005186-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0006328-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-49.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006667-05.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-04.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução. Apensem-se os autos. Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006691-33.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-86.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução. Apensem-se os autos. Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008034-64.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-79.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas. Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 34), em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000520-22.2001.403.6105 (2001.61.05.000520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): DESPACHO DE FL. 87: ...Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006569-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006569-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAST PETRO POSO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES

Primeiramente, ante a notícia de falência da parte executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA - MASSA FALIDA. Fl. 139: indefiro, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada. Fls. 142/143: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 137. Efetuada a penhora, intime-se o síndico. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0005290-19.2005.403.6105 (2005.61.05.005290-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA (SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 298/374 e 405/406: intemem-se as coexecutadas VB Transportes e Turismo Ltda. e Urca Urbano de Campinas Ltda. para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes ao(s) signatário(s) da(s) petições/substabelecete(s), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 296/297-v, remetendo-se os autos ao SEDI. Por fim, ante as manifestações de fls. 376/404 e 407/408, aguarde-se a manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos. Intemem-se. Cumpra-se.

0001252-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001252-9) - FAZENDA NACIONAL X BRASMONT MONTAGEM BRASILEIRA LTDA X ANTONIO BARRACA FILHO X JOSE CARLOS BARRACA (SP288687 - CARLA MELLO GABRIEL)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 130: Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) JOSÉ CARLOS BARRACA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada. Sem prejuízo, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste expressamente quanto à petição e documentos de fls. 117/126. Após, tomem os autos conclusos imediatamente. Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0003741-90.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M TORETI (SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/139: ante a determinação de fl. 128, oficie-se à CEF para que proceda à transformação do valor depositado nos autos em pagamento definitivo em favor da exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que ABATA o valor do total da dívida. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) interessada(s). Antes do cumprimento do determinado, publique-se este despacho juntamente com o de fl. 128. Intemem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 128: Aceito a conclusão nesta data. Converte em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme extrato de fls. 118/119, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Outrossim, manifeste-se o(a) Exequente acerca do parcelamento noticiado à fl. 123, uma vez que já expirou o prazo requerido para sobrestamento. Em caso de manutenção do parcelamento, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre não a possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino, se o caso, a conversão em renda da União dos valores bloqueados, para que a(o) Exequente realize o abatimento da dívida exequenda. Para tanto, deverá a parte exequente informar os respectivos códigos de conversão, oficiando-se em seguida à CEF para que cumpra a determinação, comunicando este Juízo. Intemem-se. Cumpra-se.

0006749-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PELLYON CORP FINANCIAL & TRADING SOCIEDAD ANONIMA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X AUTO POSTO TANGUA LTDA - EPP X NAUM RUBEM GALPERIN X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X OTAVIO CASTELHANO LEMOS X LUCIANO SPESSATO (SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA BERGARA) X CLEONICE MOREIRA FORTES CARDOSO DE LIMA X MARCELUS PERINI

Fls. 1147/1169: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, voltem imediatamente conclusos.

0018023-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRO MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

000550-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP (SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Fls. 30/43: indefiro o pedido da parte executada de retirada de seu nome do registro nos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de solicitação à secretaria da Vara de certidão de inteiro teor da execução. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 45/46, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) interessada(s). Intemem-se. Cumpra-se.

0001620-50.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO CECILIA STEINBERG (SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 67/69: a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 13.230.787-1 em razão do pagamento. Com efeito, o débito representado por referida CDA está pago, conforme se depreende da análise do documento de fl. 69. Assim, deve o feito ser extinto em relação à referida CDA, nos termos do artigo CPC 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive no SEDI. Outrossim, em relação à CDA n.º 13.230.788-0, pugna pelo sobrestamento do feito, ante a adesão ao parcelamento do débito. Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito representado por mencionada CDA, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005515-19.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISODUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Fls. 31/35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 12. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008033-79.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas. Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o depósito de fl. 34 dos autos dos embargos n.º 00080346420174036105 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal (agência 2554) vinculada a esta execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 214: Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.211), já depositados conforme documento de fls. 212. O beneficiário foi intimado às fls.213 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N.º 6864

EXECUCAO FISCAL

0003364-03.2005.403.6105 (2005.61.05.003364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos. J. Conclusos. Às fls. 1165/1167, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, requerem expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional determinando que o débito objeto da CDA nº 80 6 5 001676-88, não constitua óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, devendo ser imputado no sistema a condição de garantido. Afirma que a exequente, apesar de devidamente intimada das r. decisões de fls. 1007/1009 e 1064/1065, mantém o débito como impedimento de emissão da certidão de regularidade. Pleiteia, ainda, seja determinada aplicação de multa diária à exequente até que haja o efetivo cumprimento da medida ora pleiteada; bem como o cumprimento da ordem, se deferida, por oficial de justiça em regime de plantão, determinando que este aguarde o efetivo cumprimento da determinação no local. Compulsando os autos, verifico que o débito em cobro encontrava-se garantido, tão-somente, pela penhora das cotas do Fundo de Investimentos em Participações Volluto, declarada insubsistente pela r. decisão de fls. 1007/1009, que excluiu do polo passivo os petionários. Nesse passo, a presente Execução Fiscal não se encontra garantida. Lado outro, foi proferida r. decisão às fls. 1064/1065 esclarecendo à exequente que o presente processo não constitui óbice para a expedição da Certidão Negativa de Débitos em favor dos petionários, à luz da r. decisão de fls. 1007/1009. Posto isso, considerando que até o presente momento não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto às fls. 1075/1085, DETERMINO à Fazenda Nacional que o presente processo, objeto das certidões de dívida ativa nºs 80 6 5 001676-88 e 80 7 05 000475-07, não constitua óbice para fornecimento, aos petionários, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN, desde que estes sejam os únicos débitos que constituam obstáculos à expedição da certidão de regularidade. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias corridos para o fornecimento da referida Certidão, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento. Intimem-se, com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS POSTALI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a adequação a benefício limitado pelo menor teto, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO CARLOS PASTALI, (E/NB 077158089-4; CPF: 143.186.058-49; DATA NASCIMENTO: 01/05/0939; NOME MÃE: ALZIRA DO CARMO POSTALI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a adequação a benefício limitado pelo menor teto, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA, (E/NB 070894157-5; CPF: 154.686.408-30; DATA NASCIMENTO: 18/12/1933; NOME MÃE: PIERINA BENEDITA DALPIN DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA TURATO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora indicada, ROSANA TURATO DE AMORIM, se o benefício do falecido SÉRGIO EDUARDO SILVA DE AMORIM, se transformou em pensão por morte.

Caso positiva a resposta, deverá proceder à regularização da inicial, eis que consta o ESPÓLIO DE SÉRGIO EDUARDO SILVA DE AMORIM.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo as petições (ID 2787699 e 2787861) como emenda à inicial.
2. Conforme se depreende do despacho ID 2769107, não há interesse ou possibilidade da parte devedora requerer a suspensão do ato de averbação de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente (pedido expresso na inicial) sem o oferecimento de garantia, até porque já superado o prazo legal para purgação da mora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
3. Incabível, igualmente, o deferimento de liminar para o oferecimento de planilha de débitos por parte da CEF junto ao Cartório de Imóveis (também expresso na inicial), quer porque já emitida planilha de débitos por parte da CEF, datada de 20.09.2017 (Id nº 2753275), no valor de R\$ 58.149,55, relativamente a 11 (onze) parcelas em atraso, juntada com os documentos que instruem a inicial, quer porque o Cartório de Registro de Imóveis não é e não poderá ser parte neste feito.
4. Havendo recusa ou dificuldades injustificadas impostas pelo credor em receber o pagamento do contratualmente devido, dificultando a purgação de mora, ainda que fora do prazo legal, como sustentado na inicial, caberia ao devedor, em vista do princípio da boa-fé, a consignação do valor, com ou sem a discussão de seu montante, a fim de equilibrar a relação contratual, impedindo a realização de prejuízos futuros.

Assim sendo, defiro aos Autores, pela derradeira vez, a regularização de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI NERY ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até a presente data, ratificando os atos praticados junto ao JEF de Campinas.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DAVI NERY ROCHA (E/NB 42/177.357.827-5; CPF: 069.331.768-00; DATA NASCIMENTO: 30/07/1965; NOME MÃE: APARECIDA NERY DA ROCHA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até a presente data, ratificando os atos praticados junto ao JEF de Campinas.

Trata-se de ação ordinária objetivando reposicionamento funcional do autor, servidor público federal (Técnico do Seguro Social), proposta em face do INSS.

Prossiga-se com o feito, citando-se o INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até o momento, ratificando os atos praticados perante o JEF/Campinas.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CARLOS DONIZETE ALVES DE SOUZA, (E/NB 171.239.459-0; CPF: 016.169.348-24; DATA NASCIMENTO: 17/04/1961; NOME MÃE: BELLINHA GERALDA CORREIA DA SILVA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até o momento, ratificando os atos praticados perante o JEF/Campinas.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOAQUIM CORREA ARAÚJO, (E/NB 181.168.015-9; CPF: 112.991.298-11; DATA NASCIMENTO: 18/08/1961; NOME MÃE: SEBASTIANA GOMES CORREA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, ratificando, outrossim, os atos praticados perante o JEF/Campinas..

Outrossim, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal, dando-se vista à parte autora da contestação apresentada.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR IDADE**, requerido em **24.10.2016**, ao fundamento de que a decisão proferida nos autos do processo administrativo (NB nº **41/179.031.224-5**) que indeferiu o benefício se encontra eivada de ilegalidade, porquanto não computados os períodos constante do CNIS.

Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que muito embora tenha comprovado um total de **156 contribuições**, constantes do CNIS, a Autoridade Impetrada indeferiu o benefício, visto que, realizado o cálculo do tempo de contribuição, foi apurado, administrativamente, apenas um total de **121 contribuições**, insuficiente à comprovação da carência necessária, eis que, nascida a Impetrante em data de **27.08.1944**, e tendo completado o requisito idade de **60 anos**, em **27.08.2004**, para fins de aposentadoria por idade urbana, e segundo a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, seriam necessárias **138 contribuições**.

Todavia, sustenta a Impetrante que o cálculo realizado pela autarquia impetrada se encontra equivocado, visto que, no que se refere aos meses de competência não computados indevidamente (de **01/2011, 01/2012, 01/2014, 01/2015, 01/2016 e 03/2016**), foi realizado o pagamento **suplementar** da contribuição devida, conforme guia emitida pelo INSS no valor de **RS62,09**, para o mês de competência **11/2016**, e pagamento comprovado em data de **01.11.2016**, conforme comprovado nos autos do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, além da urgência demonstrada nos autos, considerando que o benefício foi requerido em 24.10.2016, bem como em se tratando de benefício de natureza alimentar, resta evidente a necessidade de providências imediatas para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Isso porque, pela documentação acostada aos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial, porquanto, computadas todas as contribuições constantes do CNIS, acrescido do período anotado em CTPS, a Impetrante, em 24.10.2016, teria comprovado o cumprimento da carência exigida para concessão do benefício, eis que há comprovação do pagamento suplementar devido, referente às competências de **01/2011, 01/2012, 01/2014, 01/2015, 01/2016 e 03/2016**, não havendo, portanto, ao menos em análise sumária, qualquer fundamento legal para exclusão desses meses no cálculo do tempo de contribuição da Impetrante.

Assim, em vista do exposto e considerando que a documentação apresentada nos autos torna possível a revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, ante a divergência constatada no cálculo do tempo de contribuição, **defiro em parte** a liminar requerida para **determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, computando-se todas as contribuições comprovadamente vertidas ao INSS, constantes do CNIS, bem como no que se refere à inclusão do período anotado na CTPS, sem correspondência, visto tratar-se este último de vínculo incontroverso, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, devendo ser proferida nova decisão no mesmo prazo.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intimem-se.

Após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REJANILDE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a última manifestação da parte autora, em face do Laudo Pericial apresentado e, ainda, tendo em vista os quesitos suplementares apresentados, intime-se a Dra. Bárbara Salvi, perita médica indicada nestes autos, através do e-mail institucional da Vara, para que se manifeste, em relação aos quesitos formulados.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOÃO GERALDO DA SILVA, (E/NB 085.045.222-8; CPF: 061.418.628-53; DATA NASCIMENTO: 16/10/1946; NOME MÃE: ALZIRA SILVESTRE DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como da cópia do Procedimento Administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS DONIZETTI DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do Procedimento Administrativo anexada, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003077-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODILSON MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **07/12/2017, às 7:00 hs**, na Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Patricia Hernández**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, dos quesitos do autor (Id 1818593), encaminhando, ainda, as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, esclareço à Perita, que os quesitos do INSS são os unificados, já de conhecimento da mesma.

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Intimem-se as partes da r. decisão proferida no A.I. nº 5012917-48.2017.403.000.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré, com urgência, conforme determinado na decisão ID 1737275.

Int.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005368-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DEVEQUE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004870-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO QUIRINO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ ROBERTO QUIRINO LOPES, (E/NB 170.831.510-9 e 180.115.268-0; CPF: 068.711.508-62; DATA NASCIMENTO: 08/07/1961; NOME MÃE: IVETE DUVOESENE LOPES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença prolatada.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor FABIO MARTINS DIAS, (E/NB 180.121.415-5; CPF: 144.004.208-09; DATA NASCIMENTO: 25/11/1969) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005383-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EMERSON SOUZA DE ASSIS - ME, EMERSON SOUZA DE ASSIS

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005381-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO 27368795892, BRUNO SAN SEVERINO BATISTA DE CASTRO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) JOSÉ ROBERTO COSTA (NB 158.519.068-0, RG: 13.581.428-5, CPF: 024.725.398-78; DATA NASCIMENTO: 27/04/1960; NOME MÃE: Isolina Ribeiro de Jesus), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Recebo o pedido da parte autora em aditamento à inicial (Id 2812065).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intimem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos para fins de apreciação e resposta pela Perita, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARIA REGINA DE ANDRÉIA (E/NB 602621881-9, 603803269-3, 604535352-1 E 618805331-9, CPF: 271.923.228-90; DATA NASCIMENTO: 20/02/1963; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.

Outrossim, indefiro por ora, à minguada da juntada da pertinente declaração de hipossuficiência financeira, o pedido de gratuidade de justiça à parte Impetrante - que deverá, assim no prazo legal, comprovar o recolhimento das custas iniciais –, ficando ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido no caso de eventual regularização.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **RAFAEL AMORIM FONTES**, objetivando seja determinado à Ré que providencie o fornecimento do medicamento **TERIFLUNOMIDA (AUBAGIO)**, na forma e condições exigidas pelo relatório e prescrição médica anexada aos autos (Id 2824645), ao fundamento de ser atualmente o medicamento indicado para o tratamento específico da doença que acomete o Autor há seis anos, denominada **ESCLEROSE MÚLTIPLA (CID G35)**, considerando que o mesmo não possui condições de arcar com o elevado custo do medicamento, que, muito embora possua registro na ANVISA e esteja incorporado ao SUS, ainda não se encontra disponível na rede pública de saúde.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de **perícia médica** a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, com posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

Para tanto, nomeio como perito, o Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pelo Autor, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. **O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?**
2. **A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?**
3. **O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?**
4. **Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?**
5. **Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.**

Assim sendo, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, tendo em vista que a responsabilidade pela dispensação de medicamento junto ao SUS é da Fazenda do Estado de São Paulo, determino, de ofício, a sua inclusão no polo passivo da ação.

Intimem-se e **citam-se as Rés**, para que se manifestem acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como acerca do interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do disposto no art. 334 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Proceda-se à retificação do polo passivo da ação a fim de constar a **UNIÃO FEDERAL** e a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Processe-se com **urgência**.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato Crédito Auto Caixa nº **25.1191.149.0000202-70** – Id 2769848, no valor de R\$51.200,00, com prazo de 60 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 2769831 e 2769848).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$58.005,42** (atualizado até 03.2017).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 2769848), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 2769854) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 2769858).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 2769848.

Intimem-se e cite-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7261

ACAO CIVIL PUBLICA

0008151-89.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNICAMP(SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO)

Vistos, etc.As preliminares suscitadas pelo Estado de São Paulo e Unicamp, relativamente à ilegitimidade passiva, em verdade, se confundem com o próprio mérito da causa, visto que o exame da pretensão inicial objetivando a capacitação para o atendimento de tabagistas e o fornecimento de medicamentos para a mesma finalidade, implica exatamente no exame das atribuições dos referidos Réus em face da situação de fato deduzida.Assim, circunscrita a demanda e atento ao evidente interesse público e ao fato de que vários dos Municípios intimados nestes autos já ofereceram informações acerca do determinado pelo Juízo às fls. 149, não havendo a necessidade da produção de outras provas em audiência, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.Desta forma, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2017, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

MONITORIA

0009112-98.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES E SP334489 - CARMEN SILVIA TAVARES GUIMARAES E SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA)

Dê-se vista à parte Ré da impugnação apresentada pela CEF, às fls. 103/107, pelo prazo legal.Tendo em vista o requerido pela CEF, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o dia 14 de novembro de 2017, às 16h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 7263

PROCEDIMENTO COMUM

0006509-81.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 156: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta e que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente Nº 7264

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-19.2015.403.6105 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado do e-mail - informação INSS, Cumprimento de decisão judicial de fl. 142/144.

Expediente Nº 7271

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-90.2016.403.6105 - SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 434/436^o, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esboçada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 434/436^o, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5961

EXECUCAO FISCAL

0005586-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREEART EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PR030914 - VIVIANE POMINI RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia de seu contrato social e posteriores alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 12.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6281

DESAPROPRIACAO

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES SANCHES(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X LUZIA SALVETTI SANCHES

Fls. 120/140: diante da notícia de falecimento de Hélio Chaves Sanches e reabertura dos autos de inventário, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar Espólio de Hélio Chaves Sanches e Luzia Salvetti Sanches.Diante da ausência de manifestação da proprietária Luzia, expeça-se o necessário para sua citação no endereço de fl. 117.Intime-se pelo Diário Oficial com urgência e após, expeça-se.

0020661-37.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMPOS FILHO - ESPOLIO X PAULO ROGERIO CAMPOS X JOSE ROBERTO CAMPOS

Fl 78: defiro pelo prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fl 239. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003407-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003407-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAIS TELECOMUNICACOES LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Fls. 93/94: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 14.202,83 (quatorze mil, duzentos e dois reais e oitenta e três centavos), consoante demonstrativo de fls. 91.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.CUMPRAM-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0006854-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$90.427,69, consoante demonstrativo de fls. 73/79.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome dos executados e o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no bacão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual.CUMPRAM-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0014129-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELBERTO MURAKAMI

Despachado em inspeção.Fls. 52/53: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 60.651,54 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), consoante demonstrativo de fls. 54/56.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora e não sendo valor ínfimo (inferior a R\$300,00), transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor ínfimo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.CUMPRAM-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0017550-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DRUGARIA MIG MATAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Fl. 50. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$71.227,21, consoante demonstrativo de fl. 27. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da executada. Não havendo bens móveis, retornem os autos conclusos para decisão nos embargos à execução em apenso. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0004309-04.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FACIL EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X ADRIANO DIAS DA SILVA X ELAINE REGINA LALIER DA SILVA

Fl. 129. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$154.681,51, consoante demonstrativo de fl. 91. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda a Secretaria a pesquisa e o bloqueio perante o sistema RENAJUD de veículos automotores em nome dos executados. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual a impetrante objetiva a suspensão dos efeitos do Protesto de Título efetivado pelo 1º Cartório de Protestos de Campinas (Protocolo nº 0264-15/12/2016-77). Em síntese, aduz a impetrante ter recebido valores decorrentes de ação judicial e tê-los declarado como rendimento sujeito a tributação exclusiva em sua declaração de IRPF do exercício de 2011, quando o correto seria rendimentos isentos e não tributáveis. Relata, contudo, que em razão do citado erro material, a autoridade impetrada efetuou cobrança no valor de R\$ 9.316,23, a despeito de já ter havido retenção do IR na fonte no valor de R\$ 538,52 e de estar demonstrada sua boa-fé, em razão da não omissão dos rendimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/34. A impetrante emendou a inicial à fl. 38 e comunicou o recebimento do aviso de cobrança, com data de vencimento em 30/06/2015 (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 50/56, defendendo a legalidade do ato. O pedido liminar foi indeferido à fl. 57. Cópia integral do processo de repetição de indébito nº 2004.34.007000390-0 às fls. 66/178. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança às fls. 181/182. As fls. 186/188, a impetrante noticiou o recebimento de aviso de protesto com vencimento em 20/12/2016 e requereu a suspensão dos efeitos do protesto. O requerimento de suspensão dos efeitos do protesto foi indeferido às fls. 189/190. A impetrante requereu, às fls. 192/193, a suspensão dos efeitos do protesto, trazendo, para tanto, às fls. 194/196, as informações gerais de inscrição, visando comprovar que o lançamento indicado na inicial refere-se à dívida constante do documento de fl. 188. O r. despacho de fl. 197 indeferiu o requerimento de fls. 192/193. As fls. 203/204, a impetrante informou ter requerido a sustação dos efeitos do protesto perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fl. 197. Por derradeiro, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 205/206, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 209/210. As fls. 219/221, foi noticiado o falecimento da impetrante, tendo este Juízo despachado o seguinte à fl. 222: A liminar concedida e seus fundamentos de aparência do bom direito em relação à anulação do lançamento fiscal são causas de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que expeça Certidão Positiva com efeitos Negativos, nos moldes do artigo 206 do referido diploma legal. A União informou às fls. 225/226 o cumprimento do determinado à fl. 222, comprovando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal opinou à fl. 232 pela concessão da segurança pleiteada. É o relatório. DECIDO. De início, esclareço que proféri sentença de extinção no bojo da tutela cautelar nº 0000120-34.2017.403.6303, por ter verificado a hipótese de continência daqueles autos em relação a estes, tendo em vista que aqui também fora requerida a suspensão dos efeitos do protesto de Protocolo nº 0264-15/12/2016-77. No bojo dos citados autos, foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência cautelar e determinou a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011604009444, pela presença dos requisitos da urgência e da fumaça do bom direito. A fim de manter os efeitos da referida decisão, foi deferida a medida liminar pleiteada pela impetrante às fls. 192/193 destes autos. Com efeito, a boa-fé da impetrante resta plenamente demonstrada nos autos, vez que o valor oriundo de processo judicial não foi omitido, mas tão somente lançado de forma equivocada no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva e, além disso, consoante o documento de fl. 18, já se havia dado a compensação do Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos, no valor de R\$ 538,52. Igualmente, tenho que as Informações Gerais da Inscrição, acostadas às fls. 194/196, são suficientes a demonstrar que a dívida consubstanciada no documento de fl. 188 refere-se ao lançamento tributário indicado na inicial. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, que determinou a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 8011604009444, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, e CONCEDO A SEGURANÇA, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade do Lançamento Fiscal do IRPF 2011/352986349849886 e determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do protesto da CDA nº 8011604009444. Custas pela União. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.L.O.

0007820-44.2015.403.6105 - HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HONDA SOUTH AMERICA LTDA., em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF-SPO), qualificados na inicial, para, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, a fim de evitar o ajuizamento da respectiva execução fiscal e a inclusão no CADIN, o que impedirá a expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo com a manutenção da liminar por ventura concedida, para o fim de ser reconhecida a nulidade da cobrança consubstanciada no P.A. de cobrança nº 10880.932444/2014-13, em razão da violação do artigo 151, III, do CTN, ou no mínimo seu sobrestamento, até que sejam definitivamente julgados todos DCOMP's relativos aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano calendário de 2010, em especial em discussão nos processos administrativos nºs 10880.919617/2014-08 e 10880.914412/2014-28 (DCOMP's 27056.72017.280710.1.3.03-9478, 09986.38146.261110.1.3.03-0109, 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475, respectivamente) e, conseqüentemente, seja obstado o ajuizamento da execução fiscal respectiva, a inclusão do débito no CADIN, bem como seja determinado às autoridades coatoras que não haja qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante que o crédito tributário em questão, consubstanciado no processo administrativo nº 10880.927112/2014-17 e no processo administrativo de cobrança nº 10880.932444/2014-13, origina-se de compensações de saldo negativo de IRPJ e CSLL, que foram homologadas apenas parcialmente. Afirma ter apresentado manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, a qual não teve êxito, pois foi protocolada intempetivamente. Aduz que o valor do crédito monta em R\$ 131.773,71, atualizado para R\$ 165.784,50, com vencimento em 29/05/2015. Sustenta que a cobrança não pode persistir, tendo em vista que a existência do débito dependeria de outros processos de compensação, os quais ainda se encontram sob análise na seara administrativa. Assim, entende que, até que se encerrarem os referidos processos administrativos, não se pode presumir que a impetrante seja carecedora do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do IRPJ e CSLL, uma vez que eles afetam diretamente o montante apurado em 2010. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 17/104. Aditamento à inicial de fls. 109/110. Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fls. 122/126, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e informando que o processo administrativo nº 10880.932444-13 está sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, mais especificamente da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita. Juntou o documento de fl. 127. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, apresentou suas informações às fls. 128/131, em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, indicando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF/SP, uma vez que a jurisdição fiscal de empresas situadas no estado de São Paulo pertence a essa Delegacia. Informa, também, que por questões de logística o processo em cobrança nº 10880.932444-13, encontra-se atualmente localizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. Juntou os documentos de fls. 132/135. Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações, rechaçando as alegações das autoridades impetradas às fls. 138/145. À fl. 146, foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado do DERAT/SP, bem assim sua respectiva notificação. Notificado, o Delegado do DERAT/SP apresentou suas informações às fls. 159/165, esclarecendo que atualmente a impetrante não se encontra sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, mas sim, está sob a jurisdição da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. Juntou os documentos de fls. 166/172. Tendo em vista as informações do Delegado do DERAT/SP, foi determinada a notificação do Delegado do DEINF, a qual se prestou às fls. 185/187 e 192/194, no sentido de salientar que a impetrante dispõe de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, uma vez que não integram a sua composição débitos de estimativas mensais de IRPJ que foram objeto de compensações não homologadas e que ainda estão em discussão na esfera administrativa, asseverando que até aquele momento o crédito que a impetrante afirma ter não pode ser utilizado para fins de compensação, o que ensejou a cobrança ora em debate. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 188/189. Às fls. 204/207, a impetrante pediu reconsideração da r. decisão liminar, a qual foi mantida pelo r. despacho de fl. 208. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0028072-50.2015.403.0000 às fls. 213/239, ao qual sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal, conforme comunicação eletrônica de fls. 241/246. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança às fls. 247/248. Às fls. 251/254, a impetrante vem novamente reiterar o pedido de concessão de liminar. Às fls. 256/257, consta comunicação eletrônica oriunda do agravo de instrumento interposto pela impetrante, nos embargos de declaração apreciados no referido recurso, informando que a decisão foi no sentido de deferir a tutela recursal para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se verificada a ocorrência de outros débitos pelos órgãos fazendários. Às fls. 260/161, consta comunicação eletrônica encaminhando cópia da decisão de saneamento de erro material nos mencionados embargos de declaração apresentados no agravo de instrumento. À fl. 267, veio aos autos a comunicação eletrônica dando provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO o pedido é procedente. De fato, tal como bem constou da decisão liminar concedida em sede de agravo de instrumento, conforme se verifica da r. decisão de fls. de fls. 257 e 261, o saldo cobrado pelo Fisco, por não o considerar no prejuízo fiscal alegado, depende ainda decisão administrativa definitiva em outras declarações de compensação, pendentes, relativas a estimativas mensais de IRPJ de 2010. O saldo não está ainda administrativamente firmado, em razão de outras declarações de compensação, de cujas decisões houve manifestação de inconformidade tempestiva. Neste sentido, transcrevo, por oportuno, a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028072-50.2015.403.0000, a qual segue como fundamento das razões de decidir. EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFS. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO PROVIDO. I. O pedido administrativo de compensação de tributos possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III (as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo), c/c art. 170, ambos do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão, de modo que, antes de apreciação do competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito. Ressalte-se que o E. STJ já se manifestou no sentido de que os pedidos de compensação na esfera administrativa, mesmo quando anteriores à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, enquanto pendente a discussão administrativa, a dívida carece de certeza e exigibilidade. II. No caso dos autos, a agravante pugna pela suspensão e desconstituição dos créditos constantes no P.A. de cobrança nº 10880.932444/2014-13, relativo ao pedido de compensação parcialmente homologado no P.A. nº 10880.927112/2014-17, referente aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano-calendário de 2010, onde consta a notificação via e-cac em 16/03/2015 da existência de débitos no mencionado P.A. nº 10880.932444/2014-13, totalizando valor de R\$ 165.784,52 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e centavos) e o detalhamento dos débitos cobrados no P.A. nº 10880.927112/2014-17 com as respectivas compensações. De fato restou demonstrado pela embargante que a DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478 é objeto do P.A. nº 10880.919617/2014-08 como outrora reconhecido, e ainda encontra-se pendente de análise. Bem como, verifica-se às fls. 127/138 que as demais DCOMP's nºs 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475 encontram-se ainda sob pendência de análise administrativa no P.A. nº 10880.914412/2014-28, portanto com a exigibilidade suspensa. Fato este que impede a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.927112/2014-17. III. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do valor em questão até que sejam definitivamente julgados todas DCOMP's relativas aos prejuízos fiscais de CSLL e IRPJ, ano calendário de 2010, em especial as em discussão nos processos administrativos P.A. nº 10880.919617/2014-08 (DCOMP nº 27056.72017.280710.1.3.03-9478), bem como no P.A. nº 10880.914412/2014-28 (DCOMP's nºs 09986.38146.261110.1.3.03-0109; 39053.83732.131210.1.3.03-0610 e 07517.88003.310111.1.3.03-3475) e, conseqüentemente, seja obstada a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.927112/2014-17, a inclusão do respectivo débito no CADIN. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUMARE (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 131/132V. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Santa Augusta de Oliveira Martins e Gentil Clovis Martins, em face do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré, para que lhe seja concedido o imóvel proveniente do programa Minha Casa Minha Vida. Afirma que foi sorteado no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 para unidades habitacionais da Prefeitura Municipal de Sumaré, sendo certo que o resultado foi publicado no semanário oficial de 06 de fevereiro de 2015. Aduz que, ao apresentar a documentação necessária à habilitação do programa (segunda fase), foi recusada, em virtude de seu cônjuge possuir um imóvel. Alega, contudo, que referido imóvel não pertence ao seu esposo, o qual é divorciado, e, com o divórcio, o imóvel ficou com sua ex-esposa. Relata que, desde 2005, ambos são casados e não residem em casa própria, razão pela qual mensalmente pagam aluguel, fazendo jus ao imóvel proveniente do programa acima mencionado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/28, dentre os quais se encontra cópia de peças do processo judicial nº 1351/2003, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e tratou da conversão de separação em divórcio ocorrida entre Gentil Clovis Martins e sua ex-esposa (fls. 25/28). A demanda foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Todavia, em virtude de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo, os autos foram redistribuídos a este juízo da 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 39/40). O r. despacho de fl. 58 determinou a retificação do polo passivo para constar Prefeito Municipal de Sumaré e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Sumaré, o que foi feito à fl. 59. Notificada, a Prefeitura do Município de Sumaré apresentou informações às fls. 72/76, juntamente com os documentos de fls. 77/92, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de direito líquido e certo. Após, acostou aos autos os documentos de fls. 94/108. Também notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou informações às fls. 109/112, juntamente com os documentos de fls. 113/115, requerendo seja denegada a segurança. Salientou que a pretensão da impetrante foi indeferida por Restrição Cadastral - CADMUT para o cônjuge da autora. Outrossim, asseverou que não recebeu qualquer solicitação formal para eventual realiação e possível habilitação da candidata ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. No mais, requereu a decretação de sigilo de justiça dos autos, pois o documento de fls. 113/114 contém informações relativas a pessoas estranhas aos autos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 116/118. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, vez que os impetrantes não lograram êxito na comprovação de que a inscrição é indevida e que a mera alegação de que residem em casa alugada não implica na inexistência de imóvel em seu nome. É o relatório. DECIDO. Tal como constou da r. decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada ou o alegado direito dos impetrantes à inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Ao que consta, após as providências preliminares, a Caixa Econômica Federal recebeu a documentação - dossiê - pertinente à impetrante e, com sua análise, concluiu pelo indeferimento da pretensão da candidata por existência de Restrição Cadastral - CADMUT para o seu cônjuge, sendo referido dossiê devolvido à municipalidade de Sumaré, através da CE GIHAB CAMPINAS/SP 0299/2014 de 15/04/2015. Além disso, segundo informado à fl. 110, o item 3.10.3.1 do HH152v028, vigente à época, previa que as ocorrências no CADMUT e no SIACI que incompatibilizaram o grupo familiar são passíveis de análise documental por meio de solicitação formal do candidato ou do Ente Público, cabendo apresentação à CAIXA da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo CRI que comprova a não propriedade do imóvel por parte do candidato. Todavia, ao que tudo indica, os impetrantes não tomaram quaisquer providências administrativas no sentido de comprovar que o imóvel não mais pertencia ao seu cônjuge. Como alegou a CEF, ela não recebeu qualquer solicitação formal para eventual realiação e possível habilitação da candidata ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Ora, encontra-se acostada aos autos apenas uma cópia de peças processuais dos autos que trataram da conversão de separação em divórcio ocorrida entre Gentil Clovis Martins e sua ex-esposa (fls. 25/28), o qual sequer faz referências ao imóvel que, supostamente, teria ficado com ela. Eritão, não se logrou êxito em comprovar no bojo destes autos a irregularidade no procedimento da CEF. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015811-71.2015.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP248381 - VINICIUS MOURA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ALIBRA INGREDIENTES LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, cujo objeto é o imediato julgamento de processos administrativos, indicados às fls. 3/4 da inicial, bem como obstar a compensação de ofício com créditos ou débitos que estejam com a exigibilidade suspensa. No mérito, requer sejam os créditos deferidos atualizados pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até o efetivo ressarcimento ou compensação. Afirma a impetrante que apresentou pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes de PIS e COFINS há mais de 360 dias, mas que os mesmos ainda não foram analisados, o que entende consistir afronta ao estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/60. Intimada, a União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no presente feito, conforme o disposto no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (fl. 72). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 73/82. O pedido liminar foi deferido à fl. 83, sobre o qual a impetrante interpôs embargos de declaração às fls. 92/95. A autoridade impetrada requereu prorrogação de prazo para cumprimento da ordem liminar. Juntou os documentos de fls. 98/139. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0029983-97.2015.403.0000, às fls. 140/151. A impetrante às fls. 156/158 requereu a manutenção do prazo originalmente concedido na r. decisão liminar. Juntou os documentos de fls. 159/184. Oficiado à autoridade impetrada para que esclareça se já foram apresentados, pela impetrante, todos os documentos solicitados, manifestou-se às fls. 193/195, juntamente com os documentos de fls. 196/264, esclarecendo as razões pelas quais não havia como definir prazo específico para o término da ação fiscal. As fls. 188/190, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado em sede do agravo de instrumento, acima referido. À fl. 266, foi reconsiderada a r. decisão liminar para estabelecer prazo de 180 dias para conclusão do processo administrativo. As fls. 271/275, a impetrante formulou pedido de reconsideração para determinar que a autoridade impetrada proceda ao ressarcimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como requereu a apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 95/97. Juntou os documentos às fls. 276/319. À fl. 320, foi deferido em parte o pedido formulado pela impetrante às fls. 271/319 e reconsiderado, em parte, o r. despacho de fl. 266 e verso, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo e improrrogável de 45 dias, procedesse à análise final e conclusiva do processo administrativo objeto da lide. No mais, foi mantida a r. decisão liminar tal como lançada. As fls. 326, a autoridade impetrada informou que procederá à análise final e conclusiva dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS do impetrante. Informou, ainda, que os valores de ressarcimentos solicitados pelo contribuinte e reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em Campinas foram incluídos nos procedimentos de pagamentos automáticos do lote de pagamento do mês de abril de 2016. Juntou os documentos de fls. 327/366. As fls. 367/368, os embargos de declaração foram julgados parcialmente procedentes. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandamus. É o relatório. DECIDO. Tal como consta da r. decisão liminar, são bastante ponderáveis - e preocupantes - as razões trazidas pela autoridade impetrada em suas informações, pois não se desconhecem as notórias deficiências estruturais e de pessoal que afligem nossa Administração Pública em geral, nos três níveis da Federação, especialmente porque se trata de vários pedidos administrativos de ressarcimento protocolados pela impetrante, conforme se denota à fl. 23. Desta feita, após os pedidos de prorrogação de prazo para análise e conclusão dos processos administrativos, a r. decisão de fl. 320 determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise final e conclusiva do processo administrativo, objeto da lide, independentemente de novas intimações ao contribuinte para apresentação de documentos. Neste sentido, resta consignar que a autoridade impetrada já informou a conclusão dos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS da impetrante (fl. 326). Além disso, à fl. 24, a impetrante formulou, dentre outros, pedido para que o ressarcimento do crédito se desse com a devida atualização monetária pela taxa Selic, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização ou compensação... Para embasar referida pretensão, a impetrante colocou o aresto proveniente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou fixado que o termo inicial da incidência da taxa Selic, em casos como o presente, seria a data do protocolo dos pedidos (EAG 1220942/SP). Com efeito, imperioso reconhecer que o STJ já firmou entendimento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco, quando o crédito deverá ser corrigido pela taxa Selic. Todavia, diferentemente do pretendido pela impetrante, a correção deverá incidir a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/05/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. Apreciação do Pedido Administrativo pelo Fisco. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. 3. É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411/STJ). 4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401615923, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2015) (grifei) TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. Apreciação do Pedido Administrativo pelo Fisco. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditação pelo fisco. 2. É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula 411/STJ). 3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401707525, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015) (grifei) Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a liminar anteriormente concedida que determinou à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos administrativos de restituição, indicados às fls. 03/04 da petição inicial, bem como para determinar que se abstenha de efetuar a compensação de ofício relacionada aos referidos pedidos de restituição, a partir do fim do prazo de conclusão dos respectivos pedidos, bem como para determinar que se proceda a restituição administrativa à impetrante, assegurada a incidência da Taxa SELIC. O direito à restituição administrativa ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas pela União. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008852-20.2016.403.6105 - DENIS FERNANDO MOTA DE SOUZA - ME/SP298855A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIS FERNANDO MOTA DE SOUZA - ME., em face de ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS, para que seja a autoridade impetrada compelida a decretar a pena de perdimento, com o consequente encerramento do Processo Administrativo nº 18319.720066/2015-96 e cancelamento de eventuais lançamentos e multas. Requer, ainda, a desvinculação das Licenças de Importação nºs 13/1079864-2 e 13/108/415-4 da Declaração de Importação nº 13/0747091-4, a comunicação ao DECEX para baixa do Ato Concessório nº 20130013765 e o envio de ofício ao DECEX para que não seja impedida de realizar novas operações de drawback. O despacho de fl. 77 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 88/93, esclarecendo que a mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº 13/0747091-4 está entre o Edital 0817700/EDTEQMAB000600/2015, que já foi declarada abandonada em 16/04/2015, por não ter havido manifestação dos interessados no prazo previsto em lei. Quanto ao pedido de desvinculação das licenças de importação e comunicação ao DECEX para baixa no ato concessório, aduz não ser o órgão competente para tais medidas. No que tange ao cancelamento da multa, esclarece que ela encontra-se registrada no sistema interno como exigência fiscal, cujo lançamento ocorrerá oportunamente. Juntou os documentos de fls. 94/99. A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial. O pedido de liminar foi deferido à fl. 101. À fl. 111, a autoridade impetrada informou a impossibilidade de dar cumprimento à decisão judicial. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do presente mandamus. Foi dada vista ao impetrante acerca da informação da autoridade impetrada de que a própria impetrante poderia desvincular as Licenças de Importação da Declaração de Importação. Embora intimado, ficou-se silete, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. DECIDO. A decretação da pena de perdimento já foi feita, conforme informações da autoridade impetrada. Contudo, considerando que o pleito de encerramento do procedimento administrativo nº 18319.720066-2015-96 havia extrapolado o tempo, foi deferido o pedido liminar para tanto. Quanto à desvinculação das Licenças de Importação da Declaração de Importação, a autoridade impetrada informou até o caminho para que a própria impetrante a realizasse. Informo que não é possível dar cumprimento à decisão judicial uma vez que o sistema responsável pela vinculação da LI à DI, é o sistema de Declaração de Importação, o qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil é gestora, não tendo este Departamento ingerência sobre o tema. Ademais, informo que o importador consegue realizar por conta própria a desvinculação das LI da DI quando ainda não houve desembaraço da mercadoria, que é o caso em questão. Por meio do sistema da Declaração de Importação, o importador deverá seguir o seguinte caminho: Operações; Declaração de Importação; Completa; Retificação; DI; alteração de DI antes do desembaraço; adição, excluir a LI selecionada. Ante o exposto, confirmo a liminar quanto ao encerramento do procedimento administrativo, ante a decretação da pena de perdimento, e considero prejudicada a desvinculação das Licenças de Importação da Declaração de Importação. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021429-60.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE ADAIME/SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIO JOSÉ ADAIME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para anulação do arrolamento de bens, constante do processo administrativo n.º 11829.720042/2016-19. Relata a impetrante que a fiscalização entendeu que as importações por ela feitas no período entre 03/2013 a 04/2016 seriam mediante ocultação do real sujeito passivo e, por este motivo, consideraram-nas como dano ao erário punível com multa do valor equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme Termo de Verificação dos Fatos que acompanha o auto de infração nº 0817700/2015.00219-15, que deu origem ao PAF nº 11829.720037/2016-14. Aduz a impetrante que não houve qualquer simulação na operação de importação e que não há fundamento fático e legal para a lavratura do auto de infração. Além disso, diz que foi imputada responsabilidade ao sócio da empresa impetrante, Sr. Cláudio Adaimé, com base no artigo 135 do CTN, sem qualquer comprovação de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assevera que, concomitantemente à lavratura do referido auto de infração, o Sr. Cláudio Adaimé foi identificado a existência de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, processo Digital nº 11829.720042/2016-19, o qual teve origem após a lavratura do auto de infração. Alega que apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal previsto nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.565. Juntou os documentos de fls. 24/232. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 243/255, acompanhadas dos documentos de fls. 256/400. O pedido liminar foi indeferido às fls. 401/402. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 407/427. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandamus. DECIDO. De início, ressalto que o pedido do impetrante se limita à anulação do arrolamento de bens decorrente de auto de infração que deu origem a procedimento administrativo fiscal, mas não do referido procedimento por suposta infração fiscal. Tal como constou da decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, a qual seguiu justamente os ditames legais. Com efeito, o arrolamento de bens encontra previsão legal no artigo 64 da Lei 9.532/97, que estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) A medida supracitada possui natureza eminentemente cautelar, pela qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento daquele, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. No caso dos autos, a autoridade impetrada esclareceu que o auto de infração encontra-se na DRJ/POR-SP, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, pendente, portanto, de decisão de 1ª Instância administrativa, bem assim informou que a atuação superou o montante de R\$ 2.000.000,00, sendo lavrado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos contra o impetrante, constanciando no processo administrativo nº 11829.720042/2016-19. Além disso, informou a autoridade impetrada que também foram lavrados outros dois Autos de Infração contra o impetrante por sujeição passiva tributária solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III, e 124, inciso I, ambos do CTN, substanciados pelos processos administrativos nºs 11829.720057/2016-87 e 11829.720059/2016-76 e que em face do impetrante ter domicílio em Campinas o processo de arrolamento foi para cá encaminhado, a fim de acompanhamento do patrimônio arrolado. Outrossim, o arrolamento de bens não impede sua alienação pelo contribuinte, mas apenas determina a comunicação ao Fisco caso isso ocorra, razão pela qual não verifica ilegalidade no ato da autoridade no tocante à averbação ou registro do arrolamento. Ante o exposto, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 392, ante a expedição e transmissão dos ofícios de fls. 387/390.Fl. 393. Dê-se vista ao exequente quanto à satisfação do crédito. Após, guarde-se o pagamento em Secretaria dos demais ofícios precatórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA

Fls. 532/534: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 1.708,92 (um mil, setecentos e oito reais e noventa e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 533.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e retorne conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública.CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Fl. 356. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$36.559,84, consoante demonstrativo de fls. 345/346.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da executada.CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Fls. 243/244. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$58.752,69, consoante demonstrativo de fl. 31.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome da executada e expedição de ofício à Receita Federal para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal. Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis, uma vez que é ônus da parte requerente.CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA

Fls. 228: Considerando que o executado já foi intimado para pagamento, tendo decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$77.968,57 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Sendo infrutífero o bloqueio abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/259. Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6282

CARTA PRECATORIA

0005378-37.2017.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM) X MILTON DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante da impossibilidade alegada às fls. 40/42 pelo Juízo Deprecante, designo o dia 24 de outubro de 2017 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada, para as providências necessárias quanto a intimação das partes.Int.

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO COMUM

0019070-40.2016.403.6105 - VALTER ROBERTO GONCALVES DE ANDRADE(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69. Encaminhe-se e-mail à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de prestação continuada e de revisão do autor Valter Roberto Gonçalves de Andrade - NB 505268799-7.Com a vinda da cópia do P.A dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra a Secretaria o sexto parágrafo do despacho de fl. 70, expedindo as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se e-mail, expeça-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-23.2015.403.6105) ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADAIR FELICIO DA SILVA, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de efetuar a cobrança do valor de R\$ 54.152,45 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). Aduz que, em 2002, descobriu ser portador de câncer maligno em estado grave no cérebro e, em virtude de um erro médico durante uma cirurgia, acabou ficando cego, razão pela qual requereu a concessão do benefício assistencial, o qual fora devidamente concedido. Relata, contudo, que a autoridade impetrada está cobrando a devolução dos valores por ele percebidos no montante de R\$ 54.152,45 (cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), sob a alegação de que Maria Aparecida da Silva (sua ex-esposa) é aposentada por tempo de contribuição e está exercendo atividade remunerada. Assevera que é pessoa humilde, de pouca instrução, com poucos recursos, além de ser portador de deficiência visual, e não sabia o que estava acontecendo, de modo que não poderia impedir tal situação. Ademais, salienta que o benefício fora-lhe concedido pela via administrativa de forma legal, sem qualquer manobra ou artifício doloso para alcançar seu pleito, tendo, de boa-fé, efetuado o requerimento e apresentado os documentos pertinentes. Argumenta, portanto, que a cobrança que vem sendo efetuada pela autoridade impetrada é ilegal, eis que recebeu de boa-fé os valores referentes ao benefício e, ante o caráter alimentar, os benefícios previdenciários são irrepelíveis. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 31/37, manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, alegou (a) a inadequação da via eleita em virtude de estarem ausentes a certeza e a liquidez do direito alegado; (b) a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; (c) ausência de ato abusivo ou ilegal; e (d) inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que é possível a revisão do benefício e desconto dos valores recebidos a maior. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 79/80, aduzindo que, atendendo determinação contida no Acórdão nº 668/2009-TCU, foi emitido ofício para que o impetrante apresentasse a documentação pertinente para revisão do benefício por ele recebido, tendo sido por ele apresentada a Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar, na qual constou que o núcleo familiar era composto por ele e por sua esposa Maria Aparecida da Silva, com quem se casou em 18/11/2006. Constatou-se, então, que Maria Aparecida da Silva é titular de benefício previdenciário e exercia atividade remunerada, razão pela qual o benefício que vinha sendo recebido pelo impetrante foi considerado indevido, tendo sido tomadas as providências cabíveis no sentido de suspendê-lo, bem como a cobrança dos valores pagos indevidamente. Intimado a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrante, o impetrante quedou-se por inerte (fl. 83). O pedido liminar foi indeferido às fls. 84/86. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Tal como constou da r. decisão liminar, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que a Administração Pública não pode cobrar do segurado os valores recebidos de boa-fé, em virtude de erro administrativo para o qual ele não contribuiu, ainda mal em se tratando de verba alimentar, como é o caso da aposentadoria. No caso concreto, não há prova inequívoca de que o impetrante agiu de má-fé. Ao contrário, na data do requerimento administrativo não era casado e, quando da revisão administrativa do benefício, realizada somente no ano de 2014, o impetrante declarou que sua esposa, Sra. Maria Aparecida da Silva, era integrante de seu grupo familiar (fls. 55). Assim, do que consta dos autos, os valores foram recebidos de boa-fé, não estando o impetrante obrigado a devolvê-los. Ele não pode ser penalizado pela demora do INSS em efetuar a revisão do benefício assistencial. Portanto, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido pelo segurado no interregno de 01/12/2009 a 30/09/2015 é indevida, estando ele desobrigado da devolução das parcelas recebidas em mencionado período. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a cessação da cobrança reclamada na petição inicial, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o impetrante para cessar tal cobrança imediatamente ao recebimento da intimação. P.R.I.O.

0005920-89.2016.403.6105 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELLEN AZEVEDO ROSSATTI, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que a autoridade impetrada receba, protocolize e forneça informação necessária em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, ter vista de processos administrativos, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que é advogada e vem sofrendo grandes constrangimentos por não conseguir protocolizar seus pedidos administrativos, fazer cargas e exercer outros atos perante as agências da previdência social de Campinas e Sumaré, máxime em virtude da exigência de realizar agendamento prévio para realização de simples protocolo e da submissão às filas virtuais, as quais levam, em média, seis meses de espera para atendimento. Salienta que o ato impugnado consiste na exigência de prévio agendamento, na exigência de retirada de senhas distribuídas diariamente. A alternativa encontrada para evitar as longas filas ou a longa espera diária na agência do INSS foi o agendamento eletrônico do artigo 7º, inciso XIII e XV, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), e a prioridade de tramitação de processos a que faz jus a maioria dos segurados (artigo 71 da Lei nº 10.741/03). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/20. O despacho de fl. 23 determinou emenda à inicial, o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 24/28. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fls. 29). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 32/33, juntamente com os documentos de fls. 34/39. Na oportunidade, aduziu, em síntese, que (i) o sistema de agendamento é um critério de organização que visa o atendimento igualitário e eficiente de todos, de modo que priorizar o atendimento de advogados significaria privilegiar aqueles que possuem condições de constituir um, em detrimento daqueles que não suportam esse custo; (ii) a representação do segurado por um advogado é facultativa; e (iii) após verificação no sistema de registro, não localizou agendamentos marcados com o nome ou o CPF da impetrante. O pedido liminar foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 40/42. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandamus. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o agendamento eletrônico é mera forma de organizar a prestação do serviço público pelo ente ora apresentado pela autoridade impetrada, como já se fazia de forma menos confortável aos usuários anteriormente, com as notórias filas do INSS, seja pelo alinhamento físico dos que chegassem antes, seja pela retirada de senhas distribuídas diariamente. A alternativa encontrada para evitar as longas filas ou a longa espera diária na agência do INSS foi o agendamento eletrônico de data e horário para o atendimento. Entretanto, as normas administrativas de racionalização dos serviços não podem limitar as legais de exercício da profissão, no caso, as da advocacia. Faz parte da atividade advocatícia a postulação em juízo ou fora dele, em qualquer repartição pública. Para isso, tem direito de ser atendido por órgãos públicos no exercício de mandato lhe conferido. Evidentemente que a situação do advogado difere significativamente da do segurado que busca o INSS no seu interesse individual e único. No caso, a impetrante pretende mais do que meramente protocolizar requerimentos, para verificação oportuna dos pleitos e documentos. Pretende também ter vista de autos e de obter informações que julgar úteis, o que demanda mais tempo de atendimento. Assim, tem de submeter-se a filas ou espera por ordem de chegada. Se não é obrigada a aguardar o agendamento, que facilitaria seu atendimento, mas dificultaria o exercício profissional legalmente protegido e que envolve, nos deslocamentos do advogado, geralmente um número maior de interessados, também não tem preferência legal à prestação do serviço público. Nesse sentido, cito o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível n.º 0020745-97.2009.4.03.6100. Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assentando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser restringida ou limitada por normas administrativas do INSS. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, c, da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. (destaque meu). De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que, em relação a todas as agências de sua circunscrição, aceite o protocolo de petições pela impetrante, bem como lhe forneça informação necessária ao desempenho de mandato ou vista de autos de seus mandantes, ainda que sem agendamento eletrônico do ato, respeitados o horário de atendimento das repartições e eventuais esperas por ordem de chegada. Custas iniciais pela impetrante e finais pelo INSS, isento, ante a sucumbência recíproca. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

0018967-33.2016.403.6105 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS AMOREIRAS - INSS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de protocolizar petições nas Agências da Previdência Social. Aduz, em síntese, que é advogada e vem sendo impedida de exercer livremente a função da advocacia junto às Agências da Previdência Social, tendo em vista a exigência de prévio agendamento para o simples protocolo de petições. O despacho inicial postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33. Na oportunidade, salientou, em síntese, que (a) o sistema de agendamento visa criar critérios mínimos de organização para o atendimento igualitário e eficiente; (b) a representação dos segurados por advogado é facultativa; (c) a submissão dos usuários ao sistema de agendamento não traz prejuízos; e (d) permitir que a realização de vários serviços em um único atendimento viola os direitos daqueles segurados que não estão representados por advogado. Intimado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de direito líquido e certo, bem como o descabimento da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Requeru, no mérito, a denegação da segurança (fls. 35/41). O pedido liminar foi deferido às fls. 42/46. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito deste mandamus (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Não há dúvida de que o prévio agendamento racionaliza o atendimento e impede o desconforto de longas filas que se impunha aos segurados anteriormente. Também não há dúvida de que deve haver igualdade de atendimento aos que buscam o INSS, com ou sem advogado. Entretanto, as normas administrativas de racionalização dos serviços não podem limitar as legais de exercício da profissão, no caso, as da advocacia. Faz parte da atividade advocatícia a postulação em juízo ou fora dele, em qualquer repartição pública. Para isso, tem direito de ser atendido por órgãos públicos no exercício de mandato lhe conferido. Evidentemente que a situação do advogado difere significativamente da do segurado que busca o INSS no seu interesse individual e único. No caso, a impetrante pretende apenas protocolizar requerimentos, para verificação oportuna dos pleitos e documentos. Assim, pode preferir submeter-se a filas ou espera por ordem de chegada. Não é obrigada a aguardar o agendamento, que facilitaria seu atendimento, mas dificultaria o exercício profissional legalmente protegido e que envolve, nos deslocamentos do advogado, geralmente um número maior de interessados. Cito novamente julgados mencionados na r. decisão liminar. Em prestígio ao livre exercício profissional da advocacia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é assente quanto à necessidade de afastamento da limitação às prerrogativas da profissão por meio de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível n.º 0020745-97.2009.4.03.6100. Peço vênias para, excepcionalmente, transcrever (sem destaque no original) o voto referido: Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assestando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser restringida ou limitada por normas administrativas do INSS. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de representação pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, c, da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

..... Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NO INSS SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010 DO INSS. Ausência de critério ou amparo legal que justifique conferir tratamento diferenciado ou dispensa do agendamento aos advogados. Violação ao princípio da igualdade. A limitação de um único pedido por senha ou atendimento viola o princípio da razoabilidade e, de fato, constitui óbice ao exercício profissional. Na verdade, oportunizar que em um único atendimento seja realizada mais de uma solicitação otimiza o próprio atendimento do INSS. Desnecessária a exigência de procaução com firma reconhecida exceto em casos de impossibilidade de conferência da assinatura da procaução com a de documento do segurado ou de dívida quanto ao procurador (IN 45/2010/INSS). TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5001506-46.2016.404.7200 UF: SC, Data da Decisão: 19/10/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor, Citação: Visualização da Citação, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, em relação a todas as agências de sua circunscrição, aceite o mero protocolo de petições pela impetrante, ainda que sem agendamento eletrônico do ato, respeitados o horário de atendimento das repartições e eventuais esperas por ordem de chegada. Custas iniciais pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JURACY DA FRANCA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JURANDIR DIAN - SP83645, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO - SP104431

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2559917.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-63.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JURACY DA FRANCA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JURANDIR DIAN - SP83645, NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO - SP104431

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Tomem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome da executada pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome da executada no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquive-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Tornem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome do executado no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e da pesquisa de bens no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 2560149.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HENRIQUE MAION**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da perícia médica revisoral marcada para o dia 20/04/2017, até final julgamento dessa ação mandamental, devendo o ente previdenciário se abster de cessar o benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da liminar com o reconhecimento de seu direito de realizar e concluir o processo de reabilitação profissional, conforme determinado judicialmente, cabendo à autarquia avaliar o segurado e inscrevê-lo em curso profissionalizante pertinente ou declará-lo insuscetível transformando o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Documentos juntados com a inicial.

O pleito liminar foi deferido (ID nº 1123404).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID nº 1271972), e informou que o impetrante não compareceu à perícia marcada e não justificou a sua ausência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID nº 1481392).

O impetrante manifestou-se quanto às informações apresentadas, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, até a análise do pedido de aposentadoria formulado na via administrativa (ID nº 1598559 e 1683463), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 1803360.

Em nova manifestação (ID nº 2537686), o impetrante informou o reagendamento do atendimento, para análise do requerimento de aposentadoria, na Agência da Previdência para 17/10/2017, e requereu o julgamento do feito, com a concessão da segurança, *"mantendo-se o auxílio-doença até a efetiva concessão de uma aposentadoria"*. Ademais, informou o ajuizamento de ação ordinária para a concessão da aposentadoria nº 5003755-47.2017.4.03.6105, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Inicialmente, pretendia o impetrante a suspensão da perícia médica revisional marcada para o dia 20/04/2017, até final julgamento dessa ação mandamental, e a abstenção do ente previdenciário de cessar o benefício de auxílio-doença (NB 505.138.150-9), bem como a conclusão da reabilitação profissional, determinada nos autos da ação nº 0012339-38.2010.4.03.6105, onde também restou determinado o restabelecimento do aludido benefício de auxílio-doença.

Nestes autos, obtive o provimento liminar que determinou *"CAUTELARMENTE a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 505.138.150-9), independentemente do resultado da perícia, devendo a autoridade impetrada trazer aos autos cópia do laudo pericial, além de informar quais as medidas adotadas para a promoção do procedimento de reabilitação"*.

Ocorre que, conforme as informações apresentadas pela autoridade impetrada, o impetrante não compareceu à perícia agendada e sequer apresentou justificativa para sua ausência.

Ademais, manifestou-se o impetrante, posteriormente, informando que dera entrada ao pleito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a suspensão do feito até a análise do pedido na via administrativa, o que foi deferido por este Juízo.

Em nova manifestação, requereu a concessão da segurança com vistas à manutenção do auxílio-doença até o deferimento da aposentadoria, cuja análise administrativa foi diferida para 17/10/2017.

No entanto, não pode prosperar a pretensão do impetrante.

Isso porque, não tendo o impetrante comparecido à perícia agendada junto ao INSS, não é possível aferir a permanência da situação fática que ensejou o deferimento do benefício de auxílio-doença, sendo que, não cabe, nestes autos de mandado de segurança, aferir tais fatos, uma vez que o procedimento aqui adotado não permite dilação probatória.

De outro lado, veja-se que o impetrante conta com processo administrativo e com ação judicial em curso para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do que se extrai que houve perda, ao menos parcial, do interesse jurídico no presente feito, no que tange ao pedido de reabilitação profissional.

Com efeito, no decorrer desta demanda houve alteração da situação de fato e da pretensão em discussão, de modo que, não remanesce no bojo do presente *"mandamus"*, a pretensão do impetrante quanto à reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, mas apenas a pretensão quanto a manutenção do benefício de auxílio-doença até ulterior deferimento da aposentadoria requerida junto à autarquia previdenciária, matéria cuja análise depende de dilação probatória, a menos que o impetrante houvesse comparecido à perícia agendada e estivesse comprovada a permanência da sua incapacidade laborativa, situação que, aliás, provavelmente dispensaria o provimento jurisdicional para manutenção do aludido benefício, posto que o INSS careceria de fundamentos para cessá-lo.

Não se olvidê que o pleito liminar foi deferido para a manutenção do auxílio-doença *"independentemente do resultado da perícia"*, com vistas a preservar o direito do impetrante à reabilitação profissional determinada judicialmente, muito embora fosse mais correto e adequado o exercício de tal pretensão nos próprios autos do processo em que deferido o restabelecimento do auxílio doença e a reabilitação profissional (autos nº 0012339-38.2010.4.03.6105), em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, imperioso se faz o reconhecimento da ausência do direito líquido e certo postulado.

Desse modo, **denego a segurança** pleiteada, razão pela qual **resolvo o feito no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6441

MONITORIA

0002863-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

Em face da ausência de resposta por parte da ré Ivana Neves Baltazar, decreto sua revelia. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2) - DIORACI PARIZE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0007025-72.2014.403.6105 - JOSE TELES MENEZES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Audiência fl. 293: Tendo em vista a ausência do autor e da testemunha por ele arrolada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição, nos termos do parágrafo 2º do art. 455, do Código de Processo Civil, operando-se a preclusão desta prova. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL INTEGRADO - EIRELI - ME X SUZETE MARIA LENZI CAMINADA

Ante a ausência de resposta por partes da ré Suzete Maria Lenzi Caminada, citada por edital, decreto sua revelia. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0002944-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X G. FERREIRA COMERCIO E MULTIMÍDIA LTDA - ME(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X GILBERTO FERREIRA JUNIOR(SP361774 - MARCELO FERREIRA) X ROSEMEIRE JOANINI FERREIRA(SP361774 - MARCELO FERREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-92.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BERTONI BOZA & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a exequente intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6442

DESAPROPRIACAO

0017320-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO LEONE(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X DAYSE RIBEIRO FRANCA LEONE(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)

Com razão o requerente de fls. 171/183. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Capital, processo nº 1064179-24.2017.8.26.0100, a fim de que informe os dados necessários para transferência da indenização decorrente desta ação para os autos do inventário de Orlando Leone. Com a informação, oficie-se à CEF para a transferência do valor total da indenização para aqueles autos, utilizando-se das informações prestadas pelo Juízo do Inventário, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias. Comprovada a operação, dê-se vista às partes, à DPU e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 dias. Depois, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008745-11.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

1. Cumpram-se os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 180, utilizando-se o endereço indicado pela União à fl. 246.2. Cumpra o réu Luiz Ifanger o despacho de fl. 180, comprovando documentalmente ser o inventariante do espólio de Maria Amélia Von Zuben.3. Intime-se a sra. perita Renata Denari Elias das manifestações da União às fls. 246/255 e da Infraero às fls. 258/266-verso, bem como de sua nomeação, conforme fl. 241.4. Intime-se o perito nomeado à fl. 180.5. Apresentadas as propostas de honorários periciais, dê-se vista às partes para manifestação.6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 281: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais às fls. 274/280. Nada mais.

0021507-54.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SEM IDENTIFICACAO

Em complementação ao despacho anterior, esclareço que diante das circunstâncias e características do presente feito, ao qual num primeiro momento sequer estavam identificados os expropriados da ação e considerando a extensão da área (54.927,41 m² - fl. 03), bem como a existência de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme apurado pelo Consórcio Cobrape (fls. 182/190), a inissão provisória na posse será analisada após a realização de inspeção prévia que desde já fica diferida para após a composição do polo passivo por quem de direito. Sem prejuízo, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, em qual dos processos de usucapão noticiados (fl. 390) está compreendida a área do imóvel objeto destes autos para que se possa avaliar eventual conexão. Cumpra-se o despacho de fl. 487, devendo a parte expropriante providenciar a juntada de cópia da petição inicial em número suficiente à instrução dos mandados/precatórias, bem como das fls. 386/392, do despacho de fl. 487 e do presente. Int.

0022426-43.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Em complementação ao despacho anterior, esclareço que diante das circunstâncias e características do presente feito, ao qual num primeiro momento sequer estavam identificados os expropriados da ação e considerando a extensão da área (861.654,14 m² - fl. 06-V), bem como a existência de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme apurado pelo Consórcio Cobrape (fls. 132/153), a inissão provisória na posse será analisada após a realização de inspeção prévia que desde já fica diferida para após a composição do polo passivo por quem de direito. Sem prejuízo, esclareça a União, no prazo de 10 (dez) dias, em qual dos processos de usucapão noticiados (fl. 362) está compreendida a área do imóvel objeto destes autos para que se possa avaliar eventual conexão. Cumpra-se o despacho de fl. 457, devendo a parte expropriante providenciar a juntada de cópia da petição inicial em número suficiente à instrução dos mandados/precatórias, bem como das fls. 358/364, do despacho de fl. 457 e do presente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimada(o) da interposição dos recursos de apelação de fls. 354/357 (CEF) e 358/364 (BB), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 958/959 como emenda à inicial.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor da causa.3. No retorno, cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009848-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-36.2015.403.6105) HL COMERCIO DE BOLSA E ARTEFATOS DE MODA LTDA - EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

CERTIDÃO DE FL.: 219. Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 196/218, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 144. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Certidão de fls. 156. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 155, expedido em 26/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

1. Providencie a Secretaria a anotação, no sistema Renajud, de restrição de transferência do bem indicado às fls. 97, qual seja, Fiat/Uno Mille Fire, ano 2001/2002, placa LNP1009.2. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada com o valor do débito, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço onde se encontra o bem.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.2. Resultando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 301: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a exequente e a advogada Rosemary Aparecida Oliver da Silva intimadas para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 299/300, expedidos em 19/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

1. Verifico, do auto de penhora, depósito e avaliação de fl. 409, que ao veículo placa DEY-4759 foi nomeado depositário fiel o sr. Ivan Aparecido Rossi.2. Assim, intime-se-o no endereço de fl. 809 a informar o paradeiro do veículo acima indicado.3. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 161, do Código de Processo Civil, o depositário infiel responde civil e penalmente pelos prejuízos causados.4. Indicada a localização do veículo, proceda-se à sua constatação e reavaliação, deprecando-se se necessário.5. Intimem-se.

0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5) - NILDA PEREIRA LIMA X JOAO JOSE SALTORI X HEITOR KASCHEL BARONI FILHO X FREDERICO RAMALHO BARONI X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE SALTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ana Maria Ramos Ramalho e, em seu lugar, inclusão dos herdeiros indicados às fls. 448/450, tendo em vista a documentação juntada (fls. 451/462).2. No retorno, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 2880119 e a expedição de três alvarás de levantamento correspondentes ao valor do alvará ora cancelado, na seguinte proporção: a) 50% em nome de João José Saltori; b) 25% em nome de Heitor Kaschel Baroni Filho; c) 25% em nome de Frederico Ramalho Baroni.3. Os alvarás acima deverão ser expedidos também em nome da procuradora dos autores, Francine Rodrigues da Silva, OAB/SP 159122. 4. Fls. 441/447: alerta à sra. procuradora que pelo despacho de fl. 413 foi oportunizada a indicação dos nomes para confecção dos alvarás de levantamento, não havendo qualquer manifestação a respeito, acarretando a expedição dos mesmos em nome de cada exequente beneficiário.5. Porém, tendo em vista que o Alvará de Levantamento n. 2880129 teve sua validade expirada, determine seu cancelamento e a expedição de outro, no mesmo valor, em nome da coexequente Maria José Pereira e/ou Francine Rodrigues da Silva, OAB/SP 159122.6. Antes, porém, intimem-se todos os beneficiários de que os valores representados nos alvarás também poderão ser sacados por sua advogada.7. Indefiro a expedição dos alvarás em nome da advogada Maricarla Torres Santana da Cruz, porquanto o subestabelecimento de fl. 444 não encontra-se assinado e, ainda que estivesse, refere-se apenas aos poderes conferidos por Maria José Pereira.8. Comprovado o pagamento dos alvarás, dou por cumprida a obrigação e determine a remessa dos autos ao arquivo.9. Intimem-se.

0006689-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006689-3) - CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a exequente e a Caixa Econômica Federal intimadas para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 297/299, expedidos em 26/09/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0008889-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a CEF intimada da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 77. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X JONAS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação. No mais, aguardem-se os autos sobrestados até o pagamento em definitivo do Precatório expedido e encaminhados às fls. 452/453. Nada mais.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FLS. 481: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 477/480, nos termos do despacho de fls. 469. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-05.2006.403.6105 (2006.61.05.011238-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X JOAO HERMES PINTO(SP244084 - ADIEL PINTO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012588-33.2003.403.6105 (2003.61.05.012588-8) - JUSTICA PUBLICA X DILSON FONSECA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X DECIO RODRIGUES(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 777.Procedam-se as anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011238-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011238-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES FREIRE(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X NATALLIA PALOPOLI RIGUETI(SP075023 - ROSELI PONCE OLIVETTI)

Intime-se o advogado do réu GERSON GONÇALVES FREIRE a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias e justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

0000298-68.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X CELIA DA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO MENDES(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X CREUZA GONCALVES DOS SANTOS(SP372855 - EDVALDO JOSE DE SOUZA E SP276474A - ERANDI JOSE DE SOUZA) X JOSE TERESANI NETO(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA E SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Intimem-se os advogados dos réus CREUZA GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO MENDES a apresentar a resposta escrita no prazo de 3 (três) dias e justificação por não apresentá-la, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada, tendo em vista o deferimento às fls. 442 do que se pediu às fls. 427.

Expediente Nº 4101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

...Intime-se também a defesa para manifestar-se a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha REGINALDO VIEIRA, conforme fls. 786. Fica consignado que o silêncio, tanto do parquet federal como da defesa, será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-07.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JANIO DA SILVA RAMOS(SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Em vista da manifestação de fls. 132/133, designo o dia 30 de NOVEMBRO de 2017, às 17:30 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o réu ser intimado a comparecer perante este Juízo acompanhado de advogado para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, cientificando-o que, na impossibilidade de constituir defensor, deverá comparecer perante a Secretaria deste Juízo com antecedência mínima de cinco dias da data acima designada para que lhe seja nomeado defensor público.Int.

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X WAGNER PAULO DE ALMEIDA(SP377969 - ARTHUR SARILHO E SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 901. Expeçam-se guias de recolhimento, bem como lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de se deprecar as intimações dos réus Luciana Almeida Hansen e Wagner Paulo de Almeida, respectivamente, a recolherem as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Em razão da natureza do bem apreendido às fls. 390, que se trata de toner para impressora, oficie-se à Supervisora do Depósito Judicial a fim de que se dê o devido descarte àquele material.Transitada em julgado a sentença, está finda a jurisdição deste juízo, portanto, o pedido de fls. 915/916 deverá ser feito pela defesa do apenado Wagner Paulo de Almeida em sede do juízo de execuções penais.

Expediente Nº 4146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014413-60.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO) X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 12 DE ABRIL DE 2018, às 16 HORAS, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 09/11/2017, conforme decisão de fls. 477), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa e realizados os interrogatórios dos réus.A testemunha de acusação LUIZ FERNANDO CELANI deverá ser intimada através de oficial de justiça, a comparecer na data acima designada, nesta Subseção Judiciária. As demais testemunhas arroladas serão ouvidas por este Juízo através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciais de: Feira de Santana/BA (testemunha de acusação GABRIEL EUSTÁQUIO REZENDE); São Paulo (testemunhas de defesa ROBERT WILLIAMS SCAVONE KAIRALLA, SERGIO BRACCO CAMARINI e EMILIO MAIOLI BUENO); Jundiaí (testemunhas de defesa ELIEZER LAURINDO LIMA, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA e MICHELE CRISTINA CUNHA GALINA). Encaminhe-se aos d. juízos deprecados, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento às cartas precatórias para intimação das testemunhas, a fim de que compareçam na nova data acima designada nos respectivos juízos deprecados, solicitando-se às Subseções Judiciais deprecadas as providências a viabilizar a videoaudiência. Providencie a Secretaria aos agendamentos /reservas necessários e o Aditamento ao chamado nº 1094544. Conforme já consignado às fls. 477, os réus deverão comparecer perante este Juízo, na data acima, oportunidade em que serão interrogados. Ressalto que, em se tratando de réu(rés) solto(as), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, c/c o artigo 392, II do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intímem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ROBERT WILLIAMS SCAVONE KAIRALA e SERGIO BRACCO CAMARINI, conforme certidões de fls. 560-verso e 561-verso), ou indicar a(s) sua(s) substituição(ões). Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a(s) substituição(ões). Notifique-se o ofendido, bem como os superiores hierárquicos das testemunhas arroladas, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4147

Vistos.O réu VICTOR PAULO BUENO MACIEL foi devidamente citado, conforme informação de fl. 181. Por seu turno, às fls. 193/194 o advogado constituído pelo acusado apresentou, via fax, a resposta escrita à acusação. Em resumo, a defesa nega a prática delitativa e pugna pela realização do interrogatório do acusado ao final do ato instrutório, conforme estabelece o artigo 400 do Código de Processo Penal, porquanto referido diploma legal seria posterior à Lei de Tóxicos e mais benéfico ao réu. Ao final, arrolou 02 (duas) testemunhas residentes no Rio Grande do Sul e postulou pelas oitivas através do sistema de videoconferência. Vieram-me os autos conclusos, o relato do essencial. Fundamento e Decisão. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Preliminarmente, INDEFIRO a postulação defensiva quanto à inversão na ordem do interrogatório do réu. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as novas disposições do CPP sobre interrogatório não se aplicam a casos regidos pela Lei de Drogas. Nesse sentido, passo a colacionar a seguinte jurisprudência: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. MOMENTO PROCESSUAL DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI DE DROGAS. RITO PRÓPRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 não alcança os crimes descritos na Lei 11.343/2006, em razão da existência de rito próprio normatizado neste diploma legislativo. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as novas disposições do Código de Processo Penal sobre o interrogatório não se aplicam a casos regidos pela Lei das Drogas. Precedentes: ARE 823822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014; HC 122229, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014. 3. In casu, a realização de interrogatório no início da instrução processual não enseja constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, notadamente quando ainda pendente de análise impetração na instância a quo. 4. Verifica-se a existência de óbice processual, porquanto o habeas corpus impetrado perante o Tribunal a quo foi manejado em substituição a recurso cabível. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 129952 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 12-06-2017 PUBLIC 13-06-2017) Grifos nossos. Por sua vez, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 57 da Lei 11.343/06, designo o dia 11 DE OUTUBRO DE 2017 às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, bem como as oitivas das testemunhas de acusação (fl. 59) e testemunhas arroladas pela defesa (fl. 194), estas últimas com endereço no Estado do Rio Grande do Sul/RS, Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Canoas/RS e Porto Alegre/RS (abarca a cidade de Alvorada/RS), a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa acima mencionadas, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário designados. No mesmo sentido, considerando-se que o acusado VICTOR PAULO BUENO MACIEL (réu PRESO) encontra-se recolhido na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, a fim de que seja providenciada a videoconferência com este Juízo, no dia e hora acima designados, ocasião em que o acusado será interrogado e acompanhará as oitivas das testemunhas. A oitiva do acusado (preso), através sistema de videoconferência, se justifica ante o custo para o deslocamento deste, os quais não seriam razoáveis ou proporcionais à realização do ato em questão. Caberá à defesa as providências necessárias ao cumprimento do disposto no 5º, do artigo 185 do Código de Processo Penal, quanto a se fazer presente na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS e também na sala de audiência deste Juízo, se assim desejar. Providenciem-se os agendamentos junto às referidas Subseções Judiciárias. Expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária para as devidas providências. Intimem-se as testemunhas de acusação por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Finalmente, intime-se a defesa constituída do teor da presente decisão, bem como a apresentar a via original da manifestação de fls. 193/194, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Finalmente, proceda a secretaria à atualização de eventual antecedente criminal ou certidão faltante. Campinas, 28 de setembro de 2017. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-51.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FRIGORÍFICO FRANCA BOI LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia “concessão de liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora abstenha-se de impor responsabilidade tributária por sub-rogação e obrigação de retenção das contribuições conhecidas por “Funrural” (Lei 8.212/91, art. 25) e “Senar” (Lei 9.528/97, art. 6º; e Lei 8.315/91) por meio de fiscalização e lançamento, até o julgamento final deste writ”; (...) “pede que o presente mandado de segurança seja conhecido e provido para condenar a autoridade coatora a se abster de impor responsabilidade tributária por sub-rogação e obrigação de retenção das contribuições conhecidas por “Funrural” (Lei 8.212/91, art. 25) e “Senar” (Lei 9.528/97, art. 6º; e Lei 8.315/91) por meio de fiscalização e lançamento, tendo em vista a falta de previsão expressa no inciso III e a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 30, assim como considerando-se as respectivas relações normativas e temporais quanto aos incisos I e II do artigo 25 e incisos V e VII do artigo 12, ambos da Lei 8.212 de 1991” e “pede que os incisos I e II do artigo 25, os incisos V e VII do artigo 12 e o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212 de 1991 seja expressamente declarado inconstitucional in casu.”

Aduz a parte impetrante, em síntese, que a aquisição de bovinos ou suínos para abate, de empregador rural pessoa física ou do segurado especial da Previdência Social, é fato jurídico tributário do qual decorre sua responsabilidade tributária por sub-rogação, em reter e recolher a contribuição social conhecida por “Funrural” e a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (“Senar”).

Assevera que a lei que instituiu a referida responsabilidade tributária por sub-rogação é inconstitucional.

Sustenta sua legitimidade para impetração da ação mandamental, afirmando que, com a aquisição de bovinos e suínos para abate, ocorre a “comercialização da produção”, descrita nos incisos I e II, do artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, e no artigo 6º da Lei n. 9.528/1997, como fenômeno apto para constituir obrigação tributária do produtor rural de pagar as contribuições do “Funrural” e “Senar”, cuja responsabilidade tributária, por sub-rogação, é, inconstitucionalmente, do adquirente da produção rural.

Sustenta que a legitimidade do contribuinte de direito, como a impetrante, para contestarem a cobrança as referidas contribuintes já foi pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a autoridade coatora também é legítima para figurar no polo passivo porque é competente para exigir da impetrante as contribuições mencionadas.

Afirma, em síntese, que a contribuição destinada ao extinto Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, existe até os dias atuais, mas com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e artigos 25, alínea “a”, do inciso V e VII, e 12 da Lei n. 8.212/1991.

Aduz também que a Lei n. 8.315/1991 criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) e o artigo 6º da Lei n. 9.528/1997 estabeleceu que o sujeito passivo da obrigação é o empregador rural pessoa física e o segurado especial (alínea “a”, inciso V e VII, do artigo 12 da Lei 8.212/1991). Segundo afirma, a exigência da contribuição ao “Senar” decorre também do § 5º do artigo 11 do Decreto n. 566/1992.

Afirma que a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente da produção rural de empregador rural pessoa física está prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/1991 e que o inciso III do referido artigo 30 impõe apenas obrigação tributária ao adquirente de “recolher” as contribuições “retidas”.

Sustenta, assim, que a legislação impõe obrigação “recolher” as contribuições “Funrural” e “Senar” “retidas”, mas não estabelece responsabilidade tributária obrigar os descontos e retenções do tributo.

Remete ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.582/MG, em que o Supremo Tribunal Federal, além de declarar, inter partes, que o Funrural, com previsão legislativa até 1997, é inconstitucional, desobrigou um frigorífico da retenção e do recolhimento da contribuição por inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, enquanto não houvesse nova legislação arriada na EC n. 20/1998.

Sustenta que é incorreto o aproveitamento do inciso III do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, cuja redação é de 2009, uma vez que ele não impõe responsabilidade tributária por sub-rogação ao adquirente para desconto e retenção dos tributos, mas apenas estipula obrigação para “recolhimento”.

Argumenta que a responsabilização do adquirente de reter repassar os tributos apenas pode ser imposta por lei, conforme os artigos 146, inciso III, e 150, § 7º, da Constituição Federal, e artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, não enfrentou o tema da responsabilidade tributária do adquirente de produção rural.

Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852. O *periculum in mora* emanaria da exigência de tributo inconstitucional.

Com a inicial acostou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id: 1583778), a impetrante alterou o valor da causa e recolheu custas complementares (id: 1626153 e 1626167).

A liminar foi indeferida (id: 1638538).

A impetrante requereu autorização para depósito judicial das contribuições retidas a partir de 4/2017 (id: 1709258).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (id: 1883882).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que a constitucionalidade da contribuição questionada já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874. Afirmou que a contribuição objeto da impetração está prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/1991 e no artigo 6.º da Lei n. 9.528/199, sendo inquestionável que a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, sendo, no entanto, responsável por esse recolhimento, na condição de sub-rogados, a "empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa". Sustenta que o adquirente, o consignatário e a cooperativa devem descontar tal contribuição, no ato da aquisição ou consignação da produção rural, de forma que seus bolsos não sejam onerados com esse recolhimento (id: 1887781).

Foi indeferido o pedido da impetrante de depósito judicial (id: 1904712) e deferido o pedido de ingresso da União no feito (id: 1904753).

O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo prosseguimento do feito (id 2291451).

FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida a Juízo se refere à legalidade e constitucionalidade da atribuição ao adquirente de descontar recolher e a contribuição para o FUNRURAL tal como prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela lei 9.528/1997, cujo texto diz:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

A relação jurídica tributária possui um sujeito ativo e um sujeito passivo.

Sujeito ativo é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento (artigo 119 do Código Tributário Nacional).

O sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. Pode ser contribuinte ou responsável. É contribuinte quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (artigo 120, inciso I, do Código Tributário Nacional). É responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei (artigo 120, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Importante salientar que o artigo 128 do Código Tributário Nacional autoriza a estipulação de responsável tributário por meio de lei ordinária:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Vigora, no sistema jurídico brasileiro, a regra de que se o texto normativo se refere a "lei", trata-se de lei ordinária. Caso seja necessária a edição de lei complementar, sua menção deverá ser expressa. Por isso, onde está escrito "lei", caso do artigo 128 do CTN transcrito acima, trata-se de lei ordinária.

É possível, portanto, que lei ordinária como a de n. 8.212/1991 atribua a terceiro que não o contribuinte de fato – aquele que arcará com o custo do tributo – a obrigação de reter e recolhê-lo. A exigência é que seja pessoa que tenha vinculação com o fato gerador e que, portanto, para utilizar o termo usado por Leandro Paulsen em seu livro Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 8ª Edição, pag. 212, tenha capacidade de "colaboração" com o fisco.

É exatamente o caso do Impetrante.

Na condição de adquirente de produtos do contribuinte para o Funrural, foi-lhe atribuída a obrigação de reter e recolher esta contribuição pelo inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212/91. Assim sendo, não é possível afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária tal como constante do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 uma vez que o Impetrante é apenas responsável pelo seu recolhimento.

A questão já foi objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu ser legal a retenção e recolhimento da contribuição para o FUNRURAL pelo adquirente dos produtos. Confira-se.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE TERCEIRO INTERMEDIÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART. 30, IV, da lei 8.212/91 E ART. 128 CTN. I - O artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 deixa claro que a responsabilidade pelo pagamento do FUNRURAL pode ser inclusive de quem efetuou a operação de compra do produto rural por meio de intermediário, mesmo que não diretamente com o produtor. II - O art. 128, do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode determinar a responsabilidade tributária de terceiros, sendo que a recorrente não se encontra desvinculada do fato gerador da exação, em que pese não tenha realizado a aquisição diretamente do produtor rural. III - Cabível a cobrança da contribuição dos posteriores adquirentes do produto rural. IV - Apelação desprovida. (AC 00073724320024036100, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015).

Não há, também, qualquer inconstitucionalidade no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/1991 relativamente ao disposto no inciso III, letra "b", do artigo 146 da Constituição Federal. Esse dispositivo reserva à lei complementar dispor sobre obrigação, crédito, lançamento e prescrição tributárias. A obrigação a que se refere é aquela relativa a leis gerais sobre obrigação tributária, e não à obrigação específica relativa a cada tributo. Entendimento contrário implicaria em estabelecer que apenas a lei complementar poderia instituir tributo, o que não é o caso. Por isso, quando a lei ordinária estabelece quem é o contribuinte e quem é o responsável tributário, o faz com pleno respaldo constitucional e do Código Tributário Nacional.

Com relação à constitucionalidade da contribuição para o Funrural, a questão não demanda maiores indagações.

Essa contribuição foi instituída pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). § 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92).

§ 3º *Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92)*

Como o próprio caput do artigo estabelece, esta contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial **em substituição** à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, como é o caso da Impetrante, por outro lado, e de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei.

Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal.

A Impetrante não tem razão.

O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....
§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
(grifei)

A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária desde que sejam as contribuições mencionadas no artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo § 4º desde que feitas por meio de lei complementar.

A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra "b", do artigo 195 transcrito acima).

A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei 8.212/91 utilizar o termo "comercialização" no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção.

Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998.

O § 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados, dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados.

Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do § 4º. As contribuições constantes deste rol do artigo 195 podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança.

Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita **em substituição** àquela instituída no referidos incisos do artigo 22.

Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou *erga omnes*, entendo que não se aplica no caso dos autos.

A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS.

O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91.

Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: *Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

A Lei 10.256/2001, atendendo ao novo comando constitucional, instituído pela Emenda Constitucional n.º 20, criou a contribuição devida pelo Produtor Rural Pessoa Física. Esta lei não alterou a redação dos incisos I e II deste artigo, ambos com a redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez ser desnecessário repetir a redação de um dispositivo legal exclusivamente por formalidade. O que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e com o qual concordo, é que a Lei 9.528/97 não poderia ter instituído a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, por ser lei ordinária. E, neste ponto, a redação do caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 dada por esta lei, era inconstitucional até a nova redação, dada pela Lei 10.256/2001, já sob a vigência da referida Emenda 20/98. Desnecessária a nova redação aos incisos I e II.

Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n.º 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001.

Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional).

Por todas as razões acima, a segurança deve ser denegada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas nos termos da lei.

Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

J.A SAÚDE ANIMAL S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 04/31) "(...) Frente ao exposto, demonstrado os requisitos necessários para a concessão de medida urgente, requer a Vossa Excelência, nos termos do inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, o deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja preservado o conceito de faturamento e receita da Impetrante, podendo esta realizar a apuração vincenda do PIS e COFINS não-cumulativos, Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo, afastando o §1º e §2º, da Lei 10.637/02, e os §§ 1º e 2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indireto em questão. Após a concessão da medida liminar, requer-se seja intimada a autoridade coatora para que esta não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante, bem como para que preste as devidas informações no processo, pugnando para que posteriormente seja oficiado o Excelentíssimo representante do Ministério Público para que apresente seu parecer. Ao final, requer-se seja julgado procedente o presente mandado de segurança, ratificando-se a liminar concedida, para que a impetrante possa realizar a apuração consolidada do grupo empresarial quanto aos tributos federais, especificamente o PIS e a COFINS não-cumulativos, Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, não incluindo o Imposto Estadual Incidente Sobre a Venda de Mercadorias (ICMS) na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, afastando os §1 e §2, da Lei 10.637/02, os §1º e §2º da Lei 10.833/03 e qualquer outra norma que a Secretaria da Receita Federal tente aplicar com a intenção de exigir o PIS e COFINS sobre os impostos indiretos em questão, autorizando que a restituição e a compensação dos créditos extemporâneos no período dos últimos 05 anos contados da data da propositura da presente ação, atualizados pela taxa SELIC, autorizando que o procedimento possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração das próprias contribuições ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Atribui-se à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), exclusivamente para efeitos fiscais e de alçada."

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que foram alteradas pela Lei nº 12.973/2015, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Remete aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. O *fumus boni iuris* decorreria da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O *periculum in mora* emanaria da possibilidade de ocorrência de prejuízo para a parte Impetrante gerando desembolso indevido do tributo, dificuldades financeiras e impossibilidade de investimentos e geração de empregos.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS.

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança:

a) houver fundamento relevante;

b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ainda que a Constituição não contenha qualquer vedação à forma pela qual o legislador ordinário definiria receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, sendo possível a inclusão, nessa definição, de tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Por outro lado, o risco de dano irreparável se faz presente no fato de o indeferimento da liminar implicará na obrigação da Impetrante em recolher os valores a título de PIS e COFINS de forma indevida, já que reconhecida a ilegalidade da base de cálculo tal como constante da lei, dependendo valores desnecessariamente. E caso o Impetrante não tenha autorização liminar para não recolher a contribuição e deixe de fazê-lo, estará sujeito a inscrição do débito, inscrição de seu nome no CADIN e vedação de obtenção de certidões negativas. Por isso, entendo presentes ambos os requisitos autorizadores da liminar.

Friso, finalmente, que dado ao caráter provisório e precário das liminares, o não recolhimento das contribuições em razão da presente liminar não eximirá a Impetrante do pagamento do valor integral do tributo e todos os seus consectários legais caso a liminar seja posteriormente cassada, ficando o Impetrante desde já ciente de que o não recolhimento se dará por sua conta e risco. Cassada a liminar, a situação do débito volta ao status da presente data e a cobrança será feita com a incidência de todos os encargos legais previstos em lei.

Por todo o exposto, **de firo a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS).

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

Defiro o pedido contido na inicial para que as publicações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Dra. Beatriz Rodrigues Bezerra (OAB/SP: 296.679) e Dra. Ana Regina Galli Innocenti (OAB/SP: 71.068). Anote-se.

Tendo em vista o teor da documentação juntada decreto o sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-73.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF - SP365637, MILLER SOARES FURTADO - SP322855, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CARNEIRO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia **“seja concedida medida liminar, a fim de afastar a ameaça de lesão ao seu direito, restabelecendo-se o seu benefício de auxílio-doença e a sua conseqüente inclusão no processo de reabilitação profissional, com percepção do benefício incapacitante até a conclusão do curso, além de que seja paga a multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) desde a imposição de tal ordem (em 24/06/2010), ante o descumprimento da ordem judicial, em respeito ao devido processo legal”**; (...) **“Ao final da demanda, a concessão definitiva da segurança confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença concedido ao autor no processo nº 2008.63.18.001179-4, e que seja implementado o processo de Reabilitação Profissional, para que o Impetrante aprenda nova atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Além disso, requer-se seja paga a multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais) desde a imposição de tal ordem (em 24/06/2010), ante o descumprimento da ordem judicial, em respeito ao devido processo legal. E, caso não venha a cumprir esta obrigação, que seja imposta nova multa diária em desfavor do impetrado, nos termos do art. 499 c/c art. 77, IV e 321, todos do NCPC, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais)”**.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que recebia auxílio-doença, desde maio de 2006, por decisão judicial proferida nos autos n. 2008.63.18.001179-4, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Relata que a Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo determinou que o benefício deveria ser mantido até que o impetrante fosse submetido a procedimento de reabilitação profissional e que somente após a sua conclusão é que o benefício poderia ser cessado.

Narra que, decorridos mais de doze anos recebendo auxílio-doença, o benefício foi cassado, após perícia de reavaliação realizada pelo INSS, em março de 2017.

Sustenta que é ilegal a cessação do benefício porque este deveria ser mantido até que fosse submetido a procedimento de reabilitação, o que nunca ocorreu.

Argumenta que preenche os requisitos para a concessão da liminar.

Com a inicial acostou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido na mesma decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (id: 1884968).

A autoridade impetrada prestou informações (id: 2103263). Afirmou que a legislação em vigor alterou a redação do art. 27-Ad Lei 8.213/91, estabelecendo que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção. Argumenta que não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão do benefício previdenciário e, tampouco, da cessação do benefício de auxílio-doença que passou por perícia médica no âmbito administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, afirmando que a Lei n. 13.457/2017 deu nova redação aos §§ 8.º e 11.º da Lei n. 8.213/91, fixando prazo de duração do auxílio-doença, que poderá ser prorrogado por iniciativa do segurado. Argumenta que mesmo antes da edição da Medida Provisória n. 739/2016, que antecedeu a Medida Provisória n. 767/2017, o Conselho Nacional de Justiça já havia editado a Recomendação Conjunta n. 1/2015, que recomendou aos Juizes Federais que **“incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”**. Relata que, uma vez requerida a prorrogação do auxílio-doença, o benefício não será cassado enquanto não for realizada a perícia médica administrativa, que definirá o direito à prorrogação do auxílio-doença. Afirmo que a sentença proferida no feito 2008.63.18.001179-4, concedeu ao impetrante um benefício temporário sem fixação de prazo mínimo. Assim, havendo um comando legal ordenando a revisão periódica dos benefícios concedidos na via judicial, verifica-se a legalidade do ato administrativo (id: 2300628).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id: 2367672).

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença e inclua o impetrante em processo de reabilitação profissional, bem como condene a impetrada ao pagamento da multa diária fixada nos autos da ação n. 2008.63.18.001179-4.

O benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. A incapacidade a ser considerada é aquela para as atividades habituais do segurado. E, caso essa incapacidade para suas atividades habituais se revele permanente, deverá ser submetido a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (artigo 62).

Na hipótese dos autos, o Impetrante auferiu o benefício desde 2008, mediante decisão judicial, que também determinou que fosse reabilitado para o exercício de outra atividade.

Na inicial deste Mandado de Segurança, sustenta que o benefício não poderia ter sido cessado sem que antes tivesse sido submetido a reabilitação, conforme determinou a decisão judicial.

Contudo, e como bem salientou o Magistrado que apreciou o pedido de liminar, a não realização da reabilitação apenas beneficiou o Impetrante que auferiu o benefício desde 2008.

Por outro lado, e também conforme a inicial, o benefício cessou porque a incapacidade para a atividade habitual do segurado deixou de existir. Ou seja, se a incapacidade para o exercício da atividade habitual por parte do segurado deixou de existir, não se justifica, portanto, a reabilitação nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/1991. E, caso o segurado não esteja de fato capacitado para o exercício de suas atividades habituais como alega na inicial, a questão demanda produção de prova pericial a ser realizada por médico, providência incabível na via estreita do Mandado de Segurança.

Pelas razões acima, a segurança deve ser denegada já que não ficou demonstrado o direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício.

DISPOSITIVO

Por essas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e denego a segurança.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-86.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ANGELA MARIA DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em que pleiteia, liminarmente, “ **O direito ao acréscimo de 25% conforme previsto na Lei 8213/91**”; (...) “**a concessão da segurança para fins de assegurar a Impetrante o direito ao recebimento do adicional de 25% imediatamente**”; (...) “**o PAGAMENTO DE TODOS OS ATRASADOS gerados entre a DER até os dias atuais adicionando-se sobre esse interregno a devida correção monetária e juros de mora, na forma da lei**”.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que requereu acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, junto ao INSS, em 18/05/2015. Afirma que somente em março de 2017 obteve resposta da autarquia previdenciária, no sentido da inexistência de documentos que comprovassem o direito ao acréscimo, sendo-lhe recomendando a formulação de um novo pedido.

Relata que sofre com enfermidade que não permite sua locomoção, permanecendo a maior parte do tempo deitada. Por recomendação médica, necessita da presença de uma pessoa que auxilie nos cuidados pessoais diários.

Sustenta que seu pedido tem fundamento no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991 e que ele deveria ser analisado em trinta dias. Afirma que, passados dois anos do requerimento administrativo, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido e perdeu seus documentos.

Afirma que o Estatuto do Idoso estabelece prioridade na análise de processos judiciais e administrativos.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar.

Com a inicial acostou documentos.

A petição inicial foi indeferida em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados. O pedido de liminar também foi indeferido (id: 1127462).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito (id: 1172876), o que foi deferido (id: 1468522).

Em sua manifestação, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi convocada para comparecer à agência da Previdência Social para realização de perícia médica para concessão do acréscimo de 25%, mas não compareceu (id: 1983247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id: 2291207).

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o acréscimo de 25% previsto na Lei n. 8.213/91.

O adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91, sendo devido quando efetivamente comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, o único documento acostado pela parte impetrante a fim de comprovar o alegado direito líquido e certo foi o atestado médico de Id. 1108506, de difícil leitura, onde aparentemente consta o CID-54.1 (Radiculopatia). Entretanto, somente este documento não tem o condão de comprovar que a parte impetrante encontra-se incapacitada de tal maneira que necessite de assistência permanente de outra pessoa, sendo insuficiente para a concessão da segurança.

A questão, ainda, exige prova pericial médica para sua comprovação, incabível em Mandado de Segurança pois o pedido é para que esse Juízo determine que a Autarquia conceda o acréscimo de 25% e não para que essa Autarquia o aprecie.

DISPOSITIVO

Por essas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e denego a segurança.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-86.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

ANGELA MARIADA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em que pleiteia, liminarmente, “ **O direito ao acréscimo de 25% conforme previsto na Lei 8213/91**”; (...) “**a concessão da segurança para fins de assegurar a Impetrante o direito ao recebimento do adicional de 25% imediatamente**”; (...) “**o PAGAMENTO DE TODOS OS ATRASADOS gerados entre a DER até os dias atuais adicionando-se sobre esse interregno a devida correção monetária e juros de mora, na forma da lei**”.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que requereu acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, junto ao INSS, em 18/05/2015. Afirma que somente em março de 2017 obteve resposta da autarquia previdenciária, no sentido da inexistência de documentos que comprovassem o direito ao acréscimo, sendo-lhe recomendado a formulação de um novo pedido.

Relata que sofre com enfermidade que não permite sua locomoção, permanecendo a maior parte do tempo deitada. Por recomendação médica, necessita da presença de uma pessoa que auxilie nos cuidados pessoais diários.

Sustenta que seu pedido tem fundamento no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991 e que ele deveria ser analisado em trinta dias. Afirma que, passados dois anos do requerimento administrativo, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido e perdeu seus documentos.

Afirma que o Estatuto do Idoso estabelece prioridade na análise de processos judiciais e administrativos.

Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar.

Com a inicial acostou documentos.

A petição inicial foi indeferida em relação ao pedido de pagamento de valores atrasados. O pedido de liminar também foi indeferido (id: 1127462).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito (id: 1172876), o que foi deferido (id: 1468522).

Em sua manifestação, a autoridade impetrada informou que a impetrante foi convocada para comparecer à agência da Previdência Social para realização de perícia médica para concessão do acréscimo de 25%, mas não compareceu (id: 1983247).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id: 2291207).

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o acréscimo de 25% previsto na Lei n. 8.213/91.

O adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no art. 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91, sendo devido quando efetivamente comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida cotidiana:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, o único documento acostado pela parte impetrante a fim de comprovar o alegado direito líquido e certo foi o atestado médico de Id. 1108506, de difícil leitura, onde aparentemente consta o CID-54.1 (Radiculopatia). Entretanto, somente este documento não tem o condão de comprovar que a parte impetrante encontra-se incapacitada de tal maneira que necessite de assistência permanente de outra pessoa, sendo insuficiente para a concessão da segurança.

A questão, ainda, exige prova pericial médica para sua comprovação, incabível em Mandado de Segurança pois o pedido é para que esse Juízo determine que a Autarquia conceda o acréscimo de 25% e não para que essa Autarquia o aprecie.

DISPOSITIVO

Por essas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e denego a segurança.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça qual auxílio-acidente pretende na presente demanda. Caso pretenda a concessão de benefício de auxílio acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, conforme narrado na inicial, deverá comprovar o requerimento administrativo do benefício.

Diante do exposto, determino que a parte autora cumpra o determinado no despacho de ID nº 2693925, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000277-07.2017.4.03.6113

AUTOR: J. ARANTES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000116-94.2017.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de setembro de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000095-43.2017.4.03.6138

AUTOR: ILMA MATEUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, e tendo em vista o requerimento formulado pelo autor no ID n.º 2765652, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

27 de setembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de procuração com poderes outorgados ao advogado e o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista a natureza fiscal dos documentos anexados sob ID n.ºs 2804701 e 2804729, determino que tais documentos tramite sob sigilo.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000324-78.2017.4.03.6113

AUTOR: IVANETE GIMENES SUAVE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 2762787 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

25 de setembro de 2017

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2967

CARTA PRECATORIA

0002315-77.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X JOSE CARLOS PINTO MIRANDA MONTENEGRO NETO(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Por motivo de adequação de pauta, antecipo a audiência, anteriormente marcada para o dia 10/10/2017, para o dia 5 de outubro de 2017, às 14 horas, para oitiva da testemunha Aparecido Cândido de Oliveira. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência desta designação. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N.º 5424

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-23.2014.403.6118 - LUCIANO JACINTO DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

INQUERITO POLICIAL

0001087-86.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Intime-se, com urgência, o investigado para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o cumprimento da proposta de transação penal acordada, sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente o investigado, abra-se vista ao parquet.

0002238-87.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUIZ CAMPOS TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAMPOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001161-39.1999.403.6118 (1999.61.18.001161-0) - JOSE MATIDIOS DOS SANTOS FILHO X BENEDITA DOS SANTOS X AUGUSTO GODOY X CELESTE APARECIDA GODOY DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ X SOLANGE MARIA GODOY X MARCELO GONCALVES DE ARAUJO X ERMINDO BENEDETTI X JOAO LUIZ DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X EDMÉIA REGINA DA SILVA X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X FRANCISCO DOS SANTOS X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FERNANDO GOBO X OLIVIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA ANTUNES DE CARVALHO X CLARA LUCIA DE CARVALHO X SONIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA X NAZARIO NUNES DE LIMA X PAULO ADALBERTO DE CARVALHO X MARIA ANGELICA PEREIRA CORREARD DE CARVALHO X JOSE ROBERTO CARVALHO X MARIA DE FATIMA MUNIZ DUTRA X OLIVIO GILBERTO DE CARVALHO X LUCIA DAS GRACAS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA JANDIRA DE CASTRO X BENEDITO CAVALCA X JOSE MOREIRA DA SILVA X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA ANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAIS LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X ESTER REIS X PAULO DA ROCHA X MARIA SOARES X JOSE GOMES X CORNELIA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MIRIAN MOREIRA DA SILVA X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X AMERICA IZABEL CARVALHO CAVALCA X JOSE FIRMINO DO NASCIMENTO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X JOSE RAYMUNDO X PEDRO RODRIGUES DA COSTA X NAIR MOREIRA DA SILVA COSTA X THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURENCO ROCHA X FATIMA APARECIDA ROCHA GOMEZ X JOSE ANTONIO GOMEZ GUTIERREZ X MANOEL ALVES DE FREITAS X IRATI IMACULADA DELABETTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X APARECIDA GONCALVES GUATURA X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X HERCILIA MARIA SOARES X JOAO BENTO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDA LLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE LUIZ MOREIRA X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MARTINIANO X MARIA PERCILLIANA PINTO MARTINIANO X JORGE DOS SANTOS X CARMEN SILVIA FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCIO ROGERIO SANTOS X ANGELA FERREIRA DO COUTO LEITE X JOSE MORAES LEITE X MARCO ANTONIO DO COUTO X ANGELA IMACULADA DE CARVALHO COUTO X ROSANGELA CONCEICAO DO COUTO CARVALHO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X ARGENTINA FERREIRA DA SILVA X ANDREA FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X BENEDITA EVANGELICA GUIMARAES DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA X DALEXANDRA MARCIA SOUZA BRAVIM SILVA X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO MOREIRA X VICENTE AYRES X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO COUTO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DELOURDES SOARES DOS SANTOS X LUIZ CORREIA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABLANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALLAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X THEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDÍM X CELINA APARECIDA BALDÍM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5) - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEXIO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA/SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXIO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001611-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001611-0) - CELSO NOGUEIRA DA SILVA/SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA/SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000219-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000219-2) - VIRGLIO MARCIO FAGUNDES/SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X VIRGLIO MARCIO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA/SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA/SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000966-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000966-0) - MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA/SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA AGRIPINA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001373-74.2010.403.6118 - FABIO SIQUEIRA/SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FABIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES/SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000331-19.2012.403.6118 - SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA(SP230933 - ERICA CRISTINA ELIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SORAIA APARECIDA NEMETALA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-04.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CLEBER DE SOUZA(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

...Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 30/11/2017 às 14:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu.3. Expeça-se a secretária o necessário. 4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-78.2003.403.6118 (2003.61.18.000826-4) - LINO FRANCISCO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LINO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO E SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE ASSIS SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5) - JAIR MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIR MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001510-22.2011.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000596-21.2012.403.6118 - MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA LUCIO FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000920-11.2012.403.6118 - GERSON SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X GERSON SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001003-90.2013.403.6118 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCO AURELIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

Recebo a emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL CAMPANHA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

Recebo a emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçuatório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido repressório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAK DE JACAREI SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial a partir de 25/09/2014.

Remetido o processo à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0003618-29.2013.403.6129 para análise de prevenção e/ou existência de coisa julgada, o que foi cumprido pela parte autora.

Relatório. Decido.

Embora mencionado “*pedido de tutela*” junto ao “nome da ação” (na primeira página da exordial), verifico que **não** há na petição fundamentação e/ou pedido de tutela formulado nesse sentido.

De qualquer modo, da documentação que instruiu a inicial constato que o autor se encontra em gozo do benefício nº 46/177.260.731-0 desde 09/12/2015 e, ainda, que o que se objetiva com a presente ação, em verdade, é retroagir o início da aposentadoria especial para a data em que protocolado o requerimento administrativo anterior (25/09/2014). Porém, consoante art. 100, CF, o pagamento de atrasados somente pode ser feito por meio de precatórios/RPV (art. 100, CF).

De se consignar, outrossim, que existe dúvida quanto à existência de **coisa julgada** a obstar a conversão do período *11/02/1992 a 12/12/1994*, já que existe acórdão, com trânsito em julgado, proferido no Mandado de Segurança 0003618-29.2013.403.6126 que expressamente não admitiu essa conversão (DOC Num. 2230676 - Pág. 3). Não obstante, tendo em vista que o período foi convertido pela perícia administrativa tanto no NB nº 42/171.484.557-5 (DOC 1691890 - Pág. 51), quanto no 42/177.268.731-8 (DOC1691892 - Pág. 22), a análise do ponto deve ser postergada para após a vinda da contestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se inprodutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA NUNES DA PURIFICACAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Intimem-se as partes para que digam acerca do cumprimento das determinações constantes de decisão em agravo de instrumento (2831620), deferindo parcialmente antecipação dos efeitos da tutela recursal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA CICERA MONTEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Tendo em vista que o autor alterou em parte o pedido formulado na inicial (declinando do pedido de danos materiais por não haver como comprovar os danos sofridos), intimem-se os réus a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante o informado pelo Juízo Deprecante, cancele-se a Videoconferência agendada.

Intime-se o DNIT a informar novo endereço da testemunha.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003288-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0001074-16.1994.403.6100, 0002199-78.2002.403.6119, 0009661-66.2014.403.6119 e 0009662-51.2014.403.6119 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Desde logo, analisando o feito apontado em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-64.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA NARA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELLI SCALIANTE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Trata-se de feito vindo do Juizado Especial Federal: diante de manifestação da DPU, intime-se pessoalmente a autora a regularizar sua representação processual, sendo necessária a participação de advogado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003217-24.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº 5063892827, engenheiro em segurança do trabalho, para os termos da presente ação.

Faculto à parte autora e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 60 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após, devolva-se a presente com as nossas melhores homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO ASEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FONSECA - SP178912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da mesma.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se o réu, através de carta precatória. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

A perícia administrativa converteu o período de 29/06/1989 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 05/03/1997 (DOC 995670 - Pág. 13). Assim, a controvérsia se refere à comprovação do direito ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 27/11/2013.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte interessada, de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

Embora juntado PPP da empresa **Wolkswagen do Brasil**, o documento menciona apenas a existência de ruído (DOC 995628 - Pág. 10).

Ocorre que o autor juntou cópia do Laudo referente ao processo nº 0003719-60.2011.403.6183 proposto por *Ademar Dias* (terceiro que trabalhou na mesma empresa como *prático/operador de máquinas/montador de produção*) contra o INSS, na qual é mencionada também a exposição a agentes químicos (DOC 995634 - Pág. 1 e ss).

Nesses termos, considerando esse documento e a afirmação feita na inicial de que a empresa omitiu “a presença de agentes químicos nocivos **HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO – manipulação de óleo mineral e solvente**”, **defiro a prova pericial** requerida.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo comum e especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual prova não considerada nesta decisão).

Considerando que se trata de perícia a ser realizada em outra cidade (São Bernardo do Campo – DOC 995628 - Pág. 12), deverá ser realizada por meio de *carta precatória*.

Nesses termos, *expeça-se carta precatória* a uma das Varas de São Bernardo do Campo para realização da perícia (art. 69 e 237, II, CPC).

Considerando os artigos 69, 237, II e 465, CPC, caberá ao juízo deprecado nomear o perito que atuará no presente caso, contando-se da intimação “do despacho de nomeação do perito” o prazo de 15 dias para as partes argüem impedimento ou suspeição, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Na carta precatória deverá ser ressaltado que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos/funções diferentes na empresa, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos do juízo:

1. Esclareça: a) *nome do empregador*, b) *período em que foi exercido o trabalho pelo autor na empresa*, c) *cargos/funções ocupados pelo autor na empresa com identificação dos respectivos períodos e setores de trabalho*?
2. Qual o endereço do local em que era prestado o trabalho pelo autor?
3. Qual o endereço do local periciado?
4. Descreva o local de trabalho do autor.
5. Descreva as atividades desempenhadas pelo autor em cada cargo/função.
6. Durante o desempenho do trabalho na empresa havia exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde, conforme legislação previdenciária? Em caso afirmativo especificar:
 - 6.1 - *Quais eram os agentes?*
 - 6.2 - *Em quais cargos/funções e respectivos períodos havia exposição?*
 - 6.3 - *Quais as fontes causadoras/geradoras dos agentes agressivos?*
 - 6.4 - *Qual a intensidade/nível de concentração dos agentes em cada cargo/função?* (para ruído, calor, agentes químicos e outros que dependam de medição)

6.5 - A intensidade/nível de concentração encontrada é considerada prejudicial à saúde pela legislação? Explique

7. Essa exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? Explique.

8. Havia Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) na Empresa?

8.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

8.1.1 - quais eram esses equipamentos?

8.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)

9. Houve uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo autor na Empresa?

9.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

9.1.1 - quais eram esses equipamentos?

9.1.2 - Com o uso desses equipamentos havia neutralização dos agentes agressivos? (Justificar a resposta)

10. Houve alguma modificação significativa de Lay Out da empresa, maquinário ou no ambiente de trabalho entre o período em que prestado o trabalho e a data da perícia?

10.1 - Em caso de resposta afirmativa especificar:

10.1.1 - Quais as modificações realizadas?

10.1.2 - Qual o impacto dessas modificações em relação à exposição aos agentes agressivos?

11. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Com o retorno da carta precatória cumprida, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002720-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MARTIUSI DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI - SP211650

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de pretensão inicial, objetivando deferimento de inscrição dos quadros da OAB/SP.

Despacho, apontando necessidade de emendar a inicial.

Passo a decidir.

Intimada a parte autora para emendar a inicial, inclusive sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos juntados.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, a autora a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR SOARES PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autoconposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC). Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIONISIO VITALINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido deferimento por alta programada. Não consta informação de que o autor tenha pedido prorrogação.

Com efeito, o ato administrativo referido é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agrav. de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal TEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica (**psiquiatria**), a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença?**
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade?**
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

- 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
- 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub iudice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Óitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica (**ortopedista**), a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinita/permanente** (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
- 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo o tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. No mesmo prazo, deverá juntar documentos/atestados médicos que justifiquem perícia com neurologista.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE** o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2017, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se o réu, através de carta precatória. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12742

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da contadoria em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 12863

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-75.2000.403.6119 (2000.61.19.005256-0) - BRUNA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X GERIVALDA SANTOS DE SANTANA X DAVID RODRIGUES DE MOURA X TATIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS)

DECISÃO A ação foi proposta por ANTONIO RINALDO DE MOURA em 17/12/1998, visando o reconhecimento do direito à concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Antônio Rinaldo de Moura faleceu em 30/05/2003 (fl. 211), sendo habilitados os herdeiros BRUNA RODRIGUES DE MOURA e DAVID RODRIGUES DE MOURA, filhos menores do segurado (fls. 236/237), mantendo-se GERIVALDA RODRIGUES DOS SANTOS como curadora (fls. 239/241). Bruna Rodrigues, nascida aos 16/05/1995 (fl. 183), completou 18 anos em 16/05/2013, enquanto David Rodrigues, nascido aos 12/08/1991, completou 18 anos em 12/08/2009, deixando de ser necessária a partir de então a curadoria por Gerivalda (art. 5, CC). Ocorre que em 03/08/2013 Bruna Rodrigues também faleceu, constando da Certidão de Óbito que não deixou bens, nem filhos (fl. 423). Não é aplicável à hipótese o artigo 112 da Lei 8.213/91, pois não se trata de sucessão de segurado, mas de dependente já habilitado. Ainda que fosse hipótese de aplicação desse artigo (o que não é), deveria se observar a sucessão na forma da lei civil, já que Bruna não deixou dependentes habilitados à pensão por morte. A habilitação decorrente da sucessão de Bruna, portanto, deve ser feita consoante preceitos da legislação material civil. Pois bem, Bruna não deixou filhos e seus pais já eram falecidos: o pai, como visto, faleceu em 30/05/2003, deixando os filhos David e Bruna (fl. 211) e a mãe Janiciele faleceu em 11/11/1999 (fl. 424) deixando os filhos Tatiane, David e Bruna (fl. 424). Portanto, os herdeiros de Bruna são apenas parentes colaterais: um irmão bilateral (David) e uma irmã unilateral (Tatiane). Essa hipótese sucessiva é assim disciplinada pelo artigo 1.841, CC/Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar. Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais. Dispõe a legislação, desta forma, que o irmão unilateral tem direito à metade da herança devida ao irmão bilateral (ou germano). Quanto ao cálculo de partilha da herança nessa situação, ensina Paulo Nader: Na sucessão entre irmãos, a Lei Civil atribui maior direito aos irmãos bilaterais em concorrência com os unilaterais. Bilaterais ou germanos são os irmãos por parte de pai e de mãe, enquanto entre os unilaterais o vínculo é apenas pelo lado paterno ou materno. Em concorrência com os bilaterais, na sucessão entre irmãos, os unilaterais herdam a metade do quinhão que couber a eles. Se ao falecer o autor da herança deixou bens a serem partilhados entre A, B e C, sendo os dois primeiros seus irmãos germanos e o último, unilateral, os quinhões de A e de B serão, cada qual, equivalentes a quarenta por cento do acervo hereditário, enquanto o de C, proporcional a vinte por cento (...). Há juristas, como Clóvis Beviláqua e Itabaiana de Oliveira, que sugerem fórmulas práticas para a aplicação do critério legal. Embora os enunciados não sejam de natureza jurídica, mas de pura matemática, transcrevemos a orientação de Clóvis Beviláqua: ... dividir a herança pelo número de irmãos, aumentado de tantas unidades mais quantos forem os bilaterais; esse quociente dará o quinhão de cada unilateral, e, dobrado, será o de cada bilateral. Observe-se que os irmãos bilaterais não afastam os unilaterais na sucessão, apenas concorrem vantajosamente com eles. (...) (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil Vol. 6: Direito das Sucessões, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016). Seguindo esses ensinamentos, no caso dos autos, em que concorrem 1 irmão unilateral e 1 irmão bilateral, é devido ao primeiro 1/3 do valor (ou 33,33333333%) e ao segundo 2/3 do valor (ou 66,66666666%). Na apelação cível n 0002124-82.2015.403.6119 e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que se dê prosseguimento à execução pelo valor de R\$ 171.667,80, atualizado para abril de 2009 (fl. 462v.). Já houve pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 313, 377, 379 e 382/388). Logo, a cota parte devida a BRUNA é de R\$ 85.833,90 (metade de R\$ 171.667,80) e a cota parte devida a DAVID é de R\$ 85.833,90 (metade de R\$ 171.667,80). Já essa cota parte de Bruna (R\$ 85.833,90) deve ser partilhada da seguinte forma: para a TATIANA é devido 1/3 do valor (ou seja, R\$ 28.611,30) e para DAVID é devido 2/3 do valor (ou seja, R\$ 57.222,60). Portanto, é devido à TATIANE o valor de R\$ 28.611,30 e a DAVID o valor de R\$ 143.056,50 (R\$ 57.222,60 + R\$ 85.833,90), atualizados para abril de 2009. Considerando os documentos de fls. 438/441, desse montante devem ser destacados os honorários advocatícios contratuais, na forma do artigo 19º da Resolução CJF n 405/2016. Em razão do exposto, mantenho a decisão de habilitação de Tatiane (fl. 445), que completou 18 anos de idade em 24/09/2005 (fl. 418). Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 dias. Findo esse prazo de 5 dias, não havendo discordância e/ou nada mais sendo requerido pelas partes, expeçam-se os RPV's. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000957-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000957-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO X OSMAR ALVES DA SILVA(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, as fls. 615, em especial a condição de uma testemunha de acusação que se encontra presa, não havendo tempo hábil para as diligências necessárias, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2017, às 16:30 horas. Expeça-se o necessário e requisite a apresentação da testemunha presa a fim de que compareça a Subseção Judiciária de Taubaté para ser ouvida por videoconferência. Com relação as testemunhas Valdecir Rodrigues Pereira e Joseilton José da Silva, arroladas pela defesa de Manoel Messias dos Santos Filho, indique a DPU o endereço atualizado das mesmas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12939

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010945-80.2012.403.6119 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X UNIAO FEDERAL X DIEGO FERREIRA FLAUSINO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 12940

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3) - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 222/229 e 231/234: O artigo 22 da Lei 8.906/94 assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Já decidiu o STJ, ainda, que os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Súmula Vinculante 47, STJ), que os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado possuindo natureza retributória do trabalho desenvolvido, e que, por isso, devem ser divididos entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação: RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.DIVERSIDADE DE ADVOGADOS EM ATUAÇÃO SUCESSIVA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS HONORÁRIOS. DIREITO QUE TEM COMO TITULAR O PROFISSIONAL QUE DESENVOLVEU SEUS TRABALHOS NO PROCESSO. 1. A regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas sim ao princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. 2. Os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento. Com o advento da Lei n. 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários sucumbenciais passaram a se configurar exclusivamente como paga pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, perdendo a natureza indenizatória para assumirem a feição retributória. 3. A constatação da natureza alimentar da verba honorária e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, tem como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento. 4. Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. 5. A verba honorária fixada em sentença deve ser dividida entre todos os procuradores que patrocinaram a defesa da parte vencedora, na medida de sua atuação. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, ResP 1222194/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 09/06/2015, DJe 04/08/2015) - destaques nossos. Cumpra-se anotar, ainda, que o artigo 19º da Resolução CJF n 405/2016 estabelece que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento. No caso dos autos a ação foi intentada pela advogada Simone Souza Fontes em 13/05/2007 que atuou no processo até a instrução probatória. Em 19/12/2007 foi notificada a revogação do mandato, com constituição da advogada Raquel Costa Coelho (fls. 78/81) que continuou a atuar no processo em fase de instrução probatória, alegações finais, contra-razões de apelação ao recurso do INSS e execução do título. Anoto que apesar de nos embargos à execução constar o cadastro da Dra. Simone (fl. 237), tudo indica que foi a advogada Raquel quem atuou nessa fase, já que era ela quem vinha atuando no processo. Em 01/02/2017, foi juntada nova procuração que destituiu a Dra. Raquel e constituiu a advogada Geni Galvão de Barros já na fase final do processo (quando este se encontrava no aguardo de retorno do julgamento da apelação dos embargos à execução [decidida pelo TRF3 em 01/08/2016, com decisão dos embargos de declaração, apresentados em 28/10/2016 proferida em 08/02/2017]). Nesses termos, os honorários advocatícios de sucumbência fixados na presente ação devem ser distribuídos na proporção de 20% para a Dra. Simone e 80% para a Dra. Raquel, nada sendo devido para a Dra. Geni. Embora revogadas as procurações, devem ser mantidas nas publicações as advogadas Simone e Raquel, apenas para fins de acompanhamento do pagamento dos honorários respectivos. Intimem-se as partes (e advogados) da presente decisão, para manifestação no prazo de 5 dias, nada mais sendo questionado, expeçam-se os RPV's. Intime-se.

Expediente Nº 12941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006888-87.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATALINO BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS. 215/220: NATALINO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 51/52), que, em 27/01/2010, nas proximidades da Rua das Palmeiras, nº 300, bairro da Vila Augusta, Guarulhos/SP, o acusado, foi flagrado com o menor Uarlris de Oliveira dos Santos, por guardar três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e oito cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais). Consta, ainda, que o flagrante foi efetuado pelo Policial Militar Jefferson Felipe Mascarenhas, que realizava ronda pelo local dos fatos, quando percebeu o denunciado e o menor em atitude suspeita e decidiu abordá-los. Realizada a busca pessoal, foram encontradas no bolso do adolescente R\$70,00 (setenta reais) e na posse do acusado R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), todas as cédulas aparentemente falsificadas. 3. A denúncia foi recebida em 05/08/2011 (fl. 54/55), oportunidade em que foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Considerando que o réu não foi localizado, foi determinada a citação por edital, publicado em 06/10/2011 (fl. 85). Em 28/02/2012 o réu compareceu na Secretaria deste Juízo e foi citado conforme certidão de fl. 91. 4. A Defensoria Pública da União apresentou alegações preliminares às fls. 95/96. Em decisão proferida em 09/05/2012 foi afastada qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 97/97v.). 5. Seguiu-se instrução. Oitiva da testemunha comum, Jefferson Felipe Mascarenhas (fls. 112/114) e interrogatório do réu (fls. 182/183). 6. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 200/206) e a Defensoria Pública da União (fls. 208/211). 7. É O RELATÓRIO. DECIDO. 8. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal Eliana Borges de Mello

Marcelo, magistrada desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removida para a Subseção Judiciária de São Paulo (SP), passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III, E 413, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REU ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do JUIZ deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do JUIZ incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agrado regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201200636288, Rel. Min. LAURITIA VAZ, DJE 02/09/2014 - destaque-se)9. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.10. Desde logo, analisando os fatos constantes da denúncia (afinal, confirmados em instrução), vejo necessidade de rever a classificação jurídica atribuída pelo MPF, considerando que os fatos demonstram também o cometimento do crime de corrupção de menores.11. Entendo por bem aplicar o art. 383, CPP, sem modificar os fatos narrados na denúncia, para acrescentar o crime constante do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)12. Assim, relativamente, ao crime de corrupção de menores, a materialidade encontra-se evidenciada, através do Boletim de Ocorrência (fls. 03/04) e Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela mãe do menor (fl. 08). O Policial Militar que fez a abordagem relatou que quando estavam fazendo patrulhamento avistaram dois rapazes (o acusado e o menor Uarlís de Oliveira dos Santos) que ficaram nervosos ao ver a viatura e resolveram abordá-los. 13. A autoria também restou comprovada nos autos, tendo que vista que o acusado confirmou que estava com o adolescente no momento da apreensão e que ele também portava as notas que foram apreendidas, as quais foram fornecidas pelo réu ao menor.14. O crime de corrupção de menores é um delito de natureza formal, bastando à indicação da presença do menor na companhia do réu imputável no momento da prática delitiva para sua configuração. Neste sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (CP, ART. 157, 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL, NÃO SE EXIGINDO, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE CORROMPIDO DO JOVEM. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de corrupção de menores é formal, bastando, para sua configuração, que o agente imputável pratique com o adolescente a infração penal ou o induza a praticá-la. Precedentes: RHC 107760, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 24/8/2011; RHC 103354/DF, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 9/8/2011; HC 92.014/SP, Rel. originário Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe de 21/11/2008 e HC 97.197/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 04/12/2009. 2. A configuração do crime de corrupção de menores prescinde de prévia condição de corrompido do jovem, uma vez que o anseio social é a sua recuperação. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes (CP, art. 157, 2º, II), bem como pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente), por ter induzido o adolescente à prática do delito em comento. 4. A mens legis da norma insculpida no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integridade moral do jovem e a preservação dos padrões éticos da sociedade. O argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. 5. Recurso desprovido. (STF, Primeira Turma, RHC 108442, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 19-04-2012 PUBLIC 20-04-2012 - destaques nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implícita, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, momento naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STF, Segunda Turma, RHC 108970, Rel. Min. AYRES BRITTO, STF, DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011- destaques nossos)15. Por sua vez, quanto ao crime de moeda falsa, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Boletim de Ocorrência (fl. 03/04); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 05); Laudo Documentoscópico (fl. 21/25 e 44/46).16. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 223/2011 (fls. 44/46), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Setor Técnico-Científico, concluiu que: (...) Os exemplares apresentados a exames são falsos. (...) Os exemplares falsos foram contrafeitos em duas folhas de papel fino, uma na qual foi impressa o verso e outra na qual foi impresso o anverso, posteriormente coladas entre si. A impressão apresenta imagens formadas por pontos dispostos de forma desordenada, indicando que as impressões de anverso e reverso foram reproduzidas em IMPRESSORA A JATO DE TINTA.17. Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito, tendo a perícia feito destaque que, apesar de não ser de grande qualidade, a falsificação não pode ser considerada grosseira.18. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 19. Conforme consta do Histórico do Boletim de Ocorrência, o Policial Militar Jefferson Felipe Mascarenhas informou que avistou Natalino e Uarlís, em atitude suspeita e ao abordá-los encontrou com Natalino R\$240,00 e com Uarlís R\$ 70,00 em notas, todas aparentemente falsas. Alegaram que o dinheiro era resultado da venda de um videogame por R\$200,00. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06), o réu declarou que: Que hoje vendeu um vídeo game para um menino, não sabe o nome, nem endereço, por duzentos reais, que é o dinheiro que foi apreendido, que perguntado como tinha mais, ou seja, duzentos e quarenta, diz ele me deu a mais, não contei. Não tenho processo criminal, já fui para a Febem quando menor, um por furto de moto e outro por participação roubo a lotérica, não sabe de onde veio o dinheiro, que Uarlís é seu amigo, desde há pouco tempo, uns cinco meses, que o dinheiro que estava com ele, foi o declarante quem deu.21. Em juízo (fl. 113/114), a testemunha Jefferson Felipe Mascarenhas disse não se recordar com segurança do réu, pelo tempo decorrido. Recorda-se que no patrulhamento avistaram dois rapazes que ficaram nervosos ao ver a viatura e resolveram abordá-los e na busca pessoal encontraram dinheiro. Inicialmente falaram que iam comprar roupas no centro. Ouviram separadamente e não se recorda qual dos dois disse que havia vendido um videogame, e recebeu o dinheiro em pagamento. Dava para perceber que a nota era falsa, e o que chamou atenção foi à numeração repetida. A princípio o réu disse que não sabia da falsidade, depois disse que uma pessoa que usava um carro Celta Prata trazia para ele as notas e disse isso informalmente. 22. O réu, em seu interrogatório, disse ter estudado até a 4ª série e atualmente trabalha como ajudante geral e recebe quinzenalmente. Ganha aproximadamente R\$1.300,00 por mês, mas não é registrado e esta recebendo seguro desemprego. Não é casado e têm dois filhos, um deles mora com sua mãe e o outro com a mãe da criança. Atualmente mora com sua mãe e não paga aluguel somente ajuda nas despesas. Disse que sua mãe faleceu em 2010, e nesta época como ia morar com sua mãe, vendeu alguns aparelhos como televisão, som e um videogame playstation2. Vendeu o videogame para um rapaz, que conhecia de vista, que pagou em dinheiro, quando ele deu as notas não conferiu. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Perguntado se não foi atrás dessa pessoa, disse que não, ele havia se mudado, pois uma construtora comprou a casa dele. Questionado se na época dos fatos essa pessoa não morava lá, disse que tinha se mudado para Mikail, ou Praça 8, e no local ficou morando somente a mãe e o irmão. Perguntado se não foi atrás dele para pagasse com notas legítimas, disse que não, pois ele não morava mais lá. Perguntado se chegou a falar com os pais, disse que não ia adiantar. Questionado se ia ficar no prejuízo, disse: prejuízo não, era para ir atrás dele, mas como não morava mais lá. Conta que chegou a falar com a mãe dele, mas ela disse que deveria devolver o dinheiro e ao explicar o que havia acontecido, ela disse que seria somente com ele. O menor que estava junto no momento da abordagem também morava próximo a sua casa. O dinheiro encontrado com o menor era referente a um valor que devia para ele, de uma bicicleta. Deu os R\$ 70 das notas que recebeu da venda do videogame. Não sabe onde esta o menor hoje. Confirma que no momento da abordagem pelos policiais militares estava com as notas, mas não sabia da falsidade. Sua intenção era comprar roupas com o dinheiro. Disse que chegou a comprar roupas com o dinheiro e não dava para perceber que era falsa. Perguntado pelo Ministério Público Federal por que vendeu o videogame, disse que por R\$ 200,00 (duzentos reais). Perguntado de onde veio os R\$110,00, disse que o rapaz que lhe deu e não conferiu o dinheiro quando recebeu, pois não sabe esse negócio de contagem. Disse que sua mãe comprou o videogame por aproximadamente R\$ 400,00, logo que lançou o playstation2. Questionado sobre o lançamento do videogame, considerando que o lançamento desse aparelho foi em 2001/2002, disse que quando ela comprou o valor era R\$ 400,00. Em seguida, retificou dizendo que já tinha lançado e que sua mãe comprou em 2010. Não se recorda quando sua mãe deu o videogame, mas fazia pouco tempo. Vendeu por R\$ 200,00 porque estava precisando do dinheiro. Tinha apenas um controle e tinha muitos jogos, cerca de 70 jogos. Gostava de jogos de carrinho, mas não se recorda o nome do jogo. Confirma que no momento da apreensão tinha acabado de receber o dinheiro, mas não falou para os policiais irem atrás, pois o rapaz estava de carro. Já tinha combinado antes o valor e falou para ele passar em casa e pegar o videogame.23. A versão do réu não merece prosperar, as provas acostadas aos autos revelam a certeza de sua autoria. O réu alega desconhecer da falsidade e que recebeu as notas em pagamento de um videogame. Contudo, notam-se várias contradições em seu interrogatório sobre o videogame supostamente vendido.24. Inicialmente, alega que o videogame era novo e tinha acabado de ser lançado (em 2010) e ao ser questionado pelo Ministério Público Federal sobre o lançamento do aparelho, uma vez que tal fato ocorreu em 2001/2002, o acusado não soube esclarecer, dizendo apenas que sua mãe pagou R\$ 400,00, retificando, em seguida dizendo que o aparelho já tinha sido lançado e que sua mãe comprou em 2010. Sustentou, ainda, ter vendido o videogame por R\$ 200,00, mas estava na posse de R\$240,00 e com o menor que o acompanhava foi apreendido mais R\$70,00, que segundo o acusado, foi dado por ele (do dinheiro que recebeu pela venda do videogame) e ao final, disse ter comprado roupas com o dinheiro que recebeu. Ou seja, portava uma quantia muito superior do valor alegado pela venda, o que seria facilmente notado mesmo para uma pessoa com pouca instrução. Desta forma, resta claro que as afirmações imprecisas do acusado não tem qualquer credibilidade.25. Outro ponto que merece destaque é o fato do acusado não procurar reaver o prejuízo que teve. Em seu interrogatório, foi questionado por várias vezes se procurou ir atrás da pessoa que supostamente lhe passou as notas falsas, mas somente deu respostas vagas de que o rapaz mudou-se de endereço. 26. Cumpre destacar que restou atestada a qualidade das cédulas, sendo elas suficiente para permitir a sua introdução em circulação, conforme laudo pericial de fls. 44/46 (...). A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles possuem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma a Perita entende que a falsificação, apesar de não ser de boa qualidade, não pode ser considerada grosseira. A Perita considera também que os exemplares reúnem atributos suficientes para serem confundidos no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral.27. Desta forma, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária a quem desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 4. Agrado regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AGRSP 201302968848, Rel. Min GURGEL DE FÁRIA, DJE 04/03/2016 - grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DEMOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE ESTABELECIDACI ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A decisão agravada está respaldada na jurisprudência desta Corte, segundo a qual é inaplicável o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 289 do Código Penal.- A existência de condenação alcançada pelo quinquênio depurador justifica a pena-base acima do mínimo legal pela circunstância judicial dos antecedentes criminais. Agrado regimental desprovido. (STJ, Sexta Turma, AgRg no ARESP 560738 / SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJE 16/02/2016 - grifos nossos)28. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 289, 1º, do CP, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.29. Por fim, resta indubitosa, ainda, a configuração do concurso formal - art. 70, CP -, aproveitando lição constante de aresto que segue, destacado por parte do voto de seu Relator: O juízo a que considerou que houve concurso material (CP, art. 69) entre os crimes de moeda falsa e de corrupção de menores e, por isso, aplicou cumulativamente as penas privativas de liberdade a eles cominadas. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a desta Turma, é no sentido de que, na hipótese de concurso de crime de tráfico ou crime de roubo com o de corrupção de menores, caracteriza-se o concurso formal, e não o material. Assim, é de aplicar-se o disposto no art. 70 do Código Penal. Menciona os seguintes acórdãos, a título exemplificativo: STJ, HC 134640/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), j. 06.08.2013, DJe 13.09.2013; HC 185452/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.02.2013, DJe 28.02.2013; TRF3, ACR 0008066-74.2013.4.03.6181, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 01.09.2015, e-DJF3 Judicial 1 09.09.2015; ACR 0004494-04.2012.4.03.6181, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 12.09.2014. No caso, a corrupção dos menores envolvidos não decorreu de desígnios autônomos em relação ao crime de moeda falsa. A intenção única do acusado MARCOS era praticar o delito de moeda falsa na modalidade introduzir. Para tanto, corrompeu os menores para auxiliá-los na empreitada criminosa. Trata-se, pois, de ação única e, em razão da regra do art. 70 do Código Penal, considerando-se que os crimes não são idênticos, deve ser aplicada a pena do crime mais grave aumentada de um sexto até metade. (TRF3, Décima Primeira Turma, ACR 00026121520074036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2016 - destaques nossos)30. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu NATALINO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 46.708.292

SSP/SP, nascido em 24/12/1989, filho de Manoel Batista dos Santos e Clarice Pereira da Silva, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), em concurso formal (CP, art. 70, parte final).31. Passo à dosimetria da pena:32. Moeda falsa.33. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu ações penais; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.34. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA.35. Incide à circunstância atenuante da menoridade, considerando que o réu nasceu em 24/12/1989 e os fatos ocorreram em 27/01/2010, sendo, portanto, à época, menor de 21 (vinte e um), conforme artigo 65, I do Código Penal. No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.36. Inexiste qualquer agravante.37. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.38. Corrupção de Menores (artigo 244-B do EC).39. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente, não respondeu ações penais; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.40. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.41. Incide à circunstância atenuante da menoridade, considerando que o réu nasceu em 24/12/1989 e os fatos ocorreram em 27/01/2010, sendo, portanto, à época, menor de 21 (vinte e um), conforme artigo 65, I do Código Penal. No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.42. Inexiste qualquer agravante.43. Por fim, face à desnecessidade de aplicação de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, permanece a pena já fixada.44. Pena definitiva e regime de cumprimento.45. As penas aplicadas ao réu, em concurso formal (art. 70, CP) - com aplicação de aumento de um sexto da pena mais grave -, somam um total de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (DEZ) DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.46. Anoto que fica respeitado limite legal constante do art. 70, único, CP.47. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 1 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 11 dias-multa. 48. Diante da condenação com substituição da pena em restritivas de direitos, reconheço direito de recorrer em liberdade.49. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 50. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.53. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, bem como da idade do réu na época dos fatos (menor de 21 anos), para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, 1º e artigo 115 todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP.54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - SENTENÇA DE FL. 228: NATALINO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 17/03/2011 e recebida em 05/08/2011 (fls. 54/55). A sentença prolatada em 19/09/2016 condenou o réu a pena de 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 215/220). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 226/226v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 19/09/2016 condenou o réu a pena 03 (três) anos e 06(seis) meses de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifico que o réu faz jus à redução do prazo prescricional considerando que era menor de 21 anos à época dos fatos, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV e artigo 115, ambos do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (05/08/2011) e a sentença (publicada em 19/09/2016 - fl. 221 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), não tendo o MPF recorrido, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de NATALINO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 46.708.292 SSP/SP, nascido em 24/12/1989, filho de Manoel Batista dos Santos e Clarice Pereira da Silva, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 12942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Com a resposta, vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 12943

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-27.2015.403.6119 - LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO X MARIA SOCORRO MONTEIRO PESTANA PADOAN(SP157071 - KELLY ALESSANDRA DA SILVA SANTANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, visando que se declare nula a execução extrajudicial. Narram que firmaram contrato de financiamento com a ré em 27/12/1990 e afirmam que estavam em processo de renegociação do débito com a CEF, quando foram surpreendidos com a informação de que o imóvel teria sido adjudicado pela EMGEA. Sustentam que pagaram mais de 2/3 do contrato e a ré não lhes deu oportunidade para negociar o pagamento de seu saldo devedor, promovendo diretamente o leilão do imóvel, sem sequer notificá-los, contrariando o que determina o DL 70/66. Alegam a inexistência de notificação para purgar a mora ou das datas da realização do leilão. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 134/135). A ré apresentou contestação às fls. 141/148 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, ilegitimidade ativa da coautora Maria do Socorro e falta de interesse processual. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, sustentando a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Juntada cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 164/189. Decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação pela EMGEA (fl. 190). Réplica às fls. 193/218. Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 228). Relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência da ação. Ainda que tenha ocorrido a adjudicação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa operação. Assim, verifico presente o interesse processual já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos. Da ilegitimidade passiva da EMGEA e de CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabeleço o artigo 109, do Código de Processo Civil. Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2. O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. Ainda que eventualmente os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntaram documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede a EMGEA a sucessão processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. A EMGEA foi indicada como ré na presente ação, devendo permanecer no polo passivo por ser cessionária dos créditos imobiliários discutidos na ação, conforme mencionado à fl. 142v. Da alegação de ilegitimidade ativa da parte autora. A parte autora juntou cópia do contrato (de gaveta) celebrado com os mutuários em 27/12/1990 às fls. 53/54 (mesma data, a propósito, em que firmado o contrato de financiamento - fl. 50). Evidencia-se sua adequação à previsão legal de regularização, nos termos da Lei nº 10.150/2000, artigos 20 e 21. A propósito, leio da contestação que a CEF não se manifestou contrariamente à cópia juntada. No mérito, a parte autora não tem razão. Quanto à aplicação do CDC. Entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado. Nesse diapasão, a aplicação do CDC não garante vitória à parte autora, que, de qualquer forma, deve observar as regras especiais. Quanto à execução extrajudicial. Observo que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que execução extrajudicial é compatível com a Constituição, valendo a pena conferir: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. REVISÃO. TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TR. PES. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 a 15 - omissis. 16 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça, ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. 17 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 18 - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 19 - Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 20 - As influências da realidade econômico-financeira operam conjuntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato. 21 - Apelação parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00151215319984036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 - destaques nossos)O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma que não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa. Note-se, ainda, que sendo um procedimento autorizado em legislação e considerado constitucional, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade em decorrência de sua utilização pela ré. Quando à purgação da mora o art. 31 do DL 70/66 dispõe o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) No ponto, verifico que consta de fls. 165v. e 166v. certidão do oficial de Registro de Imóveis atestando que foi a própria coautora Maria do Socorro quem atendeu o notificador da purga da mora, informando-lhe que o destinatário não reside no imóvel. Diante de tal situação, foram publicados editais de notificação dos mutuários para purgação da mora (fls. 167/168), procedimento que encontra respaldo na legislação acima mencionada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - DEVEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO EDITAL: POSSIBILIDADE. 1 - É válida a notificação por edital para purgação da mora quando comprovado que o mutuário não mais reside no imóvel, objeto do financiamento, uma vez atestado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos e Aviso de Recebimento - AR que o mutuário mudou-se. Tal certidão, cuja validade se assenta na fé-pública do oficial cartorário, goza de presunção juris tantum de veracidade (DL 70/66, 2º do art. 31). Nulidade no procedimento de execução extrajudicial não configurada. 2 - Apelação da ré provida. (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA, AC 0005557-80.2004.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 05/10/2015, e-DJF3 Judicial: 09/10/2015 - destaque nosso) CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMA NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 8. No caso dos autos, foi tentada a intimação pessoal do devedor, via carta de notificação emitida pelo agente fiduciário, da oportunidade para purgar a mora, não se logrando efetivá-la, contudo. Quando os devedores se encontram em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. Justificada, portanto, a intimação por edital, devidamente publicados na imprensa. 9. (...) 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA, AI 0019238-97.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial: 17/10/2014 - destaque nosso) CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. (...) 23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (...) 30. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - QUINTA TURMA, AC 0001527-17.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 27/04/2009, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2010 PÁGINA: 489 - destaque nosso) O referido Decreto-lei 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Porém, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), não sendo exigível a intimação pessoal acerca da realização da praça. Há nos autos prova da publicação do Edital de Leilão (fl. 171v./175v.), condição suficiente a ensejar o conhecimento dos Requerentes do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEL-70/66. COMUNICAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. 1. O devedor foi intimado pessoalmente para purgar a mora. Tinha consciência, pois, de que a consequência lógica do prosseguimento do procedimento extrajudicial seria o leilão. 2. O ART-36 do DEL-70/66 não exige seja intimado pessoalmente o devedor acerca da realização dos leilões, contentando-se apenas com a mesma publicidade empregada usualmente pelos leiloeiros oficiais. 3. Cumpridas as formalidades em vigor na época em que realizado o procedimento de alienação extrajudicial, não há falar em nulidade. (TRF4 - 4ª T., AC 0416274-8- RS, Relator: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ29/07/1998) - grifei De qualquer forma, também foram enviadas cartas para ciênciação do Leilão (fls. 167v./171), que não se concretizaram em razão da mudança de endereço dos mutuários. No mais, de se ressaltar os argumentos já consignados quando da apreciação do pedido de tutela: A efetiva existência de notificação para purgação do débito anteriormente à adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA só poderá ser aferida após o implemento do contraditório e juntada do processo administrativo; porém, é certo que em tais procedimentos as notificações são enviadas para o endereço do imóvel (local em que os autores Laerte e Lourdes não residiam), não tendo a CEF, em tese, obrigação de localizá-los em outro local se não foi comunicada da mudança de endereço. Nesse sentido a jurisprudência: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DO DÉBITO, AVISOS DE COBRANÇA E EDITAIS DE LEILÃO. REGULARIDADE. I - Hipótese em que a notificação se deu por edital, depois de frustradas as tentativas de localização do mutuário, uma vez que este deixou de habitar o imóvel objeto do contrato de financiamento, para cujo endereço foram enviadas as notificações. II - Escorreito o entendimento consignado na r. sentença de que, devido a não estar habitado o imóvel objeto do contrato de financiamento, a cujo endereço foram enviadas as notificações, acrescido do fato de que não ocorrera a comunicação ao agente financeiro da mudança de endereço, houve a realização das notificações por edital, o que não viola a previsão do Decreto-lei n. 70/66. III - Apelação da parte autora a que se nega provimento (TRF1, AC 0009562-34.2000.6401.3500, Sexta Turma, Rel. Des. Federal ARAM MEGUERIAN, DJe 13/04/2012). Note-se que sequer há nos autos comprovação de que os autores Laerte Pacheco e Lourdes Barbosa Pacheco, contratantes originais com a CEF (fls. 36/51), a comunicaram da transferência, por instrumento particular, de direitos e obrigações do imóvel para Maria Socorro Monteiro. Demais disso, depreende-se dos autos que a inadimplência teve início em 01/2007 (fls. 102/110), sendo o imóvel adjudicado apenas muitos anos depois. É igualmente não consta dos autos comprovação de que, durante todo esse tempo, tenham os demandantes adotado qualquer medida visando à manutenção do imóvel, à revisão do contrato ou à renegociação da dívida. Pelo que se vê dos autos (fls. 65/67), as tratativas visando à renegociação mencionadas na inicial ocorreram apenas em setembro de 2015, quando o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF/EMGEA. Assim, não se constata nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade no procedimento administrativo presidido pela Requerida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual gratuidade, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 12944

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-56.2005.403.6119 (2005.61.19.000577-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MAGALHAES(SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA E SP308713 - ROBSON FONTES PAULO) X RAISSA MAGALHAES X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Considerando que os réus Raissa Magalhães e Carlos Roberto Perraia Dória não foram intimados para o interrogatório, designado para o dia 27/09/2017, redesigno audiência de interrogatório e eventual julgamento para o dia 04 de dezembro de 2017, às 14 horas, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção de Americana/SP, quando terão a oportunidade de reinterrrogatório todos os réus, Raissa Magalhães, Carlos Roberto Pereira Dória e Manoel Magalhães. Visto que o réu Carlos Roberto Pereira Dória está preso em Mirandópolis II, solicitem-se a sua escolta à Polícia Federal, sem prejuízo de sua intimação pessoal. Quanto à ré Raissa, intimem-no por Edital, com prazo de 5 dias, sem prejuízo de a Defensoria Pública da União trazer aos autos o endereço atual de sua assistida para futura intimação. Por fim, quanto ao réu Manoel Magalhães, intimem-no, tanto pessoalmente, quanto por seu defensor, de que deverá comparecer ao Fórum Federal de Americana para ser ouvido por videoconferência na data designada; caso prefira a defesa, poderá comparecer ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. Expeça-se o necessário. Esclareço que o interrogatório, por ser meio de prova, não é obrigatório, e a ausência injustificada de quaisquer dos acusados poderá gerar a preclusão do ato. Realizem-se as anotações necessárias na pauta cartorária. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000861-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MENDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11498

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FELIPE MATECKI)

Fls. 2708/2725 - Mantenho a decisão de fls. 2426 por seus próprios fundamentos.No mais, preliminarmente à análise dos requerimentos formulados em sede de audiência de instrução (fls. 2681/2683), abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 2691/2707, consoante já requerido naquela oportunidade.Com a manifestação, conclusos.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009994-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001823-9)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca dos embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 213/215, nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil.Após o cumprimento desta determinação, retornem os autos, conclusos.

0001911-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)) ERIC STREET(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Eric Street, visando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, com a consequente desconstituição da penhora efetivada.Alega, em breve síntese, que ingressou com exceção de pré-executividade e que seu pedido foi indeferido por este Juízo.Em sua impugnação, a União requer a improcedência da ação.Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exortial.É o breve relatório. Decido.Verifico, pela documentação acostada às fls. 100/102, que nos autos da execução fiscal, processo nº 0003830-23.2003.403.6119, foi proferida decisão, em 29/09/2011, indeferindo a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, afastando a constatação de ilegitimidade de parte. Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido de ilegitimidade de parte, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa.Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ.3. Agravo Regimental desprovido.Processo: AgRg nos EDel no AREsp 38176 SC 2011/0202693-7Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOJulgamento: 21/03/2013 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAPublicação: DJe 19/04/2013Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009908-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-85.2006.403.6119 (2006.61.19.004317-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.Intimem-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, diante da extinção da execução fiscal.Após, voltem os autos conclusos.

0002130-21.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-08.2001.403.6119 (2001.61.19.000544-5)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo n.º 0000544-08.2001.403.6119 - cumprimento de sentença que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios. Aduz, o embargante, a prescrição dos créditos demandados na execução fiscal n.º 0010120-59.2000.403.6119, bem como a impossibilidade de incidência de multa, juros moratórios e honorários advocatícios no débito fiscal. É a síntese do que interessa. Com efeito, o embargante foi intimado para pagar dívida decorrente de condenação em honorários advocatícios, pretendida no processo n.º 0000544-08.2001.403.6119 que se encontra em fase de cumprimento de sentença. De maneira inusitada, a embargante ingressou com os presentes embargos para discutir a dívida demandada no executivo fiscal n.º 0010120-59.2000.403.6119, matéria totalmente alheia ao objeto do cumprimento de sentença sob exame. Consoante ordenamento jurídico pátrio, ex vi do art. 525, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença é a maneira cabível para defesa, não sendo possível, nesta fase processual, a oposição de embargos. Assim, tendo em conta que a oposição dos embargos não é meio adequado para defesa na fase de cumprimento de sentença, e, ainda, que o embargante enfrenta matéria diversa daquela aparelhada no processo mencionado, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 0000544-08.2001.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005466-33.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021408-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021408-0)) BOLSA DE SHOPPING CENTER DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - EPP(SPI53810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro, em que a embargante pede liminar para o fim de determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, processo principal em apenso, bem como o cancelamento da hasta pública designada para o dia 27/09/2017. Analisando o feito executivo, verifico que já houve decisão (fl. 185) determinando a sustação do leilão designado. Assim, não há que ser apreciado o pedido formulado pelo embargante para cancelamento de hasta pública, ante a perda de objeto. Com relação ao cancelamento de penhora, ressalto que o pedido será apreciado quando da prolação de sentença, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sobretudo a probabilidade do direito, uma vez que o imóvel não mais será levado a leilão. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022505-39.2000.403.6119 (2000.61.19.022505-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANALIND/ E COM/ DE GRANALHA LTDA(SC023220 - MARCELO ALVES ARRUDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, em face da sociedade empresária Granal Indústria e Comércio de Granalha Ltda., com vistas à satisfação dos créditos concernentes à FGTS. Citado, o coexecutado Flávio Taulois da Costa ofereceu bem para garantir a execução, qual seja imóvel matriculado sob o n.º 22.750, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas-SC, o qual foi penhorado, conforme ato de penhora acostado à fl. 136. As fls. 237/238, na qualidade de terceira interessada, Belkiss Elizabeth Taulois da Costa requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Alegou, a requerente, ser meeira do bem penhorado, vez que vivia do coexecutado Flávio Taulois da Costa. Juntou cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito (fls. 240/241). Por conseguinte, a requerente aduziu que houve prescrição dos créditos demandados, reiterando o pedido de liberação do bem constrito (fls. 247/253). Instada a se manifestar, a CEF refutou as alegações da requerente, no que tange à prescrição da dívida sob exame (fls. 256/257). É a síntese do que interessa. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 04/1970 a 11/1972, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 23/09/1983 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 28/09/1983, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. No que se refere à prescrição intercorrente, considerando o prazo de 30 anos para o seu aperfeiçoamento - por acompanhar o prazo da prescrição do fundo de direito -, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado pelo referido prazo e não houve inércia da exequente. Assim, a alegação de prescrição intercorrente deve ser afastada. No que tange ao pedido de liberação da penhora do imóvel, matrícula n.º 22.750, tenho que assiste razão à requerente, apenas em relação à sua fração ideal. Consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito: Súmula 251 - A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso em tela, não houve comprovação nos autos de benefício para a sociedade conjugal resultante de ato ilícito praticado pelo coexecutado. Por se tratar de bem indivisível, somente a fração ideal do coexecutado pode sofrer constrição e, consequentemente, ser levado a hasta pública. A meação do cônjuge estranho à execução fiscal incidirá sobre o produto da alienação do bem indivisível. Cumpre ressaltar que não foi efetivado o registro da penhora do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Diante do exposto, considere-se levantada a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel de Belkiss Elizabeth Taulois da Costa (matrícula n.º 22.750). Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000311-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000311-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 114/115. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto alega incoerência no parágrafo que determina a remessa dos autos ao SEDI. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. A tese do embargante merece prosperar, tendo em vista que, na decisão atacada, não há determinação para a exclusão de sócio, tendo, sido, inclusive, indeferida a exceção de pré-executividade, pelo que não há falar-se em remessa dos autos ao SEDI para retificação de polo passivo. Assim, recebo os presentes embargos, a fim de modificar a sentença embargada, para que passe a constar. Diante do exposto, patente a incoerência de prescrição nos autos, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 95/103. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 118/118 verso, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-78.2009.403.6119 (2009.61.19.008999-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEACHING INFORMATICA S/S LTDA X AILTON DOS SANTOS SILVA(SP054391 - RAIMUNDO BENEDITO M GUIMARAES) X BIANCA STELA BORDON SILVA X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face da sociedade empresária Teaching Informática Ltda., com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDA n.º 60.388.259-5 e 60.414.411-3. O coexecutado Ailton dos Santos Silva apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 54/55). A União, manifestando-se às fls. 84/86, alegou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, dispositivo que motivava o ajuizamento da execução em face dos sócios, razão pela qual requer a exclusão de Ailton dos Santos Silva, Bianca Stela Bordon Silva e Alexandre dos Santos Silva do polo passivo do feito. É a síntese do que interessa. O exame das certidões de dívida ativa que instruem o feito permite concluir que os coexecutados figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.202/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se, ainda, que não há informações de dissolução irregular da sociedade empresária. Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos coexecutados, não afasta a sucumbência da exequente, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade aventada e DETERMINO a exclusão de Ailton dos Santos Silva, Bianca Stela Bordon Silva e Alexandre dos Santos Silva do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) - art. 20, 4º do CPC/1973, c/c art. 85, 2º, do CPC/2015. Ao SEDI, para as anotações pertinentes aos coexecutados ora excluídos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0010468-28.2010.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI55395 - SELMA SIMONATO) X VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Massa Falida de VASP - Viação Aérea São Paulo apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta o aperfeiçoamento da prescrição, bem como a necessidade de exclusão da multa fiscal (fls. 14/38). Em sua manifestação (fls. 40/99), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - ressaltou que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exige a massa falida do pagamento da multa fiscal. A exequente afasta, ainda, a ocorrência de prescrição dos créditos nos autos tributários. É a síntese do que interessa. Com relação à alegação de prescrição, verifico que a constituição do crédito não tributário se deu em 22/11/2002, tendo sido ajuizado o presente executivo fiscal em 09/11/2010, com o despacho citatório proferido em 10/11/2010. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado do momento em que se torna exigível o crédito, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. A exequente informou a existência de execução fiscal (processo nº 0022836-20.2005.401.3300) que fora ajuizada perante a 18ª Vara Federal de Salvador/BA, em 03/11/2005 (fl. 98) e, portanto, teria interrompido o prazo prescricional. Todavia, em atendimento ao despacho de fl. 101, a própria exequente asseverou não haver relação entre o referido processo e o presente executivo fiscal (fls. 103/104). Assim, ante a ausência de provas que demonstrem a existência de causa interruptiva da prescrição, verifico que entre a data do termo inicial (22/11/2002) e a data da interposição do executivo fiscal (09/11/2010) transcorreu prazo superior a cinco anos, restando claro o aperfeiçoamento da prescrição. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos demandados, nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (vigente à época da interposição da execução). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001460-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA GECOM LTDA X MARCIA DE PAIVA GONCALVES DA COSTA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X GERSON GONCALVES DA COSTA

Marcia de Paiva Gonçalves da Costa apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer, ainda, a exclusão da multa e dos juros de mora do débito exequendo (fls. 52/79). Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da ação, ante a ocorrência de decadência (fls. 81/83). É o breve relatório. Decido. Analisando a CDA que instrui o feito, constato que os créditos demandados se referem a competências relativas ao período compreendido entre 09/2003 a 02/2004. O título executivo evidencia, ainda, que a constituição dos créditos se deu em 02/07/2011, quando já transcorridos mais de cinco anos, portanto, da ocorrência dos fatos geradores. Resta claro, assim, o aperfeiçoamento da decadência no caso vertente. Diante do exposto, em face do reconhecimento da decadência, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/1973 (vigente à época da oposição da ação), fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, em face da sociedade empresária Oiram Empreendimentos Imobiliários Ltda., com vistas à satisfação dos créditos concernentes à FGTS. Citado, o executado ingressou com exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição, bem como o pagamento total do débito (fls. 19/213). Instada a se manifestar, a CEF reafirmou as alegações da requerente, no que tange à prescrição da dívida sob exame, bem como alegou a existência de saldo residual, no valor de R\$ 10.138,02, levando em conta o abatimento dos valores recolhidos pelo exequente (fls. 233/236). É a síntese do que interessa. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exceção restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 01/1991 a 01/2002, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 19/08/2013 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 16/09/2013, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. No que se refere à prescrição intercorrente, considerando o prazo de 30 anos para o seu aperfeiçoamento - por acompanhar o prazo da prescrição do fundo de direito -, verifica-se que o feito não permaneceu paralisado pelo referido prazo e não houve inércia da exequente. Assim, a alegação de prescrição intercorrente deve ser afastada. No que tange à alegação de pagamento integral do débito, demonstrou a exequente, às fls. 227/230, que houve o abatimento dos valores efetuados pelo executado, tendo restado um saldo remanescente relativo ao débito constante da CDA em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/213. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004275-55.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP181101 - FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES)

MVG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, ante o requerimento de parcelamento do débito tributário (fls.23/70). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, alega que o pedido de parcelamento não foi validado, por falta de pagamento da primeira parcela (fls.72/80). Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela expiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desse modo, e considerando a notícia de ausência de consolidação do parcelamento requerido, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

0007433-84.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO ITAULEASING S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011650-73.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO ITAULEASING S.A. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003854-94.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO ITAULEASING S.A. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0005856-37.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO ITAULEASING S.A. (SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011301-36.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X BANCO ITAULEASING S.A. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2818060, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002262-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 2832760, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 30 dias para que a CEF realize as diligências necessárias à localização do executado (ID 1682138).

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **Vitória Aparecida Cândido da Silva**, representada por sua mãe, Cláudia Aparecida Cândido, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão por morte de seu pai, desde a data do óbito (31/05/2003).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id 866881, indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a inclusão de Milane Valeriano da Silva e de Tiago Matias da Silva, esposa e filho do de cujus, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1242691).

A autora ofertou réplica (Id 1531555).

Despacho saneador determinando que a parte autora regularize a procuração e a declaração de pobreza, afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os beneficiários Milane Valeriano da Silva e Tiago Matias da Silva, arguida pelo INSS, bem como determinando a abertura de vista ao MPF (Id 2079019).

Parecer do MPF pela necessidade de regularização da representação processual da parte autora e pugnando por nova vista ao término da instrução (Id 2306603).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Tendo em vista que a parte autora não regularizou a representação processual e a declaração de pobreza, conforme determinado no despacho saneador Id 2079019, intime-se-a para dar cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista ao MPF para manifestação sobre o mérito, tendo em vista que no parecer Id 2306603 pugnou por nova vista ao término da instrução. Na sequência, conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação acerca da aplicação do § 1º do artigo 485 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica proposta por **Fab Pisos Elevados Ltda.**, em face da **União Federal**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com a manutenção expressa da suspensão da exigibilidade nos termos do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer autora a declaração de inexistência de relação jurídica com a União Federal (Fazenda Nacional), assegurando-lhe o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre valores que não fazem parte de sua receita, pois são simples repasses de ISS, ou seja, não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, para os fatos geradores anteriores a 01/01/2015, período no qual a exigência se dava por mera ingerência da Receita Federal, bem como para os fatos geradores a partir de 01/01/2015, os quais são regidos pela disposições da Lei 12.973/14, com a consequente declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da primeira parte do § 5º, do artigo 12, do Decreto 1.598/77 com redação dada pelo artigo 2º, da Lei 12.973/2014, artigo 3º, *caput*, da Lei 9.718/9810, com redação dada pelo artigo 52, da Lei 12.973/14, bem como de parte do § 1º, do art. 1º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pelos artigos 54 e 55, da Lei 12.973/14.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1610391).

Decisão Id 1645700 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 1794210).

A autora apresentou réplica (Id 2017127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já fundamentado na decisão Id 1645700, quanto ao ICMS, este Juízo, de fato, vem entendendo que não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É isso porque, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme informação obtida no site do STF.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Contudo, a tese aplicada ao ICMS não guarda semelhança com o ISS, uma vez que se tratam de tributos indireto e direto, respectivamente.

Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa o valor do comprador para o fisco, não como reconhecido como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS.

Tal raciocínio, contudo, não se aplica ao ISS. Este, como se sabe, incide sobre a riqueza do próprio sujeito passivo da relação tributária. O sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa. Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada.

No presente caso, o que a impetrante deseja é ter uma despesa sua excluída da base de cálculo do PIS/COFINS. O fato de ser transferido um determinado valor de seu faturamento ao Município não o retira da base de cálculo. Se assim fosse, os gastos com matéria prima, já que valores devem ser transferidos a outrem, também deveriam ser excluídos. A lei, ao definir faturamento, menciona que este inclui a receita bruta e, desta forma, despesas com o pagamento de outros tributos devem estar aí inseridos. Aqui, ressalto novamente, a despesa como o ICMS não foi suportada pela empresa, mas pelo contribuinte de fato, o que não ocorre com o ISS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação proposta por **Central do Acrílico Ltda.**, em face da **União Federal**, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de evidência, seja reconhecida a inexigibilidade dos valores a título de PIS/COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS, vez que já reconhecida como inconstitucional pela Suprema Corte em sede de repercussão geral; afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS relativamente aos meses e exercícios subsequentes ao ajuizamento da presente ação, ante o julgamento do RE 574.706/PR reconhecendo a sua inconstitucionalidade; determinar liminarmente o sobrestamento dos presentes autos, até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial, procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id 1356261).

Decisão Id 1550980 deferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência. No mérito, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência do pedido (Id 1612039).

A autora apresentou réplica (Id 2284815).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A União suscita a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência, sob o argumento de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n.º 574.706 favoravelmente à tese dos contribuintes, concluindo que a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins é indevida. Contudo, requer a União a suspensão do feito até a indispensável publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional, requerendo a modulação dos efeitos da decisão.

Todavia, não assiste razão à ré, pois, tendo sido publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu: "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

Ademais, este Juízo já adotava o entendimento de que o ICMS é tributo indireto, o que tornaria inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS antes mesmo da decisão proferida no RE 574.706-PR.

Desse modo, desnecessária a suspensão do processo.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Segundo já fundamentado na decisão Id 1550980, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3.º, §1.º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, alterada pela Lei n.º 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1.º e 12, §5.º prevencem

Art. 1.º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5.º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4.º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no dia 15 de março de 2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Wagner Marques da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados como especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (12/09/2016).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando à parte autora justificar o valor atribuído à causa e juntar documentos (Id. 1493665).

Petição do autor emendando a inicial e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (Id. 1962509), instruída com documentos (Id. 1962608).

Despacho determinando o cumprimento integral da decisão Id. 1493665 (Id. 1914357).

A parte autora juntou cálculos da RMI e do valor da causa no valor de R\$ 65.901,12 (Id. 2758366).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 65.901,12 somando o valor do principal com os honorários advocatícios. Apesar da incorreção do cálculo, considerando a RMI calculada no montante de R\$ 4.164,11 e a DER em 12/09/2016, tem-se que o valor da causa supera o limite de 60 salários mínimos. Dessa forma, não resta dúvida acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos laborados como especiais, indeferindo o benefício (Id. 1467307/pág. 5).

Nesse contexto, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1493315). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 1466331).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente planilha de cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com comprovação dos salários de contribuição do histórico laboral.

No mesmo prazo, deverá ser retificado o valor da causa, apresentando-se nova planilha de cálculo e excluindo-se do cômputo o valor de "multa" (que foi incluído sem justificativa) e o de honorários advocatícios (que não integra o valor da causa, conforme art. 291 e seguintes do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002900-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BRUNA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que (a) justifique ou retifique o valor dado à causa (considerando que o valor do contrato de financiamento é bem superior); (b) esclareça se pretende pagar parcelas em patamar menor do que vem sendo cobrado e qual a razão que justificaria tal proceder (de maneira clara e objetiva); (c) especifique qual a medida da abusividade/ilegalidade de cada uma das cláusulas apontadas (não será aceita indicação genérica); e (d) apresente demonstrativo de pagamento de seu salário e declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002118-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: THIAGO BUENO DELLA VEDOVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA BUENO DELLA VEDOVA - SP353612
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THIAGO BUENO DELLA VEDOVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca obter pensão por morte de sua companheira.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito, ao argumento de que a ação deveria ter sido distribuído no Juizado Especial Federal.

É o relatório. DECIDO.

In casu, inexistente óbice à desistência da ação formulada pela autora, uma vez que (a) a parte ré sequer foi citada e (b) o patrono tem poderes para tanto.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 50020-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASLIMPO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do certificado pela serventia, republique-se o teor da sentença em favor da impetrante, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0004266-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o processo indicado como possível preventivo apresenta no polo passivo a pessoa jurídica ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME, que não integra esta monitoria e tampouco celebrou o contrato objeto da controvérsia. Nesse contexto, mostra-se possível afastar a possibilidade de prevenção. Assim, determino o regular processamento desta monitoria, providenciando a Secretaria o necessário para a citação da ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-36.2008.403.6119 (2008.61.19.000578-6) - DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ X EDILENE MARIANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X KARINA GOMES PATRIOTA(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X MATHEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS - INCAPAZ(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)

SENTENÇADALCILENE DAS CHAGAS RAMOS, representada por sua mãe, EDILENE MARIANO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KARINA GOMES PATRIOTA e MATEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS (este representado por sua genitora Karina Gomes Patriota), com a qual busca a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito, em 08.02.2005. A ação foi originariamente proposta tão somente em face do INSS. Sustenta a autora, em suma, que ingressou com pedido de pensão por morte, indeferido incorretamente pela autarquia, que não observou a sua condição de filha do falecido. Afirma preencher todos os requisitos à concessão do benefício. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/12). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17/20, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em contestação, sustentou o INSS, em preliminar, ausência de interesse processual, aduzindo que a autora não comprovou o falecimento de seu pai e tampouco apresentou requerimento idôneo em sede administrativa. No mérito, afirmou não haver comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício e, subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 29/36). O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para apresentar cópia de atestado de óbito e da carteira de trabalho do falecido (fl. 40), pleito deferido à fl. 41. A autora informou a impossibilidade de apresentar cópia da CTPS, afirmando a existência de dependentes com mães diferentes, as quais não se conhecem (fl. 42). Apresentou certidão de óbito, certidão de nascimento de MATEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS, além de cópia de registro de emprego e termo de rescisão do falecido (fls. 43/46). O INSS requereu a expedição de ofício à empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda para comprovação de vínculo (fl. 48), assim também o Ministério Público Federal, que requereu ainda a intimação da representante de Matheus para defesa de seus direitos (fls. 49/50). À fl. 51 foi determinado ao INSS que esclarecesse acerca de outros beneficiários à pensão por morte de Dalzley das Chagas Ramos, determinando-se a expedição de ofício à empresa Skema. Informou o INSS, à fl. 56, a existência de pensão por morte em favor de Karina Gomes Patriota, ex-companheira do falecido. A empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda informou a existência de vínculo empregatício do falecido no período de 03.02.2002 a 29.01.2004, assim como a alteração de sua razão social (fl. 60), apresentando documentos (fls. 61/67). À fl. 75 foi determinada a inclusão de Karina Gomes Patriota no polo passivo da ação. Citada, a ré Karina apresentou contestação e, em suma, sustentou a pensão por morte foi paga aos dependentes regularmente habilitados, não sendo passível de devolução em face de outro beneficiário. Ressaltou que o pagamento do benefício não se protela para esperar eventuais habilitações posteriores, salientando ainda a natureza alimentar do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, que sejam limitados os efeitos da sentença para o momento de sua efetivação (fls. 86/89). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido às fls. 103/104. A autora manifestou-se em réplica às fls. 111/112 e requereu a procedência do pedido desde a data do óbito, afirmando ter incorrido em erro o INSS ao indeferir o benefício. O feito foi sentenciado às fls. 122/124, julgando-se procedente o pedido, fixando-se o início do benefício na data do óbito. O INSS noticiou a implantação do benefício. A sentença restou anulada em sede de apelação e reexame necessário, por não observância do litisconsórcio necessário, anulando-se todos os atos posteriores à contestação do INSS e determinando-se a inclusão no polo passivo do menor Matheus Gabriel Gomes das Chagas Ramos, filho do falecido. Naquela oportunidade, foi mantida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a expedição de ofício ao INSS para atualizar o cadastro do falecido perante o sistema CNIS-DATAPREV (fls. 147/148). O INSS informou haver cessado o desdobro da pensão por morte à autora, em razão de ter alcançado a maioria em 11/06/2014, noticiando ainda haver corrigido o cadastro do falecido (fls. 151/153). Com o retorno dos autos, determinou-se a inclusão do menor Matheus no polo passivo da ação (fl. 158). O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação do corréu e reiterou os termos de sua manifestação anterior, ressaltando o direito do menor Matheus (fls. 168/170). À fl. 172 foi determinada a citação de Matheus, na pessoa de sua representante legal, efetivada à fl. 174. Em contestação, requereu a improcedência do pedido, com os mesmos fundamentos que a ré Karina, salientando ainda que a autora já completou a maioria (fls. 177/181). Em cumprimento à determinação de fl. 182, o corréu regularizou sua representação processual e apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 183/186). À fl. 189 determinou-se a manifestação da autora e do INSS em réplica, instando-se ainda as partes a especificar provas. A autora pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do benefício no período de 08.02.2005 a 23.11.2010, além da condenação do corréu à devolução do valor recebido a maior, no mesmo período, afirmando que este não lhe entregou os documentos necessários para o recebimento do benefício, devendo ser descontados do benefício do corréu os valores que o INSS entender devidos (fls. 191/192). O INSS pugnou pela prolação de sentença (fl. 193). À fl. 194 o feito foi convertido em diligência, determinando-se a citação de Karina, anteriormente citada apenas na qualidade de representante do corréu. Citada, a corré Karina apresentou contestação e, em suma, sustentou que a habilitação posterior de dependente à pensão somente surtirá efeitos a partir da data em que efetivada, nos termos do disposto no art. 76 da Lei de Benefícios. Aduziu, assim, não serem passíveis de devolução os valores já pagos ao conjunto dos dependentes legalmente inscritos. Afirmando, ainda, que a autora atingiu a maioria, pois nascida em 11/06/1993. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 202/206). Réplica às fls. 210/213, na qual a parte autora sustenta seu direito ao recebimento do benefício desde 08.02.2005 até 23.11.2010, afirmando que começou a receber o benefício em 24.11.2010 e noticiando que ele foi cessado em razão de ter atingido a maioria. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 215). Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito, afirmando que tanto a autora quanto o corréu Matheus atingiram a maioria (fl. 217 e verso). É o relatório. Decido. De início, verifico que há erro material no despacho de fls. 189, motivo pelo qual passo a corrigi-lo, para conceder ao corréu MATEUS GABRIEL GOMES DAS CHAGAS RAMOS os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 185. Observo, ainda, que à época da manifestação do Ministério Público Federal, em 31.07.2017 (fl. 217 e verso) o corréu Matheus não havia atingido a maioria, uma vez que nasceu em 30.08.1999 (fl. 46). Contudo, o corréu atingiu a maioria em 30.08.2017, motivo pelo qual não há necessidade de retorno dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do mérito. Ainda antes de ingressar no mérito, passo a apreciar a preliminar de falta de interesse processual veiculada pelo INSS (fls. 30/31). A parte autora demonstrou que ingressou com requerimento administrativo em 29/10/2007, conforme documentos de fls. 10/12. Embora o pedido não tenha sido instruído com todos os documentos necessários à comprovação de seu direito, conforme se infere do comunicado de decisão de fl. 10, poderia o INSS exigir outros documentos, com a expedição de carta de exigências à interessada para a adoção das providências cabíveis. Nesse contexto, e considerando que a parte autora demonstrou a apresentação de prévio requerimento administrativo, afasto a preliminar. Passo ao mérito. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do beneficiário por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, não existem dúvidas quanto à ocorrência do evento morte de DALZILEY DAS CHAGAS RAMOS em data de 08.02.2005, demonstrada com a certidão acostada à fl. 43. Quanto aos supostos vínculos empregatícios após o falecimento do segurado (fl. 31), a questão restou superada nos autos, informando a empresa empregadora que DALZILEY DAS CHAGAS RAMOS manteve vínculo empregatício tão somente no período de 03.02.2002 até 29.01.2004 (fls. 60 e 67). Por outro lado, o INSS, em atendimento à determinação de fl. 148, informou que já efetuou a correção dos dados no sistema CNIS, conforme informado às fls. 166/167. Ademais, o documento de fls. 44/45 comprova que Dalzley encontrava-se trabalhando na empresa Radar Segurança & Vigilância Personalizada S/C Ltda, por ocasião do óbito, de sorte que não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da qualidade em 08.02.2005 (fl. 43). Lado outro, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurado, tanto que concedeu o benefício em prol dos corréus Karina e Matheus (fls. 153). Quanto à qualidade de dependente da autora esta é presumida, na condição de filha, comprovada com a certidão de nascimento juntada à fl. 08. Muito embora a parte autora tenha requerido o benefício em 29.10.2007 (fl. 10), tem ela direito ao benefício desde o falecimento de seu pai, tendo em vista que se tratar de menor impúbere à época do requerimento administrativo, uma vez que nasceu em 11/06/1993 (fl. 08). Com efeito, dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e a intenção do legislador foi exatamente evitar que tais pessoas fossem prejudicadas pela omissão ou negligência de quem as representa. Essa norma, que protege os incapazes, é especial em relação a esses autores e afasta a aplicação do disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Assim, observando-se o ratião com os corréus Karina e Matheus, nos termos do disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91, tem a autora DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS direito ao recebimento de sua cota-parte na pensão por morte desde a data do óbito, em 08 de fevereiro de 2005 até a data em que completou 21 anos, em 11 de junho de 2014. Cumpre consignar ainda que, não obstante a anulação da sentença, restou mantida a implantação do benefício em favor da autora, concedida em tutela (fls. 147/148), tendo o INSS implantado o desdobro da pensão em prol da autora com DIB em 08.02.2005 e DIP em 24.11.2010 (fl. 129). Resta, então, analisar apenas se o INSS poderá cobrar dos corréus Karina e Matheus as parcelas atrasadas, devidas à autora. A matéria encontra disciplina no artigo 115 da Lei 8.213/91. O dispositivo em questão tem a seguinte redação: Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários: ... II - pagamento de benefícios além do devido: A jurisprudência, todavia, inclina-se no sentido de diferenciar as situações nas quais houve recebimento dos valores de boa-fé, entendendo que nesses casos a devolução das verbas não é devida. Essa orientação funda-se em aplicação analógica da Súmula 106 do TCU, que tem a seguinte redação: O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. No mesmo sentido, temos a jurisprudência que segue: AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 705249/SC; Relator Ministro PAULO MEDINA, T6, DJ 20.02.2006 p. 381) PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIOS. BOS-FÉ. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. O recebimento cumulativo de benefícios, de boa-fé, sem qualquer participação do segurado, não legitima a devolução das parcelas que já foram pagas. (AMS nº 1999.04.01.025011-2/RS, TRF 4ª R., 5ª T., un., DJ 20.9.00, p. 433). No caso, não há qualquer alegação de que o benefício concedido em prol dos corréus Karina e Matheus seja indevido, motivo pelo qual não é possível impor aos corréus o ônus relacionado ao pagamento das verbas atrasadas, eis que restou comprovada, de forma inequívoca, sua boa-fé, até o momento em que foram citados. A partir da citação, todavia, outra solução merece ser dada ao caso. Com efeito, a partir do momento em que tomou conhecimento inequívoco da tramitação desta ação cessou a boa-fé da corré, o que impõe a devolução dos valores recebidos a maior. A decisão de fl. 148 anulou os atos posteriores à contestação do INSS, incluiu no rol de decisões anuladas, portanto, a citação do corréu Matheus. Considerada como nula a decisão de fl. 75, a citação de Matheus, na pessoa de sua mãe, ocorreu somente em 22/09/2015 (fl. 176). Dessa forma, não há qualquer devolução de valor pelo corréu Matheus, posto que o recebimento do benefício por parte da autora teve início em 23/11/2010 e a citação ocorreu em data posterior, quando o benefício já era partilhado. Quanto à corré KARINA GOMES PATRIOTA, recebe benefício pensão por morte na qualidade de companheira, conforme informado pelo INSS à fl. 56. Como a declaração de nulidade também alcança a citação de Karina, ocorrida em 30/09/09 (fl. 101-verso), e tendo em vista que a nova citação (fl. 194) foi realizada em 31.01.2017 (fl. 201), também a corré Karina não teria obrigação de devolver qualquer valor. Assim, é improcedente o pedido de condenação dos corréus na devolução dos valores recebidos a maior (fls. 210/213), uma vez que receberam o benefício de boa-fé até a citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte previdenciária em favor de DALCILENE DAS CHAGAS RAMOS desde 08.02.2005 (data do óbito) e até a data em que completou 21 anos, em 11.06.2014, descontando-se o período em que recebeu o benefício, em antecipação dos efeitos da tutela, até 24.11.2010 (fl. 129). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em relação aos corréus, condeno-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010908-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010908-0) - EPONINA DO CARMO MARQUES VAZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV de E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisiitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006010-65.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001139-55.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA(SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Fls. 253/284: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-13.2011.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE MOURA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002492-62.2013.403.6119 - ZILDA FERREIRA DO AMARAL X WESLEY FERREIRA SALGADO X WILLIAN FERREIRA SALGADO(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada por JOÃO REIS LIMA SALGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, a sua manutenção e conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relata o autor que é portador de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros, tendo recebido benefício auxílio-doença no período de 03/08/09 até 09/09/12. Inicial com procuração e documentos (fls. 17/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 100/104, determinando-se o restabelecimento do benefício e sua manutenção até ulterior decisão e a realização de prova pericial médica. O respectivo laudo veio aos autos (fls. 119/122). O INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (fls. 124/125), com a qual discordou a parte autora (fl. 135). O feito teve prosseguimento, com a manifestação das partes acerca do laudo (fls. 137/138 e 139). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 142, determinando-se esclarecimentos pela Sra. Perita, que vieram aos autos à fl. 146. Às fls. 153/155 sobreveio notícia do falecimento do autor, ocorrido em 16.06.2015, com pedido de habilitação dos herdeiros. O INSS concordou com o pedido de habilitação formulado (fl. 191). Após a apresentação de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, foi deferida a habilitação de ZILDA FERREIRA DO AMARAL, WESLEY FERREIRA SALGADO e WILLIAN FERREIRA SALGADO, determinando-se a alteração do polo passivo perante o SEDI e concedendo-se prazo para a parte autora comprovar a regularização do CPF do menor Willian (fl. 201). A parte autora comprovou a regularização do CPF do menor (fls. 204/208) e, por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 211 e verso). É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á a paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, dúvida não há a respeito da carência e da qualidade de segurado, requisitos que sequer foram impugnados pelo INSS, o qual, citado, apresentou desde logo proposta de acordo (fls. 124/125), que não contou com a anuência da parte autora. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 119/122 e esclarecimentos periciais de fl. 147, atestam que João Reis de Lima Salgado apresentava incapacidade laborativa total e definitiva para a função de pedreiro em razão de melanoma progressivo em mão esquerda. Em resposta ao quesito 4.6, que indaga a respeito da data de início da incapacidade, apontou a perita a data de fevereiro de 2011 (fl. 121). Não obstante a perita apontar a necessidade parecer social ao ser questionada acerca da possibilidade de recuperação ou reabilitação do pericando (fl. 122), afirmou, em seus esclarecimentos, que O pericando apresenta ao exame clínico, amputação de 3º, 4º e 5º quirodactilos esquerdo, secundária a melanoma em mão esquerda. Ante a grau de escolaridade do autor, torna-se difícil a reabilitação para atividades intelectuais ou que não sejam braçais, necessário avaliação social. Há incapacidade total e definitiva para a função de pedreiro (fl. 147 - sem grifos no original). Não obstante, em que pese a perita apontar a necessidade de avaliação social, entendendo pela impossibilidade de reabilitação no caso, considerando o grau de escolaridade do falecido e o fato dele sempre ter trabalhado em construção civil e nas atividades de pedreiro. Além disto, o falecido esteve em gozo de benefício previdenciário por três anos ininterruptos (fls. 59/60). Por fim, a certidão de óbito (fl. 178) aponta como causa da morte caquexia, metástase cerebral, melanoma. Vale ainda ressaltar que os documentos médicos de fls. 61/68 demonstram que o falecido desde o ano de 2009 apresentava melanoma maligno da pele (CID 10 - C43). Desta feita, e de cujus fazia jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 10.09.2012, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença NB 537.282.573-8, uma vez que a perita judicial atestou que ele já estava incapaz desde fevereiro de 2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a pagar a ZILDA FERREIRA DO AMARAL, WESLEY FERREIRA SALGADO e WILLIAN FERREIRA SALGADO, sucessores do segurado João Reis Lima Salgado, os valores atinentes ao benefício aposentadoria por invalidez que este fazia jus no período de 10.09.2012 a 16.06.2015 (data do óbito - fl. 178). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 10.09.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003144-79.2013.403.6119 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SPI92889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez (NB 139.729.301-0). Em síntese, disse que requereu administrativamente a revisão de seu benefício em 23/02/012, mas até a propositura da ação o pedido ainda não havia sido apreciado pela autarquia previdenciária. Sustentou que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, o INSS teria utilizado valores de salários de contribuição abaixo do que efetivamente recebido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). A gratuidade foi deferida (fl. 27). Negou-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42/43. O INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 46/48). Réplica às fls. 57/60. Cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria foi acostada às fls. 74/145. À fl. 151, veio aos autos cópia da decisão que indeferiu o pleito revisional na esfera administrativa. A Contadoria ofertou parecer e cálculos às fls. 159/172. A este respeito, apenas o INSS manifestou-se. É o relatório. Decido. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 139.729.301-0). De acordo com a inicial, o INSS teria incorrido em erro por ocasião do ato de concessão do benefício, pois, nos cálculos elaborados pela parte autora, a renda mensal inicial seria consideravelmente maior que a implantada. Tal situação teria sido consequência da utilização de salários de contribuição menores do que os efetivamente auferidos pela parte autora ao longo de seu histórico laboral. O demonstrativo de pagamento foi apresentado a fl. 15/20. Diante da controvérsia que se estabeleceu, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse calculado qual o correto valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, para tanto devendo ser utilizados os salários de contribuição discriminados pela própria parte autora. Verificou-se, todavia, que, mesmo tendo como parâmetro os valores informados nos documentos que acompanharam a inicial, o valor da prestação de benefício é menor do que aquele implantado pela autarquia previdenciária. É o que se pode facilmente constatar pela leitura do parecer à fl. 159. Aliás, o próprio INSS, ainda na esfera administrativa, chegou à mesma conclusão, conforme decisão acostada à fl. 151. Assim, resta evidenciada, desta forma, a ausência de interesse processual da parte autora uma vez que a revisão proposta não lhe trará nenhuma repercussão patrimonial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SPI11477 - ELANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 174 e determinar a intimação de VIACÃO ITAPEMIRIM S/A para manifestação acerca da petição de fls. 172/173, no prazo de 05 dias. Int.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV de E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009782-94.2014.403.6119 - WALTER CASSETARI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, ressaltou a necessidade de juntada de carta de concessão/processo concessório para cumprimento da determinação (fl. 82), motivo pelo qual foi expedido ofício à gerência executiva do INSS em Santana, que comunicou o envio da solicitação à APS Tucuruvi (fl. 93). Entretanto, antes da vinda da documentação, os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou no sentido de que o benefício do autor sofreu limitação do teto (fl. 96). Posteriormente, em 09/05/17, foi juntada a cópia do processo concessório encaminhada pela gerência executiva do INSS (fls. 102/118). Assim sendo, considerando a vinda aos autos de cópia do processo concessório, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que, à vista da documentação de fls. 102/118, informe se mantém o parecer de fl. 96. Caso haja alteração do entendimento pela Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003004-74.2015.403.6119 - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/188: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0007660-74.2015.403.6119 - TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JULIANO DE CASTRO NAKASA

Tendo em vista a certidão de fl. 86, decreto a revelia de JULIANA DE CASTRO NAKASA, para os fins do art. 346 do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 277: Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte executada, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009261-18.2015.403.6119 - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Fls. 542/554: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 541 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

0009299-30.2015.403.6119 - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 100/103, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012484-76.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/108: Considerando o noticiado, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 104. Int.

0005260-53.2016.403.6119 - DANIEL ROSA DAMACENO X DANIELA MEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 249: Observe que a petição cuja cópia encontra-se encartada às fls. 250/252 já se encontra juntada aos autos, conforme fls. 217/219. Considerado que já houve contestação, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 213/214, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Ante a ausência de interesse na realização de acordo, prossiga-se. Intime-se a perita judicial nomeada para que, na forma do artigo 477, 2º, do Código de Processo Civil preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 127/128, no prazo de 10 dias. Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006232-23.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(1) RELATÓRIOLUIZ GONZAGA PEREIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sejam mantidos os enquadramentos já realizados em sede administrativa e reconhecida a especialidade dos períodos que indica, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/02/2015 ou com a reafirmação da DER, condenando-se ainda o INSS à liberação de todas as prestações atrasadas de uma só vez. Sustenta que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2015, que restou indeferido, apurando o INSS somente 29 anos, 9 meses e 3 dias até a DER. Afirma ter direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como motorista de ônibus, de 16/03/78 a 01/04/80 (Empresa de Transportes Braso Lisboa) e de 18/04/85 a 28/04/95 (Transurb S/A), assim também em face da exposição ao agente físico ruído, de 29/04/95 a 05/03/97 (Transurb S/A). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/128). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132), o autor recolheu as custas do processo (fls. 136/137). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 139/140-verso), oportunidade em que se determinou a apresentação de documentos pelo autor. O autor sustentou a desnecessidade de apresentação de outros documentos (fls. 142/143). Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, discorreu acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais e dos requisitos para seu enquadramento. No mais, em suma, sustentou não estar comprovada a especialidade dos períodos indicados pelo autor, aduzindo que o PPP é confuso, não havendo técnico responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não tendo sido apresentada declaração da empresa informando se o subscriber do PPP tinha poderes para assiná-lo. Afirmou, ainda, que a mera anotação na carteira de trabalho como motorista não é suficiente para permitir o enquadramento. Ressaltou, quanto ao ruído, a neutralização dos agentes por meio da utilização de equipamento de proteção individual. Ao final, requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo ainda considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 155/162). Réplica às fls. 168/177, na qual o autor requereu a prioridade na tramitação do feito, considerando que completou 60 anos no decorrer da ação. Sustentou o direito ao enquadramento pela categoria profissional até 28/04/95 e, depois disso, pelo agente físico ruído superior a 80 dB. Ressaltou que tanto a CTPS quanto os formulários comprovam a especialidade. Aduziu que o INSS objetou todos os períodos especiais, inclusive aqueles reconhecidos administrativamente. Defendeu seu direito ao enquadramento dos períodos e à concessão do benefício. Por fim, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 178-verso). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Da falta de interesse processual De início, verifico que, com relação à especialidade dos períodos de 13/05/80 a 26/06/81 e 01/10/81 a 04/10/84, há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS ainda na esfera administrativa, conforme a contagem de tempo de contribuição às fls. 74/75. Outrossim, muito embora o INSS tenha impugnado tais períodos em contestação (fl. 157 e verso), entendo que o reconhecimento administrativo impede pronunciamento do Juízo a esse respeito. Feita a indispensável ressalva, prossiga na análise do restante do pedido. 2.2) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.3) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Deste modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear

a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrozito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrozito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrozito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 21.10.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou trinta e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (In Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrozito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.4) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no Artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz o seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, vespereira da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, vespereira da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, vespereira da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrozito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrozito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS.

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172.97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.03.00999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negro no. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negro no. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 6 da TNU e Súmula 289 do TST). Além, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, sendo vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.5) A prova do exercício da atividade especial At a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (Resp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJO 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era incutida. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172.97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. I. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro no. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. Lei Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no. Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 INSD/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os anexos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravcheyln & Kravcheyln & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para afetar a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial, 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 111). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DIF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299

do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 65. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, com fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por serem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.6) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prossegue em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negroso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea I do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, é dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.7) Do caso concreto No que se refere ao interregno de 16/03/78 a 01/04/80 (EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA), consta da CTPS do autor, à fl. 97, o cargo de motorista, assim como a espécie do estabelecimento, transportes coletivos. No tocante ao período de 18/04/85 a 28/04/95 (TRANSURB S/A ou VIAÇÃO VERDUN S/A, conforme anotação na CTPS à fl. 119), igualmente há anotação na CTPS, à fl. 98, acerca do cargo de motorista e da espécie do estabelecimento, transp. Coletivos. Assim, considerando a previsão na lista que estabelece as atividades/situações consideradas especiais (item 2.4.4 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64) e as referidas anotações na carteira de trabalho, merecem enquadramento o labor como motorista de ônibus nos aludidos períodos. Quanto ao período de 29/04/95 a 05/03/97 (TRANSURB S/A), impossível o reconhecimento da especialidade, uma vez que no formulário DISES BE 5235, datado de 20/10/97 (fl. 40), não consta qualquer agente agressivo. Além disso, não obstante o laudo técnico ocupacional apresentado, datado de 19/05/97 (fls. 41/42), o documento mostra-se confuso quanto aos índices do agente agressivo ruído; indica níveis inferiores ao enquadramento legal em parte da jornada de trabalho (73 decibéis); está parcialmente apagado e não esclarece se o veículo periculado foi o mesmo no qual o segurado prestou o serviço, motivo pelo qual não se pode enquadrar o período. Concluindo, reconheço como especiais apenas os interregnos de 16/03/78 a 01/04/80 e 18/04/84 a 28/04/95. 2.8) Do cálculo de tempo de contribuição Os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles enquadrados na esfera administrativa (fls. 74/75) não permitem seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria integral em favor do autor, na data da DER em 04/02/2015. Eis o cálculo: Outrossim, indefiro o pedido de reafirmação da DER, uma vez que na esfera administrativa não houve pedido expresso do autor nesse sentido. Além disso, nesta ação, sustenta o autor o preenchimento dos requisitos à aposentadoria por ocasião do requerimento administrativo protocolado no dia 04/02/2015 (fls. 79/80). Contudo, houve o preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando-se que o autor nasceu em 28/07/1956 (fl. 13). Confira-se: 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere à especialidade do período de 13/05/80 a 26/06/81 e 01/10/81 a 04/10/84, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 16/03/78 a 01/04/80 (Empresa de Transportes Braso Lisboa) e 18/04/84 a 28/04/95 (Transurb S/A ou Viação Verdun S/A); e (b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo como base o tempo de 34 anos, 07 meses e 3 dias, com DIB em 04/02/2015. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Defiro a

antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/09/2017. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/02/2015 - concedida administrativamente e em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante e ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009306-85.2016.403.6119 - MARIA JOSE BRITO SILVA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que à vista da declaração de Imposto de Renda (fl. 91/94) apresentada pela autora, foi indeferido o pedido de justiça gratuita determinando-se à requerente que promovesse o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 95). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 81.368,70, e recolheu as custas no valor de R\$ 5,32 (fls. 97/98). Assim, a demandante não recolheu as custas corretamente, uma vez que o valor recolhido não atinge 1% do valor da causa. Por isso, concedo à autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que proceda ao recolhimento das custas em complementação, sob pena de extinção do processo. Int.

0012627-31.2016.403.6119 - JOSE PEDRO ZEFERINO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 460/481: Indefero o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) INSS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Decorrido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001722-30.2017.403.6119 - LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Pretende a parte autora revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com apuração da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constante do CNIS sem limitação do termo inicial do período básico de contribuição, nos termos do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, e afastando-se a regra de transição do art. 3º, 2º da lei 9.876/99. A fim de verificar se a revisão pretendida pela parte autora lhe trará benefício, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos nos termos do pedido, bem assim para esclarecer se haverá repercussão financeira para a autora com a revisão de seu benefício. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-20.2015.403.6119 - ZIVA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, nos termos da norma inserta no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009; bem como, a designação da impetrante como fiel depositária da mercadoria descrita na D.I. n. 15/1811015-2, e autorização para que a mercadoria seja movida para local de conveniência da impetrante, no qual será disponível a realização de vistoria por parte da Autoridade Fiscal. Relatou a impetrante ter adquirido diversas mercadorias da China para instalação de aparelho eletrônico, objeto da aludida declaração de importação (DI nº 15/1811015-2), que, a despeito do canal verde de parametrização, foram conferidas fisicamente pela Alfândega e identificadas por meio de laudo técnico. Afirmando que pagou todos os tributos incidentes na operação, e que apesar de a perícia técnica ter demonstrado que a mercadoria corresponde àquela declarada, a carga ainda estaria retida no recinto alfandegário para análise da Seção de Procedimentos Especiais (Sapea). Alegou que em 05.11.2015 requereu a liberação dos bens mediante caução, mas o pedido foi indeferido em 11.11.2015. Sustenta o periculum in mora consubstanciado nas enormes quantias despendidas a título de armazenagem dos equipamentos no recinto alfandegário. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 20/135. Indeferiu-se o pedido liminar às fls. 139/141. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se deu provimento (fl. 222). À fl. 223 determinou-se a notificação da impetrada acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento. As informações por parte da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 180/196. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 197. O MPF entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da ação (fls. 200/202). À fl. 221 as partes foram intimadas a dizer se ainda persistia o interesse processual. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 230 para que a autoridade impetrada esclarecesse se o despacho aduaneiro fora concluído. Em atendimento à determinação, a autoridade impetrada informou que a mercadoria foi retirada pelo importador em 23.12.2015 em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento, e o procedimento de controle aduaneiro foi encerrado em 08.06.2017 com a lavratura de autos de infração para cobrança de multas (fl. 233). Cientificadas as partes das informações prestadas pela impetrada, a União requereu a extinção da ação pela perda de objeto (fl. 235), enquanto que a impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a mercadoria, objeto do presente mandamus, foi retirada pela impetrante em 23.12.2015, encontrando-se o procedimento de controle aduaneiro encerrado desde 08.06.2017 (fl. 233). Uma vez realizada a liberação das mercadorias, e tendo sido as partes intimadas a dizer se persistia o interesse processual, a impetrante permaneceu inerte, mesmo tendo sido alertada de que o silêncio implicava em anuência com a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 221). Destarte, verifica-se a perda do objeto desta ação mandamental face à superveniente falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas iniciais a serem reembolsadas pela parte impetrada. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000078-57.2014.403.6119 - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Ciência à parte autora, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 232/299. Aguarde-se o retorno do ofício expedido à Receita Federal do Brasil e, após, tomem conclusos. Int.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da CEF, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. Int.

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACIETE SANTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a CEF foi condenada a pagar a parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.204,46; indenização por danos materiais no valor de R\$ 42,00 com atualização monetária e juros desde 29.11.2011, e indenização por danos morais no valor de R\$ 7.246,46 com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de 15.02.2011. A CEF foi intimada para cumprir a sentença (fl. 172), e apresentou impugnação à execução às fls. 178/182 alegando excesso de execução e apresentando demonstrativo de cálculo do valor que entende como devido de R\$ 24.551,81 atualizado para outubro de 2016. A parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela CEF e requereu a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 186/188). Os autos foram remetidos à contadoria deste Juízo que apresentou o cálculo do montante devido às fls. 191/192. A exequente não concordou com o cálculo apresentado ao argumento de que houve equívoco no termo inicial da incidência dos juros e correção monetária por ter sido considerada a data da citação (12.08.2013), e não as datas fixadas na sentença (29.11.2011 e 15.02.2011); e requereu nova remessa ao contador judicial para correção do cálculo conforme as datas fixadas na sentença. Breve relato. DECIDO. Embora a autora tenha apontado R\$ 30.757,04 como o valor exequendo (fls. 159/171), não concordando com os cálculos apresentados pela CEF à fl. 181, num total de R\$ 24.551,81 (atualizado para outubro de 2016), requereu a remessa ao contador judicial para que fosse verificado o montante correto. Em atendimento ao despacho de fl. 189, a contadoria deste Juízo apresentou cálculo no valor de R\$ 29.739,17. A parte autora, no entanto, não concordou com o cálculo apresentado, pois segundo ela houve equívoco na fixação do termo inicial da incidência dos juros e correção monetária aduzindo que foi considerada a data da citação (12.08.2013), quando deviam ter sido observadas as datas fixadas na sentença (29.11.2011 e 15.02.2011). Sem razão a exequente, pois da planilha de cálculo acostada observa-se que a contadoria judicial considerou como data de início dos juros: novembro de 2011 para o valor devido de R\$ 42,00 (indenização por danos materiais), e fevereiro de 2011 para o valor devido de R\$ 7.246,46 (indenização por danos materiais), encontrando-se, portanto, em conformidade com os termos da sentença. Assim, diante do parecer contábil, homologo os cálculos apresentados pelo auxiliar deste Juízo, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 29.739,17 atualizado para novembro de 2016, conforme cálculo de fl. 192. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARCIAL do depósito judicial de fl. 182 para pagamento da quantia constante da planilha de fl. 192, devendo a parte autora fornecer para tanto os respectivos números de RG, CPF e nome de quem deverá constar no Alvará. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO FL. 199: Vistos. Complementando a decisão de fls. 198, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) requisitando seja apropriada em favor da ré o saldo remanescente da conta n.º 4042.005.000086400201-8, perfazendo a quantia de R\$ 1.227,34 (mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos). Publique-se a decisão de fl. 198. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007629-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI LOURENCO DA SILVA (SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fl. 279/v: Defiro. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 05 dias, planilha detalhada das parcelas em aberto, com a dedução dos valores já depositados. Após, vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. Int.

0012238-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CESAR DA SILVA CANTELLI

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR DA SILVA CANTELLI, por meio da qual postula a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Elídia Maria Pedrosa nº 290, 1º andar, bloco 2, apartamento 14, do Conjunto Habitacional Pierre, bairro Terra Preta, Mairiporã-SP. Em suma, narrou que o réu não cumpriu com o pagamento dos valores decorrentes de Contrato Particular de Arrendamento Residencial - PAR (nº 672570005433); e, que, notificado da rescisão do contrato, não pagou os encargos em atraso nem desocupou o imóvel, o que caracteriza esbulho possessório autorizando a autora sua reintegração na posse com base no art. 9º da Lei 10.881/01. Inicial com procuração e documentos de fls. 03/24. As fls. 28/29 foi deferido o pedido de liminar. À fl. 35 a autora noticiou que o réu quitou o débito, e pleiteou a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Diante da petição da parte autora noticiando o pagamento do débito por parte do réu, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010949-20.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-96.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-07.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Juá, 26 de setembro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10409

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

1 RELATÓRIOA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI ajuizou a presente ação monitoria em face de Daniel Lucas da Silva - ME, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, de nº 9912291217, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o contrato não foi quitado nos termos acordados.Juntou os documentos de ff. 10-22, dentre eles mídia eletrônica.Citada, a requerida opôs os embargos de ff. 56-58, sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defende a incidência de encargos não previstos no contrato no valor pretendido pela requerente. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos.Houve impugnação aos embargos (ff. 60-63).Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Insta referir que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 11.632,68 (onze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).Pois bem Anoto que a requerida deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado, limitando-se a alegar que a embargada fez incidir em seus cálculos encargos não previstos no contrato, o que caracteriza o excesso de execução. Note-se ainda que a embargante não manifestou interesse quanto à produção de provas (f. 65). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cobrança de encargos não previstos contratualmente, não foi produzida. A embargante não se desonerou (art. 373, inc. II, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a alegada cobrança indevida.Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 702, parágrafo oitavo, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente.Finalmente, a despeito da rejeição dos embargos monitorios nos termos acima fixados, entendo não ser cabível na espécie a cominação de multa em desfavor da embargante com fundamento no artigo 774, parágrafo único, do CPC.Iso porque, não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa, da embargante, razão por que não há litigância de má-fé no caso dos autos. A oposição monitoria veiculou o exercício regular de direito de se defender da cobrança de valores de que ela entendia não ser devedora. É improcedente, assim, a pretensão.3 DISPOSITIVOPor todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º, do CPC).Custas pela embargante, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500145-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O instrumento procuratório de ID 2761414 outorgado pelo autor não inclui o subscritor da petição inicial, nem tampouco, substabelecimento outorgado em seu favor. Tratando-se a procuração de documento indispensável à propositura da demanda (art. 287, NCPC), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

MARILIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIOGO LOPES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 2783067 que o autor encontra-se recluso na Penitenciária de Marília/SP, o que inviabiliza a realização de perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça, cancelo a perícia designada para o dia 20/11/2017, às 15h30min e, determino a realização de perícia indireta, a ser realizada através dos documentos juntados aos autos. Anote-se.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos (prontuário, atestados, exames, etc), a fim de complementar os já anexados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, oficie-se à perita nomeada acerca do cancelamento da perícia, bem como, solicite-se a realização de perícia indireta por meio de análise da documentação que instrui o feito.

Encaminhem-se à perita cópias de toda documentação médica acostada aos autos, bem como os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos do juízo.

Deverá a perita responder com clareza aos quesitos enviados, bem como apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA LOPES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a petição inicial, vez que se trata de peça indispensável à propositura da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob extinção do processo (art. 485, IV, NCPC).

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

TIPO A

VISTOS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por **LUIS FERNANDO TENORIO DO AMARAL** em desfavor da **UNIÃO** com o objetivo de reconhecer e declarar o direito do Autor quanto à sua pretendida remoção com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90, qual seja, a sua remoção da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS para a Polícia Rodoviária Federal em Marília/SP, confirmando ao final como definitiva a tutela de urgência concedida, condenando ainda a Ré aos corolários da sucumbência. Aduziu o autor que está lotado na DPF de Paranaíba desde a sua nomeação em dezembro/2014, ocasião em que, juntamente com sua esposa mudou-se da cidade de Marília/SP. Alega, ainda, que apesar de auxiliar financeiramente sua avó materna, a qual, ressalta-se, é sua dependente tanto em seu assentamento funcional como junto à Receita Federal, esta permaneceu em Marília quando do seu deslocamento para Paranaíba/MS, pois, apesar dos seus problemas de saúde, ainda se encontrava em condições de viver sozinha.

Contudo, informa que desde o início de 2016 os problemas de saúde de sua avó se agravaram sendo que a mesma não possui mais condições de viver sozinha e apesar de ter 04 (quatro) filhos, nenhum deles se dispôs a ajudá-la financeiramente; nem, tampouco, com os cuidados pessoais que a mesma necessita, assim, sendo a avó dependente do autor, pleiteia ele sua remoção para a cidade de Marília/SP, ante a total inviabilidade física e financeira do autor manter a rotina de idas e vindas constantes de Paranaíba/MS para Marília/SP para dar assistência à sua avó.

Acrescentou que protocolou pedido administrativo em 13/07/2016, por meio do Sistema SEI, e que a Administração lhe ofereceu outras duas cidades para remoção (Três Lagoas/MS e Bataguassu/MS), as quais não foram aceitas pelo autor por serem completamente inviáveis para as necessidades. Assim, seu pedido foi indeferido pela Administração Pública, sob os seguintes fundamentos: não restou comprovada a dependência econômica; a relação de dependência da avó com o autor se restringe a possibilidade dele pedir eventual licença para acompanhamento de pessoa da família e dedução no imposto de renda; a doença da avó do autor é preexistente à sua lotação inicial; o tratamento da avó do autor pode ser realizado na localidade de lotação do servidor; a avó do autor possui 4 (quatro) filhos que, por lei, têm o dever de prestar cuidados aos seus genitores.

Sustentou que a remoção pleiteada não implica prejuízo à Administração Pública; e que suas viagens constantes de Paranaíba/MS para Marília/SP para prestar assistência à sua avó, têm acarretado grave prejuízo financeiro. Invocando as disposições dos artigos 36, III, alínea "b", da Lei 8112/90, Arts. 8º e 18, ambos da Instrução Normativa 07/DG/PRF de 29/02/2012, pugnou pelo deferimento da medida antecipatória, de modo a compelir a União a removê-lo para a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. Juntou instrumento de procuração, guia de custas e documentos.

Em decisão proferida (id 1766119), a tutela provisória de urgência restou indeferida.

A União contestou o pedido (id 2122026), propugnando no mérito a improcedência da ação.

O autor replicou a contestação (id 2430575).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que não há controvérsia quanto à matéria de fato. Não há dúvida nos autos sobre a existência da doença da avó do autor e, também, inexistência controvérsia a respeito de suas limitações, bem assim, da necessidade de cuidados. O que as partes se controvertem é apenas de análise jurídica.

Invoca o autor como fundamento o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 36 da Lei 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;”

Aduz o autor que sua avó é sua dependente. Vive às suas expensas e consta de seu assentamento funcional como dependente. Argumenta que não há na lei previsão de que o motivo de saúde da dependente seja posterior à lotação funcional.

Sabe-se que o deferimento ou o indeferimento de pedido de remoção de servidores públicos lastreia-se no interesse da Administração Pública e, assim, a análise de conveniência e de oportunidade decorre de juízo discricionário da Administração. Todavia, na hipótese do inciso III, letra "b", do Estatuto dos Servidores da União, o ato é vinculado e, assim, preenchidos os requisitos legais, cumpre-se conceder a remoção.

Logo, descabe estabelecer requisitos não previstos em lei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III DA LEI 8.112/90. GENITOR EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR OU DE SEUS DEPENDENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO. A DEPENDÊNCIA FAMILIAR NÃO PODE SE RESTRINGIR TÃO SOMENTE A FATORES ECONÔMICOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. No caso em tela, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu que o genitor do recorrente é portador de neoplasia maligna do cérebro, necessitando dos cuidados e acompanhamento de seu único filho homem.
2. Assim, comprovado estado de saúde do dependente por junta médica, a questão é objetiva e independe do interesse da Administração. Precedentes do STJ. No tocante à comprovação da dependência, o Tribunal de origem reconheceu o preenchimento do requisito legal, ao fundamento de que a dependência a ser observada em casos de doença de familiares, não pode ser vista apenas sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.
3. Não se pode desconsiderar, na análise de situação como essa, que a família goza de especial proteção do estado, tendo os filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal). O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de proteger a família e o direito à saúde, bens jurídicos constitucionalmente tutelados e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, momentaneamente na qualidade de empregador.
4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1467669/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

Os documentos médicos juntados aos autos fazem prova irretorquível que a senhora Edite Tenório Luna possui problemas de saúde que exijam o acompanhamento familiar. Neste ponto, o laudo social elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília concluiu que:

"A idosa é aposentada, recebe um salário mínimo e com isso não possui condições de realizar sozinha a manutenção financeira, do lar, medicações e contratação de cuidador, suporte este realizado atualmente pelo neto Luis Fernando. Devido à idade encontra-se com saúde fragilizada, das quais demandam cuidados, com isso são realizados acompanhamentos e tratamentos evidenciados via exames, para as doenças de Hipotireoidismo, Hipertensão arterial, Hérnia de hiato, Pólipos e Neuropatia periférica.

Apesar de não estar acamada necessita de ajuda para se levantar, consegue deambular com suporte de uma bengala, apoiando nas paredes ou com auxílio de um cuidador, a idosa é consciente quando questionada, entretanto devido idade apresenta lapsos de memória, culminando na impossibilidade de realizar atividades de vida diária sozinha, pois há risco de queda e esquecimento de tarefa a qual está realizando. (...)

Com o agravamento do estado de saúde da avó Luis Fernando vem revezando junto à esposa em viagens desgastantes para a sustentação da saúde da avó, com isso contratou uma cuidadora noturna temporária até a resolução da situação, além dos cuidados com a avó Luis Fernando relata que sua esposa também está cuidando dos pais dela também doentes na cidade de Ocaçu – SP, tal condição está acarretando problemas afetivos e econômicos." (id 1748619).

Aliás, a própria Administração reconheceu, na análise da Superintendência Regional, a situação de saúde de pessoa da família (id 1748712 – p. 5), porém, sem acolher o pedido por conta da necessidade de imediata recomposição do quadro.

Pois bem, excluindo o argumento de o problema de saúde ser pré-existente, cabe analisar se, de fato, a avó do autor é sua dependente. Diz a lei: "dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional". Os documentos juntados pelo autor revelam que a sua avó consta como sua dependente em seu assentamento funcional; inclusive para fins de imposto de renda e para licença médica (id Num. 2122059 - Pág. 13 e 14).

Mas a lei exige mais... Exige que a dependente viva a expensas do autor. Embora o autor traga recibos de pagamento e, inclusive, faça menção ao endereço comum, o fato que resta registrado no exame médico oficial é que as delimitações de saúde se sua avó seja a *possível dificuldade de acesso a transporte adequado e aos tratamentos necessários, porém não impossibilidade, já que não há ausência de outros familiares para fazê-lo. 2 Filhos e 2 filhas da Sra. Edite Tenório Luna, residem na mesma cidade. "Apenas 1 filha a auxilia conforme possibilidade". Cabe o cumprimento do Estatuto do Idoso e adequação de curatela da Sra. Edite.* (id Num. 2122086 - Pág. 23).

Portanto, embora se constate que o autor, na condição de neto zeloso, tem cuidado financeiramente de sua avó, **não é o parente mais próximo** e, assim, a relação de dependência mais próxima são com os filhos de Dona Edite que, ao que consta, residem na mesma cidade.

Porém, como transcrito no trecho de ementa acima, a relação de dependência não pode ser analisada apenas *sob o enfoque econômico, devendo-se levar em conta a gravidade da doença, que exige acompanhamento, além do sofrimento psico-emocional que envolve quadros dessa gravidade.* Consta-se dos documentos (id 2122086, páginas 28 e 29) a prova das alegações finais do autor na página 27 do mesmo id, nos seguintes termos:

"A fim de reforçar a real necessidade de remoção do servidor para tratamento de saúde de seu ente familiar dependente, assim como também provar que o servidor é o único em condições de dar-lhe a assistência necessária, inclusive passando a residir em definitivo na residência da Sra. Edite, em anexo, 2 (dois) documentos que comprovam que embora Sra. Edite possua filhos na cidade de Marília/SP, mas que não moram com ela e nem possuem condições de morar, os mesmos não a visitam nem mesmo no dia das mães.

Pode-se invocar o Estatuto do Idoso para resolver esta situação, mas se o servidor fizer isso, acontecerá com a Sra. Edite o que aconteceu com seu ex-marido, os filhos quando na necessidade de acompanhamento médico do mesmo, simplesmente o jogaram no asilo conforme documentos anexos. Sr. Olegário já constava com 80 (oitenta) anos quando devido a um derrame, foi obrigado a receber tratamento médico frequente. Os filhos sabiam de suas responsabilidades perante seu pai, então dividiram e pagaram a mensalidade do asilo para o mesmo, o deixando lá por 6 (seis) anos até sua morte.

Quero demonstrar aqui nessas alegações finais que simplesmente jogar minha avó em um asilo fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Não há essa necessidade de se fazer com ela igual foi feito com meu avô. Conforme laudo da assistente social, a indissolução da entidade familiar, qualquer seja ela, é um dos Princípios também do Estatuto do Idoso."

Logo, diante desse quadro, resta comprovado que o autor é, de fato, o único em condições de cuidar de sua avó, que vive sob a sua dependência. Os argumentos relativos à transferência de sua avó para a cidade em que o servidor se encontra lotado, a existência de vagas ou de necessidade de recomposição do quadro; ou, ainda, de que a doença é pré-existente ao ingresso do servidor, como visto, não prevalecem diante da natureza vinculante do ato de remoção na espécie.

Em sentido *simile*:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. CABIMENTO.

1. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, "b"), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu cônjuge, condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial.

2. "Não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge" (REsp 643.218/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 7/11/2005).

3. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, diante do reconhecimento por junta médica oficial da grave enfermidade do cônjuge da impetrante, portador de obesidade mórbida, bem como da necessidade de sua transferência para fins de tratamento especializado, deve ser deferida sua remoção da Subseção de Caicó/RN para a sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em Natal.

4. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 22.538/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 223)

Trata-se, à evidência, de direito subjetivo do servidor à remoção e, caso não existam vagas, deverá permanecer lotado extraquadro em Marília até o seu efetivo surgimento.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar à UNIÃO que, através de sua unidade administrativa, providencie a REMOÇÃO DO AUTOR na unidade em Marília/SP, com fundamento no artigo 36, inciso III, letra "b", da Lei nº 8.112/90.

Tendo em conta a certeza jurídica advinda desta sentença e a emergência da pretensão, em razão da idade e dos problemas de saúde enfrentados pela dependente, independentemente do trânsito em julgado, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata remoção postulada pelo autor.

Custas em reembolso. Condeno a União no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) em favor do advogado do autor.

Sem remessa oficial.

P. R. I.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA MARIA AMARAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise da documentação de ID's 2774636 e 2774644, verifica-se a inexistência de prevenção do presente feito com aquele de nº 0001801-20.403.6122, haja vista que as referidas demandas possuem objetos distintos devendo o presente feito ter seu curso normal.

Pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com a consequente confirmação por ocasião da prolação da sentença.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-06.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILTON HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Denota-se dos documentos trazidos com a inicial que o aviso de vencimento de ID 2760612, postado pela ré em 16/08/2017, traz em sua parte superior o histórico dos últimos pagamentos relacionados ao contrato 24.4113.185.0004328-19 (FIES), constando a informação de pendência de pagamento da parcela com vencimento em 05/06/2017 e, logo abaixo, o boleto para pagamento da prestação com vencimento em 05/09/2017. Verifica-se, pois, nessa análise preliminar, que as informações retro mencionadas referem-se a prestações distintas.

Desse modo, ao contrário do que afirma o autor, o comprovante de pagamento online de ID 2760616, evidencia a quitação da prestação cujo vencimento se deu em 05/09/2017, enquanto o comunicado do SPC (ID 2760614) menciona a parcela do contrato de financiamento estudantil cujo vencimento se deu em 05/06/2017.

Conclui-se, assim, que os documentos anexados à exordial não são suficientes para demonstrar as alegações do autor sendo necessária dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se a ré e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, assim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, não sendo reconhecido o tempo para a concessão do referido benefício, a conversão do tempo exercido em condições especiais em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO –, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, bem como a devolução dos valores pagos, que totalizam 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos).

A parte autora sustenta que desde 01/01/2007, quando se constituiu sociedade de advogados, devidamente registrada no órgão de classe, vem sendo compelida ao pagamento da anuidade pela ré. No entanto, afirma que a tal cobrança é indevida, pois a previsão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citada, a ré alegou, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo. No mérito, aduziu que a sociedade de advogados inscrita na OAB deve recolher a contribuição anual, "pois se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB". Alegou que a OAB se sustenta "através de recursos percebidos por meio do pagamento das contribuições dos que a ela estão submetidos, seja por força de inscrição (advogados e estagiários) ou do registro (sociedade de advogados)", sendo que, "diferentemente dos entes autárquicos, a OAB, como entidade singular, tem plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos". Por fim, afirmou que "a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados", pois "a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB", razão pela qual "é necessária a percepção de novos proventos".

A parte autora apresentou réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A requerida suscita a incompetência relativa deste Juízo para o julgamento do feito sob o argumento de que a sede da OAB/SP está situada na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual a apreciação da presente demanda competiria à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 53, III, *a*, do CPC.

Sem razão a ré.

Com efeito, dispõe o art. 53, III, alínea *b*, do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Assim, tem-se que a parte autora está situada na cidade de Marília/SP e pratica os seus atos administrativos perante a 31ª Subseção da OAB, órgão que representa a requerida na cidade.

Ademais, dispõe o art. 61, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Assim, afasto a alegação de incompetência.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, o artigo 4º, o artigo 15, § 1º a § 6º e o artigo 46, todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei).

Com efeito, vê-se que em momento algum a Lei faz menção a exigência de *contribuição/anuidade* referente à sociedade de advogados.

Tal exigência existe somente em relação às pessoas físicas – advogados ou estagiários.

No entanto, a exigibilidade do pagamento de contribuição/anuidade para as sociedades de advogados foi instituída pela Instrução Normativa nº 01/95, em seu artigo 7º, a saber:

Artigo 7º- Contribuição Especial.

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB.

§ 1º - A Contribuição Anual a que se refere o “caput” deste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios.

Referida Instrução Normativa foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 06/14, a qual possui previsão equivalente (art. 8º).

A ré sustenta em sua peça contestatória que “*as receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não se configuram como tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, tampouco se sujeitam à contabilidade pública. Portanto, se as contribuições devidas pela Requerente não têm natureza tributária, não há qualquer motivo para entendê-las como indevidas com base no argumento de [que] não estariam previstas em Lei, mas apenas na Instrução Normativa nº. 1/95, o que violaria o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal/88*”.

Sem razão a requerida.

Conforme o previsto no artigo 5º da Constituição Federal/88, somente a lei pode criar/extinguir direitos e obrigações, de modo que não é possível à OAB promover a instituição de anuidades para as sociedades de advogados através de ato infralegal, ainda que não se trate de *receitas públicas*.

O fato da Ordem dos Advogados do Brasil figurar como entidade autônoma e independente não lhe confere o poder de estabelecer contribuições/anuidades para a sociedade de advogados, por Instrução Normativa, ante a vedação constitucional, a qual exige previsão legislativa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades.

2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB.

3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0021680-48.2011.403.6301 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Resp nº 651.953 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJE de 03/11/2008).

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. *O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.*

2. *A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.*

3. *Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ – REsp nº 831.618/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE DE 13/02/2008).

Desta forma, constatada a ilegalidade da cobrança de anuidades/contribuições em relação às sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos efetuados pela parte autora referentes às anuidades dos anos 2012 a 2016 (documentos ID 1623359, 1623320, 1623288, 1623259 e 1623244) foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

A parte autora comprovou o pagamento das seguintes parcelas, totalizando R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos):

VENCIMENTO	VALOR	ID
05/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 2
06/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 3
07/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 4
08/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 5
05/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 2
06/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 3
07/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 4
08/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 5
05/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 2
06/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 3
07/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 4
08/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 5
05/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 1
06/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 2
07/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 3
08/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 4
05/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 1
06/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 2
07/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 3
08/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 4
TOTAL	R\$ 5.014,80	-

ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **procedente** o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados requerente, bem como condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, referentes aos anos de 2012 a 2016, no montante de R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111
AUTOR: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA – ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO –, objetivando seja declarada a ilegalidade da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2016, bem como a devolução dos valores pagos, que totalizam 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos).

A parte autora sustenta que desde 01/01/2007, quando se constituiu sociedade de advogados, devidamente registrada no órgão de classe, vem sendo compelida ao pagamento da anuidade pela ré. No entanto, afirma que a tal cobrança é indevida, pois a previsão legal só onera as pessoas físicas inscritas perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citada, a ré alegou, em preliminar, a incompetência relativa do Juízo. No mérito, aduziu que a sociedade de advogados inscrita na OAB deve recolher a contribuição anual, “*pois se utiliza dos serviços públicos oferecidos pela OAB*”. Alegou que a OAB se sustenta “*através de recursos percebidos por meio do pagamento das contribuições dos que a ela estão submetidos, seja por força de inscrição (advogados e estagiários) ou do registro (sociedade de advogados)*”, sendo que, “*diferentemente dos entes autárquicos, a OAB, como entidade singular, tem plena autonomia para estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos*”. Por fim, afirmou que “*a contribuição necessária e obrigatória dos advogados e estagiários inscritos, a fim de que a entidade possa fiscalizar o exercício da advocacia, não se confunde com as anuidades que devem ser pagas pelas sociedades de advogados*”, pois “*a sociedade de advogados também possui uma série de deveres, diferentes dos deveres dos advogados e estagiários inscritos, cuja fiscalização do cumprimento compete à OAB*”, razão pela qual “*é necessária a percepção de novos proventos*”.

A parte autora apresentou réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

A requerida suscita a incompetência relativa deste Juízo para o julgamento do feito sob o argumento de que a sede da OAB/SP está situada na cidade de São Paulo/SP, razão pela qual a apreciação da presente demanda competiria à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do art. 53, III, *a*, do CPC.

Sem razão a ré.

Com efeito, dispõe o art. 53, III, alínea *b*, do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

(...)

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Assim, tem-se que a parte autora está situada na cidade de Marília/SP e pratica os seus atos administrativos perante a 31ª Subseção da OAB, órgão que representa a requerida na cidade.

Ademais, dispõe o art. 61, III, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Assim, afastou a alegação de incompetência.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 3º, §§ 1º e 2º, o artigo 4º, o artigo 15, § 1º a § 6º e o artigo 46, todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Art. 4º. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º - A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º - As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º - Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º - O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º - Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (grifei).

Com efeito, vê-se que em momento algum a Lei faz menção a exigência de *contribuição/anuidade* referente à sociedade de advogados.

Tal exigência existe somente em relação às pessoas físicas – advogados ou estagiários.

saber:

No entanto, a exigibilidade do pagamento de contribuição/anuidade para as sociedades de advogados foi instituída pela Instrução Normativa nº 01/95, em seu artigo 7º, a

Artigo 7º- Contribuição Especial.

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB.

§ 1º - A Contribuição Anual a que se refere o “caput” deste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios.

Referida Instrução Normativa foi posteriormente revogada pela Instrução Normativa nº 06/14, a qual possui previsão equivalente (art. 8º).

A ré sustenta em sua peça contestatória que “*as receitas da OAB, embora oriundas de contribuições obrigatórias, não se configuram como tributos porque não constituem receita pública, nem ingressam no orçamento público, tampouco se sujeitam à contabilidade pública. Portanto, se as contribuições devidas pela Requerente não têm natureza tributária, não há qualquer motivo para entendê-las como indevidas com base no argumento de [que] não estariam previstas em Lei, mas apenas na Instrução Normativa nº. 1/95, o que violaria o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal/88*”.

Sem razão a requerida.

Conforme o previsto no artigo 5º da Constituição Federal/88, somente a lei pode criar/extinguir direitos e obrigações, de modo que não é possível à OAB promover a instituição de anuidades para as sociedades de advogados através de ato infralegal, ainda que não se trate de *receitas públicas*.

O fato da Ordem dos Advogados do Brasil figurar como entidade autônoma e independente não lhe confere o poder de estabelecer contribuições/anuidades para a sociedade de advogados, por Instrução Normativa, ante a vedação constitucional, a qual exige previsão legislativa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA.

1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades.
2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB.
3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0021680-48.2011.403.6301 - Relatora Desembargadora Federal Alda Basto - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamento suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Hermam Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).
2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008).
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ – Resp nº 651.953 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJE de 03/11/2008).

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES.

1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários.
2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários.
3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial improvido.

(STJ – REsp nº 831.618/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJE DE 13/02/2008).

Desta forma, constatada a ilegalidade da cobrança de anuidades/contribuições em relação às sociedades de advogados, cumpre reconhecer que os pagamentos efetuados pela parte autora referentes às anuidades dos anos 2012 a 2016 (documentos ID 1623359, 1623320, 1623288, 1623259 e 1623244) foram indevidos e, portanto, devem ser restituídos.

A parte autora comprovou o pagamento das seguintes parcelas, totalizando R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos):

VENCIMENTO	VALOR	ID
05/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 2
06/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 3
07/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 4
08/2012	R\$ 224,30	1623244 - Pág. 5
05/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 2
06/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 3
07/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 4
08/2013	R\$ 247,20	1623259 - Pág. 5
05/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 2
06/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 3
07/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 4

08/2014	R\$ 262,00	1623288 - Pág. 5
05/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 1
06/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 2
07/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 3
08/2015	R\$ 248,90	1623320 - Pág. 4
05/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 1
06/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 2
07/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 3
08/2016	R\$ 271,30	1623359 - Pág. 4
TOTAL	R\$ 5.014,80	-

ISSO POSTO, confirmo a decisão de deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo **procedente** o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidades pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO em face da sociedade de advogados requerente, bem como condeno a OAB/SP a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos, referentes aos anos de 2012 a 2016, no montante de R\$ 5.014,80 (cinco mil e quatorze reais e oitenta centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a OAB/SP ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIEN CRISTINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 30 de novembro de 2017 às 14:30 horas.

A audiência será realizada na CECOM, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001140-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARLOS MASSA AKI OMURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DONEGA DA SILVA - SP397036

DESPACHO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia integral da sua carteira de trabalho, inclusive onde consta a anotação de demissão em 13/05/2014, sob pena de indeferimento da inicial.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JACO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 2758599, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2017, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-09.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439, CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de "receita bruta" os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu "*o direito de excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS incidente na sua atividade, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais*".

O pedido liminar foi deferido (ID.2349392).

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações de ID.2556764, pág.01/03, alegando que "exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional".

A parte impetrada interpôs o Agravo de Instrumento nº 5017040-89.2017.4.03.0000 (ID.2611936, ID. 2611949, ID. 2611953).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID.2754386, pág. 01/03).

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

O direito à compensação tributária, cuja declaração do direito é possível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisado à luz do princípio da legalidade estrita, e de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, na esfera administrativa, após o trânsito em julgado, em conformidade com o que dispõe os artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.469.537/SC - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 14/10/2014 - DJe de 24/10/2014).

Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, veja-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. único) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - Resp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010).

Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. Agravo regimental improvido.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Partes isentas do pagamento de custas.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13) e ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, requisitando informações sobre o cumprimento do mandado de segurança nº 0004748-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004748-5), impetrante Hélio Rodrigues Pinto.

MARÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-55.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGLU COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA. e apontado como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir que *“seja reconhecido o direito líquido e certo da ora Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01.”*

O impetrante alega, numa síntese apertada, que *“o art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de dez por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*. Aduz que *“foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4.º da lei complementar em alusão”*, inclusive que o STF *“ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o reconhecimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída”*, sob argumento da manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS.

No entanto, sustenta que “*tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor e Verão, conforme disposição do art. 4.º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional.*”

Em sede de liminar, a impetrante requereu:

“I.I) reconhecido o direito líquido e certo da ora Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01; e

I.II) reconhecida, de forma expressa, a suspensão da exigibilidade de referida Contribuição Social, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e

I.III) seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação supra.”.

O pedido de liminar foi indeferido (ID.2270938, pág. 01/04).

Regularmente intimado, o CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA/SP apresentou informação (ID.2615435) sustentando: “*compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a apuração de multas e encargos devidos, ou seja, o Auditor Fiscal do Trabalho, no caso de despedida sem justa causa do empregado e rescisão indireta do contrato de trabalho, deve verificar o recolhimento do FGTS rescisório (à alíquota de 40%), bem como da contribuição social rescisória (à alíquota de 10%), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho” e que “diante da constatação da ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do FGTS rescisório e da contribuição social rescisória, o Auditor Fiscal do Trabalho deve proceder ao levantamento do débito, individualizado por empregado, e emitir a notificação respectiva (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social- NDFC), para que o empregador recolha a importância devida”.*

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

D E C I D O.

Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que a impetrante entende extinta, face ao esaurimento de sua finalidade.

Assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Da leitura dos artigos transcritos, infere-se que, ao contrário da contribuição instituída no artigo 2º, a contribuição instituída no artigo 1º foi criada por tempo indeterminado, não podendo ser qualificada como de vigência temporária.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Sob o aspecto da vigência da legislação, tem-se que o artigo 1º, não se destinando à vigência temporária, estará em vigor até que seja modificado por lei posterior, o que não aconteceu até o momento, mesmo porque houve veto presidencial, mantido pelo Congresso, ao projeto de lei que pretendia revogar a norma em tela.

Ademais, o legislador fez uma nítida distinção entre a contribuição do artigo 1º e aquela do artigo 2º, já que esta última foi criada com prazo de vigência, o que não se deu com a primeira, donde se deduz não ser possível falar em lei temporária ou excepcional no que diz respeito à contribuição do artigo 1º.

Na sequência, passa-se ao exame do argumento de que já teria sido atendida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, com o que ela teria se tornado inconstitucional, visto que as contribuições são tributos vinculados a uma destinação, não podendo os recursos daí provenientes ser dirigidos ao caixa geral da UNIÃO FEDERAL.

As contribuições de fato constituem tributo vinculado a uma destinação específica, conforme prevê o artigo 149 da CF/88:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

No caso, a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS, como está bem claro no artigo 3º, § 1º, da lei:

Art. 3º. (...)

§ 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Nem se argumente que a receita dessa contribuição não será destinada aos empregados, ao contrário do que de regra acontece com os recolhimentos ao FGTS.

Realmente a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não será destinada diretamente aos empregados demitidos sem justa causa.

No entanto, o FGTS tem outras receitas e outras finalidades, além daquela mais evidente de compor o patrimônio dos empregados.

É do seguinte teor o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS:

Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

No que se refere à aplicação dos recursos do FGTS, assim dispõe a Lei nº 8.036/90:

Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;
- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;
- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

- I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;
- II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;
- III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;
- IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preenchem os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

Dessas normas se infere que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador.

Entre esses recursos está a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Infere-se, mais, dessas normas, que o FGTS não se destina tão somente a garantir o trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa (e demais hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Seus recursos são utilizados igualmente para as políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Destarte, conjugando-se o fato de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do artigo 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do artigo 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o artigo 9º.

Ressalto que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada 'vontade da lei', e não a 'vontade do legislador da época'.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. *Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.*

2. *A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.*

3. *Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*

4. *No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

(TRF da 4ª Região - AC Nº 5014830-08.2013.404.7201 – Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 01/07/2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.

Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida.

(TRF da 4ª Região - AC Nº 5009583-43.2013.404.7202 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 01/07/2014)

Em conclusão, não tendo a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim, existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança de referida contribuição social.

ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 715: Defiro o pedido de fls. 539/540. Ofício-se como requerido. Fls. 716/717: Intime-se o requerente para apresentar o cálculo do valor devido a título de honorários do leiloeiro e custas. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003748-35.2011.403.6111 - EDUARDO GALINDO MENDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 860.299 (fs. 157/167). Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, retornem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001792-47.2012.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a petição de fs. 81/84, pois conforme se observa das certidões de fs. 77, os autos transitaram em julgado em 15/04/2013. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000694-90.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 108: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fs. 103. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002154-44.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002537-22.2015.403.6111 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o v. acórdão de fs. 140/146. Após, requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004069-31.2015.403.6111 - WOLMIR ROSSILHO D AVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 176 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo contábil pericial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001501-08.2016.403.6111 - CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001796-45.2016.403.6111 - SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fs. 157/158, por intermédio do qual o juízo deprecado informa a distribuição da precatória expedida à fl. 154 sob o nº 0004573-44.2017.8.26.0533. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 107. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004525-44.2016.403.6111 - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004927-28.2016.403.6111 - GILBERTO GIMENEZ MUNHOZ(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005042-49.2016.403.6111 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 70. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005182-83.2016.403.6111 - AFONSO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 71. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005529-19.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SALES(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como faça juntar aos autos cópia de sua CTPS. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Revogo o despacho de fs. 155, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fs. 156/157. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do artigo 915 e seguintes do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000178-31.2017.403.6111 - MARIO INACIO DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial lavrado pelo Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979 (fs. 140/142). Intime-se, outrossim, o Dr. Walter Erwin Carlson, Matr. 1.480.395, OAB/SP 149.863, para assinar a contestação de fs. 64/66. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000203-44.2017.403.6111 - ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a perícia designada para o dia 03/10/2017 às 10:30 horas (fls. 135) no endereço indicado às fls. 143.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001525-02.2017.403.6111 - JEFFERSON DOS SANTOS(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 119.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001529-39.2017.403.6111 - ALOISIO PEDRO NOVELLI(SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 182/184, visando suprimir a contradição/omissão da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP (fls. 199/201). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Regularmente intimada nos termos do 2º do artigo 1.023 do atual Código de Processo Civil, manifestou-se a embargada (fls. 205/207). É o relatório. D E C I D O. Recordo que ALOISIO PEDRO NOVELLI, Oficial Reformado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito tributário c/c restituição de imposto de renda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 3) No mérito, julgar totalmente procedente a presente ação, em virtude da apuração do imposto a restituir relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendários 2006, 2007, 2008, 2009 e dos respectivos 13's salários na remuneração percebida pelo autor, condenando a ré ao pagamento da restituição do valor de R\$ 199.545,47 (fls. 17). O pedido é certo e determinado: o autor, funcionário público estadual, requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL a restituir imposto de renda por suposta isenção. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 157, inciso I, que pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Desta forma, cabe salientar que o pleito de restituição de imposto de renda incidente sobre os proventos de servidor público estadual, indevidamente retido na fonte pelo Governo do Estado de São Paulo, não deve incorrer em face da UNIÃO, mas sim ante o Estado empregador. Saliente ser entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 447/Súmula nº 447: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. A decisão de fls. 182/184 é clara nesse sentido. No entanto, o dispositivo final da decisão foi redigido da seguinte forma: ISSO POSTO, acolho a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL e reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Marília (SP), consoante fundamentação. Ao SEDI para baixa incompetência. Do dispositivo citado se extrai as seguintes conclusões: 1º) a consequência lógica, ao acolher a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL (ilegitimidade passiva da União - fls. 164), é a sua exclusão do polo passivo da demanda; 2º) apesar de constar da decisão que o empregador do autor é o Governo do Estado de São Paulo, tal informação não constou expressamente do seu dispositivo. Nesse passo, acolho o pedido de emenda da petição inicial formalizada pela parte autora às fls. 206, para incluir a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da demanda; 3º) do dispositivo da decisão também não constou condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão da exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo. Nesse sentido, dispõe o artigo 338, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu. Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, 8º. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração de fls. 199/201, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois o dispositivo do despacho está evadido de omissões e dúvida, passando ter a seguinte redação: ISSO POSTO, acolho a preliminar arguida pela UNIÃO FEDERAL, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda, a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 207/207) e, consequentemente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual em Marília (SP), consoante fundamentação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 338, do atual Código de Processo Civil. Ao SEDI para baixa incompetência. No mais, persiste a decisão tal como foi lançada. CUMPRASE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005102-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002894-31.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-51.2016.403.6111) PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o embargante juntar o original da procuração acostada à fl. 147, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111) OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a embargante, numa primeira análise, necessitado para fins legais. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor econômico do bem construído. No entanto, conforme consta dos autos, a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Dessa forma, em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a fim de adequá-lo à pretensão perseguida (fl. 29). Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 45.394 no 2º CRI de Marília/SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução a cópia desta decisão. Por fim, intime-se a embargante para justificar, em 5 (cinco) dias, a divergência desde a primeira folha do contrato (fls. 41/44) e a cópia acostada às fls. 22/25.

0003378-46.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) NIQUINI E SENA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Traslade-se a cópia de fls. 167/168 da execução para este feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 343, tendo em vista o teor das certidões de fls. 130 e 218. Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 339 no prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000259-82.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000978-59.2017.403.6111 - KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001825-61.2017.403.6111 - NILSON MANOEL FRANCELINO(SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA) X CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe as primeiras parcelas do seguro desemprego do impetrante foram depositadas, conforme previsto à fl. 76. Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002400-69.2017.403.6111 - ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformada com a decisão de fl. 438, a advogada da exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 438.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Fl. 155 - Indeferido, pois a diligência já foi realizada por este Juízo. Escado o prazo de 5 (cinco) dias após a juntada da carta precatória (fl. 153) sem manifestação substancial, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 127/131 - Mantenho a decisão de fl. 126, pois há tempo suficiente para o(a) advogado(a), que participar da audiência de conciliação designada por este Juízo às 14:30, estar presente na audiência designada no mesmo dia às 15:55 e/ou às 16:40 nesta cidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORACI FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CICERO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição parte autora ID 2780954 - Considerando que não houve a indicação de assistente técnico por nenhuma das partes e que o advogado da parte autora não poderia intervir na realização do estudo sócio-econômico realizado (constatação fática), devido a sua falta de qualificação técnica para tanto, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao postulante para que demonstre efetivo prejuízo pela ausência de intimação noticiada.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 26 de setembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109

AUTOR: GIANCARLO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização securitária promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização referente aos prejuízos materiais do sinistro no valor de R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e cinco centavos).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido fls. 95/99.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 150/153.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes às fls. 179/182.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as parte e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-67.2016.4.03.6109
AUTOR: GIANCARLO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: LEONE MENDES DA SILVA - SP322475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

SENTENÇA

Reconheço de ofício a existência de erro material na sentença de **ID 2643198**, devendo constar no primeiro parágrafo o nome do autor GIANCARLO BIANCHI. Portanto, onde se lê:

“Trata-se de ação de indenização securitária promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização referente aos prejuízos materiais do sinistro no valor de R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).”

Leia-se:

Trata-se de ação de indenização securitária promovida por GIANCARLO BIANCHI em face de CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização referente aos prejuízos materiais do sinistro no valor de R\$ 120.419,25 (cento e vinte mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

No mais, a sentença de **ID 2643198** permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIANA FERNANDES BEVILACQUA EFANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação à decisão prolatada (ID 2661744), oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para cumprimento, facultando-lhe a comprovação deste através de comunicação via e-mail da secretaria (pira_vara02_sec@jfs.jus.br).

Deverá o Sr. Oficial de Justiça recolher a ciência pessoal da referida autoridade ou de quem o represente no momento (nome completo e registro funcional).

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-57.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ID 2641585: ante a certidão apresentada, afasto a prevenção acusada nos autos.

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do NCPD.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANDERSON ROGERIO LIVIGNALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PACHELLY MARQUES - SP322386, JOSE ARTEIRO MARQUES - SP198471, SIMONE BARBOZA DA SILVA - SP337885

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para que efetue o recolhimento das custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

Devidamente cumprido, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-59.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TECNO-OIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, partes qualificadas nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Resalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores contribuídos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO JULIO DE PAULO, portador do RG nº 20.810.278 SSP-SP e do CPF nº 123.549.448-96, nascido em 01.07.1971, filho de Vicente Alves de Paulo e Maria Aparecida de Paulo, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.12.2015 (NB 175.695.069-2), que lhe foi indeferido, sob a alegação de que o laudo não contém elementos suficientes para caracterizar o ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **02.04.1990 a 24.07.1990, 27.07.1990 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 16.03.1991, 03.12.1998 a 06.10.2015** e, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documentos e a ré quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **02.04.1990 a 24.07.1990, 27.07.1990 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 16.03.1991**, respectivamente, nas empresas DEDINI S/A EQUIP. E SISTEMAS, GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA, exposto a ruído variando de 90 dBs a 97 dBs.

Da mesma forma, o PPP e a CTPS anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou para a empresa KLABIN S/A, no intervalo compreendido entre **03.12.1998 a 06.10.2015**, submetido a ruído variando de 93 dBs a 98,53 dBs. A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **02.04.1990 a 24.07.1990, 27.07.1990 a 31.10.1990, 01.11.1990 a 16.03.1991, 03.12.1998 a 06.10.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Sebastião Julio De Paulo (NB 175.695.069-2), desde a Data do Requerimento Administrativo (09.12.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-08.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: WELMY-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, parte qualificada nos autos, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal noticiou interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços como o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Resalte-se, por oportuno, ser desnecessário, na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 não tem efeito suspensivo.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *morae debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos**, e julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de setembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-53.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-20.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARIA IOLANDA BERTAZZONI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente **de firo a gratuidade** e determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, consoante o benefício econômico pleiteado, sob pena de extinção.

Se regularmente cumprido, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se às autoridades impetradas.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RENATO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com o processo 0000209-56.2015.403.6326 que tramitou no JEF, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SPELAION – ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança aduzindo erro material em razão da determinação de reexame necessário, sustentando não observância das disposições do novo Código de Processo Civil a respeito.

Decido.

Acerca da matéria há que se considerar regramento especial relativo a mandado de segurança veiculado no artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009, que expressamente determina o reexame necessário na hipótese de concessão de segurança.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-33.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS DALANEZE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IRMÃOS DALANEZE LTDA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando erro material relativo à data fixada como marco para contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decido.

Infere-se, nesta oportunidade, a existência do erro material apontado.

Assim, **onde se lê:** “Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.” **leia-se:** “Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional”.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-38.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALVINO MARTINS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação (ID 2705297), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 27 de setembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3906

ACA CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILAR/SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fls. 1214/1216: Cuida-se de apreciar pedido de terceiro interessado, Adécio José Caravina, que arrematou o imóvel onde se localiza o antigo Themas de Epitácio, local que se utilizava da água quente que brota do poço objeto da presente demanda. Aduz que tem interesse em recuperar e explorar economicamente as águas termais do referido poço transformando o local em estância turística de lazer. Intimadas, as partes se manifestaram. A APOENA disse não se opor ao pedido de Adécio (fl. 1228). O DNPM e a ANP se manifestaram contrariamente, posto que não há suporte e/ou condições técnicas para o aproveitamento do poço, devendo este ser arrasado imediatamente pela Petrobrás, conforme parecer técnico exarado pela ANP. Informa que não existe trâmite minerário em andamento para o referido poço (fls. 1234/1235). A Petrobrás aduz que conforme a legislação pertinente cabe às agências reguladoras a manifestação acerca do pedido do arrematante, se abstendo a uma manifestação técnica ante a ausência de projeto concreto para recuperação do poço (fl. 1239). O Ministério Público Federal, diante do que consta nos autos, consignou que em setembro de 2015 a ANP, a Petrobrás e o DNPM, considerando vistorias realizadas e documentos juntados aos autos, ratificaram entendimento de que o abandono definitivo e o arrasamento do poço eram a medida técnica mais recomendável para cessar o vazamento de água termal, apesar de, naquela ocasião, recomendar manifestação sobre as medidas técnicas recomendadas. Consignou também o parecer exarado pela ANP e DNPM acima descrito, de que não há suporte e/ou condições técnicas para o aproveitamento do poço 2-PE-001-SP, devendo este ser arrasado imediatamente pela PETROBRÁS, conforme parecer técnico. Ao final, lembrando a gravidade da situação, conforme já explanado desde a interposição da ação, em especial nas manifestações das folhas 764/765 e 848/849, considerando ainda que o vazamento de água em superfície pode provocar o aparecimento de dutos preferenciais de escoamento criando túneis e, dependendo das proporções que estas venham a atingir, pode ocorrer a movimentação do solo provocando desmoronamentos repentinos na superfície do terreno, causando danos ao ambiente e colocando em risco a vida de animais ou mesmo de pessoas que eventualmente estejam nas proximidades, conforme laudo nº 168/2015-UTE/C/DPF/PDE/SP, juntado como folhas 741/759. Diante disso, requereu que sejam a PETROBRÁS, a ANP e o DNPM, ATRAVÉS DE SUA SUCESSORA Agência Nacional de Mineração (M.P. nº 791, de 25 de julho de 2017, art. 29, parágrafo único) intimados para dar início ao processo de tamponamento indicado no Relatório Técnico Conjunto de folhas 780/805, no prazo de trinta dias, atentando-se para as ações recomendadas pelas próprias partes (item 4), implementando-se definitivamente o contido na decisão técnica. Requer a regularização do polo passivo para que seja substituído o DNPM pela Agência Nacional de Mineração - ANM (fls. 1241/1243). Decido. A presente demanda teve início em razão dos danos ambientais causados pelo extravazamento das águas termais na superfície através do poço 02-PE-001-SP, que foi perfurado pela Petrobrás. Após visitas técnicas e elaborados os respectivos laudos pelas autoridades competentes, a conclusão foi de que, conforme consignou o i. Procurador da República, o abandono definitivo e o arrasamento do poço eram a medida técnica mais recomendável para cessar o vazamento de água termal, como também constou do parecer técnico exarado pela agência reguladora competente de que não há suporte e/ou condições técnicas para o aproveitamento do poço 2-PE-001-SP, devendo este ser arrasado imediatamente pela PETROBRÁS, considerando ainda que o vazamento de água em superfície pode provocar o aparecimento de dutos preferenciais de escoamento criando túneis e, dependendo das proporções que estas venham a atingir, pode ocorrer a movimentação do solo provocando desmoronamentos repentinos na superfície do terreno, causando danos ao ambiente e colocando em risco a vida de animais ou mesmo de pessoas que eventualmente estejam nas proximidades, conforme laudo nº 168/2015-UTE/C/DPF/PDE/SP, juntado como folhas 741/759. Deste modo, não há como ignorar a recomendação dada pelas Agências Reguladoras ANP e ANM, sucessora do DNPM, a quem cabe dispor sobre os usos do poço termal, sobre o direito de lavra, análise de projetos e afins, como bem consignou a Petrobrás em seu parecer da folha 1239. Do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal das folhas 1241/1243, o qual adoto como razão de decidir, e indefiro o pedido formulado pelo terceiro interessado, Adécio José Caravina (fls. 1214/1216). Retifique-se a autuação para substituir o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pela Agência Nacional de Mineração - ANM, conforme requerido pelo MPF. Cumpram-se a determinação contida na decisão das folhas 609/311, ratificada à fls. 1185, comprovando-se nos autos, no prazo de quinze dias, o início do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. P.L.C. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MONITORIA

0000245-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000245-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 09/13), tendo em vista que já apresentadas as cópias para a substituição. Providencie a Secretaria a substituição deferida, bem como a entrega dos documentos ao patrono da parte autora. Requeira a parte ré o cumprimento da sentença, no prazo legal, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 524, do CPC. Deverá atentar para os termos das Resoluções nº 142 e 150 da Presidência do TRF da Terceira Região. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 524 do CPC, intime-se a parte autora/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 900/911.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206256-04.1998.403.6112 (98.1206256-4) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AFCOP - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DO OESTE PAULISTA(SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI)

Ante as decisões retro, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de dez dias. Int. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARIA DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da fl. 126, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI X PALMIRA ROMILDA DAVOLI GABRIEL X VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA X SANTA DAVOLI SOUZA X APARECIDA INES ZOBOLI DAVOLI MOREIRA X MARIA DAS GRACAS ZOBOLI DAVOLI BERTOLA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ E SP010788SA - TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURÍSSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ E SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Cuida-se de execução por descumprimento de sentença, com pedido de tutela de urgência (fls. 202/210). Alega que o comando judicial determinou à autarquia ré o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença, até que a autora fosse submetida a processo de reabilitação, visto que a perícia judicial constatou incapacidade parcial e permanente, sem possibilidade de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Assevera ainda que, após perícia médica revisoral, o INSS cessou o benefício em 22/02/2017, indevidamente, sem que houvesse o processo de reabilitação profissional. Com isso, aduz, o INSS descumpriu ordem judicial e feriu o direito da autora de perceber o benefício de auxílio-doença até o referido processo de reabilitação seja concluído. O pedido veio instruído com procuração e documentos (fls. 207/210). Posteriormente, a autora apresentou cópia de decisão favorável a pedido idêntico ao seu (fls. 211/214). Instado, o INSS argumentou que, não obstante a determinação contida na sentença judicial, a Lei prevê a possibilidade de revisão periódica pela autarquia, com o objetivo de verificar se subsiste a incapacidade, mostrando-se legítima a conduta do INSS de convocar o beneficiário para perícia administrativa, cessando o benefício uma vez constatada a ausência de incapacidade. Sustentou, também, não haver requisitos para o encaminhamento ao processo de reabilitação, o qual exige incapacidade parcial, o que é o caso da autora. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, a perícia judicial ocorreu em 05/05/2009 (fl. 124 e fls. 133/139). A autora não informa a data em que se submeteu à perícia administrativa na autarquia previdenciária, mas a cessação do benefício ocorreu em 22/02/2017, ou seja, quase oito anos após a constatação de sua incapacidade. O benefício por incapacidade nunca é definitivo, vez que o estado de saúde do beneficiário pode ser modificado em razão de tratamentos a que pode se submeter, devendo então ser reavaliadas suas condições periodicamente. De outra banda, não houve descumprimento de ordem judicial, vez que o benefício foi devidamente concedido à autora à época do deferimento. Como também não há descumprimento de ordem judicial quando a autarquia previdenciária reavalia a incapacidade laborativa do segurado, mediante perícia médica administrativa, e decide pela cessação do benefício por não constatar incapacidade. Neste caso, a reabilitação profissional é presumida. A lei previdenciária prevê a possibilidade de a autarquia convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para realização de perícia administrativa a qualquer momento a fim de reavaliar se perdura o estado de incapacidade do segurado (parágrafo 10º do artigo 60º, da Lei nº 8213/91). Do exposto, considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, perfeitamente cabível a reavaliação do segurado pela autarquia previdenciária, bem como a cessação do benefício diante da constatação de capacidade laborativa. Assim, indefiro o pedido formulado pela autora, porque não há descumprimento de determinação judicial pelo INSS, nos termos da fundamentação supra. Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 26 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 261/270), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 250/259), alegando divergência nos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora foram elaborados nos moldes da Resolução 267/2013-CJF (INPC). Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF (TR), e que foi considerada data equivocada como DIB. Apresentou conta elaborada nos termos da Res. 137/2010-CJF, corrigindo a DIB lançada pelo INSS (fls. 273/277). A parte autora pugna pela homologação dos cálculos por ela apresentados constantes do item 3.b. da folha 273. Requeru que os honorários advocatícios sejam requisitados em nome da sociedade de advogados CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 17.189.033/0001-24 (fls. 281/282). A autarquia discordou do cálculo indicado pela autora, vez que o v. Acórdão das folhas 242/244 não determinou a aplicação da Resolução 267 (fls. 284/284-verso). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 243-verso, o texto dispõe: (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (...) A Súmula nº 8, do TRF3, mencionada, dispõe que: Súmula nº 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Em recente decisão no julgamento do RE 870.947, o STF rejeitou a aplicação do índice TR para o cálculo da correção monetária nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pela parte autora e conferidos pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a impugnação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que a atualização fosse procedida em consonância com os índices legalmente estabelecidos (Súmula nº 8 - TRF3), conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo autor e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 102.052,35 (cento e dois mil e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 93.361,23 (noventa e três mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) a título de principal, e R\$ 8.691,12 (oito mil e seiscentos e noventa e um reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 01/2017 (item 3. b. da folha 273). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expõem-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Nos termos do requerimento da parte autora, os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 17.189.033/0001-24. Retifique-se a autuação para sua inclusão no polo ativo da demanda. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 22 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001439-09.2009.403.6112 (2009.61.12.001439-0) - LETICIA BRESSAN NOGUEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LETICIA BRESSAN NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento para restabelecimento de benefício concedido judicialmente nestes autos e que foi cessado pelo ente autárquico (fls. 221/236). Alega que o comando judicial determinou à autarquia ré o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença, até que fosse submetido a processo de reabilitação, visto que a perícia judicial constatou incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Aduz que jamais foi convocada ao procedimento de reabilitação profissional, conforme determinado na sentença, sendo indevida a cessação do benefício. Instado a justificar a cessação do benefício, o INSS argumentou que, não obstante a determinação contida na sentença judicial, a Lei prevê a possibilidade de revisão periódica pela autarquia, com o objetivo de verificar se subsiste a incapacidade, mostrando-se legítima a conduta do INSS de cessar o benefício mediante fixação de prazo constate dos parágrafos 8º e 9º, do art. 60, da Lei nº 8.213-91 (fls. 237 e 239/243). Basta como relatório. Decido. Observo que não há nos documentos juntados a indicação de que houve perícia médica administrativa para avaliação do segurado se ainda persistem as patologias incapacitantes. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios de natureza precária (pagos apenas enquanto o segurado permanecer incapaz) e que visam a substituir a renda do segurado. Com isso, devem ser mantidos enquanto permanecer o quadro incapacitante (sem limitação temporal). O próprio art. 71, caput, da Lei 8.212/91 impõe ao INSS a necessidade de revisão periódica desses dois benefícios, somando-se a isso o dever do segurado em comparecer às perícias médicas agendadas pela autarquia previdenciária (art. 101, da Lei 8.213/91) para essa finalidade. O comando judicial exarado em 23 de agosto de 2012, transitado em julgado aos 16/10/2012, determinou que o benefício fosse cessado caso a autora se reabilite ou se readapte a atividade que garanta sua subsistência, não consignando qualquer prazo para a cessação (fls. 174-verso, 175 e 183). Considerando que o benefício concedido na esfera judicial foi amparado em laudo de perícia médica judicial que atestou a incapacidade da autora, apenas outra perícia médica que comprove a mudança do estado de incapacidade da autora pode justificar a cessação do benefício, pena de afronta à garantia da coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), a qual deve ser respeitada, como é evidente, inclusive pela administração pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988). Não se deve olvidar que, segundo o artigo 505, inciso I, do CPC/2015, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Na ausência de perícia administrativa demonstrando a cessação da incapacidade laboral da autora, é de rigor o restabelecimento do benefício. Intime-se o APSADJ para que dê o devido cumprimento à determinação supra, no prazo de trinta dias, devendo as parcelas desde a cessação serem pagas de uma só vez administrativamente quando do restabelecimento. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 27 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002577-11.2009.403.6112 (2009.61.12.002577-6) - ADEMAR SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de cumprimento de sentença. Instado do trânsito em julgado da decisão condenatória, o INSS informou que a parte autora se encontra recebendo benefício concedido administrativamente, e que este é mais vantajoso para o segurado, requerendo que o autor se manifeste nos autos quanto à sua preferência (fls. 130 e 134/137). O Autor optou pelo benefício concedido administrativamente, pugrando pelo recebimento dos valores relativos ao benefício concedido nestes autos até a data da concessão administrativa. Requeru determinação do juízo para a autarquia apresentar os referidos cálculos de liquidação referente ao período de 01/08/2007 (concessão judicial) a 23/06/2016 (dia anterior à concessão administrativa). Em seguida apresentou os cálculos dos valores para liquidação de sentença (fls. 141/143 e 146/156). Instado a se manifestar, o INSS silenciou (fls. 144, 157 e 157-verso). Ante o silêncio do INSS, foram os autos ao contador judicial, que emitiu seu parecer consignando que a conta apresentada pelo autor está nos termos do julgado e da Resolução 267/2013-CJF (fls. 158, 160/164). O autor requereu a homologação dos cálculos e expedição dos requisitórios (fls. 168/169). O INSS rechaçou a pretensão de recebimento de valores atrasados porque entende que a opção por benefício concedido administrativamente pressupõe a renúncia ao benefício concedido judicialmente, não havendo falar em valores em atraso para receber (fls. 171 e verso). É o relatório. Decido. A E. Terceira Seção do C. TRF3, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. Assim, rejeito o pedido do INSS para extinção da execução. Quanto aos cálculos, não havendo impugnação do INSS, é de rigor a homologação da conta de liquidação apresentada pela parte autora, pois, conforme parecer do contador judicial, se encontra nos termos do julgado. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta da r. Decisão de segunda instância, especificamente à folha 123, o texto dispõe: (...) No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. (...) Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo autor, conferidos pelo Contador do Juízo, observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo (fls. 148/156 e 160-item 2.b). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No mais, a matéria se encontra preclusa. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo autor e confirmada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 188.166,57 (cento e oitenta e oito mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sendo o montante de R\$ 180.325,47 (cento e oitenta mil e trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de principal, e R\$ 7.841,10 (sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 03/2017 (item 2. b. da folha 160). Não sobreveio recurso no prazo legal, exceçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Nos termos do requerimento da parte autora, os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 17.189.033/0001-24. Retifique-se a atuação para sua inclusão no polo ativo da demanda. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 22 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da fl. 130, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 09 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 140). Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Intime-se.

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do ofício de fl. 142, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do ofício de fl. 168, aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nada a deferir quanto à petição juntada como folha 212, porque repete aquela da folha 202. Ante a concordância da parte autora com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, deve ela prevalecer. Assim, intime-se a postulante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intimer-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intime-se.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 147. No silêncio, cumpra-se o determinado na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 146, arquivando-se os autos. Intime-se.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos termos do acordo homologado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ante a juntada do Alvará liquidado, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007300-05.2011.403.6112 - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO. Respeitável despacho exarado na folha 175, in fine: ... renove-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0008685-51.2012.403.6112 - IVONETE MARIA DE LIMA(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício juntado como folha 189. Reitere-se a vindicante da manifestação judicial exarada na folha 177. Intime-se.

0010188-10.2012.403.6112 - OZEAS SIMAO DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o autor alega, em suma, haver trabalhado como lavrador por 23 anos aproximadamente - dos doze anos de idade até o ano de 1996 -, os quais, somados ao trabalho na atividade urbana, perfaz tempo mais do que suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme facultado pelo Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/63). Adotadas as providências para que o feito tramitasse conforme prioridade legalmente estabelecida e, deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS, (folhas 66/67). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, no caso do autor, destacou que a documentação apresentada, per se, seria insuficiente para comprovar o efetivo exercício do trabalho rural pelo período de carência. Argumentou que o tempo de serviço rural anterior à LBPS não poderia ser computado como carência e que o tempo posterior necessitaria de prévia indenização para ser averbado, além da impossibilidade de reconhecimento do labor rural realizado por menor de 14 anos de idade. Colacionou precedentes jurisprudenciais, levantou questionamentos e pugnou pela total improcedência do pedido. (folhas 68 e 69/86). Sobreveio réplica do autor. Espancou os argumentos contestatórios e reafirmou a essência do pedido deduzido na inicial. (folhas 88/97). Deferida a produção da prova oral, foi o autor ouvido em depoimento pessoal na Comarca de Presidente Bernardes (SP), e as testemunhas arroladas - cujo ato fora inicialmente deprecado ao Juízo da Comarca de Quirinadas (BA) -, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso (BA). (folhas 104/114, 129/153 e 175/187). Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais. A despeito de haver retirado os autos em carga, o INSS ficou-se em silêncio. (folhas 190/197, 198 e verso). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Não ocorreu a prescrição

0003311-20.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ante a juntada do Alvará liquidado, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executora intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executora.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O apelante é beneficiário de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se a Apelada (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Caso a parte autora pretenda seja requisitado o valor apresentado pelo INSS à fl. 175, verso, apresente no prazo de cinco dias, planilha discriminando o valor principal e os juros. Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS à fl. 164. Intime-se.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de procedimento comum, para a revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.880.578-3, concedida a Antônio de Jesus Vaz, cônjuge falecido da requerente, benefício que deu origem à pensão por morte concedida à Demandante. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 16/59. Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistente, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Aguarda a improcedência (fls. 64/76). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 88/90) e apresentou réplica (fls. 91/99). A autora requereu a juntada do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2013 (fls. 108/135). Veio aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 140/237). Atendendo determinação judicial a requerente juntou cópia do laudo técnico emitido pela empresa Prudencio (fls. 254/264). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 355 do Código de Processo Civil). A autora alega que foi casada com Antônio de Jesus Vaz, falecido em 04/07/2010. O de cujus era titular da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) NB 141.831.137-2, conforme carta de concessão que instrui a inicial. Com o falecimento do cônjuge a aposentadoria foi transmitida à autora, a título de pensão por morte. Ocorre que ao conceder o benefício a Antônio, o INSS computou somente 33 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, deixando de considerar parcialmente o tempo trabalhado em atividade especial. Entre 11 de dezembro de 1972 a 23 de outubro de 2007 o falecido laborou em períodos descontínuos nas atividades de serviços braçais, motorista, operador de máquinas, operador de moto scraper, operador de trator esteira, operador de lâmina, operador de máquina e operador de pá carregadeira (fl. 4). Segundo a autora, tais atividades se encontram enquadradas como especiais até 28/04/1995. O INSS levantou preliminar de prescrição quinquenal. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013. Como se vê, a prescrição do fundo de direito, quando se trata de ação revisional de benefício previdenciário, envolvendo a inclusão de período trabalhado em atividade especial, só tem aplicação ao segurado servidor público contratado sob o regime estatutário. Em se tratando de segurado empregado celetista do Regime Geral da Previdência Social, o fundo de direito não prescreve, senão somente as parcelas que precederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB O REGIME CLT EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDE O DEC. 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. ...EMEN: Assim sendo, estão prescritas as parcelas devidas antes dos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (02/12/2013). No mérito, a ação é procedente. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, e que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por técnico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Observando a legislação aplicável, verifica-se que as atividades de serviços braçais, motorista, operador de máquinas, operador de moto scraper, operador de trator esteira, operador de lâmina, operador de máquina e operador de pá carregadeira, apontadas como tendo sido exercidas pelo falecido, não se encontram inseridas no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Embora não seja o rol taxativo, é indispensável a apresentação de documentação que demonstre o tipo e a natureza das funções realizadas, assim como o fator de risco, para que se possa cotejar a função com a descrição das atividades constantes dos anexos dos referidos decretos. Bem por isso foi oportunizada à parte autora a apresentação de elementos de prova que pudessem autorizar a equiparação das atividades efetivamente exercidas com aquelas enquadradas nos aludidos decretos (fl. 245). Aliás, convém esclarecer que as atividades exercidas pelo instituidor da pensão por morte, que serviram de paradigma para fins de enquadramento por equiparação, foram consideradas não insalubres e não prejudiciais à saúde, senão vejamos. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. E segundo o PPP e o laudo técnico, nas atividades ali mencionadas a exposição foi reduzida em alguns casos a níveis satisfatórios, conforme se pode observar nos documentos das fls. 157/158 e 254/261. Como se pode observar pela leitura do laudo técnico das fls. 254/261, nenhum dos índices ali apontados supera aqueles fixados na unificação de jurisprudência acima mencionada. Importante destacar, com efeito, que referido laudo conclui em relação aos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, que não se caracterizam as atividades e operações como insalubres (fls. 254/264). Quanto ao veículo conduzido pelo segurado na função de motorista não se pode presumir o tipo, visto que há veículos leves e pesados, seja qual for a natureza da atividade desenvolvida pela empresa, sendo de rigor a comprovação da espécie do veículo efetivamente utilizado pelo motorista, para fins de reconhecimento de atividade especial. Demonstrado pelas provas dos autos que a exposição ao agente ruído se manteve em níveis de intensidade abaixo do minimamente tolerável, não cabe o reconhecimento da atividade especial, revelando-se inviável a revisão do benefício da forma pretendida. Anote-se que no período de 28/04/1995 a 26/08/2003, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade, uma vez que o segurado estava exposto a ruído de nível 93 dB sem utilização de EPI, acima do mínimo tolerável, portanto, conforme comprovou o documento das fls. 177/179. A conversão da atividade especial exercida nesse período em atividade comum, pelo multiplicador 1,4, fará com que o tempo total de contribuição supere a carência mínima de 35 anos de contribuição necessária para a concessão da aposentadoria integral. Desse modo é possível reconhecer o pedido alternativo para a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, uma vez que ao considerar como especial a atividade exercida no período de 28/04/1995 a 26/08/2003, o falecido já contava na data do requerimento administrativo com mais de 35 anos de tempo de contribuição (letra d - fl. 14/15). Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação e condenar o Instituto-ré a converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) NB 141.831.137-2 em aposentadoria por tempo de contribuição integral, respeitado o prazo quinquenal, aplicando os devidos reflexos na pensão por morte nº 152.982.989-2, pagando a diferença a ser apurada em regular liquidação de sentença. As prestações vencidas desde 23/10/2007 serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 152.982.989-22. Nome do Segurado: DOLORES MARTINS VAZ. Número do CPF: 069.262.268-304. Nome da mãe: Emília Lopes Martins. NIT: 1042671551-66. Endereço do segurado: Rua Guaruaia, 404, Jardim Bela Vista, Alvares Machado - SP, CEP 1919.160-0007. Benefício concedido: Pensão por morte R. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 23/10/2007.11. DIP: 26/09/2017. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LEITE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da parte ré. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar/ratificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo devem manifestar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação. Int.

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ANÍSIO ANTUNES DA CRUZ ajuzou a presente ação por procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e de antecipação da tutela, visando obter aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados com exposição aos agentes agressivos ruído e calor, em níveis de intensidade nocivos à saúde, e a conversão, em especial, de períodos trabalhados em atividades comuns. Alega que, em 01/04/2013, requereu junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a aposentadoria especial nº 46/163.150.474-3 e que seu pedido foi indeferido por não terem sido enquadrados como especiais os períodos e atividades controversos que aponta na inicial e também pela não conversão, em especial, dos períodos em que exerceu atividade comum. Aduz que tem direito ao enquadramento e à conversão postulados e pede a concessão do benefício acima referido, desde a data da entrada do requerimento administrativo ou a data da citação válida, prevalecendo o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial e prestações vencidas a receber. Com a inicial viram procuração e documentos (fs. 41/114). O pleito antecipatório foi indeferido, na mesma decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 117 e verso). Citado, o Réu contestou (fs. 120/127), suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou que as atividades exercidas pelo autor não são especiais. Pugnou pela improcedência. Fomeceu o documento da fl. 128. Em réplica à contestação, o Autor rebateu os argumentos do INSS e reforçou seus argumentos iniciais (fs. 131/166). Na peça das fls. 167/170, o autor requereu a produção de prova técnica e apresentou seus quesitos. Intimado a fornecer os endereços dos locais para realização das perícias (fl. 171), manifestou-se à fl. 173. A perícia foi deferida (fl. 174) e agendada (fl. 178), sobre vindo o laudo às fls. 183/199. Solicitados esclarecimentos pelo autor (fs. 202/207), determinou-se a intimação do senhor perito para fornecê-los (fl. 210), sobre vindo o laudo complementar da fl. 212, sobre o qual foram intimadas as partes, mas apenas o autor se manifestou (fs. 215/219). Os honorários do senhor perito judicial foram arbitrados (fl. 221), solicitando-se o pagamento (fl. 222), vindo então os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Não existe prescrição porquanto o pedido prende-se a 01/04/2013 a demanda foi ajuizada em 22/10/2014. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/163.150.474-3, datado de 01/04/2013 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral - espécie 42, com a mesma data de início, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal Inicial. (fl. 39). Sustenta que laborou em atividade comum em diversos períodos descontínuos, conforme especifica às fls. 05 e 37. Postula seja o tempo laborado na atividade comum convertido para a atividade especial, pelo multiplicador 0,71. Ao resultado dessa multiplicação, pleiteia seja adicionado o tempo trabalhado em atividade especial nos períodos de 01/06/1982 a 30/10/1983 e de 03/02/1992 a 01/04/2013 (data da entrada do requerimento administrativo) - fl. 38. Aduz que trabalhou em atividade especial, exposto a agentes agressivos e prejudiciais à saúde, na Fazenda São Bento e na empresa Alimentos Wilson S/A. Cabe inicialmente ressaltar que as atividades profissionais do autor, sejam comuns ou especiais, encontram-se comprovadas através das cópias juntadas de suas CTPS e dos extratos CNIS das fls. 89 e 128. Pois bem, de fato, a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsto no Enunciado nº 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Por seu turno é firme a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. É firme, inclusive, a orientação daquela Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. A natureza especial da atividade exercida no período de 01/04/1987 a 16/08/1990 está comprovada pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 44/45), onde se observa que o autor esteve exposto a ruído excessivo de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 03/02/1992 em diante, a especialidade se encontra demonstrada pelo laudo (fs. 183/199), cuja conclusão é no sentido de que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor, em níveis superiores aos limites mínimos permitidos, considerados prejudiciais à sua saúde e integridade física. Cumpre notar que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível mínimo de ruído exigido foi de 90db, de modo que a intensidade de ruído a que o autor foi exposto nesse período estava abaixo do mínimo necessário ao enquadramento. Todavia, no mesmo período o autor trabalhou com exposição a nível de calor superior ao mínimo, de modo que o enquadramento da atividade como especial permanece. Com relação à atividade de Serviços Rurais, prestada junto à Fazenda São Bento, no período de 01/06/1982 a 30/10/1983, no período do período laborado o enquadramento da atividade como especial se desse com base na categoria profissional (Cód. 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/61), necessário se fazia averiguar a natureza agropecuária dos serviços prestados - informação que não consta da cópia da CTPS juntada pelo autor nem em outra peça dos autos. É certo que foi deferida a realização de perícia pedida pelo autor, a qual, porém, não foi realizada, ensejando a manifestação das fls. 216/219. Deixo, porém, de reiterar a ordem para realização da dita perícia, por simples questão de economia processual, vez que o tempo de serviço em tal atividade, sendo comum ou especial, não interfere na soma do tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado pelo autor, conforme demonstrarei nos quadros de contagem de tempo de serviço adiante lançados. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Conforme quadro demonstrativo que segue, o tempo de atividade comum convertido em especial pelo multiplicador 0,71, somado ao tempo trabalhado na atividade especial, contado até 01/04/2013 (data do requerimento administrativo) totaliza 27 anos, dois meses e seis dias, assegurando ao autor o benefício da aposentadoria especial: Tempo de Atividade/Atividades Período Atividade ESPECIAL Atividade COMUM admissão saída a m d a m d 01 06 1982 30 10 1983 - - - 1 5 - 2 01 11 1985 10 03 1987 - - - 1 4 103 01 04 1987 16 08 1990 3 4 16 - - - 4 24 08 1990 05 02 1991 - - - 5 125 03 07 1991 30 11 1991 - - - 4 286 02 12 1991 31 12 1991 - - - 1 - 7 03 02 1992 05 03 1997 5 1 3 - - - 8 06 03 1997 01 04 2013 16 - 26 - - - Soma: 24 5 45 2 19 50 Correspondente ao número de dias: 8.835 1.340 Tempo total: 24 6 15 3 8 20 Conversão: 0,71 2 7 21 931,5200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 6 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por outro lado, o tempo de trabalho na atividade comum somado ao tempo de trabalho na atividade especial convertido para tempo de atividade comum (pelo multiplicador 1,40), totaliza 38 anos e 29 dias, assegurando ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro demonstrativo que segue: Tempo de Atividade/Atividades Período Atividade COMUM Atividade ESPECIAL admissão saída a m d a m d 01 06 1982 30 10 1983 1 5 - - - 2 01 11 1985 10 03 1987 1 4 10 - - - 3 01 04 1987 16 08 1990 - - - 3 4 164 24 08 1990 05 02 1991 - 5 12 - - - 03 07 1991 30 11 1991 - 4 28 - - - 6 02 12 1991 31 12 1991 - 1 - - - - 7 03 02 1992 05 03 1997 - - - 5 1 3 8 06 03 1997 01 04 2013 - - - 16 - 26 Soma: 2 19 50 24 5 45 Correspondente ao número de dias: 1.340 8.835 Tempo total: 3 8 20 24 6 15 Conversão: 1,40 34 4 9 12.369,0000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 29 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, cumpre assinalar que o beneficiário da aposentadoria especial, requerida e concedida após 28 de abril de 1995, que continuar exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos elencados na legislação previdenciária, ou a ela retornar, terá seu benefício cancelado, nos termos do artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma compatível com a Constituição, não havendo qualquer inconstitucionalidade na restrição imposta pelo legislador ordinário. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar como especial a atividade desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 01/04/1987 a 16/08/1990 e de 03/02/1992 até 01/04/2013, data do requerimento administrativo do benefício nº 46/163.150.474-3, condenando a Autarquia-Ré a averbá-los e a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria especial com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo (01/04/2013), ou a aposentadoria por tempo de contribuição, integral, espécie 42, a contar da mesma data, devendo prevalecer a de melhor Renda Mensal Inicial. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na parte dispositiva da sentença conforme acima (fs. 37/40). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Cominação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS o pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 163.150.474-32. Nome do Segurado: ANISIO ANTUNES DA CRUZS. Número do CPF: 094.810.988-264. Nome da mãe: ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZS. NIT: 1.225.260.669-16. Endereço do segurado: Rua Francisco Camargo, 94, Jardim Paraíso, CEP 19045-084, Presidente Prudente, SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição - a que tiver a melhor Renda Mensal Inicial. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/04/201311. Data de início pagamento: 19 de setembro de 2017 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006475-56.2014.403.6112 - JOSE ARLINDO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição da conta apresentada pelo INSS e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Havendo qualquer ressalva do Vistor Oficial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Caso se confirme que o valor apurado ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em que pese a notícia do perito acerca do encerramento das atividades em Alvares Machado, consta LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE MATTOS S/C, na rua Dr. Gurgel, nº 208 e R. Dr. José de Salles Macuco, 115 - Jardim Morumbi, em Presidente Prudente. Assim, apresente o autor, no prazo de quinze dias, o LTCAT que embasou o PPP nas fls. 46/48, assinado por profissional habilitado (técnico ou engenheiro de segurança do trabalho). Int.

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 27 de outubro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Int.

0007066-81.2015.403.6112 - ADILSON BUENO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 08 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 191).Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0007344-82.2015.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELLI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 10 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 217). Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento judicial dessa condição.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/124).Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo da perícia. (folhas 127, verso e 128).Depois do regular processamento dos autos, sucedeu-se prolação de sentença que acolheu parcialmente o pedido. (fls. 172/175 e vss).Intimado, o INSS interpôs recurso de apelação com proposta de acordo e, submetido este à demandante, aquiesceu ela, de plano, aos termos da avença proposta e pugnou pela imediata homologação, requerimento repetido pelo INSS em manifestação posterior. (folhas 183/186, 187 e 189/190).Relatei brevemente.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingua o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015.Certifique-se o trânsito em julgado do decum das folhas 172/175 e vss.Nada a deferir no tocante à implantação do benefício, haja vista que já consta dos autos notícia acerca de sua efetivação. (folha 181).Para apresentação do cálculo do valor devido, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Após, inexistindo controvérsia, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos, mediante requisição de pequeno valor.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários conforme avençado, e na forma já fixada na sentença.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 20 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SP190907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 21 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 262).Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0004245-70.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO MANGANARO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 07 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 125).Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0004970-59.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALMI BENTO FERREIRA(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual a Caixa Econômica Federal pretende seja ALMI BENTO FERREIRA condenado a restituir-lhe valores que alega terem sido sacados por ele indevidamente da sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através de uma CEF, em síntese, que o Réu realizou, em 02/09/2011, um primeiro saque de multa rescisória da sua conta vinculada do FGTS, referente à empresa Banco Santander Brasil S/A. Tal saque gerou pendência administrativa decorrente de irregularidade no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por ausência da ressalva de que a rescisão fora sem justa causa. Relata que deu início à cobrança administrativa dos valores sacados, sem sucesso. Aduz que, enquanto isso, usando recursos da própria instituição financeira, restituiu ao FGTS os valores resgatados pelo Réu, informando que os valores sacados irregularmente pelos fundistas são recompostos pela CEF ao Fundo, para regularização contábil, vez que a Caixa atua na condição de Agente Operador do FGTS. Com essa restituição, operou-se a recomposição da conta fundiária, recompondo-se o saldo irregularmente levantado. Narra ainda que, em 22/11/2013, o Réu compareceu novamente à Caixa, desta vez apresentando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho contendo a ressalva acerca de demissão sem justa causa, que anteriormente fora omitida, e realizou com base nesse documento um novo saque, gerando duplicidade de levantamento. Esse segundo saque seria indevido, posto que o saldo então existente na conta era resultado da recomposição feita pela Caixa, providência administrativa tomada para evitar prejuízo ao Fundo, tendo em vista a irregularidade do primeiro saque. Assevera que o Réu beneficiou-se indevidamente dos valores sacados, em flagrante enriquecimento sem causa, que enseja a restituição. Pede a condenação do Réu no ressarcimento do saque indevido da conta fundiária, com as devidas atualizações, além de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas jurídicas. Pede também a realização de audiência de tentativa de conciliação e a decretação de sigilo processual requerido pela CEF, abrirem-se extratos de conta fundiária para fins probatórios. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento, guia de recolhimento das custas e documentos pertinentes aos fatos alegados pela CEF (fls. 10/36). Designada audiência de conciliação na mesma decisão que determinou a citação do Réu (fl. 39). A audiência, contudo, não se realizou, pela ausência deste (fl. 44). Por outro lado, às fls. 47/49, foi juntada carta precatória cumprida, onde consta a citação do Réu em data posterior à da audiência designada (fl. 49-verso), razão do seu não comparecimento à audiência. Na sua resposta (fls. 50/54), o Réu alegou sua boa fé e culpa concorrente da Caixa. Disse que depois do primeiro saque passou a receber pela via postal extratos da sua conta vinculada, constando saldos a serem resgatados, e que em razão disso, sem ter conhecimento de que tais valores referiam-se à restituição da conta para regularização contábil, deu entrada na documentação para levantamento dos saldos informados nos extratos, realizando o saque no dia 22/11/2013. Aduziu que a CEF induziu-o a erro, ao enviar-lhe os extratos com valores que sabia não lhe pertencerem, e, pior ainda, ao liberar-lhe os valores do saldo para saque. Com isso, afirmou, a CEF concorreu de forma exclusiva para o evento, devendo o Réu ser exonerado da responsabilidade, na forma do art. 945, do Código Civil. Pede a improcedência da ação ou o reconhecimento da culpa exclusiva da CEF, exonerando-o da responsabilidade, bem como a exclusão dos juros moratórios na forma postulada na inicial. Juntou procuração (fl. 55), declaração de pobreza (fl. 56) e diversos extratos de conta do FGTS (fls. 57/67). Na decisão da fl. 68, foi deferido o sigilo processual requerido pela CEF, abrirem-se prazo para réplica e oportunizou-se às partes a especificação de outras provas a produzir. Em réplica (fl. 70), a CEF argumentou que a contestação apresentada corrobora o alegado na inicial e sustentou que, mesmo que de boa fé, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, por força do art. 876 do Código Civil. Reiterou o pedido de procedência da ação. Intimado a especificar provas (fl. 71), o Réu quedou-se inerte (fl. 72). Intimada a juntar documentos e prestar esclarecimentos (fl. 78), a CEF manifestou-se às fls. 80/82 e 83/85. Dos documentos juntados pela CEF deu-se vista ao Réu (fl. 86), que permaneceu silente (fl. 86-verso), vindo os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, em face da declaração apresentada à fl. 56, defiro ao Réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O Código Civil, no art. 876, determina: Todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Receber pagamento indevido gera enriquecimento sem justa causa, donde nasce a obrigação de restituir o que indevidamente se auferiu, conforme dispõe o art. 884 do mesmo diploma legal. O ressarcimento dos valores recebidos indevidamente deve ocorrer ainda que o pagamento tenha sido feito em decorrência de erro e o recebimento tenha-se dado de boa fé. E em se tratando de valores referentes a contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento no sentido de que, ainda que o saque indevido seja proveniente de erro imputável à Caixa, deve o fundista devolver o montante sacado irregularmente, de modo a evitar o seu enriquecimento ilícito. Nesta lição, a Caixa alega o levantamento em duplicidade de valores da conta fundiária do Réu. Conta que houve um primeiro saque, em 02/09/2011, o qual gerou pendência administrativa porque não constava do Termo de rescisão que esta fora sem justa causa. A fim de sanar tal pendência, enviou ao Réu o ofício das fls. 28/31 e restituiu ao Fundo os valores sacados, recompondo o saldo da conta. Aduz que o segundo saque, ocorrido em 22/11/2013, é indevido, pois o saldo então existente na conta era resultado da aludida recomposição, tendo sido equivocada a liberação dos valores para levantamento, pois o correto, na ocasião, teria sido devolver o dinheiro da conta do FGTS para a subconta de ocorrências a apurar, de onde o crédito havia partido quando da recomposição efetuada após o primeiro saque. Note-se que quando o Réu compareceu à agência da CEF com o termo de rescisão constando a ressalva do empregador acerca da demissão sem justa causa, a providência a ser tomada pelo funcionário do banco deveria ter sido resolver a pendência administrativa gerada quando do primeiro saque, relativa justamente ao tipo de demissão, omissão naquela ocasião. Evidente, pois, o equívoco da CEF, em liberar novamente, com base no aludido documento, o levantamento do saldo da conta fundiária do Réu. O primeiro saque deu-se em valor que de fato era devido ao Réu. A pendência gerada diz respeito tão somente aos dados do termo rescisório, tendo sido omitida a natureza da demissão. Tal omissão, contudo, ao que consta dos autos, foi sanada quando o Réu apresentou ao banco o termo de rescisão com a ressalva acerca da demissão sem justa causa. No segundo saque, todavia, houve equívoco do banco na liberação do saldo da conta de FGTS do Réu, que sem delongas o levantou, recebendo dessa vez valores que não lhe eram devidos, que não lhe pertenciam nem lhe eram destinados. Todas as operações relacionadas à movimentação da conta fundiária do Réu estão provadas nos autos, não restando dúvida quanto aos levantamentos e saques efetuados, nem tampouco quanto à natureza indevida do segundo levantamento, ensejando a respectiva restituição, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa. Por outro lado, é de se reconhecer que a CEF concorreu, em parte, para a ocorrência do saque indevido, ao disponibilizar os valores para o segundo levantamento. Desse modo, a correção monetária dos valores a devolver não deve ser feita desde a data do saque indevido e sim a partir do momento em que o Réu foi notificado extrajudicialmente para a sua devolução (05/04/216 - fls. 32/33), na medida em que prevalece a presunção de que tais valores foram recebidos de boa-fé. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Réu a restituir à Autora os valores que indevidamente levantou da sua conta fundiária em novembro/2013, atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 05/04/2016 (data em que foi extrajudicialmente intimado para providenciar a devolução, conforme fls. 32/33) até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora a contar da citação, além da verba honorária sucumbencial, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do montante a ser devolvido, já com as correções acima determinadas. Sem condenação em custas processuais, por ser o Réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 22 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006984-16.2016.403.6112 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 168 e vs), ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Intime-se.

0007315-95.2016.403.6112 - RODRIGO BORGES CARDOZO(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0008330-02.2016.403.6112 - WALTER JOSE GENEROSO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER JOSÉ GENEROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

como de atividades especiais, por exposição ao agente físico RUIDO e, assim como os períodos já enquadrados como de atividade especial pelo INSS (de 01/08/1994 a 22/10/1994 e de 09/05/1996 a 28/11/1996), devem ser convertidos para tempo de serviço comum (fator 1,4), propiciando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo. Os períodos já reconhecidos como especiais e enquadrados administrativamente, de 01/08/1994 a 22/10/1994 e de 09/05/1996 a 28/11/1996 (fls. 82) agregam mais 9 meses e 2 dias. Somados, os períodos ora reconhecidos nesta fide e os enquadrados pelo INSS, totalizam 11 anos, 8 meses e 8 dias. Convertido esse tempo para comum pelo fator 1,4, resulta em 16 anos, 4 meses e 11 dias, os quais, somados aos outros 19 anos, 11 meses e 19 dias do tempo de serviço comum que constam do extrato CNIS da fl. 54 e das CTPS do autor copiadas às fls. 68/81, perfazem 36 anos e 4 meses, conforme tabela demonstrativa de cálculos que segue: Tempo de AtividadeAtividades Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a mD a m d1 01 08 1979 23 10 1979 - 2 23 - - 2 20 05 1980 31 10 1983 3 5 12 - - 3 22 05 1984 08 10 1984 - 4 17 - - 4 27 05 1985 31 10 1991 6 5 5 - - 5 11 08 1992 09 07 1993 - 10 29 - - 6 01 08 1994 22 10 1994 - - - 2 22 23 10 1994 13 12 1995 1 1 21 - - 8 09 05 1996 28 11 1996 - - - 6 20 29 11 1996 18 11 2003 6 11 22 - - 10 19 11 2003 30 04 2006 - - 2 5 12 11 01 05 2006 31 12 2010 - - 4 8 - 12 01 01 2011 14 10 2014 - - 3 9 14 13 15 10 2014 24 03 2015 - 5 10 - - Soma: 16 43 139 9 30 68Correspondente ao número de dias: 7.189 4.208Tempo total : 19 11 19 11 8 8Conversão: 1,40 16 4 11 5.891,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 0Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Portanto, no dia 07/08/2015, quando requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, o Autor já possuía tempo de serviço/contribuição mais do que suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como de atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 30/04/2006, de 01/05/2006 a 31/12/2010 e de 01/01/2011 a 14/10/2014, condenando o INSS a averbá-los e a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, desde 07/08/2015, data do requerimento administrativo do NB 42/170.556.388-8. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacusáveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111 do STJ). Sem custas em reposição, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/170.556.388-8 (fl. 25) 2. Nome do Segurado: WALTER JOSÉ GENEROSO 3. Número do CPF: 035.360.448-834. Nome da mãe: HERMINIA DE ALMEIDA GENEROSO 5. NIT: 1.087.022.782-06. Endereço do segurado: Av. José Joaquim Mano, 1.229, Centro, Euclides da Cunha Paulista, SP, CEP 19.275-0007. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 07/08/2015 (fl. 25) 11. Data início pagamento: 19/09/2017 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008562-14.2016.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 24 de outubro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Int.

0008631-46.2016.403.6112 - SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de justiça gratuita e de antecipação da tutela, visando obter aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados na atividade de enfermeira, com exposição a agentes nocivos biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física. Alega que em 21/07/2014 requereu administrativamente o NB 46/160.443.752-6, que foi indeferido em razão do não enquadramento da atividade em alguns períodos que indica na inicial. Pede que tais períodos sejam reconhecidos como de atividade especial, para o fim de concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo ou da citação válida. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 27) e outros documentos (fls. 28/130). O pleito antecipatório foi indeferido, na mesma decisão que deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 133 e verso). Citado, o Réu contestou (fls. 137/143), sustentando que as atividades exercidas pelo autor não são especiais, posto que as atribuições da Autora informadas nos formulários PPP afastam a exposição permanente aos agentes biológicos, especialmente nos períodos laborados em secretaria municipal de saúde, fora de ambiente hospitalar. Impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que a Autora auferia renda mensal que a permite arcar com as despesas processuais, sendo integral ao menos parcialmente ou de forma parcelada. Pugnou pela improcedência da ação. Apresentou os documentos das fls. 144/152. Em réplica (fls. 155/176), a Autora impugnou a contestação, defendeu seu direito aos benefícios da justiça gratuita e reforçou seus argumentos iniciais. Deferido prazo para especificação de provas, este transcorreu in albis, conforme certidão da fl. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, analiso a impugnação, pelo Réu, do benefício da justiça gratuita deferido à Autora. O benefício da gratuidade da justiça é deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Tal declaração encerra presunção *juris tantum*, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. O art. 98, caput, do mesmo diploma legal define necessitado como sendo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Trata-se, inclusive, de garantia constitucional, prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, por sua vez intimamente ligado à garantia de acesso à justiça. Nos termos da lei, não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. O fato de a Autora receber vencimentos que superam R\$ 7.000,00 não lhe retira o direito à gratuidade da justiça judiciária, o qual, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Doutra banda, é de se anotar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que o aprecie. Não considero que a renda da parte Autora a desqualifique como beneficiária da gratuidade da justiça. Isto porque devem ser consideradas as despesas normais como aluguel, alimentação, deslocamento, água, energia elétrica, telefone, etc. Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita e mantenho o deferimento da fl. 133, verso. Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Pois bem, lançadas essas considerações prévias, passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo do NB 46/160.443.752-6, efetuado em 21/07/2014 ou a partir da citação válida. Para isto, requer sejam reconhecidos como de atividade especial os seguintes períodos, nos quais alega haver laborado na atividade de Enfermeira, com exposição a agentes biológicos, materiais biológicos infectocontagiantes como vírus, bactérias, parasitas e fungos, de modo habitual e permanente: de 19/08/1985 a 17/01/1988, de 01/02/1988 a 28/02/1992, de 01/04/1992 a 12/11/1993, de 22/11/1993 a 28/04/1995, de 06/03/1997 a 01/04/1997, de 14/07/1997 a 26/07/2009, de 16/10/2009 a 03/01/2010, de 05/01/2011 a 15/01/2011 e de 17/01/2013 a 21/07/2014. De acordo com a CTPS copiada à fl. 52 e o PPP das fls. 76, 78 e 80, a atividade de enfermeira, exercida nos períodos de 19/08/1985 a 17/01/1988, de 01/02/1988 a 28/02/1992 e de 01/04/1992 a 12/11/1993, está devidamente comprovada, ensejando o enquadramento pela categoria profissional, no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto aos períodos de 22/11/1993 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 01/04/1997, note-se que estão abrangidos no contrato de trabalho registrado na CTPS da Autora no período de 22/11/1993 a 01/04/1997 (fl. 52). Observo que entre um e outro há um período intermediário (de 29/04/1995 a 05/03/1997) que o próprio INSS já reconheceu e homologou como de atividade especial. De fato, na análise administrativa do NB 46/160.791.075-3, o INSS enquadró o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (fl. 118). É que nos termos do inciso I do art. 285 da Instrução Normativa 77/2015 PRES/INSS, o enquadramento poderia ser feito, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas. Tais fundamentos permitem enquadrar também o período de 22/11/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional, no código acima referido. Para não enquadrar o período de 06/03/1997 a 01/04/1997, o INSS usou como fonte legislativa os artigos 276 e 285 da Instrução Normativa acima mencionada, bem como o 3º do art. 57 da Lei 8213/91, cujo texto, com redação dada pela Lei 9032/95, diz que a concessão de aposentadoria especial dependerá da comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Já o inciso II do art. 285 da Instrução Normativa 77/2015 PRES/INSS, dispõe: a partir de 6 de março de 1997 (...), tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com paciente acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. Assim, tendo em vista a descrição das atividades no PPP da fl. 82 e a informação no campo Fator de risco, de que há contato permanente com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas em ambiente hospitalar e objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados (negritei), considero correto o não enquadramento, por não estar caracterizada a exposição permanente aos agentes biológicos nocivos, de modo que referido tempo de serviço é de atividade comum. Por fim, também não há como serem reconhecidos como de atividade especial os períodos de 14/07/1997 a 26/07/2009, de 16/10/2009 a 03/01/2010, de 05/01/2011 a 15/01/2011 e de 17/01/2013 a 21/07/2014, porque no PPP da fl. 84 a descrição das atividades caracteriza atribuições sem exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, especialmente considerando que foram exercidas fora de ambiente hospitalar, posto que o setor de trabalho indicado no referido documento é a Secretaria Municipal de Saúde e a natureza das tarefas é de ordem eminentemente administrativa. Fica afastada, assim, a insalubridade e, por consequência, a especialidade da atividade exercida em tais períodos. Observo que às fls. 87/88 consta PPP descrevendo a atividade de enfermeira no Hospital e Maternidade de Rancheira, no período de 21/09/1998 a 01/10/1999. Deixo, todavia, de analisar o referido documento porque tal período não integra o pedido da Autora. Ademais, trata-se de período concomitante com outro contrato de trabalho já analisado. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, além daquela já reconhecida administrativamente (de 29/04/1995 a 05/03/1997), apenas nos períodos de 19/08/1985 a 17/01/1988, de 01/02/1988 a 28/02/1992, de 01/04/1992 a 12/11/1993 e de 22/11/1993 a 28/04/1995. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. O tempo de trabalho especial incontestado, já homologado administrativamente, é de 1 ano, 10 meses e 9 dias. Os períodos reconhecidos nesta lide perfazem 9 anos, 6 meses e 26 dias. Somados, o período incontestado e os aqui reconhecidos totalizam 11 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço em atividade especial. Esse tempo de serviço não é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Ainda que se convertesse para especial o tempo de serviço em atividade comum, o tempo mínimo necessário para a obtenção da aposentadoria pleiteada não seria atingido. Ante o exposto, acolho em parte o pedido tão somente para reconhecer como sendo de natureza especial das atividades exercidas pela Autora nos períodos de 19/08/1985 a 17/01/1988, de 01/02/1988 a 28/02/1992, de 01/04/1992 a 12/11/1993 e de 22/11/1993 a 28/04/1995 e condeno o INSS a proceder a averbação destes e do período incontestado, já reconhecido administrativamente (de 29/04/1995 a 05/03/1997). Ante a sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, respeitada a gratuidade conferida à Autora. Sem cominação em custas, por ser a Autora beneficiária de justiça gratuita e em face da isenção conferida ao Réu no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009004-77.2016.403.6112 - LOURDES DELI COLLI MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 25/01/2018, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas nas fls. 14. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0010411-21.2016.403.6112 - ANICETO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 25 de outubro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Int.

0012123-46.2016.403.6112 - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 22 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 161).Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 26 de outubro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Int.

000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONCA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 24 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 261).Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0001383-92.2017.403.6112 - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para apresentar o endereço completo das empresas em que deseja ser realizada a perícia técnica, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001584-84.2017.403.6112 - HELIO SOUSA SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP227050 - RENATA NIEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 82/92: Requer a parte autora seja designada audiência de instrução para produção de prova oral, indicando rol de testemunhas a serem ouvidas. Requer também seja deferida prova pericial grafotécnica para comprovar que as assinaturas lançadas no contrato juntado como folhas 71/75 não são de sua autoria. Reitera que em abril/2017 compareceu na agência bancária do Banco do Brasil onde é correntista e foi informado pelo gerente que seu nome constava no cadastro de emissores de cheques sem fundos, pugnando pela emissão de ofício à CEF para que seu nome seja imediatamente retirado de tal cadastro e outros que eventualmente esteja inserido pelo motivo aqui guereado.Decido.Conforme consta da contestação da CEF às folhas 59/69, a fraude foi verificada e comprovada pela Caixa Econômica Federal que já realizou procedimento de contestação e cancelamento de todos os contratos firmados em nome do autor, desaverbando o contrato consignado do qual partiam os descontos em folha de pagamento, que foram cessados, sendo o nome do autor retirado de todos os cadastros restritivos, conforme comprova o extrato da folha 80, datado de 22/05/2017, bem como foram ressarcidos os valores debitados relativos ao contrato consignado fraudulento.Sendo o contrato das folhas 71/75 reconhecido como fraudulento pela instituição bancária, desnecessária a prova grafotécnica judicial, de modo que indefiro a prova grafotécnica judicial, ficando facultado ao autor apresentá-la nos autos às suas expensas, caso queira.Conforme comprovado pelo extrato da folha 80, que é posterior ao demonstrativo juntado pelo autor à folha 54, o nome do autor já não consta de qualquer cadastro restritivo, mostrando-se também desnecessária a expedição de ofício à CEF para este fim, o que resulta indeferido.Por fim, defiro a produção de prova oral. Designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14h00min, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidos: o representante da CEF, a ser nomeado pela ré, e as testemunhas arroladas pelo autor à folha 85, as quais deverão ser apresentadas neste juízo pelo autor, independentemente de intimação.P.L.Presidente Prudente, SP, 28 de setembro de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

0003242-46.2017.403.6112 - NEIDE RAFAEL DOS SANTOS(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente, para atuar nestes autos como perito no imóvel objeto desta ação (fl. 36).2 - Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.3 - As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da perícia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.6 - Intimem-se.

0003296-12.2017.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES TREVISANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 23 de novembro de 2017, das 14h00 às 16h00, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka (fl. 217).Compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia.Intime-se.

0003635-68.2017.403.6112 - IRINEU PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbe às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos e assistente técnico da autora nas fls. 201/203.Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se.Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, para que oportunize a realização da perícia.

0004491-32.2017.403.6112 - MARCOS CESAR MARANGONI(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à prejudicial apontada na petição juntada como folhas 53/55 e vsvs, bem assim cientifique-se dos documentos com ela fornecidos.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005647-55.2017.403.6112 - OSVAIL PEREIRA DA SILVA(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X FUNDACAO CESP(SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA ROGERIO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum visando à restituição de valor percentual descontado e retido a título de imposto de renda sobre a soma do fundo e saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, incidente sobre a soma dos valores no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, conforme previsão legal insculpida no art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Requer, ainda, que a Fundação CESP se abstenha de efetivar qualquer desconto a título de Imposto de Renda dos valores que ainda estão sob sua responsabilidade para pagamento do seu plano de benefício relativamente à soma do fundo e saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, incidente sobre a soma dos valores do mesmo período - 01/01/1989 a 31/12/1995 e, ainda, apresente planilhas de valores que lhe foram repassados pela CESP, apresentando o cálculo dos valores que foram destinados à União a título de Imposto de Renda sobre a soma do referido fundo e saldo de reserva no mesmo período (01/01/1989 a 31/12/1995). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 07/13). Inicialmente proposta perante a Egrégia Justiça Obreira, foram as rés notificadas, e apresentaram contestação. (folhas 13/16, vss. 18, 18-vs, 19, 19-vs/35; 35-vs/36, 36/55, vss e 56). O Autor apresentou réplicas às contestações. (folhas 57/58, vss, 59/60 e vss). Em apartado, a corrê Fundação CESP informou que a matéria trazida nestes autos já teria sido decidida em mandado de segurança impetrado sindicato da categoria, decisão que beneficiou o autor, tratando-se de coisa julgada. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentou cópia da inicial, sentença e acórdão do referido processo. (folhas 62-vs/86). Na sequência, a União apresentou contestação e o demandante, réplica em relação àquela. (folhas 87/91, vss, 93, vs e 94). Designada audiência de instrução, sobreveio nova manifestação da Fundação CESP apontando a questão da coisa julgada e requerendo que a audiência designada fosse convertida em julgamento, reiterando requerimento precedente de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo sentido se pronunciou a União, e o n. Juízo do Trabalho entendeu por bem retirar o feito da pauta. (folhas 95/105). Em novas manifestações, a corrê Fundação CESP reiterou as razões antecedentes, reiterando o pleito de extinção sem resolução do mérito; o autor ratificando a pretensão de procedência do pedido, e a CESP pugnano o julgamento sem resolução do mérito - seja pela incompetência da Justiça do Trabalho, seja pela sua ilegitimidade passiva ou, ainda, a prescrição bienal. (folhas 105-vs/107). A Egrégia Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio (SP) entendeu por bem extinguir o feito sem resolução do mérito em face de sua incompetência, dela declinou em favor desta Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção, cabendo-os, por redistribuição a esta 2ª Vara Federal. (folhas 108/114). Aqui redistribuídos os autos e cientificadas as partes acerca desse fato, foram as mesmas instadas à especificação de provas e, na mesma manifestação judicial, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 148). Apenas a corrê Fundação CESP se manifestou. Reiterou o teor da contestação e ratificou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito pela sua ilegitimidade, ou pela ocorrência da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, ou ainda, a total improcedência. (folhas 119/120). É o relatório. DECIDO. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não comporta acolhimento a alegação de coisa julgada em face da existência de decisão em mandado de segurança coletivo, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em mandado de segurança coletivo, embora mantendo objeto constitucional e sumariedade de rito próprios do mandado de segurança individual, tem características de ação coletiva, a significar que a sentença nele proferida é de caráter genérico, não comportando exame de situações particulares dos substituídos. Até porque, segundo a dicação do verbete sumular nº 629, do C. STF, a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. II - PRESCRIÇÃO BIENAL-QUINQUENAL. Rejeito a preliminar de prescrição bienal, suscitada pelas corrês CESP e Fundação CESP. Com efeito, tratando-se os valores controversos nos autos de verbas de natureza eminentemente tributária, rege-se a prescrição pelo art. 174, do CTN, sendo certo que com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 566621/RS, onde declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabelecendo que o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido (art. 3º) aplica-se às ações ajuizadas a partir da vigência da citada lei (09 de junho de 2005), ao caso dos autos se aplica a prescrição quinquenal. Considerando que o marco de contagem da prescrição é o pagamento indevido, efetuado no período de 01/01/89 a 31/12/95, como dispõe a Lei nº 7.713/88, se a retenção do IRPF ocorreu em 05/2012, com o resgate parcial da reserva de poupança e esta demanda foi proposta em 30/04/2014 (vide mídia contendo cópia integral do processo juntada à folha 115), conclui-se que não se consumou o lapso temporal prescricional. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão do demandante procede. A questão controversa nestes autos já foi consolidada pela jurisprudência do C. STJ, sedimentando o entendimento no sentido de que por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, com redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos, feitos pelo participante, para entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outras palavras, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. E, reforçando este entendimento jurisprudencial a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fez editar em 07/11/2006, o Ato Declaratório nº 04, publicado no D.O.U do dia 17/11/2006, dispensando a apresentação de contestação e a interposição de recursos e autorizando a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que especifica., cujo teor está vazado nestes termos: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Dessarte, o caso dispensa considerações mais aprofundadas na medida em que já se encontra amalgamado o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. No tocante à legitimidade passiva das corrês CESP e Fundação CESP, impende consignar(1). A entidade de previdência privada, no caso, a Fundação CESP, não responde pelo pedido de restituição de valores retidos a título de imposto de renda, pois, enquanto responsável tributária, atua como mera arrecadadora do tributo de competência da União, a quem são repassados os valores.(2). Também não tem legitimidade passiva ad causam a CESP, antiga empregadora do demandante, haja vista que, quando se aposentou, houve a extinção do vínculo empregatício dele para com aquela, de sorte que não há qualquer responsabilidade por parte dela (CESP) quanto ao pagamento da obrigação objeto do litígio. Descabe apreciação do item b do pedido, à folha 04, por se tratar de providência a ser ulimada em fase de liquidação de sentença, se mantida a presente procedência parcial. Dessarte, ante a ilegitimidade passiva das corrês CESP e Fundação CESP para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito, forte no art. 485, inciso IV, do NCPC. Ante o exposto(a) Acolho em parte o pedido e determino à União Federal que restitua ao autor o valor descontado a título de imposto de renda sobre a soma do fundo e saldo da reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar incidente sobre os valores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (b) que se abstenha de descontar sob a mesma rubrica, dos valores ainda sob responsabilidade da entidade de previdência (Fundação CESP) para pagamento de plano de benefício do autor, no tocante a soma do fundo de reserva matemática do plano de benefício suplementar, incidente sobre a soma dos valores do mesmo período.(b) Extingo o feito sem resolução do mérito em relação às corrês CESP e Fundação CESP, e o faço com espeque no artigo 485, inc. IV, do NCPC. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% sobre a metade do valor da condenação, eis que adequado à complexidade da causa, bem como suficiente para remunerar o empenho, o desgaste e o tempo despendido na execução do serviço, aplicando-se ao autor, o que estabelece o 3º, do artigo 98 do NCPC. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 25 de setembro de 2017. Newton José Falção Juiz Federal

0006137-77.2017.403.6112 - ELAINE CRISTINA TERTULIANO GAVA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006487-36.2015.403.6112 - RAMIRO PEREIRA ROSARIO(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural (NB nº 41/144.582.069-0) mediante o reconhecimento de tempo laborado em atividades rurais, cujo requerimento administrativo fora indeferido ao argumento de falta de período de carência porque não teria o demandante comprovado o efetivo exercício de atividade rural (tabela progressiva). (folhas 55/58). Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 63 e vs). Regular e pessoalmente citado, O INSS contestou o pedido. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, traçando um contexto legal da aposentadoria por idade do trabalhador rural e especificou, no caso, a ausência de início de prova documental da atividade rural em relação ao período de carência, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Levantou questionamentos, pugnou pela total improcedência e forneceu extratos do CNIS e PLENUS/CONIND em nome do demandante. (folhas 66, 67/79 vvs e 80/81). Sobreveio especificação de provas, pelo autor, seguida de réplica à contestação, rechaçando os argumentos do ente autárquico e reafirmando a essência da pretensão deduzida na inicial. Pleiteou, também, prioridade na tramitação do feito em face do implemento do requisito etário. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. (folhas 84/85, 86/95 e 96-). Deferida a produção da prova oral, deprecou-se a realização de audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP), onde foram inquiridas as testemunhas indicadas pelo demandante, e ele, em depoimento pessoal. (folhas 97 e 102/117). Apenas o vindicante apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência (folhas 121/126, 127 e verso). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo (20/09/2011) e o ajuizamento da presente demanda (08/10/2015) não se consumou o lapso prescricional quinquenal (folhas 62 e 21). A ação é procedente. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao ruralista, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O Autor comprovou o requisito etário para a aposentadoria por idade rural por meio dos seus documentos pessoais, juntados a estes autos como folhas 17/19. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 14/08/2008. O Autor cumpriu o requisito etário no ano de 2008 e, assim, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 162 meses, ou 13 anos e meio, imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, que formalizou em 20/09/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material, o demandante trouxe para os autos cópia integral do processo administrativo, onde constam os seguintes documentos: cópias de contrato particular de comodato rural firmado entre ele e seu irmão Agostinho Pereira Rosário, datados de 01/12/1993; 01/12/1998; 01/12/2003; 01/12/2008 (todos com prazo de validade de cinco anos), e onde o autor aparece como comoditário; DECAP - Declaração Cadastral de Produtor em seu nome, dando conta do início da atividade nas terras objeto do contrato detras mencionado em 24/06/1983, e constando como atividade a criação de bovinos; notas fiscais de produtor, referente à venda de bovinos dos anos de 1984, 1986, 1989/1991; além de notas fiscais de produtor relativas a comercialização de hortaliças, relativas aos anos de 2009; 2010 e 2011; além de declaração emitida pela Justiça Eleitoral de Presidente Venceslau (SP), dando conta de que quando o autor se inscreveu como eleitor, em 26/06/1968, foi registrada sua ocupação principal como lavrador. (folhas 30/36; 37/38; 39/44 e 45/47 e 60). Orienta-se a jurisdição dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho, da parte autora, na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. E com a prova testemunhal produzida, ele complementou eficazmente o início material de prova apresentado e comprovou que exerceu atividades rurais como lavrador até os dias que precederam a realização da audiência, produzindo hortaliças no sítio dado em comodato pelo irmão. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP), foram inquiridas as três testemunhas arroladas pelo autor, e colhido o seu depoimento pessoal. (folhas 114/117). A testemunha Adilson Pereira de Souza declarou que: Conheço aquele senhor sentado na ponta da mesa e ele se chama Ramiro. Conheço ele há uns trinta anos. Quando eu o conheci ele trabalhava na roça. Essa roça fica para o lado da Aymoré, é um sítio. É aqui em Venceslau mesmo. Eu não tenho ideia de quantos alqueires tem esse sítio, mas acredito que uns quatro ou cinco. Lá nesse sítio, ele mexe com horta, com verduras. Ele trabalha lá e mora na cidade, aqui. O irmão dele tinha um mercadinho aqui na cidade, onde vendia de tudo um pouco e também verduras, verduras estas que eram produzidas pelo autor. Ele trabalha lá e vende as verduras nesse mercado. Que eu saiba ele não tem nenhum outro ganha-pão. Eu não conheci os pais dele. Ele é casado e o nome da esposa dele é Nice. Ele tem dois filhos. Os filhos eu não tenho muito contato e por isso não sei seus nomes. (mídia da folha 116). Já a testemunha Antônio dos Santos Dudas, assim declarou: O nome do senhor que está na ponta da mesa é Ramiro. Eu conheço ele há uns trinta anos. Quando eu o conheci ele morava aqui na cidade. Ele tocava roça lá no Serrado. O sítio era do finado pai dele. Eu não sei como se chamava o sítio (do Córrego do Veado), do irmão dele, o Agostinho. Esse sítio tinha quarenta e cinco alqueires. Trabalhavam eles e também tomavam de conta. Não contratavam empregados, eram só eles só. Nesse sítio eles plantavam algodão. Depois, teve a herança, eles dividiram o sítio, e hoje em dia ele mexe com horta. Essa horta fica aqui no Córrego do Veado. O sítio é do irmão dele. Esse sítio tem dois alqueires. O ganha-pão dele a vida inteira foi nesse sítio aí. Teve uma época que ele trabalhou de boia-fria. Na cidade ele nunca trabalhou. Teve uma época que teve um secos e molhados do irmão dele. Eles tinham um armazém, depois venderam. Nesse armazém vendia de tudo: óleo, feijão... Ele ficava aí nesse armazém e também no sítio. Hoje ele vive através dessa horta que ele tem (mídia da folha 116). Finalmente, a testemunha Pedro Sato assim se pronunciou: O senhor que está ali na ponta da mesa se chama Ramiro Rosário. Conheço ele desde a infância. Na vida ele sempre trabalhou com a lavoura. O pai dele tinha um sítio que ficava no bairro Serrado, aqui em Venceslau. Esse sítio tinha quarenta alqueires. Lá morava a família. Ele teve oito irmãos. Alguns nomes: Maria, Ramiro - que é ele -, Resindo, Henrique, Agostinho, Aparecida. O pai dele se chamava Jaime, finado Jaime. Os pais: Antônia Carreira Rosário. Lá trabalhava apenas a família. Eles plantavam lavoura, de tudo: milho, amendoim, mamona. Ele saiu de lá e veio trabalhar na cidade. Trabalhava com o irmão no comércio, armazém. Lá se vendia de tudo: arroz, feijão, óleo, essas coisas assim. Depois que ele saiu do sítio do pai dele ele foi trabalhar nesse sítio do Córrego do Veado, do pai dele. Melhor esclarecendo, o sítio do pai dele, eles venderam e depois repartiram a herança. Até hoje ele permanece trabalhando lá, no sítio (do Córrego do Veado), do irmão dele, o Agostinho. Esse sítio tem uma área de quatro alqueires. Lá ele trabalha plantando horta, tocando horta. (mídia da folha 116). Com ínfimas incongruências, próprias da narrativa de fatos pretéritos esmaecidos pela memória e pelo longo decurso do tempo, as declarações das testemunhas se harmonizam com o conteúdo do depoimento pessoal do autor, que declarou: Meu nome completo é Ramiro Pereira do Rosário. Eu comecei a trabalhar na roça com oito anos de idade, no Serrado, aqui em Venceslau. Era do meu pai o sítio. Lá eram quarenta alqueires. Fica aqui por lado da Faiva. Lá trabalhava só nós da família mesmo. Nós tinha cinco irmãos. Lá nós plantava roça. Milho, mamona, tudo essas coisas. Não contratava empregados, só a família. Nessa época eu estudava na escolinha lá, escola rural, que ficava lá pertinho mesmo. Eu fiquei trabalhando uns trinta anos ali, e depois eu vim aqui para esse outro sítio, no Córrego do Veado, que era o sítio do meu irmão. Não sei se é quatro ou é nove alqueires que tem ali. Lá eu planto roça, horta, essas coisas. Lá só trabalho eu. É o meu único ganha-pão. Estou lá até hoje. Eu moro aqui e vou trabalhar lá. Eu não tenho atividade aqui na cidade. Eu colho a verdura, entrego cedo e depois, à tarde, volto pra lá de novo, pra sítio. Eu trabalhei um tempo aqui na cidade, mas eu trabalhava aqui e lá. Meu irmão tinha um comércio aí, e eu ajudava ele. Era secos e molhados e eu ajudava vendendo. Eu ajudei ele nesse secos e molhados por uns três anos. E nesse tempo eu continuava também no sítio: eu mexia aqui e lá. (mídia da folha 116). É bem verdade que ele intercalou à atividade rural um período de três anos na atividade urbana, auxiliando o irmão em um estabelecimento comercial destinado à venda de secos e molhados. Contudo, esta atividade foi concomitante ao exercício do labor rural, quando já produzia hortaliças e as comercializava no mesmo local, não tendo o condão de descaracterizar a condição de ruralista do requerente, por se tratar de vínculo de curta duração, e conforme preceitua artigo 39, I, da Lei nº 8.213, é admitido o reconhecimento do período de carência de forma descontínua. Assim, os documentos trazidos aos autos pelo demandante juntamente com a prova oral produzida em juízo formam um conjunto probatório robusto e harmônico, apto para comprovação da atividade rural do autor por período de carência muito superior ao necessário à concessão do benefício vindicado. A concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserida no artigo 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do artigo 48, 1º, da LBPS. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural do sexo masculino são: a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural em período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Se satisfetos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48, 1º do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Este precedente do E. TRF-3, não conflita com a Súmula n.º 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, circunstância diversa à hipótese dos autos. Não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. De mais a mais, segundo preceito legal insculpido no artigo 1º do artigo 3º da Lei nº 10666/2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, tendo o autor implementado o requisito etário em 2008, compete-lhe comprovar o exercício de 162 meses de exercício de atividade rural, o que equivale a 13 anos e meio. E encerrada a instrução processual, restou sobejamente demonstrado que Ramiro Pereira Rosário, trabalhou por tempo muito superior ao necessário para obter a aposentadoria por idade de trabalhador rural, especialmente pelo fato de que, tendo laborado desde tenra idade na propriedade rural do pai - como, aliás, é habitual no ambiente familiar rural - e que até hoje - já com 69 anos de idade - ainda permanece exercendo a mesma atividade no meio campestre, produzindo hortaliças no sítio arrendado pelo irmão Agostinho. Prova disso é que quando se cadastrou perante a Justiça Eleitoral, em 1968, já se qualificava como lavrador e, tendo decorrido, desde então, até a data do requerimento administrativo do benefício, aproximadamente 43 (quarenta e três) anos, sendo certo que durante todo esse período, o autor demonstrou que trabalhou efetivamente nas lides rurais, tendo, portanto, cumprido muito mais do que a carência necessária ao benefício aqui postulado. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.582.069-0, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da DER (Data de entrada do requerimento), ou seja, 20/09/2011 (folhas 55/58). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da execução da sentença. Eventuais valores pagos administrativamente, ou decorrentes de eventuais recebimentos inacusáveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 63- vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (NCPC, artigo 496, 3º, inciso II). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006 de fls. 48/582. Dados do Segurado: RAMIRO PEREIRA ROSÁRIO, brasileiro, casado, trabalhador rural, filho de Antônio Carreira Rosário e Deolinda Pereira Orfan, natural de Presidente Venceslau (SP), onde nasceu no dia 14/08/1948, RG nº 6.990.958-1 SSP/SP, CPF/MF 926.201.918-15, NIT nº 1.157.603.487-3.3. Endereço do Segurado: Rua Alexandre Festi, nº 151, Vila Festi, CEP: 19400-000 - Presidente Venceslau - (SP). 4. Benefício concedido: 41/Aposentadoria por Idade Rural. RMI e RMA: A calcular pelo INSS.6. D.L.B.: 20/09/2011 (DER) - folha 21.7. D.I.P.: 20/09/2017.P.R.I. Presidente Prudente SP, 20 de setembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Esclareça a embargada a divergência apontada na fl.62-verso mediante comprovação nos autos. Após, se necessário, solicite-se a retificação da autuação e expeça-se o RPV. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SPI92102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

1. Desentranhe-se a petição das folhas 74/78 e junte-se-a aos autos da Execução Fiscal nº 0008102-47.2004.403.6112. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da mencionada petição deste feito e o cadastro naqueles autos da execução, que deverão vir conclusos. 2. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os embargos nº 0005729-57.2015.4.03.6112 e para os autos da execução fiscal nº 0008102-47.2004.4.03.6112, conforme determinação da folha 63-verso.3. Abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes.4. Intimem-se.

0004717-71.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-34.2012.403.6112) SP374764 - EVERTON JERONIMO) X IVANILDE FIDELIS SANTOS(SP374764 - EVERTON JERONIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002601-34.2012.403.6112, proposta em face da ora embargante com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 48.604,88 (quarenta e oito mil seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa das fls. 12/47.A inicial veio instruída com a procuração e o documento das fls. 7/8.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 10).A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 12/36). Na sequência interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo (fl. 52).O agravo de instrumento foi provido (fls. 127/130).As partes não especificaram provas (fl. 135).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.A embargante se insurge contra a sua inclusão no polo passivo do executivo fiscal, alegando, em resumo, que é necessário que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial que ainda não está comprovado nos autos. Ao impugnar os embargos do devedor, a União levantou preliminar de ausência de documentos essenciais, como, auto de penhora, cópia da decisão judicial de inclusão da autora no polo passivo e garantia da execução fiscal. Postula o indeferimento da inicial.Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial, uma vez que tais documentos não são indispensáveis ao julgamento da causa, não impedindo, sua ausência, o processamento e o conhecimento dos embargos à execução.No mérito, os embargos à execução não prosperam.Trata-se de execução fiscal ajuizada, inicialmente, em face de Ivanilde Fidelis Santos ME.Constatada a dissolução irregular da empresa individual e a ausência de bens em nome da pessoa jurídica, capazes de garantir a dívida, foi deferido o pedido da embargada para a inclusão de Ivanilde Fidelis Santos no polo passivo da ação de execução fiscal.A existência de firma individual não tem o condão de criar uma personalidade diversa da pessoa natural, sendo aquela mera condição para esta comerciar. Não há duas pessoas, uma natural e outra jurídica, em que pese o cadastro da firma individual no CNPJ/MF. A firma individual consiste em mera ficção legal, com finalidade fiscal, sendo na verdade a representação comercial da pessoa do comerciante, cujos patrimônios se confundem.A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão no polo passivo da execução fiscal. Considerando que a executada não respondeu à citação, deve ser acolhido o pedido da embargada para que a firma individual seja regularmente citada por meio da pessoa física, realizando-se diligências no domicílio desta última para localização e penhora de bens de sua titularidade.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de embargos à execução.Condenno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei processual civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0002601-342012.403.6112.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007342-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-23.2004.403.6112 (2004.61.12.004146-2)) MEIRE CHIARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010864-55.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de terceiro, visando tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre os dois terrenos descritos na inicial (fl. 03/04), nos autos da ação de execução fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112.A inicial veio acompanhada da procuração, guia de custas e demais documentos (fls. 15/154).A liminar foi parcialmente deferida para determinar a sustação da praça e dos atos executórios sobre os imóveis objetos desta demanda, até decisão final. Na mesma decisão foi determinada a emenda da inicial para a inclusão de todos os executados no polo passivo da ação de embargos de terceiro (fl. 157/158).Atendendo à ordem judicial, a inicial foi emendada, com a inclusão de Copauto Tratores e Implementos Ltda - EPP, Luiz Egidio Constantini e Sérica de Fátima Silva, no polo passivo (fls. 164/165).Foi deferida a inclusão no polo passivo somente da executada Copauto Tratores e Implementos Ltda EPP (fl. 186).Embora regularmente citados, os embargados não ofereceram contestação (fl. 192).A Fazenda Nacional alegou a ocorrência de fraude à execução (fls. 197/201).No Juízo deprecado foram inquiridas as testemunhas Luis Claudio Lima e Luizinho Manoel dos Santos, além do informante José Carlos Paiva de Souza (fl. 225).As partes se manifestaram às fls. 229/233.Oportunizada às partes a apresentação de alegações finais, ambas permaneceram inertes.É o relatório.DECIDO.Os presentes embargos de terceiro tem por objeto os dois terrenos especificados na inicial, cujas penhoras foram registradas nas matrículas nºs 10319 e 10320 ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina/MS (fls. 51/55).Dizem os embargantes que os terrenos foram dados em pagamento por Copauto Tratores e Implementos Ltda. EPP em virtude de inúmeros trabalhos jurídicos prestados.As dações em pagamento se deram em 19 de outubro de 2007, ocasião em que também ocorreu a posse. Após, os atos foram registrados no Cartório de Registro de Títulos e de Pessoas Jurídicas da Cidade de Nova Andradina-MS, no dia 22 de janeiro de 2008.Os embargantes sustentam que as penhoras foram efetuadas em 23 de novembro de 2009, ou seja, quase dois anos após as dações em pagamento que se deram em 19 de outubro de 2007 e a mais de um ano após os registros das no Cartório de Registro de Títulos e de Pessoas Jurídicas da Cidade de Nova Andradina-MS, que se deu no dia 22 de janeiro de 2008.Os embargos de terceiro são improcedentes.Em sede de execução fiscal, o instituto da fraude à execução, regulado pelo artigo 185, do CTN, possui requisitos bastante diversos. Conforme dispunha referido dispositivo, em sua redação original:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Ou seja, caracterizaria a fraude à execução fiscal a alienação ou oneração de bens por devedor de crédito já inscrito em dívida ativa e que se encontra em cobrança judicial, por meio da execução fiscal, desde que não tenha reservado bens suficientes ao pagamento da dívida. Interpretando mencionado dispositivo, entende o STJ que não basta o ajuizamento da execução fiscal, devendo o devedor já ter sido citado, para caracterizar a fraude à execução fiscal.Ocorre que, visando aumentar a proteção ao crédito público, a Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova configuração ao referido dispositivo, dispondo que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, CTN), salvo se tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (parágrafo único do art. 185, do CTN).Com a mencionada alteração, suprimiu-se a necessidade de o débito estar em fase de execução (e citação do devedor), bastando, apenas, para configuração da fraude, que a alienação/oneração tenha sido realizada em momento posterior à inscrição em dívida ativa.A inscrição corresponde a um ato de controle administrativo da legalidade (Art. 2º, 3º, LEF), por meio do qual um débito, vencido e não-pago, é cadastrado para controle e cobrança em dívida ativa. No âmbito do processo administrativo, é oportunizada a defesa ao contribuinte, que é intimado a pagar ou apresentar eventual impugnação. Mantendo-se inerte ou esgotadas as instâncias administrativas recursais, concludo-se pela existência do débito e sua constituição definitiva, o contribuinte é intimado para pagá-lo. Novamente, não o fazendo, é encerrada a cobrança administrativa pela Receita Federal, que encaminha este débito vencido e não pago à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrevê-lo em dívida ativa, ou seja, para cadastrá-lo no sistema, por meio do Termo de Inscrição (5º, do artigo 2º, da LEF), atribuindo-lhe um número de inscrição e apurando a legalidade e regularidade de todos os elementos que o compõe, bem como do procedimento de sua constituição. A partir da inscrição, poderá ser extraída a certidão de dívida ativa, que consiste em título executivo extrajudicial, apto a lastrear o ajuizamento da execução fiscal.Assim, observa-se que a inscrição em dívida ativa ocorre em momento anterior à execução fiscal, motivo pelo qual a norma de que ora se trata acabou por aumentar a proteção ao crédito público, possibilitando reconhecer como fraudulentos os negócios jurídicos realizados antes mesmo do ajuizamento ou da citação do devedor em execução.Por fim, note-se que, assim como no âmbito cível, a fraude à execução fiscal conduz à ineficácia do negócio jurídico perante o credor, podendo ser alegada de forma incidental nos autos. Ademais, a alegação de fraude pode ser afastada caso se comprove que o executado tenha reservado bens/rendas suficientes ao pagamento total do débito inscrito.Questionou-se, por muito tempo, se, por se tratar de espécie de fraude à execução, deveria à fraude à execução fiscal obedecer aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 375, do STJ. Respondendo à referida pergunta, o STJ, por meio do Recurso Repetitivo, entendeu pela inaplicabilidade deste enunciado de súmula às execuções fiscais, sob o argumento de ser o instituto fiscal regulado por lei especial sobre a matéria, prevalecendo, portanto, sobre a regra geral do âmbito cível. Assim, no que tange à fraude à execução fiscal, não se exigem os requisitos da prévia penhora registrada ou da prova da má-fé, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) a partir da mera alienação/oneração após a inscrição em dívida ativa, devendo-se comprovar apenas este requisito temporal objetivo. Ademais, definiu a Corte que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.Referido decisório fixou, ainda, o marco temporal da aplicação do artigo 185, do CTN, em sua nova ou em sua antiga redação. Segundo o STJ, deve-se levar em consideração o momento da alienação/oneração. Se o negócio jurídico fora praticado antes de 08.06.2005 (data em que a LC 118/2005 entrou em vigor), aplica-se a redação anterior do dispositivo, exigindo-se a prévia citação na execução fiscal para caracterizar a fraude; se praticado após 08.06.2005, o negócio é fraudulento se realizado após a inscrição em dívida ativa, independentemente da existência de execução fiscal.No caso dos presentes autos o contrato de dação em pagamento dos imóveis penhorados foi celebrado em 19/10/2007 (fls. 76/79), quando já existentes as dívidas tributárias relativas às certidões da dívida ativa devidamente inscritas em 30/05/1997 e 28/06/2007.A fraude de execução fiscal difere da fraude civil - contra credores que não o fisco - porque a primeira afronta o interesse público. Não há necessidade de se provar o conluio entre o vendedor e o comprador. A constatação de fraude, assim, é objetiva e não depende da intenção de quem participou do negócio. Basta que, na prática, tenha havido frustração da execução em razão da alienação. Bem por isso se torna irrelevante a discussão acerca da preferência do crédito alimentar sobre o de natureza tributária. Ante o exposto, reconheço a fraude à execução fiscal, para tornar ineficaz em relação ao Fisco o contrato de dação em pagamento, envolvendo os imóveis levados à penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112 em trâmite por esta 2ª Vara Federal e julgo improcedente a ação de embargos de terceiro, tomando sem efeito a liminar deferida.Condenno os embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução fiscal nº 0010669-46.2007.403.6112.P.R.I.Presidente Prudente, 22 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005893-22.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME X VANIA COSTA DE ARAUJO X GUILHERME GHIZZI

Trata-se de execução de título extrajudicial.No curso da demanda, a CEF noticiou a quitação integral do crédito exequendo, e pugnou pela extinção do processo, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena da obrigação. Requereu, também, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. (folha 143).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Honorários já se encontram englobados na averbação. Custas ex lege.Libero da construção o veículo automotor bloqueado às folhas 133/135. Adote a Secretaria Judiciária as providências, via RenJud, a baixa da restrição.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos.Precluso o decísum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente SP, 26 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1201462-42.1995.403.6112 (95.1201462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIUMOFF) X TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA X RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES X MARCIO LUIZ HERNANDES X SERGIO RAMOS MOLINA(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Expeça-se Edital, com prazo de trinta dias, para intimação dos Executados MARCIO LUIZ HERNANDES (e sua cônjuge Vania Genoveva Basso Hernandes), RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES e TRADINCO BIOLOGIA IND. TRAT PRODUTOS ORIGEM ANIMAL LTDA., da decisão da folha 378, que declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 189.996 e para, querendo, constituírem novos procuradores. Diante das certidões das folhas 448/450 e 452 e considerando que o adquirente se encontra devidamente representado nos autos (fl. 394), fica o adquirente Sérgio Ramos Molina intimado, através de seu advogado, por publicação, da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 189.996 (folha 378). Considerando, ainda, o dever das partes de manter o endereço atualizado nos autos do processo (artigo 77, inciso V, do CPC), concedo prazo de cinco dias para que forneça o seu endereço atualizado. Int.

1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

1- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado na fl. 157, intimação do executado da reavaliação e das datas abaixo designadas para leilão. 2- Considerando a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infuturo o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 3- Intime-se a exequente da reavaliação dos bens e das datas acima designadas.

1205588-04.1996.403.6112 (96.1205588-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP038430 - ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP343364 - LEONARDO FREITAS PARPINELLI)

Tomem os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

1200451-07.1997.403.6112 (97.1200451-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E Proc. TURIACU L. V. MATIOTTI 3289/MT E SP163411 - ALEXANDRE YUI HIRARA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Ante a manifestação juntada como folha 507, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

1205693-44.1997.403.6112 (97.1205693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI(Proc. ANDRE SHIGUEAKI TERUYA OAB 154.856 E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP286048 - CAMILA BATISTA TONICANTE)

Expeça-se mandado para averbação do cancelamento da penhora no imóvel objeto da matrícula nº 9.588, endereçado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente e entregue-se-o ao arrematante, que ficará responsável pela sua apresentação no respectivo Cartório, para cumprimento. Int.

0006453-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006453-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 310. Fim do prazo de suspensão, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003310-40.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), para, querendo, manifestar-se em cinco dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC e/ou opor embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local. Após, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

0007937-87.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X KOITI TERANISI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Em vista da nota de devolução na fl. 147, providencie o arrematante o recolhimento das custas no Cartório de Registro de Imóveis a fim de possibilitar a averbação do cancelamento da penhora. Prazo: cinco dias. Int.

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

1. Fls. 140/141: Oficie-se ao SERASA e ao SPC para que providenciem a inclusão do nome do executado nos respectivos cadastros de inadimplentes. 2. Desentranhe-se a petição da folha 142 e solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da petição (protocolo nº. 201761120014350) do cadastro desta Ação. Em seguida, devolva-se a referida petição ao signatário, por ser estranha a este feito. 3. Após, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. 4. Intimem-se.

000473-41.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X JEFFERSON OLIVEIRA BRITO

O requerido na folha 66 já foi levado a efeito, consoante se denota do Ofício da C.E.F. juntado como folha 58 e documento que o acompanha. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0000753-12.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X KLEBER DOMINGUES RIBAS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 9753/2011, à folha 05 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fl. 36). Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao processo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 25 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011488-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Requer o exequente a intimação da parte executada para que apresente bens à penhora, sob pena de aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito, forte no artigo 774, V, do CPC. Conforme certidão do Oficial de Justiça na fl. 15, após a citação e decorrido o prazo para oferecimento de bens à penhora, diligenciei no endereço residencial da executada e constatei que os bens que guarnecem a residência são os necessários ou úteis à vida familiar, todos de uso comum, tais como: fogão, geladeira, televisão, sofá, cama, mesa, cadeira; não encontrando veículos nem bens e adomos suntuosos ou de elevado valor. Pela constatação do oficial de justiça, os bens relacionados não servem para garantir a execução; e nas demais diligências das fls. 17/18, 27 e 54 não foram encontrados bens ou valores passíveis de penhora. Ante o exposto, não ficou comprovado que a executada esteja omitindo informações ou ocultando bens, na forma prevista no artigo 774 do CPC, restando indeferido o pedido na fl. 64. Int.

0005931-05.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO SOROCABANA COMERCIO EIRELI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Deferida, a pedido da exequente, a inclusão do sócio-proprietário JORGE ANTÔNIO GONÇALVES BRAGA no polo passivo, este veio aos autos arguindo nulidade processual por ausência de citação, falta de responsabilidade do sócio em relação à dívida executada, visto que não demonstrado pela exequente a culpa ou dolo do administrador pela malversação da empresa, como também atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Aduz ainda que o sócio não pode ser responsabilizado pelos débitos decorrentes do insucesso empresarial, regras derivadas do princípio da autonomia patrimonial, que servem de estímulo da exploração de atividades econômicas. Alega ainda que em razão do benefício de ordem, só poderia ter seus bens particulares penhorados após prova inequívoca da inexistência de bens da empresa executada. (fls. 51, 55/63). A União rebatou os argumentos expendidos. Primeiro que não há falar em nulidade visto que houve a determinação judicial para citação e em seguida o comparecimento espontâneo do co-executado nos autos, antes mesmo da expedição de mandado. Segundo que o pedido de inclusão do sócio se deu em razão do encerramento irregular da empresa, constatado por meio de certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 38). Terceiro que, segundo estatuído no artigo 124 do CTN, a solidariedade das pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação não comporta o benefício de ordem (fls. 70/71). É o breve relatório. Decido. A formal citação do terceiro trazido aos autos pode ser dispensada quando a parte demandada comparece espontaneamente ao processo, ocasião em que tem início a contagem de eventuais prazos para manifestação, conforme o caso. O suprimento dessa diligência tem previsão expressa na legislação processual civil por meio do art. 239, 1º do CPC/15, e tem fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, norteador da teoria da nulidade em nosso ordenamento. Se o ato de citação tem por finalidade trazer o réu ao processo, seu comparecimento espontâneo, com a juntada do instrumento de mandado específico, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, não pode ensejar consequências contraproducentes a todo o processo. Resulta assim superada a arguição de nulidade de citação. Quanto ao redirecionamento da execução aos sócios proprietários, a desativação e a dissolução da Empresa, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato constatado mediante anotações do Sr. Oficial de Justiça de que o próprio representante informou que a empresa encerrou suas atividades, e que pressupõe o encerramento irregular da empresa (fl. 38). Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Conforme consta da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às folhas 50 e verso, Jorge Antônio Gonçalves Braga ocupava o cargo de titular e administrador, assinando pela empresa, de modo que resta comprovada a efetiva responsabilidade de tal pessoa. Assim, não há que se falar em benefício de ordem para o redirecionamento, ante o encerramento irregular da empresa. De todo o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo executado. Manifeste-se a exequente em cinco dias em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de setembro de 2017. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

0003980-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILLENY KAROLYNNE LOPES DA SILVA STINGELIN(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO)

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0006858-97.2015.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PLANALTO DO SUL LTDA - ME(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

Fls. 40/42 (com documentos às folhas 43/78): Cosma Pereira Rodrigues e Alex Pereira da Silva, representantes judiciais da empresa executada, comparecem aos autos e alegam que não mais representam a empresa executada, pois a mesma foi transferida em doação para Michele Pereira de Souza, em 15/03/2004, e sendo os débitos gerados nos anos de 2005, 2006 e 2011, não podem recair sobre eles, devendo ocorrer a substituição do responsável legal, conforme Contrato de Doação devidamente assinado e com firma reconhecida em cartório, juntado como folhas 54/55. Em sua manifestação, o IBAMA aduz que para que seja reconhecida a substituição do representante legal perante o poder público, é necessário que o contrato particular entre as partes seja devidamente averbado no Contrato Social da empresa perante a JUCESP e no Cadastro dela perante a Receita Federal do Brasil, o que não ocorreu no presente caso (fls. 81/82). Requer o prosseguimento da execução com a determinação para penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada, mediante o convênio BACENJUD. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Cuida-se de execução fiscal interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para cobrança de multa punitiva imposta contra empresa que explora o comércio de combustíveis. O DECRETO nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, regulamenta o registro público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, para dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei (art. 1º, inciso I). Assim, conforme preceitua o dispositivo referido, não havendo o respectivo registro da transmissão e modificação dos sócios ou quotas societárias, não está garantida a eficácia jurídica da transmissão da empresa perante o poder público. Assim, não prospera a alegação de que a empresa foi transferida por doação a terceira pessoa, permanecendo como responsáveis legais as pessoas físicas Cosma Pereira Rodrigues e Alex Pereira da Silva. Defiro o pedido para penhora de ativos via BACENJUD da empresa AUTO POSTO PLANALTO DO SUL LTDA. CNPJ nº 03.123.084/0001-49, conforme requerido. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 20 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008066-19.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIO HIDEO KAI AHARA

Ante a notícia do parcelamento administrativo do débito exequendo (fl. 40), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado, restando prejudicada a análise do requerido nas folhas 36/37. Intime-se.

0008069-71.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA VALENCIO MENEGUETTO DUARTE

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs das folhas 04/10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 76/77). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenaJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc.). Descabe qualquer providência deste Juízo em relação à exclusão do nome da parte executada de órgãos restritivos de crédito, ônus que compete ao Conselho-exequente. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 19 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008113-90.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACIR RENATO MUNHOZ

Ante a certidão e documentos das fls. 38/40, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002097-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Proceda-se à livre penhora e demais consectários legais, como requerido na petição juntada como folha 46. Expeça-se o competente mandado. Intime-se.

0002282-27.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JULIANA DA COSTA LISBOA

Intime-se o exequente do despacho da fl. 19 e documento da fl. 25 e verso, para manifestar-se em cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos sobrestados.

0002580-19.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X UBIRAJARA PITTA DE QUEIROZ MONTEIRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente, sobretudo o parágrafo 5º da fl. 51, no prazo de cinco dias. Int.

0005661-73.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13(MS014046B - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA

Arquivem-se estes autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

0009395-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SAO GABRIEL BOBINAS E MATERIAIS RECICLAVEIS L(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Ante a manifestação da folha 37, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0009776-40.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO VALDECI BERNARDELLI

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 4.006.012783/16-05, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 16/17 e vvs). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 25 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0012418-83.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO BATISTA RUAS - ME(SP363608 - JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS)

Ante a manifestação juntada como folha 48, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação. Intime-se.

0004551-05.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13 REGIAO - CREFITO 13(MS014046B - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SERGIO RICARDO LACERDA COURBASSIER

Arquivem-se estes autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004760-42.2015.403.6112 - ANA ELISA PINHAL PADOVAM(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002846-06.2016.403.6112 - JULIANO CARDOSO NASCIMENTO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUvoli X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSWALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENSANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAUARA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAUARA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUvoli VOLTARELI X LUIS NUvoli NETO X VERONICA NUvoli VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUvoli DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE X LIDIA DE CAMPOS SILVA X IZABEL DE CAMPOS X SILAS FELICIANO DE CAMPOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DA FONSECA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO X ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES X APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA TEIXEIRA DA ROCHA X APARECIDO TEIXEIRA CHAVES X LUIZ TEIXEIRA CHAVES X ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA X MARIA ROCHA DE SOUZA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X RITA DE JESUS SANTOS X VANIDES DOS SANTOS X JULIA MARIA DOS SANTOS X ARMINDA DOS SANTOS SOUZA X ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA X JOAO EVERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO X MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (CPF: 097.400.538-07), MARIA LUISA DA SILVA (CPF: 069.755.678-67) e MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL (CPF: 058.766.548-33) como sucessoras da autora TEREZA MARIA DA CONCEICAO.Fls. 2099/2121: Defiro a habilitação de JOSE WALTER CORREIA (CPF: 017.730.128-78) e VALDEVINA FELIX CORREIA (CPF: 230.143.318-80) como sucessoras da autora MARIA CORREIA DE LIMA. Defiro a habilitação de MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO (CPF: 254.752.208-08), SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (CPF: 970.289.598-72) e JOAO FERREIRA DA SILVA (CPF: 781.006.318-91) como herdeiros de VALDENOURA FELIX DA SILVA, sucessora da autora MARIA CORREIA DE LIMA.Fls. 2131/2139: Defiro a habilitação de IZABEL DA SILVA (CPF: 097.398.538-03) como sucessora da autora ARLINDA DIAS DA SILVA.Fls. 2148/2178: Defiro a habilitação de SUELI SILVA LUCINDO (CPF: 204.492.808-61) e CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (CPF: 058.765.338-62) como sucessoras do autor JOAO MARINHO DA SILVA. Defiro a habilitação de ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES (CPF: 387.016.428-04), SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES (CPF: 544.259.998-00), JOANA ALICE DA SILVA (CPF: 109.214.878-78), MARGARIDA GOMES BERALDO (CPF: 453.517.468-75), RAQUEL DA SILVA AGOSTINHO 9CPF: 069.845.328-09), ALFREDO GOMES NETO (CPF: 216.108.868-87) e MARIA DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 867.683.959-04) como herdeiros de GERALDA DE OLIVEIRA, sucessora do autor JOAO MARINHO DA SILVA.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes para regularizar o polo ativo da relação processual, ante as habilitações acima deferidas.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, excluindo os créditos que já foram pagos e aferindo o quinhão de cada sucessor ora habilitado.Ato contínuo, requisite-se o pagamento dos créditos dos sucessores ora habilitados, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias.

Fls. 2059/2073: Defiro a habilitação de ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA (CPF: 138.232.928-89), JOAO EVERALDO DE SOUZA (CPF: 284.264.778-52), JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO (CPF: 20.948.916-9) e MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA 9CPF: 063.346.178-42) como sucessoras da autora IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA.Fls. 2074/2098: Defiro a habilitação de MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA (CPF: 117.208.558-70), MANUEL MESSIAS DA SILVA (CPF: 069.813.158-40), JOSE RODRIGUES (CPF: 005.027.148-24), MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 097.696.908-48), MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (CPF: 097.400.538-07), MARIA LUISA DA SILVA (CPF: 069.755.678-67) e MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL (CPF: 058.766.548-33) como sucessoras da autora TEREZA MARIA DA CONCEICAO.Fls. 2099/2121: Defiro a habilitação de JOSE WALTER CORREIA (CPF: 017.730.128-78) e VALDEVINA FELIX CORREIA (CPF: 230.143.318-80) como sucessoras da autora MARIA CORREIA DE LIMA. Defiro a habilitação de MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO (CPF: 254.752.208-08), SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (CPF: 970.289.598-72) e JOAO FERREIRA DA SILVA (CPF: 781.006.318-91) como herdeiros de VALDENOURA FELIX DA SILVA, sucessora da autora MARIA CORREIA DE LIMA.Fls. 2131/2139: Defiro a habilitação de IZABEL DA SILVA (CPF: 097.398.538-03) como sucessora da autora ARLINDA DIAS DA SILVA.Fls. 2148/2178: Defiro a habilitação de SUELI SILVA LUCINDO (CPF: 204.492.808-61) e CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (CPF: 058.765.338-62) como sucessoras do autor JOAO MARINHO DA SILVA. Defiro a habilitação de ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES (CPF: 387.016.428-04), SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES (CPF: 544.259.998-00), JOANA ALICE DA SILVA (CPF: 109.214.878-78), MARGARIDA GOMES BERALDO (CPF: 453.517.468-75), RAQUEL DA SILVA AGOSTINHO 9CPF: 069.845.328-09), ALFREDO GOMES NETO (CPF: 216.108.868-87) e MARIA DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 867.683.959-04) como herdeiros de GERALDA DE OLIVEIRA, sucessora do autor JOAO MARINHO DA SILVA.Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes para regularizar o polo ativo da relação processual, ante as habilitações acima deferidas.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, excluindo os créditos que já foram pagos e aferindo o quinhão de cada sucessor ora habilitado.Ato contínuo, requisite-se o pagamento dos créditos dos sucessores ora habilitados, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTONIO HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINEZI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRÁULIO BELATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONCALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X EMILIBETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X LILIANO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELATTO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENEVOE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Ante a informação retro, considerando que os alvarás seriam para levantamento de depósito efetuado há mais de dois anos, reconsidero parcialmente o despacho da fl. 1589 no que tange à expedição dos alvarás, pois segundo a orientação da Diretoria de Precatórios do TRF da 3ª Região, há que se aguardar, para o envio, oportunamente, de nova requisição do pagamento, para posterior levantamento pelos herdeiros. Intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora requereu prazo para avaliar e, na sequência, noticiou a quitação integral do crédito, circunstância que conduziu à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 767/769, 781/782, 795 e 798/804).Relatei brevemente. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 27 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/exequatada e em seguida, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora das requisições de pagamento canceladas (fs. 265/273), para as providências necessárias no prazo de cinco dias. Int.

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS X EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ante a informação da fl. 225, desentranhem-se as todas as vias dos alvarás devolvidos (fs.210-224) para destruição e anote-se o cancelamento desses documentos no livro eletrônico. Aguarde-se em Secretaria com baixa sobrestado.Int.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILENO BISPO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 254: O alvará em favor do Cessionário já foi expedido, bastando o interessado comparecer na Secretaria deste Juízo para retirá-lo. Intime-se.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDE MARIA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 219/220, 223/224, 225 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inc. II do art. 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Preclui este decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008219-57.2012.403.6112 - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

000521-63.2013.403.6112 - TANIA CRISTINA INACIO BENICA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TANIA CRISTINA INACIO BENICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X ANDREY JOSE LEANDRO DA SILVA X ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA X VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 1129: Intime-se pessoalmente o depositário-administrador Adalberto Lopes Pereira para, no prazo de trinta dias, apresentar os comprovantes dos depósitos mensais do faturamento, sob pena da omissão eventualmente ser considerada conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, III e IV, do CPC), com aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido artigo do mesmo diploma legal. Int.

0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, aperfeiçoou-se a o pagamento da verba executada mediante bloqueio de valores via sistema BacenJud e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte credora informou a quitação do débito, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 323/333, 335/354, 368/378 e 381/382).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.Antes, porém, procedam-se as diligências necessárias no sistema BacenJud, aferindo-se a existência de eventuais valores remanescentes bloqueados, cuja liberação fica, desde logo, deferida, ante a quitação já noticiada nos autos. P.R.I.Presidente Prudente (SP), 26 de setembro de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI

Ante o Ofício juntado às fs. 191/192, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000856-19.2012.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância da parte autora/exequente com o cálculo da contadoria (fs. 242/243), intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por publicação, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor remanescente, descontados os valores depositados espontaneamente nas fs. 172/173 e 237, de R\$1.222,73, em 01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fs. 172/173 e 237 e do depósito do valor remanescente acima mencionado a ser efetuado pela CEF. Expeçam(m)-se o(s) competente(s) alvará(s).

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à impugnação da execução, atentando para a competência que as contas estão posicionadas.Para o caso de concordância com o cálculo do CRMV/SP, requisite-se o pagamento do crédito.Intime-se.

0001681-84.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-77.2014.403.61.12) EDSON LUIZ CARNELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/96: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0003467-66.2017.403.6112 - ANTONIO ALVES DE LIMA NETO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em vista da concordância expressa da União (fl. 86), tenho por corretos os cálculos do autor. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-97.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO

Certidão de fl. 406: Considerando que até o presente momento a corrê DJENANY ZUARDI MARTINHO não constituiu advogado nos autos, e que já foi marcada audiência para seu interrogatório (26/10/2017, às 14:00 horas), nomeio o Doutor VINICIUS CAUÊ MORA DO NASCIMENTO, OAB/SP nº 393.966, como defensor dativo da referida acusada, para que se abste o risco de eventual nulidade por ausência de defesa técnica durante a realização do ato processual. Intime-se pessoalmente o advogado desta nomeação, para tomar conhecimento de todo o andamento destes autos no prazo de 5 (cinco) dias, e para que compareça à audiência designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-21.2010.403.6112 - ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X LEONARDO AUGUSTO LOPES ALCANTARA X JOAO VICTOR LOPES ALCANTARA X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AMORIM LOPES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá(a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0000585-44.2011.403.6112 - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/197 e 202/203: Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIA RUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 162/165), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pela exequente (fls. 153/159), alegando divergência nos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos e que não foi descontado o período em que a autora verteu contribuições à autarquia, pois presume vínculo laboral. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora foram elaborados nos termos do julgado, caso não sejam descontadas as parcelas do período que a autora exerceu atividade remunerada. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que havia incorreções em alguns pontos, e que foi descontado o período que a autora exerceu atividade laborativa. Apresentou nova conta para substituir os cálculos do INSS (fls. 182/188). A autora justificou que laborou no período referido para manter sua subsistência, pois teve o benefício cessado indevidamente pela autarquia previdenciária tendo que recorrer ao judiciário. Requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados (fls. 192/194). O INSS repôs os argumentos expendidos, argumentando que as prestações do benefício por incapacidade são insumíveis com o salário de atividade remunerada (fl. 196). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 141, o texto dispõe: (...) Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STJ quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei nº 11.960/09. Acresça-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação (...). Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pela parte autora e conferidos pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Quanto ao desconto dos períodos em que a autora/exequente exerceu atividade laborativa, tal alegação não merece prosperar. O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento, já pacificado pela Súmula 72, de que é possível receber benefício por incapacidade durante o período em que houver o exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para exercer as atividades habituais na época em que trabalhou. Conforme constou da r. Sentença das folhas 120/124, especificamente à folha 121-verso, o laudo pericial concluiu que a autora caracterizou incapacidade laborativa total e temporária por um período de dois anos a partir da cirurgia de mastectomia em 26/07/2011 e, após esta data a incapacidade é parcial e definitiva. O benefício da autora, de auxílio doença, foi cessado em 03/08/2012, no curso deste processo ajuizado com o fim de converter o benefício em aposentadoria por invalidez, no bojo do qual foi reconhecida a invalidez da autora para atividades laborativas, sendo restabelecido em 04/04/2014 por determinação judicial (fl. 102). Conforme o CNIS juntado pela autarquia a autora exerceu atividade laboral no período de 01/09/2012 a 30/04/2013, 01/06/2013 a 30/04/2014 e 01/06/2014 a 30/06/2014 (fls. 170, 170-verso e 171). Observo que a autora exercia a função de empregada doméstica, sendo que as contribuições são vertidas à autarquia pelo empregador. Assim, eventual contribuição vertida após o restabelecimento do benefício não pode ser atribuída a autora. Do acima exposto, tenho como configurado que a autora trabalhou no período em que estava incapacitada para o trabalho e sem receber o benefício da autarquia, de modo que teve que trabalhar para manter sua subsistência, sendo indevidos os descontos dos cálculos de liquidação. Assim, é devido o pagamento do benefício no referido período. No mais, a matéria se encontra preclusa. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pela autora e conferida pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 22.615,84 (vinte e dois mil e seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 20.559,85 (vinte mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 2.055,99 (dois mil e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 07/2016 (item 3. a. da folha 182). Não sobrevido recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevido manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2017. Newton José Falção Juiz Federal

0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005123-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-66.2005.403.61.12 (2005.61.12.007898-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executorada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 3909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A presente ação penal foi inaugurada por oferecimento de denúncia em face do acusado acima, o qual, entre os anos de 2000 e 2003, ao elaborar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente a esses anos-calendário, omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de remuneração por serviços profissionais prestados como odontólogo, visando lograr, de forma delituosa, benefícios tributários de forma a se eximir do pagamento de imposto devido. A denúncia foi recebida em 9 de setembro de 2008 (fl. 222). Após a citação e a intimação do acusado a Defesa apresentou resposta por escrito, comunicando o parcelamento da dívida tributária, o que motivou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 234/247). Tendo sido rescindido o parcelamento, foi determinado o prosseguimento do processo em 17 de junho de 2013 (fl. 326). Em audiência de instrução foi inquirida a testemunha de acusação (fl. 348). Ausentes as testemunhas de defesa, foi declarada a preclusão da prova, sobrevivendo, na sequência o interrogatório do acusado (fls. 475/476). Nada requereram as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 475). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal, enquanto a Defesa aduziu que o acusado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e vem pagando regularmente a dívida tributária, incluindo principal, juros, multa e correção monetária. Aguarda a absolvição, ou, em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima. (fls. 478/484 e 487/488). É o relatório. DECIDO. Ao elaborar declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente a aos anos-calendário entre 2000 e 2003, o réu omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de remuneração por serviços profissionais prestados como odontólogo, visando obter, de forma delituosa, benefícios tributários de forma a se eximir do pagamento de imposto devido. Ao deixar de informar às autoridades fazendárias rendimentos recebidos, Rogério Bastos de Mendonça deu causa à constituição do crédito tributário da ordem de R\$ 268.104,03, (duzentos e sessenta e oito mil, cento e quatro reais e três centavos), conforme decisão exarada no processo administrativo nº 10835.001909/2005-39, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento-SP. A materialidade delitiva foi comprovada pela representação fiscal para fins penais (fls. 3/207); pelo auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal das fls. 89/99; pela decisão das fls. 167/185 exarada no processo administrativo nº 10835.001909/2005-39, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento-SP; pelo ofício nº 49/2013 da Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde foi informada a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União e que o contribuinte encontra-se inadimplente desde 30/06/2011; pelo ofício nº 762/2013 da fl. 315, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, no qual foi informada a abertura de processo administrativo de exclusão do parcelamento efetuado pelo contribuinte e pelo extrato de consulta de inscrição em dívida ativa da fl. 316. A prova oral produzida torna certa a autoria delitiva. Interrogado em Juízo, o réu disse que seu talonário de 60 recibos fora extraviado. Declarou que tentou recolher os tributos devidos mediante declaração retificadora, porém, não houve permissão por parte da Receita Federal do Brasil (fl. 476). A testemunha de acusação, Paulo Roberto da Silva relatou que foram examinados os anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003 e que em cada um deles foi apurada uma diferença entre o que o contribuinte declarou como rendimentos recebidos e de pessoas físicas e o que os pacientes dele declararam como pagamento efetuado pelos serviços prestados. Foi encaminhada uma relação contendo os nomes dos clientes, com a discriminação dos serviços e valores correspondentes a cada um deles. Em resposta o acusado confirmou a veracidade da relação apresentada e manifestou intenção de efetuar o recolhimento do tributo devido através de declaração retificadora, o que não é permitido, porque a ação fiscal já havia sido iniciada e o lançamento deveria ter sido feito de ofício. O depoente esclareceu que a diferença dos valores que não foram declarados foi considerada omissão de rendimento dos respectivos anos, o que foi tributado pela Receita Federal do Brasil. A tentativa de recolhimento do tributo devido mediante declaração retificadora, conforme alegação da Defesa não pode ser levada em conta uma vez que na hipótese a legislação tributária não admite tal procedimento após iniciada a ação fiscal. É como soa o 4º, do artigo 63, do Decreto-lei nº 5.844/43: É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex-offício requerer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que, anteriormente àqueles atos, não pleiteara. Cumpre observar que o artigo 832, do Decreto nº 3000/99 contém a mesma redação. Confira-se: A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. Dessa forma ao recusar as declarações retificadoras, a Receita Federal do Brasil o fez com respaldo na lei tributária, já que aquelas foram transmitidas pela Internet em 15/07/2005 (fls. 39, 46 e 54), quando já se encontrava em andamento a ação fiscal cujo início se deu em 05/07/2005. (fl. 15). Quanto à alegação de extravio de um talonário contendo 60 recibos, não pode ser aceita como justificativa, haja vista que se trata de número de recibos insuficiente para justificar a omissão de rendimentos de quatro anos (2000 a 2003). Em seu interrogatório o réu alegou dificuldades financeiras. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijudicialidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência do devedor contribuinte, cabendo ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a sua subsistência estava comprometida, caso recolhesse antes de iniciada a ação fiscal as diferenças devidas, o que não se evidenciou no caso. Concluída a instrução processual, restou comprovado que o acusado, agindo com consciência e vontade, omitiu nas declarações de ajuste anual, anos de 2000 a 2003, informações às autoridades fazendárias, com o fim de fraudar a fiscalização tributária e auferir vantagem econômica indevida, tendo com isso reduzido a base de cálculo de seu imposto de renda nos anos-calendário de 2000 a 2003. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ROGÉRIO BASTOS DE MENDANÇA, qualificado à fl. 215, como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar a pena. Verifico que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo ele primário e de bons antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal previsto para a espécie, ou seja, 2 anos de reclusão. Na ausência de quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, tomo definitiva a pena de 2 anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto desde o início, conforme autorizado pelo artigo 33, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo, a (1) primeira consistente em prestação de serviço à comunidade e a (2) segunda consistente numa prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser entregue a uma entidade beneficente a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno, ainda, o acusado no pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Após o trânsito em julgado, promova o condenado o recolhimento das custas processuais e seja lançado seu nome no rol dos culpados. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de setembro de 2017. Newton Jose Falcão Juiz Federal

0008972-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELEANDR0 SANTOS DIAS(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

O acusado foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, foi surpreendido no interior de um ônibus, na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira, sem qualquer documentação que comprovasse a sua origem lícita. A mercadoria introduzida irregularmente em território nacional foi avaliada em R\$ 80.760,00 (oitenta mil, setecentos e sessenta reais), o que implica em tributo iludido no valor de R\$ 40.380,00 (quarenta mil trezentos e oitenta reais). A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2013 (fl. 73), o réu foi citado (fl. 130) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 135/137. Na sequência, sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia (fl. 144). Na fase de instrução processual colheram-se os depoimentos de duas testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu (fl. 172). As partes não requereram diligências complementares, de acordo com o comando do artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal (fls. 175/177). A Defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea; que a pena privativa de liberdade seja cumprida no regime aberto e substituída por pena restritiva de direitos; que seja fixada no mínimo legal e que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade. (fls. 181/188). É o relatório. DECIDO. Comprova a materialidade do crime de descaminho, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 11/17) que confirma a apreensão em poder do réu da mercadoria de procedência estrangeira introduzida ilícita e clandestinamente em território nacional, sem a documentação fiscal regular e com finalidade comercial. Nenhuma dívida também quanto à prova da autoria delitiva. Interrogado em sede policial o acusado confessou amplamente a autoria da prática delituosa, admitindo expressamente ter trazido do Paraguai a mercadoria apreendida, que seria levada à cidade de Jequié-BA, onde seria revendida (fl. 57). perante o Juízo, todavia, alterou o interrogatório extrajudicial, declarando que não era o proprietário da totalidade da mercadoria apreendida, sendo que a maior parte pertencia a outros passageiros, os quais não foram localizados no momento da fiscalização. Disse que foi induzido a assumir a responsabilidade perante o órgão fiscal e que era a primeira vez que ele viajava ao Paraguai para comprar mercadorias, tendo gastado por volta de R\$ 2.500,00 com a aquisição de aparelhos celulares para revenda em Jequié-BA. (fl. 172). Questionado sobre as demais apreensões, Eleanдро explicou que tem uma companheira que reside no Paraguai. Sempre que vai visitá-la, acaba comprando algumas coisas. A versão apresentada em Juízo, pelo réu, contudo, não se sustenta. Primeiro porque no local da abordagem não havia outros passageiros que pudessem assumir a propriedade de parte das mercadorias apreendidas. Em segundo lugar, todas as mercadorias foram identificadas como pertencendo ao acusado, sendo que na oportunidade, no momento da abordagem, ele se apresentou como único responsável e proprietário das mesmas. Entretanto, ainda que parte da mercadoria pertencesse a outras pessoas, isso não afastaria a responsabilidade do réu, tendo em vista que este não desconhecia a procedência estrangeira dos produtos irregularmente internalizados no território brasileiro, tendo contribuído diretamente para a realização do tipo descrito na norma penal incriminadora. E na hipótese dos autos nenhuma dívida restou de que Eleanдро tinha pleno conhecimento da origem ilícita das mercadorias que transportava, por ele internadas de modo clandestino e ilícito em território nacional, as quais seriam destinadas à comercialização. Relevante observar que depois dos fatos tratados na presente ação penal, o réu foi autuado por inúmeras ocasiões pela Receita Federal do Brasil, por fatos similares (fls. 108/117), respondendo a processo crime pela prática de descaminho, conforme informado pelo órgão ministerial às fls. 97/98, o que denota reiteração criminosa do acusado. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória, a procedência da ação penal é de rigor. Tendo em vista a considerável quantidade de mercadorias apreendidas, implicando em elevado valor de tributo iludido, aliado à reiteração criminosa, o que permite concluir que o acusado faz da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal. Por fim, não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que em seu interrogatório judicial o réu alterou sua versão, tentando se retratar. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar ELEANDR0 SANTOS DIAS, qualificado nos autos, pela prática da conduta ilícita descrita na peça acusatória. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie? obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Existe nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato em si foram graves, pela grande quantidade de mercadoria apreendida, pelo alto valor do tributo iludido e pela reiteração criminosa, a justificar a exacerbação da pena, conforme acima visto, de forma que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. À mingua de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena, tomo definitiva a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas durante o tempo de duração da pena corporal aplicada, a critério do Juiz da Execução Penal, e b) prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser paga à instituição beneficente (CP, art. 43, IV). Decreto a perda da mercadoria apreendida em favor da União. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, a favor do Dr. Fernando Ribeiro de Oliveira Barros, OAB-SP nº 384.147. Após o trânsito em julgado, quite-se o pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004315-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-51.2013.403.6112) JUSTICA PUBLICA X GENERINO ALVES DE OLIVEIRA(ASP231150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

Trata-se de ação penal iniciada por denúncia oferecida em face do réu acima, acusado de ter praticado a conduta ilícita descrita no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c o artigo 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2013 (fl. 77). Inicialmente, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo a Marcio Jose da Silva e Sivaldo Severino da Silva (fls. 102/104), benefício que foi aceito por ambos (fls. 136 e 158). Quanto a Generino Alves de Oliveira, a suspensão condicional do processo se mostrou inviável, em razão de estar ele sendo processado pelas infrações penais previstas no artigo 129, 9º e no artigo 150, 1º, ambos do Código Penal. A Defesa de Generino Ales de Oliveira apresentou resposta por escrito (fls. 173/174). Mantido o recebimento da denúncia, foi designada audiência de instrução, quando foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fl. 213). A Acusação requereu a decretação da revelia do acusado, tendo em vista que alterou seu endereço sem comunicar ao Juízo. Na sequência, apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência da ação penal (fls. 215/221). Foi decretada a revelia do réu. Ato contínuo a Defesa apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância ou aplicação da pena mínima em caso de condenação (fls. 223 e 228/231). É o relatório. DECIDO. Segundo a denúncia, no dia 7 de fevereiro de 2013, na margem esquerda do rio Paraná, próximo a UHE Sérgio Motta, em águas da União, no Município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, agindo em concurso com Sivaldo Severino da Silva e Marcio Jose da Silva, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, pescou 51 quilogramas de pescados, das espécies curimatã, dourado e piavuçu, durante o período de reprodução natural dos peixes - Piracema (01/11 a 28/02) em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 25/2009 e no artigo 32, caput, da Resolução SMA 032/2010. Além dos pescados foram apreendidos em poder do réu, uma rede de emalhar de nylon medindo 50m de comprimento, malhas de 140mm e altura de 1,60m e uma rede de emalhar de nylon medindo 50m de comprimento, malhas de 140mm e altura de 2,00m. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do auto de infração ambiental (fl. 14), termo de apreensão (fl. 17), laudo de constatação de pesca (fl. 19) e termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos (fls. 18), além do parecer técnico de perícia criminal federal das fls. 31/35. A autoria delitiva restou demonstrada através da prova oral. Com efeito, inquirido o policial militar Evandro Trancanella Ribeiro, declarou que em patrulhamento preventivo junto à estrada que liga o Estado de São Paulo ao Estado de Mato Grosso do Sul, que passa por cima da UHE Sérgio Motta, foi observada a movimentação de um veículo que estava saindo de um acesso ao rio, oportunidade na qual foi feita a abordagem policial, sendo localizados os pescados apreendidos no interior do porta-malas do veículo. Informou que a ocorrência se deu no período de piracema, salientando que a pesca não poderia ter sido realizada. Declarou que os petrechos utilizados na pesca foram encontrados nas proximidades do local da abordagem do veículo, após esclarecimentos dos envolvidos na ocorrência (fl. 213). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Jose Antonio Conti. Disse que foi visualizado um veículo em uma estrada de acesso que liga o rio Paraná, a montante da UHE Sérgio Motta, ocasião na qual foi realizada a abordagem policial, sendo encontrados os pescados ainda frescos, no interior do porta-malas do veículo. Afirmou que a ocorrência se deu em período de piracema e que os pescados eram nativos preservados pela legislação ambiental à época. Declarou que os envolvidos na ocorrência informaram que os pescados foram capturados por meio de redes, sendo tais petrechos localizados pelos policiais após busca nas proximidades (fl. 213). Trata-se de crime formal que se configura com qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes ictiológicos, consumando-se com a simples conduta capaz de produzir materialmente o resultado danoso. Nesse sentido, os 51 quilos efetivamente pescados, em período proibido, inclusive de espécie que deve ser preservada, consistem em mero exaurimento do tipo penal descrito no artigo 34, caput, da Lei Federal 9.605/98. Precedentes do STJ e do TRF3. As condutas imputadas ao acusado não admitem, no caso concreto, eventual incidência do princípio da insignificância, uma vez que o bem penal juridicamente tutelado não se limita à proteção daqueles exemplares de pescados individualmente considerados, mas do ecossistema como um todo (ecologicamente equilibrado), essencial à sã qualidade de vida das presentes e futuras gerações, e particularmente do ecossistema aquático, no que concerne à conservação e reprodução das espécies da fauna ictiológica, colocadas em risco a partir da pesca amadora predatória, em tese, praticada pelo coacusado, durante o defeso, não havendo de se cogitar suposta incidência do princípio da insignificância, cuja aplicação não pode ser banalizada, ainda mais em crimes ambientais. Comprovada a prática da infração, tal como descrita na denúncia, a procedência da ação penal é de rigor. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal para condenar GENERINO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade desse dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, não registrando condenações com trânsito em julgado. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, seja pelo simples lazer, seja pela obtenção do lucro pela venda de peixes. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena. Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção. Não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante, assim como não incide no caso, nenhuma causa de aumento ou de diminuição, pelo que tomo definitiva a pena-base de 1 (hum) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto, desde o início. Presentes os requisitos do artigo 7º, da Lei nº 9.605/98 e artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade, consistente no dever de reparar o dano ambiental, devendo doar 75 (setenta e cinco) litros de combustível do tipo gasolina para o órgão Ambiental Autuante, devendo o cumprimento desta determinação ser comunicado pelo referido órgão público ao Juízo das Execuções Penais, restando prejudicada a suspensão condicional da pena (artigo 8º, I e 9º, da Lei nº 9.605/98). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Considerando os trabalhos desenvolvidos pela defensora nomeada Dra VALÉRIA ALTAFINI GIGANTE, OAB/SP nº 323.150, arbitro seus honorários profissionais no valor máximo previsto na tabela de honorários. Libero os instrumentos de pesca apreendidos em favor do IBAMA, que deverá cumprir a legislação de regência quanto ao destino a ser dado aos objetos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 27 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA/SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 204/209), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 190/192), alegando divergência nos índices de juros e correção monetária utilizados nos cálculos. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora foram elaborados nos moldes da Resolução 267/2013-CJF (INPC), e que as taxas de juros de mora aplicadas estão em desacordo com os termos do julgado. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração, mas apenas a Resolução nº 134/2010-CJF (TR). Apresentou conta elaborada nos termos da Res. 267/2013-CJF, conforme o julgado (fls. 215/218). A parte autora pugnou pela homologação dos cálculos do contador do juízo elaborados conforme Res. 267/2013-CJF, constantes do item 3 da folha 215 (fl. 222). A autarquia pugnou pelo acolhimento dos cálculos por ela apresentados (fl. 223). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Conforme consta do v. Acórdão, especificamente à folha 184, o texto dispõe: (...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j.21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados tal Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme já descrito, de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 109.516,55 (cento e nove mil e quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 99.560,51 (noventa e nove mil e quinhentos e sessenta reais e cinco centavos) a título de principal, e R\$ 9.956,04 (nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 03/2016 (item 3 da folha 215). Não sobrevidendo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 28 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAUANY CRISTINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício, bem como certidão atualizada de recolhimento prisional, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES - SP184338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de distribuição por dependência formulado pelo autor na petição inicial, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para, sendo o caso, análise da alegada conexão com o feito nº 0011889-79.2007.4.03.6112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de setembro de 2017.

Expediente Nº 1262

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007602-24.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-91.2017.403.6112) ANTENOR OLIVEIRA CRUZ(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

1- Regularize a advogada a sua situação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias.2- Proceda a juntada do auto de prisão em flagrante e do termo de apreensão. Após, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011083-68.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0)) JUSTICA PUBLICA X NIRVAN LEITE FERREIRA

NIRVAN LEITE FERREIRA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia narra que NIRVAN LEITE FERREIRA, no dia 04 de abril de 2009, no Auto Posto Nantes, na cidade de Nantes/SP, foi surpreendido transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, todas desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Após o recebimento da denúncia, em 23/09/2009 (fl. 148), foram solicitadas folhas de antecedentes criminais e, após regular andamento processual e vinda da folha de antecedentes, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 325/326, propondo a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95. Foi expedida carta precatória (fls. 462) para a citação e realização de audiência e, em 14/11/2012, o réu aceitou as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que as folhas de antecedentes e certidões emitidas entre o período de 23/02/2010 e 15/12/2010 (fls. 179, 190, 293 e 315) apontavam que o acusado não possuía circunstâncias ou motivos que impedissem a concessão do benefício. Demonstrado o cumprimento das condições impostas (fls. 488-v/490, 497, 597/599, 621, 632, 634, 636, 638, 642/645, 648/651, 686-v/687, 705/706 - entrega de cestas e fls. 478, 481, 487, 488/550, 596/599, 620, 631, 633, 635, 637, 641, 646/647, 652, 615 - comparecimentos) e determinada, para análise do cumprimento das demais condições do benefício, a vinda aos autos de folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 664), constatou-se que não houve qualquer circunstância que ensejasse a revogação do benefício (fls. 679, 681, 714/715, 720/722). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 724, requerendo a declaração da extinção da punibilidade do agente. É o relatório. Decido. Verifico que após o transcurso do prazo da suspensão do processo, sem revogação, as condições impostas ao beneficiário foram devidamente cumpridas pelo réu, conforme documentos de fls. 488-v/490, 497, 597/599, 621, 632, 634, 636, 638, 642/645, 648/651, 686-v/687, 705/706 - entrega de cestas e fls. 478, 481, 487, 488/550, 596/599, 620, 631, 633, 635, 637, 641, 646/647, 652, 615 - comparecimentos. Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com fulcro no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de NIRVAN LEITE FERREIRA em relação aos fatos narrados nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Cências ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002177-16.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP198170 - FABLANA MENDES DOS SANTOS E SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Fl. 350: Tendo em vista que o réu ROGER SHIMOKAWA CASERES manifestou desejo em recorrer, apresente suas defensoras constituídas o Recurso de Apelação e as Razões, no prazo legal. Int.

0005209-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual de MARLENE PEREIRA MARANGONI para ACUSADO ABSOLVIDO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação. Após, archive-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1896

EXECUCAO FISCAL

0307101-96.1995.403.6102 (95.0307101-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PONCINI COMERCIO DE PECAS USADAS E SUCATAS LTDA X ALEXANDRE DA SILVA PONCINI(SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO E SP223400 - GIOVANA DA SILVA PONCINI E SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI)

Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, guia DARF com data de vencimento compatível para cumprimento da determinação de fls. 663, uma vez que a apresentada às fls. 675 tem data de vencimento em 04/09/2017 e foi protocolada em 05/09/2017. Intime-se.

0312073-12.1995.403.6102 (95.0312073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANOEL DE ANDRADE X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

A penhora de eventuais ativos financeiros, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, em nome da executada faz-se mediante BACENJUD. No caso dos autos, verifico que inexistiu comprovação quanto à titularidade da conta indicada pela exequente às fls. 194v (item b). Igualmente, cumpre observar que a penhora do imóvel, bem como dos aluguéis foi determinada apenas em abril de 2016 (fls. 198), incidindo da penhora para frente, porém, o oficial de justiça constatou que o imóvel encontra-se abandonado (fls. 201). Ademais, a exequente não comprovou nos autos que o imóvel pertencente à executada encontra-se, atualmente, locado. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 194v, item b. Sem prejuízo, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0300206-85.1996.403.6102 (96.0300206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CKR LTDA(SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI) X CANTIDIO BRETAS MAGANINI X ANTONIO ROBERTO SARTORELLI KEHL X JOSE DARTAGNAN RAMOS(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 291 e a apresentação das cópias indicadas, cumpra, a secretaria, integralmente a sentença de fls. 286. Cumpra-se.

0304631-58.1996.403.6102 (96.0304631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP194638 - FERNANDA CARRARO)

Fls. 106: Defiro, anotando-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 104, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.

0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda. em face da exequente, alegando que a execução fiscal é nula, na medida em que os débitos relativos ao PIS tiveram a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (fls. 305/310), aduzindo a impossibilidade de discussão judicial da dívida, em face do parcelamento dos débitos, bem como a correção da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações cobradas na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, na medida em que a exequente já interpôs, anteriormente, embargos à execução fiscal, que foram julgados procedentes, cujo recurso de apelação foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (v. fls. 291/296). Desse modo, como o recurso de apelação foi recebido no duplo efeito, isto é, foi recebido com efeito suspensivo, é de se concluir que houve a suspensão do curso da execução fiscal, até o julgamento do recurso de apelação, decorrendo daí a impossibilidade do prosseguimento do feito, com análise das matérias ventiladas na exceção de pré-executividade. Desse modo, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e determino o integral cumprimento do despacho de fls. 296, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos embargos à execução nº 0009721-37.2007.403.6102. Intimem-se.

0010057-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0015353-88.2000.403.6102 (2000.61.02.015353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Fls. 259: Defiro vistas dos autos a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 255. Intime-se.

0015837-06.2000.403.6102 (2000.61.02.015837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando ao desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0019275-40.2000.403.6102 (2000.61.02.019275-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fls. 287. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 282/285. Int.-se.

010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos, cabendo a parte interessada, querendo, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007430-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISCIBRA-DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BRANCO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X RUBENS KOTAIT X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Antes de analisar o pedido de fls. 162/179, providencie a exequente, em 10 dias, a adequação do valor executado à decisão de fls. 122/124. Após, novamente conclusos. Int.

0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Intime-se a União-Fazenda Nacional do inteiro teor do despacho de fls. 113. Cumpra-se.

0013602-27.2004.403.6102 (2004.61.02.013602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAVINA MARIA FERREIRA EPP X DAVINA MARIA FERREIRA(SP363366 - ANDRE LEAL)

Fls. 110: Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 109. Int.-se.

0005830-76.2005.403.6102 (2005.61.02.005830-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 598: Defiro. Proceda-se o registro da penhora de fls. 587/595 no sistema ARISP, após, intime-se o executado da penhora realizada por meio de sua advogada. Cumpra-se. Publique-se.

0008335-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIETY ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007730-60.2006.403.6102 (2006.61.02.007730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de fls. 206, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual uma vez que, notadamente, os atos de constatação e avaliação de bens ocorrem após a formalização da penhora. Cumpre ressaltar que, no caso em tela, houve oferecimento à penhora, por parte da executada, dos bens descritos na petição de fl. 167/168, devidamente acompanhada do laudo de avaliação de fls. 176/199. Não se pode esquecer, ainda, a possibilidade de reforço da penhora caso necessário. Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013319-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013319-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MARECHAL COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/P1; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; RESp nº 205.887; RESp nº 736.030; AgRg no Resp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0013891-52.2007.403.6102 (2007.61.02.013891-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE AUTOMOVEIS S/A X COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO

Trata-se de pré-executividade oposta pela executada DPASCHOAL - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não ocorreu a sucessão de empresas, como alegado pela Fazenda, bem como que ocorreu a prescrição intercorrente, em face da inércia da exequente. A União apresentou sua impugnação (fls. 307/308), aduzindo que a exceção deve liminarmente ser rejeitada, por demandar a necessidade de produção de provas e, no mérito, rebateu toda a argumentação do exipiente. É o relatório. DECIDIDO. Da análise dos autos, observe que a documentação acostada aos autos não se presta a comprovar que a exipiente sucedeu a empresa executada, porque o simples fato de no local onde antes funcionava a empresa executada ter se instalado outra no mesmo ramo de atividade não tem o condão de comprovar sucessão de empresas. Pode-se dizer, no máximo, que a coincidência entre o local e o ramo de atividades serve de indicio da sucessão empresarial que trata o artigo 133 do CTN, mas não é suficiente para caracterizá-la. Não bastasse tal contexto, a ficha cadastral das duas empresas demonstra que a executada iniciou suas atividades em 1973, tendo como sócio Carlos Alberto Benelli Braghetto (fl. 183) enquanto a empresa Comercial Automotiva S/A iniciou suas atividades em 1966 (fls. 242/265), e os acionistas são totalmente diversos dos da empresa executada. Assim, as empresas não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, não existe prova de que eles sejam parentes, de modo que, diante da documentação trazida pelo exequente, não se pode concluir a alegada sucessão empresarial. Nesse sentido, confira-se a mansa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.- A sucessão do fundo de comércio pressupõe que os bens organizados estrategicamente pelo empresário - imóvel, equipamentos, tecnologia, mercadorias - sejam transferidos em bloco a terceiro, que, ao assumir a própria garantia dos credores do alienante, passa a responder pelos débitos (artigo 133 do CTN).- Não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.- No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da sucessão empresarial, em essência, o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades e a circunstância de as empresas praticarem suas atividades empresariais no mesmo endereço.- Embora a responsabilidade tributária derivada de sucessão empresarial não necessite, necessariamente, ser formalizada, os elementos constantes dos autos, por ora, não autorizam o redirecionamento da execução, não tendo sido comprovada a aquisição do fundo de comércio.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588486 - 0017315-6.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFATADAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A agravada encontra-se devidamente representada nos autos, tanto que apresentou a sua contraminuta. As cópias do instrumento de mandato e da decisão agravada encontram-se acostadas aos autos.2. Não obstante a questão aqui veiculada ter sido objeto de debate em outras execuções fiscais, impende salientar que, a decisão que resolve mero pedido de redirecionamento, com inclusão da parte no polo passivo da demanda, não decide definitivamente a lide. A decisão não possui os efeitos que decorre da coisa julgada material, haja vista não ter essa natureza, nos limites daquela discussão, nomeadamente quando inadmitte hipótese de ulterior litisconsórcio ou sucessão no polo passivo em sede de Execução Fiscal, cujo procedimento não comporta ampla dilação probatória, como seria o caso. Preliminares arguidas em contraminuta afastadas.3. O caput do art. 133 do Código Tributário Nacional dispõe que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato (...).4. Como sobejamente elencado pela agravante, observa-se dos autos que o único vínculo existente entre a empresa agravada e a executada é o fato de se encontrar estabelecida no endereço da primeira, no mesmo imóvel, e exercerem o mesmo ramo comercial, qual seja, a atividade de metalurgia, como bem enfatiza a decisão recorrida.5. Não existe outro elemento fático demonstrado pela agravante de que houve sucessão, pois as sociedades não foram constituídas nem são administradas pelos mesmos sócios, nem existe prova de que eles são parentes ou amigos íntimos; não consta que a atual ocupante do imóvel tenha absorvido os funcionários da executada; não há prova de que a adquirente incorporou o estoque de mercadorias e demais bens móveis usados no exercício da atividade da executada; não há identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores.6. Não restou cabalmente demonstrado, ainda, a alegação de que as empresas sucederam-se umas às outras, sempre sob a mesma administração, de modo a denotar o liame necessário para caracterizar a existência de grupo econômico. Não se pode concluir que a empresa agravada adquiriu o fundo de comércio ou estabelecimento comercial da executada, ainda que informalmente, e absorveu os bens materiais e imateriais da devedora, para fins de exploração da mesma atividade comercial.7. Inaplicável, ao caso dos autos, o art. 133, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que, consoante os documentos juntados pela agravante, não há elementos para se concluir que houve aquisição de fundo de comércio, no presente caso, a ensejar o reconhecimento de que se trata de caso de sucessão empresarial a determinar a responsabilização pretendida.8. A ilegitimidade passiva ad causam da agravada inviabiliza a análise da matéria relativa à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, alegada em contraminuta, que fica prejudicada.9. Agravo de instrumento improvido. (grifos nossos)(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555837 - 0008449-97.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que a agravante sustentava a ocorrência da sucessão de fato, baseada exclusivamente no desenvolvimento do mesmo ramo de atividades, com a ocupação do mesmo imóvel por ambas as empresas, em continuidade. 2. Parece lógico que um imóvel adaptado ao ramo da venda de combustíveis seja ocupado por empresa que desenvolvam tal específico ramo de atividade, de modo que este indicio, por si só, não legitima o reconhecimento da suposta aquisição do fundo de comércio, para configuração da sucessão empresarial, ainda que no plano fático, para fins de responsabilização tributária, cujo ônus, ressalte-se, compete à exequente, ora agravante. 3. Não há nos autos prova da transferência de propriedade do imóvel em questão; sequer há notícia de que a posse do referido imóvel era/e exercida a título de domínio ou locação. Também não restou demonstrado que a empresa posterior tenha se beneficiado das relações contratuais e da mão-de-obra da executada; tampouco há identidade de quadro societário entre as empresas.4. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos, dos fundamentos suscitados e dos documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência temerária e prematura.5. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 563531/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 29/10/2015) Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a exclusão do polo passivo da lide da empresa Comercial Automotiva S.A. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima mencionada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela em favor da exipiente em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC.

0003142-39.2008.403.6102 (2008.61.02.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA X ESMERALDA DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X AUREA PEREIRA DOS SANTOS X MAUDIE DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X MATEUS ANTONIO RODRIGUES X MARCIO J DOS SANTOS X LEANDRO ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Mateus Antonio Rodrigues pugrando pela sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como nunca teve poderes de gestão na empresa executada. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente. (fls. 213/215 e documentos de fls. 216/219). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já susmulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a credora ajuizou a execução em face da empresa e dos sócios. Posteriormente, os correspondentes foram excluídos da lide, em face da decisão proferida às 41/43. Desta decisão, a exequente interps agravo de instrumento, que foi provido para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide (v. fls. 98/111). Foi interposto agravo legal pela executada Marlene Aparecida dos Santos Valente, tendo havido provimento ao recurso e determinado a exclusão unicamente da sócia Marlene Aparecida dos Santos, do polo passivo da lide (fls. 105/107). Quanto aos demais sócios, foram mantidos no polo passivo da execução, consoante decisão proferida às fls. 99/103. O agravo de instrumento nº 0034612-61.2008.403.0000 transitou em julgado em 25.02.2016 (fls. 137). Com efeito, que pese a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR), entendo que a pretensão de reversão da decisão de fls. 99/103 não poderia ser ventilada na própria execução, mas somente em Juízo de grau superior. Ademais, o que se pretende rediscutir por via processual inadequada é questão preclusa, já transitada em julgado, consoante acima explanado. Nesse modo, tendo em vista os termos claros da irreconstruída decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, não há o que se falar em ilegitimidade de parte, devendo o exipiente ser mantido no polo passivo do presente feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. No tocante ao requerimento de cumprimento de sentença, formulado às fls. 113/116, tendo em vista concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 146), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 113/116. Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intem-se e cumpra-se.

0006397-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO25375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fls. 185/194: Em que pese a alegação do arrematante da recusa do Município em fornecer boleto para pagamento do ITBI, não restou comprovado nos autos a referida negativa, sendo praxe verificada em outros processos em trâmite perante este Juízo o pagamento regular do imposto de transmissão sem maiores entraves. Não obstante, embora regularmente estabelecida a hipoteca do imóvel arrematado, conforme a Cláusula 7ª do documento de fls. 189, garantindo eventual execução decorrente do descumprimento do acordo de parcelamento, o art. 901, 2º do CPC, dispõe que o comprovante de pagamento do ITBI é parte integrante da própria carta de arrematação. Nesse passo, indispensável o recolhimento do tributo para a expedição e entrega do documento à parte interessada. Intime-se o arrematante por meio de intimação do seu advogado a apresentar comprovante do pagamento do ITBI, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se a carta de arrematação requerida, incluindo ordem para registro da hipoteca e levantamento das demais e eventuais constróições existentes sobre o imóvel. Sem prejuízo, expeça-se ofício nos termos do despacho de fls. 180, referentes às custas de arrematação. Após, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito, tendo em vista que o valor da arrematação supera o valor ora executado. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

0011531-13.2008.403.6102 (2008.61.02.011531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RESUTO & RESUTO LTDA(SPO79539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fls. 170/206: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Int.-se.

0009817-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Promova a serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 46/2017 expedido conforme certidão de fls. 49, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 54. Int.

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCAFORA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CRYSTALSERV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Fls. 523/525: Indefiro tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 516. Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados nesta execução às fls. 330 e 332 para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0005968-62.2013.403.6102 em que são partes UNIÃO em face de CRYSTALSERV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em trâmite nesta Vara. o.1.12 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 330 e 332 e 516. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005328-30.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO RENATO GONCALVES FILGUEIRAS ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 88/95: Preliminarmente, intime-se o executado das decisões proferidas no presente feito a partir de fls. 74, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça. Após, tornem conclusos. Int.

0007207-72.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTERJATO - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Fls. 80/81: Indefiro, uma vez que se faz necessário a apresentação da guia de custas original. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 60, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000181-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALHAS BRANDEKER LTDA ME X AGUINALDO JOSE DA SILVA X IVONE NUNES DA SILVA

Fls. 49: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000680-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Mantenho a decisão de fls. 96/97 tal como lançada, por suas próprias razões e fundamentos. Sendo assim, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 96/97, e, com a devolução do Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002582-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO)

Ofício nº _____ / 2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAROLINA Fls. 124: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 122 em pagamento da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 122 e 124/126, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0003102-47.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro CANCELO o leilão designado nos autos e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Comunique-se a CEHAS, por email. Intime-se.

0006788-47.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, I, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL observou que a executada requer a nulidade de decisão proferida em seu favor, como resposta a pedido por ela mesma deduzido perante quem que entendeu não ser competente para dele conhecer. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto e determino o prosseguimento da execução com intimação da executada para complementar o seguro garantia apresentado nos termos da manifestação de fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004509-54.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE LUCCIA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006284-07.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão. Int.-se.

0007247-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO DA SILVA LEONEL DE ASSIS(SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 45/2017 expedido conforme certidão de fls. 39, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. Considerando que o presente feito encontra-se extinto, a pendência de levantamento dos valores de fls. 15/16 inviabiliza o seu arquivamento na situação baixa findo. Assim, determino a expedição de novo alvará nos termos da sentença de fls. 28 e a intimação pessoal do executado para sua retirada. Para tanto, expeça-se a competente carta de intimação. Retirado o alvará e juntado aos autos os comprovantes de seu cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011065-72.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JORGE LUIS MATTIUSSE FURUZAWA DROGARIA - ME X JORGE LUIS MATTIUSSE FURUZAWA(SPO23464 - HAMILTON DE LIMA NETO E SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA)

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 35/2017 expedido conforme certidão de fls. 50, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se. 2- Após, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado conforme fls. 50, não compareceu para retirada do alvará dentro do seu prazo de validade, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento nos termos da decisão de fls. 46 - item 2.Int.

0002094-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1- Promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. 2- Fls. 230242: Anote-se. 3- Fls. 241/251: Em junção de retratação, mantenho a decisão de fls. 228/229 por seus próprios fundamentos. 4- Cumpra-se a decisão de fls. 228/229, arquivando-se os autos conforme determinado.Int.

0005902-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESTHIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLLO)

1. Fls. 58/63: Cuida-se de análise pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que terá havido o parcelamento do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo. Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretária e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0009926-51.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. De outro lado, considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, bem ainda que a executada tem oferecido bens imóveis para a garantia de várias execuções, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, se o bem imóvel ofertado nestes autos (matrícula nº 4166 do 2º CRI de Ribeirão Preto) já foi dado em garantia em outra execução fiscal, esclarecendo se foi o mesmo penhorado e, em sendo o caso, o valor da execução. Int. -se.

0009970-70.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP25109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Manifieste-se a exequente sobre o pedido de liberação dos veículos CNR 4940 e CNR 4939 às fls. 14/33, bloqueados nestes autos às fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010066-85.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originalmente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvêdrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. De outro lado, considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, bem ainda que a executada tem oferecido bens imóveis para a garantia de várias execuções, esclareça a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, se o bem imóvel ofertado nestes autos (matrícula nº 4166 do 2º CRI de Ribeirão Preto) já foi dado em garantia em outra execução fiscal, esclarecendo se foi o mesmo penhorado e, em sendo o caso, o valor da execução. Int. -se.

001149-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Nos termos do art. 3º, inciso IV, do regulamento do sistema BACENJUD, emitido pelo Banco Central do Brasil, as cooperativas de crédito estão incluídas no referido sistema. Vejamos: IV- instituição participante - aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); Assim, considerando que já efetuada a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 51, indefiro o pedido formulado às fls. 53. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011440-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇÕES ROCKFORT LTDA - ME

DESPACHO FLS. 22:..diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, expeça-se nova carta de citação..

000498-11.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERT RODRIGUES MARTION X JOSE ROBERTO MARTION(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI)

despacho de fls. 35: Recebo a petição de fls. 33, como aditamento à inicial.Ao SEDI para a inclusão de José Roberto Martion no polo passivo da execução, conforme a petição de fls. 33.Após, cumpra-se a decisão de fls. 31.Int.despacho de fls. 32: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002711-87.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HARAS MANOEL LEO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

Expediente N° 1901

EXECUCAO FISCAL

0010294-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME X CARLA MARIANA GLARNER(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Despacho de fls. 89: Considerando o teor da informação de fls. 87, reconsidero em parte o despacho de fls. 86 - item 1. Assim, após o desentranhamento da petição conforme determinado, intime-se o peticionário para retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, a mesma deverá ser inutilizada.Após, intime-se a Exequente nos termos do item 2 de fls. 86.Cumpra-se. Intime-se.PETIÇÃO DESENTRANHADA - AGUARDANDO RETIRA POR IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI (OAB-SP 119.504)

0018569-57.2000.403.6102 (2000.61.02.018569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COM/ LTDA(SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se

0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que o débito cobrado na presente execução não se encontra parcelado conforme manifestação da Exequente de fls. 284/286, prossiga-se com os leilões designados conforme fls. 219. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.Int.

0006975-07.2004.403.6102 (2004.61.02.006975-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X TRIGO FLUENTE IND E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Trigo Fluente Ind/ e Com/ de Confeções Ltda. ME. alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da prescrição do crédito em cobro. O INMETRO, intimado a se manifestar sobre a exceção apresentada, alegou que a matéria não poderia ser discutida em exceção de pré-executividade, rebatendo, também, todos os argumentos lançados pelo excipiente (fls. 103/106). É o relatório. Decido. Inicialmente, mister tecermos algumas considerações acerca do processamento do feito, a partir do deferimento da citação da empresa por edital (fls. 32). Observo que houve a citação da empresa executada, através de edital, em 15 de abril de 2009 (fls. 33), todavia não houve intimação do exequente do despacho que deferiu a citação do executado por edital, que somente teve ciência da realização do ato em 23 de janeiro de 2014 (fls. 39). Em 17 de março de 2015, através da petição de fls. 46, o exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da lide. Em seguida, determinou-se a remessa do feito à Defensoria Pública da União (fls. 47). Em 24 de maio de 2016 foi proferido despacho, determinando a manifestação do exequente acerca de eventual prescrição para redirecionamento do feito ao sócio (fls. 50). A DPU apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito exequendo em 15 de julho de 2016 (fls. 51/54 e documentos de fls. 55/84). O exequente, por seu turno, manifestou-se sobre o despacho de fls. 50, alegando não ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento, aduzindo que somente teve ciência da efetivação da citação por edital no ano de 2014. Em 11 de outubro de 2016 foi proferida decisão na exceção apresentada, reconhecendo a ocorrência da prescrição relativamente à CDA nº 035 A. Desta decisão, foi interposto a agravo de instrumento pelo exequente (fls. 90/96), no qual houve o deferimento do efeito suspensivo para o fim de determinar a manifestação do INMETRO acerca da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 98/100). O exequente apresentou sua resposta à exceção às fls. 103/106. Feitas as considerações necessárias, anoto que o exequente não foi comunicado de dois atos processuais: do deferimento da citação por edital e da exceção de pré-executividade apresentada. Desse modo, tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 87/88, uma vez que evitada de nulidade pela ausência de intimação do exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade e passo a proferir nova decisão. O excipiente aduz a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, alegando que, entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. Sem razão o excipiente. O termo inicial da prescrição do crédito é 03.12.1998. Em se tratando de dívida de natureza não tributária, como no caso dos autos, deve ser observada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, relativamente ao débito mais remoto, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02.08.1999 (fls. 03), data em que o prazo foi suspenso por 180 dias, voltando a correr em 02.02.2000. Assim, o termo final do prazo prescricional ocorreria em 03.06.2004. Todavia, o excipiente solicitou o parcelamento dos débitos em 16.04.2004 (fls. 83 verso), o que acarretou a interrupção da prescrição, de modo que o termo final da prescrição a ser considerado é 16.04.2009, posto não haver documentos acerca da renegociação pela exequente, bem como do pagamento de parcelas do débito exequendo pela empresa executada. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO em face da r. sentença de fls. 96/103 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época, por entender que não ocorreu a prescrição.2. De acordo com o disposto no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, a Administração Pública tem 05 (cinco) anos para propor a execução fiscal, a contar do término do processo administrativo.3. Quanto à prescrição invocada pelo embargante com base no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, observa-se que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, uma vez que entre a autuação ocorrida em 19/12/2006 (auto de infração nº 603715 - fls. 51), e a notificação final do procedimento ocorreu em 10/12/2007 (fl. 78), decorreu prazo inferior, não havendo qualquer tipo de paralisação indevida que ensejasse arquivamento de ofício ou a requerimento da parte interessada.4. Considerando a suspensão do prazo a partir da inscrição da dívida, o prazo para a exequente ajuizar a ação executiva findava em 08/07/2013, tendo, no entanto, a ação executiva ajuizada em 27/09/2012 (fl. 02 do apenso), não há falar-se em prescrição quanto a este débito.5. O apelante se equivoca ao entender que entre a inscrição em dívida ativa e a propositura do executivo fiscal aplica-se o prazo estancado no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6830/1980. Tal prazo prescricional é anterior, uma vez inscrito o crédito em dívida ativa e vencido o tempo da suspensão prescricional de 180 dias, a Administração Pública tem cinco anos para propor a execução fiscal, podendo o fazer no início, no meio ou no fim deste prazo, sem que se possa falar em prescrição intercorrente, salvo se o despacho de citação, causa interruptiva da prescrição, ocorrer em data posterior àquele prazo e por culpa exclusiva ou concorrente do exequente, o que por óbvio não ocorreu no caso em apreço, eis que o despacho citatório se deu em 11/06/2013.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2242640 - 0048879-43.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Afastada a prescrição do crédito, é de ser afastada, também, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. No caso concreto, o INMETRO não foi intimado da decisão que deferiu a citação por edital da empresa executada, somente tomou conhecimento da efetivação da medida em 2014 (fls. 39), não havendo que se falar em inércia do exequente, posto que todo ato praticado deve ser comunicado às partes. E, a nulidade de um ato (no caso, a ausência de intimação do exequente do despacho que determinou a citação) acarreta a nulidade dos subsequentes, nos moldes do artigo 281 do CPC, in verbis: Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. Assim, passo a apreciar o pedido de inclusão do sócio no polo passivo, uma vez o excepto somente teve ciência da citação por edital no ano de 2014, tendo formulado o pedido de redirecionamento em 2015 (fls. 46). Indefiro o pedido de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal, uma vez que, em se tratando de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento da execução fiscal, desde que observado o disposto no artigo 50 do Código Civil. E não há nos autos comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que o sócio não consta da CDA como corresponsável pelo débito, constando tão somente a empresa como devedora. A jurisprudência é pacífica em relação ao tema, consoante podemos observar do aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. ART. 28, DO CDC. INAPLICABILIDADE.1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciações situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.2. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária.3. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, nos termos dos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária.4. A empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado nos autos, e, ato contínuo, a agravante requereu o redirecionamento do feito para o sócio administrador da executada.5. O magistrado de origem indeferiu o pedido, ao argumento de que houve distrato social e não dissolução regular da sociedade; a exequente, por seu turno, peticionou nos autos originários sustentando que o pedido de redirecionamento do feito se fundamentou na prática de ato ilícito imputável à gerência da sociedade e não na dissolução irregular, pugrando pela aplicação do disposto no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ao que se seguiu a decisão ora impugnada.6. A teoria da descon sideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a descon sideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (art. 50, CC).7. A exequente não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização do sócio indicado, não sendo suficiente, para tanto, a alegação de que se trata de infração à legislação consumerista (ato ilícito).8. Inaplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, eis que não se está tratando de relação de consumo e a responsabilização dos sócios se funda na exigência de dívida decorrente do exercício do poder de polícia da autarquia exequente.9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592054 - 0021557-62.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, bem como rejeito o pedido formulado pelo exequente de inclusão do sócio no polo passivo da lide (fls. 46). Intime-se o exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004272-69.2005.403.6102 (2005.61.02.004272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X S. CORREA & CIA LTDA X SERGIO CORREA(SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANAS DOS SANTOS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003959-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003959-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Prejudicado o pedido de fls. 110/111, em face do mandado de fls. 108/109. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivando-se os autos, nos termos da referida sentença. Int.

0002470-26.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário, bem ainda que os créditos cobrados estão em desacordo com o efetivamente devido pelo excipiente. A Fazenda Nacional se manifestou requerendo a intimação da executada para apresentação dos documentos comprobatórios da data da entrega das GFIPs, alegando que não haviam sido encontrados nos sistemas informatizados do órgão fazendário (fls. 59 e documentos de fls. 60/75). A empresa executada apresentou documentos, tendo sido dado vista ao exequente, que apenas requereu, por três vezes, prazo para diligências administrativas (fls. 99, 102 e 108). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, observo que a exceção alega a prescrição do crédito em cobro, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a cinco anos dos fatos geradores. A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, requereu, inicialmente, a intimação da excipiente para juntar os documentos comprobatórios da entrega das declarações GFIPs, determinação que foi prontamente atendida pela executada às fls. 94/97. Promovida vista à exequente, em 10.06.2016 (fls. 98), a Fazenda requereu a dilação de prazo por sessenta dias (fls. 99). Instada a se manifestar sobre a exceção apresentada, novamente a exequente requereu suspensão do processo por 60 dias para efetivação de diligências administrativas (fls. 102). Concedido o prazo de 30 dias para manifestação, em 15 de fevereiro de 2017, a exequente solicitou nova dilação de prazo, em 12.05.2017 (fls. 108). Feitas essas considerações, observo que a União, intimada a se manifestar no processo sobre a alegação de prescrição, deixou de apresentar qualquer fato impeditivo do direito da excipiente, sendo que seria sua obrigação comprovar, de plano, a inocorrência da alegada prescrição, o que não ocorreu no caso dos autos. Ora, deveria a exequente ter trazido a documentação necessária, ou ao menos analisado os documentos trazidos pela executada, todavia, quedou-se inerte. Ademais, o procedimento administrativo encontra-se sob a sua guarda, de modo que bastaria à excepta apresentá-lo em Juízo, caso quisesse comprovar a inoocorrência da prescrição aventada. Desse modo, análise o feito com a documentação constante dos autos e o fiço para acolher o pedido da excipiente. Tratando-se de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso dos autos, observo que foram acostados documentos comprovando que as GFIPs foram entregues em 02.12.2004, 06.01.2005, 07.03.2005 e 03.08.2005 (fls. 94/97), sendo este o respectivo termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, e o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (10.05.2011). Como os débitos em cobro são relativos aos períodos de 02.12.2004, 06.01.2005, 07.03.2005 e 03.08.2005 e a execução fiscal foi distribuída em 10.05.2011, temos que ocorreu a prescrição, de modo que o acolhimento da exceção é medida que se impõe. Posto Isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs nº 39.087.528-7, 39.087.529-5 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004198-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MORO ME(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 93: Defiro. Desentranhe-se a deprecata de fls. 79/84 e devolva-a ao juízo deprecado, para integral cumprimento. Instuir com cópia de fls. 87/90 e deste despacho. Devolvido a carta precatória, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002940-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando os documentos apresentados aos autos pelo executado, bem como a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0008830-69.2014.403.6102 determino a suspensão desta Execução Fiscal e CANCELO o leilão designado para a 191ª Hasta no dia 09.10.2017. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Comunique-se a CEHAS, por e-mail, com urgência. Intime-se.

0006777-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALTAMIRO CANDIDO

Acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal e consequentemente, os leilões designados. Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença favorável ao excipiente, nos autos do processo nº 5000039-21.2017.403.6102, que tramitou pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, determinando-se o cancelamento da CDA nº 80.1.15.063016-55, que aparelha a presente execução fiscal, com o recálculo do valor tributo, nos moldes determinados na referida decisão. A exequente concordou com a suspensão do leilão requerido pelo excipiente, aduzindo que os autos da ação ordinária acima referida já se encontram em análise junto à Receita Federal do Brasil. Destarte, suspendo o curso da execução fiscal, bem ainda os leilões designados e determino a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Intime-se.

0001937-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007520-57.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Evandro Alberto de Oliveira Bonini - Espólio, em face do exequente, alegando a ocorrência da prescrição. Aduz que a constituição definitiva do crédito se deu em 16.01.2009 e a execução fiscal foi distribuída em 02.08.2016, não tendo havido qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso da prescrição. Intimado, o IBAMA aduziu que não ocorreu a prescrição, alegando que o despacho que ordenou a citação, proferido na execução fiscal nº 0004692-35.2009.403.6102, em 15 de abril de 2009, interrompeu a prescrição, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida naquele feito. É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de multa, sendo que a data de vencimento do débito é 20 de abril de 2004. Inicialmente, o IBAMA ajuizou a execução fiscal nº 0004692-35.2009.403.6102 em face de Evandro Alberto de Oliveira Bonini. Após a expedição da carta de citação, quando do cumprimento do mandato de penhora (fls. 17), sobreveio aos autos a informação de que o executado faleceu em data ignorada, cuja certidão de óbito foi lavrada em 29 de outubro de 2007. Em face do falecimento do executado, o feito foi extinto, consoante documentos de fls. 17/19. Em 02 de agosto de 2016 foi distribuído a presente execução fiscal, tendo como executado o espólio de Evandro Alberto de Oliveira Bonini, que, citado em 21 de setembro de 2016, apresentou a exceção de pré-executividade alegando a prescrição do crédito exequendo. A exceção deve ser acolhida, tendo em vista que ocorreu a prescrição para a cobrança do crédito exequendo. Já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos da Apelação Cível nº 0006079-42.2001.403.6110, quando em convocação na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, questão análoga a presente, cujo trecho do voto transcrevemos, in verbis: No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2001 (fls. 02) e o despacho ordinatório da citação proferido em 06/08/2001 (fls. 13). Em 21/08/2001, a carta de citação foi recebida no endereço declinado pela exequente, sendo juntada aos autos em 29/08/2001 (fls. 14). Quando do cumprimento do mandato de penhora, sobreveio informação acerca do falecimento do sócio da empresa individual, ora executada. Após inúmeros pedidos de suspensão do feito, formulados com o objetivo de providenciar a certidão de óbito do de cujus e averiguar acerca da existência de inventário ou arrolamento em nome do Sr. José Custódio de Oliveira (fls. 22v, 33v, 43, 60 e 75), a Fazenda Nacional, em 13/07/2005, requereu a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito e, na eventualidade do Oficial de Justiça ser informado que a parte executada faleceu, que seja apresentada a certidão de óbito respectiva pela pessoa que assim declarar (fls. 86), pleito deferido pelo d. magistrado. A tentativa de penhora de bens restou infutúfera, contudo, foi apresentada a Certidão de Óbito do Sr. José Custódio de Oliveira por respectiva viúva, conforme fls. 99v e 100. Em 17/09/2008, após mais um pedido de suspensão do feito, a exequente apresentou certidão do Ofício de Distribuição Judicial da Vara da Comarca de Votorantim/SP, por meio da qual informa a existência de arrolamento distribuído em 15/03/1995, atualmente arquivado (fls. 109). Em 17/12/2008, a exequente requereu concessão de prazo de 90 (noventa) dias para obter a certidão de objeto e pé do arrolamento do executado, o que foi deferido pelo d. Magistrado. Em 16/05/2011, o d. magistrado prolatou decisão extintiva do feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição (fls. 126/129). Pelo breve relato do andamento do feito, pode-se notar que a citação da executada feita por via postal em 21/08/2001 (fls. 15) está evadida de nulidade, uma vez que no momento do ato citatório o executado já tinha falecido - o óbito ocorreu em 25/02/1995, conforme documento de fls. 100 -, de sorte que o espólio do de cujus já deveria integrar o polo passivo da execução fiscal desde a propositura da ação, e a citação deveria recair sobre a pessoa de seu inventariante, nos termos do artigo 12, V do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AG nº 1999.03.00050724-0, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, DJF3 de 25/06/2008: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. CITAÇÃO DO SÍNDICO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. 1. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência (art. 5º, da Lei nº. 6.830/80). 2. A citação da massa falida na pessoa de seu síndico é medida de resguardo do devido processo e proteção dos interesses das partes envolvidas na ação de execução fiscal. 3. A não sujeição dos créditos tributários ao juízo universal da falência decorre de lei (arts. 187, do CTN e 29, da Lei nº. 6.830/80) e tais créditos cedem passo apenas aos créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho (art. 186, CTN), sendo, ainda, correta a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, caso existente penhora anteriormente realizada nos autos da execução fiscal. 4. Agravo a que se dá provimento. AG nº 96.03.033346-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 20/10/2000: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CITAÇÃO DO SÍNDICO - REPRESENTANTE JUDICIAL DA MASSA FALIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O decreto de quebra da empresa executada precede à cobrança da dívida fiscal. 2. Não constando a massa falida do título executivo fiscal, inviável a sua inclusão no polo passivo da ação executiva. 3. A representação judicial da massa falida, quer ativa, quer passivamente, compete ao síndico, nos termos do art. 63, XVI, da Lei nº 7.661/45. 4. Citado o síndico para os termos do processo executivo, está a massa falida devidamente representada. Descabida a ratificação tácita da citação. 5. Determinada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o privilégio da Fazenda Pública de satisfazer o crédito fiscal está assegurado, bastando a expedição de ofício ao juízo da falência, solicitando reserva de recursos, não se sujeitando o crédito tributário a concurso de credores. 6. Agravo improvido. No caso em tela, como já destacado acima, a execução fiscal foi ajuizada contra a parte executada em 29/06/2001, depois do óbito do Sr. José Custódio de Oliveira, sendo que a citação não foi realizada na pessoa do inventariante do espólio, o que invalida o ato. Saliento, por oportuno, que o óbito do executado ocorreu em 25/02/1995, conforme documento de fls. 100, de modo que, antes mesmo da propositura do executivo fiscal, a exequente deveria averiguar acerca da questão da legitimidade do polo passivo e do decorrer do seu trâmite diligenciar, de forma efetiva, no sentido de noticiar eventual óbito da parte executada. Desta feita, considerando que no presente caso restou configurada a inércia fazendária, uma vez que deixou de implementar esforços para ver seu direito de ação garantido com a citação válida do devedor (red. original do inc. I do art. 174 do CTN), não há como afastar a ocorrência da prescrição, visto que decorrido integralmente o lustro prescricional, contado este a data da entrega da DCTF (16/07/1996), sem que houvesse a citação válida do devedor. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE CITAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que consumada a prescrição, pois não houve citação, a tempo, por exclusiva culpa da exequente, não podendo ser acolhida a escusa fundada na falta de informação de endereço correto na DIRPJ, inadequada atuação do agente postal ou indevido apensamento de processos em fases diversas. 2. A Fazenda Nacional não comprovou eventual impedimento de acesso aos autos, a fim de justificar sua inércia, quando deveria ter requerido a renovação do ato citatório, seja pelo correio seja por oficial de Justiça, acaso não procurada, efetivamente, a executada pelo agente postal, como alegado. Ademais, é ônus processual da exequente diligenciar pelo correto e atual endereço do devedor, independentemente da omissão na atualização dos cadastros pelo contribuinte e, além do mais, a lei processual prevê citação por edital, nos casos em que o executado não for encontrado, cabendo a exequente a iniciativa de o requerer. 3. Não é aplicável, ao feito específico, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente culpa ou demora atribuível exclusivamente à máquina judiciária, até porque citação alguma foi promovida, na EF 504/82, conforme constou da própria sentença, ao contrário do que ocorreu nas duas outras ações executivas, assim demonstrando a inércia processual específica nos respectivos autos. 4. Agravo inominado desprovido. - g.m. (TRF3 - Terceira Turma, AC 2010.03.99.000958-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., j. 17/03/11) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Ajuizada tempestivamente a execução fiscal, se nunca houve a citação do executado, forma interruptiva do prazo prescricional, na redação original do artigo 174, I, do CPC, vigente à época do ajuizamento da ação, opera-se a prescrição. 2. Não há falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, vez que a demora na citação da executada não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. (TRF4 - Primeira Turma, AC 200971990046638, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 27/01/10, v.u., publicado no D.E. de 09/02/2010) Ante o exposto, nego provimento à apelação. No caso dos autos, observo que não houve citação válida do executado, pois que ele já havia falecido há mais de dois anos antes da propositura do feito executivo nº 0004692-35.2009.403.6102, restando cristalina a inércia do exequente, que não enviou esforços para o bom andamento da execução fiscal, pois ajuizou execução em face de executado já falecido. Ademais, o vencimento do débito exequendo é 20 de abril de 2004 e a execução fiscal somente foi distribuída em 02.08.2016, não havendo que se falar em interrupção da prescrição desde o despacho que ordenou a citação até o trânsito em julgado da execução fiscal nº 0004692-35.2009.403.6102, de sorte que o crédito em cobro está filinadado pela prescrição. Posto isto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar a prescrição do crédito tributário em cobrança e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condeno o IBAMA em honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006833-42.2000.403.6102 (2000.61.02.006833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SPI44173 - CAETANO MIGUEL BARRILLARI PROFETA) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os valores que entende devidos, acompanhados da respectiva memória de cálculo. Adimplido o ato, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1902

EXECUCAO FISCAL

0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

1. Cumpra-se o despacho de fls. 243/244, parte final, para tanto expeça-se carta de intimação. 2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Cumpra-se. Int.-se.

0304182-66.1997.403.6102 (97.0304182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRESIDENTE PAES E DOCES LTDA X TRIBO DO TRIGO CONFETARIA, PANIFICADORA E LANCHONETE LTDA - ME(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos encartados aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, e, tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0305584-51.1998.403.6102 (98.0305584-4) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X LUZIA MARIA DE FREITAS X SILVIA HELENA BROGNARA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCELENE APARECIDA FAGUNDES(SPI39882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as cartas visando as intimações dos executados acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD retornaram a este Juízo sem seu devido cumprimento. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013796-03.1999.403.6102 (1999.61.02.013796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME X AIRTON PAZZELLI(SPI93675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Ante o certificado às fls. 136, cumpra a exequente o item 3 do despacho de fls. 135, apresentando contra a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, em quantas cópias forem as pessoas a serem citadas. Adimplida a determinação, cumpra-se os demais itens do referido despacho. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012821-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012821-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Fls. 306: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0016884-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI39670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 113: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X RAIA DROGASIL S/A X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(A) - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADJO)

Fls. 409/410: Dê-se ciência ao executado Cícero Silva Lima para os fins do artigo 877 do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se pelo recolhimento do imposto previsto no artigo 877. parágrafo 2º do CPC e, após, expeça-se a competente carta de adjudicação. Cumpra-se o despacho de fls. 398. Int.-se.

0001109-52.2003.403.6102 (2003.61.02.001109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

Fls. 89: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004479-34.2006.403.6102 (2006.61.02.004479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LORENZATO X ORLANDO LORENZATO X OSMAR LORENZATO(SPI43986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fls. 303: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005279-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP376222 - PAULA PUCINELI CATITA)

Fls. 260: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004581-46.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005584-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ EPP(SPI29860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ

Vistos. 1. Oservo que o imóvel objeto da matrícula nº 41472 do 1º CRI local foi penhorado antes do executado - pessoa física - ser integrado ao polo passivo da lide. Assim, para que não se alegue eventual nulidade, e tendo em vista que no caso dos autos as pessoas físicas e jurídicas se confundem, convalido a penhora já efetivada e determino nova intimação do executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Int.-se. Cumpra-se.

0002091-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSEMT - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABAL(SPI52348 - MARCELO STOCCO E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Fls. 309/310: Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 308, devendo entretanto, os autos serem encaminhados ao arquivo nos termos do Comunicado NUAJ 14/2017. Int.-se. Cumpra-se.

0002200-94.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOMEDICS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLO(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Fls. 199-verso e 204: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002313-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

Muito embora a carta precatória tenha sido devolvida, verifico que havia ordem de encaminhamento da mesma à subseção de Santos (fls. 198), dado o caráter itinerante, caso a diligência em São Vicente restasse negativa. Sendo assim, proceda-se ao desentranhamento da carta precatória de fls. 195/199, encaminhando-a à subseção Judiciária de Santos, para integral cumprimento. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004001-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SPI01514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005548-23.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPH SERVICOS MEDICOS LTDA.(SPI42570 - GUSTAVO RAYMUNDO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006239-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI(SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007497-82.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SPI218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desconsideraria a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de LUIZ CARLOS FELTRIN, CPF nº 017.361.428-01 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. 3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe para ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos. 5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001470-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Vista ao exequente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se ainda se insiste no pedido de fls. 80. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002555-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICICH)

Fls. 95: Defiro em parte, devendo o oficial de justiça proceder a constatação das atividades da empresa executada no endereço de fls. 103/105 ficando indeferido o pedido de requisição de documentos uma vez que refoge ao objeto dos presentes autos. Expeça-se carta precatória. Devolvida a carta precatória, dê-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002970-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ofício nº _____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONÇALVES - CPF nº 213.072.098-661 - Preliminarmente, oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD e transformado em depósito judicial conforme extrato de fls. 17/18, seja convertido para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 17/18, servirá de ofício. 2- Considerando que os embargos interpostos em face da presente execução foram julgados improcedentes e encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região conforme fls. 30/33 e, que os valores bloqueados foram transferidos para Conta Única do Tesouro Nacional, estando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703/1998, aguarde-se a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 0005547-15.2016.403.6102 para posterior apreciação do pedido de conversão formulado às fls. 35.3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005428-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ E SP367124 - ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ)

Considerando o teor de fls. 404/414 e 416/419, antes de apreciar o pedido formulado às fls. 560, apresente a Exequente certidão de inteiro teor da recuperação judicial mencionada. Após, tornem conclusos. Int.

0006691-13.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACLUQ - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1- Promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 31/34, juntando-a aos autos respectivos - Execução Fiscal nº 0006691-76.2016.403.6102.2- Renovo a exequente o prazo de 10 dias para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 30. Int.-se.

0008169-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OIRTON DIAS DE ALMEIDA - EPP X OIRTON DIAS DE ALMEIDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Oirton Dias de Almeida - EPP e outroFls. 41: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 35/36, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 35/36 e 41/44. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008511-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ofício nº _____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LGF MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ nº 05.638.897/001-051 - Fls. 39/41: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 27/28, seja convertida em renda da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 27/28 e 39/41, servirá de ofício. 2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011212-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Verifico que os executados ainda não foram intimados acerca da penhora realizada nos presentes autos (fls. 98/99), não devendo assim prosperar, por ora, os pedidos formulados pela exequente às fls. 108, razão pela qual os indefiro. Sendo assim, determino a intimação dos executados nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003827-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 49, verso: Tendo em vista a v. decisão de fls. 66/67 defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007812-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CESAR DONIZETI MARI(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Fls. 23: Mantenho a irrekorrida decisão de fls. 18, uma vez que correta a sua prolação diante do quadro fático que se apresentava naquele momento. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010034-80.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPEL ENGENHARIA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB)

Fls. 438: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.-se.

0010577-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0008417-85.2016.403.6102 que servirá de processo piloto, intimando-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0013702-59.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CARLOS ALEXANDRE BARBINO

Fls. 14: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

000266-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso.Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

0000696-48.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MADELIS SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0002939-62.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OPICTELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EP(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Servirá de Ofício nº ____/2017 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: OPICTELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EP - CNPJ nº 05.803.545/0001-501- Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executados no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seus nomes dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos. Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de OPICTELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EP - CNPJ nº 05.803.545/0001-50 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se. Ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

0308034-45.1990.403.6102 (90.0308034-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

1. Fls. 421/425: Tendo em vista a natureza do débito objeto da presente execução, assiste razão à exequente. Assim passo a apreciar o pedido de inclusão do sócio no polo passivo formulado às fls. 337/351. 2. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.3. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Darcy Pestana, CPF nº 328.134.738/04 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.4. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 5. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 5.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.6. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 6.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0310802-70.1992.403.6102 (92.0310802-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X AGUINALDO CASTALDELLI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CLODOALDO CASTALDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0312479-62.1997.403.6102 (97.0312479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ROBERTO CARLOS DUARTE X SIDNEY PAIVA JOSUES X BINOM EDELSTEIN(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR E SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos não autoriza a permanência da anotação de segredo de justiça nos presentes autos, proceda a secretaria o levantamento da mesma.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Cumpra-se.

0309811-84.1998.403.6102 (98.0309811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de PAULO SÉRGIO THOMAZELLI TERRA, CPF nº 242.203.708-97 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2. 4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010053-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Defiro pedido de vista ao coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 115. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0018029-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há omissão no tocante a não apreciação dos argumentos lançados acerca da prescrição avertada, bem como não houve a diminuição do valor da multa, que, segundo o exequente, é confiscatória. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a embargante apenas repete as alegações formalizadas na sua inicial, aduzindo a prescrição, bem ainda que a multa aplicada é confiscatória. A questão já foi devidamente apreciada às fls. 106/108, de modo que não há que se falar em omissão no caso concreto, uma vez que já foi decidido que não ocorreu a prescrição, bem como que a multa aplicada não tem caráter confiscatório. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

007597-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI E SP349719 - NATALIA MARIA ESTEVAM CARELLI)

1- Cumpra-se o despacho de fls. 115 - item 1, procedendo o levantamento da penhora conforme determinado.2- Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0009789-60.2002.403.6102 (2002.61.02.009789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0014241-16.2002.403.6102 (2002.61.02.014241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRC MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e dou-lhes provimento para o fim de reformar a decisão embargada e autorizar a penhora do imóvel indicado pela exequente às fls. 93/95, tendo em vista que o mesmo é de propriedade do infel depositário dos bens penhorados nos autos (fls. 40), os quais foram indevidamente alienados, conforme certidão de fls. 71. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.-se.

0000959-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000959-0) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos. Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, Iº, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL nada observou, tão somente informou a existência de acordo de parcelamento dos débitos (fls. 533). É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inclito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume I, 5ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permear a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento e a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg no NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, REJEITO a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto e determino o prosseguimento da presente execução fiscal tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (fls. 533) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.

0003702-83.2005.403.6102 (2005.61.02.003702-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL CHIMOSAN LTDA Fls. 108/109: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e fls. 105/106. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0005880-05.2005.403.6102 (2005.61.02.005880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R & C MERCANTIL LTDA(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007026-81.2005.403.6102 (2005.61.02.007026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE FERNANDO DA CRUZ-ME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003600-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FORMA MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X SERGIO LUIZ BENETTI SILVA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vista ao executado da manifestação da exequente de fls. 233 para que, se o caso, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004314-50.2007.403.6102 (2007.61.02.004314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AKARI MOTORS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA X AGUINALDO PEDRESCHI - ESPOLIO X EDUARDO JACINTHO FERNANDES MOREIRA X SIDNEI HELLWIG CALLI(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO)

Cumpra-se o despacho de fls. 89, publicando-o, inclusive. DESPACHO FLS. 89: Ao SEDI para regularizar a inclusão do espólio de Aguinaldo Pedreschi. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nome e endereço do inventariante. Cumpra a providência acima determinada e, considerando que o executado já havia sido citado nos autos (fls. 48), defiro a penhora no rosto dos autos do inventário n. 1020155-85.2016.8.26.0506, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Ribeirão Preto-SP, até o limite da dívida aqui executada, intimando-se o executado, na pessoa do inventariante para, querendo, opor embargos no prazo legal, notificando-o, ainda, a complementar a penhora para garantia total do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Devolvido o mandado, guarde-se pelo prazo para oposição dos embargos. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SPI49401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP326234 - JOAQUIM ROMÃO DA SILVA NETO)

Fls. 105/106: Requer a exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do veículo VW/GOLF de placas GZI 0684 ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução. Outrossim, compareceu nos autos às fls. 69/70 a alienante do referido veículo requerendo o levantamento do bloqueio efetuado por este juízo. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando os autos, registro que há documento em que consta que a venda do veículo em debate nos autos se deu em 27.06.2014. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11.04.2007 e o Everson Donizete Erculino Galego foi citado em 05.07.2007 (fls. 06), portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeira. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. I. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do veículo VW/GOLF placas GZI 0684 para estes autos, e torno INDEFIRO o pedido de desbloqueio de fls. 69/70. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, e respectiva adquirente, ficando nomeado como depositária a adquirente de fls. 69. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema RENAJUD. Int.-se e cumpra-se.

0006553-90.2008.403.6102 (2008.61.02.006553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRES CONSTRUOES S.A.(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no REsp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0010262-36.2008.403.6102 (2008.61.02.010262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente aduz a inexigibilidade do crédito em face da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que não é mais proprietário do imóvel sobre o qual recai a cobrança de taxa de ocupação devida à Secretaria do Patrimônio da União. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando que a matéria demandava dilação probatória, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 82/84). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança relativa à taxa de ocupação de terrenos da marinha, na qual o excipiente aduz que alienou o imóvel, que deu origem ao débito, em 30.11.1995, através de instrumento particular de promessa de compra e venda (fls. 74/78). Assim, entende o excipiente que não deve figurar no polo passivo da lide, pois no contrato em questão restou acordado que todos os débitos correriam por conta dos compradores do imóvel a partir da alienação. Sem razão o excipiente, uma vez que não houve demonstração da efetiva transferência do imóvel localizado na Avenida General Monteiro de Barros, 230, Ed. Oscar, Ap. 133 e 02, Praia das Astúrias, no Guarujá/SP, bem como a comunicação da venda à Secretaria do Patrimônio da União. Anoto que a existência apenas de promessa de compra e venda é insuficiente para comprovar a transferência do bem, notadamente por não ter sido efetuado o registro da alienação do imóvel, que daria a publicidade a terceiros, tampouco por não ter sido comunicado o negócio jurídico à SPU. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO OPONÍVEL EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decorre da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos excipientes 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independentemente de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) a Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de Imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transferência no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos executivos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tomará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõe a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.201.256, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 22.02.2011) (grifos nossos) EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DOMÍNIO ÚTIL. ALIENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSFERÊNCIA. REQUISITOS. 1. A alienação do domínio útil de imóvel somente opera a transferência da responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de ocupação após ser comunicada ao Serviço de Patrimônio da União - SPU e comprovado o cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 (TRF da 3ª Região, AC n. 2008.03.99.004613-5, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 09.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 2012.03.99.034166-5, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.11.12). 2. A embargante não comprova o prévio recolhimento do laudêmio nem a comunicação da transferência ao SPU, razão pela qual inadmissível sua exclusão do polo passivo do feito em sede de exceção de pré-executividade, sob o fundamento de responsabilidade do afirmado adquirente do domínio útil do imóvel (existência de compromisso de compra e venda). 3. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1262597 - 0050283-37.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 17/03/2016, e-DIJ3 Judicial1 DATA:04/04/2016) Brasília, 26 de Inegável, neste cenário, a responsabilidade do excipiente pelo pagamento da taxa de ocupação em cobro no presente feito. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPOSSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPOSSOTTO(SPI78014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPOSSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPOSSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI E SP139920 - RENATO DANTAS)

Considerando que a guia encartada às fls. 78 apresenta data de validade de pagamento já expirada, intime-se a Exequente para que apresente os parâmetros para a transformação requerida às fls. 77, especificando o montante de cada conta a ser apropriado para as CDAs que instruem a presente execução. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005687-77.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232919 - MARCOS RODRIGO CARVALHO CHIAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a existência de Embargos a Execução ainda pendentes de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até notícias acerca do julgamento dos autos retro mencionados. Intime-se e cumpra-se.

0002991-63.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRACAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correria seja aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL lançou nos autos a cota de fls. 76. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo inilicito magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desporta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro in procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz não seja impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATORIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indicados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150) Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003089-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 112, FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 03.544.961/0001-55. Após, cumpra-se o despacho de fls. 118.

0005539-61.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO E SP238983 - DANIEL MARQUES GOBBI)

Primeiramente, certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de embargos a execução. Após, defiro o pedido de vistas formulado pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei o pedido de fls. 107. Cumpra-se e intime-se.

0007371-32.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008531-92.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado, por meio do seu procurador constituído às fls. 23, retirou os autos de cartório em 18/08/2017, devolvendo-os em 21/09/2017, conforme fls. 48. Assim, o prazo para se manifestar sobre a nova Certidão de Dívida Ativa - apresentada pela Exequente em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 29/31), teve início com a retirada dos autos de cartório, nos termos do art. 231, VIII, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que o Executado permaneceu com o processo em carga por mais de 30 dias considero suprida a sua intimação da substituição da CDA promovida às fls. 33/38 e, tendo em vista que nada alegou sobre a integridade da certidão substituída, indefiro o pedido formulado às fls. 49/51. Prosiga-se com os leilões designados conforme fls. 39. Int.

0008711-74.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUSTEMPERA - TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP225947 - LEONARDO BORELI PRIZON)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000332-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 100 (fls. 101), requeira a executada aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000706-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3PI TRANSPORTES EIRELI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

Cumpra-se a decisão de fls. 42 - item 2, arquivando-se os autos na situação sobrestado.

0004417-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. Com efeito, o documento de fls. 210/212 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem. Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 228 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004619-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X JULIANO COUTINHO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Fls. 179: Defiro, tão somente a constatação das atividades no endereço constante na inicial. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004683-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 184-Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005088-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls.106 e 139: Defiro a penhora do imóvel aceito pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.Int.se.

0006697-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 115 deverá a exequente, no prazo de 10 dias, fornecer o código da receita para a conversão dos valores depositados nos autos, ou, alternativamente, juntar a guia DARF respectiva. Após, novamente conclusos. Int.

0008183-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXPRESSO ORLANDIA EIRELI - ME(SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Fls. 89: Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 71, arquivando-se os autos por sobrestamento. Int.-se.

0003046-09.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

1. Ciência a executada da substituição da CDA. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004307-09.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

No presente caso não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Com as informações ou decorrido o prazo legal, tomem novamente conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-52.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER LUIZ FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada do procedimento administrativo, cuja requisição já foi determinada, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HORACI APARECIDO AMORIN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP230526, ANDRE LUIS BACANI PEREIRA - SP233141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

No mais, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-05.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA MARIA FARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, dando conta que o INSS não apresentou contestação, decreto sua revelia no presente feito.

Prossiga-se, intimando-se a parte autora para que especifique as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPEDITO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedito Tadeu Pereira ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser o autor portador de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral.

Para além disso, o autor foi submetido a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS onde o mesmo tramitou.

Após, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre os processos indicados pelo SEDI em relação à presente demanda, tendo em vista que os benefícios lá discutidos foram anteriores a ano de 1998.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS do local de sua tramitação.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-15.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

VANDERLEI DOS SANTOS propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa, bem como a conversão dos períodos laborados em atividade comum, anteriores a 04/1995, em atividade especial. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4917

ACA CIVIL PUBLICA

0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o derradeiro prazo de 30(trinta) dias para a ré União de Cursos Superiores-COC-UNICOC apresentar a relação completa de valores pagos pela expedição e/ou registro dos diplomas de cada discente, sob pena de aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da determinação.Int.

0007695-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Fls.1374/1375: vista aos réus Itaporan Exploração e Comércio de Britas Ltda-ME e Pedreira Itaporan Terra Roxa Ltda.Int.

0012777-63.2016.403.6102 - COMUNIDADE ASSOCIADA BOA ESPERANCA - CABE(SP337744 - AILTON MACEDO E SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação civil pública na qual a autora aduz que é associação civil sem fins lucrativos que tem como finalidade estatutária defender os direitos e interesses de seus associados, consistentes em moradores da cidade de Guariba/SP. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e argumenta que a ré vem adotando práticas comerciais que violam direitos do consumidor, tais como a venda casada de seguros e exigência de abertura de conta corrente para mutuários terem acesso aos créditos destinados à compra da casa própria. Ao final, requer a gratuidade processual, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados de todos os mutuários de financiamento habitacional em Guariba/SP, a título de tarifa de manutenção de conta corrente, seguros não obrigatórios no âmbito do SFH, juros e taxas de valores debitados dos limites das contas correntes referentes a parcelas de financiamento, bem como, que seja afastada a cobrança de tarifas de manutenção nas contas já abertas enquanto perdurar o financiamento imobiliário. Requer, ainda, a condenação da ré a reparar os danos morais. Apresentou documentos. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduz a ilegitimidade ativa da autora e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a improcedência. O MPF foi intimado e apontou que a autora não teria legitimidade ativa para o feito, opinando pela regularização da representação processual. A autora apresentou ata de assembleia geral. Intimada a se manifestar sobre as preliminares, permaneceu inerte. Vieram conclusos.II. FundamentosAcolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora.Conforme exposto na inicial, a autora é uma associação civil sem fins lucrativos que tem como finalidade estatutária defender os direitos e interesses de seus associados, ou seja, moradores da cidade de Guariba/SP.Quanto a seus objetivos, assim dispõe o estatuto:Art. 1º - A COMUNIDADE ASSOCIADA BOA ESPERANÇA - CABE, fundada em 10/03/1996, é uma associação formada por moradores dos: Conjunto Habitacional Sérgio Antonio Corona (Cohab II), Jardim São Francisco, Jardim São Bento, Jardim Monte Alegre e Bairro Alto, e tem a finalidade de, sem fins lucrativos, trabalhar pelo desenvolvimento e bem estar sócio-econômico desses bairros e do município, bem como proporcionar aos associados atividades cívicas, recreativas, culturais, agrícolas e sócio-culturais, com o objetivo de:a) Promover e estimular entre os seus associados, o sentimento de amizade, companheirismo e respeito;b) Desenvolver ou despertar o espírito associativo e cooperativo entre os seus participantes;c) Proporcionar condições para o desenvolvimento de atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais, assistenciais e artísticas dos membros da comunidade;d) Proporcionar à comunidade condições de aprendizado de melhores técnicas agrícolas, de economia doméstica, artesanato e outras práticas úteis, que levam à melhoria do nível de vida do indivíduo e da sua família.Como bem apontaram a CEF e o MPF, não há previsão estatutária de que a autora tenha como fins institucionais a defesa dos interesses e direitos do consumidor, conforme exigido pelo artigo 82, IV, da Lei 8.078/90.Além disso, ainda está ausente no caso a legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal, o qual exige autorização dos associados para o ajuizamento da ação coletiva. Confira-se:XXXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;O Supremo Tribunal Federal, no RE 573.232/SC e no ED-AGR 971.444/RS, entendeu que uma associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se toma desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.Assim, o tratamento da jurisprudência em relação aos filiados às Associações clásticas ganhou um novo norte a partir do julgamento do RE 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal: a representatividade de seus filiados será considerada autorizada expressamente quando chancelada por ata de assembleia ou autorização individual. Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extra-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.No caso dos autos, além da ausência de previsão estatutária genérica, não consta a autorização em assembleia pelos associados para esta ação, a qual não se insere no âmbito dos fins específicos da entidade. Neste sentido, não se trata de simples caso de regularização da representação processual, na forma do artigo 76, do CPC/2015, conforme proposto pelo MPF, mas, de caso de pura e simples ilegitimidade ativa da autora para os termos desta ação. Ademais, o feito encontra-se estabilizado pela citação e apresentação de defesa pela ré, não sendo o caso de regularização mediante aditamento nesta fase processual, em especial, porque da contestação denota-se a discordância da ré.Finalmente, aponto que a ata da assembleia de fl. 68 nada dispôs a respeito desta ação, não suprimindo as falhas iniciais.III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade ativa. Em razão da sucumbência, arcará a autora com os honorários em favor dos patronos da CEF em 10% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000600-40. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em mandato executivo. Intimada, a executada permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0000653-58. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em mandato executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005646-13.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAYVSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000449-62. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos, ocorrendo a conversão automática do mandato inicial em mandato executivo. Intimado, o executado permaneceu silente. Foram realizadas diligências visando à constrição de bens/valores do executado, sendo efetuado bloqueio via Bacenjud. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandato, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que não houve sequer constituição de advogado pelo requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Fls.118/119: intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas de diligências junto ao Juízo da Comarca de Batatais-SP, nos autos da Carta Precatória nº0002772-27.2017.8.26.0070. Int.

0006097-33.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO FERREIRA FROITZHEIM

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar nota atualizada do débito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-85.2014.403.6102 - OSVALDO BISPO DOS REIS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. Juntou documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida, contudo, a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do P.A., dando-se vistas às partes. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Juntou documentos. Sobreveio laudo. Deferida a realização de prova pericial. Veio aos autos o competente laudo (fs. 359/389), sobre o qual as partes se manifestaram. A parte autora às fs. 395/397 e o INSS às fs. 399/404. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/01/2014 e a distribuição da ação se deu em 24/09/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 02/05/1979 a 21/12/1979; 02/01/1980 a 31/03/1980; 02/05/1980 a 31/10/1980; 01/11/1980 a 25/02/1981; 21/02/1983 a 03/05/1983; 17/05/1983 a 18/07/1983; 21/07/1983 a 13/08/1983; 01/02/1984 a 31/03/1984; 23/04/1984 a 14/11/1984; 19/11/1984 a 13/04/1985; 02/05/1985 a 25/05/1985; 01/06/1985 a 31/10/1985; 25/11/1985 a 24/01/1986; 29/06/1987 a 03/12/1987; 11/05/1992 a 30/11/1995; 07/08/1992 a 31/03/1993; 20/04/1993 a 31/01/1994; 04/02/1994 a 01/04/1995; 06/03/1997 a 27/03/2001; 02/04/2001 a 18/11/2003; 19/11/2003 a 09/10/2007 e de 01/11/2007 a 07/01/2014 (DER). Observa-se que, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 234/236), bem como, a planilha de contagem do tempo de serviço juntadas no P.A. (fs. 237/285), que os períodos de 03/03/1986 a 12/02/1987; 23/02/1987 a 10/06/1987; 04/01/1988 a 24/07/1989; 01/09/1989 a 26/12/1990; 02/09/1991 a 13/02/1992 e de 01/09/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos como atividade especial pelo INSS, portanto, incontroversos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Cademo I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma

I. Relatório Trata-se de ação revisional de contratos na qual a parte autora alega que mantém relacionamento com a ré por meio da conta 003.00001869-3, através da qual foram firmados vários contratos, dentre os quais, os seguintes: CCB - Girocaixa Fácil op. 734 - nº 24.1997.734.0000440/05; CCB - empréstimo à pessoa jurídica nº 24.1997.605.0000200-92; e cheque especial. Afirma que não conseguiu adimplir os referidos contratos e foi forçada a firmar o pacto de renegociação, consolidação e confissão de dívidas nº 24.1997.690.0000051-52. Sustenta que fez auditoria em suas contas e teria constatado a prática de ilegalidades pela ré, como o uso da tabela Price, juros abusivos, cumulação da comissão de permanência com CDI, taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à revisão contratual, a nulidade de cláusulas abusivas, a lesão no contrato e a ilegalidade na capitalização dos juros. Ao final, requer seja declarado o direito de quitar o contrato de renegociação pelo valor de R\$ 108.159,73, em 60 parcelas no valor de R\$ 2.330,68, com atualização apenas pela TR. Apresentou documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela para sustar as restrições ao crédito dos autores foi postergada. Foi designada e realizada audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015 e a CEF foi citada e apresentou proposta de conciliação. Os autores se manifestaram e fizeram outra oferta, a qual não foi aceita. A CEF apresentou, ainda, contestação na qual sustentou a improcedência. A parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas e pediram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Ademais, não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALEJANDRO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013...).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devendo em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:). De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta o direito de quitar o contrato de confissão de dívidas nº 24.1997.690.0000051-52 pelo valor de R\$ 108.159,73, em 60 parcelas no valor de R\$ 2.330,68, com atualização apenas pela TR. Aduz a prática de ilegalidades pela ré, como o uso da tabela Price, juros abusivos, cumulação da comissão de permanência com CDI, taxa de rentabilidade e outros encargos moratórios. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à revisão contratual, a nulidade de cláusulas abusivas, a lesão no contrato e a ilegalidade na capitalização dos juros. De início, rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto os argumentos da parte autora de que foram vítimas de coação ao assinar o contrato de confissão de dívida, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação. Também não merecem acolhidas as alegações de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. A parte embargante assinou contratos de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos (fs. 180/185), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e não fez incidir a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratual, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto esta só regulamentada pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: " Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve aplicação da tabela Price e cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras combinações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil. Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUNO2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVIL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, os contratos firmados entre as partes previram o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade. Porém, no caso concreto, as planilhas de fs. 180/184 indicam que a comissão de permanência não foi calculada pelo CDI, tendo esta sido substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Assim, não verifico qualquer irregularidade nos valores apontados pela CEF, considerando, ainda, a ausência de boa-fé dos autores que pretendem a declaração judicial a respeito do valor por eles alegado como devido, porém, não se dispuseram a fazer os depósitos sequer destas quantias mensais. Inviável, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender as cobranças dos valores pela CEF e as restrições ao crédito, dado que a inadimplência é manifesta e não configurada qualquer causa para revisão do contrato ou acolhimento do pedido declaratório dos autores, especialmente, pois ausente boa-fé, dado que nenhum valor foi depositado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência dos autores, arcação com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARÇOS A EXECUCAO

0007747-96.2006.403.6102 (2006.61.02.007747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-14.2006.403.6102 (2006.61.02.007746-7)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIA S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS(CSP161256 - ADNAN SAAB)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos à execução e os autos principais ao arquivo, com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304059-15.1990.403.6102 (90.0304059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARCI MATHUEUS DE CARVALHO X ROMILDA ETELVINA MATTAR - ESPOLIO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a executada Carpas Motel Posto Restaurante Ltda acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl.891.Int.

0007954-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Vistos etc, Tendo em vista os documentos e manifestações juntados nos autos (fs. 135/138, e 142), verifica-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores depositado à fl. 138, independentemente de alvará de levantamento. Oficie-se para tanto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006988-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREIA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA

Diante da informação supra, intime-se a CEF para esclarecer o destino da Carta Precatória nº047/2016, visto que a mesma foi desentranhada e retirada em 24/05/2016 para posterior encaminhamento junto ao Juízo da Comarca de Orlandia-SP, porém, não aparece como distribuída. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300358-46.1990.403.6102 (90.0300358-0) - ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ANDROIDE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X JR REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X MARTINS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X PAUROS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X SANFELICE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. No mais, vista à parte autora quanto à planilha juntada pela Receita Federal de fs. 333/336.

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES CORREA CARDOZO

Fls.1259/1260: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado. Int.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-06.2016.403.6102 - EDNA DOS REIS HORVAT X MARA ELAINE DOS REIS COSTA(SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, CRM-SP 84661, Psiquiatra, para o dia 23/10/2017, às 16:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto, localizado na Rua Otto Benz, 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo a autora comparecer munida de documento de identificação e acompanhada de sua curadora ou de um familiar próximo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: F. MECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **F. Mecal Mecânica e Caldeiraria Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos não questiona a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Trata-se, porém, de questão de direito, cuja análise se impõe. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a empresa, em relação a essa exclusão. Não é possível deferir qualquer espécie de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (CTN, art. 170-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

1 Considerando o endereço da autoridade impetrada apontado na inicial (Avenida Itatiaia, 365), bem como os históricos de processo anexados (id 2803852), ao SEDI para regularizar o pólo passivo, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO.

2 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido nos autos, observados os pedidos de compensação objeto das manifestações de inconformidade que espera sejam analisadas, providenciando o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

3 – Passo à análise do pedido de liminar, considerando a urgência alegada.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Telhaço Maringá Indústria e Comércio de Telhas Ltda** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, que não apreciou, até o momento, manifestações de inconformidade interpostas em julho e agosto de 2015.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise dos procedimentos administrativos tombados sob os ns. 10950.911274/2015-27; 10950.901275/2015-71; 10950.901276/2015-16; 109950.901278/2015-13; 10950.901279/2015-50; 10950.901280/2015-84; 10950.901281/2015-29; 10950.901282/2015-73; 10950.901771/2015-25; 10950.901772/2015-70 e 10950.901773/2015-14.

Pretende, ainda, que a autoridade realize o encontro de contas com todos os débitos e créditos reconhecidos a partir da análise das PER/DOMPS objeto das referidas manifestações de inconformidade, possibilitando a inclusão de eventual saldo devedor no REFIS, independente de o julgamento administrativo ocorrer após o prazo de adesão, ou seja, em 29.09.2017.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Há que se considerar, ainda, a legislação que regula o processo administrativo tributário e fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

No caso dos autos, verifico que as manifestações de inconformidade foram protocoladas nos meses de julho e agosto de 2015 (Id. 2803852), cabendo, portanto, o deferimento de liminar para que o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, para onde os processos foram remetidos (cf. histórico anexado) proceda à análise esperada.

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas pleiteado pela impetrante não me parece razoável, considerando, ainda, a quantidade de dados e processos a analisar.

Quanto ao pedido, também liminar, para que, "*se realize o encontro de contas com todos os débitos e créditos reconhecidos a partir da análise das PER/DOMPS objeto das Manifestações de Inconformidade pendentes de julgamento a mais de 360 dias, apontadas no item "e.1", para que, se, eventualmente, for apurado saldo devedor, seja possibilitado à Impetrante incluí-lo no REFIS de 2017, independente se o julgamento administrativo ocorrer após o prazo para a adesão, ou seja 29.09.2017*", não pode ser deferido dada à sua falta de especificidade. Ocorre que, não apenas não se comprovou crédito, como também não foram demonstrados os débitos com os quais esses possíveis créditos seriam compensados. Ainda que assim não fosse, há que se questionar a competência da autoridade impetrada para responder por esse ato.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo razoável de 30 dias, as manifestações de inconformidade protocoladas sob os números 10950.911274/2015-27; 10950.901275/2015-71; 10950.901276/2015-16; 109950.901278/2015-13; 10950.901279/2015-50; 10950.901280/2015-84; 10950.901281/2015-29; 10950.901282/2015-73; 10950.901771/2015-25; 10950.901772/2015-70 e 10950.901773/2015-14.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Com a regularização dos autos (item 2), intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-04.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SPI65345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Lwiz XV Comercial Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto**, objetivando assegurar para a impetrante a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins em decorrência da aplicação da não-cumulatividade, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de realizar atuação em decorrência disso.

A autoridade impetrada prestou informações e a União ingressou no feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, que foi trazida nas informações, pois a condição da ação deve ser analisada de acordo com a asserção que a parte faz no sentido de que entende ter determinado direito. Se ela realmente o tem ou não é evento a ser analisado no mérito.

No mérito, o pedido inicial é improcedente, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico, razão pela qual não existe fundamento para aplicar providências para assegurar a não-cumulatividade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- (Omissis).

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE258.470. DJ de 12.5.2000, p.32)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2 a 4. (Omissis). " (RE nº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015)

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (Apelação Cível [Mandado de Segurança] nº 318.490. e-DJF3 de 4.9.2017)

Diversa não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência **monofásica**, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação **monofásica**, com **aliquota concentrada** na atividade de venda e **aliquota zero** na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp nº 1.265.198, DJe de 14.10.2013)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO HAJEL BERTELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HSU NGAI LEITE - SP318177, VANESSA ESTEPHAN MALLUF - SP316585
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de assegurar para o impetrante, Fernando Hajel Berteli, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada, o Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto, expedisse os seus passaporte, sob ameaça de ser impossibilitada viagem ao exterior anteriormente marcada. A liminar foi deferida e a zelosa autoridade impetrada forneceu o documento, o que exauriu o objeto deste "writ" constitucional.

Ante o exposto, em decorrência do perecimento de uma das condições da ação, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. Não são cabíveis honorários neste procedimento. Custas *ex lege*.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante incluir débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/2002.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) requereu, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 31.3.2017, o parcelamento de débitos de natureza previdenciária, que totalizam o valor de R\$ 5.597.375,66; b) por ocasião do requerimento, pagou a primeira parcela, no valor de R\$ 93.289,60; c) não realizou o pagamento da segunda parcela em razão do bloqueio do sistema; d) a autoridade impetrada indeferiu o parcelamento sem observar a documentação apresentada, que comprova o pagamento da primeira parcela, e violando o disposto na Lei n. 10.522/2002, que não exige garantia "útil e de alta liquidez, acompanhada de laudo feito por perito ou leiloeiro oficial"; e) as limitações impostas pela Portaria Conjunta n. 15/2009 não estão previstas na lei que instituiu o parcelamento.

Pede medida liminar que garanta a inclusão de seus débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/2002.

Foram juntados documentos.

O juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a livre distribuição dos autos, tendo em vista a ausência de prevenção e conexão entre esta demanda e o mandado de segurança n. 5000334-58.2017.4.03.6102 (f. 180).

A decisão das f. 182-185 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que autoridade impetrada autorizasse o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento requerido pela impetrante, relativo aos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 373765339, n. 373765347 e n. 373765355, até o final julgamento da demanda. A mencionada decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 260-277.

A autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos das f. 204-259.

O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 286.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Da análise dos autos, observo que a impetrante requereu, em 31.3.2017, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 373765339, n. 373765347 e n. 373765355, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 18).

Em 20.4.2017, a autoridade impetrada indeferiu o parcelamento, por entender que a impetrante não comprovou o pagamento da primeira parcela e tampouco apresentou garantia útil e de alta liquidez, acompanhada de laudo feito por perito ou leiloeiro oficial (f. 21).

Feitas essas considerações, anoto que o artigo 11 da Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, estabelece que “o parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado”.

Além do pagamento da primeira prestação, o § 1.º do o artigo 11 da Lei n. 10.522/2002 ainda condiciona a concessão do parcelamento à apresentação de garantia real e fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa, nos seguintes termos:

“§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996” (grifei).

No presente caso, verifico que a impetrante apresentou comprovante de pagamento do valor de R\$ 93.289,60 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), realizado em 30.3.2017, que correspondente à primeira parcela (f. 20). Assim, um dos impedimentos indicados não constitui óbice ao deferimento do parcelamento.

A impetrante também ofereceu, como garantia do débito, os bens pertencentes ao seu ativo imobilizado, localizados em sua sede, na cidade de Sertãozinho, SP. Conforme o laudo de avaliação apresentado, o valor dos bens supera em muito o valor dos débitos objeto do parcelamento requerido (f. 36-146).

Cabe ressaltar que a lei que disciplina o parcelamento condiciona a concessão do benefício à apresentação de garantia suficiente e idônea. A liquidez não parece ser requisito imprescindível ao deferimento do pedido, evidenciando que a autoridade impetrada está exigindo condição não prevista em lei ou, ao menos, exorbitante para o presente caso. Ademais, a lei tampouco exige que a avaliação seja feita por perito ou leiloeiro oficial.

Assim, em que pesem os argumentos contidos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, impõe-se confirmação da liminar deferida, uma vez que a lide limita-se aos motivos consignados na decisão que indeferiu o parcelamento almejado.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 373765339, n. 373765347 e n. 373765355, desde que não haja óbices diversos daqueles declinados no documento da f. 21, os quais motivaram o indeferimento administrativo.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.ª Região, comunicando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRISCILA ALVES PATAH
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA ALVES PATAH contra ato do TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, inscrição cadastral própria e específica, junto à Receita Federal do Brasil.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) em 18.1.2017, recebeu, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Miguelópolis, SP; b) passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e o funcionamento da Serventia Extrajudicial de serviço público de registro de imóveis; c) solicitou a abertura de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; e d) a referida inscrição lhe foi negada, ao fundamento de que o registro no CNPJ não é atributo da pessoa natural do delegatário, mas, do "Cartório", na condição de pessoa jurídica já existente.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 134-140 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada expedisse nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, a partir da data da outorga da delegação à impetrante, desvinculada da inscrição da delegação anterior.

A autoridade impetrada apresentou informações, oportunidade em que informou o cumprimento da medida liminar deferida (f. 162-171).

O Ministério Público Federal manifestou-se (f. 185-186).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, não obstante a liminar tenha eventualmente atingido os efeitos fáticos perseguidos pela impetrante, é ainda necessária uma sentença de mérito que venha a compor definitivamente a lide, dizendo o direito no caso concreto.

Dispõe o artigo 236 da Constituição da República:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

O § 1.º menciona "notários" e "oficiais de registro", o que deixa claro que o exercício privado da atividade é titularizado por uma pessoa natural. Isso é reforçado no § 3.º, ao definir a forma de ingresso na atividade pelo concurso público.

A Lei Federal n. 8.935/1994 regulamentou o § 1.º do artigo 236 da Constituição da República, dispondo:

"Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

(...)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

(...)

IV - oficiais de registro de imóveis;

(...)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso."

Além de definir as características e princípios dos serviços notariais e de registros, a Lei n. 8.935/1994 estabelece que "notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro", bem como impõe aos notários e aos oficiais de registro a responsabilidade por danos e prejuízos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado o direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Segundo a Lei n. 8.935/1994, o "serviço notarial" é atividade, enquanto o seu titular é o tabelião (em caso de atividade que envolva notas, contratos marítimos e protestos de títulos – incisos I, II e III, do art. 5.º) ou o registrador (no caso de atividades que envolva registro de contratos marítimos, de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e distribuição – incisos II, IV, V, VI e VII, do art. 5.º).

Os notários e registradores podem ser classificados como particulares que, por força da outorga dos serviços, exercem função tipicamente pública. Com efeito, a atuação do Estado nas funções notariais e registrais limita-se à fiscalização e à regulamentação, uma vez que "o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços" (art. 21, Lei n. 8.935/1994).

Nota-se que a personalidade jurídica é do próprio Oficial, e não da serventia que lhe foi outorgada pelo Poder Público, porquanto, conforme já mencionado, a delegação se dá direta e pessoalmente para o tabelião ou registrador, não sendo sequer necessária a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça sua atividade.

Contudo, nada impede que seja instituída uma pessoa jurídica, referente ao local onde é realizada a atividade, ou seja, a serventia, apenas para que seja separado do patrimônio pessoal do notário ou registrador.

Cabe destacar que a Lei n. 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não impede nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÓRIO - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ).

I - Não se pode impor ao novo titular do Cartório a vinculação ao CNPJ anterior. As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas.

II - Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte.

III - Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF/3.ª Região, AMS 00025513320154036005, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 18.1.2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.

2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.
3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.
4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.
5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF/3.ª Região, AMS 0013486-12.2013.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 18.3.2015)

Feitas essas considerações, verifico, no presente caso, que, em 18.1.2017, a impetrante recebeu, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Miguelópolis, SP (doc. Id 659380); que, em na mesma data, ela solicitou a inscrição de primeiro estabelecimento (doc. Id 659383); que a referida solicitação foi indeferida pelos fundamentos consignados do documento Id 659399 (doc. Id 659396).

Cabe destacar que eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos. Há, portanto, a necessidade de identificação e de individualização do responsável pelos serviços notariais e de registro.

Dessa forma, considerando-se que a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário e que não possui qualquer relação com o registrador anterior, ela tem direito à expedição de novo CNPJ.

Constatado, portanto, o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **concedo** a segurança, para determinar que a autoridade impetrada expeça nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto à Receita Federal do Brasil, a partir da data da outorga da delegação à impetrante, desvinculada da inscrição da delegação anterior.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WASHINGTON FREITAS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON FREITAS DE ARAUJO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo, referente ao requerimento NB 42/168.945.264-9, protocolizado em 21.10.2016.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 14.6.2016 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.945.264-9); b) o requerimento foi indeferido, dando ensejo à apresentação de recurso administrativo, em 21.10.2016; c) até a presente data, o recurso não foi apreciado; e d) em razão da natureza alimentar do benefício, o recurso deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Foram juntados documentos (f. 10-27).

A decisão das f. 29-30 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada apreciasse o recurso referente ao requerimento administrativo NB 42/168.945.264-9.

A autoridade apontada coatora apresentou as informações, oportunidade em que esclareceu que os autos do procedimento administrativo em que foi interposto o recurso foram encaminhados à Junta de Recursos (f. 46-47).

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 52-53.

É o **relatório**.

DECIDO.

Verifico, nesta oportunidade, que, segundo as informações das f. 46-47, o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social (f. 46).

A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(omissis)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

A Portaria MPS n. 88/2004 aprovou o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelecendo:

“Art. 4º As Juntas de Recursos e as Câmaras de Julgamento, presididas e administradas por representante do Governo, são compostas por quatro membros, denominados conselheiros, nomeados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, sendo dois representantes do Governo, um das empresas e um dos trabalhadores.

(...)

Art. 17. Compete às Juntas de Recursos julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos do INSS em matéria de interesse dos beneficiários, bem como aqueles interpostos contra decisões relativas ao benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso de que trata a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do parágrafo único do artigo 16, do Decreto n.º 1.744, de 8 de dezembro de 1995.”

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que eventual provimento jurisdicional proferido nestes autos não alcançará a finalidade almejada pelo impetrante, porquanto a autoridade impetrada não tem competência para cumprir a ordem. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

2. Erroreamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. Precedentes: STF e STJ.

3. Sentença terminativa sem resolução de mérito, cuja manutenção se impõe.

(TRF/3.ª Região, AMS 345156, Sexta Turma, Relator HEBERT DE BRUYN, DJF3 18.10.2013)

Assim, não obstante a mora da administração, a autoridade apontada não tem competência para o cumprimento da ordem que se pretende nesta ação mandamental.

No caso dos autos, portanto, é evidente a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, **revogo a liminar** anteriormente deferida e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Indefero o pedido de expedição de ofício à CPFL, tendo em vista que tais informações podem ser obtidas pela própria parte. Em relação ao pedido de reiteração do ofício ao INSS, às f. 1789 foi informado pela autarquia que o responsável pelo cumprimento era a Receita Federal, cuja resposta ao ofício consta às f. 1843-1853. Apresentem as partes alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

A audiência para eventual tentativa de conciliação será designada caso qualquer das partes manifeste expressamente vontade em tal sentido.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5002316-10.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCILENE DUARTE MOLINA, RICARDO CASTEJON MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILLERA - SP332607
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia da inicial (e eventual emenda) referentes ao processo feito n. 0002071-84.2017.403.6102, para análise de prevenção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-29.2016.403.6102 - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O advogado dos autores faz a seguinte proposta de acordo para o réu: Os autores concordariam com o pagamento de indenização pelos atos descritos na inicial no valor de R\$ 40.000,00 em parcela única. Justifica-se a presente proposta tendo em vista o ajuizamento de ação fiscal contra os autores em virtude do desvio do pagamento do ITBI e a inserção do nome dos autores no cadastro de maus pagadores e protesto e custas referentes ao protesto. Até a presente data os autores não conseguiram quitar o débito com a Prefeitura, embora estejam no segundo acordo, em virtude dos juros, correção monetária e multa, totalizando as despesas em R\$ 11.000,00. Em seguida, pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a ausência da CEF à presente audiência, embora devidamente intimada (fl. 195), reputo prejudicada a tentativa de conciliação. Intime-se a CEF, com urgência, sobre a proposta feita no presente ato. A instituição financeira deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual proposta de acordo ou contraproposta aos termos aqui apresentados. Após, conclusos. Saem intimados os presentes.

0010509-36.2016.403.6102 - ELAINE CRISTINA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação de interesse da autora pela auto composição, designo audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, em 28 de NOVEMBRO de 2017, às 14h20, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do 5º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes. Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001372-08.2017.4.03.6102

AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento comum interposto por Reginaldo Luis Cassaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

À fl. 157 (id 1939175), determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (id 2678440).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado no id 2678440, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ – QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO – EXCEÇÃO

– RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contaduría do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ – SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória proposta por Kiyoko Hisamitsu de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando que a instituição financeira suspenda imediatamente quaisquer descontos em sua conta, bem como se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Esclarece que em 27 de setembro de 2016 seus documentos pessoais e dois cartões de banco, um do Banco Itaú S/A e outro da Caixa Econômica Federal, foram subtraídos de sua bolsa.

Informa que imediatamente ligou para o serviço de atendimento ao correntista das respectivas instituições financeiras, solicitando o cancelamento dos cartões de débito, o que ocorreu uma hora após ter sido vítima do furto.

Aduz que, no dia seguinte, compareceu à Caixa Econômica Federal, onde possui a conta n.º 00027546-0, aberta pelo INSS, única e exclusivamente para recebimento de sua aposentadoria, e verificou que o cartão havia sido utilizado com transferência para outra conta do saldo remanescente, no importe de R\$ 110,00, deixado depois de sacar sua aposentadoria.

Salienta, ainda, que descobriu que em sua conta corrente havia um limite de cheque especial com valor de R\$ 1.500,00 (disponibilizado sem seu conhecimento), cujo limite também havia sido sacado integralmente.

Por fim, alega que compareceu à delegacia e elaborou BO relatando o ocorrido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda de documentos que pudessem demonstrar a provável autoria da transferência e do saque dos valores em questão, bem como o motivo da movimentação.

Ademais, o documento de fls. 15 (ID 1159653), elaborado pela CEF, informa que, após análise, concluíram que não há indícios de fraude na movimentação questionada.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sem embargo da juntada de outras evidências documentais.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES, JOSE ROBERTO PIRES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão firmada às fls. 39 do ID 2334759, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se pelo decurso de prazo para oposição dos embargos à execução pelas executadas que foram citadas.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2418615: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO MARCHETTI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREIJELLO - SP299619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da impugnação lançada pela CEF no ID 1783931 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS ROCHA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARISTELA ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
RÉU: S.O.S TURISMO LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: i) manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado; ii) regularizar sua representação processual, haja vista tratar-se de menor relativamente incapaz, a qual deverá também firmar o consentimento de poderes em instrumento público (CPC: art. 654).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIA NOGUEIRA SILVA, VANDERLEI ROGERIO DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NEIDE APARECIDA DA SILVA SOUZA MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Sobresto o cumprimento do despacho de ID 2284077 para determinar à CEF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos utilizados para abertura da conta em nome da correqueira Maria Aparecida da Silva, com elementos de sua identificação e o endereço.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISANGELA FERREIRA LUIZ, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: IONA KENIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2313074: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001334-93.2017.4.03.6102
REQUERENTE: AURORA HOTEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
REQUERIDO: ANA PAULA GALDIANO, GUILHERME DE PAULA GALDIANO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico proposta por Aurora Hotel Ltda em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Ana Paula Galdiano e Guilherme de Paula Galdiano, objetivando a suspensão da arrematação do imóvel situado na Avenida Gerônimo Gonçalves, 369, realizada nos autos nº 0012261-87.2009.403.6102, que tramita na 1ª Vara Federal local, em razão da sub-avaliação do bem, da arrematação por preço vil, do excesso de penhora, bem como da pretensão em parcelar o débito exigido nos autos.

À fls. 31 (id 1827115) determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

A requerente não adimpliu a determinação conforme certificado à fl. 33 (id 2731931).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada através de seu advogado, a parte autora deixou de promover ato que lhes competia, conforme certificado à fl. 33 (id 2731931), já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. 1 - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos do réu a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GÊISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em continuação ao determinado no ID2447733 nomeio a Dra. Vlãdia J.G Matioli para realizar a perícia médica da parte autora no dia 26/10/2017 às 15h20min.
Fixo os honorários periciais em R\$248,53 devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF 305/2014.
Aprovo os quesitos formulados pelo INSS no ID 2669690.
Faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, sem prejuízo dos quesitos do Juízo ID 2447733.
Intime-se com urgência a parte Autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-25.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LIGIA CRISTIANE NERIS DA SILVA CRISPIM

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMAN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ALINE GALINDO FERREIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente os dados inseridos no pólo passivo, tendo em vista a petição inicial e documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON RAINATTO - EPP, ADELINA PEGORIN

DESPACHO

Esclareça a exequente os dados inseridos no pólo passivo, tendo em vista a petição inicial e documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001993-30.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela provisória cautelar.

Trata-se de ação de exibição e documentos proposta por Antonio Casagrande em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de obter determinação para que o requerido exhiba o procedimento administrativo nº 42/121.944.842-4 ou ainda a busca e apreensão do documento.

Sustenta o requerente que em 30/09/2001 efetuou requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.944.842-4), restando indeferido. Reporta que protocolou recurso administrativo sob nº 2676/03-54 em 29/08/2003 e que não houve o julgamento. Pretendendo ingressar com ação judicial para concessão da aposentadoria, diligenciou junto ao INSS para obtenção de cópias do procedimento administrativo, obtendo a informação de que o processo não está sendo encontrado. Tentou por diversas vezes em outras ocasiões obter cópia do procedimento administrativo, sendo sempre informado acerca da não localização.

Em tutela cautelar requer a expedição de mandado ordenando a exibição ou a busca e apreensão do processo administrativo nº 42/121.944.842-4.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Considerando que o autor informa na petição inicial que pretende ajuizar ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recebo a presente ação como tutela cautelar antecedente, competindo à parte autora formular o pedido principal nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos *arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992*, e no *art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil não prevê mais as cautelares típicas, contudo, o artigo 301 possibilita que a tutela cautelar seja efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. O artigo 305 do CPC disciplina o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente nos seguintes termos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) são os requisitos para concessão da tutela cautelar antecedente.

No caso vertente, o requerente alega que teve requerimento administrativo de benefício previdenciário indeferido, que não houve o julgamento do recurso administrativo e que necessita das cópias do procedimento para instruir a demanda judicial. Alega que tentou obter as cópias em agência do réu na data agendada para tanto e também por diversas vezes, contudo, foi informado que o procedimento não foi localizado, o que persistiu até a data da propositura desta demanda.

Não verifico nos documentos carreados a petição inicial a negativa por escrito do réu, fato que obsta a concessão da tutela cautelar sem a oitiva do INSS.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o pedido administrativo e concessão o benefício teria sido formulado no ano de 2001, com protocolo do recurso em 2003. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência do pedido principal, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória cautelar.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se o réu na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR

DESPACHO

ID do documento 2264725: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILMA TAVARES

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-89.2017.4.03.6126

AUTOR: IVONE GASPARINI DA SILVA

REPRESENTANTE: SHIRLEI GASPARINI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, na medida em que não há óbice a que a contribuinte se proteja de eventuais dificuldades futuras em obter a certidão de regularidade fiscal. O fato de possuir, atualmente, certidão de regularidade fiscal, não acarreta a certeza de sua emissão após o prazo de vencimento, diante da existência de débito inscrito. De outro lado, não há prejuízo à União Federal na garantia da dívida a ser executada.

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos complementares carreados pela autora. Após, tomem.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DENILSON PERES WAIDEMAN
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial (Id 2550685 e Id 2550693), suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-96.2017.4.03.6126
AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

AFONSO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e da BRIDGESTONE DO BRASIL**, alegando, em síntese, ter seu nome incluído em uma "lista negra" por ter processado a empresa Bridgestone do Brasil e consequentemente, está impedido de obter emprego em qualquer lugar do mundo. Alega que é o INSS que registra a informação maculada de maldade mediante pagamento mensal no valor de R\$ 3.700,00, por mês e por registro. No caso do Autor, foram encontrados dois registros falsos inseridos no CNIS. Requer indenização por danos morais, patrimoniais e sociais, provenientes da não obtenção de emprego.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 957658).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1023297).

A Bridgestone do Brasil, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação.

As partes não requereram provas.

É o relatório. Decido.

Apesar da inicial não primar pela boa técnica jurídica, contendo afirmações desconexas e de difícil leitura (aliás esta forma ininteligível de escrever é uma constante para o Autor, consoante se pode verificar da observação feita pelo Corregedor Geral do MPT - ID 867402, fl. 08, segundo parágrafo), pode-se apreender, com certo esforço, que o Autor atribui o fato de não conseguir emprego a um suposto conluio entre os Réus. Segundo alega, outras empresas acabam por não contratá-lo por ter seu nome incluído na "lista negra" em razão de ter movido ação trabalhista contra a Bridgestone do Brasil. Diz ainda, ter dados falsos a seu respeito no CNIS e que justamente estes dados falsos demonstram, às demais empresas que poderiam contratá-lo, que ele está inserido na lista negra.

Suas alegações, de cunho persecutório, já foram analisadas no âmbito trabalhista, pelo Ministério Público do Trabalho, em investigação conduzida por Procurador do Trabalho, o qual concluiu pela falta de provas no sentido de que a empresa investigada Bridgestone do Brasil divulgasse informações prejudiciais ao Autor (ID 867402).

Este Juízo, na data de hoje, pesquisou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Portal CNIS (ID 2821745) os vínculos do Autor. É fato que consta um vínculo junto à Bridgestone com data de início em 01/05/1994, porém sem data de término e com indicador de ser passível de comprovação.

Considerando que pela CTPS do Autor juntada aos autos (ID 867254, fl. 09), seu último emprego com registro em Carteira foi junto à Continental 2001 S/A (atual MABE do Brasil, conforme extrato CNIS) no período de 01/4/1993 a 12/11/1997, provavelmente o registro de 01/05/1994 foi lançado erroneamente (tanto é que está sujeito a comprovação).

Mas onde está a má fé no erro cometido? De onde o Autor tirou a conclusão que isto representa uma lista negra que o prejudica a ingressar em novos empregos? Como o próprio INSS afirmou em sua contestação, existem meios para que lançamentos errados do CNIS sejam corrigidos. Tentou o Autor corrigir este erro?

O Autor traz uma história fantasiosa, sem comprovação, de que está sendo punido. Suas alegações são, entretanto, desprovidas de qualquer fundamento. Nem mesmo o Ministério Público do Trabalho, órgão investigativo, conseguiu obter provas acerca das alegações do Autor. Consta, inclusive, que outros trabalhadores foram ouvidos e disseram desconhecer as irregularidades apontadas pelo Autor (ID 867511, pag. 4). O Autor tenta, sem fundamento, justificar seu desemprego com perseguições imaginárias, tentando ressarcir-se de prejuízos que de certo sofreu mas que não podem ser atribuídos a ninguém. O desemprego, infelizmente, assola este país, sendo o Autor mais um brasileiro a fazer parte desta estatística triste e avassaladora.

Inexistindo provas das alegações lançadas na inicial, nada há a ser indenizado, quer seja a título de danos morais, patrimoniais ou sociais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais, patrimoniais ou sociais, consoante fundamentação supra.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Isento de custas, dada a gratuidade da Justiça.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada para que forneça certidão atualizada do imóvel oferecido em garantia do juízo.

Prazo: 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-80.2017.4.03.6126

AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIKAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o pedido.

Alega o embargante que a sentença é omissa, pois, não foi determinado o cancelamento do protesto e respectiva expedição de Ofício, visando a exclusão do protesto em nome da embargante.

Decido.

A parte autora, em sua inicial requereu:

"4. julgar procedente a ação, para:

- declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a ré, anulando-se, por consequência o título representado pela CDA nº. 80.6.15.093821-72, no valor de R\$ 1.654,99, emitida em 07.10.2016, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 2.572,51 (doc. 09), tornando definitiva a liminar a ser concedida".

A sentença embargada julgou procedente o pedido. Assim, foi declarada a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a ré, anulando-se, por consequência o título representado pela CDA nº. 80.6.15.093821-72, no valor de R\$ 1.654,99, emitida em 07.10.2016, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 2.572,51 (doc. 09). Então, onde reside a omissão?

Se a parte ré está descumprindo a sentença, então, basta que o embargante informe a este Juízo a fim de tomar as providências necessárias, mormente, a sua intimação para que dê integral cumprimento a ela.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Sem prejuízo, informe o embargante, em cinco dias, se o protesto foi ou não retirado pela União Federal.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-80.2017.4.03.6126

AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039, ERICA CRISTINA TREVIKAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou procedente o pedido.

Alega o embargante que a sentença é omissa, pois, não foi determinado o cancelamento do protesto e respectiva expedição de Ofício, visando a exclusão do protesto em nome da embargante.

Decido.

A parte autora, em sua inicial requereu:

"4. julgar procedente a ação, para:

- declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a ré, anulando-se, por consequência o título representado pela CDA nº. 80.6.15.093821-72, no valor de R\$ 1.654,99, emitida em 07.10.2016, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 2.572,51 (doc. 09), tornando definitiva a liminar a ser concedida".

A sentença embargada julgou procedente o pedido. Assim, foi declarada a inexistência da relação jurídico tributária entre a autora e a ré, anulando-se, por consequência o título representado pela CDA nº. 80.6.15.093821-72, no valor de R\$ 1.654,99, emitida em 07.10.2016, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 2.572,51 (doc. 09). Então, onde reside a omissão?

Se a parte ré está descumprindo a sentença, então, basta que o embargante informe a este Juízo a fim de tomar as providências necessárias, mormente, a sua intimação para que dê integral cumprimento a ela.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Sem prejuízo, informe o embargante, em cinco dias, se o protesto foi ou não retirado pela União Federal.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-51.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: JOSE SANDRO BEZERRA, SUELI PESTANA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a CEF obrigada a informar nos autos a efetivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA VIDAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA RIBEIRO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista às IMPETRADAS para que ofereçam contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo 5016613-92.2017.403.0000.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão, bem como para juntada da guia de custas processuais.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para retificar o pólo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, excluindo-se o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS,

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro garantia antes mesmo de qualquer procedimento de inscrição ou propositura de execução fiscal.

Argumentam as requerentes que em razão de integração no patrimônio da requerente TP Industrial de parcela cindida do patrimônio da Pirelli Ltda., são as mesmas devedoras solidárias por eventuais débitos da devedora Pirelli.

Alega que a situação fiscal da Pirelli acarreta impactos diretamente na situação fiscal da requerente TP industrial e vice versa, tanto que o relatório de pendências aponta o débito da Pirelli Ltda., o que afasta alegação de falta de interesse de agir.

Sustenta que ao contrário do que alegado na petição inicial subsiste interesse de agir, visto que a certidão de regularidade fiscal da co-requerente TP encontra-se vencida desde setembro do corrente ano.

É o breve relato.

DECIDO.

A manifestação da parte requerente foi esclarecedora a respeito da legitimidade e necessidade da propositura da presente ação.

Assim, afasto alegação de ausência de interesse de agir, diante da ausência de propositura da execução fiscal do débito que pretende as requerentes garantir.

Com efeito, haveria ausência de interesse de agir, caso a União tivesse manejado a execução fiscal, uma vez que a presente garantia deveria ser ofertada no bojo da execução fiscal.

No presente caso, pretende a parte autora, garantir o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, antecipando a garantia por meio do ofertamento da carta fiança acostada aos autos.

Razão assiste a parte requerente quando aduz que a matéria foi enfrentada pelo STJ, consoante ementa do julgado REsp nº 1.123669, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux em sede de recurso repetitivo, invocado pela requerente, tendo-se de decidido pela viabilidade de antecipação da apresentação de garantia para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre, no entanto, que alguns apontamentos merecem ser feitos em relação à garantia ofertada.

No tocante ao objeto do contrato previu-se que:

"Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o **TOMADOR** necessite realizar nos autos da futura Ação Anulatória a ser ajuizada pelo Tomador em face da União Federal para anulação dos débitos tributários provenientes da não homologação parcial da compensação declarada na PER/DCOMP n° 25091.62134.400517.4.05.17-0204, originados no processo administrativo de crédito n° 10805-902.224/2017-01 ainda não inscritos em dívida ativa até o valor de R\$ 193.271,86 (cento e noventa e três mil, duzentos e setenta e um reais, e oitenta e seis centavos), data base de Agosto/2017, respeitando-se o limite máximo de indenização previsto no frontispício desta apólice, nos termos da Circular SUSEP n° 477/2013 e da Portaria PGFN."

O débito a ser assegurado deve ser aquele identificado por meio do número pelo número do processo administrativo, na ausência do número da execução fiscal, não havendo qualquer condicionante com a eventual decisão desfavorável em ação anulatória a ser proposta.

Em realidade, a caução por se tratar de antecipação de garantia a ser ofertada em futura execução fiscal, deverá ser acostada nos autos executivos e, não em futura ação anulatória a ser proposta pela parte requerente.

De outra parte no item 13 da petição inicial refere-se a parte autora a lançamento gerado no processo administrativo n° 10830.904090/2017-47, procedimento diverso daquele mencionado na apólice de seguro.

De outra parte, observa-se da apólice de seguro que no item 4 que trata do VALOR DA GARANTIA, expressamente prevê que "fica assegurada a atualização do débito pelo índice legal aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, isto é, TAXA SELIC, ou se extinta por outro índice que legalmente venha a substituí-la".

Este texto está em consonância com a Portaria PGFN n° 164/2014.

Ocorre que nas condições gerais do contrato, no item 9 que trata da atualização de valores consta no item 9.2.

"O índice utilizado para a atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Em cláusulas gerais ainda submete-se o caso à juízo arbitral.

Em análise prefacial entendo que esses elementos não permitem o acolhimento da garantia ofertada, pelo que INDEFIRO a liminar requerida, por entender que a garantia ofertada não se encontra em consonância com a Portaria PGFN n° 164/2014.

Intime-se.

Cite-se, ocasião em que, em querendo aponte especificamente os itens da garantia ofertada que entende não estar em consonância com o ato normativo que regulamenta a matéria.

Santo André, 25 de setembro de 2017.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO CARLOS CASSIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCIO CARLOS CASSIA contra ato do GERENTE da APS DE SÃO CAETANO DO SUL E GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ, autoridades apontadas como coatoras nos presentes autos, pretendendo lhe seja assegurado acesso ao procedimento administrativo concessório do segurado Roberto Antônio Tavares de Queiroz, NB n° 180.122.483-5, bem como a fim de que seja garantido o acesso a todos os serviços sem a necessidade de prévio agendamento ou filas.

Argumenta que embora esteja disponível o serviço agendamento para retirada de processo administrativo para extração de cópia, não existe data disponível para a APS de São Caetano do Sul, onde está o processo.

Alega que agendou a interposição do recurso administrativo para 02/10/2017 necessitando, portanto, do acesso ao procedimento administrativo, não havendo, no entanto, data disponível para tal serviço nem mesmo no site da previdência ou no telefone 135.

Notícia que mesmo sem conseguir o agendamento compareceu perante a APS de São Caetano, em 30/08/2017, quando elaborou o requerimento de próprio punho.

Sustenta ofensa as prerrogativas da advocacia, sendo-lhe impedido o direito ao exercício da profissão previsto no artigo 133 da Carta Constitucional.

Requer assim “a concessão de liminar “*inaudita altera pars*” para determinar a imediata ordem de segurança mandamental para que POR PRAZO INDETERMINADO, possa ser protocolizado os requerimentos de benefícios previdenciários obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.”

É o breve relato. Passo a decidir.

Em análise prefacial própria desta fase, tenho que não se encontram presentes os requisitos para a concessão de medida liminar que assegure ao D. Causídico acesso praticamente ilimitado à Agência do INSS de São Caetano do Sul, independentemente de filas, de pré-agendamento e sem a juntada de procuração para que o Impetrante atue em prol de sua clientela.

Com efeito, nada obstante o Estatuto do Advogado assegure ao mesmo os direitos inerentes à atividade, o certo é que é possível à Administração Pública estabelecer critérios para que o atendimento possa se dar de forma equânime a todos os usuários dos serviços públicos.

A Administração Pública deve primar pelo atendimento universal, devendo encontrar formas e medidas que visem a implementação de ordem no atendimento público, de forma a que não se privilegie uma ou outra pessoa ou usuário dos serviços.

A inexistência de uma sistemática impessoal e aplicável de forma geral aos usuários (no caso o agendamento), durante muito tempo levou a certos desvios, inclusive punível em esfera criminal, com a constatação de atendimento preferencial a um ou outro usuário.

O acolhimento do pleito do Impetrante colocaria-o em situação privilegiada, possibilitando que o mesmo tivesse acesso facilitado aos serviços do INSS, situação absolutamente indesejável, causando inclusive situação de concorrência desleal entre os próprios advogados atuantes na área.

Os direitos ainda que previstos constitucionalmente não são absolutos, devem os mesmos ser interpretados de acordo com os demais direitos previstos na Carta Constitucional.

Assim, nada justifica a que somente o Impetrante tenha direito a atendimento preferencial, sem fila, sem pre-agendamento e sem acostar ao procedimento administrativo de concessão do benefício a procuração, documento que dá poderes ao advogado de representar o segurado.

A análise do pedido liminar se de acordo com o pedido genérico formulado, nos lindes em que supra transcrito o pedido.

Consigno que caso o interesse seja especificamente de um segurado, o *mandamus* deve ser manejado pelo próprio segurado.

Não verifico, assim, qualquer ilegalidade patente que merece intervenção judicial, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ANTONIO CARVALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Inicialmente recebo a petição intercorrente Id nº 2366552 como aditamento da inicial, para passar a constar no pólo passivo a Gerencia Executiva do INSS em Santo André.

Em que pese estar o Impetrante desde março sem receber seu benefício, considerando a peculiaridade do caso, entendo prudente a oitiva da autoridade impetrada acerca do narrado na exordial.

Notifique a autoridade para que preste as informações, devendo ainda acostar aos autos cópia da intimação do Impetrante à perícia médica que motivou a cessação do benefício.

Oficie-se.

Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEIÇÃO MOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LEONARDO DA CONCEIÇÃO MOTA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não cumprir determinação legal de analisar o requerimento de benefício previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Aduz, em síntese, que requereu aposentadoria especial em 24/10/2016 e que não houve análise pela autoridade impetrada.

Acostou documentos à inicial.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Entretanto, no caso dos autos, além do impetrante não ter comprovado o atendimento de todas as exigências a cargo do segurado para a concessão do benefício, consta do CNIS que o benefício em questão (NB 46/179.333.582-3) restou INDEFERIDO.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLACIDO ALESSANDRO RICARDO PULETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

DECISÃO

Em que pese alegação da Impetrante entendendo prudente a notificação da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

Santo André, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIOLINDA CARRASCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP

DECISÃO

Em que pese alegação da Impetrante entendendo prudente a notificação da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar **após a vinda das informações**.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

Santo André, **19 de setembro de 2017**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMARIS ARAUJO DE MENESES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DAMARIS ARAÚJO DE MENESES, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença requerido administrativamente em 23/05/2017 (NB nº 31/618.692.436-3).

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 04/05/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que o benefício foi indeferido pela autoridade impetrada por não ter constatado a incapacidade laborativa.

Pretende o deferimento do auxílio doença requerido com o consequente pagamento desde o 16º dia de afastamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida, para determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à impetrante, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em integrar a lide (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09) e apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Por fim, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O rito escolhido pela impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.

No mérito, tendo em vista que após a formação do contraditório nada foi acrescentado à lide, as razões de decidir já foram apresentadas na decisão que analisou a liminar.

Neste tocante, trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas detém características peculiaridades, estando regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil. Traz a Impetrante o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67 que trata no item 67.76 dos requisitos ginecológicos e obstétricos:

“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”

Trata-se, portanto, de norma cogente de agência reguladora que cuida da atividade de aeronautas que deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também os demais organismos estatais. A legislação específica institui hipótese de incapacidade, durante o período da gravidez, para o exercício da atividade de aeronautas.

Tenho que com isto, encontram-se preenchidos os requisitos legais que tratam da matéria do auxílio-doença, senão vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o auxílio-doença constitui benefício por incapacidade concedido ao trabalhador que se encontra total e temporariamente incapacitado para as atividades habituais.

Para análise deste benefício não se perquire quanto à possibilidade da segurada ter condições de exercer outras atividades dentro da empresa, trata-se de análise que deve levar em consideração as atividades habituais desenvolvidas pela segurada.

Poder-se-ia perquirir sobre a possibilidade de a Impetrante ser alocada em outra atividade, entretanto, considerando as normas trabalhistas, tendo sido a Impetrante contratada e habilitada para o exercício da atividade de comissária de bordo, não poderia a mesma ser obrigada a laborar exercendo outra atividade, regra aplicável à empresa que poderia ser responsabilizada pelo desvio de função.

Assim, em que pese a gravidez não poder ser enquadrada como doença, entretanto, considerando as peculiaridades da atividade desenvolvida, com a sujeição habitual das comissárias à pressurização da cabine e os riscos decorrentes de eventual depressurização ocasionada por turbulências, fato corriqueiro no exercício da referida atividade e a vista de normativo próprio que regulamenta a atividade de forma cogente, tenho que deve ser acolhido o pedido da Impetrante.

Posto isto, reputo devidamente demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, apto a amparar o presente *writ*, tendo em vista a prova inequívoca juntada aos autos e o fato de que o auxílio-doença somente foi implantando em seu favor após a impetração desta demanda.

Diante do todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar ao INSS conceda o benefício de auxílio-doença à impetrante desde a data da entrada do requerimento administrativo, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I. e O, com cópia desta.

Santo André, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEX CLARET
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER OSVALDO REGGIANI - SP109604
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX CLARET em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** ao não analisar o pedido de alteração do cadastro da sociedade.

Aduz, em síntese, que em 11/05/2016 foi registrada na JUCESP a alteração contratual, comunicando, dentre outras coisas, a saída do impetrante do quadro societário da empresa AMC Comercial e Serviço LTDA. Em 06/04/2017 o impetrante requereu a complementação da alteração da sociedade na Receita Federal para constar sua saída, ate agora não analisada.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela inexistência de ato omissivo, mas sim irregularidade sanável no procedimento administrativo nº 13820.720314/017-77.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

O impetrante requereu reconsideração da decisão de indeferimento da liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito,

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que, por meio do Instrumento Particular da Quinta alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária, o sócio ALEX CLARET cedeu e transferiu suas cotas sociais, no montante de 1.000 cotas ao sócio remanescente, Antônio Maria Claret. A alteração foi firmada em 1º/2/2016 e registrada na JUCESP em 11/05/2016.

O impetrante requereu a alteração junto à Receita Federal em 23/3/2017 e, para tanto, a empresa AMC ASSESSORIA CONSULTORIA E CONSULTORIA LTDA outorgou procuração, assinada pelo ora impetrante, que não mais representava a empresa na data do requerimento (06/04/2017).

Nas informações prestadas, a autoridade aduz que:

“...Mantido o mesmo quadro societário, a empresa poderia apresentar na Unidade da Receita Federal em São Caetano do Sul o documento com a exclusão do sócio, para que o sistema fosse alterado por servidor da RFB.

A empresa optou por requerer a alteração na forma de processo administrativo, que recebeu o número de 13820.720314/2017-77, cujo requerimento também anexou aos autos do presente writ.

O requerimento foi assinado por procurador da empresa, Sr. Guilherme de Carvalho Reggiani (ANEXO 01).

Em análise documental, verificou-se que a procuração foi assinada pelo sr. Alex Claret, na qualidade de sócio e representante legal da empresa (ANEXO 02), sendo que na data do requerimento, 06/04/2017, este já não era mais sócio da empresa, portanto, não poderia outorgar procuração em nome da empresa, mas sim em seu próprio nome.

Isto posto, aguarda-se a regularização do processo administrativo nº 13820.720314/2017-77, tendo em vista que o documento juntado é inválido.

Portanto, não se trata, o caso em questão, de imposição de qualquer condição ou exigência ilegal, por parte da RFB, para registro de alteração cadastral.

Não havendo recusa/negativa, por parte da RFB, em proceder ao registro de alteração cadastral desejada pelo impetrante, resta evidente a inexistência de qualquer pretensão resistida que justifique o pleito judicial..."

Assim, restando evidente que a procuração foi assinada por pessoa que não poderia mais outorgar poderes, resta necessária a sua regularização.

Desta feita, não restou comprovado o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão..

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDY DE DEUS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado por **EDY DE DEUS NEVES**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ-SP e OUTROS**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 09/11/2016 (NB 42/180.455.157-8).

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para as empresas **ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** (19/03/1990 a 27/06/1991), **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (01/07/1991 a 21/03/1994), **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** (15/10/1994 a 02/09/1997), **MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA** (27/01/1999 a 24/01/2002), **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA** (08/07/2002 a 20/08/2003), **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** (04/11/2003 a 05/01/2005) e **PROSSEGUER BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** (01/04/2005 a 07/03/2016) sob condições especiais. Devidamente reconhecidos, convertidos para comum e somados aos períodos comuns incontroversos, possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pretende a condenação da impetrada no pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer a aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, na forma do art. 461, § 4º, c/c art. 14, V, ambos do CPC, na antiga redação.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo e recolheu custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o período de 01/03/1993 a 31/07/1999 foi enquadrado como especial em âmbito administrativo, por exposição ao agente físico *calor* acima de 30°C/IBUTG. Os demais períodos não foram enquadrados porque a legislação em vigência não permitiu o reconhecimento da especialidade.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou resposta, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido .

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, prevê o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao originar como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde; de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que inabitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, nuntidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Afetizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, oportuno consignar que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o período de trabalho compreendido entre 01/03/1993 a 31/07/1999 foi enquadrado como especial em âmbito administrativo. No entanto, é evidente o equívoco da impetrada na informação contida na petição evento ID 1995175, posto que o período de trabalho mencionado é estranho aos efetivamente prestados pelo impetrante, conforme se observa do procedimento administrativo, devendo esta informação ser desconsiderada.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas **ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/03/1990 a 27/06/1991)**, **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/07/1991 a 21/03/1994)**, **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (15/10/1994 a 02/09/1997)**, **MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA (27/01/1999 a 24/01/2002)**, **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (08/07/2002 a 20/08/2003)**, **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (04/11/2003 a 05/01/2005)** e **PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (01/04/2005 a 07/03/2016)**.

Períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 - ESV EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/03/1990 a 27/06/1991), PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (01/07/1991 a 21/03/1994) e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (15/10/1994 a 28/04/1995):

Os períodos de trabalho acima referidos foram devidamente comprovados através de cópia da CTPS (fs. 12/16 desta), na função de vigilante/vigilante de carro forte. Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. Considerando que a atividade de **VIGILANTE** é considerada atividade análoga à atividade de GAURDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, faz jus o impetrante ao enquadramento dos períodos compreendidos entre **19/03/1990 a 27/06/1991, 01/07/1991 a 21/03/1994 e de 15/10/1994 a 28/04/1995**.

Períodos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 - PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (29/04/1995 a 02/09/1997), MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA (27/01/1999 a 24/01/2002), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (08/07/2002 a 20/08/2003), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (04/11/2003 a 05/01/2005) e PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (01/04/2005 a 07/03/2016):

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “*extinção de fogo, guarda*”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “*roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança*”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “*as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas*”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “*diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional*” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante/guarda é passível de ser reconhecida como especial, **desde que se comprove o seu efetivo exercício**.

Traçado o breve panorama, cabe concluir que os períodos de trabalho junto às empresas **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (29/04/1995 a 02/09/1997)**, **MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA (27/01/1999 a 24/01/2002)** e **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (08/07/2002 a 20/08/2003)** não podem ser enquadrados como especiais, na medida em que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP ou Formulários DSS-8030 (fs. 49, 50/52 e 53/54) **não comprovam efetivo exercício da atividade de vigilante**.

Faltam aos documentos informações quanto à existência de laudo técnico e/ou quanto aos responsáveis técnicos pelos registros ambientais da empresa, são extemporâneos e não contém informação quanto à manutenção de *layout* ou do ambiente de trabalho da empresa e não comprovam a habilitação dos assinantes dos documentos como procuradores/responsáveis pela empresa.

Por estes motivos, não reconheço como especiais os períodos de trabalho de 29/04/1995 a 02/09/1997, 27/01/1999 a 24/01/2002 e de 08/07/2002 a 20/08/2003.

Quanto aos períodos remanescentes, quais sejam, **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (04/11/2003 a 05/01/2005)** e **PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (01/04/2005 a 07/03/2016)**, a documentação encartada pelo impetrante no procedimento administrativo (fs. 55 e 56/57), qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, demonstra o efetivo exercício da atividade de vigilante, pois há informação quanto aos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, são contemporâneos e assinados por pessoa habilitada.

Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do impetrante, transcrevo trechos dos PPPs, de que a ele incumbia:

“*Acompanhar os procedimentos de segurança do motorista; verificar as condições de carga e descarga, conduzir o veículo próximo ao caminhão para acompanhamento (...) utiliza pistola 380 e carabina calibre 12 e colete balístico*”.

“*Realizar serviços de vigilância ostensiva; efetuar rondas pelo local guardando o patrimônio e portando arma de fogo (revolver calibre 38) e demais atividades semelhantes à área*”.

As atividades acima transcritas demonstram que o impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.*”

- *Agravo legal da Autorquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.*

- *É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.*

- *Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.*

- *Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.*

- *O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

- *A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autorquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.*

- *Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.*

- *Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

- *Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.*

- *Agravos improvidos*”.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Desta forma, reconheço os períodos de 04/11/2003 a 05/01/2005 e de 01/04/2005 a 07/03/2016, como em atividade especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o Impetrante possui o total de tempo de contribuição constante da tabela a seguir:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 09/11/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço retro efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/11/2016), o autor computou **34 anos, 8 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para gozar o benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para cobrança de valores atrasados, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19/03/1990 a 27/06/1991, 01/07/1991 a 21/03/1994, 15/10/1994 a 28/04/1995, 04/11/2003 a 05/01/2005 e de 01/04/2005 a 07/03/2016. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA**, com pedido liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando se abstenha a autoridade de exigir o IOF – Câmbio em relação aos contratos de câmbio celebrados para acobertar os Investimentos Estrangeiros Diretos recebidos pela impetrante, determinando-se a aplicação da alíquota zero do imposto para essa hipótese.

Argumenta que, apesar da crise econômica vivenciada no País, em especial no setor automotivo onde atua a Impetrante, o grupo econômico do qual faz parte a sociedade empresária Impetrante, resolveu através da empresa Magneti Marelli After Market Parts and Service S.p.A fazer investimento da ordem de R\$ 278.000.000,00, para fins de aumento de capital social subscrito e integralizado, operação chamada de investimento estrangeiro direto – IED.

Para a consecução deste investimento, no entanto, imprescindível que a Impetrante formalize contrato de câmbio, operação na qual há a incidência de IOF, que entende ser indevida.

Sustenta a Impetrante que operações semelhantes são isentas de tributação, prevendo o Regulamento do IOF, Decreto n. 6.306/07, a incidência de alíquota zero, como ocorre no inciso XI que prevê que nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados título de empréstimos e financiamentos externos, excetuadas as operações de que trata o inciso XII.

Cita diversos outros incisos em que há previsão de alíquota zero, cujas situações em muito se assemelhariam a operação firmada pela Impetrante.

Argumenta que a omissão em decreto da hipótese de investimento direto malfere o princípio da isonomia, bem como o disposto no artigo 172 da Carta Constitucional que dispõe: “*que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros*”.

Requer assim, seja declarada inconstitucional ou a necessidade da empresa brasileira estar listada na bolsa para fazer jus à alíquota zero, ou que o investimento direto seja precedido de empréstimo ou financiamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV do CTN e, ao final, reconhecido o direito da Impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que há previsão legal (art. 15-B, XVI do Decreto nº 6.306/07) apenas para operações de câmbio destinadas ao mercado financeiro e de capitais e que, considerando o caráter parafiscal do IOF-Câmbio, as exigências legais para fruição de benefício fiscal “são resultado de uma precisa intenção do legislador, de um cuidadoso e calculado instrumento de política cambial, de controle da moeda nacional e de incentivo ao mercado de capitais local”. Pugna, por fim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal foi intimado e deixou de pronunciar-se sobre o mérito.

É o relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Reitero os argumentos esposados por ocasião do indeferimento da liminar.

A questão fulcral da presente demanda é determinar se inobstante a omissão na legislação, faz jus a Impetrante a tributação do investimento direto com recursos do exterior, com alíquota zero, do imposto sobre operações financeiras.

O IOF encontra previsão no artigo 153, V da Carta Constitucional, estando regulamentada no CTN nos artigos 63 a 67.

Trata-se de tributo com evidente caráter extrafiscal, estando ressalvado no texto constitucional que o Poder executivo poderá alterar as alíquotas deste imposto, nos limites e condições estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, prevê a possibilidade de alteração das alíquotas a fim de ajustar o tributo aos objetivos da política monetária. (art. 65).

Sustenta a Impetrante que a não previsão da hipótese de investimento direto, por meio de aumento e integralização por meio de investimento estrangeiro, malfere o princípio da isonomia.

Não merece acolhida a pretensão da Impetrante.

Em que pese a existência de certa celeuma quanto a natureza jurídica de norma tributária que fixa a alíquota zero, prática adotada pela fixação da alíquota por meio de Decreto do Poder Executivo, sem a observância do princípio da legalidade e anterioridade, filio-me ao entendimento de que se trata em realidade de norma isentiva e como tal deve ser tratada.

Leciona Roque Antonio Carrazza, citando ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, consigna a definição de isenção para o autor:

“*regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência mutilando-os parcialmente.*”

A este respeito, prossegue o ilustre titular de Direito Tributário da Universidade Católica de São Paulo: “*É óbvio que não pode haver supressão total dos critérios, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida do sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do antecedente ou do consequente. Vejamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não o exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros, e mesmo assim quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do inverso dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse.*”

E mais adiante, esclarece:

"Consoante o entendimento que adotamos, a regra de isenção pode inibir a funcionalidade da regra-matriz tributária, comprometendo-a para certos casos, de oito maneiras distintas: quatro pela hipótese e quatro pelo consequente."

Prossegue o Ilustre Professor:

"Alguns exemplos possivelmente esclarecerão melhor este assunto.

I – omissis

VI – finalmente, se uma lei federal prescreve: "o importador de aparelhos cirúrgicos pagará 0% sobre o valor do bem importado, a título de imposto de importação", ela, atingindo a alíquota deste tributo, está, com palavras diversas, divulgando: será submetida à alíquota zero, para fins de incidência do imposto de importação, a importação de aparelhos cirúrgicos (e, em razão disto, a importação de aparelhos cirúrgicos está isenta do pagamento do imposto de importação)." (Curso de Direito Constitucional Tributário, Carrazza, Roque Antonio, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p.519/523)

Feitas tais considerações, filiando-me a este entendimento, tenho que a norma que fixa a alíquota zero deve ser interpretada como se isentiva fosse. Dessarte, em se tratando de norma de desoneração a regra deve ser interpretada literalmente é o que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – outorga de isenção".

Não caberia ao Judiciário, complementar ou colocar nesta regra situações não previstas pelo legislador ou no caso pelo Poder Executivo.

De outra parte, ainda que não se aplicasse o entendimento supra elaborado, cumpre observar que se trata de tributo extrafiscal através do qual o Poder Executivo buscará implementar as metas e políticas cambiais.

Nada obstante aduza a parte Impetrante que as situações jurídicas mencionadas se equivalem, não caberia ao Judiciário, criar hipótese de benesse fiscal, sob o fundamento de busca da isonomia, sob pena de ofensa a separação de poderes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Aduz, em síntese, que a Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.455.088-0).

Alega que, desde 22.09.2016, a APS de Ribeirão Pires (SP) tem notícia do conteúdo do julgamento e o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

Intimado, o INSS manifestou seu interesse em integrar a lide, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Tendo em vista que até a conclusão destes autos para julgamento não houve notícia de implantação do benefício, é o caso de se confirmar a liminar. Com efeito, utilizo-me dos fundamentos explanados na mencionada decisão, a seguir expostos.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de dez meses da sua notificação (22.09..2016), conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.455.088-0), requerido aos 09/06/2014 por ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO, no prazo fixado na liminar, a contar da notificação desta decisão.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.R.I. e O, com cópia desta, inclusive à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VERZANI & SANDRINI LTDA**, filial Curitiba-PR, CNPJ 57.559.387/0010-29, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: **aviso prévio indenizado, férias normais, adicional de férias ou terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade, adicional de horas extras e seus reflexos.**

Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual.

Pretende, finalmente, seja concedida a segurança como reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza.

Juntou documentos.

Afastada a possibilidade de prevenção, a liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) prestou informações, alegando inadequação da via eleita, inexistência de direito líquido e certo, impetração contra lei em tese, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança e ausência de ato coator. Ainda, sua ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros e, por fim, a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11 aduzindo a inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança.

O SEBRAE prestou informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, no mais, em atendimento ao princípio da eventualidade, pela improcedência do pedido.

O SESC ofereceu informações, aduzindo incompetência absoluta da Justiça Federal em Santo André e, no mais, e pugnando pela denegação da segurança.

O FNDE prestou informações arguindo sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e, no mais, denegação da segurança.

O INCRA prestou informações aduzindo ser parte ilegítima e, “quanto ao mérito, deixa de apresentar manifestação, conforme autoriza a OS/PGF nº 1/2008, haja vista que a representação judicial pela PGFN se apresenta suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo”.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

O SENAC prestou informações pugnando pela improcedência do pedido, ressaltando a importância do Programa de Educação para o Trabalho promovido e oferecido gratuitamente pelo Senac-SP.

É o relatório.

Decido.

A questão da incompetência absoluta deste Juízo já restou afastada, tendo em vista que, embora a filial (impetrante) esteja situada na comarca de Curitiba-PR, é competente o Juízo da sede da matriz e, portanto, esta Subseção de Santo André, já que a matriz encontra-se localizada no município de São Caetano do Sul (abrangido por esta Subseção).

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, pois não detém competência para restituir ou compensar a evasão, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confirma-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cumho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:.)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Quanto ao mérito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º . [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) ~~(VETADO)~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) ~~(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)~~

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

Assim, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições sociais sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJE 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE 10/12/2008; AgRg nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea “e”, com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias “recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT” (item “6”). Precedente do Egrégio STJ (EDcl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento “ultra petita”, defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações aos índices contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros sobre as verbas pleiteadas na inicial.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluiu o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, “e”).

A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão “aviso prévio indenizado”, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida.

Contudo, o artigo 214, § 9º, V, “f”, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição.

Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea “f” do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99.

Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa.

Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço.

De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador.

Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins:

“Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os §§ 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário.” (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316).

Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei.

De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluiu da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade.

Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual se deve ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09.

O fato de a verba ser denominada "aviso prévio indenizado", por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...)".

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido”.

(TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000266615. E-DJF1 - data:14/08/2009, pág. 304).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

3. Recurso especial não provido.

(T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010).

FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3:

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

“Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao “vender” parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias.

15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária e destinada a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, § 2º c/c 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária e destinada a terceiros, em face de seu caráter remuneratório.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRÉSP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.
 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça.
 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame.
 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).
 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ.
 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.
- (ADRESP 200802346351 – ADRESP – AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 – Relator: HERMAN BENJAMIM – STJ – 2ª TURMA – Fonte: DJE de 27/04/2011).

ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de "hora extra", deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, "poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.) negroito nosso

Quando à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Diante do exposto:

a) reconheço a **ilegitimidade de parte** das impetradas FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, resolvendo o processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do CPC;

b) com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social e à entidades terceiras incidentes sobre os **15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença** e do **auxílio-acidente**, o **adicional de 1/3 sobre férias**, **aviso prévio indenizado**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001489-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELENIR APARECIDA LEONARDI MONEDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 2540955**) tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: “*Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé*”.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE SOUSA MOURA - SP247685
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, onde pretende a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos quanto a tributos e contribuições federais.

Alega, em apertada síntese, que possui dois débitos pendentes na Receita Federal, com a informação “SITUAÇÃO EM PROCESSO EXCLUSÃO/PARCELAMENTO”, que estão impossibilitando a impetrante de obter a Certidão Positiva com efeito Negativa.

Acostou documentos à petição inicial.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes e destacou a existência de dois débitos em cobrança, não elencados na petição inicial, que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2015, e apresentou manifestação pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito diante da ocorrência de continência com os autos do mandado de segurança nº 5000249-36.2017.4.03.6114. No mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a existência de débitos sem exigibilidade suspensa e que impedem a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Intimada a se manifestar acerca da alegada continência com o mandado de segurança nº 5000249-36.2017.4.03.6114, o impetrante silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante à preliminar arguida pela Fazenda Nacional, necessária a análise do artigo 56, do CPC, que dispõe:

“*Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*”.

Compulsando a documentação encartada aos autos, a causa de pedir presente nos autos do mandado de segurança nº 5000249-36.2017.4.03.6114 envolveu a inscrição do débito objeto do processo administrativo nº 13820.720693-2011-18 em dívida ativa da união, segundo sustentou o impetrante. Nestes, a causa de pedir envolve a suspensão da exigibilidade ou adesão a parcelamento dos débitos que estão aparecendo à RFB como impositivos à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa.

Desta maneira, entendo que há distinção entre a causa de pedir das demandas, pelo que afasto a preliminar.

No mérito, a decisão que indeferiu a liminar há de ser confirmada.

Com efeito, a concessão da segurança depende de comprovação de plano (prova inequívoca) da existência do direito líquido e certo do impetrante e, conforme salientado na mencionada decisão, há dois débitos em cobrança, não elencados na petição inicial, que impedem a emissão da Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos.

O primeiro refere-se à contribuição previdenciária relativa ao período de apuração de abril de 2017, vencida em 15/05/2017, que não foi incluída na modalidade de parcelamento, haja vista que a Medida Provisória nº 783/2017 não previu a inclusão de débitos vencidos a partir de 01 de maio de 2017.

A outra pendência refere-se ao “Débito Confessado em GFIP nº 36.792.909-0 (DCG/GFIP), que envolve competências do período de 02/2004 a 10/2008 da contribuição previdenciária”.

Após a discussão dos valores em aberto no processo administrativo nº 13820.000445/2010-68, apurou-se um montante a pagar.

O impetrante, não concordando com o valor apurado, requereu a revisão da consolidação da dívida, o qual foi indeferido pelo órgão da Receita Federal, restando, portanto, pendente de pagamento.

Por fim, informou a autoridade impetrada que os débitos incluídos nos processos 13820.720693/2011-18 e 18208.106578/2011-79 deverá ser verificado se o impetrante está pagando as parcelas mensais a título de antecipação, antes da consolidação. Neste interim, o impetrante deixou de comprovar tais pagamentos.

Assim, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, posto a existência de débitos em aberto perante a Receita Federal, cuja suspensão da exigibilidade não restou comprovada.

Portanto, não restou comprovado nos autos direito líquido e certo do impetrante à pretendida certidão de regularidade fiscal.

Assim sendo, havendo débito não pago e cuja exigibilidade não se encontra mais suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se alegar direito líquido e certo para a expedição da certidão negativa de débitos ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500339-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITA LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste writ até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A impetrante noticiou o depósito judicial de PIS e COFINS referente ao montante de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo dessas contribuições.

Intimada a impetrante a esclarecer o motivo dos depósitos, ante a concessão da liminar, prestou esclarecimentos aduzindo tratar-se de faculdade do contribuinte.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Por tanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIOS LEONCIO - MG63293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO PADRE ELSTÁQUIO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, a fim de que a Impetrante possa participar de licitação da EMTU.

Alega, em síntese, que constam do extrato de relatório de situação fiscal duas pendências, relativas aos processos 13820.000197/2004-15 e 13820.000.718/2002-64.

Argumenta que tais débitos encontram-se com exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento de recurso, no caso dos dois PTA's.

Narra que, com relação ao PTA 13820.000197/2004-15, o pedido de restituição/ compensação foi julgado parcialmente procedente e, portanto, antes da implementação das compensações não há impedimento para a expedição da certidão, encontrando-se ainda a pendência do julgamento do Recurso Especial da Procuradoria.

Quanto ao outro PTA (13820.000.718/2002-64) "em 15/12/2016 o impetrante tomou ciência da decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada. Inconformado com a r.decisão, interpôs Recurso Voluntário, que encontra-se pendente de julgamento".

Aduz ter direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela perda do objeto, tendo em vista que os referidos processos administrativos encontravam-se com exigibilidade suspensa.

Intimado o impetrante a esclarecer se persistia o interesse.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2015 e acostou aos autos a Certidão.

A impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, fez que a impetrada suspendeu a exigibilidade dos PTA's objeto do writ.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

A impetrante requereu a concessão da liminar, em razão de fatos novos narrados, expedindo-se imediatamente a certidão.

Intimada a autoridade impetrada a manifestar-se sobre o noticiado na petição (evento 1258373), requereu o prosseguimento do feito, sem concessão da liminar e denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que, no momento que a autoridade impetrada manifestou-se nos autos pela primeira vez, os PTA's encontravam-se com exigibilidade suspensa e, quanto ao 10805.000197/2004-15 em especial, após as informações, foram realizados cálculos que reconheceram que os créditos reconhecidos administrativamente não foram suficientes para liquidação de todos os débitos.

O próprio impetrante noticiou em sua petição inicial que havia compensação/ restituição procedente em parte e aguardava-se a implementação das compensações.

No curso deste writ as implementações foram concretizadas e, apurado crédito em favor da união, foi expedida a Intimação 73/2016 para ciência e pagamento.

Em razão das alegações da impetrante neste writ, a autoridade impetrada fez os cálculos por meio do processo administrativo 10805.721939/2017-56, utilizando o direito creditório reconhecido (RS 21.036,24) e apurou que persiste saldo.

Portanto, não restou comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à pretendida certidão de regularidade fiscal.

Assim sendo, havendo débito não pago e cuja exigibilidade não se encontra mais suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há que se alegar direito líquido e certo para a expedição da certidão negativa de débitos ou mesmo a certidão positiva com efeitos de negativa.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Fl. 243: Oficie-se ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo requisitando seja encaminhada cópia da mídia acostada à fl. 109 (danificada), consignado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Com a juntada do referido CD, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese a manifestação ID 2621485, o prazo concedido pela decisão ID 2522855 ainda não se findou, conforme apontado no expediente deste processo eletrônico. No mais, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, não havendo motivos, por ora, para substituir a ordem de entrega do medicamento por dinheiro.

Aguarde-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CHAGAS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, ID 2802389, com fundamento no artigo 464, I e II do Código de Processo Civil, na medida em que a prova depende exclusivamente dos documentos apresentados, encontrando-se o tempo de serviço diante de simples conta aritmética.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNIO COBRA - SP264801
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação: (i) 35715.22836.240414.1.1.01-6058, per/dcomp 30.52.18.35.07, formalizado em 24/04/2014; (ii) 34367.44256.130516.1.1.01-8888, per/dcomp 13.41.02.41.35, formalizado em 13/05/2014; (iii) 25750.03018.300514.1.1.01-9810, per/dcomp 31.80.35.37.70, formalizado em 30/05/2014; (iv) 19260.52365.300514.1.1.01-6774, per/dcomp 27.81.69.14.41, formalizado em 30/05/2014; (v) 01138.31630.300514.1.1.01-4300, per/dcomp 16.94.81.80.42, formalizado em 30/05/2014; (vi) 31014.03206.300514.1.1.01-3220, per/dcomp 16.84.80.45.94, formalizado em 30/05/2014; (vii) 31198.98903.300614.1.1.01-0301, per/dcomp 20.31.83.18.88, formalizado em 30/06/2014; (viii) 31643.64098.300614.1.1.01-0714, per/dcomp 42.33.01.03.93, formalizado em 30/06/2014; (ix) 12990.37107.280814.1.1.01-8634, per/dcomp 29.83.93.12.29, formalizado em 28/08/2014; (x) 36336.32246.280814.1.1.01-0087, per/dcomp 09.87.86.36.91, formalizado em 28/08/2014; (xi) 21716.88260.280814.1.1.01-4363, per/dcomp 05.72.53.95.55, formalizado em 28/08/2014; (xii) 25730.20603.280814.1.1.01-6374, per/dcomp 05.23.87.34.74, formalizado em 28/08/2014; (xiii) 05844.41085.280814.1.1.01-1500, per/dcomp 21.73.45.04.15, formalizado em 28/08/2014; (xiv) 20793.47276.280814.1.1.01-0030, per/dcomp 30.20.84.57.93, formalizado em 28/08/2014; (xv) 20769.20789.280814.1.1.01-0857, per/dcomp 21.54.52.20.84, formalizado em 28/08/2014; (xvi) 07707.01169.280814.1.1.01-2835, per/dcomp 05.25.96.83.01, formalizado em 28/08/2014; (xvii) 14382.47728.150914.1.1.01-3021, per/dcomp 18.46.84.65.36, formalizado em 15/09/2014; (xviii) 04189.39916.150914.1.1.01-3230, per/dcomp 02.24.96.64.43, formalizado em 15/09/2014; (xix) 05911.76568.281114.1.1.01-7950, per/dcomp 07.14.96.63.04, formalizado em 28/11/2014; (xx) 19279.01520.130516.1.1.01-6000, per/dcomp 30.38.96.25.17, formalizado em 13/05/2016. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida (ID2681465). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objugado (ID2791579). Vieram os autos para realíse do provimento liminar.

Decido. Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que os pedidos de compensação de créditos mencionados na exordial não possuem uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A laçônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSONDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, c=DF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175. FONTE: REPUBLICACAO.).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada imediatamente proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: (i) 35715.22836.240414.1.1.01-6058, per/dcomp 30.52.18.35.07, formalizado em 24/04/2014; (ii) 34367.44256.130516.1.1.01-8888, per/dcomp 13.41.02.41.35, formalizado em 13/05/2014; (iii) 25750.03018.300514.1.1.01-9810, per/dcomp 31.80.35.37.70, formalizado em 30/05/2014; (iv) 19260.52365.300514.1.1.01-6774, per/dcomp 27.81.69.14.41, formalizado em 30/05/2014; (v) 01138.31630.300514.1.1.01-4300, per/dcomp 16.94.81.80.42, formalizado em 30/05/2014; (vi) 31014.03206.300514.1.1.01-3220, per/dcomp 16.84.80.45.94, formalizado em 30/05/2014; (vii) 31198.98903.300614.1.1.01-0301, per/dcomp 20.31.83.18.88, formalizado em 30/06/2014; (viii) 31643.64098.300614.1.1.01-0714, per/dcomp 42.33.01.03.93, formalizado em 30/06/2014; (ix) 12990.37107.280814.1.1.01-8634, per/dcomp 29.83.93.12.29, formalizado em 28/08/2014; (x) 36336.32246.280814.1.1.01-0087, per/dcomp 09.87.86.36.91, formalizado em 28/08/2014; (xi) 21716.88260.280814.1.1.01-4363, per/dcomp 05.72.53.95.55, formalizado em 28/08/2014; (xii) 25730.20603.280814.1.1.01-6374, per/dcomp 05.23.87.34.74, formalizado em 28/08/2014; (xiii) 05844.41085.280814.1.1.01-1500, per/dcomp 21.73.45.04.15, formalizado em 28/08/2014; (xiv) 20793.47276.280814.1.1.01-0030, per/dcomp 30.20.84.57.93, formalizado em 28/08/2014; (xv) 20769.20789.280814.1.1.01-0857, per/dcomp 21.54.52.20.84, formalizado em 28/08/2014; (xvi) 07707.01169.280814.1.1.01-2835, per/dcomp 05.25.96.83.01, formalizado em 28/08/2014; (xvii) 14382.47728.150914.1.1.01-3021, per/dcomp 18.46.84.65.36, formalizado em 15/09/2014; (xviii) 04189.39916.150914.1.1.01-3230, per/dcomp 02.24.96.64.43, formalizado em 15/09/2014; (xix) 05911.76568.281114.1.1.01-7950, per/dcomp 07.14.96.63.04, formalizado em 28/11/2014; (xx) 19279.01520.130516.1.1.01-6000, per/dcomp 30.38.96.25.17, formalizado em 13/05/2016, tal como descritos na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Ofício-se.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME, já qualificada, impetra mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedida liminarmente a segurança 'inaudita altera pars', nos exatos termos em que postula, uma vez que estão presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, especialmente para o fim de para autorizar a suspensão da inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF, até decisão de mérito do presente writ. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Process: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9.º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

As verbas recebidas nos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e do terço constitucional de férias, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a inclusão dos valores de auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) previstas no art. 195 da CF e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZIA FRANCA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO - SP378407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZIA FRANÇA DE MENEZES, já qualificada nos presentes autos, propõe perante o Juizado Especial Federal local esta ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca o restabelecimento do benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência Física NB: 87/515.203.644-6, desde a data de sua cessação que foi motivada pela ausência da condição de miserabilidade em 31.10.2014, bem como pela declaração de inexistência do débito discriminado pelo INSS referente ao pagamento deste benefício entre 16.03.2005 a 31.10.2014. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e requer, em preliminares, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fs. 52/56-ID1882911). Realizada perícia para avaliação das condições socioeconômicas da autora. Laudo (fs. 60/68 – ID1882911). Em réplica, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fs. 74 – ID1882911).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia trazida a juízo refere-se ao pedido de percepção de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal/1988, alegando a autora, por encontrar-se com mais de 70 (setenta) anos de idade e não possuir recursos para a própria manutenção.

A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo de remuneração, o montante de um salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios previdenciários ou assistenciais.

Entretanto o legislador ordinário, em 1993, reduziu para ¼ (um quarto) do salário mínimo aquele parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal, ao editar o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742. Ressalte-se que referido § 3º reduziu o valor estabelecido em seu próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição também com o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O laudo social foi enfático ao afirmar que: a autora possui 77 (setenta e sete) anos de idade e reside com seu esposo, o Sr. Pedro Marques de Menezes, 80 (oitenta) anos de idade, bem como que a autora possui oito filhos, todos com famílias constituídas e que não residem com a autora.

A subsistência do grupo familiar é composta pelos rendimentos do esposo da autora no valor de R\$ 1.874,00, compostos pelos benefícios de aposentadoria por idade (NB.: 41/105.182.127-1, no valor de R\$ 937,00), amparo social ao idoso (NB.: 88/131.030.440-5, no valor de R\$ 937,00), bem como pela ajuda complementar dos filhos.

Logo, a renda per capita da autora é, aproximadamente, de um salário mínimo vigente e, portanto, é superior ao parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal, ao editar o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742, em ¼ (um quarto) do salário mínimo, como o critério considerado mínimo indispensável, pela Constituição Federal, para a sobrevivência de uma pessoa.

Assim, não merece ser acolhido o pedido para percepção de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal/1988, quando não se verifica as condições para provimento da própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares.

Com relação ao pedido para declarar a inexistência do débito apurado pelo INSS em decorrência do recebimento indevido do benefício assistencial NB: 88/515.203.644-6, não merece amparo a pretensão deduzida pela autora, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de qualquer vício existente para eivar de nulidade o procedimento administrativo e, conseqüentemente, afastar a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos. (AGARESP 201403208926, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2015 .DTPB.).

Isto porque, a autora não apresentou qualquer prova contemporânea que confirmasse suas alegações, nem tampouco, demonstrou ter realizado novo requerimento administrativo do benefício, mormente porque o benefício sofre revisão a cada dois anos para a verificação da manutenção dos requisitos legais da concessão.

Desse modo, tendo o benefício assistencial LOAS a estrita finalidade alimentar para sobrevivência, presume-se que a parte autora dele não precisou desde a cessação administrativa ocorrida em 31.10.2014 nem em 28.09.2015 – fls. 90(ID1882911), quando tomou ciência da decisão definitiva do INSS, provendo seu sustento de alguma forma.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido**, extinguindo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1945386). Réplica (ID2195875). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 3-4 (ID15050472), consigna que no período de 14.07.1986 a 13.08.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionados aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 46 – ID1505555), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 14.07.1986 a 13.08.1990, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB.: **46/177.637.959-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 14.07.1986 a 13.08.1990, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/177.637.959-1** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, propôs ação em face do INSS para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência requerida em 06.06.2016 sob o número 178.520.579-7, bem como ao pagamento dos valores em atraso.

Afirma ser portador de deficiências ortopédicas (Síndrome do túnel do Carpo, transtorno de discos intervertebrais, tenossinovites infecciosas, Gonartrose, Síndrome do Manguito Rotador, Bursite do Ombro e Epicondilite), o que gera limitação para atividade laboral. Após a dispensa do último emprego, não obteve nova colocação no mercado de trabalho.

Todavia, o réu indeferiu seu pedido sob a alegação de que a deficiência declarada não foi considerada pela Autarquia, para os fins do disposto na LC n. 142/2013. Juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia, ao entendimento de que haveria necessidade de realização desta prova para atestar o grau da deficiência declarada (ID551284).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito pleiteando a improcedência da ação (ID681282). Realizada a prova pericial, laudo anexado aos autos consignando a inexistência de deficiência do autor (ID1940641). À vista do exame pericial, foi indeferida a tutela pretendida (ID1957474). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (ID2086830 e 2259288).

Fundamento e decisão. O laudo pericial foi categórico ao afirmar que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

O exame pericial foi assertivo ao evidenciar a existência de patologias em discos, vértebras e alterações degenerativas. No entanto, ressaltou a ausência de correlação do exame clínico com os exames laboratoriais apresentados e mesmo considerando a existência de uma patologia, esta não apresenta qualquer repercussão clínica.

Por tais razões, indefiro o requerimento de complementação do exame pericial requerido pelo autor.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva.

Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações.

Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico não foi constatado que o autor possua qualquer deficiência ou, ainda, que possua alguma incapacidade para função habitual.

Nesse diapasão, improcede o pedido deduzido, uma vez que o autor não foi considerado como uma pessoa portadora de deficiência.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: THIAGO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID2784172), apesar de comprovado que o autor é portador de um quadro psicótico residual e necessita de medicamentos psicotrópicos, com tratamento e uso regular dos medicamentos ficará assintomático e poderá retornar ao trabalho.

Reafirma o perito que "(...) Os medicamentos que toma estão em dose adequada ao periciando, não apresenta efeitos colaterais incapacitantes e não impedem que volte ao mercado de trabalho (...)"

Assim, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISABELLY INACIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ANEZITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500217-92.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA HISA SATO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, alegando ausência de citação.

Compulsando os autos verifico que a citação da parte Ré foi realizada através do sistema, em 27/04/2017, entretanto referido ato não está inserido no acordo de cooperação firmado com o E. Tribunal Regional Federal.

Dessa forma, reconsidero o despacho ID 2661728, expeça-se mandado de citação para a Ré Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-47.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição ID 2823425 como aditamento ao valor da causa, alterando para R\$ 81.006,63.

Cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-49.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA MARIA RODRIGUEZ FERNANDEZ DE LIMA
PROCURADOR: EVANDRO AUGUSTO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON HENRIQUE XAVIER - SP177218,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, é necessário o exame do interesse de agir da impetrante, em face da ausência de comprovação do ingresso e não apreciação formal, pelo Fisco do requerimento administrativo de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para os portadores de moléstia grave.

O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

“(…) a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.”(cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ora, os requisitos básicos para saber se a contribuinte faz jus à isenção por ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna de mama em 2004) é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

No caso em exame, trata-se do reconhecimento da isenção da contribuinte para afastar a incidência da retenção de 27,5% dos valores recebidos pela dissolução do plano de Previdência Complementar.

Ressalto, por oportuno, que a impetração não permite dilação probatória, muito embora a Impetrante tenha apresentado seus laudos médicos, exames clínicos e laboratoriais com o intuito de comprovar o acometimento de doença grave.

Todavia, nos documentos carreados aos autos, não restou demonstrado que a impetrante tenha manejado o competente requerimento de isenção perante a Receita Federal do Brasil.

Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de isenção ou mesmo está em mora após o protocolo do requerimento sem uma resposta ao contribuinte. Não houve negativa do Fisco em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justique o acionamento do Judiciário, logo, ato coator.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento da Receita Federal, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.

Por tais razões, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2826012 e ID 2826019 como aditamento da petição inicial.

Retifique-se o pólo passivo para incluir **Rosana Aparecida P. Carneiro**, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº ignorado e inscrita no CPF/MF sob nº ignorado, domiciliada na Rua José Macedo, 276 – Vila Macedópolis – São Paulo – SP – CEP: 03236-020, após expeça-se carta precatória para citação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a citação já determinada da parte Ré, conforme expedientes já transmitidos via sistema, manifeste-se a parte Ré sobre o pedido de aditamento da petição inicial formulado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000656-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FELIPE CESAR PIRES, LAIS ESTER PAIVA SOARES PIRES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, conforme manifestação ID 2839681 até ID 2840217, cite-se.

Após a apresentação da contestação, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do recurso da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP, ADILSON TADEU CHECCHIA, MARLENE COELHO CHECCHIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Eexequite sobre a exceção de pré-executividade apresentada, ID 2772201 até 2772330, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, regularize a parte Executada sua representação processual, vez que apresentado instrumento de procuração exclusivamente da Empresa executada, sendo que se manifestação em relação aos demais Executados, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON CARLOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DIEGO - SP393417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte Eexequite sobre o depósito realizado pelo Executado, ID 2843364 até ID 2843500, bem como sobre o pedido de extinção da execução, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da impugnação apresentada pelo INSS, esclareça o autor a divergência de endereços declinada na petição inicial em cotejo com os documentos que instruem a ação.

Sem prejuízo, promova o autor a juntada de Certidão de inteiro teor da reclamatória trabalhista n. 00770.2010.095.003, bem como de cópia da petição inicial e da certidão de trânsito em julgado da ação n. 5042389-92.2012.404.7000.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126
AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALÉRIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação cível para concessão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) requerida no processo administrativo n. 182.979.823-2, em 13.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido, com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARTINS DE ARAUJO

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de realização de perícia grafotécnica requerida pelo autor, nomeando como perita a Sra. **SANDRA RODRIGUES PESTANA**, telefone: (11) 3586-6918, endereço: Rua Santa Cruz, n. 2105 – cj. 305 – Vl. Mariana – São Paulo - Capital (e-mail: sandrapestana@yahoo.com.br) e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002130-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MISTIERI

DECISÃO

Vistos .

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram ocorrência inadimplemento das parcelas de arrendamento e condomínio referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no montante de R\$ 4.476,55, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (ID 2781374).

Decido. No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrendado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR**, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.

Cite-se.

Sempre prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA E SP211769 - FERNANDA SARACINO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 638 permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Expeça-se RPV ou ofício precatório SUPLEMENTAR para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002681-82.2014.403.6126 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em secretaria até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004258-13.2005.403.6126 (2005.61.26.004258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000195-6)) FRANCISCO ALCIDES ZAIA X RUBENS ANTONIO ZAIA(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Providencie a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido nestes autos. Considerando os valores excedentes, determino o levantamento do numerário pela Caixa Econômica Federal qual seja, de R\$ 2.923,53 servindo o presente como Alvará de Levantamento. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004540-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004540-2) - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADEMA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Proceda a interessada, HIM Empreendimentos e Participações S.A. , a retirada em Secretaria da Carta de Arrematação expedida nestes autos. Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUISA DE SOUSA COSTA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. ANA LUISA DE SOUSA CHAVES, representada neste ato por sua genitora ANA CAROLINA DE SOUSA SIQUEIRA CHAVES, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação eletrônica através do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de auxílio-reclusão.

2. Em apertada síntese, alegou que é filha de GISLEI ELSON CHAVES, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Paulo Guimarães na Comarca de Lavinia/SP.

3. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 15.02.2017, indeferido sob a legação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação, constando no processo administrativo que dentre os 6 (seis) últimos salários percebidos pelo recluso, 5 (cinco) são superiores ao limite estabelecido na legislação previdenciária.

4. Rematou seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, asseverando que o valor fixado como limite máximo do salário recebido pelo recluso para análise e concessão do auxílio-reclusão deve ser relativizado diante da situação de hipossuficiência da autora.

5. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

8. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.

9. Analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pela parte autora, não verifico, em juízo de cognição não exauriente, adequado a esta fase processual, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência. Senão vejamos.

10. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"

11. Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

12. Ainda, o art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."

13. Em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) o recolhimento do segurado à prisão; (b) a qualidade de segurado do recluso; (c) a dependência econômica do interessado; e (d) o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto nº 3.048/99.

14. O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão - id 2226449, do Sr. GISLEI ELSON CHAVES, emitido em 31/07/2017.

15. Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (id 1590333, pág. 14) extrai-se que o recluso mantinha vínculo empregatício à época em que foi preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

16. No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

"Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- "omissis"

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

17. Conforme certidão de nascimento e carteira de identidade (id 1959005, págs. 2 e 3) a autora é filha do recluso, de modo que a dependência econômica é presumida.

18. Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

19. Conforme documento extraído do Sistema CNIS, juntado aos autos (id 1590333, pág. 14), o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado antes da prisão foi de R\$ 1.020,00, quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 02/2012, que fixou o teto em R\$ 915,05 para o período.

20. No entanto, depreende-se facilmente que o valor superado foi irrisório (diferença de R\$ 104,95) e, nesses casos, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e não ao recluso, considerando a necessidade de proteção social, é cabível a flexibilização do critério econômico, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuiu para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento." (REsp 1479564/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 06/11/2014, DJe 18/11/2014)

21. No mesmo sentido, é a jurisprudência da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INTERVENÇÃO DO MPF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALOR POUCO SUPERIOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - A ausência de manifestação do representante do MPF em primeira instância fica suprida se houver pronunciamento jurisdicional favorável em segunda instância.

II - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

III - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (fl. 37/38), onde se verifica que em seu último contrato de trabalho, iniciado em 01.02.2012 e com baixa em 01.11.2012, o salário de contribuição relativo ao mês de fevereiro/2012 correspondia a R\$ 1.086,80 (fl. 17), pouco acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 915,05 pela Portaria nº 02, de 06.01.2012.

IV - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria acima citada, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, cumprindo esclarecer que o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$ 915,05. REsp 1479564/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 06.11.2014, DJe 18.11.2014.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do encarceramento, vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

VI - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

VIII - Preliminar do MPF rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF-3, AC nº 0029685-47.2016.4.03.9999/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Serio Nascimento, j. em 31.07.2017, DJe 09.02.2017)

22. Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos na inicial, com escora nos documentos que a instruíram, o conjunto probatório produzido nestes autos não demonstrou de forma convincente que a autora (menor incapaz), representada por sua genitora, vive em condição de hipossuficiência.

23. Registre-se, por necessário, que não se trata de contrariedade ao entendimento jurisprudencial retrocitado, mas sim de inadequação da realidade fática às decisões das cortes superiores.

24. A flexibilização do critério econômico do limite legal, carece, por óbvio, de comprovação material, não sendo possível sua sustentação tão somente em alegações desprovidas de prova, momento quando deduzido pedido em sede de tutela de urgência.

25. O fato de tratar-se de menor impúbere, quando analisado isoladamente não informa suficientemente ao juízo a situação de hipossuficiência, tal como alegado na inicial.

26. Com efeito, do teor da petição inicial, verifica-se que a genitora da autora alega exercer o magistério infantil, contudo, deixou de juntar aos autos comprovante de rendimentos, a fim de dirimir eventuais dúvidas sob sua condição, limitando-se neste ponto, a juntar cobranças bancárias, cujo teor pretende que seja considerado como prova de sua condição econômica.

27. Portanto, considerando que a renda do pretense instituidor do benefício superou, ainda que em quantia não expressiva, o limite previsto no regramento de regência (Portaria MPS nº 02/2012), bem como a inexistência de outros elementos, não há falar em flexibilização do critério econômico neste momento processual, razão pela qual entendo como ausente a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

29. Cite-se o INSS.

30. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de setembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104

AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Em diligência

1. O feito não está em termos para julgamento.

2. De plano, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A pertinência jurídica, ou não, do pedido de baixa da hipoteca, diz respeito ao mérito da ação, e com ele será analisado.
3. Acolho, entretanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Explico:
4. Da análise detida da documentação trazida pelo autor junto com a inicial, e apesar da precária reprodução digital do documento pelo autor, é possível constatar que o condomínio *Fusion Home & Office*, do qual a unidade autônoma faz parte, foi hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal, pela empresa *PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações* (pgs. 01 e 02, do id 210428).
5. Dessa forma, é inexorável a conclusão de que a sentença a ser proferida neste processo poderá, eventualmente, atingir prejudicialmente a esfera jurídica da devedora hipotecária PDG Realty, razão pela qual sua inserção no polo passivo da demanda é mandatória.
6. Mas não é só. Há de se destacar que, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é indispensável a intimação do autor a respeito do pedido formulado na petição de id 2057987.
7. Em face do exposto, determino a baixa dos autos em diligência para:
 - a. Determinar que o autor, em 10 dias úteis, proceda à inclusão, no polo passivo, da empresa *PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações*, bem como promova sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
 - b. Conceder ao demandante o prazo de 10 dias úteis, a fim de que, querendo, se manifeste acerca da petição de id 2057987, sob pena de preclusão da oportunidade.
8. No silêncio, venham os autos para extinção.
9. Em caso de cumprimento das determinações a contento, cite-se a empresa *PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações*.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. **SOLITO E SOLITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO (OAB/SP)**, visando à declaração de inexigibilidade e ilegalidade da cobrança de anuidade. Pugna por ordem antecipatória (tutela provisória), a fim de que sejam suspensas as cobranças nas competências vindouras.
 2. Sustenta, em síntese, que não há previsão legal para a indigitada cobrança. Acrescenta que não se confundem as sociedades civis de advocacia com os advogados e estagiários inscritos.
 3. A inicial veio instruída com documentos.
 4. A tutela de evidência foi deferida (id 467695).
 5. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (id 525418), na qual pugnou pela improcedência do pedido.
 6. Réplica no id 586993.
 7. Instadas à especificação de provas, a autora asseverou a inexistência de interesse na sua produção (id 586993) e a demandada ficou-se inerte.
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
8. Valho-me parcialmente das razões que embasaram a análise da tutela, à míngua de alterações de fato que justifiquem entendimento diverso.
 9. Não se pode exigir do particular aquilo que não lhe é impingido por força de lei. E, de fato, a cobrança da contribuição em comento, em face de pessoas jurídicas análogas à autora, não possui respaldo na legislação de regência do tema, qual seja, a Lei n. 8.906/94. Trata-se da aplicação incidental do Princípio da Legalidade, de esteio constitucional.
 10. De início, vale destacar que, enquanto os advogados e estagiários são subordinados à inscrição obrigatória (artigos 3º, 8º e 9º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, lei n.8.906/94), das sociedades de advogados exige-se tão somente o registro, nos termos do artigo 15, §1º do mesmo diploma.
 11. Acerca da obrigatoriedade da contribuição, discorre o artigo 46, do indigitado diploma (grifo nosso):

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus **inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”

12. Do cotejo entre essas assertivas, conclui-se que a OAB é legalmente legitimada a cobrar de seus **advogados e estagiários inscritos** as contribuições atinentes a atividade. Não lhe é dado, entretanto, modificar e majorar a abrangência da norma, a fim de estender a cobrança às **sociedades registradas**, criando obrigação que a lei não impôs ao particular.

13. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dos tribunais pátrios (g.n.):

“Ementa

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. **O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.** 2. **O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários.** A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, **é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.** 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. ..EMEN:”

(RESP 200601862958 - RECURSO ESPECIAL – 879339 - Relator(a) LUIZ FUX - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB)

“Ementa

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a **“Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).” (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, REsp 651.953/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008; e REsp 882.830/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ 30/03/2007; TRF - 3ª Região, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015; e AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/12/2014, D.E. 19/12/2014. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.” (AMS 00014620420144036136 - APELAÇÃO CÍVEL – 359276 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

14. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno a ré na obrigação de não fazer, consistente na inexigibilidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados autora.

15. Condeno a ré, ainda, na repetição dos valores recolhidos indevidamente dentro do interregno quinquenal, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

16. Por fim, condeno-a à restituição das custas, bem como ao pagamento de honorários do advogado **da parte ex adversa, no patamar mínimo que trata o parágrafo 2º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

17. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-63.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVANTI COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. **DAVANTI COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação de auto de infração e imposição de multa, bem como a redução do valor aduaneiro atribuído às mercadorias pela autoridade fiscalizadora.

2. Aduz a requerente ter importado as mercadorias consignadas na DI nº 16/17337-18, que foi subdividida em adição 001, referente a baterias para carros elétricos de campo de golfe, e 002, referente a partes diversas para carros elétricos de golfe. Cinge-se a discussão acerca da adição 001.

3. Sustenta que, em processo de fiscalização, a autoridade responsável lavrou auto de infração, que culminou com aplicação da pena de multa, sob o fundamento de que houve fraude nos valores declarados dos produtos.

4. Aduz que no dia 15 de novembro de 2016 foi notificada de que seu requerimento de importação com relação à adição 001 estaria inexato, com valor supostamente abaixo do real.

5. Afirma que a autoridade aduaneira tributária arbitrou os tributos incidentes na importação com os acréscimos legais, com o que não concorda, aduzindo estar correto o valor declarado.

6. A inicial veio instruída com documentos.
7. Decisão proferida pela excelentíssima juíza plantonista em 28/12/2016 deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência por entender não haver elementos a indicar o perecimento de direito (id 495654).
8. Já neste Juízo, a análise de urgência foi postergada para após a vinda de informações da autoridade alfandegária (id 495803).
9. A alfândega prestou informações (id 531729), afirmando, inicialmente, que na data que a ação foi distribuída não havia Auto de Infração lavrado. Aduz que fora identificadas DIs, por meio das quais produtos de mesmo modelo, provenientes do mesmo país de origem e produzidos pela mesma empresa, foram comercializados por um valor quase três vezes superior. Diz, ainda, que não foi apresentada qualquer documentação formal que desse amparo ao alegado pelo importador e que comprovasse os valores declarados.
10. A União apresentou contestação (id551530), sustentando a legalidade das exigências formalizadas pela autoridade aduaneira e a impossibilidade de equiparação aos valores de importação subfaturadas no passado.
11. Réplica no id 555623.
12. A tutela de urgência foi indeferida (id 582343)
13. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse na sua produção (ids 651873e 68578).
14. Sobreveio notícia de julgamento em agravo de instrumento, na qual foi deferida antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a liberação da mercadoria, por considerar sua retenção como forma ilegal de exigência de tributos e/ou multas (id 663910).
15. **É o relatório. Fundamento e decido.**
16. De início, a despeito da alegação em contestação, mas em respeito à observação trazida pela autoridade alfandegária, e também por se tratar de matéria de ordem pública, passível de análise de ofício, analiso a preliminar de falta de interesse processual.
17. Em verdade, de acordo com a cronologia dos fatos, trazida pela autoridade administrativa, de fato, quando do ajuizamento da ação, não havia Auto de Infração passível de anulação – como se pretende neste feito.
18. Entretanto, apesar da robustez técnica do argumento, há de se sopesar os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, em especial o da economia processual. Com efeito, considerando que o Auto de Infração foi lavrado pouco tempo após o ajuizamento, não seria prudente a extinção do feito sem a análise do mérito.
19. No mais, valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão da tutela, à mingua de alterações de fato hábeis a modificar tal entendimento.
20. No caso em apreço, tem-se que a DI 16/17337-18 foi selecionada para o canal cinza de conferência aduaneira, nos termos do artigo 21, IV, e § 1º, da IN SRF nº 680/2006, sujeitando-se à aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, de que versa a IN da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.169/2011. De plano, vale destacar que esta ação trata somente da adição número 1 (DI 16/17337-18-0/001).
21. Constatados tais indícios de irregularidade nos valores declarados para as mercadorias, é possível divisar no bojo da argumentação que lançou autoridade aduaneira que **foi dada a oportunidade para a autora apresentar provas que pudessem afastar a suspeita de subfaturamento**, justificando a divergência de valores. Pautou-se a autoridade administrativa, portanto, no exercício de sua função fiscal, pelo respeito às regras procedimentais de rigor.
22. Não há dúvidas que a ausência de apontamento detalhado dos números de identificação das DI's utilizadas como parâmetro para comparação e arbitramento do valor aduaneiro não configura ofensa ao exercício do contraditório e da ampla defesa. E duas são as principais razões:
- a. É dever da autoridade respeitar o sigilo fiscal das empresas importadoras utilizadas como paradigma;
- b. A prova que importa *in casu* é a relativa aos valores declarados pela própria autora, para sua mercadoria importada (e não com relação às importações paradigmas); contudo, dadas reiteradas oportunidades para se desincumbir de seu ônus probatório, a demandante preferiu não diligenciar nesse sentido, tanto na esfera administrativa (não cumpriu as exigências), como na esfera judicial (instada a especificar provas, asseverou o desinteresse).
23. De fato, a autora não se explicou a contento, o que propiciou a continuidade das investigações pelo Fisco, nas quais se concluiu que o custo médio das mercadorias apreendidas é consideravelmente maior do que o preço declarado. Reitero e destaco que, oportunizada a instrução probatória judicial sobre essa insurgência, a autora expressamente asseverou que não havia outras provas a produzir.
24. O arbitramento do valor das mercadorias efetuado pela Receita Federal também operou segundo os comandos legais, uma vez que o artigo 86 do Regulamento Aduaneiro assim prescreve (g. n.):

"Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

(...)

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado."

25. A esse respeito, saliente-se ainda que, consubstanciada a hipótese legal prevista no inciso II do artigo aludido, em face do quanto relata a autoridade fiscal, o arbitramento do valor da carga importada, realmente, é medida imperativa.

26. Verifica-se que, embora não haja divergência quanto a qualidade e quantidade das mercadorias importadas pela parte autora, o valor declarado na DI 16/17337-18 estava muito abaixo (cerca de 1/3) dos valores médios praticados pelo mercado para mercadorias da mesma classificação NCM.
27. E, reitero, tanto na esfera administrativa, como nos autos digitais deste processo, não foi apresentado qualquer documento apto a firmar o convencimento quanto à regularidade dos valores apontados pela autora.
28. Os preços declarados, porquanto, encontram-se muito aquém dos apurados pela Receita Federal, permitindo a segura ilação da prática de subfaturamento das mercadorias importadas, e autorizando o arbitramento de seu valor, na forma da lei, e a cobrança dos tributos de ordem, bem como seus consectários legais.
29. O subfaturamento do valor de mercadorias, além de ensejar a lavratura de auto de infração com o valor da diferença dos tributos devidos, é infração punida com pena de multa, a teor do artigo 108 do decreto-lei nº 37/66:

“Art. 108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador. Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.”

30. A propósito, é farta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende pela aplicação de multa, e não de pena de perdimento, em caso de subvaloração de mercadorias, a exemplo dos seguintes julgados (g. n.):

“TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarco da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido.”
(RESP 201100421311, ELLANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/09/2013 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarco da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Agravo Regimental não provido.”
(AGRESP 201201826216, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00174 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66. 1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarco da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). 3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. 4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento. 5. Recurso especial não provido.”
(RESP 201100456921, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/08/2012 ..DTPB:.)

31. Por fim, apenas a fim de evitar qualquer alegação quanto à omissão de um dos fundamentos da exordial, deve ser vigorosamente rechaçada a tentativa de utilização de outros processos de desembarco, com mercadorias absolutamente subvaloradas – importações substancialmente irregulares, portanto (ainda que assim não tenham sido formalmente reconhecidas no momento oportuno) –, como paradigma para tentar convencer o Poder Judiciário de que a conduta da autora merece a proteção da lei.
32. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade no ato da autoridade alfandegária e considero hígida sua conclusão, bem como o arbitramento praticado.
33. Destaco que esta sentença em nada ofende a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, uma vez que esta cingiu-se a determinar a liberação da mercadoria por considerar o meio (retenção) inábil à exigência do adimplemento das obrigações em face do Fisco, sem se enveredar sobre a matéria de fundo desta ação, a qual foi tratada neste *decisum*.
34. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.
35. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, como também ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015.
36. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-04.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO EDUARDO BATISTA, WILSON MARCOS FILGUEIRA, ALTAIR COSTA DA SILVA, REGINALDO FERNANDES, MARCELO ARTUR DE CARVALHO, ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA, NELSI PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Em diligência

1. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$60.000,00), dividido pelo número de autores, não ultrapassa os 60 salários mínimos.
2. Dessa forma, surge imperiosa a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal Cível com competência na região de cada um dos demandantes, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
3. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada **de ofício, sob pena de nulidade** da sentença a ser prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.
2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).
3. **Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.**
4. **Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.**
5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL – 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO)

4. Ante o exposto, a teor do artigo 64, §1º, do CPC/2015, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

5. E, a fim de dar cumprimento aos termos do artigo 64, §3º, do CPC/2015, determino a baixa incompetência dos autos digitais, com a consequente remessa ao Juízo competente, conforme discriminado:

6. Ao Juizado Especial Federal de Santos:

- a. Adilson Evangelista de Santana;
- b. João Eduardo Batista;
- c. Nelsi Pereira dos Santos;
- d. Reginaldo Fernandes;
- e. Wilson Marcos Filgueira.

7. Ao Juizado Especial Federal de São Vicente:

- a. Altair Costa da Silva;
- b. Marcelo Artur de Carvalho.

8. Intimem-se.

9. Após o decurso do prazo recursal, ou na hipótese de anuência expressa dos autores ao teor deste *decisum*, cumpra-se, promovendo a Secretaria as formalidades necessárias à remessa dos autos.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

Sentença tipo A

1. VICENTE BICHIAROV FILHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja condenada a reconhecer a cobertura securitária do contrato de alienação fiduciária do imóvel descrito na exordial.
2. Sustenta, em síntese, que faz jus à quitação do imóvel, pela cobertura do seguro do contrato, uma vez que encontra-se permanente inválido. Destaca que sua condição de saúde, inclusive, deu azo à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
3. Aduz, entretanto, que teve seu pedido de cobertura indeferido administrativamente, sob o argumento de que teria deixado decorrer o prazo prescricional de um ano para acionamento do seguro.
4. Alega que não tinha conhecimento desse prazo. Além disso, assevera que não havia menção a esse prazo no contrato firmado e, por consequência, pugna pela aplicação analógica do prazo trienal previsto na cláusula vigésima quinta.
5. Gratuidade da Justiça deferida no id 235181.
6. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 287230), com prejudicial de prescrição. Aduz, ainda, que não é parte legítima para atuar no feito na condição de agente fiduciário, entretanto, assume o polo passivo na condição de representante do FGHab. No mérito, pugna pela improcedência.
7. Réplica no id 345911.
8. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (id 463781) e o autor, “se for o caso”, requereu a prova pericial.
É o relatório.
DECIDO.
9. De plano, indefiro a realização da prova pericial, por ser absolutamente desnecessária. Com efeito, a invalidez do autor não é objeto de controvérsia, até mesmo porque já foi reconhecida pela autarquia previdenciária, lhe outorgou o benefício previdenciário correspondente (aposentadoria por invalidez – id 227274). Note-se que, nesse mister, não houve impugnação por parte da demandada.
10. A tese autoral, no entanto, não merece prosperar, pois figura-se, no caso posto em Juízo, a hipótese prescricional.
11. Logo de início, é essencial se destacar a diferença entre as prescrições a serem tratadas neste *decisum*:
 - a. A CEF, em sua contestação, sustentou a prescrição fundada no artigo 18 do “Estatuto do FGHab” (Fundo Garantidor da Habitação Popular) (pgs. 03/04, do id 287230);
 - b. A despeito do silêncio por parte da ré, mas por se tratar de matéria de ordem pública, deverá ser apreciada a prescrição do artigo 206, §1º, II, do Código Civil, c.c. artigo 771 do mesmo diploma.

12. A primeira (item “a”) merece rechaço, à medida que não tem força de lei hábil a criar ou extinguir direitos em detrimento de terceiros. E, com efeito, da leitura do contrato objeto do pedido de cobertura, não houve, entre as partes, anuência acerca desse interregno hábil a causar a perda do direito de ação.
13. Aliás, vale destaque aqui uma importante retificação técnica sobre a natureza do instituto gurgereado. Apesar da alegação da CEF, no sentido da superação do prazo “prescricional”, o que se abstrai da redação do indigitado artigo 18 é que, na verdade, diz respeito à hipótese de decadência, à medida que, a seu teor, indica que “**Extingue-se a responsabilidade** da garantia oferecida pelo FGHab” (artigo 18, §9º, *caput*, do Estatuto do FGHab – grifo nosso). Não haveria perda do direito de ação, mas do próprio direito propriamente dito
14. A segunda (item “b”), porém, em respeito à jurisprudência majoritária, é inafastável. Vejamos.
15. Não foge do conhecimento deste Juízo que, no TRF da 3ª Região, se repetem julgados favoráveis à tese autoral, reconhecendo que, à vista do vulto do direito discutido, do caráter permanente do sinistro e do impacto que causaria à esfera jurídica dos mutuários, seria desproporcional e não razoável a perda do direito de ação após o decurso de lapso temporal tão exíguo (1 ano).
16. Pontuo julgado nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. BOA FÉ OBJETIVA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, “b”, do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC. II - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. Súmulas 229 e 278 do STJ. III - Considerando a restrita autonomia privada do mutuário para a contratação do seguro habitacional, considerando que a edição das Súmulas 278 e 229 do STJ não levaram em consideração o artigo 21, “d” do Decreto-lei 73/66 e a Súmula 473 do STJ, considerando ainda o teor do Decreto-lei 70/66 e da Lei 9.514/97, que preveem rito amplamente favorável aos credores nos financiamentos imobiliários, **considerando o caráter permanente do sinistro discutido, a pena de perder o direito à indenização após o transcurso do prazo de um ano da ciência inequívoca da incapacidade laboral atenta contra o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade** nas situações em comento. IV - Considerando, porém, o teor as previsões dos artigos 766, 768, 771 do CC, se consumado prazo superior a um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente e a interposição de ação requerendo a cobertura securitária, o autor perde o direito à cobertura securitária retroativa à efetiva data do sinistro. V - Caso em que a parte Autora terá direito a obter cobertura das parcelas vencidas entre da comunicação do sinistro à CAIXA, ocorrida em 23.03.2004 e a data da comunicação definitiva da negativa de cobertura ocorrida em 24.12.2008, bem como deverá receber cobertura das parcelas vencidas após o ajuizamento desta demanda. Noutras palavras, **a parte Autora terá direito a cobertura das parcelas vencidas referentes aos períodos em que não se manteve inerte**. VI - Não comprovada a ausência de boa-fé do segurado, garante-se que o mesmo continuará a ser sancionado em virtude e na proporção de seu atraso, sem a consequência extrema de perda do valor segurado, e sem que se configure uma majoração indevida do valor a ser pago pelo segurador. VII - Agravos internos improvidos.”

(AC 00073922720094036120 - APELAÇÃO CÍVEL – 1998411 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

17. Entretanto, ressalvado meu posicionamento pessoal, entendo pertinente que o julgamento se filie à corrente jurisprudencial majoritária, fundada em posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que não considera possível a hipótese de afastamento do prazo fixado pela legislação civil pátria.
18. Essa postura trata de respeito aos princípios da economia processual e da segurança jurídica, além da tentativa de preservar o próprio demandante, cujo prejuízo seria majorado em caso de uma falsa expectativa de sucesso de sua contenda, assim como historicamente vemos ter acontecido com o rei Pirro, que após duas grandes vitórias contra os romanos, viu-se acometido pelo fracasso, diante do resultado devastador das batalhas sobre seu exército. É a dita “vitória de Pirro”.
19. Essa mesma corrente, em uníssono com a regra firmada pelo próprio Estatuto do Fundo (FGHab), estabelece que o início da contagem desse interregno se dá na data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral.
20. Nesse sentido, a Súmula n. 278 do STJ e os seguintes julgados (grifo nosso):

Súmula STJ n. 278:

“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

“Ementa

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO INTERNO EM QUE SE DISCUTE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA: AFASTADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente. 6. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. 7. À autora foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS com início de vigência a partir de 07/06/2006, sendo essa também a data do requerimento. 8. A carta de concessão da qual constam essas informações foi devolvida ao remetente - INSS -, porquanto não existia o número indicado como sendo endereço da beneficiária. Esse fato é confirmado pelo INSS quando da prestação de informações requerida pelo MM. Juízo a quo. 9. Não há como se concluir que, à época do requerimento da cobertura securitária, em 18/07/2007, a autora tinha plena ciência de que já recebia o benefício de aposentadoria. E a prova da prescrição é ônus de quem a alega. 10. É de ser conferir à autora o reclamado termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após o protocolo do pedido de quitação, devidamente corrigidos. Precedente. 11. Agravo interno interposto pela CEF não conhecido. Agravos internos interpostos pela Companhia Excelsior de Seguros e pela União não providos.”

(AC 00086479020084036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 2112352 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

“Ementa

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 3. O cómputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 4. Agravo interno não provido.”

(AIRES/201300504012 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1367497 - Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:06/04/2017)

21. A fim de promover a esmerada análise do caso concreto, tenho por bem estampar um brevíssimo esboço histórico dos fatos relevantes para o julgamento:
- A comunicação da decisão que firmou o deferimento do benefício por invalidez está datada de 30/11/2011 (id 227311);
 - Na realidade, não existe nos autos a informação de que o autor tomou ciência formal da decisão mencionada no item anterior, contudo, a Carta de Concessão da aposentadoria por invalidez foi expedida em 16/06/2012 (id 227274);
 - Não há nos autos prova da data exata em que o mutuário foi notificado da concessão do benefício, contudo, verifica-se que o início do pagamento se deu em 03/07/2012 (id 227274), podendo-se fixar, com segurança essa data como ponto inicial para a contagem do prazo prescricional;
 - O pedido de cobertura do seguro foi formulado em 21/10/2013 (id 227276).
22. Desses fatos, chegamos à inexorável conclusão de que, entre a inequívoca ciência da incapacidade laborativa (aqui tida como a data do início do pagamento do benefício por invalidez, em 03/07/2012) e a data da notícia do sinistro à CEF (21/10/2013), decorreu período superior ao prazo prescricional de 1 ano, firmado no artigo 206, §1º, II, do Código Civil, c.c. com o artigo 771 do mesmo diploma.
23. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, CPC/2015, reconheço a **PRESCRIÇÃO** do direito de ação e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.
24. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.
25. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.
26. Registre-se. Intimem-se.
27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais com baixa-fimdo.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DALMIR NOGUEIRA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005, FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO - SP282108

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

- DALMIR NOGUEIRA COELHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento ordinário, pela via eletrônica, com pedido de tutela de urgência, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS de sua titularidade, a fim de amortizar dívida relativa a imóvel do qual é proprietário.
- Assim narrou a petição inicial:

“No início dos anos 2000, o país experimentou considerável baixa das taxas de juros que levaram a uma explosão de crédito e consumo.

Em razão das facilidades para aquisição de crédito o autor tinha elevado limite de cheque especial (trinta e dois mil reais).

As taxas de juros eram favoráveis e o autor utilizava seu limite de forma irresponsável, mas em razão do momento que o país vivia o autor pensava que a situação estava sob controle.

Ocorre que a situação econômica do país deu uma guinada e as taxas de juros tiveram considerável alta.

Em acréscimo a isso, em 2010, o filho único do autor foi aprovado no curso de engenharia elétrica no Instituto Nacional de Telecomunicações - INATEL, em Santa Rita do Sapucaí/MG.

”

Durante o curso, o filho do autor decidiu estudar por um ano na Universidade Nacional da Coreia, em Seul, pelo programa Ciência Sem Fronteiras.

Neste período a esposa do autor, quando não conseguia contato com seu filho, ligava incessantemente para o cônsul do Brasil na Coreia do Sul em busca de informações.

A esposa do autor chegou a exigir que este fosse até a Coreia do Sul para obter notícias de seu filho.

E todas essas despesas pagas com crédito bancário.

A situação do autor se deteriorou com rapidez, seu limite de cheque especial foi cortado e logo foi obrigado a alienar fiduciariamente seu imóvel pela primeira vez (doc. 01).

Ocorre que as prestações não couberam no orçamento do autor, que para pagá-las acabou por buscar crédito em financeiras.

Para quitar as exorbitantes taxas cobradas pelas financeiras o autor renovou o contrato de alienação fiduciária de sua casa, no valor de R\$280.000,00 (doc. 02).

Com este valor o autor quitaria suas dívidas e também o primeiro contrato.

Ocorre que o valor contraído não foi suficiente para quitar todas as dívidas que o autor possuía e foi obrigado a efetuar mais um empréstimo para quitar dívida com cartões de crédito.

Assim, além do contrato de alienação fiduciária, cuja prestação mensal é de R\$5.885,50 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), o autor paga financiamento de dívidas de cartão de crédito, no valor de R\$1.838,94 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) (doc. 03).

Ressalte-se que a parcela do contrato de alienação fiduciária é composta basicamente por juros, pois dos R\$5.759,10 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) que o autor paga mensalmente, apenas R\$218,82 (duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) são amortizados da dívida, sendo que R\$5.193,00 (cinco mil, cento e noventa e três reais) são juros e R\$355,19 (trezentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) são referentes ao seguro que o autor foi obrigado a contratar (doc. 04).

Desta forma, o autor paga juros exorbitantes para quitar uma dívida que é composta em sua esmagadora maioria por juros advindos de outras operações de crédito.

Importante esclarecer que o autor não tem dívidas apenas com o Banco Santander, mas também na instituição em que atualmente trabalha (Banco Itaú), onde os empréstimos consignados lhe tomam 30% do salário (doc. 05).

E infelizmente não é só!

Como o autor não conseguia mais crédito para cumprir suas obrigações, abriu contas bancárias no Bradesco e no Citibank, ambas com limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), que o autor utiliza quase que sua totalidade (docs. 06/07).

O autor possui, também, cartões de crédito que não pode cancelar, pois os utiliza para pagar as contas de casa (docs. 08/09).

E é assim que o autor tem levado sua vida nos últimos anos, “empurrando com a barriga” suas dívidas até que a situação se tornou totalmente insustentável, pois seu salário não é mais suficiente para fazer frente às despesas mensais.

Ressalte-se, também, que o autor possui plano de previdência particular para prover-lhe uma vida confortável quando de sua aposentadoria, mas este fundo foi dilapidado em razão de constantes saques feitos para pagar dívidas (doc. 10).

Em razão da inabilidade do autor em lidar com a situação, esta se tornou insustentável e agora compromete não só seu patrimônio, como sua vida.

Com efeito, o autor foi diagnosticado com episódio depressivo grave (CID 32.2) e reação aguda ao stress (CID 43.0) (doc. 11) e atualmente sobrevive à base de antidepressivos (doc. 12).

Em razão de sua doença, o autor foi afastado de sua atividade laboral e receberá seus proventos do INSS.

Desta forma, o autor não tem mais condições de pagar as parcelas do contrato que firmou, o que pode levá-lo a perder seu único imóvel e que serve de morada de sua família.

Ocorre que o autor possui R\$115.646,70 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) em seu Fundo de Garantia, valor este que pode ser utilizado para amortizar a dívida e evitar a perda de seu único imóvel (doc. 13).”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Foi deferida a gratuidade da Justiça. A tutela de urgência, contudo, foi negada (id 445577).

5. Agravada a decisão, foi negado efeito suspensivo (id 647155).

6. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, na qual ofereceu impugnação à gratuidade da Justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 754746).

7. Foi dada ao autor a oportunidade para apresentação de réplica e as partes instadas à especificação de provas.

8. A CEF asseverou o desinteresse na dilação probatória (id 869542) e o autor apresentou réplica no id 970048, sem, contudo, pedir a realização de qualquer prova.

9. Ao agravo, foi negado provimento (id 1706556).

É o relatório.

Fundamento e decido.

10. De plano, autorizado pelo artigo 101, *caput*, do CPC/2015, passo à análise da impugnação à gratuidade da Justiça. E, nessa toada, mantenho a decisão pelos fundamentos que a embasaram.

11. Com efeito, os vencimentos do autor são muito superiores à média nacional e a matéria, certamente, é passível de questionamento pela CEF. Entretanto, agregando à discussão a atual situação financeira do demandante, tive por bem, conforme meu convencimento pessoal, deferir o benefício, e agora mantenho-o.

12. Rejeito a impugnação.

13. No mérito, no entanto, melhor sorte não aguarda do autor. E, para sua análise, valho-me parcialmente da fundamentação já lançada quando da análise da tutela de urgência.

14. Analisando os argumentos elencados na petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, verifico que o demandante não faz jus à imediata autorização para o saque dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

15. De início, cumpre destacar as hipóteses nas quais é permitido o levantamento do saldo das contas vinculadas no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS vêm dispostas no art. 20, da Lei 8.036/90, regulamentado pelo art. 35, do Decreto 99.684/90.

“Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifei);

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção."

16. Contudo, a jurisprudência vem admitindo saques em outras situações, à luz de preceitos contidos no texto constitucional, que visam a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º, III, da Constituição.

17. Além dessa justificativa, outras causas podem ser apontadas para servir de base à ampliação do rol do art. 20, da Lei 8.036/90 como, por exemplo, o cunho social que reveste o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o direito à proteção e à saúde do indivíduo.

18. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **RESP 560777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v. u., DJ de 08.03.2004, pág. 234**, firmou o entendimento de que "é permitido o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Precedentes da Corte".

19. Deste modo, os casos em que se permite o levantamento do montante depositado nas contas vinculadas do FGTS elencados pela legislação de regência, a teor da jurisprudência, **não são taxativos**, admitindo interpretação extensiva a fim de abarcar situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, também são aptas a permitir a movimentação das contas, afastando inclusive a vedação contida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90:

20. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. 1. Requereu o Autor/Agravado a liberação dos valores de sua conta vinculada ao FGTS para fins de tratamento de saúde, o que foi deferido em sede de liminar pela decisão agravada. 2. Já decidiu esta Corte no sentido de que "é de ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave. Precedentes." (AC 20053600039767, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:100). 3. Na espécie, pretende o trabalhador o saque de sua conta vinculada ao FGTS para tratamento de alto custo (intervenção cirúrgica) o qual não é abrangido pelo plano de saúde de que dispõe. 4. O relatório médico de fl. 25 atesta que o autor foi acometido de HPB e Prostatite Crônica, com importante elevação do PSA, necessitando de intervenção cirúrgica para tratamento. 5. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Nesse sentido: "**Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990 (negritei).**" (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 7. Agravado de instrumento a que se nega provimento."

(AG 00257686920144010000 0025768-69.2014.4.01.0000 , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2015 PAGINA:156)

21. O entendimento pacificado do Egrégio STJ se inclina no sentido de que o rol de possibilidades de utilização do FGTS exposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras situações que caracterizem a finalidade social da norma.

22. Não há óbice à utilização do FGTS para o pagamento do saldo devedor de financiamento concedido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que o trabalhador implemente os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: contar com no mínimo três anos de vinculação ao regime do referido Fundo; ser o imóvel destinado à sua moradia; e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em outro financiamento:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nitidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC. 2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem. 3. **É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma (negritei).** Precedentes da Seção de Direito Público. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido."

(REsp 1004478/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 30/09/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDO FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (negritei). Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 2. Recurso Especial a que se nega provimento."

(REsp 726.900/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

23. Nesse toar, vale a menção ao julgamento do RESP 481019/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v. u., DJ de 19.12.2003, pág. 331, o qual transcrevo excerto de máximo interesse:

"a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, momentaneamente por ser a saúde do cidadão garantia constitucional".

24. Não é outro o posicionamento do E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no julgamento da AC 547112/SP, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.12.2003, pág. 637, segundo a qual:

“o autor, pleiteou o levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender as despesas com tratamento de sua própria saúde, em razão de acidente que acarretou várias cirurgias em seu tornozelo e a necessidade de tratamento ortopédico, sem previsão de alta médica. (...) A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei (negritei)”.

25. No caso dos autos, os documentos anexados eletronicamente à inicial, demonstram que o autor é titular de conta fundiária, com registro em CPTS no mesmo empregador há mais de 03 anos (id 378757).
26. **Contudo**, a cédula de crédito bancário nº 073650230011035 (id 378731), esclarece que o autor alienou fiduciariamente um imóvel de sua propriedade, com escopo de obter empréstimo junto a instituição financeira no valor de R\$ 280.000,00 (alienação fiduciária de imóvel), situação que destoa imensamente daquela na qual a jurisprudência pátria tem firmada como autorizadora para o levantamento de valores depositados em contas fundiárias, conforme fartamente já exemplificado.
27. Portanto, a alienação fiduciária do imóvel em nada se confunde com operação de financiamento imobiliário dentro ou fora do sistema financeiro da habitação, enfraquecendo a tese sustentada na petição inicial.
28. Outrossim, o valor indicado como saldo de conta fundiária (id 378758) é infinitamente inferior ao montante do empréstimo contraído em 23/02/2016, no valor de R\$ 5.760,30 mensais, durante 180 meses, ou seja, sendo o contrato celebrado em fevereiro de 2016, não há falar em amortização ou mesmo quitação da dívida.
29. De outro lado, é inequívoco, ainda que analisado o feito em juízo de cognição sumária, que a situação financeira do autor se deteriorou por força do uso irresponsável do crédito, o que, aliás, está assinalado na petição inicial (id 378688 – pág. 2): “No início dos anos 2000, o país experimentou considerável baixa das taxas de juros que levaram a uma explosão de crédito e consumo. Em razão das facilidades para aquisição de crédito o autor tinha elevado limite de cheque especial (trinta e dois mil reais). As taxas de juros eram favoráveis e o autor utilizava seu limite de forma irresponsável, mas em razão do momento que o país vivia o autor pensava que a situação estava sob controle. Ocorre que a situação econômica do país deu uma guinada e as taxas de juros tiveram considerável alta (grifei)”.
30. Ademais, o dito descontrole financeiro do autor, por ele mesmo relatado, é anterior à questão atinente ao desaparecimento do filho em terras estrangeiras, o que em nada se aproveita ao deslinde da causa.
31. Assim, considero não configurada a situação de extensão jurisprudencial das hipóteses autorizadoras do saque do saldo da conta fundiária e, portanto, a pretensão não merece guarida.
32. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.
33. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.
34. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.
35. Registre-se. Intimem-se.
36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais com baixa-findo.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-79/2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIELI FERNANDES PICINATTO - PR77904
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

S E N T E N Ç A

Sentença tipo C

1. **MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL/MINISTÉRIO DA FAZENDA**, com o fito de obter a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na devolução das mercadorias e contêineres descrito na peça inaugural.
 2. Instada a regularizar o polo passivo (id 496139), não deu cumprimento à ordem a contento (id 511478).
 3. Novamente instada a corrigir o polo (id 640793), voltou a se manifestar, mas dessa vez arguindo a repetição de ações e pugnano pela extinção do feito (id 714125).
- É o relatório. Fundamento e decido.**
4. De acordo com as assertivas da demandante, este feito é cópia idêntica do de número 5001079-66.2016.403.6104. É bem verdade que não há nos autos cópias do indigitado processo, contudo, por se tratar de interesse exclusivo da parte autora, e tendo sido possível sua consulta por estar em processamento neste mesmo Juízo, acolho suas alegações.
 5. Justificou a alegação no fato do sistema PJE não ter lhe atribuído recibo ou confirmação de distribuição, quando do ajuizamento da ação pretérita.
 6. Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, pois erros similares já ocorreram, nos primórdios da instalação do PJE. Além disso, o vício foi comunicado pela própria demandante, espontaneamente.
 7. Destarte, por reproduzir ação anteriormente ajuizada (artigo 337, §§1º e 3º, do CPC/2015), reconheço a litispendência deste feito e, a teor do artigo do artigo 485, V, do CPC/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

8. Custas pela autora. Deixo de condená-la em honorários de advogado, uma vez que não foi aperfeiçoada a angularização processual.
9. Registre-se. Intime-se.
10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos digitais com baixa-findo.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-66.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo A

1. **MERIDIONAL MEAT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente, ação com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na “devolução das mercadorias e Contêineres HDMU 549.593-8 – RE 15/1503042-001, HDMU 552.423-4 RE 15/1499903-0001, HDMU 553.860-2 – RE 15/1496634-001, HDMU 556.911-5 – RE 15/149613-001 e SZLU 985.211-9 – RE 15/14793-00”. Pugna pela concessão de medida de urgência que determine a imediata liberação das indigitadas mercadorias.

2. Assim narrou a inicial:

“Em outubro do ano de 2015, a empresa MERIDIONAL MEAT situada em Guararapes/SP, ora Autora, por intermédio de sua gerente administrativa, enviou 05 (CINCO) contêineres carregados de miúdos e despojos de bovino produzidos pela unidade para o Porto de Santos, cujas cargas eram destinadas à exportação.

Sendo assim, conforme procedimento comum de fiscalização, a documentação das cargas foram enviadas concomitantemente para esta unidade da Receita Federal e para o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), momento em que foram constatadas algumas irregularidades por esta, tendo a unidade do VIGIAGRO feito a comunicação dos atos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –

MAPA – que, por sua vez, em data de 26 de outubro de 2015, comunicou à Requerida Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil, ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, em Santos/SP.

A Receita Federal, unicamente em razão de ofício recebido do VIGIAGRO, entendeu por bem em proceder a retenção das mercadorias constantes nos contêineres HDMU 549.593-8 – RE 15/1503042-001, HDMU 552.423-4 RE 15/1499903-0001, HDMU 553.860-2 – RE 15/1496634-001, HDMU 556.911-5 – RE 15/149613-001 e SZLU 985.211-9 – RE 15/14793-00.

Portanto, desde outubro de 2015, os contêineres encontram-se retidos no terminal da ECOPORTO, por força de ordem emanada da Receita Federal, em obediência a ofício do VIGIAGRO;

Ocorre que os fatos ocorreram em outubro de 2015, tendo o MAPA comunicado tal fato à Requerida Receita Federal no mesmo mês, procedendo a Receita Federal na apreensão/retenção das mercadorias;

Porém, somente iniciou o procedimento fiscal após quase um ano da ciência dos fatos, conforme consta dos inclusos Autos de Infração datados de 28/09/2016.

Assim, a Autora recebeu notificação de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal pela Receita somente em outubro do corrente ano, ou seja, há praticamente exatos um ano da retenção.”

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido de tutela foi convertida em diligência, sendo determinado à parte autora que emendasse a inicial, indicando corretamente quem deveria figurar no polo passivo da lide, bem como fosse a ré intimada para se manifestar acerca do pedido de tutela (id 510611).

5. Em manifestação anexada em 18/01/2017 – id 519919, a parte autora cumpriu a determinação judicial e apontou a União Federal como legitimada passiva. Na mesma data, a parte autora anexou petição sob a rubrica de emenda à inicial, na qual asseverou que o processo foi distribuído em 19/12/2016, com pedido de tutela de urgência e, na data em a petição foi anexada aos autos digitais, o processo não havia sequer ido à conclusão para análise do pedido de tutela. Ainda, que o processo estava paralisado há mais de 02 meses (id 615711).

6. Devidamente intimada, a União acostou aos autos eletrônicos manifestação na qual alega perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência, tendo em que em 31/01/2017, houve a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias apreendidas, instruindo referida manifestação com cópia do despacho decisório nº 004/2017, proferido no bojo do Processo Fiscal nº 11128.723766/2016-11. (id 713881).

7. Sobreveio manifestação da parte autora, impugnando as alegações da ré quanto à perda superveniente, face à decretação da pena de perdimento, alegando que o pedido de restituição deduzido nestes autos diz respeito a dois autos de infração, sendo que a decisão juntada pela ré aponta somente o perdimento em relação a um auto de infração. Rematou requerendo ainda a liberação das unidades de carga (id 855641).

8. A tutela de urgência foi indeferida (id 1015094).

9. Devidamente citada, a União apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa no que diz respeito ao pedido de liberação dos contêineres. No mérito, pugnou pela improcedência (id 1333484).

10. Instada a autora a apresentar réplica, e ambas as partes à especificação de provas, a União asseverou o desinteresse na dilação probatória (id 1442740) e a autora ofereceu réplica (id 1561394), mantendo-se silente, contudo, acerca da realização de qualquer prova.

É o relatório.

Fundamento e decido.

11. **Inicialmente**, a fim de registrar os fatos em sentença, reitero as anotações realizadas na decisão que analisou o pedido de tutela, acerca da alegação da autora, impingindo ao Poder Judiciário a demora para análise de sua pretensão provisória:

“(…) cumpre esclarecer, por necessário, que os presentes autos foram distribuídos eletronicamente perante este juízo no dia 19/12/2017, ou seja, um dia antes do recesso forense com início em 20/12/2016 e término em 06/01/2017.

Em 17/01/2017, com o retorno às atividades judiciárias, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, para o fim de indicar corretamente quem deveria figurar no polo passivo da lide, portanto, a incorreta indicação do réu feita pela parte autora quando do ajuizamento da ação, gerou por si mesmo atraso na análise do pedido de tutela.

De outro giro, atento à economia processual e à celeridade, consagradas como princípios que devem nortear os atores do processo, na mesma decisão este magistrado determinou que fosse a ré intimada para que se manifestasse sobre o pedido de tutela, mormente quando havia indicação de possível garantia (id 51061).

Em 18/01/2017 e 15/02/2017, a parte autora emendou a inicial e efetuou novos requerimentos.

A intimação da ré foi anexada aos autos digitais em 23/02/2017 (id 668381), sendo a manifestação acerca do pedido de tutela juntada em 08/03/2017, portanto, considerando o termo inicial do ajuizamento da ação em 19/12/2016, o recesso forense no interregno de 20/12/2016 a 06/01/2017 e o transcurso da marcha processual até o momento, as alegações da parte autora quanto à **paralisação do feito por dois meses merecem reprimenda, conquanto distantes da realidade fática.**”

Da preliminar de ilegitimidade ativa

12. A teor do artigo 18 do CPC/2015, “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.
13. Em casos análogos, já firmei posicionamento no sentido de que o importador não possui legitimidade para perquirir em Juízo a devolução de contêiner locado.
14. A alegação, trazida em réplica, acerca dos prejuízos financeiros decorrentes da retenção dos invólucros de carga, não satisfaz a exigência do artigo 18 do CPC/2015. Inábil, portanto, de modificar a legitimidade ativa para o pleito de restituição.
15. Acolho a preliminar, tão somente quanto ao pedido de devolução dos contêineres.

Do mérito

16. Valho-me parcialmente das razões expendidas quando do indeferimento da tutela de urgência, à míngua de comprovação de modificação do contexto fático presente naquela data.
17. Da análise detida dos autos, considero inexistente a comprovação de fatos e inábeis os fundamentos jurídicos para que este Juízo firme posicionamento diverso do já acolhido em fase antecipatória.
18. O pleito não merece guarida.
19. Em que pese as alegações da parte autora, não ficou comprovada qualquer irregularidade na atuação administrativa, de forma que a retenção da mercadoria e o ulterior perdimento não merecem reparo pelo Poder Judiciário.
20. Destaco da manifestação da ré trecho extraído do julgamento proferido no âmbito do PAF nº 11128.723766/2016-11, especialmente esclarecedor e de vultosa importância para a solução da contenda (id 713881 e 713910):

1. “A partir do Ofício MAPA nº 025/2015/SVAA/SVA-SNT/DDA/SFA-SP, de 26 de outubro de 2015, foi noticiado a esta EQDEX/ALF/STS/SP que as cargas referentes aos **Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 estavam com irregularidade documental** (grifo nosso), uma vez que os **Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA** (grifo nosso);”

2. “A carga está armazenada no terminal ECOPORTO em três containers e foi determinado o seu bloqueio, ou seja, foi informado o impedimento de embarque em razão da falsificação documental: **HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001)** (grifo nosso). Os certificados originais foram encaminhados pelo MAPA à Polícia Federal;”

3. “Foi efetuada a conferência física e lavrados os Termos de Retenção nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Sendo assim, em face do fato inequívoco constatado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comunicado através dos Ofícios nº 25/2015, 026/2015 e 27/2015 (que passam a fazer parte deste Auto de Infração), procedemos à autuação da empresa acima qualificada, pela prática da **infração acima mencionada (falsificação de documento essencial ao embarque na exportação), com fundamento no art.105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o PERDIMENTO DA MERCADORIA** (grifo nosso);”

4. “O presente auto cuida (grifo nosso) do perdimento das cargas referentes ao CNPJ 01.119.157/0004-46 e **RE's 15/1496913-001 e 15/1496793-001, acondicionados nas unidades HDMU 556.911-5 e SZLU985.211-9** (grifo nosso), Termos de Retenção 01/2016 e 02/2016. **DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO 2150927623/8 e 2150927560/6** (grifo nosso);”

Conclui a fiscalização que, diante do exposto, **restou materializada a hipótese legal prevista no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66** (grifo nosso), motivo pelo qual efetuou-se a apreensão tendente à aplicação da pena de perdimento da carga ora apreendida.

Fundamentos da análise

Após ser notificada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através dos Ofícios MAPA nº 025/2015, 026/2015 e 027/2015, dando conta de que os Certificados Sanitários Internacionais (CSI) vinculados aos Registros de Exportação que amparavam a carga de que trata o presente processo foram falsificados, a fiscalização efetuou a apreensão das mercadorias que seriam objeto de exportação.

Por sua vez, a empresa autuada alega basicamente em sua defesa que jamais falsificou qualquer documentação, mas sim que ocorreu um erro na emissão das notas fiscais da mercadoria apreendida, que deveriam ter sido emitidas para a ARFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, no entanto, as notas fiscais foram emitidas diretamente em nome da destinatária da carga em Hong Kong. Alega que se as notas fiscais fossem emitidas corretamente em nome da Arfrío, esta empresa ficaria responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional (CSI).

Por fim, alega que informou à RFB que dos cinco processos de despacho de exportação registrados e pendentes de conclusão, três deles haviam sido encaminhados ao VIGIAGRO de Santos e tiveram o seu Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários indeferidos e que por esta razão requereu o cancelamento dos referidos despachos.

Desta forma, concluiu sua defesa fazendo uma analogia com o instituto da denúncia espontânea por entender que antes de qualquer autuação ou fiscalização, por iniciativa própria, requereu junto à RFB o cancelamento dos despachos de exportação.

Observa-se que o cerne da questão consiste na constatação da emissão de Certificado Sanitário Internacional, considerado falsificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

O Certificado Sanitário Internacional é documento instrutivo do despacho de exportação, sendo imprescindível para certificação sanitária de produto perecível como no caso em questão, miúdos congelados bovinos (grifo nosso).

Portanto, independentemente de quem tenha falsificado tal documento de tamanha importância para a conclusão da exportação, a irregularidade detectada tipifica uma **hipótese de dano ao erário por uso de documento falso no curso do despacho aduaneiro, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida** (grifo nosso).

Em outras palavras, não importa quem tenha praticado a irregularidade apontada nos autos, o desfecho da presente ação fiscal, em nada se altera ao se considerar os termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

‘Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato’.

Ou seja, não importa quem tenha cometido a irregularidade. Sendo esta constatada, sobre ela deve incidir os dispositivos legais pertinentes, conforme sucedeu no caso em apreciação.

Há de se considerar ainda que não existe uma lógica para se falsificar um documento com a finalidade de legalizar uma mercadoria submetida a despacho de exportação sem o objetivo único e exclusivo de favorecer ao responsável por esta operação comercial, qual seja o exportador.

Assim, a fiscalização no sentido de resguardar os interesses da Fazenda Nacional agiu de forma correta e precisa ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não tinha outra providência a tomar ao ser notificada pelo órgão responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional de que tal documento fora falsificado.

Fica evidente por tudo que consta dos autos que os Certificados Sanitários Internacionais foram falsificados com o intuito de proporcionar o desembaraço aduaneiro referente à exportação das mercadorias ora apreendidas, uma vez que se trata de produto perecível (grifo nosso).

Quanto à ocorrência da denúncia espontânea como alega a defesa é tese que não merece prosperar.

E explica-se.

Acontece que antes da empresa autuada requerer os cancelamentos dos despachos de exportação em questão, em maio de 2016, o MAPA, em outubro e novembro de 2015, já havia notificado à RFB a emissão dos Certificados Sanitários Internacionais falsificados vinculados aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 (grifo nosso).

Conclui-se desta maneira que não houve por parte da empresa autuada a propalada espontaneidade em requerer o cancelamento dos despachos de exportação antes da constatação por parte do MAPA da falsificação dos Certificados Sanitários Internacionais.

Assim dispõe a lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

(..)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(..)

Portanto, para se evocar o instituto da denúncia espontânea é necessário que o sujeito passivo tenha implementado alguma providência capaz de extinguir uma responsabilidade, antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração.

Finalmente, por tudo que consta dos autos e tendo em vista que a defesa não apresentou nenhum documento que pudesse afastar as suspeitas quanto à falsidade dos documentos instrutivos do despacho de exportação, não resta dúvida alguma que se configurou a hipótese de dano ao erário pela prática de uso de documento falso necessário ao embarque de mercadoria nacional submetida a despacho aduaneiro.

(...) No uso da competência a mim outorgada pelo inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o parecer exarado, que aprovo, **JULGO PROCEDENTE** (grifo no original) a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº **0817800/28422/16** (grifo no original), e com fundamento no § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aplico ao infrator a **PENA DE PERDIMENTO** (grifo no original) das mercadorias apreendidas”

21. Quanto às mercadorias acondicionadas na unidade de carga HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001), melhor sorte não socorre a parte autora.

22. Mais uma vez lanço mão do conteúdo da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal, dessa vez acostado no id 13335300 (grifo nosso):

1. “A partir do Ofício MAPA nº 025/2015/SVAA/SVA-SNT/DDA/SFA-SP, de 26 de outubro de 2015, foi noticiado a esta EQDEX/ALF/STS/SP que as cargas referentes aos **Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 estavam com irregularidade documental, uma vez que os Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA** (grifo nosso);”

2. “A carga está armazenada no terminal ECOPORTO em três containers e foi determinado o seu bloqueio, ou seja, foi informado o impedimento de embarque em razão da falsificação documental: HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001). Os certificados originais foram encaminhados pelo MAPA à Polícia Federal;”

3. “Foi efetuada a conferência física e lavrados os Termos de Retenção nº 01/2016, 02/2016 e 03/2016. Sendo assim, em face do fato inequívoco constatado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e comunicado através dos Ofícios nº 25/2015, 026/2015 e 27/2015 (que passam a fazer parte deste Auto de Infração), procedemos à autuação da empresa acima qualificada, pela prática da infração acima mencionada (falsificação de documento essencial ao embarque na exportação), com fundamento no art.105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o PERDIMENTO DA MERCADORIA;”

4. “O presente auto cuida do perdimento das cargas referentes ao CNPJ 01.119.157/0004-46, **RE 15/1496634-001 e Termo de Retenção nº 03/2016, armazenada na unidade HDMU 553.860-2, DE 2150927497-9** (grifo nosso);”

Conclui a fiscalização que, diante do exposto, restou materializada a hipótese legal prevista no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/66, motivo pelo qual efetuou-se a apreensão tendente à aplicação da pena de perdimento da carga ora apreendida (grifo nosso).

A impugnante apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

1. “Cumpre esclarecer que jamais houve qualquer falsificação de documentos pela indústria ora Autuada, mas sim um erro na emissão das notas fiscais da mercadoria apreendida, que deveria ter sido emitida para a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A (SIF 1958), que não havia necessidade de se fazer acompanhar do Certificado Sanitário Nacional (CSN) emitido pelo SIF 1885, para que a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A emitisse o Certificado Sanitário Internacional (CSI), respeitadas as origens das mercadorias e rastreabilidade;”

2. “No entanto, referidas notas fiscais foram emitidas diretamente em nome da destinatária da carga em Hong Kong. Tanto que a mercadoria foi entregue no entreposto frigorífico ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A, porém, devido a nota fiscal ter sido emitida erroneamente para o país destinatário (Hong Kong), o entreposto se negou a receber referida carga, e com razão, tendo em vista o erro das notas fiscais, que apontavam a destinação da carga para exportação;”

3. “Assim, ao dar entrada no SIF 1958, a mercadoria deveria ter sido retomada novamente para a unidade de origem (MERIDIONAL MEAT), para as devidas providências relativas ao erro na emissão das notas fiscais, bem como que referida mercadoria estava desacompanhada dos Certificados Sanitários Nacionais (CSN), pois o Serviço de Inspeção Federal (SIF 1958), havia verificado que referida carga era destinada à exportação e, assim, não poderia despachar tal mercadoria sem a devida certificação;”

4. “Esse erro na emissão das notas fiscais já foi devidamente explicado ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Agropecuária - MAPA, momento em que a empresa esclareceu para a Autoridade que o erro se deu por motivos comerciais de cumprimento de “deadline” em navios, pela pressão recebida do Departamento Comercial da Matriz para embarcar na data prevista e pelo motivo da IF local não estar permanentemente sediada na empresa;”

5. “Ademais, o despachante da empresa em Santos havia orientado aos funcionários da Autuada que a carga poderia ser liberada somente acompanhada da Nota Fiscal, sem o devido CSI. Afirmou ele que o certificado poderia ser emitido em Santos com base nas Notas Fiscais;”

6. “Isso foi o que motivou o erro, sendo que os funcionários da empresa ora Autuada, por um erro de interpretação, confundiu o procedimento adotado pela empresa para trânsito de mercadorias sem Certificado Sanitário Nacional (CSN), conforme previsto na IN10 (Instrução Normativa nº10, de 01/04/2014 - MAPA);”

7. “No entanto, os colaboradores de Guararapes entenderam pela desnecessidade do CSN, no caso de envio apenas para estufamento nesse caso. Ou seja, toda a celexuma se deve a uma série de voluntarismos e equívocos que não se coadunam com as rotinas da empresa;”

8. “Ocorre que, por algum motivo, as cargas receberam o Certificado Sanitário Internacional (CSI), **cujos certificados foram assinados pelo Fiscal Federal Agropecuário Paulo Roberto Lopes, funcionário do MAPA lotado na SIF 1958 que, ao invés de determinar o envio da carga novamente para a unidade de origem, emitiu os certificados (CSI’s)** (grifo no original);”

9. “Após isso, as cargas foram enviadas para a Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura - VIGIAGRO - momento em que foi identificado tais irregularidades, bem como que os referidos certificados não haviam sido emitidos por agente autorizado, ocasionando a suspeita de falsificação que ora é atribuída à Autuada;”

10. “**Isso porque, o referido Fiscal Federal Agropecuário Paulo Roberto Lopes estaria de licença à época da liberação da mercadoria, o que foge totalmente do controle da ora Autuada** (grifo no original);”

11. “Insta salientar, ainda, como podemos observar nos depoimentos abaixo, colhidos em fase de Inquérito Policial (0662/2015), todos indicam apenas uma pessoa responsável pela presumida falsificação, qual seja, o Fiscal Federal Agropecuário Paulo Roberto Lopes, fiscal esse do próprio MAPA;”

12. “Inclusive outro Fiscal Federal Agropecuário, que atuava no porto de Santos à época do ocorrido, cujo depoimento foi colhido no Inquérito Policial nº 0662/2016 (documento anexo), o qual deu início às investigações, pois o SIF 1958 era de sua responsabilidade, relaciona Paulo Roberto Lopes com a alegada falsificação de documentos;”

13. “Assim, com relação a autenticidade desses CSI’s não compete à empresa a fiscalização desta celexuma, pois foram emitidos por fiscal lotado no porto de Santos, ou seja, pelo próprio Fiscal Agropecuário do MAPA;”

14. “Não há como atribuir falsificação de tais documentos à empresa, se a emissão e fiscalização dos respectivos certificados cabem somente ao Fiscal Federal, Fiscal esse do próprio Ministério da Agricultura que, aliás, assinou e procedeu a certificação da mercadoria e enviou para exportação;”

15. “Isso porque, esses processos de despacho tinham sido protocolados no mês de outubro de 2015 e, até o momento da referida manifestação, em maio de 2016, nada havia sido decidido e a mercadoria não havia sido desembaraçada;”

16. “A Autuada informou, ainda, que dos 5 (cinco) processos de despacho, 3 (três) deles haviam sido encaminhados ao VIGIAGRO de Santos e tiveram o seu Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários indeferido;”

17. “Desse modo, a Autuada requereu o cancelamento dos despachos, justamente por ter tomado ciência do erro na emissão de Nota Fiscal e por terem sido indeferidos pelo VIGIAGRO;”

18. “Desse modo, podemos fazer uma analogia com a denúncia espontânea, tendo em vista que meses antes de qualquer autuação ou fiscalização, por iniciativa própria, se dirigiu até a esta Receita para requerer o cancelamento dos despachos;”

19. “Portanto, por iniciativa própria, a Autuada procedeu informando a esta Receita que as cargas não poderiam ser despachadas, requerendo o cancelamentos dos despachos e retorno das mercadorias, devendo ser caracterizada a denúncia espontânea por parte da ora Autuada;”

Desta forma concluiu sua defesa.

Fundamentos da análise

Após ser notificada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através dos Ofícios MAPA nº 025/2015, 026/2015 e 027/2015, dando conta de que os Certificados Sanitários Internacionais (CSI) vinculados aos Registros de Exportação que amparavam a carga de que trata o presente processo foram falsificados, a fiscalização efetuou a apreensão das mercadorias que seriam objeto de exportação.

Por sua vez, a empresa autuada alega basicamente em sua defesa que jamais falsificou qualquer documentação, mas sim que ocorreu um erro na emissão das notas fiscais da mercadoria apreendida, que deveriam ter sido emitidas para a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, no entanto, as notas fiscais foram emitidas diretamente em nome da destinatária da carga em Hong Kong.

Alega que se as notas fiscais fossem emitidas corretamente em nome da Arfrío, esta empresa ficaria responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional (CSI).

Por fim, alega que informou à RFB que dos cinco processos de despacho de exportação registrados e pendentes de conclusão, três deles haviam sido encaminhados ao VIGIAGRO de Santos e tiveram o seu Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários indeferidos e que por esta razão requereu o cancelamento dos referidos despachos.

Desta forma, concluiu sua defesa fazendo uma analogia com o instituto da denúncia espontânea por entender que antes de qualquer autuação ou fiscalização, por iniciativa própria, requereu junto à RFB o cancelamento dos despachos de exportação.

Observa-se que o cerne da questão consiste na constatação da emissão de Certificado Sanitário Internacional, considerado falsificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

O Certificado Sanitário Internacional é documento instrutivo do despacho de exportação, sendo imprescindível para certificação sanitária de produto perecível como no caso em questão, miúdos congelados bovinos (grifo nosso).

Portanto, independentemente de quem tenha falsificado tal documento de tamanha importância para a conclusão da exportação, a irregularidade detectada tipifica uma hipótese de dano ao erário por uso de documento falso no curso do despacho aduaneiro, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida.

Em outras palavras, não importa quem tenha praticado a irregularidade apontada nos autos, o desfecho da presente ação fiscal, em nada se altera ao se considerar os termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, que prescreve:

“Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ou seja, não importa quem tenha cometido a irregularidade. Sendo esta constatada, sobre ela deve incidir os dispositivos legais pertinentes, conforme sucedeu no caso em apreciação.

Há de se considerar ainda que não existe uma lógica para se falsificar um documento com a finalidade de legalizar uma mercadoria submetida a despacho de exportação sem o objetivo único e exclusivo de favorecer ao responsável por esta operação comercial, qual seja o exportador.

Assim, a fiscalização no sentido de resguardar os interesses da Fazenda Nacional agiu de forma correta e precisa ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não tinha outra providência a tomar ao ser notificada pelo órgão responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional de que tal documento fora falsificado.

Fica evidente por tudo que consta dos autos que os Certificados Sanitários Internacionais foram falsificados com o intuito de proporcionar o desembaraço aduaneiro referente à exportação das mercadorias ora apreendidas, uma vez que se trata de produto perecível (grifo nosso).

Quanto à ocorrência da denúncia espontânea como alega a defesa é tese que não merece prosperar.

E explica-se.

Acontece que antes da empresa autuada requerer os cancelamentos dos despachos de exportação em questão, em maio de 2016, o MAPA, em outubro e novembro de 2015, já havia notificado à RFB a emissão dos Certificados Sanitários Internacionais falsificados vinculados aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001 (grifo nosso).

Conclui-se desta maneira que não houve por parte da empresa autuada a propalada espontaneidade em requerer o cancelamento dos despachos de exportação antes da constatação por parte do MAPA da falsificação dos Certificados Sanitários Internacionais.

Assim dispõe a lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

(..)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(..)

Portanto, para se evocar o instituto da denúncia espontânea é necessário que o sujeito passivo tenha implementado alguma providência capaz de extinguir uma responsabilidade, antes do início do procedimento fiscal relacionado com a infração.

Finalmente, por tudo que consta dos autos e tendo em vista que a defesa não apresentou nenhum documento que pudesse afastar as suspeitas quanto à falsidade dos documentos instrutivos do despacho de exportação, não resta dúvida alguma que se configurou a hipótese de dano ao erário pela prática de uso de documento falso necessário ao embarque de mercadoria nacional submetida a despacho aduaneiro. À sua consideração.

De acordo.

À deliberação do Sr. Inspetor-Chefe.

No uso da competência a mim outorgada pelo inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o parecer exarado, que aprovo, **JULGO PROCEDENTE** (grifo no original) a ação fiscal objeto do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº **0817800/28556/16** (grifo no original), e com fundamento no § 1º do artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/76, incluído pela Lei nº 10.637/2002, aplico ao infrator a **PENA DE PERDIMENTO** (grifo no original) das mercadorias apreendidas.

Retorne-se à Dicat/Gjup para ciência do interessado, fornecendo-lhe cópia autenticada mediante recibo;

Após, ao Sepol/Grupap para as demais providências pertinentes.

Em seguida, ao Autor do Feito para ciência e arquivamento.”

23. Da simples leitura dos excertos em epígrafe, depreende-se que para as cargas referentes aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001, foram constatadas irregularidades (Certificados Sanitários Internacionais que amparavam o embarque foram considerados falsificados pelo MAPA), razão pela o embarque das unidades de carga HDMU 556.911-5 (Certificado nº 00346/1958/15 – RE 15/1496913-001), SZLU 985.211-9 (Certificado nº 00347/1958/15 – RE 15/1496793-001) e HDMU 553.860-2 (Certificado nº 00348/1958/15 – RE 15/1496634-001), foi impedido, sendo que, no momento da conferência física, houve a lavratura de três Termos de Retenção (01/2016, 02/2016 e 03/2016, restando autuada a parte autora pela prática da infração tipificada como falsificação de documento essencial ao embarque na exportação, com fundamento no art.105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37 de 18 de novembro de 1966, cuja pena é o perdimento da mercadoria.

24. Destaco que já houve julgamento de todos os Termos de Guarda Fiscal discutidos nos autos, com a uníssona conclusão pela procedência da ação fiscal, com a consequente decretação da pena de perdimento. Não se discute nos autos, portanto, da simples insurgência contra o interregno em que as mercadorias estiveram à disposição da Administração, mas sim da insatisfação com os resultados dos procedimentos fiscais, desfavoráveis à autora.

25. A falsificação de documento essencial ao embarque de mercadorias é conduta reprovável e punida com pena de perdimento.

26. Não se trata de cancelar morosidade na apuração dos fatos, com o fito de ver a pena de perdimento aplicada, o que desde já, afasto de forma contundente, mas sim de fazer valer a legislação alfandegária de maneira uniforme ao que se aplica a todos os administrados, em respeito ao princípio da isonomia.

27. Ainda no que diz respeito à existência, ou não, de irregularidade na documentação, vale dizer que não há controvérsia. A própria autora reconhece que “requereu o cancelamento dos despachos (...), justamente por ter tomado ciência de erros no procedimento de embarque de cargas para exportação e por terem sido os despachos de exportação indeferidos pela VIGIAGRO” (pg. 04, do id 475780).

28. Esse reconhecimento também se deu na esfera administrativa. Extraio dos trechos já trazidos à colação no corpo desta sentença:

Primeiro julgamento

“Por sua vez, a empresa autuada alega basicamente em sua defesa que jamais falsificou qualquer documentação, mas sim que ocorreu um erro na emissão das notas fiscais da mercadoria apreendida, que deveriam ter sido emitidas para a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, no entanto, as notas fiscais foram emitidas diretamente em nome da destinatária da carga em Hong Kong. Alega que se as notas fiscais fossem emitidas corretamente em nome da Arfrío, esta empresa ficaria responsável pela emissão do Certificado Sanitário Internacional (CSI).”

Segundo julgamento

1. “Cumpra esclarecer que jamais houve qualquer falsificação de documentos pela indústria ora Autuada, mas sim um erro na emissão das notas fiscais da mercadoria apreendida, que deveria ter sido emitida para a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A (SIF 1958), que não havia necessidade de se fazer acompanhar do Certificado Sanitário Nacional (CSN) emitido pelo SIF 1885, para que a ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A emitisse o Certificado Sanitário Internacional (CSI), respeitadas as origens das mercadorias e rastreabilidade;”

2. “No entanto, referidas notas fiscais foram emitidas diretamente em nome da destinatária da carga em Hong Kong. Tanto que a mercadoria foi entregue no entreposto frigorífico ARFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A, porém, devido a nota fiscal ter sido emitida erroneamente para o país destinatário (Hong Kong), o entreposto se negou a receber referida carga, e com razão, tendo em vista o erro das notas fiscais, que apontavam a destinação da carga para exportação;”

29. A falsidade documental, portanto, existiu. A autora, entretanto, é forte na assertiva de que essa divergência não teria sido intencional, mas sim oriunda de “erro”.

30. No entanto, fato é que a atuação da demandante na esfera administrativa feriu os ditames da legislação aduaneira, tipificando ilícito punível com a pena de perdimento. E, para a configuração do ilícito administrativo em comento, não se exige a comprovação do *animus* fraudador.

31. Ora, a conduta da autora, dolosa ou não, era passível de lhe auferir facilidades no procedimento de exportação. Assim, a simples declaração de que a pretensa fraude se deu por “erro”, além de ser a assertiva absolutamente inverossímil, exigiria do magistrado um juízo *contra legem* e extremamente complacente, além de estranho à atuação que se espera da Administração, no sentido de velar pelo bem público.

32. Falta ainda a análise do pedido que diz respeito à aplicação analógica da denúncia espontânea.

33. De plano, e como razão suficiente para o indeferimento da pretensão, pontuo que, no âmbito tributário, as benesses legais são aplicadas restritivamente, ou seja, não se admite sua aplicação para hipóteses não expressamente previstas na legislação e, muito menos, por interpretação analógica.

34. Nesse sentido, trago o seguinte julgado (grifo nosso):

“Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL. PARCELA INCONTROVERSA. ANALOGIA. ARTIGO 9º, § 6º DA LEI N. 6.830/80. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 6.830/80 faculta ao executado o recolhimento da parcela incontroversa do débito em execução fiscal, mediante a garantia do saldo devedor. Todavia, não se pode dar guarida à pretensão dos impetrantes, estendendo a eles, por analogia, a aplicação de uma norma legal que beneficia o executado. Precedentes desta Corte. 2. Não há como reconhecer a denúncia espontânea em favor dos apelantes. O tipo da denúncia espontânea está bem delineado no artigo 138 do Código Tributário Nacional e ocorre quando o devedor confessa o débito com o pagamento do débito principal (corrigido) e dos juros de mora. 3. O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu que a denúncia espontânea exige o pagamento concomitante do principal corrigido e dos juros moratórios (R.E.106.068/SP, Primeira Turma, RTJ 115/452). 4. Apelação não provida.”
(AMS 0005016561994036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 159817 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – Fonte DJF3 DATA25/07/2008)

35. O fato não se subsume à norma, portanto.

36. Mas essa não é a única mácula capaz de justificar o rechaço do pedido. Destaco do julgamento administrativo (grifo nosso):

“Acontece que antes da empresa autuada requerer os cancelamentos dos despachos de exportação em questão, em maio de 2016, o MAPA, em outubro e novembro de 2015, já havia notificado à RFB a emissão dos Certificados Sanitários Internacionais falsificados vinculados aos Registros de Exportação nº 15/1496913-001, 15/1496793-001 e 15/1496634-001”

37. A despeito da ausência de admissão explícita por parte da autora, a leitura de suas alegações permite concluir que sua narração dos fatos não diverge da conclusão de que a “pretensa” denúncia foi posterior à comunicação dos ilícitos à RFB.

38. Assevera (pg. 03, do id 475780):

“Como demonstra documento anexo, em data de 10 de maio do corrente ano, a Autora tomou a iniciativa de informar a Requerida Receita Federal que haviam 05 (cinco) processos de despacho pendentes (...).”

39. E, em tópico brevemente ulterior, assim afirma:

“Como já explicado alhures, a Receita Federal, ora Requerida, recebeu o comunicado das supostas irregularidades oriundas de cargas da Autora em outubro de 2015, porém, a Autora somente recebeu a notificação das Autuações em outubro do corrente ano”

40. A precedência da comunicação à RFB, destarte, não é controversa. A autora, entretanto, entende que o fato de ter sido notificada acerca das autuações em momento posterior, lhe eximiria de comprovar o requisito da precedência (ou, em outras palavras, a precedência diria respeito exclusivamente ao momento da sua notificação), exigido para enquadramento no instituto da denúncia espontânea.

41. Não poderia estar mais equivocada. Mais uma vez, a autora, para se valer de benefícios a ela não aplicáveis, tenta imiscuir-se no papel de legislador, para criar e adaptar a norma ao contexto fático de seu interesse.

42. Reitero que as benesses tributárias devem ser interpretadas restritivamente. E o requisito legal é a antecedência da denúncia em relação ao “início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (artigo 138, parágrafo único, do CTN), e não em relação à notificação da autora acerca de procedimentos fiscais quaisquer.

43. Portanto, a denúncia espontânea não é aplicável na hipótese e, ainda que fosse, não foram preenchidos seus requisitos.

Dispositivo

44. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora .

45. Condeno-a ao pagamento das custas, bem como nos honorários de advogado, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso II e 4º, do CPC/2015.

46. Registre-se. Intime-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2601941, 2601919 e 2602022), em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVERTON FELIPE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1- Ante o contido nas informações complementares da autoridade impetrada (ID-2810383), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, abra-se vista a DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COACO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825, ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

1- Tendo as partes manifestado interesse na conciliação. Designo o dia 27/11/2017, às 15:00 horas, na central de conciliação, localizada no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono da parte autora intimá-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada

3- Após, a data da conciliação, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1- Ante o trânsito em julgado da sentença (ID-2116725), requeira o réu o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISMAEL ALVES RANGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Ante o requerido pela parte autora (ID-2617908), tópico final, defiro parcialmente, para conceder o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- O demandante, instado à especificação de provas, não indicou especificamente quais as que pretendia produzir, cingindo-se a formular pedido genérico, deixando ao alvitre do magistrado a escolha de qual prova deverá ser realizada.

2- Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

3- Destarte, concedo à parte autora o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação (ID- 2608770), asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SYLAS CLOZEL PETROVIC
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-69.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, referente à revisão de benefício previdenciário com Data do Início do Benefício – DIB antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Aponta omissão no decisor, e, afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, firme na tese de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

3. Apontou, ainda, que este Juízo deixou de se manifestar no sentido de que “os prejuízos decorrentes desta incidência do teto persistem até os dias atuais” e que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

4. Dada vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º. Do CPC/2015, a autarquia ficou-se inerte.

Decido.

5. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

8. Da análise do decisum guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

9. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

10. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de declaração de existência de prejuízo nos dias atuais

11. A revisão pugnada pela parte autora, decorrente da recomposição do valor do salário-de-benefício que excedeu o teto à época da concessão (ou revisão posterior), como já sopesado, é devida. No caso destes autos, essa superação do teto foi comprovada.

12. No entanto, o benefício em comento foi concedido antes do advento a CF/88, ou seja, em período muito anterior às discutidas EC's n. 20 (de 1998) e n. 41 (de 2003).

13. Na prática, isso significa que existe a possibilidade desse excesso ter sido diluído pelo passar de pelo menos uma década, não sendo possível ao magistrado, antes da liquidação do julgado, aferir com segurança se, efetivamente, o prejuízo se arrasta até os dias atuais.

14. Essa conclusão só será possível em fase de liquidação, após detido trabalho técnico contábil, de forma que a existência de valores “a vencer” em favor do autor não goza da certeza jurídica necessária a embasar uma declaração judicial.

15. Vale lembrar que a ausência dessa declaração em nada prejudicará a parte autora, uma vez que a sentença fixará os critérios para apuração da existência, ou não, de valores devidos ao demandante e, se o caso, repercutirá tanto em parcelas pretéritas, quando futuras.

16. O recurso, nesse tópico, não deve ser conhecido.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

17. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

18. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

19. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial “em branco”, a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

20. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffi).

Acrescento que, da documentação acostada aos autos (carta de concessão, cálculos apresentados e revisões incidentes), foi possível constatar que, na concessão do benefício em comento, ou ainda, para alguns casos, em momento ulterior, quando da revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN, o salário-de-benefício, de fato, superou aquele aplicável à época e, portanto, foi limitado.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

• deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

• o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

• o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

• com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

• o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

• deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se.”

21. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.

22. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-70.2016.4.03.6104
AUTOR: SYLVIO ESTEVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, referente à revisão de benefício previdenciário com Data do Início do Benefício – DIB antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Aponta omissão no decísum e, afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, firme na tese de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

3. Apontou, ainda, que este Juízo deixou de se manifestar no sentido de que “os prejuízos decorrentes desta incidência do teto persistem até os dias atuais” e que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

4. Dada vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º. Do CPC/2015, a autarquia quedou-se inerte.

Decido.

5. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

8. Da análise do decísum guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

9. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

10. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de declaração de existência de prejuízo nos dias atuais

11. A revisão pugna pela parte autora, decorrente da recomposição do valor do salário-de-benefício que excedeu o teto à época da concessão (ou revisão posterior), como já sopesado, é devida. No caso destes autos, essa superação do teto foi comprovada.

12. No entanto, o benefício em comento foi concedido antes do advento a CF/88, ou seja, em período muito anterior às discutidas EC's n. 20 (de 1998) e n. 41 (de 2003).

13. Na prática, isso significa que existe a possibilidade desse excesso ter sido diluído pelo passar de pelo menos uma década, não sendo possível ao magistrado, antes da liquidação do julgado, aferir com segurança se, efetivamente, o prejuízo se arrasta até os dias atuais.

14. Essa conclusão só será possível em fase de liquidação, após detido trabalho técnico contábil, de forma que a existência de valores "a vencer" em favor do autor não goza da certeza jurídica necessária a embasar uma declaração judicial.

15. Vale lembrar que a ausência dessa declaração em nada prejudicará a parte autora, uma vez que a sentença fixará os critérios para apuração da existência, ou não, de valores devidos ao demandante e, se o caso, repercutirá tanto em parcelas pretéritas, quanto futuras.

16. O recurso, nesse tópico, não deve ser conhecido.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

17. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que "todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite" (grifo e destaque nosso).

18. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

19. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial "em branco", a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

20. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

"No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fchin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

Acrescento que, da documentação acostada aos autos (carta de concessão, cálculos apresentados e revisões incidentes), foi possível constatar que, na concessão do benefício em comento, ou ainda, para alguns casos, em momento ulterior, quando da revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN, o salário-de-benefício, de fato, superou aquele aplicável à época e, portanto, foi limitado.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

• deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se.”

21. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.

22. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-83.2016.4.03.6104

AUTOR: NEIDE MAIA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, referente à revisão de benefício previdenciário com Data do Início do Benefício – DIB antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Aponta omissão no decisor, e, afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, firme na tese de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

3. Apontou, ainda, que este Juízo deixou de se manifestar no sentido de que “os prejuízos decorrentes desta incidência do teto persistem até os dias atuais” e que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

4. Dada vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º. Do CPC/2015, a autarquia ficou-se inerte.

Decido.

5. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

8. Da análise do decism guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

9. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

10. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de declaração de existência de prejuízo nos dias atuais

11. A revisão pugna pela parte autora, decorrente da recomposição do valor do salário-de-benefício que excedeu o teto à época da concessão (ou revisão posterior), como já sopesado, é devida. No caso destes autos, essa superação do teto foi comprovada.

12. No entanto, o benefício em comento foi concedido antes do advento a CF/88, ou seja, em período muito anterior às discutidas EC’s n. 20 (de 1998) e n. 41 (de 2003).

13. Na prática, isso significa que existe a possibilidade desse excesso ter sido diluído pelo passar de pelo menos uma década, não sendo possível ao magistrado, antes da liquidação do julgado, aferir com segurança se, efetivamente, o prejuízo se arrasta até os dias atuais.

14. Essa conclusão só será possível em fase de liquidação, após detido trabalho técnico contábil, de forma que a existência de valores “a vencer” em favor do autor não goza da certeza jurídica necessária a embasar uma declaração judicial.

15. Vale lembrar que a ausência dessa declaração em nada prejudicará a parte autora, uma vez que a sentença fixará os critérios para apuração da existência, ou não, de valores devidos ao demandante e, se o caso, repercutirá tanto em parcelas pretéritas, quando futuras.

16. O recurso, nesse tópico, não deve ser conhecido.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

17. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

18. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

19. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial “em branco”, a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

20. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

Acrescento que, da documentação acostada aos autos (carta de concessão, cálculos apresentados e revisões incidentes), foi possível constatar que, na concessão do benefício em comento, ou ainda, para alguns casos, em momento ulterior, quando da revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN, o salário-de-benefício, de fato, superou aquele aplicável à época e, portanto, foi limitado.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

• deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

• o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

• o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

• com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

• o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

• deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se.”

21. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.

22. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, referente à revisão de benefício previdenciário com Data do Início do Benefício – DIB antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Aponta omissão no decisor, afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, firme na tese de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

3. Apontou, ainda, que este Juízo deixou de se manifestar no sentido de que “os prejuízos decorrentes desta incidência do teto persistem até os dias atuais” e que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

4. Dada vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º. Do CPC/2015, a autarquia ficou-se inerte.

Decido.

5. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

8. Da análise do decisor guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

9. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

10. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de declaração de existência de prejuízo nos dias atuais

11. A revisão pugna pela parte autora, decorrente da recomposição do valor do salário-de-benefício que excedeu o teto à época da concessão (ou revisão posterior), como já sopesado, é devida. No caso destes autos, essa superação do teto foi comprovada.

12. No entanto, o benefício em comento foi concedido antes do advento da CF/88, ou seja, em período muito anterior às discutidas EC's n. 20 (de 1998) e n. 41 (de 2003).

13. Na prática, isso significa que existe a possibilidade desse excesso ter sido diluído pelo passar de pelo menos uma década, não sendo possível ao magistrado, antes da liquidação do julgado, aferir com segurança se, efetivamente, o prejuízo se arrasta até os dias atuais.

14. Essa conclusão só será possível em fase de liquidação, após detido trabalho técnico contábil, de forma que a existência de valores “a vencer” em favor do autor não goza da certeza jurídica necessária a embasar uma declaração judicial.

15. Vale lembrar que a ausência dessa declaração em nada prejudicará a parte autora, uma vez que a sentença fixará os critérios para apuração da existência, ou não, de valores devidos ao demandante e, se o caso, repercutirá tanto em parcelas pretéritas, quanto futuras.

16. O recurso, nesse tópico, não deve ser conhecido.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

17. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

18. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

19. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial “em branco”, a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

20. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

Quanto a esse tema, saliento que já proféri julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

Acrescento que, da documentação acostada aos autos (carta de concessão, cálculos apresentados e revisões incidentes), foi possível constatar que, na concessão do benefício em comento, ou ainda, para alguns casos, em momento ulterior, quando da revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN, o salário-de-benefício, de fato, superou aquele aplicável à época e, portanto, foi limitado.

O INSS, dessa fôrma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

• deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se."

21. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.

22. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, referente à revisão de benefício previdenciário com Data do Início do Benefício – DIB antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Aponta omissão no decísum e, afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, firme na tese de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

3. Apontou, ainda, que este Juízo deixou de se manifestar no sentido de que “os prejuízos decorrentes desta incidência do teto persistem até os dias atuais” e que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

4. Dada vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º. Do CPC/2015, a autarquia ficou-se inerte.

Decido.

5. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

8. Da análise do decísum guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

9. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

10. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de declaração de existência de prejuízo nos dias atuais

11. A revisão pugna pela parte autora, decorrente da recomposição do valor do salário-de-benefício que excedeu o teto à época da concessão (ou revisão posterior), como já sopesado, é devida. No caso destes autos, essa superação do teto foi comprovada.

12. No entanto, o benefício em comento foi concedido antes do advento da CF/88, ou seja, em período muito anterior às discutidas EC's n. 20 (de 1998) e n. 41 (de 2003).

13. Na prática, isso significa que existe a possibilidade desse excesso ter sido diluído pelo passar de pelo menos uma década, não sendo possível ao magistrado, antes da liquidação do julgado, aferir com segurança se, efetivamente, o prejuízo se arrasta até os dias atuais.

14. Essa conclusão só será possível em fase de liquidação, após detido trabalho técnico contábil, de forma que a existência de valores “a vencer” em favor do autor não goza da certeza jurídica necessária a embasar uma declaração judicial.

15. Vale lembrar que a ausência dessa declaração em nada prejudicará a parte autora, uma vez que a sentença fixará os critérios para apuração da existência, ou não, de valores devidos ao demandante e, se o caso, repercutirá tanto em parcelas pretéritas, quanto futuras.

16. O recurso, nesse tópico, não deve ser conhecido.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

17. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

18. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

19. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial “em branco”, a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

20. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

Quanto a esse tema, saliento que já proféri julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaque: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

Acrescento que, da documentação acostada aos autos (carta de concessão, cálculos apresentados e revisões incidentes), foi possível constatar que, na concessão do benefício em comento, ou ainda, para alguns casos, em momento ulterior, quando da revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN, o salário-de-benefício, de fato, superou aquele aplicável à época e, portanto, foi limitado.

O INSS, dessa fôrma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

• deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se."

21. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.

22. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, referente à revisão de benefício previdenciário com Data do Início do Benefício – DIB antes do advento da Constituição Federal de 1988.

2. Aponta omissão no decisor e, afronta ao artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, firme na tese de que este Juízo deixou de se pronunciar sobre jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal.

3. Apontou, ainda, que este Juízo deixou de se manifestar no sentido de que “os prejuízos decorrentes desta incidência do teto persistem até os dias atuais” e que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

4. Dada vista ao INSS, nos termos do art. 1.023, §2º. Do CPC/2015, a autarquia quedou-se inerte.

Decido.

5. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

6. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

7. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de “omissão” (g.n.):

“Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

8. Da análise do decisor guerreado, constato a existência da omissão alegada pela parte embargante, a qual merece reparo.

Da omissão quanto a precedentes do STF

9. Discute-se neste feito a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

10. Com efeito, este Juízo deixou de promover o cotejo entre a questão de fato trazida nos autos, com a recentíssima jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que conferiu ao RE 564354/SE uma interpretação mais abrangente.

Do pedido de declaração de existência de prejuízo nos dias atuais

11. A revisão pugna pela parte autora, decorrente da recomposição do valor do salário-de-benefício que excedeu o teto à época da concessão (ou revisão posterior), como já sopesado, é devida. No caso destes autos, essa superação do teto foi comprovada.

12. No entanto, o benefício em comento foi concedido antes do advento a CF/88, ou seja, em período muito anterior às discutidas EC's n. 20 (de 1998) e n. 41 (de 2003).

13. Na prática, isso significa que existe a possibilidade desse excesso ter sido diluído pelo passar de pelo menos uma década, não sendo possível ao magistrado, antes da liquidação do julgado, aferir com segurança se, efetivamente, o prejuízo se arrasta até os dias atuais.

14. Essa conclusão só será possível em fase de liquidação, após detido trabalho técnico contábil, de forma que a existência de valores “a vencer” em favor do autor não goza da certeza jurídica necessária a embasar uma declaração judicial.

15. Vale lembrar que a ausência dessa declaração em nada prejudicará a parte autora, uma vez que a sentença fixará os critérios para apuração da existência, ou não, de valores devidos ao demandante e, se o caso, repercutirá tanto em parcelas pretéritas, quanto futuras.

16. O recurso, nesse tópico, não deve ser conhecido.

Do pedido de extensão dos efeitos da sentença para fatos futuros

17. Há outra razão que embasou o recurso declaratório: entende o embargante que este Juízo deve se pronunciar no sentido de que “todo o excesso aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite” (grifo e destaque nosso).

18. Nesse mister, o recurso não merece guarida, seja pela ausência de pedido expresso na petição inicial, como também pela falta de interesse processual da parte autora/embargante, uma vez que não houve comprovação de nenhuma lesão, ou sequer qualquer razão que faça crer que tal lesão existirá, a seu patrimônio jurídico, a não ser as referentes às Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

19. E não é só. É inadmissível que o juiz entregue ao jurisdicionado um título executivo judicial “em branco”, a fim de que esse, quando bem entender, tente se valer da sentença para executar fato, até então, inexistente no mundo jurídico, e cujo enquadramento à hipótese dos entendimentos acolhidos no julgado demandarão, inexoravelmente, nova análise pelo Poder Judiciário.

Díspositivo

20. Assim, vinculado à elaboração dessa análise, por força do artigo 489, §1º, VI, do CPC/2015, sinto compelido a revisar meu posicionamento e, por conseguinte, reconheço o preenchimento de uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PARCIAL PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e modificar a sentença, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:

“No mérito, o pedido é procedente.

É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas (RE 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia).

Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão.

A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.

Quanto a esse tema, saliento que já proféri julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fatchin, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

Acrescento que, da documentação acostada aos autos (carta de concessão, cálculos apresentados e revisões incidentes), foi possível constatar que, na concessão do benefício em comento, ou ainda, para alguns casos, em momento ulterior, quando da revisão da renda mensal inicial pela aplicação da ORTN, o salário-de-benefício, de fato, superou aquele aplicável à época e, portanto, foi limitado.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

B – Emenda 41/2003

• deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas ex lege.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se."

21. No mais, a sentença se mantém tal como proferida.

22. Registre-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Verifico que não há prevenção entre estes autos e os indicados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Recebo a petição (ID-2394698) como emenda a inicial.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão produzida e atento à norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

4- Cite-se o réu.

5- Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo n. 170.269.401-9.

Cumpra-se. Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **José Nilson Nunes Freire** em face de **União Federal**, objetivando a suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 0810600200201336, bem como determinação judicial que impeça a ré de lançar seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Para tanto, afirma o autor que, em 16/08/2002, foi autuado em razão de “omissão de depósitos bancários não comprovados”, depositados no ano calendário de 1998, em sua conta bancária nº 487 da Agência do Banco Bradesco S/A, no montante de R\$ 598.518,36 (Quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

Narra que o montante correspondia ao faturamento da microempresa **JOSÉ NILSON NUNES FREIRE – ME**, cuja movimentação bancária era feita na conta corrente do titular pessoa física. Porém, a renda era oferecida à tributação no CNPJ da empresa.

Assevera que a empresa não conseguiu honrar suas obrigações fiscais, que foram inscritas em dívida ativa da União e, com o advento da Lei nº 11.941/09, foram objeto de parcelamento, oferecendo-se bem imóvel em garantia, nos autos do processo nº 0001861-47.2005.4703.6104, em trâmite perante a MM. 7ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária de Santos.

Insurge-se contra a quebra de sigilo bancário perpetrada pela ré, defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação.

A inicial foi emendada.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a regularidade do procedimento fiscal.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

No caso, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Nesta sede de cognição sumária, não restou evidenciada a alegada inexigibilidade do crédito tributário.

Consta do auto de infração o seguinte relato sobre a infração imputada ao autor:

“001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. O contribuinte apresentou em 13/08/2002, na Seção de Fiscalização da DRF/SANTOS, a simples alegação de que a movimentação bancária da sua pessoa física corresponde à movimentação bancária de sua firma individual, com CNPJ no. 01.855.933/0001-23, sem contudo apresentar um único documento que dê sustentação a essa alegação. A simples existência da firma individual não é prova material da origem dos recursos depositados em sua conta bancária, mesmo porque na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativa ao ano calendário de 1998, o contribuinte declarou que sua ocupação principal é médico. Os valores creditados na conta bancária, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, estão relacionados no extrato de créditos não comprovados anexo, que faz parte integrante deste Auto de Infração. Esta fiscalização considerou a dedução complementar anual de R\$ 5.490,00, correspondente à diferença entre o desconto simplificado a que o contribuinte tem direito, limitado a R\$ 8.000,00, e o desconto de R\$ 2.510,00 consignado por ele na declaração entregue em 29/04/1999. A multa de ofício foi agravada para 112,5% do imposto devido, pelo fato do contribuinte não ter atendido, dentro do prazo, a intimação, exarada no Termo de Início de Fiscalização datado de 26/04/2002, para apresentar os extratos bancários. As informações bancárias do contribuinte foram requisitadas por este Fisco, diretamente ao Banco Bradesco S/A.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/1998	R\$ 58.276,62	112,50
28/02/1998	R\$ 43.833,80	112,50
31/03/1998	R\$ 44.636,34	112,50
30/04/1998	R\$ 31.630,66	112,50
31/05/1998	R\$ 63.640,48	112,50
30/06/1998	R\$ 54.089,83	112,50
31/07/1998	R\$ 49.921,39	112,50
31/08/1998	R\$ 50.174,51	112,50
30/09/1998	R\$ 45.610,54	112,50
31/10/1998	R\$ 42.768,12	112,50
30/11/1998	R\$ 45.860,61	112,50
31/12/1998	68.075,46	112,50

“

De fato, como constou do auto de infração, a simples existência de firma individual não comprova a origem dos recursos depositados na conta bancária do autor.

E, dos documentos colacionados aos autos, não há demonstração da efetiva origem dos mencionados recursos, tampouco de sua correlação com as atividades desempenhadas pela microempresa JOSÉ NILSON NUNES FREIRE – ME.

Também não logrou o autor demonstrar que os valores da autuação estejam devidamente garantidos nos autos da execução fiscal nº 0001861-47.2005.4703.6104, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária de Santos.

Os demais argumentos deduzidos na petição inicial misceuem-se na análise do próprio mérito da demanda, não sendo cabível sua apreciação nesta sede de perfunctória cognição.

Sendo assim, não emerge dos documentos trazidos aos autos a demonstração de que houve equívoco na autuação, passível de retificação neste prévio exame.

Ante o exposto, **indefer o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

STELA MARIA LEITE MACHADO DE SOUSA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restauração da pensão por morte recebida em virtude do falecimento de seu pai, servidor público federal.

Aduz, em suma, que teve sua pensão por morte cancelada a partir do mês de junho/2017, por força de decisão do Tribunal de Contas da União – acórdão 2780/2016, que entendeu pela irregularidade do recebimento da pensão cumulativamente com aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta que a medida fere a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão.

Relata estar presente o *periculum in mora*, na medida em que o valor recebido a título de aposentadoria é insuficiente para atender suas necessidades.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferida a prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a oitiva da ré.

A UNIÃO ofertou contestação arguindo inexistir amparo legal à pretensão da autora, frisando a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada.

É o relatório. **Decido.**

No caso, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

É certo que a Administração, com base na autotutela, deve anular os atos administrativos que contrariem a legislação (art. 53, Lei n. 9.784/99). Todavia, para o exercício deste poder, existem requisitos e limites impostos pelo ordenamento que precisam ser observados.

Da análise dos autos, é possível verificar que a supressão benefício foi comunicada à autora mediante regular processo administrativo e assegurado o direito de defesa, tendo por fundamento a caracterização da ausência de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor.

Consoante consta do ofício n. 298/2017/GAB/DIGEP/SAMF/SP (id. 2009441):

“Para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente. Outras hipóteses podem descharacterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. A dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício.

(...)

Como se vê, a interessada – **detentora de pensão temporária** – passou a receber o benefício da aposentadoria pelo INSS. O fato de receber rendimento próprio, descaracteriza a dependência econômica por parte da pensionista e enseja a extinção do direito à percepção do benefício da pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União”.

Pois bem.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em 1987, a pensão paga à autora tem fundamento no artigo 5º da Lei n. 3.373/58, que dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Sendo assim, a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente, o que não é o caso da autora, que se aposentou pelo regime geral de previdência social.

Note-se que a legislação de regência da pensão em referência não fazia qualquer menção ao recebimento de rendas diversas pela filha maior, que não fossem as decorrentes de cargo público efetivo.

Assim, na interpretação literal da legislação em cotejo, neste exame de sumária cognição, resta evidenciado o direito invocado.

Ademais, o receio de dano irreparável também está presente nos autos, dado o caráter alimentar da verba em questão, com possível prejuízo ao sustento da autora, acaso não concedida a liminar em apreço.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar que a União mantenha o valor do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da autora, até ulterior deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA**, contra ato do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições de números 80 2 17 001011-08, 80 6 12 018136-32, 80 6 14 021442-90, 80 2 12 008143-93, 80 2 14 010349-72, 80 2 16 017758-52 e 80 6 16 041785-60, até que os imóveis oferecidos como pagamento sejam avaliados ou até o surgimento de ato normativo pelo Ministério da Fazenda, e ainda, expedindo-se certidão negativa com efeitos de positiva. No mérito, reitera tais pedidos, somando-se a eles o pleito de prosseguimento da dação em pagamento, com a avaliação dos imóveis oferecidos.

Afirma o impetrante haver protocolado pedido de extinção das dívidas tributárias acima discriminadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante dação em pagamento, com o oferecimento de 25 (vinte e cinco) lotes de terreno localizados no Município de São Francisco do Sul – SC, no valor individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando R\$ 6.250.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta mil reais), o qual foi indeferido sob o argumento de que a dação em pagamento prevista no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional e disciplinada no artigo 4º, da Lei nº 13.259/2016, ainda depende de disciplina normativa do Ministério da Fazenda.

Sustenta que a Lei nº 13.259/2016 prevê todos os requisitos necessários para o aperfeiçoamento da operação e que não se verifica a existência de dispositivo condicionando a eficácia da norma à regulamentação pelo Ministério da Fazenda.

Fundamenta fazer jus a um posicionamento da autoridade impetrada, pelo indeferimento ou não do pedido, após a avaliação dos imóveis oferecidos, com apreciação do mérito de seu requerimento, insurgindo-se contra o indeferimento de plano, sob o argumento de ausência de ato normativo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Assiste razão à impetrada quando sustenta a impossibilidade de aplicação da dação em pagamento como forma de extinção do crédito tributário, diante da ausência de regulamentação.

É cediço que o instituto da dação em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, está previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, conforme redação determinada pela Lei Complementar nº 104/2001.

Posteriormente, adveio a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que em seu artigo 4º, regulamentou a dação em pagamento.

Ocorre que, em 30 de março de 2016, entrou em vigor a Medida Provisória nº 719/2016, que passou a exigir a regulamentação do instituto mediante ato normativo do Ministério da Fazenda. Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.313, em julho de 2016.

Assim sendo, em que pese a Lei nº 13.259 não trazer em sua redação primitiva o condicionamento da aplicação da dação em pagamento à edição de ato normativo pelo Ministério da Fazenda, é certo que, com o advento da Medida Provisória nº 719/2016, convertida na Lei nº 13.313/2016, esta sofreu alteração no texto de seu artigo 4º. Confira-se o seu teor atualizado:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e (grifo nosso)

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Portanto, a nova redação do artigo 4º, da Lei nº 13.259/2016 é clara ao condicionar a aplicação da dação em pagamento à edição de ato normativo do Ministério da Fazenda.

Assim sendo, tratando-se de norma de eficácia limitada, ou seja, cuja aplicação depende da edição de outra norma, no caso, de ato do Ministério da Fazenda, carece o impetrante de direito líquido e certo ao quanto nela previsto.

Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença da fumaça do bom direito, de modo a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada, razão pela qual, **indeferido o pedido de liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 21 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001345-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

SERGIO DA SILVA CRUZ, ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela cautelar em caráter antecedente, por meio da qual pretende autorização para depósito judicial das parcelas vencidas n. 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66, relativas ao contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição de imóvel, a sustação dos efeitos da mora e a suspensão do leilão do imóvel, com o restabelecimento do contrato.

Aduz que enfrentou dificuldades financeiras, o que ocasionou atraso no pagamento de prestações do contrato de alienação fiduciária firmado para aquisição de imóvel. Ao tentar renegociar a dívida com a CEF, tomou conhecimento de que esta já consolidara o imóvel em seu nome, o que impossibilitou a negociação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi emendada.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53).

A Caixa Econômica Federal ofertou contestação.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia.

Todavia, não prosperam as alegações do autor.

O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97.

A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97.

De fato, vê-se do ofício n. 0136/2017 (id. 1720176) que a CEF providenciou a intimação pessoal do fiduciante SERGIO DA SILVA CRUZ, por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que o autor, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ressalte-se que a Jurisprudência pátria reconhece a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97, nos moldes da qual a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária, afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - **LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE** - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. **Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo.** 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, **vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ.** III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, **o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade alguma.** 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos." De outra parte, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.". Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)

Por outro giro, importa salientar que, em casos de inadimplência em contratos firmados no âmbito do SFI, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, tem o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I – [...]. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - **O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.** A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, **somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.** Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00290769320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014.)

No caso em tela, os autores não se insurgem contra as cláusulas contratuais, mas buscam obstar a continuidade do procedimento de execução extrajudicial mediante depósito judicial de 9 prestações vencidas.

Ocorre que, a planilha de débito juntada aos autos pela CEF (id. 2138619) indica que há um número maior de prestações vencidas, que não ficarão garantidas pelo depósito ofertado, o que não autoriza o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela cautelar.**

Providencie o autor a emenda da petição inicial, nos termos do art. 303, parágrafo 6º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito na forma do mencionado artigo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTANA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NOVAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE (SP) LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.720427/2017-64, de lavra da pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de navegação marítima, trata-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; que, com a edição da IN/RFB nº 1473/2014, foram expressamente revogados os artigos 45 a 48 da IN/RFB nº 800/07; que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, consoante entendimento firmado na Solução de Consulta Interna n. 2 da COSIT (Coordenação Geral de Tributação); que deve ser aplicada uma única multa no descumprimento da obrigação acessória de informar dados de embarque no Siscomex, independentemente da quantidade de dados não informados, consoante entendimento consubstanciado na Solução de Consulta SRFB Interna nº 8, de 14 de fevereiro de 2008.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;** e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente marítimo, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37. PARÁGRAFO 1º, E 107. V. “E”. AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V. “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.720427/2017-64 (Id 1954895), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“OCORRÊNCIA 1. DATA DE REFERÊNCIA 10/03/2014

A Agência de Navegação AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA, CNPJ 08704068000163, incluiu o Conhecimento Eletrônico BL 151405049218753 151405049241305 151405049287054 151405049275803 151405049274157 151405049269234 151405049267029 151405049251610 151405049288883 151405049239670 151405049237979 151405049230109 151405049220065 151405049253583 a destempe em 10/03/2014 17:00, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

A carga foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V SEA PIONEER em sua viagem 12, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 11/03/2014 22:58. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação no Brasil são: Escala 14000081680 (relativa à atracação no 1º porto nacional), Escala 14000089400 (relativa à atracação no Porto de Santos - descarga), Manifesto Eletrônico 1514500578165, Conhecimento Eletrônico BL 151405049218753 151405049241305 151405049287054 151405049275803 151405049274157 151405049269234 151405049267029 151405049251610 151405049288883 151405049239670 151405049237979 151405049230109 151405049220065 151405049253583.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, ou seja, o primeiro porto”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Ressalte-se que a infração não está descaracterizada em razão da revogação do artigo 45 da IN RFB n. 800/2007 pela IN RFB n. 1473/2014.

Isso porque a obrigação de o agente de cargas prestar as informações sobre a carga transportada decorre diretamente do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66, estando a penalidade prevista para a infração a tal dever insculpida no artigo 107, IV, “e” do mesmo diploma legal.

A Instrução Normativa então vigente apenas previa o prazo para prestação de informações à Secretaria da Receita Federal e a alteração posterior de tal prazo não tem o condão de afastar a penalidade em si pelo descumprimento de obrigação legal que subsiste.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade. Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver **nelas deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “e”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conchi-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte falto 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA I. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. **Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.** 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. **Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.** 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) -

grifei.

Cumprir consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Ademais, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração notícia que houve inclusão de conhecimento eletrônico em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação em porto nacional, o que não pode ser considerado mera retificação.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Por fim, e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 2734538 como emenda à exordial.

Inclua-se ELISEU BAPTISTA ZANNI, CPF nº 012.016.968-10, no polo passivo do presente feito.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 274.848,61 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Depreende-se da análise dos autos, que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que autorize a sua permanência no imóvel localizado na Rua Benedito Cardoso Adriano Filho, nº 308, apartamento 72, Edifício Orion, Guarujá-SP, até o julgamento do presente feito.

Afirma se encontrar em atraso com o pagamento das parcelas vencidas a partir de junho de 2014, referentes ao contrato de financiamento do imóvel especificado, por razões a que não deu causa.

Alega haver sido surpreendido com a notícia de que dito imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial, sustentando não haver sido regularmente notificado durante o respectivo procedimento, circunstância que o eivaria de vício insanável, acarretando, pois, sua nulidade.

Pois bem,

Em sede de cognição sumária, verifico que os elementos dos autos não confirmam o alegado.

Com efeito, conforme consignado na certidão de matrícula do imóvel (ID 2548351 – fl. 05), o autor foi regularmente intimado pelo cartório de imóveis, não tendo procedido à purgação da mora, no tempo e modo adequados, fato que ocasionou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Assim sendo, o documento expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá-SP, diante da natureza de documento público, goza de legalidade e veracidade, de modo que, até o momento, não há vício comprovado nos autos.

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **indefiro o pedido de tutela de urgência**

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 1º de dezembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30.

Citem-se os réus. Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou dos corréus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”. As partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22/09/2017.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nºs 33914.57497.1008161.1.10-7026; 19484.95003.1008161.1.11-5418; 13393.71447.1008161.1.10-0109; 36319.61054.1008161.1.11-1516, e pedidos administrativos de ressarcimentos de crédito de PIS/PASEP e COFINS por meios físicos, referentes aos períodos 3º e 4º trimestre de 2011, protocolados em 16/08/2016. Como pedido principal, requer também a aplicação da correção monetária dos créditos de PIS/PASEP e COFINS objeto dos requerimentos especificados, pela SELIC, a ser contada a partir da data da transmissão dos Pedidos Administrativos (10 e 16 de agosto de 2016), até que seja depositado os valores na conta corrente da IMPETRANTE, sem a realização de compensação de ofício deduzindo os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do arbitramento da multa isolada. Pleiteia que, uma vez deferido o crédito, seja realizado o pagamento por meio de TED bancário em 30 dias da respectiva homologação com esteio no artigo 2.º da Portaria n.º 348 de 16 de junho de 2010.

Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos.

A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou-se.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Waki e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Com efeito, *mutis* embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine* os pedidos de restituição foram protocolizados em 10 e 15 de agosto de 2016.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias coninado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decismum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister* se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minis* público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 33914.57497.1008161.1.10-7026; 19484.95003.1008161.1.11-5418; 13393.71447.1008161.1.10-0109; 36319.61054.1008161.1.11-1516; e pedidos administrativos de ressarcimentos de crédito de PIS/PASEP e COFINS por meios físicos, referentes aos períodos 3º e 4º trimestre de 2011, protocolados em 16/08/2016, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 22/09/17

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que os autores preenchem o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, indiquem os autores seus endereços eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Outrossim, tragam aos autos declaração de hipossuficiência, atualizadas, em nome de CARMELA MASSONI BONETTI e ALCIDES BONETTI, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita;
4. Ademais, indique a parte autora, com precisão, se além da rescisão do contrato n. 1.5555.2870.312-3 e devolução atualizada de todos os valores pagos, requer também indenização por danos morais, uma vez que, nos termos do art. 322 do CPC/2015, o pedido deve ser certo, devendo, se o caso, retificar o valor dado à causa, que deverá corresponder à soma dos valores pretendidos, conforme disposto no art. 292, incisos V e VI, do CPC;
5. Atendidas as determinações, tomem conclusos para as providências do art. 334 do CPC.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de gratuidade.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 21,87% de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Publique-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO RAPOSO MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Citem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATEUS JUNIOR

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio do perito anteriormente nomeado, destituo-o e nomeio como perito o médico, Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA - CRM 128.885/D (aabf70@gmail.com), - Telefone comercial 11.5681-6151.

Honorários fixados no valor máximo da Tabela vigente..

Aprovo os quesitos do autor (28/08/17), já aprovados os do MPF (ID 2112292 – 02/08/17). Não foram indicados assistentes e a União não formulou quesitos.

Designo o dia **16/11/2017, às 10:00h** para o exame pericial, a realizar-se na Sala de Perícias, situada neste Fórum Federal de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 (3º andar).

Assinalo o prazo de **20 (vinte) dias**, a partir da data da avaliação médica, para entrega do laudo.

Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à perícia portando documento de identificação e exames médicos passíveis de demonstrar os fatos alegados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSA MEILER BAPTISTA, LUCIANA MEILER BAPTISTA, CHRISTIANE MEILER PICONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogados do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, HENRIQUE BRASILEIRO MENDES - SP384431

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRAIAGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CORDEIRO - SP318929
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, cuja concessão exige a presença dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Em análise dos autos, verifica-se que a impetrante, em 25 de julho de 2017, apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, requerendo o reconhecimento de que alguns créditos tributários já tinham sido pagos e, consequentemente, deveriam ser cancelados pela Administração (fl. 17).

Em 25 de agosto de 2017, a impetrante solicitou urgência na análise de seu pedido, enfatizando sua intenção em aderir ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Medida Provisória 783, de 31 de maio de 2017.

Como ainda não houve resposta, está caracterizada, por ora, a plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Por outro lado, como a adesão ao PERT implica a confissão irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo e o termo final para inclusão no programa é amanhã (29 de setembro de 2017- art. 1.º, §§ 3.º e 4.º, da MP 783), também está presente o perigo de ineficácia. Com efeito, caso concedida a tutela somente por ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante terá de reconhecer, de forma irrevogável, a legitimidade de dívidas por ela contestadas perante a Administração, que ainda não proferiu uma decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 24 horas, decida o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, formulado pela Praiagás Comércio de Gás Ltda EPP, informando-a a tempo de poder aderir ao PERT, nos termos da Medida Provisória 783/2017.

Comunique-se em regime de plantão.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-08.2016.4.03.6104
AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ela juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivoca-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a *possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88*:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do **limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT)** no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro *dele decorrente*, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumpra reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-82.2016.4.03.6104
AUTOR: VALDETE SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ela juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equívoca-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a *possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88*:

“De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354”.

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que *a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente*, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma *“sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão”*, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumpra reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

“[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03”.

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

“No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social” (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001101-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INACIO CORREA DANTAS

SENTENÇA

INACIO CORREA DANTAS ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a parte autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Em relação à prescrição, requer seja considerada a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, conforme determinado pelo artigo 144 da Lei 8213/91, consoante demonstra o extrato do sistema DATAPREV, acostado com a inicial, sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.

A pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição.

Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, § 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011.

No caso dos autos, todavia, o benefício foi concedido ao autor em **09/11/1990** (id 1477239), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 1477239), que o benefício do autor, **após revisão do período denominado “buraco negro”, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão.**

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeneo a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o do montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001484-68.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELINO CARLOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELINO CARLOS ROSA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, respeitada a prescrição quinquenal, além dos consectários legais da sucumbência.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original do benefício do autor foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS consoante demonstrativo de revisão de benefício, acostado com a inicial (id 1902421), sendo desnecessária, portanto, a juntada da memória de cálculo revisada, para fins de aferição do direito pleiteado.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 1902421), que o benefício do autor **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do “buraco negro”, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

KEY LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do container nº JXLU 852.789-4.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias submetidas a procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da impetrante para a impetração do presente *writ*, sob o fundamento de que esta apenas atua como agente de carga desconsolidador, não sendo proprietária nem do container nem das mercadorias nele acondicionadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser descarregada em razão de sua conveniência comercial. Informou, ainda, que as mercadorias acondicionadas no container em questão estão submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual está seguindo os ritos de praxe, porém sem conclusão até o momento, não havendo ainda lavratura de auto de infração de crédito ou auto de infração e termo de apreensão e guarda-fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada nas informações.

Isso porque o agente de carga desconsolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do container do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do container.

Rejeito, assim, a preliminar em questão.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Rejeito, também, a preliminar de inadequação da via eleita.

Não havendo mais questões preliminares, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container JXLU 852.789-4 estão submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual está seguindo os ritos de praxe, porém sem conclusão até o momento, não havendo ainda lavratura de auto de infração de crédito ou auto de infração e termo de apreensão e guarda-fiscal.

Fixado esse quadro fático, reputo que há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação encontram-se "submetidas a Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, amparado pela IN-RFB nº 1.169/2011, o qual ainda não foi concluído", consoante informado pela autoridade impetrada (id 2818537 – pág. 7), ou seja, ainda não houve apreensão ou decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do container ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o container.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de containers, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão ou retenção de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga cujo despacho aduaneiro restou interrompido pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº JXLU 852.789-4, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-34.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA MORAES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ela juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivoque-se o embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevada (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-94.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta a parte embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ela juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejam os.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do **limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente**, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevada (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-94.2017.4.03.6104

AUTOR: ADELIA MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ela juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observe que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejam os.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigmático mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Semafastar essa diretriz, o julgador ressaltou que a aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevada (CLPS).

Cumprir reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irrisignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001518-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSMAR ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária sem expurgos em sua conta fundiária.

Citada, a CEF noticiou que a parte aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, protestando pela extinção do processo.

Em réplica, a autora requereu a desistência da demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, pois, conforme noticiado pela CEF, a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, obtendo a aplicação dos índices almejados em sua conta fundiária.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98 do NCPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: OSMAR ATANASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária sem expurgos em sua conta fundiária.

Citada, a CEF noticiou que a parte aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, protestando pela extinção do processo.

Em réplica, a autora requereu a desistência da demanda.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, pois, conforme noticiado pela CEF, a autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, obtendo a aplicação dos índices almejados em sua conta fundiária.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98 do NCPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 28/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-84.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

S E N T E N Ç A

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ele juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equívoca-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a aplicação do **limite intermediário** (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma "sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão", por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o tempo de contribuição em valor mais elevado (CLPS).

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-98.2016.4.03.6104

AUTOR: EDSON SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

S E N T E N Ç A:

Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa em relação ao posicionamento firmado pelo STF, sobretudo no tocante à aplicação do decidido no RE 546.354 aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Requer, ainda, pronunciamento sobre os documentos e planilhas de cálculos por ela juntados.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e ainda para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte autora, ora embargante.

Evidentemente, há que se distinguir decisão que não acolhe a tese sustentada pela parte da que carece de fundamentação ou que deixa de apreciar argumentos apresentados.

Vejamos.

No que diz respeito à alegação de que este juízo teria deixado de seguir a diretriz jurisprudencial do STF, equivocou-se a embargante, pois a sentença citou, inclusive, o julgado paradigma mencionado pelo embargante (RE 546.354) para sustentar a *possibilidade de aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88*:

"De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354".

Sem afastar essa diretriz, o julgado ressaltou que a *aplicação do limite intermediário (Menor Valor Teto - MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal atual do benefício ou de outro dele decorrente*, como pretende o embargante.

Isso porque os benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88 estavam submetidos a uma *"sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão"*, por meio da qual se considerava não somente a média das últimas contribuições, mas também o *tempo de contribuição em valor mais elevada (CLPS)*.

Cumprido reiterar que a elevação dos tetos pela EC 20/98 e 41/03 não afasta essa sistemática de apuração da renda mensal inicial, que está fundada na aplicação da legislação vigente ao tempo da edição do ato (*tempus regit actum*), consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte.

Todavia, em *consonância com o entendimento firmado pelo STF no RE 546.354*, caso esses benefícios tenham sido contidos, em algum momento, pelo teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, as rendas mensais deverão ser revistas em face da EC 20/98 e 41/03, de modo a assegurar tratamento paritário com os demais beneficiários.

Nesse sentido, ficou expresso na sentença embargada que:

"[...] não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03".

No caso em concreto, porém, o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, inclusive após a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT e aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, consoante apurou a contadoria judicial:

"No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social" (grifei).

No mais, as planilhas juntadas pelo embargante não são capazes de alterar o entendimento acima formulado, uma vez que estão lastreadas em compreensão equivocada, no entender deste juízo, do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, no mérito, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500241-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A
REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

DECISÃO:

LUANAH DOMINGUES NEVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DA FACULDADE UNIMONTE – CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine sua matrícula no segundo semestre de 2017 do curso de Medicina Veterinária.

Afirma a impetrante que é beneficiária do programa de crédito universitário PRAVALER. Informa que não obstante o pagamento de todas as prestações do programa relativas ao primeiro semestre de 2017 e a assinatura e remessa do contrato de financiamento inerente ao segundo semestre de 2017, foi informada por representante da PRAVALER que a UNIMONTE não havia confirmado seus dados acadêmicos para fins de renovação contratual.

Alega que diligenciou junto à universidade, sendo-lhe negada a matrícula, inclusive com a recusa de fornecimento de justificativa formalizada.

Pugna a impetrante pela concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde sustentou a regularidade do ato de indeferimento da matrícula da impetrante, sob a alegação de que a universidade efetuou, ao menos, 03 (três) tentativas de iniciação de contratação para o semestre objeto da lide junto à PRAVALER (contratos nº 2265746.1-6; 2366361.1-8 e 2742769.1-3), os quais constam como “contratos não válidos”, pelo próprio portal *online* do programa de financiamento. Segundo afirma, esse problema foi ocasionado em razão da não validação de dados por parte da impetrante. Salienta que a última tentativa de iniciação da contratação restou validada, gerando o contrato nº 2764975.1-8, havendo, por consequência, previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro (2017/01) em 28/09/2017, motivo pelo qual todas as cobranças em aberto estão suspensas, até o efetivo recebimento das quantias devidas, ao passo que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como aproveitamento acadêmico. Aduz, assim, que a recusa referente à matrícula do semestre 2017/02 se deu de maneira legítima, em razão do não recebimento até o momento das prestações devidas pertinentes ao período 2017/01, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso, discute-se a possibilidade ou não de renovação de matrícula e consequente participação nas atividades acadêmicas, em instituição de ensino superior, de discente considerado inadimplente em razão da demora de repasse financeiro à instituição de ensino por parte de programa de financiamento universitário.

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que a caracterização de inadimplência da impetrante se deve exclusivamente por conta das dificuldades enfrentadas quando da operacionalização da contratação junto ao programa de crédito universitário PRAVALER, decorrente da demora na validação de dados.

Todavia, há informação que a última tentativa de contratação foi validada, gerando o contrato nº 2764975.1-8, havendo, por consequência, previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro (2017/01) em 28/09/2017, motivo pelo qual todas as cobranças em aberto foram suspensas, até o recebimento das quantias devidas. Há menção, ainda, que houve a efetiva prestação dos serviços contratados, bem como aproveitamento acadêmico.

Fixado esse quadro fático, entendo presentes no caso os requisitos legais necessários para a concessão da medida liminar.

Com efeito, de fato, a lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, em princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*. Além disso, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, não há mais entraves operacionais em relação à renovação de contratação de programa de financiamento universitário, inclusive com expressa previsão de recebimento do respectivo repasse financeiro, o que descaracteriza a condição de inadimplência da impetrante.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em resguardar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante, mormente quando demonstrada a superação de entraves cadastrais que impediam a renovação de financiamento estudantil, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido a impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação contratual com o programa PRAVALER.

Por fim, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade da impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto.

Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata renovação da matrícula da impetrante, referente ao 2º semestre do ano 2017, no curso de Medicina Veterinária.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL*DECIO GABRIEL GIMENEZ****DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA****Expediente Nº 4941****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205618-27.1989.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BRASPEKOE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença tipo BSENTENÇA BRASPEKOE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 259/262), com os quais a União concordou (fl. 272). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 310/311), foram estes devidamente liquidados (fls. 361 e 363). Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 378/379). Instado a se manifestar (fl. 362), nada mais foi requerido (fl. 365). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0208550-85.1989.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A propôs a presente execução de honorários em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária anulatória de crédito tributário. Cálculos de honorários advocatícios foram apresentados pela exequente (fls. 519/520). A União não se opôs aos cálculos apresentados, porém, informou ter efetuado pedido de penhora no rosto dos presentes autos perante a 7ª Vara Federal desta Subseção (fl. 523). A advogada da exequente alegou que o RPV dos honorários de sucumbência pertence ao advogado e não integra o patrimônio da exequente (fl. 525/529). A União não se opôs ao levantamento dos créditos de honorários (fl. 533). Expedido ofício requisitório (fl. 538), este foi devidamente liquidado (fl. 566). Foi procedida a penhora no rosto dos autos (fl. 548). A União requereu a expedição de ofício a CEF para esclarecer sobre o depósito de fl. 22 (fl. 574), o que foi deferido. Em resposta, a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 607/636. Por fim, a União informou que não há nada a requerer, tendo em vista que os valores depositados já estão à disposição da 7ª Vara Federal (fl. 637-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201353-45.1990.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo BSENTENÇA TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de restituição de valores referente à Taxa de Melhoria de Portos (TPM). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes e fixado o valor da execução em R\$ 283.923,66 (fls. 501/502). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 519/520), foram estes devidamente liquidados (fls. 536 e 538). Nada mais foi requerido pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A. X INSS/FAZENDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205874-86.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES S/A EXECUTADO: INSS/FAZENDA NACIONAL. Sentença Tipo BSENTENÇA AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A propôs a presente execução em face de INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos da ação ordinária de contribuições previdenciárias. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, para fim de acolher o valor apresentado pela embargante e fixado o valor de execução em R\$ 131.840,86 (fl. 1405). Expedido ofício requisitório (fl. 1412), foi este devidamente liquidado (fls. 1422), conforme extratos acostados aos autos (fls. 1424/1427). Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução (fl. 1423), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 1432). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007095-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007095-3) - WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X SUANE AUBIN DE MORAES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007095-15.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: WILLAKS CLAUDIANO DE MORAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 132/160), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 178). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 182/183) e acostados os extratos de pagamento (fls. 191/192). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 193), o prazo decorreu in albis (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAURA FATIMA MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP212116 - CATIA TALARICO DA CRUZ FLORES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000061-52.2003.403.6104 EXEQUENTE: LAURA FATIMA MARTIN EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Sentença Tipo BSENTENÇA LAURA FATIMA MARTINS propôs a presente execução em face EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos da ação de indenização por ato ilícito. Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 257/267). Citada, a executada opôs os Embargos à Execução nº 0008807-88.2012.403.6104, cujas cópias foram trasladadas às fls. 294/303. Prosseguida a execução nos termos do que decidido nos embargos (fls. 305/314), a executada manifestou concordância com os novos cálculos apresentados pela exequente (fl. 272). Expedido ofício requisitório a título de obrigação principal (fl. 278), este foi devidamente liquidado (fl. 310), sendo o respectivo valor levantado por alvará judicial (fls. 329/330). Encaminhado à executada ofício requisitório a título de honorários advocatícios, esta procedeu ao depósito judicial da quantia devida (fl. 298), a qual foi levantada por alvará judicial (fls. 305/306). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 332). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000655-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X BRASPEKOE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000655-51.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA BRASPEKOE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA propôs execução de honorários advocatícios em face da UNIÃO, em decorrência de sentença proferida nos presentes embargos à execução. A exequente apresentou cálculos (fls. 48/50), com os quais a UNIÃO concordou expressamente (fl. 64). Expedido ofício requisitório (fl. 88), este foi devidamente liquidado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) juntado às fl. 96. Ciente da efetivação do depósito e instada a requerer o que entendesse de direito, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, nos termos de certidão de fl. 98. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007288-78.2012.403.6104 - IVO REDHD(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO REDHD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007288-78.2012.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IVO REDHDEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 212/226), com os quais o exequente manifestou concordância (fls. 233/234). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 238/240), foi acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 248/250). Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 251), o prazo decorreu in albis (fl. 252). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de agosto de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202408-55.1995.403.6104 (95.0202408-7) - JOSE SOARES DE MELO FILHO X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CARLOS DA SILVA FERREIRA X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DA COSTA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE SOARES DE MELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0202408-55.1995.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ SOARES DE MELO FILHO E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇAJOSE SOARES DE MELO FILHO e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção de valores existentes em conta vinculada ao FGTS.Prolatada sentença de extinção da execução (fls. 450/453), a parte exequente interps recurso de apelação (fls. 459/468), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para elaboração de nova conta com aplicação dos juros de mora na forma como fixados no julgado (fls. 480/482).Com a descida dos autos, estes foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos acerca dos valores remanescentes (fls. 529/537).Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada dos exequentes, juntando os respectivos extratos de conta vinculada (fls. 544/547), e os exequentes manifestaram concordância com os cálculos (fl. 550).Os exequentes requereram o desbloqueio das contas vinculadas (fls. 576/577), o que restou efetivado pela CEF (fl. 581).Nada mais foi requerido pelos exequentes.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 22 de setembro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000540-30.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALXEXECUTADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOSSentença Tipo BSENTENÇAUNIÃO FEDERAL propôs execução objetivando o recebimento de valores referentes aos honorários advocatícios, decorrentes da sentença judicial transitada em julgado, nos autos destes embargos à execução opostos pelo JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.O exequente apresentou cálculos das verbas sucumbenciais (fls. 167/169) e o executado colocou aos autos a guia de depósito (fls. 174/173).Determinada a conversão em renda a favor da União, foi a ordem devidamente cumprida (fls. 180 e 182/183). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0036075-47.2003.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: GERSON JOSÉ DE JESUS JUNIOREXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA GERSON JOSÉ DE JESUS JUNIOR propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ordinária de reajuste de vencimentos no percentual de 28,86% conforme Leis nº 8622/93 e 8627/93.A União opôs embargos à execução promovida por Gerson José de Jesus Junior, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor devido em R\$ 3.723,48 (fls. 244/245).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 260 e 285), foram estes devidamente liquidados (fls. 276 e 290).Instado à manifestação sobre a satisfação do julgado à vista dos créditos efetuados (fl. 291), o exequente argumentou que restaram diferenças em seu favor e apresentou o montante que entende devido (fls. 294/296), dos quais a executada discordou e apresentou novos cálculos (fls. 299/301).Remetidos os autos à contadoria judicial, estes retornaram com informações e cálculos (fls. 309/315), os quais foram homologados pelo juízo (fl. 319).Expedido ofício requisitório (fl. 327), foi este devidamente liquidado (fl. 332).Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fl. 334)É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0016535-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016535-0) - ARLETE AMARAL GOMES X ALICE AMARAL BATALHA X ARNALDO ALBERTO AMARAL(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ARLETE AMARAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016535-98.2013.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ARLETE AMARAL GOMES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pela exequente (fls. 80/88), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 98). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 138/140) e acostados os extratos de pagamento (fls. 148/150).Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 151), a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 152).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X MATHEUS PESTANA SOUTO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0016790-56.2003.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: LEONTINA VALENTIM PESTANA SOUTO e OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.O INSS apresentou memória de cálculos (fls. 236/257), dos quais os exequentes discordaram (fls. 252/255). Em consequência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 268/283), com os quais o INSS e os exequentes manifestaram-se em concordância (fls. 287/288 e 303/305).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 331/335) e acostados os extratos de pagamento (fls. 344/348).Instados acerca da satisfação da execução (fl. 349), os exequentes ficaram-se inertes (fl. 350).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006256-09.2010.403.6104 - JOSE MARCIANO PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006256-09.2010.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOSÉ MARCIANO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 278/297), com os quais o INSS manifestou concordância (fl. 301). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 319/320) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 328/329).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 330), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 332).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002510-65.2012.403.6104 - JOAO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002510-65.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: JOÃO DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 122/133), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 147). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 149/150) e acostados os extratos de pagamento (fls. 157 e 160).Instado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 161), requereu o arquivamento dos autos (fl. 162).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005195-45.2012.403.6104 - BENEDITO DIAS GANDRA(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO DIAS GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005195-45.2012.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: BENEDITO DIAS GANDRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 323/332), com os quais o exequente manifestou concordância (fl. 335). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 339/341) e acostado aos autos os extratos de pagamento (fls. 349/351).Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 352), o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 353).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO COMUM

0205184-57.1997.403.6104 (97.0205184-3) - JOAO DE SOUZA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra a CEF o que restou determinado no v. acórdão proferido pelo E. TRF 3ª região (fls. 368/369).Int.Santos, 27 de setembro de 2017.

0006333-42.2015.403.6104 - MAURICIO SILVERIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 87/89: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008461-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 88/89, 111/112, 144/148 e 151 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapsensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007533-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-46.2015.403.6104) ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 171/174, 195/202 e 204 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapsensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003141-67.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-36.2015.403.6104) RR WORLD FORNECEDORA DE NAVIOS EIRELI X RACINE FRIZZERA NETO(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 71/78), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0009430-12.1999.403.6104 (1999.61.04.009430-0) - UNIAO FEDERAL X AFONSO DA SILVA PENNA FILHO X ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO LUCIANO RODRIGUES X ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS X ANTONIO PINTO LEITE X BENEDITO FERREIRA X CELIO DOS SANTOS X CHRISTOVAM AGUIAR X EDSON VENEZIANO X FRANCISCO VICENTE DE SOUZA X HELENO FRANCISCO DA SILVA X HILARIO MARTINS DOS SANTOS X JOAO BATISTA LACERDA DE ATHAYDE X JOSE DA SILVA PENA X MARIA CAMPOS ALVES X NIVALDO NICOLAU MARTINS X ODAIR LEITE MAZAGAO X SABINO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES X SUZANA GALVAO CAVALCANTI(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 86/89, 192/194, 216, 231, e 233/238 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapsensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009852-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ERONILDES CONCEICAO X SAMUEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO GOMES CONCEICAO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 68/69, 94/96 e 100 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapsensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007874-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-43.2009.403.6104 (2009.61.04.002861-0)) MARIANA FREITAS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO(SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia das decisões para os autos principais (processo n. 0002861-43.2009.403.6104), onde deverá ser providenciado o imediato desbloqueio dos valores pertencentes à embargante. Requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 21 de setembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003648-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Fl. 112: Defiro. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados às fls. 89 e 91, através do sistema BACENJUD. Após, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido, abra-se vista à exequente para que requeira o que de interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ESPINHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1229: defiro o pedido da CEF de transferência dos depósitos realizados nas contas 0265/635/00231.308-4, 0265/635/00231.316-5 e 0265/635/00231.320-30 para novas contas judiciais, também vinculadas ao processo 0008718-46.2004.403.6104 - abertas na ag 2206. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 comunicando a presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos em favor da União Federal sob o código 7431. Sem prejuízo, oficie-se a Fundação Petros nos termos do pedido de fls. 1233/1235. Após, dê-se ciência à União. Int. Santos, 28 de julho de 2017.

0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6) - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 0008461-06.2013.403.6104, peça(m)-se o(s) requisito(s). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/416: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2017.

0001702-21.2016.403.6104 - ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO

Fls. 518: Requer o autor a juntada de comprovante de depósito judicial referente a multa imposta por litigância de má-fé. No entanto, verifico que a petição protocolizada veio desacompanhada de qualquer documento. Sendo assim, intime-se a autora para que promova a juntada do documento mencionado. Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS. Int. Santos, 22 de setembro de 2017.

0006988-77.2016.403.6104 - ALBERTO CARLOS COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALBERTO CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/63: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009676-22.2010.403.6104 - GILBERTO PENICHE(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PENICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/163: dê-se ciência ao exequente. Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Considerando que o presente processo encontra-se em fase de execução, com precatório expedido, inviabilizando a remessa dos autos à superior instância, bem como que o NCPC expressamente prescreve que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento de sentença, providencie o INSS a regularização do recurso interposto às fls. 74/88, ficando desde logo facultado o desentranhamento da peça, para os devidos fins. Sem prejuízo, dê-se ciência à Drª Laura Gouvea Monteiro de Ornellas do extrato de pagamento do RPV expedido à fl. 68. No mais, publique-se a decisão de fl. 70/72. Int. DECISÃO DE FL. 70/72: DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pela Advogada Laura Gouvea Monteiro de Ornellas nos autos dos embargos à execução, referente aos honorários advocatícios. Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Sob esse fundamento, postula a autarquia previdenciária seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 5.007,78, atualizada até outubro/2016, contrapondo-se ao importe de R\$ 6.240,93, pretendido pela exequente. Ciente da impugnação, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 49/50). Transmido o ofício requisitório referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO. No presente caso, a questão de mérito cinge-se à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução. Desassiste razão ao impugnante. Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo. No caso, como não houve decisão expressa sobre o índice aplicável para atualização da condenação, uma vez que o julgado apenas fez menção aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, é necessário enfrentar a questão controvertida neste momento processual. Com efeito, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). Vale ressaltar que a questão encontra-se submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do RE 870.947/SE. Embora o julgamento da Suprema Corte ainda não tenha sido concluído, merece destaque trecho do lapidário voto do Ministro Luiz Fux (relator): [...] diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas as dos precatórios). Essa postura dos tribunais inferiores revela-se coerente. Não vislumbro qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. [...] Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (grifo nosso). Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Logo, não há modificação do julgado, como sustenta a autarquia, mas mera aplicação direta da norma para a qual a decisão judicial remeteu, com observância da redação vigente ao tempo do início da liquidação. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Em consequência, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.240,93, atualizado até outubro/2016 (fls. 49/50). Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 1 e 3, inciso I, do NCPC. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000510-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUÍNTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interps recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-17.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras, diga o Impetrante se remanescer interesse no prosseguimento do feito, justificando.

SANTOS, 19 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-03.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

D E S P A C H O

Venham conclusos para sentença.

SANTOS, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Em face do pedido formulado, qual seja, a liberação das mercadorias descritas na inicial, justifique o Impetrante a propositura da presente demanda contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, de forma a determinar a competência para a prática do ato reclamado, bem como deste Juízo.

Intime-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SALVADOR DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

D E S P A C H O

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 21 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIDNEY DE LEMOS MENDES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-31.2017.4.03.6104

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001375-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PACIFIC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas de distribuição, **cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 719 do novo Código de Processo Civil.**

SANTOS, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES MICONI - SP198821

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição cadastrada sob nº 2825309 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADEFLOW DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição cadastrada sob nº 2837812 como emenda à inicial.
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTUNES DE CARVALHO - SP273527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO nº 5016691-86.2017.4.3.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se com urgência à autoridade coatora, encaminhando cópia do referido agravo, para ciência e cumprimento.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8097

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004637-97.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-83.2017.403.6104) WILLIAN PEREIRA NOBREGA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Por intermédio do presente, WILLIAN PEREIRA NÓBREGA busca assegurar a restituição do caminhão Scania/Scania T112 H, cor branca, ano-modelo 1985, placa KHA4709/PR, apreendido conforme auto de fls. 11/12 da ação penal nº 0002685-83.2017.403.6104, ao fundamento de ser o real proprietário do referido bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 22, opôs-se ao acolhimento do pedido, aduzindo, em síntese, que o veículo pertence materialmente ao acusado GILBERTO VIANA DE SOUZA. Feito este breve relatório, decido. Compreendo que o pleito em exame encontra óbice na regra posta no artigo 119 do Código de Processo Penal, uma vez que, diante do caráter ilícito atribuído ao bem em comento, incabível a sua restituição, salvo ao lesado ou terceiro de boa fé, desde que comprovada a sua propriedade. Conforme manifestação de fls. 19/20, o postulante alegou que o caminhão apreendido foi objeto de transação entre ele e o acusado Gilberto Viana de Souza. Alegou, ainda, que a transferência de documentação apenas seria realizada quando todas as parcelas do acordo fossem pagas pelo acusado. Em que pese o caminhão se encontrar registrado em nome de terceiro (Willian Pereira Nobrega), não há nos autos prova inequívoca da propriedade do bem pelo requerente. Isso porque o registro junto ao DETRAN trata-se de mero ato administrativo, não servindo como prova de propriedade do veículo automotor. De acordo com o artigo 1.267 do Código Civil, a transferência de propriedade dos bens móveis se aperfeiçoa com a tradição, presumindo-se ser o proprietário aquele que detém a posse da coisa. Registro que, como bem destacado pelo eminente Procurador da República às fls. 04. Por outro lado, Gilberto Viana de Souza, denunciado na ação penal mencionada, indicou em seu interrogatório que o caminhão apreendido no dia dos fatos, utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes era de sua propriedade (fl. 266). O mesmo foi confirmado por seu pai, ouvido em juízo, que disse que o caminhão pertencia a Gilberto há menos de 1 ano e que ainda estava pagando pela compra do veículo (fl. 263). Acrescento que eventual discussão acerca do inadimplemento do acordo celebrado entre o requerente e o acusado, conforme informado às fls. 19/20, deve ser discutido na esfera cível e não penal. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de internação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infonérios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da efetivação da transferência do mesmo deve ser levada para a esfera cível e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dúvidas quanto ao real proprietário ou sua boa fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. (ACR - Apelação Criminal - 59919/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, julgado em 10.11.2015, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2015) Acrescento que, nesta data, profere sentença acolhendo Embargos de Declaração opostos em face do julgado extraído nos autos nº 0002685-83.2017.403.6104, nos termos que seguem: (...) Analisando o julgado embargado frente ao recurso em apelo, tenho como caracterizado a omissão aventada. De fato, o caminhão SCANIA (KHA4709) e cavalo SR/RODOFORT (DPC9212) foram apreendidos com o condenado no momento dos fatos (fls. 11/12), sendo utilizados como instrumentos do crime para o transporte de entorpecentes. De acordo com o artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal, decreto a perda do veículo SCANIA/SCANIA, T112 H, placa KHA4709, cor branca, ano 1995/1995, RENAVAM 00186650540 e cavalo SR/RODOFORT SRR PL, placa DPC9212, RENAVAM 00897045629, conforme auto de apreensão de fls. 11/12, em favor da União. Oficie-se ao Senad para as providências cabíveis. No mais, fica mantida a sentença de fls. 308/332 nos termos em que proferida. (...) Com estas breves considerações, INDEFIRO a postulada restituição do veículo: Scania/Scania T112 H, cor branca, ano-modelo 1985, placa KHA4709/PR. Dê-se ciência. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYDNEY BRATT(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0001101-15.2016.4.03.6104ST-DVistos. SIDNEY BRATT foi denunciado como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, nos termos da redação dada pela Lei nº 4.729/65, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: (...) Conforme consta dos autos, o denunciado, sócio da empresa GOURMAND ALIMENTOS LTDA., importou briquequinhos em desacordo com as normas pertinentes, como se descreverá abaixo. Em 06.11.13, a empresa supracitada, amparada pelo Conhecimento Eletrônico nº 1513502909543, submeteu a despacho aduaneiro carga classificada como produtos de confeitaria. Durante a vistoria, os fiscais da Alfândega constataram a presença de briquequinhos dentro a mercadoria importada, sendo decretada pena de perdimento destes ao final do processo administrativo (vol. 1 fls. 64). No caso em tela, a mercadoria foi classificada ilegalmente no Conhecimento Eletrônico como produtos de confeitaria (NCM 1704), pois a classificação correta seria a de briquequinhos (NCM 9503) e dependeria de Licenciamento de Importação deferido pelo DECEX, ou seja, a importação de tal mercadoria é proibida sem a prévia licença. A fiscalização aduaneira apurou, inclusive, que as mercadorias que foram declaradas como produtos de confeitaria continham selos contendo as inscrições INMETRO e segurança de briquequinhos, porém constatou foram utilizados selos antigos na tentativa de dar aparência de regularidade aos briquequinhos (vol. 1 fl. 49). O prejuízo ao Erário em tributos incidentes na importação foi apurado no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais - vol. 1 fls. 15). Assim sendo, o denunciado importou, de forma livre e consciente mercadoria proibida em território nacional, incorrendo na pena cominada no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia em 28.03.2016 (fls. 45/46), o réu foi regularmente citado (fl. 61) e apresentou defesa escrita às fls. 64/67. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 70/70vº), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 72), rejeitada pelo acusado em audiência realizada aos 23.01.2017 (fls. 86). Em audiência realizada aos 03.07.2017 (fls. 104/104vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 106). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 122/123 e 125/139. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa postou a absolvição do acusado pela atipicidade dos fatos, devido à ausência de dolo em sua conduta. Ademais, argumentou que o réu não concorreu para a infração penal, e afirmou não existir prova suficiente para um decreto condenatório. É o relatório. Após analisar todo o processado, tenho que não restou comprovado que o acusado agiu com dolo, na espécie traduzido na vontade livre e consciente de introduzir a mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Segundo o Ministério Público Federal, ao declarar no Conhecimento de Transporte Eletrônico que a carga transportada seria composta exclusivamente de candies (na tradução livre: balas), o acusado teria tentado iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada da mercadoria no país. Isso porque, por ocasião da abertura do contêiner, a Receita Federal do Brasil entendeu que a carga lá dentro inserida era efetivamente composta por briquequinhos, contendo uma infima quantidade de doces dentro deles. A identificação da mercadoria no Conhecimento de Transporte Eletrônico se dá por meio da indicação da classificação fiscal na NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL). Enquanto o acusado classificou a mercadoria transportada como inserida na posição 1704 da NCM (produtos de confeitaria), a Receita Federal do Brasil entendeu que a classificação correta seria a da posição 9503 (briquequinhos). Conforme destacado na Representação Fiscal para Fins Penais, os produtos classificáveis na posição 9503 da NCM possuem alíquotas de impostos mais gravosas (II: 35%; IPI: 10%) em comparação com os produtos classificáveis na posição 1704 (II: 20% e IPI: 5%). Anoto que a controvérsia com relação à classificação do produto transportado pelo acusado é pertinente. O Laudo Pericial nº 017/2015- NUTE/DPP/STS/SP (fls. 30/35) examinou as características das mercadorias e concluiu: (...) Os produtos examinados podem ser entendidos tanto como sendo briquequinhos contendo balas e doces, quanto como sendo balas e doces contidos em uma embalagem especial, em forma de briquequinhos. Na pesquisa feita para avaliação do preço comercial, tais produtos não foram encontrados à venda em lojas de briquequinhos, apenas em lojas que comercializam produtos alimentícios, tais como bombonieras, biscoteiras, padarias e supermercados. Compulsando a última versão da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que entrou em vigor no Brasil a partir de 01.01.2012, aprovada pelo Grupo Mercado Comum pela Resolução 05/11, e publicada no Brasil pela Resolução CAMEX nº 94, de 08/12/2011, não é possível identificar tanto na posição 9503 (briquequinhos), como na posição 1704 (produtos de confeitaria) as mercadorias efetivamente importadas pelo réu (embalagem em forma de briquequinhos com doces inseridos dentro). Anoto que a última versão da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi adaptada à V Emenda do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (SH-2012). De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se referam, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. Emerge manifesto, portanto, que é controversa a classificação das mercadorias importadas pelo acusado. O próprio Perito Criminal Federal não pode classificar com exatidão os produtos em questão; tampouco as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado da Nomenclatura Comum do MERCOSUL parecem esclarecer as dúvidas existentes. Interrogado (fl. 106), o acusado afirmou que a sua empresa Gourmand Alimentos Ltda. existe há mais de 30 (trinta) anos e que se dedica exclusivamente à importação de alimentos. Quanto aos fatos descritos na denúncia, o réu sustentou que a intenção da empresa era importar doces e não briquequinhos. Segundo relato pelo próprio denunciado, ele tinha conhecimento que, além do doce, a mercadoria importada também era composta por briquequinhos, contudo sua empresa não oferecia e nem vendia o produto como sendo briquequinhos, mas sim como doces acondicionados dentro de um briquequinho. De acordo com o réu, o fabricante das mercadorias importadas informou que já possuía autorização do INMETRO para comercializar os produtos e que, portanto, a Gourmand Alimentos Ltda. poderia utilizar os mesmos selos, uma vez que eles ainda estariam válidos. O acusado afirmou que confiou nas informações prestadas pelo fabricante, não procurando confirmar a validade dos selos junto ao INMETRO em nenhum momento. As demais testemunhas arroladas pela Defesa e ouvidas na mesma oportunidade (fls. 106), Débora Martensen, Jorge Kubo e José Alton Viana, todos funcionários da empresa Gourmand Alimentos Ltda., informaram, em linhas gerais, que não existe nenhum item importado pela empresa que não seja alimento. De acordo com eles, a orientação quanto à identificação e a classificação das mercadorias é prestada pelo despachante aduaneiro, de forma que, dentro da estrutura operacional da empresa, o acusado não participa da definição do enquadramento fiscal dos produtos importados. Verifico que a prova oral colhida sob o manto do contraditório não permite outra inferência que não a ausência de dolo. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a versão apresentada pelo réu, no sentido de que as mercadorias foram importadas para serem vendidas como alimentos e não briquequinhos. Ademais, ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por se tratar de presunções, não podem ser aproveitadas automaticamente na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Diante desse quadro, ausente prova precisa de o acusado ter agido com dolo, apesar de ter sido caracterizado ilícito administrativo, que no caso foi sancionado com pena de perdimento, de rigor a aplicação ao caso do comando do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Na senda da conclusão registrada, mudando o que deve ser mudado, é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MATERIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na moderna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexo de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado). 2. Por força do princípio da responsabilização penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento. 3. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequência, afasta a ocorrência do crime. 3. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 397, III, do CPP. 4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 5. No caso concreto, o Tribunal de piso reconheceu a atipicidade da conduta denunciada diante da ausência de dolo, sem a necessidade de um maior exame valorativo fático ou probatório, não havendo falar em ilegalidade nesta decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243193/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 31.05.2012) Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo SIDNEY BRATT das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 334 do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 19 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005346-69.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-54.2008.403.6104 (2008.61.04.004227-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FELIX SILVA(SP205603 - FABRICIO VASILLIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 262. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Juntado o mandado de intimação 2017.00670, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 27 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6624

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005441-65.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS E SP084824 - SIDNEI PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Considerando a justificativa apresentada às fls.893/895, redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2017, às 14 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 6626

INQUERITO POLICIAL

0004140-83.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

CONCLUSÃOEm 22 de setembro de 2017, faço estes autos conclusos à MMP. Juíza Federal, Drª Lisa Taubemblatt. Eu, _____ (Carlos Alberto Cruz Neto, RF 8079) subscrevi.Processo nº0004140-83.2017.403.6104Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls.200-205) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. artigo 40, incisos I e III, da Lei n.11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal.Os acusados foram notificados às fls.247.Defesa prévia apresentada pela defesa de JOSEMAR MENDES BRUNO às fls.253-256, onde requer a concessão da justiça gratuita para o acusado, não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação.Defesa prévia apresentada pela defesa de DANIEL MACEDO DOS SANTOS e de CLAYTON DA SILVA LOPES às fls. 258-261, onde requer a concessão da justiça gratuita para o acusado, não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação.E é a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. No tocante aos pedidos defensivos dos acusados JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverão, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGARESP 201202381487, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 254330 - 5ª Turma - DJE DATA:25/03/2013 - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) (grifos nossos).5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excluídas da antijuridicidade.6. Designo o dia 18/10/2017, às 15:00 horas para interrogatório dos corréus JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, (fls.222), bem como para oitiva das testemunhas comuns Marcelo Perrone Sznifer, Marco Antonio Oliveira Costa, Luis Henrique Lucatti e Fernanda Carezato de Oliveira Akiaú (todos às fls.205).7. Designo o dia 12/12/2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Adeildo Melo (fls.256), Thais Vilarinho Dias (fls.256), Raul Chatack de Moraes (fls.261), Paulo Sergio Matos de Faria (fls.261), Loverci de Castro Junior (fls.261), e Michael Aparecido dos Santos (fls.261).8. Sem prejuízo, intemem-se as defesas de JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS e CLAYTON DA SILVA LOPES, para que adequem seus respectivos rolos de testemunhas, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 55, 1º da Lei 11.343/06.9. Intimem-se os corréus, as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 10. Citem-se os corréus, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06.11. Vistas ao MPF.Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Cumpra-se.Santos, 26 de setembro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalEm _____, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____/RF 8079

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-38.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOACY DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-98.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MATIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 25/10/2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

MONITORIA

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRE LUIZ GONCALVES DE SOUZA)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos réus.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos réus, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS CAMILO FILHO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000181-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SECOL PANZELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000636-10.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MANSINI

Intime-se a RE para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005456-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZA NUNES VIANA

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS REIS FARIA

Fls. 58 - Manifeste-se a CEF.A pesquisa de endereço constante no site da Receita Federal encontra-se às fls. 36.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001402-29.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO AGOSTINHO(SP188631 - VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO E SP315134 - SERGIO LALLI NETO)

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001697-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X LUCIO PEDRO ALCANTARA QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da executada.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 76.Int.

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERVISAO BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 84.Int.

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 193.Int.

0007874-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA DE MORAES KUNERT

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 126.Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado nos termos do art. 854 do NCPC.Int.

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 72.Int.

0002537-13.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA LEMES GOMES ALBERGARIA VICCHIARELLI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifistem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003247-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRYSTAL BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO E SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP268054 - FRANCINI RABELO SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 44.Int.

0004331-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONIX CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME X PAULO BOSSOLO GARCIA JUNIOR X JANE ANDREA QUERRICHELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004422-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATEUS RODRIGUES QUINTAL - ME X MATEUS RODRIGUES QUINTAL

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 86.Int.

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-78.2016.403.6114 - ROSECLAIR BENAVIDES PEIXOTO(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da baixa dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada sobre o V. Acórdão transitado em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-26.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Tendo em vista o contido às fls. 342/343, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 333, independentemente de cumprimento. Mantenho a audiência designada para 06/10/2017, às 14:30 horas devendo-se intimar a testemunha Hilton para que compareça a este Juízo para sua oitiva, realizando-se também nesta data, a oitiva da testemunha de defesa André e o interrogatório da ré. Intime-se a ré, a defesa e o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 12/05/2011. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00 para cada perícia, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GUEDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 24/10/2017, às 16:10 horas, para realização de perícia neste Fórum em SBC.

Tendo em vista a manifestação da perita ID 2800384, providencie o advogado o comparecimento do Autor à perícia.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome de Steelcorte Comercio de Metais LTDA – ME e Fátima Rodrigues de Brito, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada Fátima Rodrigues de Brito.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

Em relação ao co-executado Carlos Alberto Nicoletti, defiro a pesquisa de endereços no sistemas BACENJUD/DRF/SIEL. Oficie-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) citado – CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-56.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: JOAO AMORIM DE BARROS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA, RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Vistos

Cumpra a parte autora o determinado na parte final da decisão id 2300737 juntando aos autos cópia completa do processo de inventário.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Esclareça a parte autora se Bianca Grimaldi Piloni foi indicada na inicial como réu na presente ação, ou apenas como representante/preposta da CEF, caso em que deverá ser excluída do polo passivo da lide.

Sem prejuízo, diga a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p.66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição Inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-22.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO D ASSUNCAO FORTUNA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a citação positiva da corré Angélica, consoante documento ID de nº 1097942; e diante de sua inércia em efetuar o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo, devendo, então, iniciar-se a ação executiva em relação a ela, para tanto, intime-a pessoalmente, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-79.2017.4.03.6114

AUTOR: DANIEL LEGRAZIE MARTINEZ, NIVEA MARIA DOMINGUES MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GHAZI - RJ70771, PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO DE SA DUARTE - SP252568, CELSO LUIZ SIMOES FILHO - SP183650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se para transferência do numerário, conforme requerido pelo exequente.

Após arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

DESPACHO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado, consoante extrato do depósito judicial juntado aos autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ILZA APARECIDA FERIANI

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANO VIDEIRA, MARIA GOMES VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Contudo, o cumprimento da obrigação já foi noticiado pela CEF nos autos de n. 0003383-64.2014.403.6114, bem como já fora proferida sentença de extinção naqueles autos.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior, consoante documento ID de nº 235624, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

D E S P A C H O

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado, consoante extrato do depósito judicial juntado aos autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Indefero, por ora, o pedido de citação através de Edital, requerido pela CEF, eis que não foram esgotados todos os meios para localização dos co-executados CARLO e ELIAS, consoante documento ID de nº 575963 anexado aos autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LUIS CARLOS BARRETO MACEDO

Advogado do(a) RÉU: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4265

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONCALVES CORREA)

A União reitera pedido de penhora de imóveis pertencentes ao executado, bem como a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes (fls. 200/203). Em relação à inscrição do devedor na SERASA, a decisão restringiu a inscrição por ordem judicial aos casos em que a dívida é acertada judicialmente (fls. 190). Acrescento, o exequente não precisa de provimento judicial para protestar títulos extrajudiciais ou outros documentos de dívida. Não há óbice à penhora de bens gravados com indisponibilidade, portanto, as discussões sobre o interesse do exequente na penhora não têm lugar. A execução visa à expropriação de bens em prol do pagamento da dívida, que não é obstada pela existência de registro de indisponibilidade sobre o imóvel. Pelo contrário, a decretação de indisponibilidade serve exatamente para resguardar a efetividade da cobrança de débitos em nome do devedor. Assim, comprovada a propriedade dos bens pelo executado, é possível a penhora requerida pelo exequente. Entretanto, verifico que o exequente requereu a penhora apenas sobre quota parte dos imóveis (50% - fls. 201). Não havendo nos autos qualquer indicativo de que os bens sejam divisíveis, deve o exequente esclarecer o pedido, considerando-se o disposto no art. 843, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Manutenção do indeferimento de inscrição do executado em cadastros de inadimplentes por ordem do juízo. 2. Intime-se o exequente a esclarecer o pedido de penhora apenas sobre o percentual de 50% dos imóveis de matrículas nº 17.607, 17.608 e 37.542, do ORI local, considerando-se o art. 843, do CPC, em cinco dias. 3. Após, venham conclusos para efetivação da penhora por termo dos imóveis. 4. Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0001697-63.2016.403.6115 - GUALTIERI COMERCIAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X GUALTIERI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

O autor promoveu liquidação de sentença (fls. 169/277), em relação a qual concordou a União (fls. 281). Assim, homologo o valor de R\$ 8.003,76, atualizado para junho/2017, como crédito da parte autora, Gualtieri Comercial Ltda.. A fase de liquidação é distinta da fase de cumprimento de sentença, menos por entendimento do juízo e mais por simples determinação legal. O autor deverá promover regularmente o cumprimento de sentença. Em Secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Não há lugar nos presentes autos para discussão sobre a obrigação a qual foi condenado o executado nos autos da ação civil pública (0001964-69.2015.403.6115). A questão está decidida por sentença, cabendo nestes autos apenas a averiguação do cumprimento ou não da condenação, a permitir a execução provisória da multa por descumprimento, se for o caso. Conforme consta às fls. 145/148, não houve cumprimento por parte do executado da determinação de organizar e promover, em greve em curso ou vindoura, a equipe necessária para a manutenção das atividades da biblioteca universitária, com o mínimo de 30% do pessoal especializado lotado no setor. Segundo informado pela Reitoria da Universidade, houve paralisação das atividades da biblioteca, em razão do movimento grevista, nos dias 28/03/2017, 31/03/2017 e 28/04/2017. Em razão do descumprimento da obrigação fixada na sentença da ação civil pública, cabe a aplicação da multa prevista na decisão, de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento. No caso, demonstrados nos autos três dias de descumprimento, pelo não funcionamento da biblioteca universitária, tem aplicação a multa de R\$ 300.000,00. Do exposto: 1. Em cumprimento provisório da sentença proferida nos autos nº 0001964-69.2015.403.6115, fixo multa ao executado, pelo descumprimento da condenação prevista no item 3.b.i, daqueles autos, em R\$ 300.000,00. 2. Intime-se o executado para pagar a dívida, em 15 dias, sob a advertência de ser acrescida multa de 10%. Saliente que não haverá acréscimo de honorários advocatícios por não ser o meio de remuneração do particular exequente (MPF). O executado poderá impugnar o cumprimento, em 15 dias, contados na forma do art. 525, do Código de Processo Civil. 3. Inaproveitado o prazo para pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo Infjud (últimos 2 anos). 4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis, em 15 dias improrrogáveis. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá vir acompanhada de justificativa quanto à utilidade do bem ser levado à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos. 5. Positivo o bloqueio pelo Bacenjud, intime-se o executado a se manifestar, em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhidos os requerimentos da parte, o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 6. Positivo o bloqueio pelo Renajud, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema Renajud e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os bens suficientes à garantia. Após a diligência, quanto aos veículos penhorados, o oficial registrará a penhora no Renajud e modificará a restrição para transferência, desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito à aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 7. Infrutífera ou insuficiente a penhora pelo Bacenjud e Renajud, havendo indicação de bem imóvel a penhorar, façam-se os autos conclusos para penhora por termo.

Expediente Nº 4270

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido juntado às fls. 296/300, e a certidão de fls. 301, decido: 1. Oficie-se ao gerente da agência n. 712-9, do Banco do Brasil para que comprove o crédito do montante expresso nos Alvarás de nºs. 64, 65 e 66/2017 à conta informada no verso dos documentos de fls. 298-300, a saber, conta corrente n. 56879-1, Agência n. 0712-9, em nome de Celso Botelho de Moraes. 2. Constatando a ausência do depósito do crédito em cobro, no mesmo ofício, requisite-se àquele gerente que informe os dados da agência para a qual remetera os Alvarás em epígrafe, a fim de que seja requisitada a devolução deles para posterior cancelamento. 3. Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos. 4. Ressalto que não serão expedidos os novos Alvarás, se o caso, antes do cancelamento dos constantes dos autos, com prazo expirado. Ademais, não seria o caso de reconsiderar o despacho de fls. 285, porquanto a aplicação da penalidade de multa somente se evidencia em face do não levantamento, no prazo de 60 dias, da confecção dos novos documentos. 5. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILLO ANDREOTTI

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002698-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4272

EXECUCAO FISCAL

0001653-78.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AOS AUTORES para manifestarem sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, anexados nos autos ID. 2828357, no prazo legal.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo da RMI, utilizando como **termo final** o mês de competência de **junho/2016, e não maio/2016**, posto ser 05/07/2016 a DER e, além do mais, o INSS ter considerado como termo final do cálculo do tempo de contribuição a data de 04/07/2016.

Também deverá apresentar planilha de cálculo das **prestações em atraso**, considerando como **termo final** a data de 06/09/2017 - *pro rata dire* -, e não 30/09/2017, inclusive utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, em face do definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

E, por fim, comprovar o adiantamento/recolhimento das custas processuais.

Após apresentadas as planilhas, emendada a petição inicial em relação ao valor da causa e comprovado o adiantamento das custas processual, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos,

Em face da regularização dos cálculos demonstrando o real valor da causa para o presente feito, retifique a Secretaria o valor da causa fazendo constar R\$ 62.571,74.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do segundo requerimento administrativo da autora (NB 177.359.426-2 - DIB 25.4.2016 - ID 1329502).

Intime-se.

DESPACHO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria nº 198, de 10/06/2016) para o mês de competência de **junho de 2016**, posto ser 29/06/2016 a DER.

Também, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha de cálculo das **prestações em atraso**, considerando como **termo final** a data de distribuição da ação - 06/09/2017 - *pro rata die* -, e não 30/09/2017, inclusive utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, em face do definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Oportunizo ao autor, por fim, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, inclusive emendada a petição inicial, no que se refere ao valor da causa, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL BOVERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze), planilha de cálculo da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **agosto de 2016**, posto ser 31/08/2016 a DER.

Também, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha de cálculo das **prestações em atraso**, considerando como **termo final** a data de distribuição da ação - 20/09/2017 - *pro rata die* -, e não 30/09/2017, inclusive utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, em face do definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Oportunizo ao autor, por fim, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, posto existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, como, por exemplo, renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, inclusive emendada a petição inicial, no que se refere ao valor da causa, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo da RMI, pois, numa análise do valor atribuído à causa e da planilha de cálculo apresentada, verifico que deixou de considerar na atualização monetária da RMI (ID 2468884) os indexadores/coeficientes legais previstos no site da Previdência Social no mês de competência de dezembro de 2015, posto ser 03/12/2015 a DER (ID 2468784).

Também, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso - período entre a data da DER (03/12/2015) e a data da distribuição da presente ação (31/08/2017) -, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, posto não existirem indícios que infirmem a credibilidade da alegação de insuficiência de recursos, que, todavia, não obstar o INSS de fazer prova em contrário.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DURVAL RIBAS FILHO** visando, em sede liminar, seja autorizada a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT para inclusão dos débitos constituídos por lançamento de ofício em que foram imputadas as hipóteses de simulação, fraude ou conluio sem decisão administrativa definitiva, bem como autorização para que o pagamento da parcela inicial do parcelamento seja realizada por depósito judicial nestes autos, cuja adesão, que se encerraria no dia 31/08/2017, foi prorrogado o prazo para até o dia 29/09/2017.

Alega, em síntese, que possui propriedades rurais, das quais, em sua maioria, estão arrendadas para usinas de açúcar e álcool e que em 20/03/2015 recebeu da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Auto de Infração e Imposição de Multa, referente ao Processo Administrativo nº 16004-720.066/2015-12, por suposta omissão de resultado tributável da atividade rural nos anos calendários de 2011, 2012 e 2013, em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, que totalizavam à época valor de R\$ 991.050,76.

Aduz que contra tal decisão, interps impugnação que, na 1ª Instância Administrativa, foi julgado improcedente e atualmente seu recurso administrativo, que se encontra no CARF, está ainda pendente de julgamento definitivo.

Diz que se interessou pelas vantagens oferecidas e sua consequente adesão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído no final de Maio/2017, pela Medida Provisória nº 783/17, que prevê reduções significativas nos juros e nas multas aplicados sobre os débitos tributários federais.

Informa o caráter preventivo do presente MS, considerando que a IN 1711/17, e seu artigo 2º abusivamente vedaria a inclusão do crédito do impetrante, mesmo não havendo decisão administrativa definitiva a respeito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Prolegômeno

Mais um parcelamento. Mais um descaso com a legislação tributária, com os pagadores pontuais, mais um pouco de tinta na gritante falta de legitimidade de um Estado que não sabe usar o dinheiro público em favor da população que o mantém. Mais uma assinatura na certidão de insustentabilidade de um sistema tributário moldado para continuar arrecadando mais independentemente das barberagens da administração pública.

Resignado, volto à apreciação do direito posto.

O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas.

Os pressupostos gerais do *writ* estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, *verbis*:

“Art. 5º da Constituição Federal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”;

“Lei 12.016/09.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

A tutela de urgência, por sua vez, demanda a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, isto é, da fumaça do bom direito ou probabilidade da existência do direito alegado e do perigo na demora, caso a tutela seja postergada para momento posterior, vez que a inscrição no paternal parcelamento encerra-se no dia 29 pf.

No caso dos autos, por ora, tenho que a liminar deve ser deferida.

A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta a interposição de reclamações ou recursos administrativos para a suspensão do ato contra o qual se insurge o contribuinte. A manifestação de inconformidade (“reclamações” ou “recursos”), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo.

Nesse diapasão, verifica-se que o Decreto 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prevê, em seu artigo 33, que “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão*”.

Assim, a princípio, a publicação da IN 1711/17 é suficiente para entrever que a expressão “constatação” prevista no seu artigo 2º não abrange as autuações ainda pendentes de recursos administrativos, e por conseguinte, não impediria o processamento do parcelamento.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*, na medida em que há previsão expressa do efeito suspensivo recursal administrativo, desvinculado de garantia, destaco.

O *periculum in mora*, por sua vez, é evidente, na medida em que o impetrante tem até o dia 29 de setembro de 2017, para formalizar a adesão ao PERT, nos termos do art. 4º da IN 1733/2017, o que será ineficaz caso a decisão seja prolatada apenas ao final.

Como consectário, **de firo a liminar** pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante o direito de aderir ao parcelamento de que trata o MP 783/2017.

Desnecessária a autorização para depósito judicial, podendo ser feito pela parte até o dia 29, nas condições previstas na referida MP.

Intime-se, **com urgência**, a autoridade impetrada desta decisão, bem como notifique-a para que preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Considerando ainda a vedação contida no artigo 2º da IN 1733/2017, deverá a autoridade fiscal se manifestar expressamente sobre a sua - ou não - aplicação no presente caso, ou seja, às dívidas do impetrante.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por mais 60(sessenta dias) requerido pela impetrante em sua petição ID 2742216.

Oficie-se à autoridade impetrada conforme requerido.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI VENDRASCO PREVIAATO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 2631692 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor para cumprimento da decisão de ID 1936354.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JONAS CESAR BARLAFANTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104, ANA MARIA CASTELI - SP107806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500257-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MILTON DE CARVALHO MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

Expeça-se Mandado, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para **CITAÇÃO** do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 49.046,55 (quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 01/09/2017.

No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 17.411,53, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.722,10, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se Mandado, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para **CITAÇÃO** do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 55.951,58 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 01/09/2017.

No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.862,81, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.527,68, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Espeça-se Mandado, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para **CITAÇÃO** do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 55.951,58 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), valor posicionado em 01/09/2017.

No prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.862,81, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.527,68, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATO RITA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO - SP280537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REGINA FURLANETO QUINTANILHA - EPP

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALCIR ANACLETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo firmado entre as partes.

Em decisão ID 1449321 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência e intimado o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como foi intimado a emendar a inicial nos termos do artigo 330, §4º do CPC/2015, no prazo de 15 dias.

O autor requereu prazo de 10 dias para cumprir as determinações, o que foi deferida em decisão ID nº 2197566.

Conforme certidão ID 2547146 o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Posteriormente o autor peticionou emendando a inicial deixando, contudo, proceder ao recolhimento das custas processuais.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão ID 2547146).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fúcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo firmado entre as partes.

Em decisão ID 1825187 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ante comprovante de rendimento juntado e intimada a autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como foi intimada a emendar a inicial nos termos do artigo 330, §2º do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Desta decisão a autora interps embargos de declaração, requerendo o deferimento da justiça gratuita.

Em decisão ID nº 2142602 foram rejeitados os embargos de declaração e deferido prazo de mais 10 dias para cumprimento integral da decisão ID 1825187.

Conforme certidão ID 2546828 a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais (certidão ID 2546828).

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fúcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARINES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Face à preliminar aventada em contestação e os documentos juntados, abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, recolher as custas de acordo com a Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA CELESTINO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, recolher as custas de acordo com a Resolução n.º 5/2016 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

No mesmo prazo, tendo em vista o prazo transcorrido, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Posteriormente, abra-se conclusão para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Fls. 22/23 (ID nº 1848815): Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado na decisão de fls. 19/20.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3514

EXECUCAO DA PENA

0004724-27.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Fls. 58, 59/62 e 64/65: Ante os termos da certidão supra, tomo sem efeito o item VII da r. decisão de fls. 45/47. Depreque-se a realização de audiência admonitória para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, bem como a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta. Resta prejudicado o pedido de parcelamento da prestação pecuniária de fl. 59, vez que o condenado já a recolheu integralmente, conforme comprovantes de fls. 62 e 65. Expeça-se o necessário. Instrua-se a carta precatória com os comprovantes de pagamento de fls. 43, 60/62 e 65. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA)

1. Fls. 1728, 1732/1733 e 1735: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo representante do Ministério Público Federal, defensor constituído e réu, vez que tempestivos. 2. Abra-se vista ao membro do Parquet, para apresentar as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. 3. Após a juntada das razões recursais da acusação, intime-se a defesa constituída para apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias. 4. Com as juntadas das razões recursais da defesa, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. 5. Fls. 1730/1731: Atenda-se, por meio eletrônico. 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP345979 - GABRIEL SOBRINHO TOSI) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Fl. 840: Defiro. Intime-se o subscritor do pedido de reabilitação formulado em nome de Franco Alvarenga (fls. 828/837) a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, os requisitos cumulativos previstos no artigo 94, do Código Penal, na forma requerida pelo representante do Ministério Público Federal. Com a juntada, abra-se nova vista ao membro do Parquet para manifestação. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal ou decorrido o prazo sem manifestação do defensor constituído, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-28.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEAN PIROZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ILO PEREIRA DE SA EMERENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifique-se as partes dos documentos juntados aos autos.

Especifique as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA MAIA DE FARIA, LEONARDO MAIA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consta no documento id1221792 apenas manifestação de ciência do INSS, não havendo peça de defesa, conforme certidão id 2638994. Assim, decreto a REVELIA do INSS nos termos do artigo 344 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme art. 345, II, NCPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8706

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000615-1) - JOAO DUTRA DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-89.2017.4.03.6103
AUTOR: DEJAIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que o INSS, em requerimento administrativo de 11.01.2016, não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa COOPERATIVA CONS. POP. DOS EMPREGADOS IND. DE PAPEL SIMÃO, de 12.09.1988 a 18.09.1989 e 02.10.1989 a 26.01.1990; MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 12.03.1990 a 11.01.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos a este juízo, vindo por reconhecimento de incompetência absoluta, por ultrapassagem de limite de alçada.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Processo administrativo do autor, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.04.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 11.01.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao **exame** do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à COOPERATIVA CONS. POP. DOS EMPREGADOS IND. DE PAPEL SIMÃO, de 12.09.1988 a 18.09.1989 e 02.10.1989 a 26.01.1990; MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 12.03.1990 11.01.2016.

Para tanto, o autor juntou, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído**.

Observo que os laudos anexados expressam a submissão do autor ao agente nocivo ruído entre 86 e 89,6 dB (A), razão pela qual o período que vai de 06.03.1997 a 18.11.2003 não poderá ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomnenerizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanado em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Sem tal período (06.03.1997 a 18.11.2003), o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, impondo-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - § 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, **10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**.

Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, nem na contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 70% desse montante, pagando o INSS os 30% restantes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas COOPERATIVA CONS. POP. DOS EMPREGADOS IND. DE PAPEL SIMÃO, de 12.09.1988 a 18.09.1989 e 02.10.1989 a 26.01.1990; MUNKSJO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 12.03.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 11.01.2016.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 19.11.2003 a 08.09.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07.3.2017, NB 180.817.766-2.

Narra que o INSS deixou de considerar o período laborado à empresa ENGESA – Engenheiros Especializados S.A., de 08.9.1982 a 18.10.1993, exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.817.766-2, desde 14.12.2016.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (21.07.2011).

Apesar de ter a parte autora sustentado em réplica, a desnecessidade de apresentação de laudo pericial, foi requerida anteriormente dilação de prazo para sua juntada. Em consagração ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para a parte autora apresente cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA, no período entre 01/02/1984 e 09/09/1987 e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no período entre 14/9/1997 e 31/12/2003, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), ou justifique e comprove que esgotou os meios para sua obtenção.

Verifico que foi requisitado ao INSS, cópia do Processo Administrativo nº 165.408.276-4 (DER 05.11.2013), o qual foi apresentado, porém, o autor requer a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo em 21.07.2011. Requisite-se, portanto, cópia do Processo Administrativo NB 157.713.630-3.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLITO CONRADO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas LP DISPLAYS BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 17.07.2003 e AMBEV S.A., de 20.09.2004 a 20.05.2015, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Allega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 02.06.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES LTDA., de 16.08.1993 a 31.12.2004, sujeita a ruído superior ao limite permitido em lei.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a apresentar laudo técnico, a autora apresentou novamente o PPP.

Novamente intimada, a autora requereu a juntada do PPRA, tendo em vista que a empresa informou que não detém o LTCAT.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa RHODIA POLIAMIDA ESPECIALIDADES LTDA., de 16.08.1993 a 31.12.2004, sujeita ao agente ruído de 94,0 dB(A).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado demonstra que no período pleiteado, a autora trabalhou no Setor “Logística Almox. JAC”, na função de “Auxiliar de Compras” (16.08.1993 a 30.09.2001) e “Controlador de Estoques” no período remanescente.

Destarte, os laudos resultantes do “Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA” e “Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO” dos anos de 2011 a 2014 não preenchem os requisitos do laudo pericial, uma vez que não apontam sequer os níveis de ruído encontrados nos setores avaliados (“Escolha e Embalagem” e “Supply Chain”), além de não guardar correspondência com o PPP apresentado.

Desta forma, uma vez que falta o laudo técnico pericial, o período pleiteado não merece ser reconhecido como especial, ao menos por ora.

Sem o cômputo do período especial, a autora não atinge tempo suficiente para concessão do benefício, haja vista que o INSS apurou o tempo de 28 anos e 01 mês.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da possibilidade de prevenção, tendo em vista a aparente identidade de pedidos entre esta ação e o processo eletrônico nº 5000438-81.2016.4.03.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-31.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500960-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defero o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com Justo Domingues Maciel por mais de dez anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 06.05.2012.

Diz que, em 04.07.2012, requereu junto ao INSS a concessão do benefício, tendo sido reconhecido seu direito em sede de recurso administrativo em dezembro de 2013.

Afirma, porém, que o benefício não chegou a ser implantado, uma vez que o INSS alega que a autora já é beneficiária de pensão por morte anteriormente concedida no ano de 1977.

Informa que, por essa razão, o INSS lhe solicitou fizesse opção por uma das pensões concedidas, sendo que a autora afirma haver expressamente optado, em 18.12.2014, pela pensão decorrente da morte do instituidor Justo Domingues Maciel.

Sustenta que, embora tenha optado pelo recebimento da referida pensão mais recente, esta ainda não foi implantada em seu favor.

Diz que a união estável é questão incontroversa, uma vez que já reconhecida em sede de recurso administrativo, restringindo a lide à não implantação pelo INSS do benefício optado pela autora.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de aposentadoria especial até o seu óbito.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado. Apesar disso, parece que ao INSS referida questão restou perfeitamente comprovada nos autos do processo administrativo, não sendo esta a razão para a não implantação do benefício.

Observo, apenas, que a pensão ora requerida é aparentemente **inacumulável** com a pensão já percebida pela autora, já que o art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91, proíbe o pagamento simultâneo de "mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro".

Vejo que, ao menos aparentemente, o INSS tomou providências no sentido de possibilitar à autora opção por uma das pensões concedidas. Mas, trata-se de questão a ser dirimida em regular instrução processual.

Acrescente que a própria autora é atualmente beneficiária de pensão por morte anteriormente concedida em seu favor, não se podendo falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, uma vez que não se encontra completamente desamparada. Ademais disso, o óbito deu-se em 2012. Supostamente a opção deu-se em 2014. A presente ação, que ingressa agora em 2017, não se reveste a imediatidade própria do requisito da urgência, que é inerente a tutela antecipada.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Deixo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO COSTA - SP318705
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de determinar que a CEF se abstenha de proceder à consolidação da propriedade, bem como de praticar qualquer ato executório, além de não incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mediante o depósito em juízo das parcelas corrigidas e revisionadas.

Requer, ao final, a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, adequando o valor da parcela com a renda percebida, reconhecendo o cabimento da garantia securitária, mediante o acionamento do FGAB, bem como seja revisto os valores pagos a este título para o limite legal de 10%, condenando-se a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega que em 29.05.2014, firmou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia pelo programa Minha Casa Minha Vida, junto à CEF, no valor de R\$ 164.000,00.

Narra que seu salário à época era de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), cuja renda teve uma drástica redução para R\$ 3.275,04, em razão da concessão de aposentadoria.

Diz que pagou o financiamento regularmente até 20.02.2017, tomando-se impossível cumprir com os encargos do contrato.

Sustenta que os reajustes contratuais subsidiados pelo SFH devem obedecer ao plano de equivalência salarial e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entende cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda.

Acrescenta ainda, que o contrato é garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação – FGAB, diante da drástica redução da renda do autor e ausência de recursos para adimplemento, porém, foi informado que não teria direito à cobertura.

Alega que a negativa de acionamento do seguro configura falha na prestação de serviços, cabendo à ré indenizar o autor.

Sustenta, finalmente, que a Lei 11.977 prevê que a comissão pecuniária ao FGAB não pode ultrapassar 10% da prestação mensal, porém, os valores cobrados desde o início do contrato superam 18%, uma vez que o valor do seguro é de R\$ 167,31 e a prestação vencida em 23.06.2014, foi no valor de R\$ 1.631,62, devendo ser restituído em dobro do valor indevido.

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimado a apresentar o contrato e planilha de evolução do financiamento, o autor apresentou apenas o contrato, sob o argumento de que já apresentou a planilha.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Ocorre que, o autor não instruiu a inicial com a planilha de evolução do financiamento, tendo apresentado tão-somente planilha de evolução teórica, circunstância que impede avaliar se ocorreram (ou não) as alegadas irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.

Ainda que superado este impedimento, o autor comprometeu-se com o pagamento de prestações de R\$ 1.729,56, que era, todavia, compatível com o valor do financiamento (R\$ 250.000,00) e a renda então declarada (R\$ 7.584,80).

Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em 350 meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível e a aposentaria com redução dos rendimentos era fato absolutamente previsível.

O contrato celebrado não prevê plano de equivalência salarial, o que não justifica a redução do valor das parcelas do financiamento.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não vejo caracterizada a ilegalidade no contrato.

No caso em discussão, no entanto, sem a juntada da planilha de evolução do financiamento, não é possível fazer qualquer juízo a respeito.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 23.06.2014** (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em **R\$ 1729,56**.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de descon siderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto, sob o argumento de redução drástica dos rendimentos.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, se houver, e junte planilha atualizada de evolução do financiamento, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratarem de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de setembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de novembro de 2017, às 14h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o ingresso da presente ação perante esta Vara Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que, em princípio, configura incompetência absoluta deste Juízo.

Recorde-se que, tratando-se de causa cujo valor não é superior ao já indicado e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, a competência seria do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-02.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: ENGES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE REJANE SA CASSAHY
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ARANTES CAMARGO - SP320728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos descontos em seu benefício pensão por morte.

Requer, ao final, a exibição do demonstrativo de pagamentos descontados, bem como a devolução destes.

Afirma ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu marido desde 06.12.1985, bem como teve o benefício aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 21.8.2000.

Diz que recebia os dois benefícios, mas a aposentadoria foi cessada em setembro de 2004, por indício de irregularidade.

Afirma que recebeu em dezembro de 2004 aviso de cobrança do valor de R\$ 67.497,81 referente aos valores que teria recebido indevidamente. Alega que em razão disso, vem sendo descontada mensalmente da pensão da autora o valor de R\$ 281,10 e, considerando que o benefício é de R\$ 937,00, não poderia haver benefício inferior ao salário mínimo.

Informa, finalmente, que recebe o valor líquido de R\$ 490,90.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial para retificar o valor dado à causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, afirma que o desconto em questão está previsto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 154 do Decreto nº 3.048/99, cuja aplicação é reconhecida pelos julgados que citou. Subsidiariamente, pediu que a correção monetária de valores atrasados seja feita com a aplicação da Taxa Referencial.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instado o INSS a exibir o processo administrativo, veio aos autos a informação do seu extravio, bem como da adoção das medidas tendentes à sua restauração.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifique que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, prejudicialmente, a **prescrição** quanto às parcelas reclamadas e vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Observe que não está em discussão, nestes autos, a validade dos descontos realizados pelo INSS, nem a legalidade (ou não) do ato que determinou a cessação da aposentadoria. Controverte-se, apenas, quanto à (im) possibilidade de que a realização deste desconto faça remanescer à autora um benefício de valor inferior ao mínimo.

Nestes estritos termos, o pedido é **procedente**.

O desconto em questão vem previsto no art. 115, II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, constituindo-se em medida destinada a evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário de prestações previdenciárias indevidas.

Ocorre que a jurisprudência tem majoritariamente rechaçado a possibilidade de tais descontos acarretarem o pagamento de benefício de valor inferior ao mínimo. Sendo certo que a pensão tem nítido caráter alimentar, reduzi-la para aquém do mínimo retiraria da parte autora as condições mínimas de subsistência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. - A parte autora recebeu, concomitantemente, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de contribuição, entre 01/01/1994 a 06/2012, quando foi efetuada revisão administrativa e constatada a irregularidade, cessando, dessa forma, a aposentadoria por tempo de contribuição. - Comunicação de desconto em benefício informa que houve constatação de recebimento irregular da aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 01/08/2007 a 31/05/2012, respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual será efetuado desconto, à razão de 30% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de junho de 2015. - Com efeito, com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). - O artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria. Assim, devem ser restituídos os valores pagos indevidamente, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao requerente, que acarretaria seu enriquecimento ilícito. - **O INSS poderá efetuar o desconto previsto no art. 115 da LBPS. Contudo, esse desconto deve ser efetuado em percentual que não reduza o benefício a valor inferior ao mínimo legal, e tampouco supere a 30% do valor do benefício em manutenção, nos termos do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99.** - Apelação improvida. (AC 00422521320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam "desconto administrativo" nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores indevidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00080001620084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2015)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCONTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIRADOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL E DA CAUTELAR, ESTA PARA MANTER O BENEFÍCIO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. CONECTÁRIOS FIXADOS. - Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - **O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme dispõe o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, de modo a prestigiar o princípio da dignidade humana.** - Agravo a que se nega provimento. (AC 00077171020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2014)

No caso em exame, embora não tenham vindo aos autos todos os dados sobre os valores descontados, é possível verificar que o benefício atualmente percebido é seguramente **menor** do que um salário mínimo.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para condenar ao INSS a revisar os descontos realizados, no período não alcançado pela prescrição, de modo a não permitir que a autora receba a pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo, ficando autorizado o desconto dos valores que superarem tal patamar.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Vêja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar os descontos aplicados à pensão por morte da autora (NB 080.973.538-5), na forma do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, de modo a não permitir que a autora receba a pensão em valor inferior a um salário mínimo.

Condeno o INSS a restituir os valores indevidamente retidos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, em razão da sucumbência mínima da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que revise os descontos, para os próximos pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PENELUPPI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05.10.2015, NB 174.481.399-7.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos laborados às empresas VEIBRAS, de 01.09.1977 a 10.07.1979, no cargo de motorista e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 22.11.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.06.2014, exposto ao agente físico ruído.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.481.399-7, desde 05.10.2015.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial, em que alega exposição ao agente ruído (GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 22.11.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 02.06.2014).

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEITE FERREIRA - SP332343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove o impetrante, documentalmente, no prazo de dez dias, a existência do ato coator, ou seja, a alegada restrição imposta pelo Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão de professor de tênis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam os autores, em síntese, serem filhos e, portanto, dependentes economicamente do segurado THIAGO APARECIDO DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustentam, todavia, que o segurado se encontrava desempregado à época da prisão, razão pela qual sua renda seria igual a zero.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que, em caso de desemprego, deve ser considerado o último salário-de-contribuição, consoante o art. 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como a Portaria Interministerial MTPS/MF nº 1/2016 (art. 5º, § 1º).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a cópia da carteira profissional mostra que o pai dos autores mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (01.04.2014), tendo em vista que manteve vínculo de emprego até 05.01.2014.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituente” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 1.400,00, conforme cópia de CTPS, em tese, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 1.025,81 a partir de 01.01.2014 – Portaria MPS nº 02, de 10.01.2014).

Ocorre que, na data da prisão (30.3.2014), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 05.01.2014, de modo que sua renda na data da prisão era “**zero**”, inferior, portanto, ao limite supramencionado. Aliás, é o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) que, em seu art. 116, § 1º, assegura a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que se encontrava desempregado na data do encarceramento.

Nesse sentido, no Egrégio TRF 3ª Região, AC 0040321-09.2015.4.03.9999, Rel. Des. Federal LUCIA URSAIA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017; AI 0012422-26.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2017; APELREEX 0030909-20.2016.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 3/02/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o auxílio-reclusão.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeneo-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome dos beneficiários:	Paulo Henrique dos Santos Caetano e Pedro Augusto dos Santos (menores representados por Jéssica Cristina Freira Caetano).
Nome do segurado:	Thiago Aparecido dos Santos.
Número do benefício:	167.947.052-0 (nº requerimento administrativo).
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.04.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	363.572.578-18.
Nome da mãe	Maria Aparecida Freira.
PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Francisco Eugenio Bicudo, 292, Campo Grande, Jacarei/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001651-8) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Cumpre observar que, nos termos do Parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Int.

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0010111-62.2011.403.6103 - DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0001957-21.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Int.

0001957-50.2014.403.6103 - MARIO YOKISHIGUE TANAKA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

0008077-12.2014.403.6103 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

0004617-46.2016.403.6103 - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0008294-84.2016.403.6103 - SOLANGE LOPES GALDINO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X PEDRO DE ARAUJO LOPES

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0000472-10.2017.403.6103 - GERALDO SERGIO DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000688-7) - GENESIO PEREIRA PINTO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GENESIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarmamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo em Secretaria.

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 412, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) líquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 766, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) líquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 768, uma vez que já realizada a transferência destes valores para conta judicial.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA DISPONÍVEL)

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER DE CAMARGO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-84.2006.403.6103 (2006.61.03.005051-3) - LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X ELEUZA APARECIDA XAVIER PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que decorreu a validade do alvará de levantamento nº 2647589, expedido às fls. 250, cancelo-no, certificando devidamente nos autos.Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do alvará de fls. 250, intimando-se a autora para retirada em Secretaria no prazo de sua validade.Juntada via líquidada, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.II - Ofício-se ao Banco do Brasil nos termos do despacho de fls. 249, para que devolva o valor restante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1) - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X ALBERTO FRAGA X NEWTON FRAGA X ANA MUSETTI RAMOS DE SOUZA X ANDRE MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X ARNALDO LEMBO X BENEDITO JOAO DE AZEVEDO PIOCH(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO SOARES X CLARICE ANDRAUS SEARBY X IAN PETER BRANDT SEARBY X CLAUDIA MARIA TEIXEIRA X CLAUDETE MARIA TEIXEIRA FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CLOVIS ALBERTO TEIXEIRA X MARCIA APARECIDA PANSSARINI X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO X CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO X PETRA MARIA WAGNER X CLAUDIA SONIA WAGNER X HANS HERMANN WAGNER X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO X HERIBALDO SICILIANO VILLARES - ESPOLIO (CRISTINE FRETIN VILLARES) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO X IB VALDEMAR ANDERSEN X JOAO EMILIO GERODETTI X MARIA LUIZA PETRELLA GERODETTI X LUCIANO CAMACHO X LUIZ BENEDICTO MAXIMO X MANOEL FERRAZ DO VALLE X MARCELO FERNANDES DIAS X MARTA VILLARES MUSETTI DE CAMPOS X JOSE CARLOS FIRMINO DE CAMPOS X MASSAU TOMITA X NILO HOLZCHUH X ODAIR ANGELO LAVEZZO X PAULO ALBERTO FRAGA X PAULO VILLARES MUSETTI X PAULO YUTAKA OHARA X PLINIO VILLARES MUSETTI X RONALDO REIMER X RUBEM RINO X VERA LUCIA PALMA PAGLIUCHI X SHIRLEY VIEIRA COSTA FRANCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X RUY RAMOS E SILVA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 1830-1831: Tendo em vista o silêncio da UNIÃO acerca do pedido de levantamento dos valores depositados pelo coautor PLÍNIO VILLARES MUSETTI nos autos da ação cautelar nº 20086103002629-5, que foram transferidos para estes autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor total da conta nº 2945.635.00022782-4, intimando-se o beneficiário para sua retirada em Secretaria no prazo de sua validade.II - Fls. 1832-1834: Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelas partes, elaborando novos, se necessário, e apontando especificamente eventuais equívocos neles contidos.Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE VIEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 142, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento da RPV nº 04/2017.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1528

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004135-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0401358-7)) ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FATIMA DIBE)

C E R T I D O Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/82, bem como à vigência do artigo 523 do NCPC, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 144), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.

0009626-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400209-11.1997.403.6103 (97.0400209-2)) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNEBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fls. 174/176. Primeiramente, reapensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0400209-11.1997.4.03.6103.Após, tomem conclusos em gabinete.

0001689-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001689-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9)) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO-CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consta em outras execuções fiscais nesta Secretaria, o Síndico Jair Alberto Carmona faleceu; e que conforme informações obtidas no sítio www.tjsp.jus.br, o Juízo falimentar designou como novo Síndico para atuar no processo de falência nº 0000018-67.1985.8.26.0577 a pessoa jurídica EXAME AUDITORES INDEPENDENTES, com endereço na avenida Juscelino Kubitschek, 1545, 7º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP 04543-011.DESPACHO:Considerando a morte do Síndico da massa falida, conforme certidão supra, suspendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias.Intime-se o novo Síndico nomeado pelo Juízo falimentar para ciência acerca dos presentes embargos e execução fiscal em apenso, bem como manifestação.

0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fl. 141. Nada a deferir, tendo em vista que a petição diz respeito à execução fiscal, bem como o que consta na certidão supra. Rearquive-se, com as cautelas legais.

0003810-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico que os autos encontram-se à disposição do solicitante, tendo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004860-24.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103) PMO CONSTRUÇOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003826-77.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-65.2015.403.6103) SOARES & INOUE PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004139-38.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2)) LUCIANO GONCALVES TOLEDO X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação de fls. 93/102.

0004469-35.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-61.2015.403.6103) ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006261-24.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103) ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0006496-88.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103) MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso. Após, tomem conclusos em gabinete.

0006993-05.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-54.2013.403.6103) POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007034-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-49.2015.403.6103) JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007135-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-82.2015.403.6103) RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007221-77.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-08.2016.403.6103) JOSE BENEDITO DOS SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007300-56.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-39.2014.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008223-82.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-98.2014.403.6103) MOACIR JULIO DE PAIVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008592-76.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-98.2016.403.6103) FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002849-51.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-38.2016.403.6103) COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação de seu signatário. No mesmo prazo, emende a petição inicial atribuindo valor correto à causa.

0002850-36.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-84.2016.403.6103) COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original com identificação de seu signatário. No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

0002901-47.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-77.2012.403.6103) CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001881-41.2005.403.6103 (2005.61.03.001881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9)) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X JOSE ELIAS AMERY(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Certifico e dou fê que estes autos de Embargos de Terceiros retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) da r. Sentença de 1ª Instância, bem como v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos para os autos da Execução Fiscal nº 0003190-39.2001.4.03.6103, dos quais foram despendados.

0000124-26.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos dos artigos 679 e 437 do CPC.

0002860-80.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-61.2012.403.6103) ANTONIO MIGUEL RIBEIRO X VALDETE MARIA GIACOMO RIBEIRO(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do CPC. Anote-se. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

0002882-41.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004849-0)) ELIANE MENESES RODRIGUES(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Providencie a embargante a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de aquisição. Após, cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos nº 0001689-06.2008.4.03.6103 em apenso.

0008300-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008300-2) - FAZENDA NACIONAL X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Intime-se a executada acerca da penhora de fl. 520, na pessoa de seu representante legal, WANDERLEY BATISTA DE JESUS, no endereço de fl. 472. Após, aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso.

0004884-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Fl. 113. Comprove a executada o seu faturamento mensal, mediante juntada de demonstrativos contábeis. Após, dê-se vista à exequente.

0008361-54.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLINICA S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

CERTIFICO E DOU FÊ permanecem incorretos na autuação os dados referentes ao número da CDA, Processo Administrativo e valor da causa. Conforme a petição da exequente de fl. 08, em aditamento à inicial, a CDA correta é 9995-39, o PA é 33902.028090/2006-92 e o valor da causa é R\$ 17.530,56. Fls. 80/84. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado nas contas judiciais de fls. 71 e 73, para conta judicial na operação 635, com correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998. Deixo de apreciar os requerimentos alusivos à rejeição liminar dos embargos e sua tempestividade, por se tratar de matéria suscitada pela exequente em sua impugnação, nos referidos embargos. Ante a certidão supra, à SEDI para retificação da autuação.

0006061-51.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO)

Considerando tratar-se de depósito de honorários sucumbenciais fixados em sentença proferida nos embargos nº 0002782-23.2016.4.03.6103 em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 60/62 para juntada ao referido processo. Intimem-se.

0007194-31.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUIZ HISSI)

Chamo o feito à ordem. A Sra. Executante de Mandados MARIA LÚCIA BOKERMANN SANTOS BAFTI recebeu e-mail em sua caixa de correio no dia 26/09/2016 às 14:08, no qual consta claramente a indicação de bem pela executada à penhora, correspondência eletrônica que foi negligenciada pela Oficiala de Justiça, gerando danos processuais à executada, que obteve uma sentença de extinção de Embargos à Execução por ausência de interesse, diante da inexistência de bem penhorado. Cabe ao Juízo reverter o prejuízo causado pela negligência da servidora. Determino, assim, à Oficiala de Justiça que diligencie com prioridade no endereço da executada e realize a penhora sobre o bem ofertado às fls. 11/14. Encaminhe-se cópia desta decisão à Central de Mandados bem como à Oficiala de Justiça.

0001892-84.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 157/159. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TECELAGEM PARAHYBA S/A X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), pelo valor apresentado pelo Contador Judicial, conforme julgado de fls. 113/114, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0004417-64.2001.403.6103 (2001.61.03.004417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006034-2)) SILVIA CORCEVAI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212/214. Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401006-89.1994.403.6103 (94.0401006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402667-40.1993.403.6103 (93.0402667-9)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO CHERUBINI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 286/291. Manifeste-se o executado.

0005841-44.2001.403.6103 (2001.61.03.005841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2001.403.6103 (2001.61.03.002350-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Fl. 184. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 182 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Efetuada a conversão em renda, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-84.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que à fl. 88 consta o valor de R\$510,32 ao passo que o cálculo de fl. 89 aponta o valor de R\$572,51, esclareça o exequente o valor correto de seus honorários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

DECISÃO

1- Considerando a informação do Ministério da Saúde acerca da disponibilidade do medicamento até setembro de 2017 (ID 2326904), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente.

2- Deverá a parte autora apresentar o novo receituário médico diretamente perante a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.

O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte autora.

3- Este procedimento deverá ser adotado para os novos receituários, cuja orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo.

4- Indefiro a produção de prova técnica junto ao IMESC, conforme solicitada pelo Estado de São Paulo (ID 527408), porquanto perícia judicial já foi elaborada para se verificar o estado de saúde da parte demandante (ID 250204).

5- Após, venhamos autos conclusos.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMARILDO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso presente, o Instituto-réu foi intimado para comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o §3º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, ofertou contestação nos autos, mas em nenhum momento pleiteou eventual cancelamento da audiência.

No termo de audiência, realizada pelo setor de conciliações, documento ID 1328267, consta o comparecimento somente da parte autora e de seu advogado na audiência.

Em sendo assim, incide o §8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que de **forma expressa** determina que o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Conforme ensinamento contido na obra "Comentários ao Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015", de autoria de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1ª edição, ano de 2015, Editora Revista dos Tribunais, página 919, "no modelo de conciliação do procedimento ordinário do Código de Processo Civil/1973, as partes, em muitos casos, sequer compareciam às audiências; os advogados compareciam para acompanhar o despacho de saneamento do processo. Agora, a conciliação será acompanhada por profissionais treinados, os conciliadores e os mediadores, o que já é um índice da importância que ela passou a ter no CPC. Outro sinal da sua relevância é a imposição da multa à parte que não comparecer à audiência de conciliação de forma justificada, por considerar-se a ausência ato atentatório à dignidade da justiça".

Ou seja, se a parte ré é intimada para a audiência de conciliação, não deve se quedar inerte, mas sim peticionar em juízo requerendo o cancelamento do ato, seja sob o fundamento de que a lide não enseja a viabilidade jurídica de conciliação (direito indisponível), seja requerendo o cancelamento da audiência pelo fato de não estar autorizada, no caso concreto, a efetuar a conciliação. O que não é possível é a inércia da parte ré, como no caso em questão, já que na sistemática do novo Código de Processo Civil somente com a **expressa** manifestação **de ambas as partes** no sentido de não ser viável a realização da audiência de conciliação é que o ato processual não deve ser realizado.

Diante do exposto, comino à parte ré o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

Neste caso específico, muito embora a parte ré da demanda seja o INSS, entendo que é possível a condenação na multa processual, tendo em vista que o escopo da norma é efetivamente sancionar o fultoso por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Em sendo assim, como foi a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva sair do orçamento destinado a custear as despesas do INSS e ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Solução nesse diapasão possibilita dar concretude à norma, penalizando o recalcitrante que demonstrou menosprezo à dignidade da justiça tutelada pela aplicação da multa de índole processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Por fim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883
RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias solicitado pela parte autora nas petições (ID 2714775 e 2714911), para o cumprimento da determinação de juntada de cópia do contrato nº 8.5555.2694.695-7, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 2357714 - Pág. 5).

Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5000295-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

DOC CENTER MICROFILMAGEM, DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. impetrou HABEAS DATA, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, para o fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça “os extratos detalhados e completos constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR/CONTACORPJ, relativos aos últimos 60 meses, de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todos os impostos, contribuições sociais, previdenciárias e taxas, inclusive retidos e recolhidos por terceiros.” (sic –item “5” da petição inicial).

Dogmatiza, em suma, ter formulado requerimento administrativo de fornecimento de extratos detalhados e completos constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR/CONTACORPJ, relativos aos últimos 60 meses, de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todos os impostos, contribuições sociais, previdenciárias e taxas, pois tais informações não se encontram disponíveis no e-CAC. Aduz que autoridade coatora negou-se a fornecê-los, restringindo-se a fornecer a impetrante os débitos que não se encontram satisfeitos em seu sistema.

Por meio da decisão Id 185688 este Juízo determinou, sem prejuízo de ulterior extinção desta ação, que se notificasse a Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.507/97, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestasse suas informações.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 581772), aduzindo, preliminarmente, a ausência de despacho denegatório, mormente considerando que o fornecimento de informações sobre pagamentos não alocados, no âmbito da 8ª Região Fiscal da RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra-se disciplinado por meio da Nota SRRF08/DISIT nº 05, de 14/10/2015, retificada pela Nota SRRF08/DISIT nº01, de 07/11/2016, emitida pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, e que o pedido judicial efetuado nesta demanda é diferente do pedido administrativo, mais completo, não podendo o Impetrante alegar recusa de acesso à informação quando tal informação somente foi requerida judicialmente. Requereu o indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer conforme Id nº 1612184, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a alegação de descumprimento do requisito elencado no inciso I do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97 (ausência de demonstração da recusa, pela autoridade apontada coatora, ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão).

Isto porque a própria Impetrante trouxe, com a inicial, a cópia do requerimento administrativo de fornecimento de informações: “EXTRATO DETALHADO COMPLETO DO SISTEMA SINCOR/CONTADORPJ, RELATIVO AOS ÚLTIMOS 60 MESES, DE TODOS OS TRIBUTOS (IMPOSTOS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TAXAS, ADMINISTRA TOS POR ESTA SECRETARIA)”, datado de 31/05/2016, bem como os extratos fornecidos pela Receita Federal em 06/06/2016 (Id 172791). Ou seja, a Receita Federal forneceu referidos extratos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Ocorre que o pedido apresentado nestes autos, para que sejam fornecidos os extratos detalhados e completos constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica- SINCOR/CONTACORPJ, relativos aos últimos 60 meses, de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todos os impostos, contribuições sociais, previdenciárias e taxas, inclusive retidos e recolhidos por terceiros, é diferente daquele apresentado na esfera administrativa, mais abrangente, uma vez que inclui pedido de informações sobre tributos retidos e recolhidos por terceiros no SINCOR e em quaisquer outros sistemas onde estiverem registrados.

Desse modo, como bem observado pela autoridade impetrada em suas informações (Id 581772), não pode a parte Impetrante alegar recusa de acesso à informação quando a informação solicitada na esfera judicial é muito mais abrangente do que aquela pedida administrativamente, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 9.507/1997. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É pacífico o entendimento nessa Corte Superior no sentido de que a utilização do habeas data está diretamente relacionada à existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

2. Na hipótese dos autos, todavia, o impetrante não pretende assegurar o conhecimento de informações, até porque já teve acesso a todos os dados do Conselho de Justificação, conforme documentação apresentada às fls. 12/19. Tampouco há na inicial qualquer pedido de retificação dos dados existentes nos autos que se encontram arquivados na Ajudância Geral do Quartel General do Exército. O objetivo do presente habeas data é tão somente obter cópia dos autos do processo administrativo do Conselho de Justificação a que foi submetido em 1998, bem como certidões correlatas a esse mesmo processo de justificação, finalidade não amparada pela via eleita, conforme já decidiu esta Corte. Precedentes: RESP 904.447/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007; EDHD 67/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 2/8/2004. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. ..EMEN: (HD 201102534257, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil cumulado com o inciso I do parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97.

Os honorários não são devidos neste caso, tendo em vista que não há previsão na Lei nº 9.507/97, aplicando-se por analogia o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Não há a incidência de custas, tendo em vista o que determina o artigo 21 da Lei nº 9.507/97 e o artigo 5º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de Setembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

CTS – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, com pedido de liminar para que seja determinada a inclusão dos créditos tributários do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, constituídos por meio do lançamento de ofício n. 10855_722015/2017-81, no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar ou, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de aderir ao parcelamento ordinário, mantendo-se o desconto de 40% da multa e considerando os recolhimentos efetuados no âmbito do PERT como pagamento do crédito relativo ao lançamento fiscal n. 10855-722.015/2017-81.

Relata, em síntese, que os créditos objeto do lançamento fiscal mencionado foram constituídos em razão de ter a autoridade fiscal entendido que os serviços de transportes prestados por terceiros não cooperados estão sujeitos à incidência tributária, acrescentando que a autoridade entendeu, ainda, que a conduta do contribuinte caracterizou as hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Dogmatiza que, tendo aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/17 – que permite o parcelamento de débitos provenientes das hipóteses elencadas nos prefallados artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, desde que não haja decisão administrativa definitiva -, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para a oferta de impugnação, teme que o Fisco, adotando ilegal restrição contida em norma hierarquicamente inferior – qual seja, a prevista no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da IN RFB n. 1.711/2017 -, deixe de computar o crédito relativo ao lançamento fiscal n. 10855-722.015/2017-81 na consolidação relativa de débitos relativa ao PERT.

Juntou documentos.

Pela decisão ID num. 2006065, este juízo postergou a apreciação do pedido de concessão de medida de urgência para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Na petição ID 2158733 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na demanda, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (documento num. 2355659), arguindo preliminares de inadequação da via processual eleita, uma vez que a Impetrante estaria se insurgindo contra lei em tese, e de inexistência de ato ilegal ou abusivo, porquanto a Autoridade Impetrada teria praticado mero ato de execução das normas a cujo cumprimento está vinculada.

II) Afasto a alegação de inexistência de ato coator, uma vez que o mandado de segurança tem flagrante caráter preventivo e há justo receio da impetrante de que venha a sofrer violação a direito que entende possuir, o que fica claramente demonstrado nas informações prestadas nestes autos pela Autoridade Impetrada, que apresenta defesa processual, não se manifestando sequer acerca do mérito.

Afasto, também, a preliminar relativa à inadequação da via mandamental para a discussão da controvérsia posta nesta demanda, porquanto a pretensão deduzida na inicial não representa impetração contra lei em tese, na medida em que a impetrante discute direito de inclusão em programa de parcelamento fiscal ao qual aderiu e que concede, dentre outros benefícios, desconto considerável nas penalidades que lhe foram impostas, ao qual entende fazer jus.

III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a embasar a pretensão da Impetrante.

Neste juízo de cognição sumária, aparentemente assiste razão à Impetrante no que diz respeito à existência de óbice, na Instrução Normativa n. 1.711/2017, não prevista na Medida Provisória n. 783/2017 – qual seja, o concenente ao parcelamento de débitos provenientes das hipóteses elencadas nos prefallados artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, quando pendente de decisão administrativa definitiva -, situação que, em princípio, implicaria em inobservância da hierarquia das normas jurídicas e violaria seu direito líquido e certo de ver incluídos os débitos objeto do lançamento fiscal n. 10855-722.015/2017-81 no PERT.

Ocorre que, mesmo se superada tal controvérsia em seu favor, não vislumbro, na eventual negativa da Autoridade em incluir os débitos mencionados no parcelamento telado, violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial, o lançamento de ofício n. 10855-722.015/2017-81 diz respeito a créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre o montante obtido com o agenciamento de fretes e repasses de mercadorias a pessoas físicas e jurídicas não associadas à Cooperativa Impetrante, assim como à penalidade pecuniária imposta à Impetrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 71 (sonegação) e 72 (fraude) da Lei n. 4.502/64 e no artigo 1º da Lei n. 8.137/90.

Os créditos que pretende a Impetrante sejam incluídos no parcelamento mencionado dizem respeito, assim, a tributos sujeitos à retenção na fonte, nos termos da Lei n. 10.833/03, porquanto não configurados como atos cooperativos, sendo certo que a multa punitiva que lhe foi imposta ostenta a mesma natureza dos créditos tributários cujo não recolhimento ensejou a sua aplicação.

Dito isto, há que se considerar que a Medida Provisória n. 783/2017 assim dispõe:

"Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002."

No caso presente, relevante transcrever o artigo 14, *caput* e inciso I, da Lei n. 10.522/2002, cujo teor é o que segue:

"Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 786, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;" (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Desta feita, repiso, ainda que afastada a vedação apontada a inicial como óbice à pretensão da impetrante, remanesce o impedimento veiculado nos artigos 11 da MP n. 783/2017 e 14, *caput* e inciso I, da Lei n. 10.522/2002, pelo que a liminar merece ser indeferida.

IV) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID n. 2613985 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES - SP227163, FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO - SP257260

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de regularizar a representação processual, acostando instrumento de procuração devidamente assinado.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: A VEBRAZ COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GARCIA JUNIOR - SP232103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) esclarecer como atingiu o valor atribuído à causa e, se o caso, atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (= parcelas vencidas e vincendas do tributo cuja exigibilidade busca afastar – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas, se o caso;

c) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato que contenha a identificação de seu signatário, uma vez que o documento ID n. 818062, deixou de identificá-lo;

d) esclarecer a razão pela qual a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de 2015/2016 de Jorge Aversa Junior (ID n. 817864) acompanha este feito, visto se tratar de informação protegida por sigilo fiscal e que não guarda relação com o objeto desta ação.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA – OAB/SP 218348
PARTE DEMANDADA ^[1]	PEDRO PAULO DA FONSECA

DECISÃO / MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles indicados pelo documento ID n. 2644262, ante a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

2. Designo o dia **23/11/2017, às 11h20min**, para **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitê, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data designada para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO^[2], nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte de mandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

^[1] PARTE DEMANDADA:	
PP da Fonseca Madeiras EPP	Av. Dr. Armando Pannunzio, 1144, sala 6, Jd. Vera Cruz, Sorocaba/SP, CEP 18050-000
PEDRO PAULO DA FONSECA CPF 472.905.308-70	Rua Luiz Teixeira dos Santos, 83, Jd. Helena, Sorocaba/SP

[2] MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/09/2017, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 86.127,58 (oitenta e seis mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
RÉU: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE
Advogados do(a) RÉU: MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa, sem pedido de liminar de indisponibilidade de bens, em face de JEFERSON SANCHES CORREA LEITE, porquanto o demandado JEFERSON teria, valendo-se do cargo que exercia (empregado público da CEF), praticado atos de improbidade administrativa, que importaram em enriquecimento ilícito, e atentatórios aos princípios da Administração Pública.

Dogmatiza, em síntese, que, conforme apurado em procedimento administrativo - PDC n. SP.7842.2014.G.000722, para verificação de responsabilidade disciplinar e civil, instaurado por meio da Portaria n. 04/2014, de 18/09/2014, Jeferson Sanches Correa Leite, ex-empregado da CEF (matrícula n. 078776-7), foi responsável pela liberação irregular de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) do Caixa que era responsável na qualidade de Tesoureiro, para compensação de três cheques no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que foram depositados em conta de titularidade de sua esposa Fabiana Mendes Correa, e, ainda, cobertura de cheque especial de sua conta no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mediante prática de diversas irregularidades, decorrente de operação de empréstimo/renegociação não autorizada, causando prejuízo aos cofres da CEF no montante de R\$ 26.908,84 (vinte e seis mil novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para 16/09/2014, conforme consta do Relatório Conclusivo emitido em 31/10/2014 (Id n. 98371), fundamentado em Termo de Verificação de Valores – TVV n. 10A/2014, de 16/09/2014.

Sustenta que a parte demandada obteve vantagem ilícita, em detrimento da empresa pública, praticando atos de Improbidade Administrativa, conforme preceitua a Lei nº 8.429/92, razão pela qual foi rescindido seu contrato de trabalho, por justa causa, por decisão unânime proferida em Resolução da 299ª Reunião do Conselho Disciplinar Regional de Campinas, em 30/06/2015 (ID n. 98372), mantida pela Resolução da 302ª Reunião Ordinária da Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz – CDM, dada em 06/08/2015, em análise ao recurso apresentado pelo demandado.

Requer, com a presente demanda, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa descritos e as cominações previstas na lei n. 8.429/92.

Atendendo à decisão proferida em 10/06/2016 (ID n. 110329), a autora procedeu à emenda da inicial (IDs nn. 183740, 184025/184033, 184035/184040, 184042/184045, 184047/184061 e 184063/184065).

Em 21/12/2016, foi proferida decisão ID n. 205333 recebendo a emenda à inicial apresentada pela parte autora e determinando a notificação da parte demandada para apresentar manifestação preliminar.

Notificado nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, ID n. 735443, o demandado JEFERSON manifestou-se, intempestivamente, em 07/04/2017 (IDs nn. 1036957/1036968), como certificado em 06/07/2017 (ID n. 1826243), restringindo-se a apresentar proposta de acordo para quitação do valor exigido pela petição inicial.

Intimado a regularizar sua representação processual, sob pena de não ser conhecida sua manifestação, pela decisão ID n. 1390788, proferida em 07/07/2017, o demandado deixou transcorrer em silêncio o prazo concedido (ID n. 1131161).

O MPF apresentou manifestação, ID 1971779, informando ciência e extração de cópias do feito para instrução do inquérito policial, IPL n. 18-0188/2017 (Autos MPF n. 3411.2017.000188-4, origem NF n. 1.34.016.000017/2017-56), para apuração criminal.

Relatei. Decido.

2. Tendo em vista a inércia da parte demandada em cumprir o comando dado pela decisão ID n. 1390788, não conheço da manifestação apresentada em 07/04/2017 (IDs nn. 1036957/1036968).

3. A exordial descreve os fatos e indica a pessoa que deve figurar no polo passivo, pormenorizando suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa.

Informa qual seria o agente que supostamente teria praticado os atos ilícitos (JEFERSON SANCHES CORREA LEITE, ex-empregado da Caixa Econômica Federal).

Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa, contra o que não se insurgiu a parte demandada (ID n. 1131161).

A análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei n. 8.429/92. Nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço.

No caso dos autos, a inicial e os documentos a ela acostados trazem elementos que representam fortes indícios da prática, pela parte demandada, de atos que configuram enriquecimento ilícito e atentatórios contra os princípios da Administração Pública.

Todos esses fatos que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa merecem ser melhor esclarecidos, razão pela qual a inicial deve ser recebida.

3.1. Com relação à possibilidade de transação aventada pelo demandado (IDs m. 1036957/1036968), esclareço ser sua prática vedada às Ações Cíveis de Improbidade Administrativa, como previsto pelo § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.437/92 e pelo artigo 841 do Código Civil.

4. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, referentes a enriquecimento ilícito por parte da parte demandada, que atentam contra os princípios da Administração Pública e que causam prejuízo ao erário, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.**

5. Deixo, outrossim, de decretar a indisponibilidade de bens do demandado, haja vista não ter sido formulado pedido neste sentido pela parte autora.

6. CITE-SE, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92.

Cópia da presente servirá como Carta Precatória destinada à citação e à intimação da parte demandada.[\[1\]](#)

7. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

LUIZ ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[\[1\]](#) CARTA PRECATÓRIA n. 03/2017

FINALIDADES	Citação do demandado nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92 e intimação do teor da presente decisão. Demandado: JEFERSON SANCHES CORREA LEITE <u>Endereços:</u> 1) Rua José Manoel Rodrigues, 650, casa 02, Bairro Cintra Godinho, ou 2) Rua de Penha, 106, Centro (ID 735443 – p. 2), ambos em Araçariçuama/SP – CEP 18147-000
JUÍZO DEPRECADO	JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BARUERI/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-71.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ZULEIKA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO

DECISÃO

1. De-se ciência à União (AGU) da informação prestada pela parte autora quanto ao local de entrega do medicamento Fabrazyme® (Betagalsidase), a saber: Hospital Santa Casa de Piedade, Rua Quintino Bocaiuva, 154, Centro, Piedade/SP, CEP. 18170-000, a/c da farmacêutica Fernanda Tenório de Pontes, conforme petição e documentos ID 2278338, 2278345 e 2278365.

2. Sem prejuízo, de-se ciência à parte autora da manifestação da União (ID 2777598).

3. Int.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

D E C I S Ã O

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

- a) acrescentar ao valor atribuído à causa, conforme planilha juntada, a quantia referente às prestações vincendas (=estas poderão ser obtidas por estimativa, considerando os pagamentos efetuados no último ano), conforme determina o art. 292 do CPC (soma dos pedidos formulados: parcelas vencidas e vincendas do tributo questionado); e
- b) esclarecer se a pretensão diz respeito aos recolhimentos devidos pela matriz ou pela matriz e filiais; caso envolvam as filiais, retificar o polo ativo da demanda.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luís Antônio Zanluca
Juiz Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO COMUM

0902154-86.1996.403.6110 (96.0902154-9) - MARIA RITA PIRES AGUIRRE X JOSE APARECIDO FERRAZ DE AGUIRRE X SUELI AGUIRRE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fl. 538: O pedido de liberação da carta fiança deve ser realizado nos autos em que a mesma encontra-se acostada(autos nr. 0007654-46.2005.403.6110). Assim, retornem estes autos ao arquivo.

0004064-37.2000.403.6110 (2000.61.10.004064-1) - MKM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 205/219 julgou parcialmente procedente a demanda: ...declarando o direito dos Autores em compensarem a diferença entre os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social destinada ao PIS, com base nos Decretos-Leis nn. 2.445/88 e 2.449/88, referentes aos fatos geradores verificados no interregno de março de 1989 a fevereiro de 1996 (fls. 58 a 94), e de julho de 1988 a dezembro de 1992 (fls. 95 a 114), e aqueles devidos nos termos da LC 07/70, com parcelas vincendas da mesma exação (PIS); II) reconhecer o direito dos Autores à compensação daqueles valores, devidamente corrigidos, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação, pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, incluindo o INPC (BTN até janeiro de 1991, INPC de fevereiro a dezembro de 1991 e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995), e a partir de janeiro de 1996, apenas pela SELIC e 1% (um por cento) no mês da compensação (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Custas e honorários nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil..., parcialmente reformada pelos julgados de fls. 331/342 e 477/508, apenas para alterar os critérios de compensação dos tributos discutidos nos autos (questão da prescrição), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2012 (fls. 667-v). 2. Às fls. 757/758, a coautora MKM Engenharia Construções e Com. Ltda. informa sua opção pela compensação administrativa, requerendo a homologação da desistência da execução judicial decorrente desta demanda, para comprovação junto à Receita Federal do Brasil. Ocorre que, escolhendo a forma de recebimento pela compensação administrativa, não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, uma vez que a parte autora optou pela compensação administrativa. Assim, na inexistência de crédito tributário a ser executado na via judicial, mostra-se impertinente o pedido de fl. 757/758 (=homologação de desistência de executar o crédito tributário pela via judicial). Se não existe crédito tributário a ser executado na via judicial, não há sobre o que desistir ou renunciar e, por conseguinte, descabida a homologação almejada pela parte autora. 3. Ressalto que eventual problema ocorrido na esfera administrativa, quanto ao cumprimento do julgado, deverá ser dirimido por via própria. 4. Às fls. 676/681, a coautora Sta Serviços Técnicos Auxiliares Ltda, apresenta os cálculos do crédito tributário que pretende restituir, informando sua opção pela execução por via judicial, com a restituição dos valores dos tributos discutidos na demanda, posto que, como alegado à fl. 677, é facultado ao contribuinte optar pela restituição, nos termos do 2º do artigo 66 da Lei nº 8383/91. Assim, quanto à execução do crédito da coautora Sta Serviços Técnicos Auxiliares Ltda. intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC, observado o valor indicado pela parte exequente à fl. 681. 5. Intimem-se.

0012120-83.2005.403.6110 (2005.61.10.012120-1) - TEREZINHA LEANDRO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

0008236-41.2008.403.6110 (2008.61.10.008236-1) - LAURO MENDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara.2- Ante à notícia do óbito da parte autora(fl. 228-verso e fls. 240 a 243), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de seus herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. 3- Int.

0001402-85.2009.403.6110 (2009.61.10.001402-5) - PEDRO HELIO AGOSTINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial os períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 25/03/2009;2.2. implantar o benefício de aposentadoria especial em nome do autor Francisco Bispo dos Santos, nos termos do julgado de fls. 245-50, com DIB em 25/03/2009 e DIP para 07/2017, observado o item 4 abaixo.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/167.484.182-2 que o autor recebe desde 07/04/2014 (DER/DIB) - fls. 239/240, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item 2 acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 199 a 207, 218, 222, 225 a 234, 238 e 239/240. 6. Intimem-se.

0009614-61.2010.403.6110 - ROBERTO ROSENDO DE CAMARGO(SP294396 - PAOLA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003022-93.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a decisão de fls. 118 a 120, a fim de considerar como tempo especial os períodos de trabalho de 02/08/82 a 30/03/89 e 19/11/2003 a 19/01/2009.Cópia da presente decisão, instruída com cópia de fls. 118 a 120, servirá como ofício.2) Cumprido o item supra, ao arquivo, com baixa definitiva.3) Intimem-se.

0005170-43.2014.403.6110 - EDSON ANTONIO DE CAMPOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO N. 569/20171. Verifico que, em 26/10/2016, houve a transferência do valor bloqueado através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 78.2. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, conforme extrato de fl. 79, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 78/79 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se.

0005970-71.2014.403.6110 - DAVID CORREA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro às partes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias, para alegações finais, com fundamento no art. 364, parágrafo 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007907-19.2014.403.6110 - JOSE HERCULES CORREIA DE SOUZA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por JOSÉ HERCULES CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio doença - NB 601.624.771-9 - desde a data da sua cessação, ocorrida em 02/05/2013.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/36. Na mesma decisão foram determinadas a citação e a realização de perícia médica.Em sua contestação o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, dado o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios.O autor não compareceu à perícia médica.As fls. 58, a advogada constituída do autor, informou que ele se mudou e não deixou endereço e, por isso, renuncia ao mandato.Intimado pessoalmente para constituir novo advogado, sob pena de extinção (fls. 74), o autor ficou-se inerte (fls. 75).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O autor foi intimado pessoalmente em 29/07/2016 (fls.74) para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a sua anterior procuradora renunciou ao mandato. Não obstante, não regularizou sua representação processual.Ante o silêncio do Autor no sentido de atender à determinação constante da decisão de fls. 67, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 76, 1º, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III e IV, do Código de Processo Civil.A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração de fls. 15. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004943-19.2015.403.6110 - MARIA ESCOLASTICA MACHADO VERISSIMO(SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP210837 - THIAGO CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA ESCOLÁSTICA MACHADO VERÍSSIMO, qualificada na inicial, ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação de procedimento comum em face de SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, objetivando, em síntese, o cancelamento e retificação de DIRF's e, consequentemente, a regularização da situação cadastral do seu CPF, bem como indenização por danos materiais, pois foi impedida de realizar perícia médica para concessão de benefício previdenciário, e indenização por danos morais, no valor de duzentos salários mínimos.Relata a autora que, ao comparecer no posto do INSS, em 13/11/2014, foi informada da impossibilidade da realização da perícia médica para concessão de benefício previdenciário, por causa de ausência de declarações -DIRF, nos exercícios de 2010 a 2014.Esclarece que, após diligenciar, constatou que a SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA efetuou declarações em seu CPF, nos anos de 2009 e 2010. Com a inicial viram os documentos de fls. 21/79.O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itatubim/SP, acolhendo o pedido da ré SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA (fls. 86), verificando que a União foi indicada para figurar no polo passivo da presente ação, corretamente declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 107), a quem incumbe analisar o interesse e legitimidade da União para permanecer na lide, sendo os autos remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara em 30/06/2015. Citada, a União contestou a ação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.É o breve relatório. Passo a decidir.Acerca das condições da ação constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação neste Juízo Federal, em face da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.Isto porque, no entendimento deste magistrado, a União Federal não pode ser considerada o sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, na medida em que não participa do conflito de interesses no mundo fático conforme descrito na petição inicial.Com efeito, a DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte é uma das obrigações fiscais das pessoas físicas e jurídicas que efetuam a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições incidentes sobre a folha de salário de seus empregados/funcionários.Caso seja verificada alguma informação incorreta, incompleta, ou alguma inconsistência na obrigação acessória, a pessoa física ou jurídica responsável pela declaração, tem o prazo de cinco anos a partir da data da entrega da DIRF para efetuar a sua retificação e corrigir eventuais erros. Ou seja, a responsabilidade de corrigir as informações incorretas na DIRF é de quem a preencheu, no caso, SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, pois é dela também a responsabilidade dos dados ali informados.Em sendo assim, qualquer falha na execução dos serviços deve ser atribuída às pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo preenchimento e entrega da DIRF, não havendo que se falar em responsabilização por danos em relação ao ente gestor do sistema (UNIÃO).Evidentemente, a partir do momento em que o Juízo Estadual detemne que a ré cumpriu sua obrigação de fazer preenchendo corretamente a DIRF ou retificando-a - matéria de mérito - o CPF da parte autora restará automaticamente regularizado. Por essa razão, não há que se falar em legitimidade passiva da União ou litisconsórcio necessário desta com a ré. Assim, sendo a União parte manifestamente ilegítima, a Justiça Federal não é competente para apreciar a lide, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. Destarte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com relação à União, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo da lide. Em face do exposto, restituam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itatubim/SP, nos termos expressos do artigo 45, 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao órgão judicial competente. Intimem-se.

0007630-66.2015.403.6110 - MARCOS ALBERTO RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 46/47.Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.2. Intimem-se.

0000114-58.2016.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.2. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).3. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (lininar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF. Além, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.4. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrejuízo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do periculum in mora, porquanto inexistente demonstração inequívoca de dano a ser suportado pela parte demandante, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.5. Assim, com fundamento no art. 313, V, a, e 4º, do CPC, interpretado em conformidade com o disposto no art. 1.035, 5º, do mesmo Código, suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).6. Intimem-se.

0004092-43.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004192-95.2016.403.6110 - JOSE GEREMIAS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora acerca da produção de prova pericial e testemunhal (fls. 175/206), uma vez que considerada a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 137/138 e 146/149), documento hábil à demonstração ou não da exposição do trabalhador aos agentes nocivos e prejudiciais à saúde, a perícia requerida afigura-se impertinente e a prova oral, prejudicada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005932-88.2016.403.6110 - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOYOBO DO BRASIL LTDA e Outro propuseram a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente, a título de Contribuição Previdenciária, sobre a importância paga nos últimos 5 anos à Unimed Sorocaba, cooperativa com a qual a parte autora mantém plano de saúde coletivo, por adesão, para atendimento dos seus empregados. Fundamenta seu direito, em síntese, na inconstitucionalidade da norma que embasa a exigência do tributo ora atacado, qual seja, o mencionado artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nos termos em que declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 595.838, sob regime de repercussão geral. Junto documentos (fls. 12/315). Citada, a demandada dogmatizou, em fls. 321/322-v, que o presente caso enquadra-se na hipótese de dispensa de contestar e recorrer, autorizada acerca da matéria debatida, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Portaria 502/2016, reconhecendo o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição debatida. Pleiteou, ainda, não seja condenada nos honorários advocatícios, tendo em vista a sua profundidade em reconhecer o direito da autora, com fulcro no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (é breve relatório. Sem a necessidade de produção de outras provas, passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito da demanda.) Diante do exposto, tendo em vista o acolhimento, pela demandada, das razões deduzidas pelo demandante, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial (especialmente no item VII de fl. 9, verso), EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, com alicerce no artigo 487, III, letra a, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de pagar, ou seja, de restituir à parte demandante o valor de R\$ 49.530,27 (para junho de 2016), a título de tributo indevidamente recolhido. Incidem sobre tal valor, até o pagamento, os acréscimos legais tratados na Resolução do CJF que versa acerca dos débitos a cargo da Fazenda Pública.3) Aplicando à hipótese o princípio da causalidade, pelo qual deve arcar com as verbas sucumbenciais a parte que deu ensejo ao ajuizamento da demanda, CONDENO a demandada no pagamento, em reembolso, das custas recolhidas pela parte autora (fl. 28) e dos honorários advocatícios, em favor da advogada da demandante, que são arbitrados, nos termos dos artigos 90 e 85, 3º, I, em 10% (dez por cento) sobre a quantia mencionada no item 2 e que deverão ser corrigidos, quando do pagamento. Afásto, por tudo isto, a incidência, no caso em tela, do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 (=dispensa da condenação em honorários), posto que ofende princípio constitucional. Evitar demandas desnecessárias é conduta inspirada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao qual se submete a Fazenda Nacional. Cesso o desumprimento, como no presente situação, deve arcar com os prejuízos suportados pelo contribuinte, isto é, pelos custos referentes à demanda judicial. Assim, a determinação legal acima referida mostra-se, nesse contexto, materialmente inconstitucional, porquanto desmerece o princípio constitucional da eficiência administrativa (=premiar a inoperância da Fazenda Pública). A fim de ilustrar o entendimento acima esposado, colaciono o julgado a seguir, colhido aleatoriamente PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; REsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recalculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condição de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência. 4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art. 16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido. (RESP 200703095251, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009.) 4) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, IV, do Código de Processo Civil.5) P.R.I.C.

0007143-62.2016.403.6110 - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X ADALBERTO DA SILVA DE JESUS(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS)

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS, proposta por REINALDO DE CARVALHO LEITE, KÁTIA ANGÉLICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE e figurando como assistente simples dos autores a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, pretendendo a condenação dos réus: a) na obrigação de fazer consistente na reparação de vícios existentes em unidade habitacional localizada na Rua Dr. Antônio Mónico de Carvalho, 264 - Sorocaba/SP; b) no pagamento de danos materiais, relacionados a prejuízos arcados pelos autores em razão dos danos no transcorrer da lide, no valor de R\$ 15.000,00, e c) no pagamento de danos morais no valor de R\$ 225.000,00. Segundo narra a inicial, em 29/11/2005, os autores, REINALDO DE CARVALHO LEITE e KÁTIA ANGÉLICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE, firmaram com os réus, LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, Contrato Particular com Promessa de Compra e Venda de Imóvel, por meio do qual os requeridos se comprometeram a entregar aos autores o seguinte imóvel: O lote de terreno identificado pelo no. 36 da quadra A-4, Faz frente para a Rua 15, onde mede 7,00 metros; no lado direito, onde mede 25,00 metros, confronta com o lote no. 35; no lado esquerdo, onde mede 25,00 metros, confronta com o lote no. 37; e nos fundos onde mede 7,00 metros, confronta com o lote no. 27. Existe nos fundos, em toda a sua extensão, uma alfa não edificandi medindo 2,00 metros de largura. (sic - fl. 56), com a construção de uma unidade habitacional de 58 m², com entrega (devidamente acaba, pintada, com vidros, parte elétrica e hidráulica, muros laterais e dos fundos e grama na lateral) prevista para dezembro de 2005, mediante contraprestação da parte autora, consistente no pagamento de R\$ 55.000,00, quantia parcialmente financiada pela Caixa Econômica Federal. A chave só seria entregue aos autores na data da assinatura do contrato de financiamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informam os autores que em 03/03/2006 assinaram o contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e mudaram-se para a casa em 25/03/2006; depois de duas semanas notaram irregularidades na construção. Alegam que, por diversas vezes, entraram em contato com os requeridos, sendo sempre atendidos pela requerida LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS, que efetuaram alguns reparos; no entanto, tais reparos foram insuficientes para solucionar os problemas, pois rachaduras e unidade reapareceram após o conserto. Os autores requereram, às fls. 39, a intimação da Caixa Econômica Federal para se pronunciar quanto à lide, haja vista que não seria possível imputar a ela a responsabilidade pelos vícios da construção do imóvel, já que atuou como instituição financeira, porém tal providência não foi tomada no início da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/287. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 288. Nessa decisão, foi determinada a citação dos réus. Devidamente citados, o corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS contestou a ação de fls. 309/317, bem como juntou documentos de fls. 317/325, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência da ação por não haver a comprovação de danos morais e materiais. A corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS contestou a ação às fls. 327/362, bem como juntou documentos de fls. 363/402, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova e requer a improcedência da ação por não haver a comprovação de danos morais e materiais. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplicas às fls. 407/421 e 422/442, reafirmando os termos da petição inicial. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS às fls. 443. Nessa decisão, as partes foram intimadas para manifestarem seu interesse acerca da produção de provas. A corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores, prova pericial, expedição de ofícios para entidades públicas e privadas e juntada de documentos novos (fls. 445/446); os autores requereram a oitiva dos técnicos e engenheiros que realizaram laudo técnico contratado por eles, Alberto Casanova Trujillo Guimarães e Thiago de Freitas Aleixo e o depoimento pessoal dos réus (fls. 447/449); o corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS requereu a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e das partes (fl. 450). Por meio da decisão de fls. 451 restaram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva aduzida pelos corréus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, porque ambos figuraram no contrato de compra e venda de fls. 56/60 como promitentes vendedores. Restou afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial arguida pela corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS. Também nessa decisão foi determinada a realização de perícia no imóvel, nomeado o perito, Sr. José Eduardo Molinero, e facultada às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, o que foi devidamente cumprido às fls. 455/457, pelos autores, e às fls. 459/464, pela corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS. Às fls. 455/457 os autores indicaram assistente técnico, Thiago de Freitas Aleixo - CREA 5062233867, e apresentaram quesitos; às fls. 459/464 a corré LILIANA indicou assistente técnico, Jefferson Moreno Zuliani - CREA 0601107845, e apresentou quesitos, além disso, apresentou Agravo Retido (fls. 465/472) em face da decisão de fls. 451. O corréu ADALBERTO também apresentou Agravo Retido (fls. 473/474) em face da decisão de fls. 451. Contrarrazões às fls. 478/479, 480/484 e 485/487. Às fls. 491 a decisão de fls. 451 foi mantida, por seus próprios fundamentos. O laudo pericial foi juntado às fls. 500/543 e os esclarecimentos em fls. 549. Dada vista às partes, os autores se manifestaram às fls. 555/561 e 597/599, com ele concordando; a corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS se manifestou 567/571, requerendo esclarecimentos acerca do laudo, bem como juntou o laudo de seu assistente técnico (fls. 572/580), e o corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS se manifestou às fls. 562/563 e também requereu esclarecimentos acerca do laudo. Os esclarecimentos foram prestados pelo perito às fls. 586/587, sobre os quais se manifestaram os corréus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS (fls. 594/595) e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (fls. 592/593), impugnando totalmente o laudo. Devidamente intimado, o corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS manifestou concordância com o laudo apresentado pelo assistente técnico da corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS (fls. 606 e 607). Ante a informação constante às fls. 39, no sentido de que o imóvel estaria financiado, inclusive com pedido de intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi determinado, por meio da decisão de fls. 611, que a parte autora comprovasse a situação dominial do imóvel, trazendo aos autos a matrícula atualizada e eventual contrato bancário em vigor, o que foi devidamente cumprido às fls. 613/645. Nessa ocasião, a parte autora requereu a concessão de tutela antecipada na sentença, juntado fotos do imóvel para justificar a urgência. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em 21/01/2010. Por meio da decisão de fls. 650, proferida no dia 17 de maio de 2016, o douto juiz estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, analisando detidamente o feito, houve por bem determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, conforme decisão de fls. 650. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 01/09/2016. Intimada acerca da decisão de fls. 655, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que, na condição de proprietária resolúvel do imóvel, tem interesse no acompanhamento da ação e requereu sua admissão como assistente dos autores. As partes foram intimadas, nos termos do artigo 120 do CPC, para se manifestarem, sobre o pedido de ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como assistente dos autores (fls. 661). Os autores não se opuseram ao ingresso da Caixa Econômica Federal nos termos propostos. O corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS requereu que a Caixa Econômica Federal fosse incluída no polo passivo da ação. Ao corréu LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS não se manifestou (fls. 670). Por meio da decisão de fls. 671/674 o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de litigar como assistente dos autores foi deferido, fixando a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Nessa decisão, este Juízo considerou válidos todos os atos processuais praticados nos processos e considerou que só seria pertinente ao caso a prova pericial técnica, já produzida nos autos de forma satisfatória. Por fim, determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que deferiu seu pedido de assistência e para que se manifestasse sobre a produção de alguma outra prova, justificando. Ainda, determinou que corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS se manifestasse de forma expressa se iria litigar em causa própria e/ou se manteria seus procuradores anteriores constituídos nos autos. Às fls. 682/683 o corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS informou que iria litigar em causa própria e requereu a produção de prova oral. Às fls. 684 a corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS também requereu a produção de prova oral. Às fls. 688/702 o corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS informou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 671/674, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Devidamente intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deixou de se manifestar acerca da produção de outras provas (fls. 703). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há que se indeferir o pedido de produção de prova oral efetuado pelos corréus LILIANA e ADALBERTO haja vista que a decisão de fls. 671/674, que admitiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na lide, como assistente dos autores, determinou que somente a CAIXA se manifestasse acerca da produção de novas provas. Ao ver deste juízo desnecessária a oitiva de testemunhas requerida pelos autores (fls. 447/449) e pelos corréus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS (fls. 445/446) e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS (fl. 450), bem como os depoimentos pessoais dos autores e dos réus, uma vez que a prova pericial realizada se afigura suficiente considerando a causa de pedir. Nesse sentido, este juízo entende que prova de danos materiais deve ser feita com documentos comprovando os gastos; os danos morais não dependem de testemunhas para serem provados em relação ao caso concreto - dano moral in re ipsa -, sendo que a existência de obrigação de fazer relacionada à reparação de danos no imóvel depende exclusivamente de prova técnica, que foi devidamente produzida, pelo que a designação de audiência para oitiva das testemunhas ou oitiva dos autores/réus não traria qualquer utilidade prática, contribuindo para que o feito se prolongue mais, ocasionando menoscabo ao princípio constitucional do

razoável andamento do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, mormente neste caso em que a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 2010. Por outro lado, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasta-se a preliminar de legitimidade passiva levantada tanto pela corré LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS, tanto quanto pelo corré ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, haja vista que ambos figuraram no contrato de compra e venda como promitentes vendedores. Nesse sentido, em fls. 629/630 foi juntada a matrícula do imóvel (nº 67.439) em que ficou evidenciado que o terreno em que foi erigida a construção foi adquirido por ambos os réus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, sendo ainda certo que ambos também figuraram como vendedores do imóvel - terreno e construção - para os autores, conforme registro nº 4 da matrícula do imóvel (fls. 629 verso) e cópia do contrato de compra e venda de unidade isolada construído com mútuo e alienação fiduciária acostado em fls. 632/645. Ou seja, conforme será adiante explicitado, neste caso, a responsabilidade civil deriva do fato de que um imóvel deve ser vendido sem vícios e deve servir ao fim a que se destina. Não estando em conformidade, surge o dever de reparação que recai sobre os vendedores do imóvel, pelo que ambos os réus figuram como partes legítimas para responderem à pretensão. Não estamos diante de pretensão estribada pelo dono da obra em face do empreiteiro, mas sim de ação de reparação de danos decorrente de contrato de compra e venda em que o imóvel, em tese e na dicação da causa de pedir inserida na inicial, não se prestou ao fim a que se destinava. Também não tem razão a requerida LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS em sua alegação preliminar de carência de ação e inépcia da inicial e inviolabilidade do pleito indenizatório, sob os fundamentos de falta de descrição dos fatos e delimitação do pedido, uma vez que o pedido e a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) estão delineados na inicial, com descrição dos motivos pelos quais a parte autora entende fazer jus à reforma do imóvel, orçada em R\$ 38.500,00, atualizado até janeiro de 2010, indenização material, no valor de R\$ 15.000,00, e indenização moral, no valor de R\$ 225.000,00 (quinze vezes o valor do dano material). Nesse sentido, o fato da obrigação de fazer estar orçada não afasta a viabilidade de condenação no ato material. Ademais, o fato de existirem valores diversos mencionados na petição inicial em relação ao dano moral não gera a inépcia, até porque o valor será fixado pelo juiz cujo valor máximo será atrelado ao pedido feito pelo autor. Em relação a não especificação exata dos danos materiais pretendidos, aduz-se que tal fato não gera a inépcia da inicial, já que deveriam ser objeto de prova documental durante o tramitar da demanda, sendo certo que, se a parte autora não faz comprovação das despesas e valores, o pedido é julgado improcedente, mas tal fato não gera a inépcia. Por relevante, no presente caso, conforme já decidido às fls. 671/674, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve intervir no feito como assistente dos autores, tendo legítimo interesse jurídico na lide. Isto porque, uma das causas de pedir dos autores está relacionada com obrigação de fazer consistente em reparar vícios de construção inseridos no imóvel, conforme se depreende da petição inicial. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel, não tendo apenas a posse direta do bem, uma vez que os autores assinaram o contrato de compra e venda com os réus, atuando a CAIXA como credora fiduciária, havendo um prazo de 240 meses em relação ao financiamento, ou seja, vinte anos, para quitação do mútuo (contrato acostado em fls. 632/645). Em sendo assim, detém interesse jurídico na conservação do imóvel, bem como em litigar ao lado dos autores, tal como requerido em fls. 659, uma vez que, caso ele desabe ou perca valor de mercado, lhe acarretará prejuízos. Destarte, não prospera a alegação do corréu ADALBERTO, no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve constar no polo passivo, já que não se discute nestes autos a sua qualidade de agente financiador do imóvel ou agente fiscalizador da obra, como, aliás, resta expresso na petição inicial de fls. 39. No presente caso a Caixa Econômica Federal não atua no âmbito de algum programa de financiamento habitacional, em que fica responsável pela liberação de recursos públicos que fazem parte de programas de governo, hipótese em que deve fiscalizar o regular emprego do dinheiro público e é responsável pela higidez da obra. Nesse caso, o imóvel já estava construído quando os autores procuraram a Caixa Econômica Federal para financiar a compra, figurando a Caixa Econômica Federal como proprietária fiduciária do imóvel. Ao ver deste juízo, o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ocorre apenas em casos de ruína do imóvel, mas também em casos em que o imóvel sofra depreciação por conta de vícios de construção, pelo que não existe necessidade de realização de nova perícia técnica para verificar se existe dano estrutural grave no imóvel, conforme requerido em fls. 666. Neste caso o interesse, além de econômico, também é jurídico, na medida em que a ordem jurídica lhe apresenta relevância, eis que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem todo o interesse jurídico na conservação do imóvel cuja propriedade ainda lhe pertence e, portanto deve litigar como assistente dos autores. Analisadas as preliminares e as questões processuais, quanto ao mérito, com razão a corré LILIANA, que afirma, em sua contestação, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. Isso porque em se tratando de negócio jurídico de compra e venda de imóvel entre pessoas físicas, inexistiu relação de consumo, pois ausente a figura do fornecedor, tendo as partes, em igualdade de condições, celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, pelo que não há que se falar na aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1 - Denotado que o negócio jurídico dos autos é compra e venda de imóvel, entre pessoas físicas, não há falar em aplicação do CDC. 2 - Aféris a existência de exceção de contrato não cumprido para elidir as conclusões do acórdão recorrido demanda reexame provas, vedado pela súmula 7/STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 841.236/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - OFENSA AOS ARTS. 1º E 53 DO CDC E AO ART. 614, II, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERIODICIDADE DESTA - FIXAÇÃO LEGAL. (ARTS. 27 E 28, 1º, DA LEI Nº 9.069/95) - NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 51 E 52 DO CDC - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DA LEI CONSUMERISTA - AFRONTA AO ART. 604 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial material (arts. 1º e 53 do Código de Defesa do Consumidor e art. 614, II, do Código de Processo Civil) não ventilada no v. julgado atacado. Aplicação da Súmula 356/STF. 2 - Embora as partes tenham celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, o princípio pacta sunt servanda não prevalece, porque a Lei nº 9.069/95 (referente ao Plano Real) é de ordem pública, tendo aplicação imediata (cf. REsp Documento: 13387711 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 01/02/2011 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça nº 173.465/SC) 3 - (...) 4 - Inexistindo relação de consumo, porquanto ausente a figura do fornecedor, tendo as partes, em igualdade de condições, celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel, não há que se falar na aplicabilidade da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 5 - Não há violação ao art. 604 da Lei Processual Civil se consta dos autos a existência da memória discriminada e atualizada do cálculo quantum a ser executado. 6 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar a invalidade das cláusulas contratuais referentes à fixação do índice de correção monetária e à periodicidade desta. (REsp 647.181/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 285). Neste caso, são aplicáveis as disposições do Código Civil, já que se tratando de negócio jurídico de compra e venda de imóvel entre pessoas físicas, com a intervenção de agente financeiro somente na parte do mútuo. Em sendo assim, ao ver deste juízo, os pedidos feitos pelos autores derivam diretamente da quebra da boa-fé objetiva que deve nortear a pactuação e também a execução contratual. Com efeito, no caso de venda de bem imóvel com defeitos que surgem no transcurso da fase inicial de uso do bem, existe a responsabilidade do vendedor em relação à eclosão de patologias que atropalham o uso do bem. Nesse sentido, nos dizeres de Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra Código Civil Interpretado, editora Atlas, 1ª edição, ano 2010, página 456, as obrigações do vendedor ou do transmitente da coisa na compra e venda e em outros contratos não terminam com a entrega da res. O alienante deve garantir ao adquirente que ele possa usufruir da coisa conforme sua natureza e destinação. Essa obrigação resulta do princípio da boa-fé que deve nortear a conduta dos contratantes. Essa modalidade de garantia, que sucede a entrega da coisa, assume três diferentes facetas. (...) Finalmente, o alienante deve assegurar a materialidade idônea da coisa, garantindo o adquirente de vícios ocultos. Note-se que o artigo 422 do Código Civil estipula expressamente que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e de boa-fé. Em sendo assim, em casos em que um imóvel é entregue e, tempos após, já surgem uma série de patologias que impedem o seu regular e pacífico uso, tais como trincas múltiplas, é possível visualizar um dever de reparação de danos. Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessária se faz a análise dos fatos. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição, observa-se que a parte autora, por ocasião do protocolo da petição inicial, trouxe à colação um e-mail que fora enviado pela corré Liliãna Aparecida dos Santos de Jesus, cujo teor de veracidade que não foi impugnado pela aludida corré, conforme consta em fls. 19/21. A leitura do aludido e-mail demonstra que, efetivamente, desde a assinatura do contrato tendo como uma das partes a Caixa Econômica Federal, ocorrida em 03 de Março de 2006, foram realizadas uma série de tratativas entre as partes visando a recuperação do imóvel, ou seja, objetivo de expurgar os vícios. Somente em 03 de Agosto de 2009, data do envio do e-mail em que a corré Liliãna informa que não irá mais continuar com as tratativas para a composição da lide e que poderia ser ajuizada perante o Poder Judiciário a pretensão. Ou seja, a partir dessa data é que se inicia a contagem da prescrição, uma vez que, pelo o princípio da actio nata, o prazo da prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito é infringido. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: No momento em que ocorre a violação de um direito, considera-se nascida a ação para postulá-lo judicialmente e, consequentemente, aplicando-se a teoria da actio nata, tem início a fluência do prazo prescricional (REsp nº 347.187, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 04.02.02). Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que as tratativas de composição amigável visando reparar os danos se encerraram, tendo em vista que é a partir desta data que era possível à parte autora ajuizar ação pleiteando obrigação de fazer e danos morais e materiais. Em sendo assim, como a demanda foi distribuída perante a Justiça Estadual em 21/01/2010, havendo a citação efetiva dos réus em 13 de maio de 2010 (fls. 299), isto é, menos de um ano após o término da possibilidade de reparação dos danos, não há que se falar em prescrição, seja qual for o prazo que se adote para a pretensão exposta na inicial. Por oportuno, aduz-se que não se aplica ao caso o prazo decadencial previsto no artigo 445 do Código Civil, já que neste caso busca-se a reparação civil pelos danos advindos da má construção do imóvel, e não a redução ou o abatimento do preço. Os autores não pretendem abatimento do preço e tampouco a anulação, por via judicial, da compra da coisa imóvel em virtude dele possuir vícios ou defeitos ocultos, não declarados. Buscam, em realidade, obrigação de fazer e condenação em danos morais e materiais. Em conclusão, não reconhecemos a ocorrência de prescrição ou decadência nestes autos e passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora em obter diz respeito à obrigação de fazer e à indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios no imóvel, imputados aos vendedores do imóvel, LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS. Em relação aos fatos, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de defeitos que comprometem a qualidade e a segurança da moradia, tornando-a inadequada para a habitação e, desse modo, frustrando a expectativa legítima da parte autora. Nesse sentido, a perícia técnica feita nestes autos bem demonstra a existência de defeitos na construção. Com efeito, em fls. 526/530 o perito apresentou a seguinte análise: 5 - ANÁLISE CONTEXTUAL DA OCORRÊNCIA Antes de atermos às avarias estruturais da edificação propriamente dita, consignamos que em nenhum momento foram tratadas aos autos as imprescindíveis informações sobre a condução dos serviços, etapas e técnicas construtivas utilizadas na obra e que deveriam ser prestadas pelo seu responsável técnico, Claudinei Rocha, Técnico em Edificações - CREASP nº 640663899, que registrou a sua participação perante o Conselho Regional de Engenharia através da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (copiada em fls. 184 dos autos) como elaborador do projeto e diretor da obra, respectivamente código 37 e 14 no campo 26 - Atividades Técnicas, daquele citado documento. Considerando que a regulamentação profissional permite ao técnico em edificação projetar e executar obras de no mais que 80 m² e, considerando que o aterro também se constitui em obra de engenharia como tantas outras, e por vezes até de maior responsabilidade estrutural; e, considerando, sobretudo, que um muro de arrimo é obra de engenharia, e de máxima relevância; forçoso concluir, então, que os trabalhos sub examine, neles se incluindo, tanto o aterro, quanto o muro de arrimo, não foram conduzidos por profissional devidamente qualificado e habilitado para o mister. A própria existência do muro de arrimo, ou, quando menos a sua localização na linha extrema dos fundos do terreno, também pode ser reputada por irregular, por quanto ali há um gravame não edificante (sic) numa faixa de 2,00 metros de largura, consoante faz menção a descrição aposta no Contrato Particular com Promessa de Compra e Venda do Imóvel (fls. 56 dos autos). Atendo-nos à constituição física do imóvel e às impropriedades construtivas que culminaram nas avarias neles ocorridas, verificamos que toda a edificação vistoriada se assentou em uma camada de aterro depositada no terreno para a formação dos níveis acabados dos pisos internos e externos da moradia. Assim, adotou-se como cota zero (onde praticamente não foi feito o aterramento) o ponto situado à direita, no sentido de quem da rua ao imóvel olha e à frente do lote. O volume do aterro aumenta em direção à lateral oposta e se exacerba em direção ao fundo, onde primitivamente havia um ingreme barranco. Com tudo isso, o desnível entre os fundos do imóvel vistoriado e o imóvel que com ele confronta por aquela face, ou em última instância, a própria altura do muro de arrimo, é de cerca de 6,00 metros, porquanto essa é a diferença de nível entre a Rua Dr. Antonio Monaco de Carvalho Filho e a Rua Pablo Gomes Matielii, para a qual está voltada a frente daquele outro imóvel. (...) O método prático para a detecção da compactação do substrato consiste na aplicação de percussão por impacto direto (golpes com uma peça de madeira) na superfície do piso e a análise do som reverberante, tido pela perícia como de suficiente precisão para os fins colimados, revelou que o solo de embasamento está desagregado (fofo) não oferecendo a resistência mecânica necessária para a sustentação das cargas que lhe são impostas. Essa anomalia é derivada de prática construtiva inadequada ou desatenta, transcorrida durante os serviços de aterro, que devem ser prescritos e realizados nos rigores ditados pela NBR 5681 NB 501 - Controle Tecnológico de Execução de Aterros em Obras de Edificações e normas correlatas. Não havendo a sustentação devida, todo o conjunto se desestabilizou, submetendo-se a grandes esforços de torção aleatórios, do que resultam as lesões de alvenaria e as faturas e afundamento no piso interno e externo. As primeiras movimentações do substrato eventualmente produziram danos em algumas tubulações de instalações hidrosanitárias, justificando o rompimento do cano de esgoto e a infiltração no prédio vizinho (fundos). O muro dos fundos (de arrimo) se apresenta sólido e estável e a ocorrência de anomalias de idêntica características na porção frontal do imóvel robustece a hipótese de que o elemento gerador das anomalias foi mesmo a reorganização microestrutural (acomodação) do solo ocorrida após a edificação da moradia e que se desencadeou pela má compactação da massa de aterro. A umidade que ascende nas paredes a partir do solo pode ser causada ainda por tubulações rompidas (evento a ser confirmado quando dos reparos a serem realizados no imóvel) ou da por saturação natural de água de chuva. De uma ou de outra forma, é evidente a ausência ou a má execução de impermeabilização do baldrame e das primeiras fiadas de assentamento de tijolo. (grifado) Por fim, concluiu o perito (fls. 542/543): 7 - CONCLUSÃO As anomalias inspeccionadas pela perícia tiveram origem exclusivamente na realização dos serviços e etapas construtivos, especialmente no que concerne à impermeabilização basal das paredes e baldrames, e também na compactação do aterro que criou a plataforma na qual foi erigida a edificação. Destaque-se que as impugnações ao laudo oficial, apresentadas pelos corréus, LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e seu assistente técnico às fls. 567/568, 569/571, 573/580 e 594/595, e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, às fls. 581/582 e 592/593, não procedem. Insurge-se a corré a LILIANA contra o laudo pericial, afirmando que a prova pericial é totalmente nula, porque o perito não aguardou o assistente técnico indicado por ela. Aduz que o atraso deste, em um pouco mais de vinte minutos, não pode servir de justificativa, haja vista que não houve tempo hábil para a visitação e apuração técnica do que ocorreu. Alega que os danos apontados pelo perito não decorrem de apuração técnica. Impugna o valor atribuído ao custo total da reforma, reduzindo-o para R\$ 22.773,24. No mesmo sentido, é a impugnação ao laudo pericial do corréu ADALBERTO. A vistoria do imóvel feita pelo perito do Juízo sem a presença do assistente técnico da corré a LILIANA não tem o condão de tornar inválido o trabalho pericial, haja vista que, conforme informado pelo próprio assistente técnico, este chegou atrasado ao local da perícia previamente agendada. Informação, aliás, impugnada pelo perito judicial às fls. 587, que esclareceu: A afirmação de que o perito não esperou pelo Assistente Técnico e fez a vistoria em 20 (vinte minutos) não se sustenta. Ao alegar que chegando ao local o D. Parecista encontrou este vistor já em seu automóvel e se retirando revela o cometimento de um profundo equívoco, já que este signatário, sempre que possível, alia o dever ao prazer e utiliza em seus deslocamentos a motocicleta Yamaha X6 de cor preta de placas EHQ 6644, fato que certamente não passaria despercebido ao Nobre colega se este efetivamente tivesse mantido qualquer contato, ainda que visual, com este Perito. Ainda que o reclamo do Nobre Colega tivesse ressonância na realidade, o que se aduz hipoteticamente, não podemos entender como justificável, por extremamente deselegante, um atraso de apenas 20 minutos, porquanto naquela oportunidade condições ambientais e meteorológicas eram absolutamente normais, mais ainda porque

não houve qualquer aviso ou solicitação de espera, o que poderia ser realizado através do fone celular (...) De qualquer maneira, a vistoria no imóvel para realização da perícia tinha sido previamente agendada, tendo o assistente técnico tomado ciência, previamente, data agendada. Deveria o Assistente Técnico comparecer na data e horários marcados e não mais vinte minutos depois. Esclareça-se que não ficou consignado em momento algum no laudo pericial que os danos e impropriedades detectados no prédio vistoriado advieram de causas naturais, caso fortuito ou força maior. Ficou expressamente consignado no laudo pericial que todas as anomalias relatadas tiveram como evento desencadeador capital e único a não compactação devida da massa de aterro lançada para a nivelção do terreno no qual a construção se assentou. Os corréus não comprovaram que os danos causados ao imóvel resultaram de caso fortuito ou força maior, conforme preceitua o art. 393 do Código Civil. Ao contrário, ficou comprovado nestes autos que todos os danos apresentados no imóvel são derivados de prática construtiva inadequada ou desatenta, transcorrida durante os serviços de aterro, não oferecendo a sustentação devida para a construção, submetendo-a a grandes esforços de torção aleatórios, do que resultaram nas lesões de alvenaria, nas fraturas e afundamento no piso interno e externo. Portanto, resta evidente que os danos no imóvel objeto desta ação tiveram origem exclusivamente na realização dos serviços e etapas construtivos, especialmente no que concerne à impermeabilização basal das paredes e baldrames, e também na compactação do aterro que criou a plataforma na qual foi erguida a edificação. Nesse ponto, portanto, incide o artigo 927 do Código Civil dispõe que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Note-se que os autores deveriam ter contratado empreiteiros com o mínimo de competência para construir a residência e, não o fazendo, devem arcar com sua desídia. Assim, tendo os corréus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS firmado o contrato de compra e venda com promitentes vendedores, devem responder, solidariamente, pela indenização dos danos, nos termos do parágrafo único do artigo 942 do Código Civil que estabelece a regra de solidariedade entre todos os causadores do dano. No presente caso, quem causou o dano foram os vendedores proprietários do terreno em cima do qual foi edificada uma construção sem qualquer rigor técnico, como sói ocorrer num país como o Brasil, conforme comprovado no laudo pericial e também já exposto nos laudos trazidos pelos autores junto com a petição inicial. Neste caso, a parte autora pretende a reparação dos defeitos existentes no imóvel, além da indenização por danos materiais, relativos aos gastos, despesas de emergência e pagamento de peritos e advogados; e danos morais, em razão do fato de adquirir um bem imóvel com defeitos de construção. Em relação à reparação dos defeitos, respondeu o perito (fls. 542 - questão 39 da corre LILIANA: Se há reparos a serem feitos, em quanto monta esses reparos?); O custo estimativo para os reparos são de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), incluindo as demolições de piso e revestimento de paredes, reforço das fundações, impermeabilizações básicas das paredes e todas as reconstruções subsequentes. Ressalvamos que não reunimos condições para prever a eventual necessidade de recuperação de instalação hidro-sanitárias, que podem ter sido danificadas com as movimentações do conjunto e substrato. Note-se que o pedido expresso dos autores está associado ao conserto das patologias, pelo que a estimativa de custos não tem qualquer relevância para fins de obrigação de fazer. Até porque já se passaram muitos anos da apresentação do laudo pericial, sendo evidente que os custos cresceram em decorrência do tempo e em razão do agravamento das patologias, conforme se verifica em fls. 618/627. Destarte, a título de obrigação de fazer, após analisar os elementos técnicos constantes nos autos, há que se determinar que as requeridas deverão contratar empresa especializada para o fim de: reforçar toda a estrutura da fundação da casa; compactar adequadamente o solo; e impermeabilizar e recuperar as vigas baldrames de toda a estrutura da residência. Após a realização destes serviços, deverão promover, também, a reparação de todas as trincas existentes nas paredes (com a necessária implantação de vergas e contravergas), no piso e no teto do imóvel, inclusive trocando os revestimentos de piso e de parede e telhas que restarem danificados; aplicar produtos impermeabilizantes nas paredes tomadas pela umidade e nos locais de junção com o solo; refazer a pintura das paredes, promovendo qualquer outro reparo ou troca de item deteriorado em razão da fragilidade da fundação corrigida ou dos próprios serviços de reparo. Consigne-se que a constatação do cumprimento da obrigação de fazer, para o fim de extinção da execução, ficará sujeita a vistoria por perito oficial nomeado por este Juízo. Consigne-se também que os requeridos deverão contratar pessoa jurídica idônea com experiência no mercado para a realização dos reparos, facultando-se a prerrogativa da parte autora para se manifestar sobre a idoneidade da empresa e submeter à questão ao juízo. Neste ponto, aduza-se que a parte autora requereu em fls. 613/617 a concessão de tutela antecipada de urgência. Após o fim da instrução processual, observa-se que é necessária a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que, com o passar dos anos, as patologias de construção vão se agravando, ocasionando piora da condição de habitabilidade do imóvel e gerando despesas cada vez mais altas para os requeridos. Destarte, concedo a tutela provisória de urgência antecipada determinando que os réus iniciem as reparações no imóvel objeto da lide, acima especificadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença no Diário Oficial de Justiça. Não iniciada a reparação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença, aplicar-se-á o 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, a imposição de multa para compelir os executados a arcarem com sua obrigação de fazer. Caso ocorrer a inação por parte da devedora (réus) em relação à obrigação de fazer ou esta for realizada de forma defeituosa, haverá a conversão em indenização, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo da incidência da multa aplicada. Por outro lado, há que se analisar o segundo pedido feito pelos autores, relacionado aos danos materiais. Ao ver deste juízo, a restituição dos danos materiais não é devida, uma vez que não existe comprovação nos autos que tais gastos foram realizados e em qual monta. Com efeito, conforme já destacado acima, danos materiais relacionados a gastos derivados de evento danoso devem ser comprovados através de documentação idônea. Analisando-se os autos, observa-se que os autores não juntaram quaisquer documentos comprovando despesas que tiveram com os problemas de sua residência. Portanto, por ausência de qualquer prova hábil, há que se julgar improcedente o pedido de danos materiais. Por outro lado, os defeitos na construção do imóvel geram, ao ver deste juízo, a indenização por danos morais, com o intuito de reparar o sofrimento dos autores ao se sentirem enganados por lhes ter sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas. Este juízo entende que a situação dos autores que adquiriram imóvel para nele residir com sua família, com uso do saldo do FGTS e mediante financiamento de R\$ 28.224,46, em 240 (duzentas e quarenta) prestações, que se vê às fls. 632/633, e que, por conta de inadimplemento dos corréus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, sofreram com o uso de uma casa inadequada, caracteriza fato não comparável com um simples aborrecimento do cotidiano. É certo que a frustração da expectativa legitimamente gerada em pessoa sem grandes recursos financeiros que investe todas as suas economias na aquisição da casa própria que, afinal, lhe é entregue com defeitos de tão grande monta, é fato que gera um evidente transtorno passível de indenização. Outrossim, observa-se que o longo tempo em que os autores estão expostos a tais problemas também demonstra não se tratar de mero aborrecimento, mas sim de dano moral indenizável. Por outro lado, a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade; a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em face da parte autora ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições - construção sólida e segura - entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que estamos diante de defeitos aprofundados que geraram grande dissabor e angústia. Referido valor é fixado um pouco acima do que determina a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em razão da quantidade incrível de patologias técnicas que surgiram no imóvel; e em razão do fato de a parte ré ter demorado em dar solução aos problemas, já que somente depois de longos três anos é que informou que não iria reparar os danos. Observa-se que o valor da indenização dos danos morais foi fixado por este juízo tomando por base os fatos narrados e parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir desta decisão. Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 267/2013 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ou de outro que venha a substituí-lo. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor dos danos morais, seu termo inicial será contado da última citação das corréus, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira peremptiva e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, os honorários são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo com realização de longa instrução probatória. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, REINALDO DE CARVALHO LEITE, KÁTIA ANGÉLICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar os requeridos, de forma solidária: (1) na reparação do imóvel de propriedade da autora localizada na Rua Dr. Antônio Mônaco de Carvalho, 264 - Sorocaba/SP, que se concretizará na forma detalhada na fundamentação desta sentença, ou seja, os requeridos deverão contratar empresa especializada para o fim de: reforçar toda a estrutura da fundação da casa; compactar adequadamente o solo; e impermeabilizar e recuperar as vigas baldrames de toda a estrutura da residência. Após a realização destes serviços, deverão promover, também, a reparação de todas as trincas existentes nas paredes (com a necessária implantação de vergas e contravergas), no piso e no teto do imóvel, inclusive trocando os revestimentos de piso e de parede e telhas que restarem danificados; aplicar produtos impermeabilizantes nas paredes tomadas pela umidade e nos locais de junção com o solo; refazer a pintura das paredes, promovendo qualquer outro reparo ou troca de item deteriorado em razão da fragilidade da fundação corrigida ou dos próprios serviços de reparo, e (2) no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referentes aos danos morais causados à parte autora, sendo que a atualização monetária e os juros de mora serão calculados como explicitado na fundamentação desta sentença. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que os réus iniciem as reparações no imóvel objeto da lide, acima especificadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença no Diário Oficial de Justiça. Não iniciada a reparação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença, aplicar-se-á o 1º do artigo 536 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, a imposição de multa para compelir os executados a arcarem com sua obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (valor dos danos materiais não comprovados), CONDENO os réus LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS e ADALBERTO DA SILVA DE JESUS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (metade devida por cada qual), fixando a verba honorária no total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, incluindo, portanto, o valor dos danos morais fixado somado ao valor total da obrigação de fazer a ser oportunamente apurada, com fulcro no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Oficie-se, por e-mail, ao relator do agravo de instrumento n.º 5008370-62.2017.4.403.0000 interposto pelo corréu ADALBERTO DA SILVA DE JESUS informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008110-10.2016.403.6110 - ADAUTO ELIAS DE BARROS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, conforme pedido de fl. 17, item b. Int.

0009332-13.2016.403.6110 - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

As questões suscitadas na petição de fls. 545-8 já foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 541-2, não tendo sido apresentados, pela parte demandante, fatos novos que levem à alteração do entendimento emanado por este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

As questões suscitadas nas petições de fls. 284-8 e 291-2 já foram devidamente apreciadas nas decisões de fls. 153 a 160, 192-3 e 280-2, não tendo sido apresentados, pela parte demandante, fatos novos que levem à alteração do entendimento emanado por este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007765-54.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010474-04.2006.403.6110 (2006.61.10.010474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900040-48.1994.403.6110 (94.0900040-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EUZEBIO RODRIGUES MEDEIROS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

1- Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 2- Traslade-se cópia de fls. 102-5, 127-9, 151-4, 177 a 180, 275 a 301, 248-9 e 303 a 307 para os autos principais. 3- Cumpridos os itens supra, ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor SANTINHO ALVES PESCINELLI, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (1048/1058, 1080/1086 e 1092/1101), com o qual concordou a União às fls. 1119, defiro a habilitação de Cláudio Forlenza Pescinelli e Lysete Forlenza Pescinelli, do crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Santinho Alves Pescinelli, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, após, expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 0007050-07.2013.403.6110, trasladada às fls. 974/978, observando-se, no momento da expedição dos ofícios requisitórios, os termos do inventário de fls. 1095/1101 quanto à cota parte destinada ao sucessor/inventariante Cláudio F. Pescinelli (75%), observando-se ainda a condenação relativa aos honorários devidos à União, conforme a tabela abaixo: Principal Principal com desconto 5% honorários advocatícios Honorários Advocatícios devidos à União Cláudio F. Pescinelli R\$12.258,01 R\$ 11.645,11 R\$ 612,90 Lysete F. Pescinelli R\$ 4.086,00 R\$ 3.881,70 R\$ 204,302. Tendo em vista o falecimento do autor João Garcia Losano, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 1066/1079), com o qual concordou a União (fls. 1119), defiro a habilitação de Maria Madalena Albuquerque Garcia Losano, João Roberto Garcia Losano, Fátima Cristina Garcia Losano e Deborah Cristina Garcia Losano, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido João Garcia Losano, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, após, expeça-se ofício requisitório do valor fixado nos Embargos à Execução nº 0007050-07.2013.403.6110, trasladada às fls. 974/978, observando-se no momento da expedição dos ofícios requisitórios a cota parte que cabe aos sucessores, nos termos dos arts. 1829, I e 1832 do CC, tendo em vista os documentos de fls. 1071/1072, observando-se ainda a condenação relativa aos honorários devidos à União, conforme a tabela abaixo: Principal Principal com desconto 5% honorários advocatícios Honorários Advocatícios devidos à União Maria Madalena Albuquerque Garcia Losano R\$6.948,54 R\$ 6.601,06 R\$ 347,48 João Roberto Garcia Losano R\$6.948,54 R\$ 6.601,06 R\$ 347,48 Fátima Cristina Garcia Losano R\$6.948,54 R\$ 6.601,06 R\$ 347,48 Deborah Cristina Garcia Losano R\$6.948,54 R\$ 6.601,06 R\$ 347,48) Ante o falecimento do autor Antônio Gil Bernardes Nascimento, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 1019/1028), com o qual concordou a União (fls. 1119), defiro a habilitação de Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Antônio Gil Bernardes Nascimento, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, da ora habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. 4. Ante o falecimento do autor Jorge Toller, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 1060/1063), com o qual concordou a União (fls. 1119), defiro a habilitação de Márcia Aparecida Falcão Toller, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Jorge Toller, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, da ora habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. 5. Ante o falecimento do autor Mario Caldeira, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira (fls. 1005/1018 e 1102/1107), com o qual concordou a União (fls. 1119), defiro a habilitação de Mali Caldeira, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Mario Caldeira, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, da ora habilitada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. 6) Execução de sentença do coexecuente Emani Amílcar Dias: Apresentada a impugnação à execução pela União às fls. 1112/1118, determino a suspensão da execução em relação ao coexecuente Emani Amílcar Dias. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, conclusos, para decisão. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 7) Tendo em vista a regularização processual dos autores Antônio Gil Bernardes Nascimento, Jorge Toller, Mario Caldeira e Oly Victorino Lima Xavier, intime-se a prosseguir-se com a execução de sentença em relação aos mesmos, INTIMANDO-SE a União Federal (AGU), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora às fls. 878/881, 890/893, 902/905 e 886/889, impugnar a execução. 8) Manifeste-se a União (AGU) acerca do pedido de habilitação de herdeiros de Oly Victorino Lima Xavier de fls. 1121 a 1136.9) Int.

0012072-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012072-2) - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 410, para fazer constar que, antes do cumprimento do item 6 de fl. 407 (= expedição de ofício precatório e requisitório), oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do apontamento, na pesquisa realizada no sistema processual, do trâmite, perante a 2ª Vara Federal em Sorocaba, da execução fiscal de nº 0001399-57.2014.403.6110 contra a parte autora, ora exequente. 2. No silêncio, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme determinado no item 6 de fl. 407.3. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (Setor Jurídico - Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 01452-920), que deverá ser instruído com cópia da consulta processual de fls. 411/412. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-07.2003.403.6110 (2003.61.10.002158-1) - PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A

1) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).3) Intimem-se.

0012224-75.2005.403.6110 (2005.61.10.012224-2) - FILIPE ESTEVAO ANGELI CARRERI GODOY X VANESSA CRISTINA BARBOSA(SP187691 - FERNANDO FIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FILIPE ESTEVAO ANGELI CARRERI GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. 3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0000014-55.2006.403.6110 (2006.61.10.000014-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANESIO DE V BIAZOTO(SP109422 - GERALDO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO DE V BIAZOTO

1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).2) Manifeste-se a CEF, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento do feito.3) No silêncio, ao arquivo.

0008304-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008304-0) - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0011430-83.2007.403.6110 (2007.61.10.011430-8) - PEDRO LEONEL MACHADO(SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LEONEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, acerca do prosseguimento da execução, observados os depósitos noticiados às fls. 77-9. No silêncio, ao arquivo. 3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0015334-14.2007.403.6110 (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara. 2) Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. 3) No silêncio, ao arquivo.

0009298-19.2008.403.6110 (2008.61.10.009298-6) - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIUNA

1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).2) Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. 3) No silêncio, ao arquivo.

0007778-53.2010.403.6110 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA

1. INTIME-SE a Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações Ltda., ora executada, na pessoa do síndico (fls. 448-450), por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 462-6 pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.5. Int.

0011364-98.2010.403.6110 - ALEXANDRE PAULO PINTO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINTO

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara.2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).3) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.4) Intimem-se.

0013104-91.2010.403.6110 - CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LAGOA BONITA

1. Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara.2. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.3. Com a vinda do cálculo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 4. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.6. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.7. Int.

0008543-87.2011.403.6110 - LUIZ FERNANDO TRINCA(SP303813 - SUELI AGRA MIRANDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ FERNANDO TRINCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO TRINCA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Ciência à parte exequente do informação de depósito de fls. 483/484. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelas corréis Bosque São Paulo Incorporadora e Construtora Ltda e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda, às fls. 358/359, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos aludidos cálculos, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação integral do pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 355.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo Setor de precatórios do TRF3R às fls. 621/636 bem como da informação de depósito de fl. 638. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Desde já esclareço à parte autora que, como já determinado às fls. 612/616, o valor depositado nestes autos, referente ao principal, será encaminhado aos autos ao inventário 0343140-90.2009.8.26.0100, ainda em andamento conforme pesquisa anexa. Int.

0002668-88.2001.403.6110 (2001.61.10.002668-5) - RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X INSS/FAZENDA X RP SCHERER DO BRASIL ENCAPSULACOES LTDA X INSS/FAZENDA

1) Haja vista a decisão proferida às fls. 365-6, diga a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. 2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0010966-30.2005.403.6110 (2005.61.10.010966-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE X INSS/FAZENDA

1) Em primeiro lugar, oficie-se à RFB/Sorocaba, com cópia de fls. 240 a 260, 366 a 372 e 375, para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda à retificação da NFLD n. 35.580.479-4, conforme determinado. 2) Com o cumprimento do item 1, dê-se vista à parte interessada para que, em quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. 3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0002678-25.2007.403.6110 (2007.61.10.002678-0) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA E SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. 2) Altere-se a classe processual (= cumprimento de sentença).

0010796-87.2007.403.6110 (2007.61.10.010796-1) - JOSE CARLOS CUPPERI(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CUPPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer como especiais os períodos de 12.07.1976 a 14.10.1977, 14.11.1977 a 02.01.1978 e de 01.03.1978 a 31.12.1983; 2.2. proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/122.954.137-0 do autor/segurado José Carlos Cupperi, nos termos dos julgados de fls. 191/195, 301/311 e 385/386.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 191/195, 301/311 e 385/386, da tabela de fl. 387 e certidão de trânsito em julgado de fl. 389. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 8. Intimem-se.

0012318-18.2008.403.6110 (2008.61.10.012318-1) - ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA MARIA DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA DE LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença). 2) Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 3) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 31/01/2005; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor Milton Siqueira, nos termos dos julgados de fls. 183-192 e 214-219, com DIB em 27/04/2010 (DER-fls. 48) ; 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Com a juntada da informação da implantação do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 5. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls 183-192 , 214-220 e 222. 7. Intimem-se.

0005672-50.2012.403.6110 - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI X ARACI SAMPAULES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SAMPAULES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 2) Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. 3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0005378-61.2013.403.6110 - ALFREDO ELEUTERIO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Implantado o benefício concedido pela decisão do TRF (fls. 186 a 191 e 209), manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. 2) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).

0005818-57.2013.403.6110 - ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WAGNER PEREIRA ZICKWOLF DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA PEREIRA ZICHWOLF DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/114.091.337-6, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, desde 19/11/1999 - fl. 55, nos termos do julgado de fls. 354/360. 2.2. revisar a renda mensal inicial da pensão por morte atualmente auferida (NB 21/3004965560), a qual deverá ser calculada de acordo com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.091.337-6). 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia do julgado de fls. 354/360, de fl. 361 e certidão de trânsito em julgado de fl. 366. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 8. Intimem-se.

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA MORAES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILENE BENEGA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença). 2) Diga a parte interessada, em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.

0006146-84.2013.403.6110 - JONAS GANDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS GANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Oficie-se ao INSS, com cópia de fls. 121-6, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra a decisão proferida pelo Tribunal(=considerar o período de 19/11/2003 a 10/09/2012 como de tempo especial).2) Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução (= sucumbência). No silêncio, ao arquivo. 3) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).4) Intimem-se. Cópia da presente servirá como ofício.

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DO CARMO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Altere-se a classe processual (=cumprimento de sentença).2) Manifeste-se a parte interessada, em quinze (15) dias, acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo.

0001516-48.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como especiais os períodos de 20/02/1984 a 05/03/1997 e de 01/04/2003 a 31/12/2010; 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em nome do autor/segurado Marcos Antônio de Castro, nos termos do julgado de fls. 77/84, com tempo de contribuição de 35 anos, 09 meses e 08 dias, DIB em 02/04/2013 e DIP para 07/2017. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 77/85 e certidão de trânsito em julgado de fl. 104. 5. Com a juntada da informação da IMPLANTAÇÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a manifestação da parte ré, ora executado (fl.195), homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 186/192.Fixo o valor da execução em R\$ 74.457,73 (principal) e R\$ 2.056,80 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2017.2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 190, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se guardem os pagamentos no arquivo.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002520-30.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS, TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS LTDA - EPP, SELMA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo aos embargantes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Concedo o mesmo prazo à embargante Geração Recursos Humanos, Administração de Mão de Obra Temporária, Estagiários, Terceirizados e Treinamentos Ltda EPP, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, nos termos do artigo 76 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Deverá ainda a empresa embargante comprovar sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-23.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROSIANE CHRISTO

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: VANESSA DE MEIRA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002561-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer e, se for o caso, proceder à emenda à inicial juntando os documentos corretos, tendo em vista que o contrato informado na petição inicial não corresponde ao contrato mencionado no demonstrativo de débito (Id 2609351) e no contrato juntado aos autos (Id 2609365).

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6812

PROCEDIMENTO COMUM

0900265-68.1994.403.6110 (94.0900265-6) - ANESIO CONTO X ANTONIO ARAUJO MARIZ X IZABEL MACHADO CANO X ANTONIO PAULO SPECCHI X AVELINO RIBEIRO X BENEDITO LAURO MARTINS X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X DORACI MOREIRA NUNES X VERA DUARTE NUNES X EDGARD BUENO X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ALVES X JOSE SANCHES PACHECO X LEUVILDO GONZALES X LOURDES DIAS DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X MIGUEL GONZALES LOURENCO X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X ROQUE VALENTIN X SEBASTIAO ALVES GOMES X SOLEDADE DOMINGUES SANCHES X JOSE SANCHES PACHECO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANESIO CONTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MACHADO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO SPECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUVILDO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZALES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONA GALLARDO DE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 719/721, de que os valores devidos aos autores Lourdes Dias dos Santos, Maria Aparecida Ribeiro e Edgar Bueno não foram levantados, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENÇA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARY PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI AGIDE BRUSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ROSSANI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIN DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a revisão das prestações de benefícios previdenciários dos autores. Às fl. 347, notícia do óbito de BENEDITO ESTEVAM DA SILVA, acompanhada de requerimento para a substituição do autor pela viúva, GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI no polo ativo da demanda, juntando a certidão de óbito de BENEDITO ESTEVAM DA SILVA, cópias da identidade civil, CPF e carta de concessão de pensão por morte instituída pelo de cujus. À fl. 362, despacho que indeferiu a habilitação requerida, tendo em vista que o valor devido ao falecido já foi depositado, cabendo à herdeira requerer o levantamento na Justiça Estadual. Sentença de extinção em razão do pagamento havido, exceto ao crédito do autor Alcides Vieira, prolatada à fl. 405, com trânsito em julgado em 30.06.2011 (fl. 409). Ofício de fl. 414, do e. TRF-3ª Região, encaminhando relatório de contas sem movimentação há mais de dois anos, entre as quais, aquela relativa ao crédito conferido ao autor Benedito Estevam da Silva, determinando providências quanto à intimação do credor para que proceda ao saque do valor disponibilizado. Despacho de fl. 416, reconsiderando os termos daquele proferido à fl. 361 e determinando a citação do INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação de Geni Rodrigues de Souza Fiorani. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 417, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor BENEDITO ESTEVAM DA SILVA foi comprovado nos autos, assim como a sua qualidade de convivente em união estável com a requerente GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI. Ademais, conforme fls. 352/353, a sucessora é dependente que percebe pensão por morte deixada pelo de cujus. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0903912-03.1996.403.6110 (96.0903912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903328-33.1996.403.6110 (96.0903328-8)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0003601-90.2003.403.6110 (2003.61.10.003601-8) - CNH LATIN AMERICA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZÉZUK) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que efetue o pagamento dos valores a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0009014-46.2006.403.6315 - EDISON TAGLIAFERRI (SP028542 - LUCIA HELENA GIVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, em que a parte autora, pretende obter a revisão do benefício NB 42/088.310.098-3, do qual é titular. A ação foi sentenciada no JEF em 25.02.2008 (fls. 36/38). A Turma Recursal proferiu o v. acórdão de fls. 60/61, o qual anulou a sentença, ao fundamento que a sentença decidiu de forma extra petita, examinando pedido diverso do formulado na inicial. Ademais, determinou a remessa dos autos aos JEF de Sorocaba para prolação de nova sentença. Decisão de fls. 116/117 do JEF de Sorocaba/SP declinou da competência para julgar esta ação, diante da manifestação da parte autora que não renunciou (fl. 115) ao valor que excede o teto da competência do Juizado, isto é, 60 (sessenta) salários mínimos, e os autos foram redistribuídos para este juízo. Relata o autor que o benefício lhe foi concedido com RMI limitada ao teto e requer a revisão para o fim de readequação da renda mensal atual da prestação considerando os salários de benefícios nos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos que perfazem às fls. 04-verso/06. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 08/21. Alegou, preliminarmente, a (i) incompetência do Juizado Especial Federal em face do valor da causa, (ii) ausência de interesse processual, aduzindo que a aplicação dos índices pleiteados não importará em majoração da renda mensal e (iii) prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão nos termos da Lei n. 8.870/1994 somente produz efeitos monetários a partir de abril de 1994, não podendo retroagir até a data do início do benefício (DIB). Aduziu que o valor do salário de benefício não pode superar o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Decisão de fl. 127 deste juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial visando à elaboração de parecer acerca da evolução da renda mensal do benefício previdenciário do autor. As fls. 43/47, parecer da Contadoria Judicial, acompanhado das planilhas de evolução da prestação do benefício em tela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.310.098-3) do qual a parte autora é titular, concedido em 01.03.1991. Das Preliminares A preliminar acerca da incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento desta ação encontra-se superada. A preliminar referente à falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, quando então será analisada. Por sua vez, a preliminar acerca da prescrição quinquenal comporta aceitação. Do Direito Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que tenham influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Nesse sentido o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, constante no Informativo nº 599/2010: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2 Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência da citada decisão, os tetos limitativos constantes nas EC nº 20/1998 e nº 41/2003 passaram a surtir efeitos para os seguintes patamares, respectivamente, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No caso em tela, com efeito, verifica-se, pelo documento acostado à fl. 28 e aqueles que acompanham o parecer do Contador Judicial (fls. 129/131-verso), que o salário de benefício foi limitado ao teto na concessão da aposentadoria, resultando, com a aplicação do coeficiente de 82%, a RMI de Cr\$ 104.596,79, após revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (fls. 129/131-verso), a renda mensal do autor, evoluída após a revisão administrativa determinada pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), resultou não limitada aos novos tetos definidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, mas, superior àquela percebida após os reajustes praticados com base na limitação inicial de Cr\$ 104.596,79. Assim, visando adequar os valores existentes aos realmente devidos, tem-se que a renda mensal do benefício em tela deve evoluir nos termos e limites delineados na fundamentação deste decisum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedentes aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação, a qual foi ajuizada em 23.10.2006. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB 42/088.310.098-3, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012959-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012959-2) - DURVALINO ALVES DOS SANTOS(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, ajuizada por DURVALINO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora informa que no ano de 2002, na condição de avaliada da empresa INTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., celebrou dois contratos de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF, o de n. 21.0546.704.0000079-21, em 03.10.2002, e o de número 21.0546.704.0000090-37, em 13.12.2002. Relata que no decorrer do contrato a empresa financiada passou por dificuldades financeiras e atrasou o pagamento de algumas parcelas. No ano de 2006, já recuperada financeiramente, quitou os valores devidos em 29.09.2006, referente ao contrato n. 21.0546.704.0000079-21, na importância total de R\$ 35.305,64 (trinta e cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e em 30.10.2006, no tocante ao contrato n. 21.0546.704.0000090-37, no valor total de R\$ 16.580,24 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), incluídos os valores referentes a despesas processuais e honorários advocatícios. Alega que embora tenha efetuado o pagamento dos débitos existentes foi surpreendido com a inclusão do seu nome no rol de maus pagadores, como devedor da importância de R\$ 67.833,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) junto à ré. Aduziu que entrou em contato com a CEF, visando à necessária baixa da inclusão do seu nome na SERASA, contudo a ré teria se quedado inerte. Sustentou que em razão da negativação sofreu abalo de sua honra junto ao comércio local. Relata que fornecedores e clientes sistematicamente se recusam a entregar-lhe matérias primas ou lhe encaminhar pedidos. Ademais, notícia que pagamentos que realizava à prazo, passou a ter que realizar a vista, em prejuízo de suas finanças. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 11/29. Decisão prolatada à fl. 33 determinou que o autor emendasse a inicial visando a juntada de (i) comprovantes de rendimentos, para verificar a condição financeira do autor e a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, (ii) cópias dos contratos de financiamento nºs. 21.0546.704.0000079-21 e 21.0546.704.0000090-37, (iii) documentos comprobatórios da inclusão do seu nome no S.P.C., em razão do ofício de fl. 28 do SERASA informando que nada consta em nome do autor em seu banco de dados e (iv) de documentos comprobatórios do abalo de crédito que fundamenta o pedido de indenização por danos morais. Por seu turno, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 33-verso. Sentença de fl. 35 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. O autor apelou (fls. 38/41). Decisão de fl. 41 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 47/50, deu provimento à apelação do autor, anulou a sentença de fl. 35 e determinou o retorno dos autos para seu regular processamento. Decisão de fl. 52 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando as provas pelas quais que pretende comprovar os fatos alegados, assim como se manifestasse acerca da opção da realização de audiência de conciliação. Às fls. 54/55 o autor esclareceu que pretende produzir apenas e tão somente a prova documental juntada com a inicial. Manifestou que não possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Retificou o valor da causa para o montante de R\$ 678.338,90 (seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa centavos). Juntou documentos às fls. 56/59. Regularmente citada (fl. 66), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a demanda às fls. 67/75 e juntou documentos de fls. 76/82. Alegou que o contrato n. 21.0546.704.0000079/21 foi liquidado pelo autor com atraso, no dia 29.09.2006, e o contrato n. 21.0546.704.0000090/37 também foi liquidado com atraso em 30.10.2006. Rechaçou os argumentos do autor, aduzindo que no documento emitido pela Serasa em 05.04.2007 (fl. 28), antes, portanto do ajuizamento desta ação, verifica-se que não consta inscrição negativa no nome da parte autora. Aduziu que em pesquisas atualizadas dos órgãos de proteção de crédito não consta igualmente não há inscrição negativa no nome do autor. Alega a inexistência de dano moral, uma vez não houve inscrição negativa do nome do autor realizada pela CEF. O autor não se manifestou em réplica. As partes não apresentaram novos documentos, consoante certidão de fl. 84-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide e as partes, instadas, não requereram a produção de outras provas. A pretensão da parte autora versa sobre a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais devidos à alegada inscrição indevida em órgão de proteção de crédito - SERASA. A indenização por dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º. O dano moral pode ser conceituado como a lesão a seu direito de personalidade, causando-lhe a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada. Cumpre mencionar que o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos que são: a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde;nexo de causalidade entre o dano e a ação - fato gerador da responsabilidade. Ressalta-se, ainda, que a responsabilidade da CEF com o cliente-autor é objetiva. Embora as partes não tenham apresentado cópias dos contratos de financiamento (GIROCAIXA) n. 21.0546.704.0000079/21, celebrado em 03.10.2002, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e n. 21.0546.704.0000090-37, firmado em 31.12.2002, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo quanto articulado pelas partes e pela documentação acostada aos autos não restou controversa a questão. Da mesma forma, não há controvérsia quanto ao atraso do pagamento das parcelas devidas e, finalmente, não há qualquer quanto à quitação dos valores em atraso pelo autor, o qual pagou em 29.09.2006 a importância total de R\$ 35.305,64 (trinta e cinco mil, trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato n. 21.0546.704.0000079-21, e em 30.10.2006 a importância total de R\$ 16.580,24 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), referente ao contrato n. 21.0546.704.0000090-37, já incluídas as despesas processuais e honorários advocatícios. Por sua vez, para comprovar a alegada inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção de crédito, o autor juntou extrato emitido pela SERASA em 05.03.2007 (fl. 26). No referido documento verifica-se que consta um registro em nome do autor, com data de ocorrência em 13.03.2004, referente à Caixa Econômica Federal (CEF), agência 0546, no valor de R\$ 67.833,89 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos). A fl. 27 o autor juntou cópia de mandado judicial datado de 26.03.2007, expedido nos autos do processo controle n. 323/07, da Segunda Vara (Seção Cível) da Justiça Estadual da comarca de Ituí/SP, referente à medida liminar concedida a qual determinou à SERASA que suspendesse a visibilidade do registro indicado na exordial. Aludido mandado determinou também a citação da CEF para apresentar contestação. Em resposta datada de 05.04.2007 a SERASA informou ao juízo da 2ª Vara de Ituí/SP que não constava registro em nome do autor em seus bancos de dados (fl. 28). Por seu turno, em face do conjunto probatório não é possível concluir que a anotação na SERASA, em nome do autor, datada de 05.03.2007 (fl. 26), refere-se ao contrato n. 21.0546.704.0000079-21 ou ao contrato n. 21.0546.704.0000090-37, celebrados com a ré. A despeito de intimado para complementar o conjunto probatório, em três oportunidades, o autor não apresentou novas provas. Inexiste prova que a dívida de R\$ 67.833,89, inscrita na SERASA (fl. 26), decorre do inadimplemento dos alusivos contratos, uma vez que o autor não apresentou documentos referentes ao montante da dívida na época da data da ocorrência que ensejou o registro, isto é, em 13.03.2004. Os valores contratados em 2002, ou seja, R\$ 60.000,00 e R\$ 20.000,00, assim como os valores quitados em 2006, vale dizer, R\$ 33.000,00 (saldo devedor - fl. 22) e R\$ 15.300,00 (saldo devedor - fl. 18), não permitem a conclusão que a importância de R\$ 67.833,89 decorre da inadimplência dos pagamentos dos empréstimos decorrentes dos contratos ns. 21.0546.704.0000079-21 e 21.0546.704.0000090-37. O autor também não apresentou cópias da petição inicial e das decisões prolatadas no processo controle n. 323/07, da Segunda Vara da comarca da Ituí/SP, onde foi deferida medida liminar para suspensão da visibilidade do registro na SERASA em relação ao título assinalado na inicial daquele processo. Logo, não é possível constatar a qual título a inscrição se refere. Entretanto, à fl. 28, consta a resposta da SERASA, de 05.04.2007, informando àquele juízo acerca da inexistência de registro negativo em nome do autor. De outro lado, pesquisas atualizadas nos órgãos de proteção de crédito, acostadas pela ré às fls. 79/81, demonstraram que não há registro negativo em nome do autor. Dessa forma, conquanto os documentos que instruíram a inicial tenham sido considerados aptos a demonstrarem o cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, como aliais decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão de fls. 47/50, a documentação não implica no deferimento do pleito do autor, pois não restou comprovado qualquer ato ilícito pela perpetrado pela CEF que teria gerado o alegado dano moral. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, suspendo a sua exigibilidade, em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES (SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se em arquivo a manifestação do interessado. Int.

0002561-29.2010.403.6110 - JOEL NAZARETH FERREIRA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a procedência da ação e o trânsito em julgado certificado a fls. 224, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor inicie a execução da sentença, apresentando o cálculo do valor que entende devido. Int.

0009310-62.2010.403.6110 - ADELIA TERESA AUDI (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EDSON PEREIRA DA COSTA (SP081099 - ELOIZIA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Ciências às partes do retorno dos autos do EG. TRF da 3ª Região. Diga a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 459/460 atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. O pagamento deverá ser realizado conforme as orientações de fls. 460. Intime-se.

0001107-72.2014.403.6110 - DALMO ROBERTO VIEIRA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a procedência da ação e o trânsito em julgado certificado a fls. 109, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor inicie a execução da sentença, apresentando o cálculo do valor que entende devido. Int.

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EM FACE EDUCACAO - FNDE (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 305/308-verso, ao argumento de que fora omissa, na medida em que deixou de especificar quais atos o Branco do Brasil seria responsável em realizar, já que somente pode realizar operações de crédito do FIES mediante a autorização do correu FNDE. Regularmente intimada, a embargada não impugnou a oposição. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. Observe, inicialmente, que, no caso dos autos, o autor afirmou em sua inicial que o impasse quanto ao financiamento estudantil objeto da lide advinha de um erro do Banco e da UNIP, como foi-lhe informado pela própria operadora do crédito estudantil, ora embargante. Nos termos da fundamentação da sentença combatida, concluiu o Juízo que o impedimento ao financiamento requerido pelo estudante passou a existir em razão de problemas técnicos/operacionais havidos durante os trâmites entre a instituição de ensino, o agente financeiro e o agente operador. Nesse contexto é a decisão judicial proferida às fls. 305/308-verso, por entender que todas as corréns envolvidas devem ser responsabilizadas, individualmente, por reverter a situação adversa, efetivando a regularização do contrato de FIES. Portanto, não há que se indicar os atos que devem ser praticados pelo embargante, porquanto detém o saber necessário e suficiente dos procedimentos administrativos que devem ser adotados e da interação indispensável entre as partes para a contratação de FIES. Diante do panorama exposto, a alegação do embargante não subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Destarte, resta patente que, com base na decisão judicial proferida, cabe ao embargante todas as providências necessárias, inclusive juízo ao FNDE, para a imediata regularização do financiamento estudantil em tela. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110) GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor dos depósitos efetuados pela CEF a fls. 253/255. Ressalto, entretanto, que a petição da CEF de fls. 253 só será apreciada após o retorno dos autos, que serão remetidos ao TRF para julgamento da apelação interposta pelo autor. Interposta a apelação de fl. 238/252 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0005505-28.2015.403.6110 - PAULO NATALE PENATTI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0009512-63.2015.403.6110 - DORIVAL COSTA DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0004892-71.2016.403.6110 - JOSE ALDO DA SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 378/379. Interposta a apelação de fl. 384/407 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007376-84.2001.403.6110 (2001.61.10.007376-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-90.2001.403.6110 (2001.61.10.007298-1)) BIG FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108382 - MARIA CRISTINA KUNZE DOS SANTOS BENASSI E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de fls. 77/79 já foi apreciado pela decisão de fls. 75. Cumpra a secretária a expedição de ofício, conforme determinado na referida decisão e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria do Juízo. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

0000137-72.2014.403.6110 - ANTONIO CARLOS LEITE(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a advogada da parte autora que os honorários fixados em contrato de prestação de serviços advocatícios, que já foram objeto de requisição expedida por este Juízo, conforme ofício precatório de fls. 192, sejam destacados do montante do crédito da autora e pagos por meio de requisição de pequeno valor (RPV), porquanto o seu valor total não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da modalidade de requisição a que está sujeita a requisição dos valores devidos à parte autora. O requerimento formulado pela advogada deve ser indeferido. Embora possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, nos termos do art. 22, 4º da Lei n. 8.906/1994, este deve ser requisitado juntamente com os valores devidos à parte autora, efetuando-se a classificação da requisição (precatório ou RPV) de acordo com o montante integral da execução, mormente porque essa espécie de honorários não decorre diretamente da condenação, mas sim de ajuste entre a parte e seu advogado, não vinculando a Fazenda Pública devedora. Nesse sentido, está sedimentada a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.025.776-RS, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, JULGAMENTO: 09/06/2017, SEGUNDA TURMA, DJE 01/08/2017) Corroborando esse entendimento, há diversos outros recentes precedentes do STF nessa mesma linha, v.g., Rcl 26.243, Min. Edson Fachin, DJE 03/04/2017; Rcl 26.241, Min. Rosa Weber, DJE 27/03/2017; e, Rcl 24.201, Min. Cármen Lúcia, DJE 01/06/2016. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 193/202. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos com o processo na situação sobrestado em secretaria, conforme item 3 da decisão de fls. 176. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO COMUM

0904515-47.1994.403.6110 (94.0904515-0) - CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004542-79.1999.403.6110 (1999.61.10.004542-7) - MILTON SCALET & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001320-69.2000.403.6110 (2000.61.10.001320-0) - RITA DE CASSIA MACEDO(SP081958 - IARA DO CARMO SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ALCIDES BUENO DE CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JOEL DE MORAIS CAMARGO X JAMIR DIAS DA ROSA X ARY LUIZ DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X DANIEL ALVES CAMARGO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 345/347, de que os valores devidos à autora MARIA LUCIA DE PONTES SILVA não foram levantados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0011470-02.2006.403.6110 (2006.61.10.011470-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009314-36.2009.403.6110 (2009.61.10.009314-4) - TEREZA KATO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000587-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000587-7) - LEONARDO CORREIA DE FARIA(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008381-88.2013.403.6315 - FRANCISCO AYRES BRANCO X DIRCE MARICATO BRANCO X FRANCISCO ANTONIO AYRES BRANCO X JOSE GASPAR AYRES BRANCO X ROSANGELA APARECIDA AYRES BRANCO DAMIAO X SERGIO ADRIANO AYRES BRANCO X ADRIANA APARECIDA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA X ANDREIA AYRES BRANCO DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002769-71.2014.403.6110 - ROMEU DE MEDEIROS SIMAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007989-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X EDELTON FERNANDES DE FREITAS(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais as decisões destes, promovendo também o desapensamento dos processos. Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 6841

EXECUCAO FISCAL

0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Considerando a alteração da razão social da executada apresentada a fl. 309, remetam-se os autos à SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP, para regularização do polo passivo da presente execução devendo constar DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP. Regularizado, expeça-se novamente ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001355-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARJORIE DE FATIMA CADINA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 70/71, expeça-se mandado de reforço de penhora, para ser cumprido no endereço de fls. 71, devendo, ainda, intimar a executada do valor bloqueado às fls. 32, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980. Após o retorno, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004515-71.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVENDAS IMOVEIS SOROCABA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 64. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007606-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEMEVAL DE CAMPOS

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente às fls. 38/39, tendo em vista que a certidão de fls. 36 restou negativa. Abra-se nova vista à exequente para que se manifeste indicando meios de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007755-68.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCIS DE AGUIAR PADIAL

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 28, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibiuna, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, devendo a penhora recair sobre o veículo de fls. 26, no endereço fornecido à fl. 18. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0007763-45.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA DOS SANTOS(SP318907 - ANDRONICO NOGUEIRA LIMA NETO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001066-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA BERANGER

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo. Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud. Guarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 29. Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002755-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO SEVAROLLI

Considerando a diligência negativa de fls. 54/58, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada para citação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002765-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE LINS DE ALBUQUERQUE

Considerando a manifestação da exequente às fls. 25, indefiro o pedido de penhora do veículo de fls. 22/23, eis que o referido bem possui restrição de alienação fiduciária, não sendo o executado o proprietário do bem e sim terceiro estranho à lide, o qual é detentor da posse indireta e da propriedade do veículo. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007903-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA DE MELO SOUSA BACHIR TEIXEIRA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo do débito, prossiga-se com a execução. Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38/39 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pelo exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 23). Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC/2015. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007986-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CICERO GATTI MARINHO

Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal certificado à fl. 61, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação do processo, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0009294-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONI FERREIRA DOMINGOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 34/35. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000845-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADARLETE REGINA NOGUEIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000914-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANA BATISTA SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 34. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, despensadas e remetidas para destruição.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000933-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROQUE

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória não cumprida, juntada às30/34.Int.

0000936-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAKELINE KETRIN PASIM ROSSINI

Considerando a diligência negativa de fs. 26/30, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da executada para citação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 34/35, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga, para que proceda a penhora, avaliação e intimação do imóvel matriculado sob nº 20.452, do CRIA de Itapetininga, em sua integralidade, uma vez que trata-se de bem indivisível, ficando resguardado ao coproprietário ou cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte, nos termos do artigo 843, 2º da lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil. 1,5 Ressalta-se que a intimação do executado deverá ser realizada no endereço de fs. 15.Formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP). Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0001495-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAILSON SILVA RIBEIRO

Considerando a manifestação da exequente às fs. 33/34 e a citação do executado às fs. 27, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação de bens do executado, suficientes para garantia do débito exequendo, devendo ser cumprido no endereço informado às fs. 34.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fs. 18, defiro o requerimento, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, para que procedam à de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, para ser cumprido no endereço fornecido às fs. 18. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Devidamente comprovado o recolhimento da diligência expeça-se a precatória.Com retorno abra-se vista ao exequente.Int.

0001885-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS PEREIRA ITU - ME X LUIZ CARLOS PEREIRA

Considerando o retorno negativo do aviso de recebimento de fs. 26, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado para citação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001896-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

Indefiro o requerimento da exequente de fs. 23, tendo em vista que referida diligência já foi realizada no endereço indicado e restou negativa, conforme se verifica da certidão de fs. 21.Diante disso, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fs. 24/25. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001994-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AJATO SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

Considerando a nova manifestação da exequente às fs. 14, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fs. 14.CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002155-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONEL PRODUTOS DE MILHO LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fs. 15, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002164-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAO BENEDITO-INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRICAO ANIMAL LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fs. 14, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002834-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO JOSE CITADINI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 32, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço fornecido à fl. 24.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0002854-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA ALVES

Considerando a manifestação da exequente às fs. 22 e a pesquisa realizada às fs. 18/20, verifica-se que o veículo possui restrição, impossibilitando a penhora. Abre-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para garantia da execução fiscal. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003024-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA X DANILO GOMES DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fs. 35. Proceda a secretária a consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004903-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEIRE CRISTIANE DE SOUZA DOMENICI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0004916-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBINSON JESUS ROSA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009536-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009555-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTA ASSUNCAO CUNHA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009595-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN PETERSON DE CAMARGO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010484-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIANE BOLOGNESI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010523-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA INES SALDANHA VIEIRA LEITE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0010534-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KLEBER FRANCISCO DE OLIVEIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISTIAN RODRIGUES PEREIRA

Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 11, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cerquilha, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 11.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0001495-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENISE GOMES MIRANDA NASCIMENTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0001514-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE AUGUSTO DE AVILA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GILBERTO MAIA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6865

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-89.2016.403.6315 - CASA DENTAL SOROCABA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACAO E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 11:00 hs. Cite-se e intime-se o réu. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-03.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 361/586

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA, CAMILE EDUARDA DA SILVA, REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por LUCAS EDUARDO DA SILVA, CAMILE EDUARDA DA SILVA, representados por REGINA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento do pai, Sr. Manoel Eduardo da Silva, falecido em 27/11/2015, visto que o INSS indeferiu o pedido alegando perda da qualidade de segurado, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 30.928,33 (trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA, CAMILE EDUARDA DA SILVA, REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por LUCAS EDUARDO DA SILVA, CAMILE EDUARDA DA SILVA, representados por REGINA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento do pai, Sr. Manoel Eduardo da Silva, falecido em 27/11/2015, visto que o INSS indeferiu o pedido alegando perda da qualidade de segurado, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 30.928,33 (trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA, CAMILE EDUARDA DA SILVA, REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por LUCAS EDUARDO DA SILVA, CAMILE EDUARDA DA SILVA, representados por REGINA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento do pai, Sr. Manoel Eduardo da Silva, falecido em 27/11/2015, visto que o INSS indeferiu o pedido alegando perda da qualidade de segurado, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 30.928,33 (trinta mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACKSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o autor aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/165.791.209-1, no qual alega ter sido reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1985 a 06/03/1987.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE, MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE, DEIVIS RAFAEL DATORRE, DREISON JULIANO DATORRE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO APARECIDO DATORRE - SP355409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a reiteração desta ação, a qual possui partes e objetos idênticos ao do processo nº 5001707-03.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo, cuja ação, inclusive, já foi objeto de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação por litispendência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO DE PAULA GAZIN
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por MAURÍCIO DE PAULA GAZIN em face do INSS para a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado em atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 27 de novembro de 2017 às 10:00 horas.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA, SOROCABA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos últimos 5 anos que pretende compensar, bem como colacionando aos autos planilha que demonstre como chegou a tal valor.

b) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3.

c) regularizando sua representação processual, nos termos da cláusula 6ª do Contrato Social (Id 2191740).

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção apresenta na consulta realizada no sistema processual (Id 2740299), por apresentar ato coator distinto.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento do IPI sobre produtos que não sofrem qualquer modificação no estabelecimento do importador mas são comercializados no mercado interno.

Sustenta o impetrante, em síntese, que suas atividades estão voltadas para a “montagem e industrialização de rolamentos e outras partes para veículos automotores” e o “comércio atacadista, importação e exportação de peças e acessórios novos”, em conformidade com o objeto de seu Contrato Social.

Informa que ao importar peças e acessórios recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro. Porém, mesmo não realizando nenhum processo industrial nestes produtos, simplesmente submetendo-os ao mercado brasileiro, é compelido a recolher IPI também na saída dos produtos importados para o mercado.

Assevera que a nova cobrança do IPI ocorre pela equiparação equivocada da impetrante com um “estabelecimento industrial”, todavia, como não há qualquer processo de industrialização dos produtos importados, sendo as saídas com CFOP 5.102, o ato é manifestamente ilegal e inconstitucional.

Alega que a previsão contida no inciso I do artigo 9º e do inciso III do artigo 24 do Decreto n.º 7.212/90, são inconstitucionais e ilegais.

Requer, assim, amparo judicial para que não seja compelido, pela autoridade coatora, ao duplo recolhimento do IPI, incidindo o tributo apenas quando do desembaraço aduaneiro.

Fundamenta sua pretensão no artigo 153, IV, § 3º, da Constituição Federal, artigo 46 e 51 do CTN, artigo 2º da Lei 4.502/1964.

Informa que a questão sobre o cabimento ou não da incidência do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento importador, mesmo quando não há um novo processo industrial, está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 946648, e, em 01 de julho de 2016, foi considerada de repercussão geral.

Requer, ainda, que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2738182 a 2738194.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro.

No caso, o impetrante se insurge contra o aludido Decreto, devido ao fato da União Federal ao utilizar como base para exigir o pagamento do IPI sobre mercadorias importadas, tanto na sua entrada (nacionalização), quanto na saída de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sido submetidas a qualquer processo de industrialização nesse segundo momento.

O artigo 153 da Constituição Federal dispõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Já os artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional, quanto ao fato gerador do IPI, preveem:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Grifos nossos

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; Grifos nossos

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Nesse diapasão, foi editado o Decreto n.º 7.212/2010, que, ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), estabeleceu:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos.

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

(...)

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b");

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a");

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"); e

(...)

Feita a digressão legislativa supra, infere-se haver expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

Ademais, o artigo 46 do CTN estabelece os fatos geradores do IPI em seu parágrafo único, ao dispor que: "*considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

No caso, a equiparação do impetrante a estabelecimento industrial, por meio de decreto regulamentar, mostra-se plenamente compatível com o disposto no artigo 4º, I da Lei n.º 4.502/64, o qual dispõe:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.

(...)

Vale ressaltar, ainda, que a equiparação entre estabelecimentos industriais e estabelecimentos atacadistas ou varejistas, encontra-se prevista, atualmente, em diversos dispositivos legais, como se pode notar da leitura do artigo 13 da Lei n.º 11.281/2006.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Dessa forma, tratando-se o impetrante de pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste no comércio de: - Montagem e industrialização de rolamentos e outras partes para veículos automotores e - Comércio atacadista, importação, exportação de peças e acessórios novos para veículos novos; o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização.

Destarte, pela análise das normas citadas e entendimentos jurisprudências, denota-se que constitui fato gerador do IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, como também quando da saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador, caracterizando, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação.

Por seu turno, registre-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, em julgamento proferido nos autos dos Embargos de Divergência em REsp n.º 1.403.532/SC, firmou entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, em vista do disposto no artigo 4º, I, da lei n.º 4.502/64, que equipara importador ao industrial.

Transcreva-se a emenda do aludido julgamento:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Grifos nossos

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Grifos nossos

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/aciórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013.

5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. ...EMEN. Grifos nossos

(STJ. Processo AGRESP 201400396760 . AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1437778. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte. DJE DATA:29/02/2016)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também se alinha à jurisprudência da Corte Superior, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembaraço aduaneiro. -Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. -Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal na que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão. -Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. -Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema. -Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, *supracitado*.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5% - Apelação improvida.

(TRF3. Processo AC 00153510220154036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2214704. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destarte, conforme julgamentos supra citados, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 - Pje.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALINE DA SILVA FERREIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS E GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 618.406.166-0, a partir do 16º dia de afastamento.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa Azul – Linhas Aéreas.

Alega que descobriu estar grávida no dia 28/03/2017. Assim, comunicou a empresa empregadora de sua gestação para que fosse afastada imediatamente, visto que a profissão de aeronauta tem regulamentação específica.

Assevera que foi afastada de suas atividades e encaminhou-a para Hospital da Força Aérea de São Paulo que, por sua vez, a redirecionou ao Instituto impetrado para formalizar o procedimento de afastamento, concedendo o seu auxílio-doença. Isso porque, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão, e perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da legislação vigente.

Em perícia realizada no Instituto impetrado, agendada para o dia 13/06/2017, teve o seu benefício indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa.

Fundamenta que tanto o Regulamento da Aviação Civil da ANAC, quanto sua Convenção Coletiva de Trabalho prevê o afastamento da escala de aeronautas grávidas.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2599178 a 2599222.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 618.406.166-0, a partir do 16º dia de afastamento, o qual ocorreu em 30/03/2017.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que: a) a impetrante é funcionária da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, tendo sido admitida na função de “comissária de voo”, na data de 04/01/2010 (cópia das CTPS colacionado sob Id 2599191); b) o registro da autora junto à ANAC, emitido em 04/03/2010, consta que ela é “comissário(a)” da empresa, com número de licença n.º 030788, Habilitações n.º AT72 E 190, possuindo certificado médico CCF de 2ª Classe COM O+ (Id 2599185 e 2599186); c) que a empresa empregadora encaminhou a impetrante ao INSS/HOSPITAL DA AERONAUTICA, informando que seu último dia de trabalho foi 30/03/2017 (Id 2599193); d) a comunicação de decisão expedida pelo INSS extrai-se que o pedido de auxílio-doença da impetrante foi apresentado em 29/04/2017, não sendo reconhecido o direito ao benefício por não ter sido constatado “a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual” (Id 2599196); f) os documentos sob Id 2599198 a 2599200, comprova a gravidez da impetrante em 28/03/2017, encontrando-se na data de 30/08/2017, com “gestação compatível com 26 semanas + 5 dias”.

O deferimento dos benefícios de auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

O caso em tela, trata-se de situação peculiar de aeronautas (comissária de bordo) que a partir da constatação da gravidez fica impossibilitada de exercer suas atividades habituais.

A atividade de aeronautas tem as peculiaridades específicas estando regulamentada por atos normativos específicos que tratam da aviação civil.

Em relação às pessoas que são consideradas aeronauta assim dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015:

(...)

Art. 714. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de voo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 715. A comprovação da condição de aeronauta será feita para o segurado empregado pela CP ou CTPS e para o contribuinte individual, por documento hábil que comprove o exercício de função remunerada a bordo de aeronave civil

nacional, observando que as condições para a concessão do benefício serão comprovadas na forma das normas em vigor para os demais segurados, respeitada a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos e o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos.

(...)

Art. 317. A comprovação da incapacidade do trabalho dos segurados aeronautas, para fins de auxílio-doença, poderá ser subsidiada por avaliação da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, mediante exame por Junta Mista Especial de Saúde da Aeronáutica - JMES, podendo a área médico-pericial do quadro permanente do INSS emitir seu parecer conclusivo com base em normas específicas da Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

A convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), vigente entre 01.12.2016 e 30.11.2017, estabelece em seus itens 3.1.9 e 3.3.2 que:

“3.1.9. Garantia à aeronauta gestante Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a comprovação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto.

(...)

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista de Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 67, normatiza a realização das inspeções de saúde para obtenção e revalidação de Certificado de Capacidade Física, documento que habilita o tripulante a exercer a sua atividade laborativa a bordo de aeronave.

O item 67.13: Classes e categorias de CMA

(...)

“(I) Nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez, exceto quando exercendo as prerrogativas de um CMA de 4ª classe e respeitados os requisitos da seção 67.213”. (Redação dada pela Resolução nº 420, de 02.05.2017 Grifos nossos)

Já o item 67.73 do referido regulamento assim dispõe:

(...)

(c) As inspecionandas de qualquer categoria de CCF ficarão obrigadas à realização de Testes Imunológicos de Gravidez, em todas as inspeções de saúde, antes de se submeterem a exame radiológico ou não. Deverão preencher o FORMULÁRIO DE EXAME GINECOLÓGICO existente nas JES e nos MEL. Entretanto, o item 3 desse formulário será realizado por Ginecologista particular e o seu resultado será apresentado com a assinatura do especialista e o carimbo constando o número do Conselho Regional de Medicina (CRM) ao qual pertence. Esse formulário ficará anexo à FIS.

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES.”

Pois bem, no caso em exame, mesmo que a gravidez não seja uma doença, o fato é que há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, fato este, que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado, visto que em razão de regulamento da ANAC é considerada inapta para o exercício de suas atividades habituais desde a confirmação da gestação, momento em que será suspenso o seu Certificado Médico Aeronáutico, o que faz surgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO DA HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronauta grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário maternidade.

2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência.

3. Carência: “A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático-probatório” (Precedente: AgRg no REsp 1168269 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronauta gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio doença (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91, mormente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante.

4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao deixar consignado que: “mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Penso, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos. Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer abrigo da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas ao Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previu uma “válvula de escape”, de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais.”

5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação.

6. Conclusão: não provimento do recurso.

7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TRF1 - Proc. 554081020114013 - 1ª TR-DF - Rel. David Wilson de Abreu Pardo - Publicação 05/04/2013)

Vale registrar, ainda, que o mesmo entendimento foi proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 5012386-59-2017.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, em 26 de julho de 2017, em caso análogo.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela, visto que a impetrante encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais e sem perceber salário.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 618.406.166-0, a partir do 16º dia de afastamento, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

“Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento “Informações Prestadas”, mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.” (Tamanho 3MB, email: sorocaba_vara03_sec@trf3.jus.br)

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, podendo ser visualizados no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D126BE68C1>.

Fica a autoridade impetrada, situada à Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro – Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo as petições sob Id 1567491 e 2186803, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que ser pessoa jurídica de Direito Privado tendo por objeto social a exploração as atividade de corretagem de: a) seguros de ramos elementares; b) seguros de remos de vida, capitalização, planos de previdenciários e saúde (Circular SUSEP nº 127/2000), como se depreende do incluso Contrato Social.

Assevera em razão de ter registro de empregados e por

juntamente com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, recolhe sob a rubrica "contribuições para terceiros" exações correspondentes a 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre a totalidade da folha de salários de salário de seus empregados. Desses 5,8% (cinco vírgula oito por cento) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) são destinada ao Salário Educação e 3,3 (três vírgula três por cento), são repassados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), denominado sistema "S".

Alega que mencionados recolhimentos não possuem previsão constitucional; que tais benefícios não constituem hipótese de incidência de Contribuição Previdenciária, além do que a sua cobrança implica, sem qualquer sombra de dúvida, em ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade (artigo 150, I, da CF).

Aduz a ausência de um nexo jurídico entre o contribuinte sujeito ao pagamento da Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico (CIDE) e o espaço econômico sujeito à intervenção estatal, no caso, o setor primário (agrícola, pecuário e extrativista), beneficiado pelos instrumentos de política fundiária concretizados pela ação do INCRA/SENAR.

Fundamenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001; que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC).

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 948837 a 948921. Emenda à exordial sob Id 1567491 a 1649054.

Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações incidentes sobre os valores pagos a título de contribuições ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", assim como, a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Determinado que o impetrante promovesse a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o mesmo requereu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no *Domínio Econômico*, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4.504/64, posteriormente pela Lei nº 4.863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia* da Carta Maior, que lhe revela a denominada “*vontade constitucional*”, *cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição*.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a *colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional*.

3. A Política Agrária *encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris*.

4. A *hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária*.

5. A *natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário*.

6. O *princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN)*.

7. A *evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89*.

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social*.

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte*.

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra*.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SENAC, SESC e SEBRAE. Aliás, em relação ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu-se que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registre-se, ainda, que às contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula n.º 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula n.º 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei n.º 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas as finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Conforme fundamentado alhures, a Contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também a do Superior Tribunal de Justiça, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, artigo 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SENAC, SESC, etc, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, oportunidade que devesse informar a este Juízo qual será a orientação no que concerne ao recolhimento sobre a tributação relativa ao mês de julho de 2017.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando **a autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-41.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem para acrescentar na decisão sob Id 2632164, a seguinte decisão:

Quanto ao pedido de autorização para realização de depósito Judicial das futuras exações incidentes sobre os valores pagos a título de contribuições ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", anote-se que depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, não somente a parte controvertida.

Por seu turno, registre-se que o Provimento CJF3R, n.º 02, de 23 de janeiro de 2017, revogou o artigo 5º, do Provimento 58, de 21/10/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamentava que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., em sede de mandado de segurança, dependiam de autorização judicial.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE** (CNPJ 43.728.245/0001-42), com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001.

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC** (CNPJ 03.709.814/0070-10), com sede à Rua Pires da Mota, 838, São Paulo/SP, CEP.: 01529-000.

- Serviço Social do Comércio – **SESC** (CNPJ 03.667.884/0030-65), com sede à Rua Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP.: 03331-000.

Proceda à Secretaria a inclusão do INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SENAC e SESC**.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara Federal em Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-92.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAC EMBALAGENS DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEOOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a petição sob Id 2711878 a 2711933, como emenda à exordial.

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 4 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-94.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo as petições sob Id 1569720, 1585389 e 2719448, como emenda à exordial.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA., MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA.**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Social do Comércio – SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, denominados instituições do Sistema S, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que ser pessoa jurídica de Direito Privado tendo por objeto social a prestação de serviços consistentes em formar e administrar grupos de consórcio, com a participação de pessoas, quer físicas, quer jurídicas, as quais, através de autofinanciamento, façam jus à contemplação e recebimento de bens móveis duráveis e imóveis, determinados nos planos de consórcio respectivos.

Assevera em razão de ter registro de empregados e por

juntamente com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, recolhe sob a rubrica "contribuições para terceiros" exações correspondentes a 5,8% (cinco vírgula oito por cento) sobre a totalidade da folha de salários de salário de seus empregados. Desses 5,8% (cinco vírgula oito por cento) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) são destinada ao Salário Educação e 3,3 (três vírgula três por cento), são repassados para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Social da Indústria (SESI), denominado sistema "S".

Alega que mencionados recolhimentos não possuem previsão constitucional; que tais benefícios não constituem hipótese de incidência de Contribuição Previdenciária, além do que a sua cobrança implica, sem qualquer sombra de dúvida, em ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade (artigo 150, I, da CF).

Aduz a ausência de um nexo jurídico entre o contribuinte sujeito ao pagamento da Contribuição de Intervenção ao Domínio Econômico (CIDE) e o espaço econômico sujeito à intervenção estatal, no caso, o setor primário (agrícola, pecuário e extrativista), beneficiado pelos instrumentos de política fundiária concretizados pela ação do INCRA/SENAR.

Fundamenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001; que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA/SENAR e ao Sistema "S" (SEBRAE, SESC e SENAC).

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 945136 a 945201. Emenda à exordial sob Id 1569703 a 1585256 e 2719418.

Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial das futuras exações incidentes sobre os valores pagos a título de contribuições ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", assim como, a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Determinado que o impetrante promovesse a citação dos terceiros indicados na exordial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o mesmo requereu a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

No caso, o impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por varias leis, entre elas a Lei nº 4.504/64, posteriormente pela Lei nº 4.863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos 2º e 6º, parágrafo único.).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto n.ºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis n.ºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto n.ºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86.

Já a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SENAC, SESC e SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para SENAC, SESC e SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SENAC, SESC e SEBRAE. Aliás, em relação ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu-se que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registre-se, ainda, que às contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Referidas contribuições possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula n.º 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula n.º 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei n.º 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

"3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRADO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL – 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovemento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Conforme fundamentado alhures, a Contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também a do Superior Tribunal de Justiça, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, artigo 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SENAC, SESC, etc, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Quanto ao pedido de autorização para realização de depósito Judicial das futuras exações incidentes sobre os valores pagos a título de contribuições ao INCRA/SENAR e ao SISTEMA "S", anote-se que depósito judicial do montante integral das contribuições sob exame, é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, não somente a parte controvertida.

Por seu turno, registre-se que o Provimento CJF3R, n.º 02, de 23 de janeiro de 2017, revogou o artigo 5º, do Provimento 58, de 21/10/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamentava que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., em sede de mandado de segurança, dependiam de autorização judicial.

Ausentes um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, oportunidade que devesse informar a este Juízo qual será a orientação no que concerne ao recolhimento sobre a tributação relativa ao mês de julho de 2017.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE** (CNPJ 43.728.245/0001-42), com sede à Rua Vergueiro, n.º 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 01.504-001.

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – **SENAC** (CNPJ 03.709.814/0070-10), com sede à Rua Pires da Mota, 838, São Paulo/SP, CEP.: 01529-000.

- Serviço Social do Comércio – **SESC** (CNPJ 03.667.884/0030-65), com sede à Rua Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP.: 03331-000.

Proceda à Secretaria a inclusão do INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Petição inicial disponível para consulta no site do TRF3 – Processo Judicial Eletrônico.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SENAC e SESC**.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001509-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP.

Sorocaba, 25 de setembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001103-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS, GERALDO MINORU TAMURA MARTINS, CVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FACERE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SOROJUBIA IMOVEIS LTDA, LUVAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAHATAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA GOLDEN FIELD LTDA, SOUTH DULAC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, MINVAL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., FOUNDBEND PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, CIMENTOK DO BRASIL COMERCIO DE MATS CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTO DA BOA VISTA LTDA., R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULA SANTOS PARTICIPACOES LTDA, CORREIA LEITE IMOVEIS LTDA, CONSTRUTORA FAVA LTDA - ME, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP, ADIMERE SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, LAVANDERIA E PASSADORIA CASELLI & CASELLI LTDA - ME, MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, PAXMIX NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, TRANSTAMAR TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE DE FATIMA PLENS, BEATRIZ CASELLI MARTINS, FELIPE CASELLI MARTINS, JULIA CASELLI MARTINS, EDER ANTONIO SALOTTO, ELIANA TAVARES, JOSE RUBENS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MICHELE BIANCHI DE ALMEIDA, ARMANDO DE SANTI FILHO, LUCAS FRANCO PLENS, ALICE CASELLI MARTINS

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ALICE VASCONCELLOS DAL POZZO - SP390688, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217, MA YRA REGINA TESOTO RAIMUNDO - SP277509, DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, DANTE SOARES CATUZZO - SP25520

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO DRUMMOND DA ROCHA - MG88581, JUSSARA MARTINS PERDIGAO - MG115477, LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS - MG55905

Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA DORNELA VERLI - MG106325

Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, RENATA ANTUNES MOCINHO ARCHILIA - SP335484, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR FERNANDES - SP369250, LUCAS TOLEDO DE FREITAS - SP372136

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926, LUIZ ANTONIO BURIA - SP114529

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GODOY CORREA - SP135019

DESPACHO

I) Cite-se a requerida MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, via correio, conforme requerido pela União na petição colacionada aos autos sob Id 2175321.

II) Determino que a requerida PAULA SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do *caput* da cláusula 8ª do contrato social.

Decorrido o prazo sem a devida regularização, proceda à Secretaria a exclusão dos documentos juntados sob Id 2181999 a 2182270, bem como a exclusão dos advogados constantes na procuração e substabelecimento sob Id 2182243 e 2182253, do processo.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001524-32.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, FABIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo coletivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado à manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/20017, até o término do ano-calendário de 2017, relativamente as suas empresas associadas, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada, que agrupa os municípios de: Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariçuama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Boituva, Bom Sucesso do Itararé, Buri, Cabreúva, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Cesário Lange, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itaberá, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Itu, Mairinque, Paranapanema, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Archanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Taquaviraí, Tatuí, Torre de Pedras e Votorantim.

Alega a impetrante, em síntese, que suas associadas estão sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, na qual foi determinado que suas atividades passariam a pagar a contribuição sobre a receita bruta, ao invés da folha de salário.

Narra que, referida lei determinou que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada pelo tipo de recolhimento realizado em janeiro de cada ano. Se houvesse pagamento da contribuição sobre a folha, isso deveria ocorrer durante todo o ano; se houvesse o pagamento da CPRB, isso deveria ocorrer durante todo o ano. A opção pelo recolhimento da CPRB durante o exercício de 2017 foi feita.

Aduz que a Medida Provisória n.º 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Afirma que, a partir de 01/07/2017, suas associadas sofrerão significativo aumento de sua carga tributária diante da edição da MP n.º 774/2017, violando seu direito líquido e certo adquirido. E, ainda, que o cálculo e recolhimento da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a elas sujeitas, passando, a partir de 01/12/2015 a ser opcional, porém, ao optar, o contribuinte tornar-se-ia obrigado, irretroativamente, a esta forma de recolhimento, por todo o ano-calendário da opção, conforme determinado pela Lei 13.161/2015:

Fundamenta que a revogação do regime da CPRB é uma afronta os princípios da segurança jurídica e da confiança, previstos no artigo 150, da Constituição Federal.

E, ainda, que o Mandado de Segurança encontra amparo legal no art. 5º, inciso LXIX2 e o Mandado de Segurança Coletivo no inciso LXX, alínea “b”3, da Constituição Federal, bem como na Lei n.º 12.016/2009, a qual autoriza em seu artigo 21 da Lei n.º 12.016/2009, a impetração do Mandado de Segurança coletivo por associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1776952 a 1777008. Emenda a exordial sob Id 1926470 e 2263781 a 2263785.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a Medida Provisória N.º 774/2017 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroatível para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011, com redação dada pela Lei n.º 13.161/2015).

No entanto, foi publicada, em 09/08/2017, a revogação da Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, que versava acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e reonerava a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Com a revogação da Medida Provisória n.º 774/2017, os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, podem voltar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ou seja, os setores antes excluídos pela referida MP voltam a gozar da desoneração, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

A questão concernente a um eventual direito a compensação quanto ao recolhimento relativo ao mês de julho de 2017, visto que a revogação da MP 774/2017 passa a valer a partir de 10/08/2017 (agosto), será analisada quando da prolação de sentença, já que a Receita Federal do Brasil deve se pronunciar acerca da questão até o dia 18/08/2017 (data para recolhimento das contribuições previdenciárias).

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, oportunidade que devesse informar a este Juízo qual será a orientação no que concerne ao recolhimento sobre a tributação relativa ao mês de julho de 2017.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam disponível para visualização no site do TRF3 – Pje.

Sorocaba, 29 de agosto de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-28.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LATEC INGREDIENTES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 2611927, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, ao Ministério Público Federal

Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAIANA ROSA DIAS - ME, MAIANA ROSA DIAS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória ajuizada em 24/02/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 666839 a 666857.

Sob o ID 1047347, a autora foi instada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido.

Destarte, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 20/04/2017, objetivando, em síntese, afastar a incidência do IOF (alíquota 0,38%) sobre os recursos de crédito rural. Pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto n. 6603/2007 e Decreto n. 6339/2008. Pugna, por fim pela compensação das rubricas recolhidas indevidamente e que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar-lhe punições que descreve na prefezial em razão do objeto dos autos.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 1120881 A 1120904.

Sob o ID 1262305, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a emendar a inicial sob pena de extinção do feito, a fim de atribuir valor correto à causa condizente com o benefício econômico almejado, consequentemente, promover o recolhimento das custas pertinentes, bem como regularizar sua representação processual carreado aos autos instrumento de mandato.

Parcial cumprimento do comando judicial sob os ID's: 1533703 (retificação do valor da causa); 1533709 (instrumento de mandato); 1533729 (guia de custas); 1533735 (comprovante de pagamento).

Diante da divergência do recolhimento, sob o ID 1733776, a impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas de forma regular. Nesta oportunidade foi verificada a ausência de comprovação da qualidade de contribuinte, razão pela qual foi a impetrante instada a carrear aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide, restando consignado a desnecessidade de **juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação.**

Parcial cumprimento do comando judicial sob os ID's: 1969373 (guia de custas) e 1969380 (comprovante de pagamento).

Diante da ausência e cumprimento integral do comando judicial, sob o ID 2197738 foi oportunizado novo lapso de tempo para cumprimento.

Sob o ID 2549565 a impetrante limitou-se a colacionar aos autos cópia de planilha unilateral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica tributária decorrente do recolhimento indevido a título de IOF (alíquota 0,38%) sobre os recursos de crédito rural.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da suposta ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Por tal razão, foi oportunizado à impetrante comprovar sua qualidade de contribuinte, a fim de carrear aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange ao tributo objeto da lide.

Contudo, consoante asseverado alhures, a impetrante limitou-se a colacionar aos autos cópia de planilha unilateral.

Cumprе ressaltar que as anotações em planilhas e/ou livros contábeis são unilaterais, sendo certo que o impetrado pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental, ressalvando-se seu acesso às vias ordinárias.

Em suma, o documento apresentado caracteriza-se como documento unilateral, não sendo apto e suficiente a comprovar a relação jurídica entre as partes.

Sendo assim, na ausência de prova pré-constituída, perece o direito líquido e certo a ser assegurado, devendo ser realizada a instrução probatória para constatação do direito postulado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

É a fundamentação necessária.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 e art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 10/05/2016, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, ano/modelo 2011/2013, placas EWS-4172/SP, CHASSI 8AP17164LC3012733, RENAVAM 377105660 objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 000065609297 (ID 287208), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 287207).

Deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (ID 369419).

O réu foi citado conforme certificado sob o ID 472325. Nesta mesma oportunidade, deixou de ser cumprida a liminar deferida pelo Juízo, deixando-se de proceder à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, em razão dos fatos certificados pelo Oficial de Justiça.

Contestação da ré sob ID 639761, pugnando pela gratuidade de Justiça. Apresentou os documentos carreados aos autos sob o ID 639784.

Deferida a Justiça gratuita à ré sob o ID 855358. Nesta oportunidade determinou-se a manifestação da autora acerca da contestação.

Sobreveio réplica sob o ID 1828142, pugnando a autora, em apertada síntese, pela confirmação da liminar, mediante a busca e apreensão do veículo no endereço declinado pela ré em sua defesa.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão lançada sob o ID 472325.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *questio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado no Instrumento n. 000065609297 (ID 287208), que foi cedido à autora (ID 287207).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que a devedora encontra-se em inadimplência.

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, consoante já analisado em sede de cognição sumária, restou comprovado que houve o registro da propriedade fiduciária do veículo na repartição competente (ID 287209). Outrossim, a ré foi devidamente notificada (ID 287207), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conchui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato colacionado aos autos sob o ID 287208 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automóvel FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, cor prata, ano/modelo 2011/2013, placas EWS-4172/SP, CHASSI 8AP17164LC3012733, RENAVAL 377105660, descrito no Contrato de Abertura de Crédito objeto dos autos (Instrumento n. 000065609297 - ID 287208), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Cumpra-se. Para tanto proceda a Secretária os atos necessários. **Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem a ser cumprido no endereço declinado em contestação, consoante expressamente requerido pela autora em réplica.** O bem que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária.

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 855358), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretária

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO

0003139-16.2015.403.6110 - J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR/SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI

Dê-se ciência aos embargantes da resposta da embargada. Especifiquem as partes, no prazo legal, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARI NI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ENGEGLOBAL CONSTRUÇOES LTDA/SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA/SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Fls. 2309/2327 - Defiro em parte o requerido pela CEF. Diante da notícia de cessão de créditos e de assunção de dívidas celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, bem como o pedido de retificação do polo ativo, defiro, por ora, somente a inclusão da EMGEA, devendo a CEF permanecer na lide. Tal medida se deve à complexidade do contrato celebrado entre as partes, bem como a permanência da CEF quanto à administração de créditos, a exemplo da Cláusula 5ª, parágrafo único, da Escritura Pública de fls. 2312/2319, cuja previsão é a de que a cedente obriga-se a promover os respectivos registros e alienações dos imóveis, segundo critérios e normas aplicáveis às vendas, revertendo os valores apurados em favor da EMGEA, sem prejuízo dos termos celebrados. Assim, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da EMGEA no polo ativo. Antes mesmo da apreciação de sua inclusão na lide, a EMGEA requereu às fls. 2328 nova expedição de ofício ao Coordenador Financeiro da SECOPA/MT, para prestar esclarecimentos acerca das divergências apontadas às fls. 2253/2254 e sobre a existência de novos repasses. Requereu ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores objeto de penhora e vinculados ao presente feito, conta 3968.005.71583-5. Enquanto importante processado sobre o tema cabe registrar que os valores apontados pela EMGEA, enquanto divergências, são objeto da Informação n. 0717513, de 16 de outubro de 2014 - DFORS/SP/UAPA/NUAJ-SP/SUAR, de fls. 2253/2254, e referem-se ao reforço de penhora deferido pela decisão de fls. 1986, no importe de 5% (cinco por cento) do valor total dos repasses financeiros realizados pela Secretária Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 (SECOPA) à empresa ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 2093/2096 e 2135/2139). Referida Informação nos dá conta de que a Seção de Arrecadação ao analisar os documentos encaminhados, no caso, Guias de Recolhimento da União - GRUs, apontou divergências quanto à identificação de número de processo diverso (1997.36.00.002256-1) - GRU de fls. 2210; GRU de fls. 2192 sem recebimento; os comprovantes das GRUs de fls. 2208, 2212 e 2214 apresentam autenticações divergentes das constantes do SIAFI e referem-se a recolhimentos vinculados aos autos n. 1997.36.00.002256-1 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região SEI n. 0699057); comprovante de recolhimento de fls. 2206, não corresponde ao recolhimento efetuado na UG 090017, cujo recolhimento também refere-se ao processo n. 1997.36.00.002256-1. Em função de tais informações foi determinada a expedição de ofício ao Coordenador Financeiro da SECOPA-MT, para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas (fls. 2256), não constando dos autos tais esclarecimentos. Verifica-se ainda que tal pendência persiste perante a Seção de Arrecadação da Justiça Federal, haja vista a consulta formulada através do expediente de fls. 2354/2355 e 2542/2543. Enquanto pendências para satisfação do crédito, encontramos ainda o ato deprecado para realização de leilão dos imóveis penhorados pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, posto que a última notícia encontra-se às fls. 2269/2274 dos autos. Sendo assim, determino: 1) a expedição de ofício, com observância dos termos da decisão de fls. 2256, bem como para que o Coordenador Financeiro da SECOPA-MT, preste informações acerca da Consulta de fls. 2543; 2) encaminhamento de cópia da presente decisão à Diretoria do Foro e à Seção de Arrecadação, com encaminhamento de cópia das Guias de fls. 2261/2262 e 2277/2304; 3) expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro solicitando informação acerca dos leilões realizados, valores e eventuais pendências em andamento. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes das guias de fls. 2261/2262 e 2277/2304, assim como da penhora no rosto dos autos, conforme expediente de fls. 2537/2541. Com as respostas, voltem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à proposta de liquidação da dívida (fls. 2340/2341) e fls. 2344/2353. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. .

0010227-86.2007.403.6110 (2007.61.10.010227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COM/DE ENXOVAIS E CONFECOES BOITUVA LTDA - ME X VALMIRA DE SOUSA FELIX X OCIMAR CARRASCOSO

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 164, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0006057-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TATIANE BERNUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERNUDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 81, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006254-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0010589-49.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GRL TERRAPLENAGEM LTDA X ROBSON RIBEIRO MALAVAZI X SELMA RIBEIRO MALAVAZI

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 63, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAST ANGEL IND/ E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA

Fls. 91: Indefero o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual do subscritor da petição de fls. 110 (Rogério Santos Zacchia - OAB/SP 218.348), demonstrando que tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0008343-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CATIA SOLANGE MADIA ME X CATIA SOLANGE MADIA

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 56, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0008345-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X V R SOARES EPP X VALDIR ROBERTO SOARES X MARCO ANTONIO GOULART DE TOLEDO

Considerando que a tentativa de conciliação restou prejudicada, intime-se o exequente do despacho de fls. 93, dando assim o devido prosseguimento ao feito.

0000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCERIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANINI X BRUNO CARLOS NANINI(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o despacho de fls. 143, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001099-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SORO SCAP ATACADO DE ESCAPAMENTOS LTDA ME X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 69, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0001635-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MASP SERVICOS DE MONTAGEM IND/ LTDA ME X MARIA TEREZA COUTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da subscritora da petição de fls. 84 (Maria Cecília Nunes Santos - OAB/SP 160.834) demonstrando que tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0005210-59.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TALITA CRISTINE BRUNO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006643-98.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI ANTONIO RIBEIRO

Fls. 104 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Indefero a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determino, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Deverá ainda a exequente obrigatoriamente observar o número de atos a serem deprecados, no caso, citação e penhora, devendo ainda verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, o que fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil. Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de pedido de renovação de prazo, ou ainda não sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007214-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X THIAGO ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 117, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007215-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007222-46.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO CLINICO INTELIMED - EIRELI - EPP X ALEXANDRE MOREIRA MAIA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X ANNA PAULA DA COSTA BENELLI X ARIANE DE CASSIA ALVES NUNES(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X GERALDO ROMAO DOS SANTOS

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 91, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0007228-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE - ME X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE

Considerando a ausência de manifestação das partes, cumpra-se o final do despacho de fls. 49, remetendo-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0000535-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Fls. 60 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Deverá ainda a exequente obrigatoriamente observar o número de atos a serem deprecados, no caso, citação e penhora, devendo ainda verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, o que fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil.Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de pedido de renovação de prazo, ou ainda não sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001699-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Fls. 43 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Deverá ainda a exequente obrigatoriamente observar o número de atos a serem deprecados, no caso, citação e penhora, devendo ainda verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, o que fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil.Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de pedido de renovação de prazo, ou ainda não sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003843-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDVAN MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO

Fls. 124: Primeiramente, indefiro o requerimento de consulta de bens através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficarão indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Todavia, defiro à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.Intime-se.

0004796-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOANA DARC DIAS MORGADO X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO

Fls. 49 - Defiro em parte, o requerido pela CEF. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a pesquisa de endereço através do sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema destina-se à consulta de natureza patrimonial e registros de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores. Determine, contudo, a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado para a finalidade em apreço. Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa. Ressalto que havendo necessidade de expedição de carta precatória, deverá a exequente juntar as custas necessárias para o cumprimento da precatória pela Justiça Estadual, no prazo acima assinalado. Deverá ainda a exequente obrigatoriamente observar o número de atos a serem deprecados, no caso, citação e penhora, devendo ainda verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Em caso de pedido de prosseguimento do feito e citação da parte executada nos novos endereços porventura localizados, acompanhado das respectivas guias de recolhimentos, promova a Secretaria a respectiva citação, o que fica desde já deferida, observando-se as peculiaridades do ato, bem como os fundamentos dos artigos 829, 827 e 827, 1º, respectivamente, todos do novo Código de Processo Civil.Ressalto que, decorrido o prazo sem manifestação da exequente ou mesmo em caso de pedido de renovação de prazo, ou ainda não sendo localizados endereços diversos dos já diligenciados, suspenda-se a presente execução, independentemente de ulterior apreciação, nos termos do art. 921, inciso III do novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005662-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GESSO LIDER ALCOLEA COM E DECORACOES DE GESSO LTDA - ME X JOSE CARLOS ALCOLEA X SOLANGE AP LOPES ALCOLEA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Considerando a petição do executado de fls. 119/121 informando a quitação integral do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0006040-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X VALDEMIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 76, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0006476-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CULTIVAR ORGANICOS LTDA - X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Considerando a resposta à consulta juntada aos autos às fls. 130/133, tomo sem efeito a Carta Precatória nº 161/2016, expedida em 19/02/2016. Assim, cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, sem prejuízo das determinações do despacho de fls. 100.Intimem-se.

0007883-88.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ 39473016859 X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ

Considerando a resposta à consulta juntada aos autos à fl. 111, tomo sem efeito a Carta Precatória nº 161/2016, expedida em 19/02/2016. Assim, cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, sem prejuízo das determinações do despacho de fls. 100.Intimem-se.

0006655-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 53: Primeiramente, indefiro o requerimento de consulta de bens através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficarão indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento.Todavia, defiro à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, considerando as diligências acima deferidas, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD.No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.Intime-se.

0006683-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J & M ESPETINHOS NO PRATO LTDA - ME X MANOEL CLAUDINO DE LIMA X WALDIR ORTEGA JUNIOR

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0001313-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

Considerando a resposta à consulta juntada aos autos à fl. 172, tomo sem efeito a Carta Precatória nº 161/2016, expedida em 19/02/2016. Assim, cite-se nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se nova carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, sem prejuízo das determinações do despacho de fls. 100.Intimem-se.

0003397-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA - ME X ANTONIO RAIMUNDO ALVARENGA LIMA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 46, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0003401-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUZUKI & SANTOS LTDA - ME X AMAURI TAKAII SUZUKI X ALCILENE SUZUKI DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, não cumprida, fls. 62/80, defiro em parte o requerido pelo exequente à fl. 60. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD.Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD. Contudo, determine a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços, bem como por pertencer à mesma base de dados.Indefiro, ademais, a pesquisa no sistema RENAJUD, vez que referido sistema tem por finalidade a busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.Caso sejam encontrados endereços diferentes do diligenciado nestes autos, expeçam-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s) nos endereços localizados ou, se for o caso, expeça-se carta precatória, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso não sejam encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos os prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MODELLI - SP103510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em RS 10.560,00 (dez mil e quinhentos e sessenta reais)**, reclamando que a parte ré abstenha-se de efetuar qualquer desconto no valor de benefício que recebe (amparo assistencial ao idoso – NB 88/136.064.129-4), bem como proceda à devolução de toda a importância descontada. O desconto estaria sendo realizado desde 08/2016.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2362655: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os documentos solicitados na r. decisão Id 2025953.

Coma juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDREA MARIA DOS SANTOS MOREALE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 2271085), **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, encaminhe-se o processo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora almeja a declaração de inexistência de obrigação tributária, consistente na retenção e pagamento de imposto de renda, cumulada com pedido de restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, respeitada a prescrição quinquenal.

Nada obstante o valor da demanda de R\$1.000,00 conferido pela parte autora, tenho que a identificação do valor da causa é operação que deve ser realizada com cautela e atenção, observado o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 292, §3º do CPC), conforme exigência do próprio art. 291 do Novo Código de Processo Civil.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando e corrigindo o valor da demanda, complementando as custas iniciais se o caso.

No mesmo prazo, junte aos autos os documentos mencionados na exordial (pedido de isenção de Imposto de Renda), uma vez que não a acompanharam [“O autor requereu junto a autarquia previdenciária através da via administrativa a isenção do imposto de renda, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, eis que é portador de moléstia grave (conforme Processo Administrativo nº 42/158.052.855-1). Entretanto, o pedido de isenção foi negado pela autarquia previdenciária. Assim, o autor interpôs Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, o qual manteve a decisão de indeferimento, sob o entendimento que o segurado não foi considerado portador de patologia que, no estágio atual, o enquadre nas moléstias que isentam de imposto de renda (Doc 02)].

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais, esse último fixado em R\$ 29.198,40.

Inicialmente, frise-se que não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da demanda.

Pois bem. O cálculo do valor da causa deve ser norteado pelos art. 291 e seguintes do CPC, os quais estabelecem (destaquei os aplicáveis ao caso concreto):

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da demanda deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas.

Acresça-se a isso à imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, conforme já decidido pelo E. STF (RE 631.240), para caracterização do interesse de agir da parte autora. Portanto, as parcelas vencidas devem ser aquelas que se sucedem ao requerimento/indeferimento realizado pelo parte autora na seara administrativa, não se descuidando da prescrição quinquenal quando da distribuição da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 e Súmula n. 85 do STJ).

Quanto às vincendas, não há dúvidas de que equivalem a 12 (doze) prestações mensais.

Nos presentes autos, o demandante atribuiu o valor de R\$ 408.777,60 (quatrocentos e oito mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) à causa, não colacionando cálculo de como fora realizado referido procedimento matemático.

Tendo em vista que o requerimento administrativo é recente (data de entrada em 13/06/2017, com agendamento realizado para 19/07/2017), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial:

1. Anexando ao feito cópia do indeferimento administrativo expedido pela autarquia previdenciária que dê guarida à configuração do interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC;

2. Demonstrando o cálculo do valor da demanda, conforme os parâmetros antes estabelecidos, para fins de correta fixação da competência.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais, esse último fixado em R\$ 25.200,00.

Inicialmente, frise-se que não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da demanda.

Pois bem. O cálculo do valor da causa deve ser norteados pelos art. 291 e seguintes do CPC, os quais estabelecem (destaquei os aplicáveis ao caso concreto):

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas.

Acresça-se a isso à imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, conforme já decidido pelo E. STF (RE 631.240), para caracterização do interesse de agir da parte autora. Portanto, as parcelas vencidas devem ser aquelas que se sucedem ao requerimento/indeferimento realizado pelo parte autora na seara administrativa, não se descuidando da prescrição quinquenal quando da distribuição da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 e Súmula n. 85 do STJ).

Quanto às vincendas, não há dúvidas de que equivalem a 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, o demandante atribuiu o valor de R\$ 310.800,00 (trezentos e dez mil e oitocentos reais) à causa, não colacionando cálculo de como fora realizado referido procedimento matemático.

Tendo em vista que o requerimento administrativo é recente (data de entrada em 13/06/2017, com agendamento realizado para 20/07/2017), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial:

1. Anexando ao feito cópia do indeferimento administrativo expedido pela autarquia previdenciária que dê guarida à configuração do interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC;
2. Demonstrando o cálculo do valor da demanda, conforme os parâmetros antes estabelecidos, para fins de correta fixação da competência.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais, esse último fixado em R\$ 16.800,00.

Inicialmente, frise-se que não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da demanda.

Pois bem. O cálculo do valor da causa deve ser norteados pelo arts. 291 e seguintes do CPC, os quais estabelecem (destaquei os aplicáveis ao caso concreto):

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas. Acresça-se a isso à imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, conforme já decidido pelo E. STF (RE 631.240), para caracterização do interesse de agir da parte autora. Portanto, as parcelas vencidas devem ser aquelas que se sucedem ao requerimento/indeferimento realizado pela parte autora na seara administrativa, não se descuidando da prescrição quinquenal quando da distribuição da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 e Súmula n. 85 do STJ).

Quanto às vincendas, não há dúvidas de que equivalem a 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, o demandante atribuiu o valor de R\$ 253.400,00 (duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais) à causa, não colacionando cálculo de como fora realizado referido procedimento matemático.

Tendo em vista que o requerimento administrativo é recente (data de entrada em 13/06/2017, com agendamento realizado para 18/07/2017), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial:

1. Anexando ao feito cópia do indeferimento administrativo expedido pela autarquia previdenciária que dê guarida à configuração do interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III do CPC;
2. Demonstrando o cálculo do valor da demanda, conforme os parâmetros antes estabelecidos, para fins de correta fixação da competência.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO QUERINO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MARIA DE SANTANA - SP397175, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com sua conversão em aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais, esse último fixado em R\$ 65.012,64.

Inicialmente, fise-se que não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da demanda.

Pois bem. O cálculo do valor da causa deve ser norteado pelo art. 291 e seguintes do CPC, os quais estabelecem (destaquei os aplicáveis ao caso concreto):

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, em se tratando de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao cômputo das parcelas vencidas, além da soma de doze vincendas.

Acresça-se a isso à imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo, conforme já decidido pelo E. STF (RE 631.240), para caracterização do interesse de agir da parte autora. Portanto, as parcelas vencidas devem ser aquelas que se sucedem ao requerimento/indeferimento realizado pela parte autora na seara administrativa, não se descuidando da prescrição quinquenal quando da distribuição da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91 e Súmula n. 85 do STJ).

Quanto às vincendas, não há dúvidas de que equivalem a 12 (doze) prestações mensais.

Nos presentes autos, o demandante atribuiu o valor de R\$ 1.018.531,30 (um milhão e dezoito mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos) à causa, não colacionando cálculo de como fora realizado referido procedimento matemático.

Já a revisão pretendida remonta a benefício concedido em 09/11/2007 - NB 143.830.187-9, devendo a diferença ser calculada a partir daí, observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, demonstrando o cálculo do valor da demanda, conforme os parâmetros antes mencionados, para fins de correta fixação da competência.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-17.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA - SP240107, MATEUS LEONARDO CONDE - SP235884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada de cópia de peças processuais relativas aos autos 0000998-38.2013.403.6322 e 000514709.2010.403.6120, que noticiam litispendência parcial relativa ao reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO APPOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Quanto aos fatos apontados como proventos, consigno que eventual coisa julgada será objeto de análise quando do julgamento da demanda.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PHELPS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em RS 13.761,67 (treze mil e setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, reclamando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2015.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial e dos pedidos realizados, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUCIANO FABBRIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em RS 53.459,57 (cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, reclamando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo endereçado a causa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Além disso, os autos foram originariamente propostos perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência para o Juizado Federal de Araraquara.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, *fine*), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: THIAGO LUIS PADILHA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADHEMAR RONQUIM FILHO - SP223251, ALEXANDRE ZUCCA ABRAHAO - SP261546
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afiasto a possibilidade de prevenção quanto aos feitos apontados na certidão Id 2462148.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando o endereço eletrônico da demandante, bem como para que esclareça o valor incontroverso do débito, corrigindo ainda o valor atribuído à demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

No mesmo prazo, para análise do pedido de gratuidade requerido, junte aos autos documentos que comprovem o faturamento atual da empresa.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 2514879: trata-se de *embargos de declaração* opostos pela impetrante contra a sentença alegando que foi omissa em relação aos seguintes argumentos:

A contribuição devida ao INCRA foi extinta a partir de setembro de 1989 pelo artigo 3º parágrafo 1º da Lei n. 7787/89, pois extinguiu as contribuições para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, conforme já decidiu o STJ no EdRESP 418.596, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Além disso, as competências antes atribuídas ao INCRA foram totalmente absorvidas pelo SENAR, a partir da CF/88, inexistindo, por conseguinte, causa jurídica que legitime a cobrança da contribuição ao INCRA, pois não se vincula a qualquer contraprestação de benefícios e serviços relacionados à Impetrante, sendo que a afetação de sua receita àquela autarquia constitui verdadeira ofensa ao princípio da vinculabilidade da tributação e retira-lhe a roupagem de contribuição de intervenção no domínio econômico, para revestir-lhe da natureza jurídica de imposto com destinação especial, o que é vedado pelo ordenamento constitucional vigente.

Ademais, diz que a cobrança da contribuição ao INCRA, da forma como exigida pela autoridade Impetrada é também ilegal, à medida que enseja indesejada superposição contributiva, conforme entendimento exalado pelo STJ, pois a Impetrante é pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, por conseguinte, não possui qualquer liame fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Por fim, com o advento da Carta Política de 1988, esta no capítulo destinado à Seguridade Social, traçou as bases de cálculo possíveis de serem utilizadas pelas contribuições a que se destinassem a financiar projetos relativos à saúde, previdência social e assistência social. No artigo 195, inciso I, alínea “a” consta expressamente a reserva da base de cálculo “folha de salários e demais rendimentos do trabalho” para uma contribuição destinada à Seguridade Social a ser posteriormente instituída. Conclui-se, desta forma, que a utilização do fato gerador e base de cálculo reservado pelo Texto Maior à instituição de contribuição destinada à Seguridade Social para a veiculação de uma contribuição social constitui bitributação, vedada pelo ordenamento jurídico, a não ser nos casos em que a própria carta magna autoriza.

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evitada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, há evidente omissão quanto às questões levantadas na inicial e não analisadas na sentença que se limitou a analisar a respeito da constitucionalidade da incidência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

De início, no que toca à alegação de que a contribuição devida ao INCRA foi extinta, de fato, a Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 418.596, de relatoria do Min. Luiz Fux, decidiu em 15/04/2003 que “as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA são indevidas pela empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, por força da vedação da superposição contributiva” com base em precedentes das Turmas de Direito Público.

A questão em debate já foi objeto de inúmeras decisões pelo Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas, que pacificaram entendimento no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 588.911-AGR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 28/10/2008:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 588911 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008)

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ que, no julgamento do REsp 977.058/RS, em 22.10.2008, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que a contribuição ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 e incide sobre a folha de empresas urbanas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Inkra e do INSS providos.*

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Prosseguindo, observo que também não merece acolhimento o argumento de que a utilização do fato gerador e base de cálculo reservado pelo Texto Maior à instituição de contribuição destinada à Seguridade Social para a veiculação de uma contribuição social constitui bitributação, pois a “hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis (...)” e “distintas as razões que ditaram as exações sub judice”, conforme decisão do STJ supra referida.

Tampouco cabe a tese de que as competências antes atribuídas ao INCRA foram totalmente absorvidas pelo SENAR inexistindo, por conseguinte, causa jurídica que legitime a cobrança da contribuição ao INCRA que persiste válida, legal é constitucional.

Por fim, o fato de o STF ter reconhecido repercussão geral no RE n. 630.898 tendo como objeto a “CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA” não significa que a questão será decidida favoravelmente à impetrante e, caso o seja, tampouco se sabe se a decisão será modulada para abranger fatos futuros.

Tudo somado, ACOLHO os embargos para acrescer à sentença a fundamentação supra, porém, mantenho o dispositivo da sentença tal como lançado.

P.R.I.

Araraquara, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VALDER VIANA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança fundado na alegação de nulidade do ato convocatório de Assembleia Geral Extraordinária do Liquidante da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, que tem relação de consumo com os impetrantes.

Intimados a emendar a inicial, juntando cópia dos documentos pessoais, instrumento de procuração e declaração de pobreza atualizados, justificar a competência defendida sob os aspectos apontados com base da via processual eleita (id 2361111), decorreu o prazo sem manifestação dos impetrantes (id 2789425).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumpridas as diligências determinadas pelo juízo.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem honorários advocatícios. Custas pelos impetrantes.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

ARARAQUARA, 29 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ISADORA ZAMBOLIN ZACCARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES - SP81109
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela menor Izadora Zambolin Zaccaro, representada por sua mãe Analise Zambolin Pires Zaccaro contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara visando à concessão de liminar que lhe garanta a emissão de passaporte em tempo suficiente para que faça sua viagem, marcada para o próximo dia 30.

Foi deferido o pedido de liminar (id 1948706).

A União pediu a extinção do feito alegando que o DPF em Araraquara não é a autoridade coatora e se manifestou alegando que é a Casa da Moeda que tem por exclusividade a fabricação de cadernetas de passaporte. No mais, alegou que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho sendo necessária a renovação de aporte financeiro em respeito à lei orçamentária (id 1964775).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações dizendo que cumpriu com suas obrigações legais realizando o atendimento do impetrante e que o passaporte já foi confeccionado observando que a expedição do documento de viagem compete à Casa da Moeda do Brasil. Defende, ademais, que as questões orçamentárias afetas à União, que atingem a expedição do passaporte, não podem ser consideradas falhas da Polícia Federal tampouco como um serviço não foi presado. Informa que foram tomadas as medidas cabíveis para o cumprimento da liminar (id 1978668).

O impetrante pediu a desistência do feito ante o cumprimento da liminar (id 2016204).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deferida a liminar, a polícia federal tomou as medidas cabíveis para o seu cumprimento, encaminhando à Coordenação Geral de Tecnologia de Informação a decisão para posterior repasse à Casa da Moeda do Brasil para confecção e expedição do passaporte. Na sequência, o impetrante informou o cumprimento da liminar e pediu a desistência do mandado de segurança.

Entretanto, não me parece que se trate de homologar a desistência ou de carência superveniente da ação, mas de mero cumprimento da decisão que deferiu a liminar, que deve ser mantida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar que, no entanto, cumprida, satisfaz os interesses da impetrante esgotando o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4909

EXECUCAO FISCAL

0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X GUSTAV LUTZ FILHO X GUSTAV LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ

Fica o executado Arthur José Teixeira Lutz intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 21/11/2017, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 4910

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003441-44.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4)) MARLI TOSATI(SP155667 - MARLI TOSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, vista à parte contrária (embargante) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-21.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 169 e os documentos de fls. 126 e 134, passa a emergir dúvida sobre a autenticidade das guias de fls. 51 e 54. Manifeste-se, pois, o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a real efetivação do pagamento, indicando meios de prova de suas alegações. Após, manifeste-se a embargada em igual prazo e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000197-98.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Suspendo o curso dos embargos até o aperfeiçoamento da garantia à execução ofertada nos autos da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO(SP068352 - EDSON RUSSANO)

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 170/171). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 27 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

0000946-86.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARNÓ INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 42/52, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ausência de eficácia do título executivo; c) cobrança concomitante de juros e multa moratória; d) efeito confiscatório da multa. A exequente, em sua manifestação de fls. 62/66, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, de ofício pelo juiz. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Defiro o pedido fazendário de fls. 37. Expeça-se mandado. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001379-90.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KLENIA MEIRELES CANTANHEDE LAGO(SP307477B - LUANALENA SWIDNICKI DUAILIBE)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 90, determino o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo captado por meio do sistema RENAJUD (fl.15), conforme requerido pela executada a fls. 70/87. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 94. Intimem-se.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-70.2016.403.6123 - TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAVAP X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando informação de fls. 66, dando conta do descredenciamento do perito médico nomeado a fls. 60/61v, destituo sua nomeação para nomear a perita médica Dra. Natália Varella Pires, CRM nº 160.869, e redesigno a realização da perícia para o dia 19/10/2017, às 14h20min. Manutenho, no mais, o despacho de fls. 60/61v. Intimem-se.

0002639-71.2016.403.6123 - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando certidão de fls. 147, dando conta do descredenciamento do perito médico nomeado a fls. 144, destituo sua nomeação para nomear a perita médica Dra. Natália Varella Pires, CRM nº 160.869, e redesigno a realização da perícia para o dia 19/10/2017, às 13h40min. Manutenho, no mais, o despacho de fls. 144. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional alegando contradição na decisão proferida em sede de liminar.

Aduz a parte embargante que o pedido se refere a exclusão dos tributos ICMS, talvez, PIS e COFINS, da base de cálculo tão-somente da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, constou na parte final da decisão proferida a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, como também das contribuições PIS e COFINS.

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

De fato, a decisão padece do vício apontado.

Analisando a petição inicial constato que a parte impetrante requereu fosse excluído o imposto ICMS e as contribuições PIS e COFINS da base de cálculo somente da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta).

Assim, a decisão quando determinou a não inclusão do ICMS da base de cálculo também do PIS e da COFINS ampliou o pedido da parte impetrante, sendo caso de acolhimento dos embargos para redução da liminar nos seguintes termos:

“Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão tão-somente do ICMS na base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) com relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição até o julgamento do mérito do presente *mandamus*”.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos para o fim de extirpar a omissão apontada pelos fundamentos acima expostos.

Proceda-se às anotações necessárias.

P. I.

Taubaté, 27 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

DE C I S Ã O

Recebo a petição de ID 2200488 e 2200562 como aditamento da inicial.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que as autoras objetivam o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão.

Sustenta a parte autora que seu pedido foi indeferido pelo INSS na via administrativa, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (recluso) é superior ao previsto na legislação.

Afirma, entretanto, que o segurado recluso ALYSSON JÚLIO MARCONDES DOS SANTOS, encontrava-se desempregado no momento da sua prisão, podendo ser considerado de baixa renda, conforme previsto em lei, o que confere às autoras o direito ao recebimento do auxílio-reclusão.

É a síntese do essencial. Passo a decidir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise do presente caso, observando a legislação aplicada à época da ocorrência dos fatos.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifico que o segurado ALYSSON JÚLIO MARCONDES DOS SANTOS encontra-se recluso desde 16.02.2013, atualmente na Penitenciária ODON RAMOS MARANHÃO DE IPERÓ, em regime fechado, nos termos da Certidão de Recolhimento Prisional - ID 2200562.

Outrossim, resta demonstrada a dependência das autoras LÍVIA VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS e ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS, na qualidade de filhas, nascidas em 11.05.2013 e 01.03.2015, respectivamente (ID 1914015).

A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e no CNIS, indicando que desenvolveu atividade de ajudante de pedreiro para o empregador Rodolfo de Bona Neto, no período de 01.08.2012 a 22.10.2012 (ID 1914015). Na época de sua prisão se encontrava no período de graça, conforme previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere ao limite dos rendimentos, verifico que, embora o segurado recebesse R\$ 979,00 em seu último emprego, não possuía rendimentos à época de sua prisão (16.02.2013), pois se encontrava desempregado.

Assim, não vislumbro impedimento para a concessão do benefício às dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Outrossim, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça que, por força do princípio *tempus regit actum*, o segurado que se encontra desempregado ao tempo da reclusão deve, necessariamente, ser considerado de baixa-renda, independentemente do seu último salário enquanto estava exercendo atividade.

Confira-se a ementa da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.

(REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014).

Nesse sentido, também entende a TNU, segundo julgado proferido nos autos do processo 00450924220104036301, do qual reproduzo o seguinte trecho: *entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário a posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.*

Com efeito, é o caso de concessão da tutela antecipatória, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois é clara a situação de hipossuficiência econômica das autoras. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando que a ré proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores LÍVIA VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS (CPF 471.084.158-60), e ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS (CPF 502.192.888-01) representadas por sua genitora TALISSA DE CÁSSIA MONTEIRO CORRÊA (CPF 436.906.528-39), a partir da ciência da presente decisão.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o polo ativo do presente feito fazendo constar LÍVIA VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS (CPF 471.084.158-60), e ANNA ALICE CORRÊA DOS SANTOS (CPF 502.192.888-01) representadas por sua genitora TALISSA DE CÁSSIA MONTEIRO CORRÊA (CPF 436.906.528-39).

Oportunamente, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 14 de setembro 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000371-28.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VITOR PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Analisando os documentos que instruíram a presente ação, verifico que a notificação de ID 1906265 foi recebida por pessoa estranha ao Contrato de Arrendamento Residencial.

Sendo assim, esclareça a autora o ocorrido e retifique o polo passivo para incluir eventuais moradores do imóvel arrendado, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

TAUBATÉ, 28 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS

DE S P A C H O

I - Manifeste-se a e exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 13 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121 / CECON-Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ELIANA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o requerimento e suspendo o feito por 30 dias.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000136-95.2016.4.03.6121 / CECON-Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ELIANA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o requerimento e suspendo o feito por 30 dias.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem e intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-26.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GOMES

Despacho

De acordo com o artigo 319, §1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.

No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.

Defiro a pesquisa do endereço disponível no Webservice-Receita Federal.

Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.

Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifico a decisão de ID 1416401, tendo em conta que o juízo verificou a posteriori que constou erro material na parte dispositiva, no que diz respeito ao período de tempo especial reconhecido ao autor.

Constou na mencionada decisão:

“Com relação aos períodos de 19/11/2003 a 20/11/2012 e 21/11/2012 a 28/02/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 98dB e 81dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.”

Entretanto, os índices de exposição de ruído para o período de 19/11/2003 a 28/02/2014 foram, 88db e 91db, conforme PPP de ID 904671, pelo que a própria decisão autorizou o reconhecimento do labor em condições especiais.

Entretanto a parte dispositiva determinou a averbação de período inferior ao reconhecido. A saber:

“Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e **CONCEDO A DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implantado imediatamente ao autor **CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR (NIT 1.223940477-0) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 20/11/2012.”

Desse modo, faço constar que a decisão deverá prevalecer com a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições:

Com relação aos períodos de 19/11/2003 a 20/11/2012 e 21/11/2012 a 28/02/2014, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB e 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Já, com relação ao período de 01/03/2014 a 03/11/2014, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 74,8dB, portanto, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Assim, incabível o enquadramento do mencionado período.

No caso em comento, a autarquia indica o não enquadramento do período compreendido entre 06/03/1997 a 03/11/2014 como especial porque diz que a perícia médica não considerou as atividades de tal período como prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Frise-se que a exigência constante do Procedimento Administrativo consistente em apresentar procuração ou carta de preposição que autorizasse a representante legal da empregadora a assinar o PPP em 18.08.2016 foi cumprida pela parte autora.

Assim, temos que o tempo faltante para a concessão da Aposentadoria Especial indicado pelo INSS, não prospera, já que analisando o PPP da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, verifica-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do tolerado pela legislação vigente à época e, ademais, a indicação de eficácia do EPI não afasta a especialidade do período de exposição ao agente nocivo.

Nesse passo, segue em anexo a tabela de contagem de tempo de serviço especial, pela qual conclui-se que o segurado conta com 37 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Ante o exposto, vislumbro presentes os requisitos autorizadores e **CONCEDO A DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implantado imediatamente ao autor **CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR (NIT 1.223940477-0) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, reconhecendo-se como especial o período de 19/11/2003 até 28/02/2014.

Comunique-se novamente à Agência Executiva do INSS para adequação do benefício aos parâmetros da presente decisão.

Indefiro o pedido de revogação da Tutela de Urgência formulado pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, sucessivamente concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sucessivamente restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA com encaminhamento para o núcleo de reabilitação profissional e sucessivamente concessão de AUXÍLIO ACIDENTE por qualquer natureza.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social. Outrossim, conforme relatado na perícia médica judicial, o autor sofreu trauma no membro superior esquerdo (fratura da ulna), em razão de acidente ocorrido na data de 06.04.2015. Afirma o Sr. Perito que pelos dados analisados, não houve consolidação da fratura, evoluindo para um quadro de *pseudoartrose*, sendo o autor portadora de CID 10 M84.1 *Ausência de consolidação da fratura*, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas.

O Perito ainda constatou que o tratamento dever ser cirúrgico e fisioterápico e que pode haver alta 6 meses após a realização de cirurgia.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do **benefício de auxílio-doença**. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade temporária do autor.

Ressalto que, apesar do perito ter indicado que a incapacidade seria parcial, constato que o autor tem limitação de movimentos do braço esquerdo, tal situação, impossibilita totalmente a atividade laborativa habitual, qual seja, apontador (trabalho braçal), conforme apurado pelo Sr. Perito nos itens 12 e 13 do Laudo Pericial.

Desse modo, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar. Outrossim, houve reconhecimento de incapacidade laborativa do autor e foi constatada a necessidade de submissão à procedimento cirúrgico.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSE MARIA DE SOUZA (CPI 449.583.907-15), a partir da ciência da presente decisão, devendo permanecer ativo até a prolação de sentença.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se com urgência ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão, sob pena de multa diária após o décimo dia da intimação da presente decisão sem a respectiva implementação do benefício.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-97.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO

Despacho

De acordo com o artigo 319, §1º, do CPC/2015, caso o autor não disponha de informações sobre o local onde possa ser encontrado o réu, pode requerer ao juiz diligências necessárias para sua obtenção.

No caso em apreço, não foi possível encontrar os executados no endereço de que a CEF dispunha.

Defiro a pesquisa do endereço disponível no Webservice-Receita Federal.

Em seguida, providencie a Secretaria nova tentativa de citação (art. 829, CPC/2015) se o resultado da pesquisa for endereço diverso do informado pela CEF.

Indefiro por ora a pesquisa nos demais sistemas requeridos por não ser o momento apropriado para busca de patrimônio.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

1. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 335, o atestado médico de fl. 336 e a certidão de fl. 340, cancelo a audiência designada neste juízo para o dia 02/10/2017, às 14h30min.2. Considerando a manifestação ministerial de fl. 341, bem como o longo período em que a testemunha ficará afastada de suas atividades funcionais, determino, excepcionalmente, proceda-se à intimação pessoal do servidor Sebastião Alves dos Reis Filho, a fim de informar se possui condições físicas para comparecer ao Fórum Federal de São José dos Campos/SP (sítio à Rua Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001) e participar, por meio de videoconferência, da audiência designada neste juízo para o dia 11/10/2017, às 15h.Em caso positivo, fica a referida testemunha, desde já, intimada para a audiência acima, comunicando-se à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos/SP.3. Providencie a Secretaria consulta no sistema Webservice do endereço da testemunha, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.4. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício nº _____/2017-SC02.5. Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001800-18.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-57.2014.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP311852 - DANILLO BORRASCAS RODRIGUES E SP337382 - ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA X ARMINDO VILSON ANGERER(SP324863 - CARLA LOPEZ LOBÃO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)

Mantenho a decisão recorrida, por seus legais e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 784 pela defesa dativa da acusada Lígia Maria Baptistella. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência designada para o dia 25/10/2017, às 14h30min, neste juízo, na defesa da acusada supra. Cumpra-se. Intimem-se.

0002642-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 678, fica a defesa da ré LARISSA SCHONEBORN CONTERNO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dia

Expediente Nº 2322

EXECUCAO FISCAL

0001939-67.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls.117/164: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para a regularização da representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6) - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARISA FERNANDES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0000846-21.2007.403.6121 (2007.61.21.000846-1) - SANDRA CRISTINA CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA CRISTINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se a certidão conforme requerido. Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.

0014451-08.2009.403.6301 - MAURICIO AFONSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURICIO AFONSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de concordância da parte exequente com a diminuição da renda mensal, oficie-se à APSDJ, para que implante o benefício de aposentadoria integral, consoante determinado no v. acórdão de fl. 99/102 e cesse o benefício concedido na via administrativa (NB 154.810.985-9), no prazo de dez dias, comunicando-se este Juízo. Deve acompanhar o ofício cópias de fls. 143/146 e 177/185, da petição de fl. 239/242 e deste despacho. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo com a dedução referida na sentença e v. acórdão. Int. CERTIDÃO: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-43.2004.403.6121 (2004.61.21.001886-6) - MARIO ANTONIO HERINGER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO ANTONIO HERINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003841-12.2004.403.6121 (2004.61.21.003841-5) - LOURENCO TARCIO DE ANGELIS(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Apresentados os cálculos pela União - Fazenda Nacional, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002693-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002693-1) - FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS MAXIMO DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAXIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0004469-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004469-6) - NARAIA DA SILVA NOGUEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NARAIA DA SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002974-72.2011.403.6121 - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP352985 - DANIEL ROTBAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER EUSTAQUIO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0002406-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP312656 - MARIA BEATRIZ GUEDES KATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURIDES CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ODETE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LETICIA JANEGITZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 10 dias, fica a exequente intimada a se manifestar quanto a notícia de parcelamento do débito.

Concordando com o parcelamento do débito nos termos do despacho anterior (Id 169335), fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

TUPÃ, 28 de setembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5042

MONITORIA

0000487-53.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON TEIXEIRA DE NOVAES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que reiteradamente a CEF vem demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000091-76.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-37.2015.403.6122) ANA PAULA DE SOUZA VANCETE - ME X ANA PAULA DE SOUZA VANCETE(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

0000170-55.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-38.2015.403.6122) CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0000147-75.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-61.2015.403.6122) FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada à precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. O simples fato de apresentar faturamento mensal insuficiente ou até mesmo estar inativa não induz, ipso facto, à concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita. No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica. No entanto, defiro à gratuidade de justiça à pessoa física Francisco de Assis Lopes Fernandes e Joyce Aparecida Rodrigues Fernandes Lima (art. 98 do CPC). Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Recebo os presentes embargos à execução, pois tempestivos. De acordo com as disposições do Novo Código de Processo Civil (art. 919, caput, do NCPC), a oposição de embargos à execução não tem o efeito de suspender, como regra, o processo de execução. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia, devem estar presentes também os requisitos que autorizam a tutela provisória (artigo 300, CPC). No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Descabida, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista a embargada para, caso, queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

0000603-25.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-91.2017.403.6122) LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada à precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais. No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça em relação à pessoa jurídica. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos a pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Outrossim, promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) a regularização sua representação processual trazendo procuração outorgada pela empresa executada Lopes e Candido de Sá Comércio de Materiais de Construção, CNPJ 14.636.994/0001-41, bem assim cópia autenticada de seu ato constitutivo, demonstrando poderes para outorga de mandato. II) a fim de cumprir o disposto no parágrafo 2º do art. 330, quantificar o valor incontroverso do débito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001103-62.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5)) ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC, bem assim por não ter sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado do pedido, haja vista que o processo não reclama prova diversa da já reunida. Intimem-se.

000555-66.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-71.2015.403.6122) FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Determino a suspensão do feito, haja vista o disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região. Proceda-se a baixa-sobrestada. Dê-se ciência à exequente.

0000732-30.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-98.2013.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se a oposição de embargos nos autos principais. Tendo em vista a decisão proferida no conflito positivo de competência, suscitado pelo embargante, declarando competente o Juízo da Recuperação -2ª Vara Cível de Tupã -SP, para deliberar sobre os valores penhorados no rosto dos autos, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001682-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7)) BANCO DO BRASIL SA(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da demanda, devendo constar a União Federal como embargada, isto porque, a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Intime-se a parte devedora (Banco do Brasil), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retorne os autos conclusos. Decorrido este em albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficom livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000571-93.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLAIDES BENITEZ FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Defiro, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera (parágrafo 3º, art. 921), ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0004319-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP129080 - REGINALDO MONTI E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP114904 - NEI CALDERON E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE) X VICENTE JOSE VICENTE(SP061908 - JOSE TIOSSI E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, noticiada pela União federal (fl. 434), impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).No tocante à manifestação do executado (fls. 450/452), por meio da qual pleiteia a suspensão do processo até decisão da matéria veiculada em exceção de pré-executividade rejeitada, não é de ser acolhida, seja por ser da exequente a titularidade da presente execução, seja porque a assinatura do acordo que resultou na quitação do débito ocorreu em data anterior à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade agravada. Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficom livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos.P. R. I.C.

0000819-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 157,41 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

0001027-72.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI X BRUNO HENRIQUE FERREIRA BORELLI

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, para realização de pesquisas a fim de localização de bens penhoráveis, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0001121-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KPERGIL TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP270058 - ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN) X MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS X CILENE MARY PERNOIAN KYRIAKOS

Por meio da manifestação de fls. 97/101, o executado Michel Teixeira Kyriakos pleiteia a exclusão da restrição imposta sobre bem móvel (veículo marca RONDON/SR, placas JMQ-6423), ao argumento de que fora furtado na cidade de Adamantina, consoante cópia do boletim de ocorrência apresentado nos autos (fl.99). Instada a CEF permaneceu inerte. É a síntese do necessário. O pedido é de ser deferido. De feito, diante da ausência de impugnação da credora e havendo comprovante de furto do veículo, não vejo óbice em proceder a liberação da restrição infligida pelo sistema RENAJUD, em razão do juízo da execução encontrar-se garantido pelo penhora do imóvel alienado fiduciariamente (fl. 75). Proceda-se à liberação da restrição imposta ao veículo. No mais, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000691-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO COUTO DOS SANTOS - ME X MAURICIO COUTO DOS SANTOS(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 876 do Código de Processo Civil. No prazo de 10 dias, indique a CEF as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, tomo sem efeito o despacho de fl.84, ficando suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestada. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Publique-se.

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

A empresa executada encontra-se em Recuperação judicial. Dessa forma, a teor do disposto na decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do CPC, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem assim dos atos de constrição, pelo fato da devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do curso da presente execução, até julgamento final do mencionado recurso. Proceda-se a baixa-sobrestada. Dê-se ciência à exequente.

0001041-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001041-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA - MASSA FALIDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Trata-se de embargos de declaração manejado pela UNIÃO FEDERAL, arguindo padecer a decisão de fl. 353 de erro material, consistente no equívoco da suspensão do executivo fiscal, em razão da empresa executada não se encontrar em recuperação judicial, mas sim em processo de falência. É o resumo. Decido. Tenho assistir razão à embargante/exequente. De fato, observe inexistência material na decisão de fl. 353, consubstanciada na determinação de suspensão da execução fiscal, em razão da empresa executada encontrar-se em recuperação judicial, adotando o disposto no âmbito da Vice-Presidência do TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP. É certo que, nesta execução fiscal, foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 335/346), reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa Frigoestrela - Frigorífico Estrela DOeste Ltda - em recuperação judicial, mantendo-se no polo passivo apenas o Frigorífico Sastre- Massa Falida, não obstante, tramitarem diversas outras execuções fiscais, com decisão em sentido contrário. Portanto, superando o erro material em razão de não figurar no polo passivo empresa em recuperação judicial, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL para, apreciar o requerido à fl. 350 e determinar a suspensão do feito até o término do processo de falência. Caberá à exequente, periodicamente, diligenciar junto ao Juízo onde tramita o processo de falência, quanto ao andamento dessa ação, requerendo as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Intimem-se.

0000351-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000351-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DE MARCHI CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MARIA ALZIRA DO NASCIMENTO DE MARCHI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

A tutela executiva é realizada com o objetivo de satisfazer o direito material do credor e quando isso ocorre é extinta conforme disposto no art. 924, II do CPC, no caso, não houve concordância da exequente com o pagamento do débito, devendo a execução permanecer suspensa até a alocação dos valores nas respectivas inscrições, tal como requerido. No entanto, diante da concordância da credora com o levantamento da penhora, expeça-se o necessário para sua liberação. Aguarde-se provação em arquivo com baixa-sobrestado até nova manifestação da exequente. Intimem-se.

0002085-57.2007.403.6122 (2007.61.22.002085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002086-42.2007.403.6122 (2007.61.22.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANDEIRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000244-46.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

000138-50.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO DE MIRANDA BARBOSA(SP369722 - JOAO VICTOR DIAS BARBOSA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

000150-64.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COCEN - SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP244612 - FATIMA APARECIDA CANUTO DE SOUZA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0000594-97.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO OSMAR MASTELLINI - ME X CELSO OSMAR MASTELLINI(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Aprecia-se exceção de pré-executividade movida pela executada, que arguiu prescrição dos créditos em cobrança (CDAs 80.402.072.176-99, 80.402.072.177-70, 80.402.072.178-50, 80.404.081698-61, 80.405.146890-91, 80.405.146891-72, 80.409.003402-77 e 80.601.057048-97), pugnano pela extinção do presente feito.Intimada, a União Federal manifestou-se pelo reconhecimento parcial da pretensão, exceção feita à CDA 80.409.003402-77.Decido. Incialmente, conforme manifestação de fls. 118/120, a União Federal reconheceu a ocorrência da prescrição em relação às CDAs 80.402.072.176-99, 80.402.072.177-70, 80.402.072.178-50, 80.404.081698-61, 80.405.146890-91, 80.405.146891-72 e 80.601.057048-97, tendo, inclusive, providenciado os cancelamentos das respectivas inscrições.Portanto, a análise será restrita à CDA 80.409.003402-77 (Proc. administrativo 18208-644.517/2007-29), em relação à qual a União Federal defende a incorrência da prescrição, eis que firmado, na hipótese, parcelamento de débito, causa interruptiva do prazo prescricional.Conforme se tem dos autos, o débito arcaado pela CDA 80.409.003402-77 (Simples e respectivas multas por mora), refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, a teor do disposto no art. 150 do CTN, verbis:O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.A constituição definitiva do crédito (e não a notificação), nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá pela entrega da declaração do contribuinte. Sobre o tema, inclusive, a Súmula 436 do STJA entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a teor da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o marco interruptivo da prescrição, que é o despacho que ordena a citação, retroage à data do ajuizamento da ação executiva (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/05). Também pertinente salientar que o art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, que dispõe acerca da suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as tributárias, como no caso. No caso dos autos, a entrega da declaração pelo contribuinte ocorreu em 10.02.2004 (fl. 122), de modo que eventual prescrição do crédito tributário dar-se-ia após o transcurso de 5 anos dessa data (art. 174, caput, do CTN). No entanto, em 13.09.2006, antes, portanto, do implemento da prescrição (5 anos), a empresa formalizou pedido de parcelamento (REFIS) do crédito constituído no mencionado processo administrativo - 18208-644.517/2007-29 -, validado em 29.09.2006, com exclusão do programa em 29.09.2012 (fl. 126). Ou seja, o prazo prescricional, interrompido em 29.09.2006, reiniciou-se por completo novamente em 29.09.2012, por configurar o parcelamento do débito ato inequívoco do reconhecimento do débito pelo devedor, causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de interrupção de fluxo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Dessa forma, não se cogita de prescrição, pois entre o aludido marco (29.09.2012) e a data da distribuição da ação, em 13.06.2016, não se tem cinco anos. Registre-se, por oportuno, que o parcelamento não provoca a suspensão do prazo prescricional, mas sim a sua interrupção, de modo que, uma vez interrompido, a contagem se inicia novamente, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional.Em suma, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, acolho em parte a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição dos débitos alusivos às CDAs 80.402.072.176-99, 80.402.072.177-70, 80.402.072.178-50, 80.404.081698-61, 80.405.146890-91, 80.405.146891-72 e 80.601.057048-97, devendo a execução prosseguir apenas quanto à CDA 80.409.003402-77 (Proc. administrativo 18208-644.517/2007-29).Tenho que houve sucumbência igualitária e recíproca das partes, pois o crédito remanescente em cobrança tem o mesmo valor monetário dos demais declarados prescritos. Assim, restam proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais, inclusive alusivas aos honorários advocatícios (art. 86, caput, do CPC), reciprocamente compensados. A compreensão que retido da parte final do 14 do art. 85 do CPC (sendo vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca) está alinhada com o que dispõe o parágrafo único do art. 86 do CPC, ou seja, de que na hipótese de sucumbência parcial mínima, como é vedada a compensação, o vencido responde por inteiro pelas despesas e honorários advocatícios. Prossiga a execução.Expeça-se o necessário.Publique-se. Cumpra-se.

0001226-26.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEBORA APARECIDA MOTTA(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Converto o feito em diligência. Aprecia-se exceção de pré-executividade movida pela executada, que arguiu prescrição parcial dos créditos exequendos (anuidades dos anos de 2009, 2010 e 2011) e inexigibilidade de anuidades para período de desemprego. Decido. Como de domínio, as anuidades devidas aos conselhos de classe tem natureza tributária, razão pela qual são aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, cujo tema é prescrição das anuidades, tem o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Remarque-se que, a teor da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o marco interruptivo da prescrição, que é o despacho que ordena a citação, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Também pertinente salientar que o art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, que dispõe acerca da suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária, como no caso. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, deve-se considerar a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual as disposições do 3º do art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98 são inaplicáveis, pois não poderiam se sobrepôr ao CTN. Assim, no caso, cujo lançamento foi de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorreu quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional (segundo o 2º do art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98, o tempo hábil para pagamento da anuidade corresponde ao período de 01 de janeiro a 31 de março de cada ano). Em sendo assim, como o termo inicial da exigibilidade correspondeu, conforme a CDA, ao dia 30 de abril de cada ano, prescritas estão as anuidades relativas aos anos de 2009, 2010 e 2011, porque a ação de execução somente foi distribuída em 7 de dezembro de 2016. Quanto a inexigibilidade das demais anuidades, sob o argumento de desemprego e não exercício da atividade profissional, cumpre dizer que o art. 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no conselho de classe, não do efetivo exercício da profissão. Na mesma linha, o art. 5º da Lei 12.514/2011 passou a determinar que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Portanto, somente o efetivo e comprovado cancelamento da inscrição exonera o profissional do pagamento da anuidade. E, como no caso, a executada não comprovou sequer protocolo de pedido de cancelamento da inscrição no conselho, devidas são as anuidades cobradas. Em suma, acolho em parte a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição das anuidades dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, devendo a execução prosseguir quanto as demais. Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Preclua a decisão, requisite-se o montante. Prossiga a execução. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0000032-54.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REDE CHECK EX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. Pretende o executado, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção do feito executivo ou subsidiariamente a suspensão nos termos do art. 921, ao argumento de carecer a Fazenda Nacional (União Federal) de interesse processual, eis que pendente parcelamento do débito objeto da execução. Sem razão o executado. Na hipótese, do que se tem do documento de fl. 26, o parcelamento do débito questionado foi firmado pelo executado em 22/02/2017, portanto, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, em 09/01/2017 (fl. 02), circunstância a afastar a alegada ausência de interesse processual da exequente. No mais, o parcelamento, tal como estabelecido pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, causa a impedir o desenvolvimento válido do processo, na medida em que se enquadra na hipótese do artigo 922 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a suspensão do curso da presente ação até nova manifestação da exequente, procedendo-se a baixa-sobrestado. No mais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n.6830/80. Intime-se o executado da substituição efetuada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A. aguardando-se o parcelamento do débito. Dê-se ciência à exequente.

0000250-82.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO NICOLAU DO CARMO PORTEIRO(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora - que está representada por patrono dativo - para fazer frente às custas e honorários advocatícios, inclusive com apresentação de contracheque evidenciando o alegado, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Nomeio para a defesa do autor, como advogado dativo, o Dr. Rodrigo Monagati Cirilo da Silva, OAB/SP 343.074, nada impedindo que, se devidamente comprovado pelo Conselho-exequente a possibilidade financeira do executado, seja revisto o deferimento. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, acerca da alegação de necessidade de complementação do valor depositado com vistas a quitação do débito. Intimem-se.

0000507-10.2017.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Consoante entendimento sumulado pelo STJ a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, faz jus ao benefício de gratuidade judiciária. No caso, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz-SP é entidade filantrópica que presta relevante serviço social, apresentando notória fragilidade econômica, o que autoriza a concessão do benefício. No mais observo que, a União Federal através da manifestação de fls. 32/41 noticiou o parcelamento do débito em data de 20/04/2017, logo após o ajuizamento da presente Execução Fiscal (17/04/2017), pleiteando o sobrestamento do feito, depois de efetivada a citação da parte executada. Por meio de exceção de pré-executividade (fls. 42/110), pretende a executada, a extinção do feito executivo, ao argumento de carecer a Fazenda Nacional (União Federal) de interesse processual, eis que pendente parcelamento do débito objeto da execução, firmado em data de 18/04/2017, ou a suspensão da presente, nos do artigo 151, inciso VI do CTN. Na hipótese, do que se tem dos documentos constantes dos autos, o parcelamento do débito questionado embora tenha sido solicitado pelo executado em 18/04/2017, a quitação da primeira parcela só ocorreu em 19/04/2017 (fls.97/105), portanto, de qualquer forma, em data posterior ao ajuizamento da presente execução, em 17/04/2017 (fl. 02), circunstância a afastar a alegada ausência de interesse processual da exequente. No mais, o parcelamento, tal como estabelecido pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, causa a impedir o desenvolvimento válido do processo, na medida em que se enquadra na hipótese do artigo 922 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a suspensão do curso da presente ação até nova manifestação da exequente, procedendo-se a baixa-sobrestado. E sendo assim, realizada a citação da parte executada, solicite-se a devolução do mandato expedido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-26.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000129-0)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO AMORIM

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados no julgado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por qualquer das hipóteses do art. 513, 2º, do CPC, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0001497-06.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA

Tendo em vista que não haver apresentação de impugnação, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 880 e parágrafos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000164-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELOI MARCOS NICOLETTI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI MARCOS NICOLETTI

Fls. 35/36. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, pois o substabelecimento foi outorgado por causídico que não detém procuração nos autos. Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

0000587-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIULIANO SANCHES DO LAGO ACADEMIA - ME X GIULIANO SANCHES DO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIULIANO SANCHES DO LAGO ACADEMIA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguardem-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-74.2002.403.6122 (2002.61.22.000291-3)) SANDRO MANZANO(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SANDRO MANZANO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art.924,II). Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da de manda, devendo constar a União Federal como embarga, isto porque, a Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Publique-se.

0000646-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122) ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA X ANTONIO REINALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5098

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-64.2011.403.6122 - MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001384-86.2013.403.6122 - MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X GONCALO DEMETRIO MARQUES X TERESINHA DEMETRIO MARQUES X JESUINA DEMETRIO MARQUES X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO DEMETRIO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA X EMERSON GOMES DA SILVA X SUZELI CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILLIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE ALVES SACRAMENTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002136-58.2013.403.6122 - LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X EVA PALOMO BARBOSA X FERNANDO PALOMO X CLEVERSON PALOMO X VALERIA PALOMO X VANESSA PALOMO X APARECIDO PALOMO X LAERCIO PALOMO X CELSO PALOMO X JUSCELINO PALOMO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDEVITA PEREIRA VIANA PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001415-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) CLAUDIO CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHIOKA X PAULO SERGIO CHIOCA X LUIZ MAURO CHIOCA X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA X OSCAR CHIOCA X DARCY CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000059-08.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA EDITE DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS MEDEIROS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERAFIN X GENI DE FATIMA ALIARDI X SEBASTIAO CORREIA DE OLIVEIRA X CLAUDENICE DE OLIVEIRA X TEREZINHA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA DA SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA X VANDA DE OLIVEIRA SANTOS X VITALINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DORA BISPO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000060-90.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DARCI NASCIMENTO X MANOEL DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X LINDOMAR RIBEIRO DA SILVA X EVERLANDO RIBEIRO DA SILVA X ELIANA CRISTINA DA SILVA BASSI X LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001202-32.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOSE MARTINS SOARES X JOSE MARTIM DO AMARAL X MARIA DE LOURDES AMARAL NEVES X JOSE MARIA DO AMARAL X LUIZ CARLOS DO AMARAL X BENEDITO CELESTINO RIBEIRO X ANGELA MARIA SANTANA X MARINA DE SOUZA X OLAIR VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000175-77.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARINA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS X MARCOS DARCI DOS SANTOS X LEONILDO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X NEIDE DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001933-72.2008.403.6122 (2008.61.22.001933-2) - MARCILIO CUER SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO CUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001191-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001191-0) - VALDECIR PASCHOAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECIR PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001362-62.2012.403.6122 - FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X FABIANA RIBAS PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000782-95.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X ENDERSON ALVES CHAVES X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X LUANA APARECIDA ALVES CHAVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE ALVES DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENDERSON ALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001943-43.2013.403.6122 - SEBASTIAO ROLIM FILHO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO ROLIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000028-22.2014.403.6122 - ANA ROSA DE CASTRO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA ROSA DE CASTRO RINCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001178-67.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MOACIR TREVEJO ALVARES X MILTON TREVEJO ALVARES X RAFAELA TREVEJO ALVARES BORGES X PERCIO TREVEJO ALVARES X EZIO TREVEJO ALVARES X BLAZA TREVEJO ALVARES LOPES X ALCIDES LOPES MANUEIRA X NEIDE TREVEJO ALVARES X CLAUDEMIR AVALOS TREVEJO X AILTON TREVEJO AVALOS X VAGNER TREVEJO AVALOS X ALÉIDA TREVEJO DE TORO X ALECIO TREVEJO DE TORO X ZILDA APARECIDA TREVEJO TORO X NEIDE TREVEJO TORO DE ANDRADE X RODRIGO TREVEJO X ONDINA APARECIDA BORGES TREVEJO DE SOUZA X NOELI BORGES TREVEJO X NOILA CRISTINA BORGES TREVEJO X CLEDER BORGES TREVEJO X MARCIO PASCOAL TREVEJO AVALOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001179-52.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) OSCAR PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDA DA SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROSARIA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA FERNANDES X AMARILDO PEREIRA DA SILVA X OSMAR DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JEFERSON ANTONIO PEREIRA X TATIANE GIMENES PEREIRA X SILMARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X THUANY CRISTINA MORAIS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001202-95.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DAGMAR XAVIER FEITOSA X MARIA DO CARMO FEITOSA DE SOUZA X OSVALDO XAVIER FEITOSA X HOSANA XAVIER DE FRANCA X MARIA NATERCIA BEZERRA VASCONCELOS X MARIA XAVIER VASCONCELOS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA XAVIER X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA XAVIER X FRANCISCO XAVIER NETO X CÍCERA MARIA DO CARMO XAVIER X JONAS XAVIER FEITOSA FILHO X MARIA ALICE XAVIER FEITOSA X APARECIDO XAVIER MARTINS X EDIVALDO ALVES DA SILVA X EDIVANETE SILVA DE BARROS X ELISABETE DA SILVA FRANCA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X DAVI ALVES DA SILVA X IZABEL ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

000465-58.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) ROSA TSUNECIRO FUKUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000378-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROSE ELAINE CANHADAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO CARLOS FRANCISCO - SP135926
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

DESPACHO

ID 1906150 e 1906160: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9405

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001323-74.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-22.2015.403.6127) JOSE GALLARDO DIAZ(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de decidir, conforme determinação do artigo 589 do Código de Processo Penal. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002308-58.2008.403.6127 (2008.61.27.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CASSIA APARECIDA ROMUALDO DE FRANCA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Trata-se de execução penal promovida em face de Cassia Aparecida Romualdo de França, condenada na ação criminal n. 98.0603383-3 à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo). A execução teve início e as penas foram parcialmente cumpridas. Todavia, em 02.02.2017 a executada faleceu (fl. 456), sobrevivendo requerimento do Ministério Público Federal de extinção de sua punibilidade (fls. 457/458). Relatado, fundamento e decido. Confirmado o óbito (fl. 456), com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Cassia Aparecida Romualdo França objeto desta execução penal. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001921-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS E SP368637 - JULIANA DA CONCEICÃO MASCARI QUEIROZ)

Defiro a suspensão da execução da pena de prestação pecuniária por noventa dias. Findo o prazo acima, deverá o apenado comprovar nos autos a retomada do cumprimento da pena. Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, concedo ao réu o prazo de dez dias para juntada aos autos dos comprovantes referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2017. Intime-se o sentenciado por publicação dirigida a seus defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

0003445-65.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SERGIO NETO E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI)

Intime-se o condenado, por meio de publicação dirigida a seu patrono, para que apresente comprovante da prestação de serviço à comunidade a partir de 24/11/2016. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Considerando que o réu Juan José Campos Alonso foi devidamente intimado para o recolhimento das custas processuais (fl. 2.370) e decorrido o prazo sem a efetivação do pagamento, expeça-se a certidão para os fins do artigo 16 da Lei 9.289/96, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as que se proceda as anotações necessárias em relação ao réu condenado Juan José Campos Alonso e ao réu absolvido José Paz Vazquez. Cientifiquem-se as partes do desarquivamento dos autos. Tudo feito, retomem-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004438-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSCAR SUZANO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Oscar Suzano pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal). Narra a denúncia, em suma, que, na condição de presidente do Radium Futebol Clube, de Mococa-SP, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados de abril de 2001 a junho de 2003 (fls. 153/155). A denúncia foi recebida em 21.08.2008 (fls. 156/158) e a ação regularmente processada, sobrevivendo suspensão do processo por conta de parcelamentos ativos e alegações finais (fls. 470/472 e 474/479). Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, rejeito o pedido da defesa de realização de perícia contábil, pois o que se pune não é a ausência de pagamento de tributo, mas a ausência de repasse, a manobra contábil tendente a suprimir a exação, afigurando-se despendida tal demonstração contábil sobre dificuldade financeira. Dispõe o art. 168-A, 1º, I do Código Penal: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; A materialidade encontra-se provada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 37.072.184-5 (fl. 09). A autoria também restou comprovada. O acusado era o presidente do Clube à época dos fatos e responsável pela sua administração. Contudo, por conta do baixo valor da contribuição previdenciária apropriada, em torno de R\$ 8.315,55, em março de 2017 (fl. 463), já incluídos juros e multa, absolvo o acusado por reconhecer a atipicidade material do fato. Com efeito, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). O artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp n. 1.112.748-TO, tido como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor daquele dispositivo legal. Tal entendimento aplica-se aos delitos de natureza tributária quando o valor do tributo sonegado não ultrapasse o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois o objeto material do delito é apenas o valor do tributo não recolhido, não o integrando os juros e a multa, conforme se extrai da jurisprudência também do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do HC 195372/SP. No caso em exame, como visto, o valor da apropriação em março de 2017 não atinge nove mil reais, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância, afastando-se a tipicidade da conduta do réu. Sobre o tema: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do CP. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária se o valor não repassado não superar R\$ 10.000,00. 3. In casu, verifica-se que o valor atualizado do débito devido pelo réu alcança R\$ 3.027,16. Dessa forma, verifica-se ser aplicável, no presente caso, o princípio da insignificância em razão da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado. 4. Apelação provida para absolver o réu. (TRF3 - ACR 00033461420034036117 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43575 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 20/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Isso posto, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, por reputar atípica a conduta imputada ao réu, em razão da aplicação do princípio da insignificância, absolvo Oscar Suzano da prática do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) tratada nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLENZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

À fl. 1741, o réu Valter André requer a concessão de prazo individualizado para cada subscritor apresentar as alegações finais. Às fls. 1742/1755, os réus Rodrigo Knoll e Rafael Knoll requerem o apensamento destes autos aos de nº082.06.001821-8/002, dos quais estes se originaram, e posterior abertura de prazo para alegações finais. Argumentam, ainda, que haveria violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não teria sido possibilitado acesso ao teor das interceptações telefônicas. Às fls. 1756/1757, apresenta a Secretaria informação a respeito das mídias de interceptação telefônica e da Ação Penal nº082.06.001821-8/002. O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 1724/1733. Não foram apresentadas alegações finais pelos corréus. Relatado, decidido. O requerimento de prazo individualizado para alegações finais não merece acolhida, pois em desacordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, que fixa o prazo de cinco dias para a apresentação dos memoriais. Verifico que em sua defesa (fls. 1255/1258), os corréus Rodrigo Knoll e Rafael Knoll, manifestaram seu intuito de apresentar os róis de testemunhas de defesa, refutando de forma geral, porém peremptória, o contido no libelo inaugural (item 06) e afirmaram que a demonstração nas alegações preliminares das possíveis provas existentes em favor dos acusados e os argumentos que compõem a tese defensiva, nessa fase não terá como implicação abortar a presente ação penal (item 03). Dessa maneira, embora cientes da documentação constante nos autos e de seus apensos, os corréus optaram por apresentar suas alegações em momento posterior. Esse momento no processo penal é o das alegações finais, não havendo havendo pendente diligência surgida nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. As apontadas ofensas ao contraditório e à ampla defesa serão apreciadas no momento oportuno, não existindo qualquer óbice a que, caso trazido qualquer novo elemento, seja aberta nova vista aos interessados. Dessa forma, ficam todos os corréus intimados, nas pessoas de seus defensores constituídos, a apresentar, no prazo de cinco dias, suas alegações finais, por memorial, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Descumprida, intimem-se pessoalmente os réus para constituição de novo patrono, advertindo-se que será nomeado defensor dativo para cada réu silente. Detemino, ainda, sejam solicitadas informações na forma que segue: a) ao Juízo da Vara Criminal da Capital-Continente (SC), o fornecimento de certidão de inteiro teor do processo nº0001821-37.2006.8.24.0082, com indicação do Juízo a que foram encaminhados os autos após sua reativação e a que título; b) ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital (SC), informações a respeito do recebimento das mídias indicadas pelo Sr. Delegado de Polícia (página de rosto do apenso), com indicação dos autos em que se encontram e da disponibilidade de encaminhamento de cópia para este Juízo; Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada por correio eletrônico aos Juízos acima indicados. Int. Cumpra-se.

0000229-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283405 - MARCELO DE OLIVEIRA LIMA E SP248871 - JOÃO LUIS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da acusação em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para contrarrazões. Publique-se a sentença de fls. 334/336. Int. e Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Carlos de Castro pela prática do crime previsto no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, na condição de sócio e responsável pela administração da empresa Work Team Indústria e Comércio Ltda, omitiu, nas declarações de débito e crédito tributário (DCTF), apresentadas ao órgão fazendário no ano de 2006, valores devidos a título de PIS e COFINS. A omissão foi constatada pelo confronto dos dados informados e os lançados em livros diários, notas fiscais e planilha de créditos, culminando na lavratura de dois Autos de Infração, um relacionado ao PIS, no importe de R\$ 126.945,92 e outro à COFINS, no montante de R\$ 583.990,07 (fls. 02 e 11 do apenso), definitivamente constituídos na esfera administrativa em 24.01.2011 (fls. 21/23). A denúncia foi recebida em 30.01.2012 (fl. 24). Citado (fl. 172 verso), o réu apresentou defesa escrita (fls. 151/158 - repetida às fls. 159/166). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 169 e 219/220) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 221). Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 230 e duas de defesa - fl. 284). Foi autuado em apartado o Procedimento Administrativo (apenso) e juntada às fls. 252/255 a Representação Fiscal Para Fins Penais. O réu não compareceu ao interrogatório, sendo decretada sua revelia (fl. 299). Acerca de diligências, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 299), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 322/325 e defesa - fls. 328/332). Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90: Crime contra a ordem tributária. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acerca da materialidade e, portanto, da justa causa para o desenvolvimento da presente ação penal, o documento de fl. 46 prova que em 24 de janeiro de 2011 deu-se a constituição definitiva na esfera administrativa dos créditos referentes ao Processo Administrativo n. 10865.004132/2010-74, objeto desta ação. A testemunha de acusação Elmar Lopes de Moraes, Auditor Fiscal responsável pela fiscalização da empresa, confirmou os fatos constantes da denúncia: a omissão de valores nas declarações de débitos no ano de 2006 (fl. 230). O réu discorda da autoria, aduzindo que a responsável pelo crime foi a Contadora Cecília (fls. 328/332). Todavia, tal tese improcede. Cecília Aparecida Ferreira, a contadora, foi ouvida como testemunha de defesa e esclareceu que fazia a escrituração de acordo com os documentos enviados pela empresa. Tinha dificuldade na escrituração porque a empresa atrasava a entrega dos documentos. Foi a quinta contadora da empresa, assumindo sua contabilidade no segundo semestre de 2006. Sabe que a empresa não pagava em dia os tributos e seu papel era fazer a escrituração e enviar à empresa que deliberava se recolhia ou não (fl. 284). Aloisio Resende de Siqueira, também arrolado como testemunha de defesa, disse que nunca fez a escrituração da empresa. No final de 2008 ficou com a documentação da empresa, que já estava inativa, para atender eventuais funcionários e acabou atendendo a fiscalização da Receita Federal. Extrai-se, pois, que não se tem nos autos elementos de prova, a cargo da defesa (art. 156 do CPP), de que o réu apenas exercia funções de mecânica, delegando a administração financeira e contábil à contadora. Tal pessoa, a contadora, nunca foi procuradora da referida empresa e nem detinha poderes de assinar documentos. A deliberação dos rumos da empresa sempre coube ao acusado, o dono da Work, atuando como o tomador das decisões finais, ainda que assessorado por outros profissionais. O contador pode, em tese, agir em coautoria com o dono da empresa na empreitada delitosa de sonegar tributos mediante a omissão de informações ou a prestação de informações e dados inverídicos à administração tributária. Porém, tal atuação em conluio não se presume, por si só, a partir do fato formal de elaboração e subscrição dos documentos contábeis da empresa. É preciso que reste comprovada a atuação dolosa do contador, não se comprovando ser este o caso dos autos. Além disso, em última análise, é do empresário, o dono da empresa, a responsabilidade tributária inerente a ela. Aliás, sobre prova e esclarecimentos, a defesa não requereu diligências complementares e o acusado sequer compareceu ao interrogatório, oportunidade processual de esclarecer ao Juízo os fatos. Em conclusão, a valoração da prova (documental e testemunhal) demonstra a supressão de tributo, mediante a omissão de valores em documentos fiscais. O delito imputado ao réu não exige que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que aja com consciência e vontade de, adotando umas das hipóteses previstas nos dispositivos legais, suprimir ou reduzir o tributo, o que restou suficientemente demonstrado. Em arremate, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo do réu e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática, por seis vezes, do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso formal (art. 70 do CP) e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes e não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento do tributo devido, são normais ao tipo penal em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na terceira fase, aumento as penas em 1/6, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), tornando-as definitivas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, por não verificar causas de diminuição da pena. Arbitro o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em 2006, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, 2º, e do CP). Com fundamento no art. 44, parágrafos 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto artigo 1º, I da Lei n. 8.137/91, condeno Jose Carlos de Castro a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagar 11 (onze) dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente no ano de 2006, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.)

0003154-36.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCINDO MARTINS FILHO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 92 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0002366-43.2017.8.26.0575, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Pardo, foi designado o dia 19 de outubro de 2017, às 15h00m, para realização de audiência para oitiva da testemunha Marcia Regina Pinesi Nasser. Int.

0000061-94.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à parte ré para apresentação de suas contrarrazões recursais. Publique-se a sentença condenatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Heraldo Peres e Antonio Jose de Almeida Serra pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, III do Código Penal e 1º, I da Lei n. 8.137/90, todos combinados com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que, conforme o Procedimento Administrativo n. 10865.003616/2010-04, os acusados suprimiram e reduziram tributos e deixaram de recolher contribuições previdenciárias. Consta que, na condição de responsáveis pela administração da pessoa jurídica Clínica de Repouso Santa Fé - EPP, deixaram de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, descontadas de seus empregados e de contribuintes individuais que prestaram serviço à Clínica nas competências de fevereiro de 2008 a janeiro de 2010, ensejando a lavratura do Auto de Infração 37.218.987-3, no valor de R\$ 40.258,78. Também, no mesmo período, suprimiram contribuições sociais previdenciárias ao omitirem das GFIPs fatos geradores, ensejando a lavratura do Auto de Infração 37.218.986-5, no valor de R\$ 140.844,64 e, por fim, também suprimiram contribuições sociais destinadas ao custeio das chamadas terceiras entidades por terem omitido nas GFIPs a remuneração paga aos segurados empregados, nas competências de novembro de 2009 a janeiro de 2010, gerando o Auto de Infração n. 37.218.988-1, no valor de R\$ 21.617,31 (fls. 358/362). A denúncia foi recebida em 03.02.2014 (fls. 363/365). Citados (fl. 465 verso), os réus apresentaram defesa escrita (fls. 390/451). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 471/478) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 479/480). Foram ouvidas testemunhas de defesa (fls. 583, 591, 612 e 701), únicas arroladas nos autos, e interrogados os réus (fl. 721). Acerca de diligências complementares, apenas a acusação requereu a renovação de antecedentes (fl. 720), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 747/755 e defesa - fls. 757/786 - repetida às fls. 788/816). Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de prescrição retroativa, pois sem amparo na lei positiva. Também não se verifica a ocorrência da prescrição, mesmo considerando a redução do prazo pela metade, pelo fato de os acusados serem maior de 70 anos (art. 115 do CP). O primeiro fato ocorreu em fevereiro de 2008 e não transcorreu prazo superior a seis anos até o recebimento da denúncia em 03.02.2014 (fls. 363/365), e nem de tal marco à prolação da sentença, como exige o art. 109, III do CP para crimes com pena máxima de cinco anos, como no caso. No tocante à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização e perícia contábil, tal questão foi objeto da deliberação (fls. 479/480), não tendo ocorrido fato superveniente que alterasse o substrato fático e de direito que subsidiou tal decisão. Além disso, afigura-se despidiça tal demonstração contábil sobre dificuldade financeira, pois o que se pune não é a ausência de pagamento de tributo, mas sim a manobra contábil tendente a reduzir/suprimir a exação. Com efeito, três são os delitos imputados aos acusados, em concurso material e na modalidade continuada: crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90), apropriação indébita (art. 168-A, 1º, I do CP) e sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, III do CP). Dispõem os dispositivos legais: Crime contra a ordem tributária Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade de todos os delitos restou provada. Houve regular procedimento administrativo e, ao final, foram lavrados os Autos de Infração 37.218.986-5, 37.218.987-3 e 37.218.988-1. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 17.12.2010 (fls. 15 e 321). A autoria também é incontestada. Os réus eram os administradores de fato e de direito da Clínica ao tempo dos fatos que, de forma intercalada, vai de fevereiro de 2008 a janeiro de 2010. Em defesa, alegam os denunciados a ausência de dolo (inexistência dos tipos subjetivo e objetivo), bem como invocam causa de exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica administrada por eles. Para subsidiar suas alegações, a defesa produziu prova testemunhal. Todavia, não há prova documental alguma sobre a impossibilidade de a empresa proceder à correta escrituração contábil e fiscal, mesmo diante de dificuldades financeiras, pois, como já visto, a legislação penal não pune a ausência de pagamento do tributo. Visa, isso sim, resguardar o sistema contributivo nacional, notadamente o previdenciário, da prática temerária empresarial consistente em suprimir tributos pela omissão ou declaração falsa de fatos geradores de exações, bem como pela apropriação de valores que, em verdade, não pertencem à empresa. Essa sonegação ocorreu no caso em exame. Mesmo diante de dificuldades financeiras, que não se duvida tenha a empresa enfrentado, como informado pelas testemunhas, poderia a Clínica pautar-se pela lisura em sua escrita fiscal, mas não o fez, preferindo, pela conduta dos administradores, ora réus, suprimir fatos geradores de tributos e apropriar-se de valores. Ainda acerca de provas, os débitos constituídos administrativamente foram apurados em relação às competências de fevereiro de 2008 a janeiro de 2010. Sobre esse período não tem nos autos um único documento que revele decréscimo patrimonial dos sócios ou mesmo da empresa, nem tomada de empréstimos bancários, nada como o intuito de sanar as finanças da Clínica. Assim, não logrou a defesa se desincumbir de seu ônus probatório. Além disso, dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco os acusados assumiram, e não constituem justificativa para que o empregador mantenha à margem da contabilidade segurados, ou deixe de repassar contribuições legalmente devidas ou, ainda, omita ou preste informações falsas às autoridades fazendárias. Por tais motivos, rejeito a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Acerca do dolo, os delitos imputados aos réus não exigem que o agente atue com finalidade especial, bastando o dolo genérico, ou seja, que aja com consciência e vontade de, adotando umas das hipóteses previstas nos dispositivos legais, apropriar-se, suprimir ou reduzir o tributo, o que restou suficientemente demonstrado, notadamente pelo longo período em que a conduta se repetiu (de fevereiro de 2008 a janeiro de 2010). No mais, para que se estejam quisessem dúvidas sobre as teses defensivas, a ação, atribuída aos acusados, de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações sobre fato gerador de contribuição social previdenciária e lucros, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, III do CP). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, é desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado. O procedimento de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social configura o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do CP). Nesse crime, o dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de aposseamento definitivo. E, por fim, a ação de reduzir contribuições sociais ou tributos mediante a omissão de informações ou pelas declarações falsas prestadas ao Fisco é crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/91). Nesse caso, exige-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. No caso, contudo, tal resultado material restou provado, como acima analisado, dada a lavratura do auto de infração, a constituição definitiva do débito e a ausência de pagamento. Em arremate, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Os acusados eram imputáveis e tinham a potencial consciência de que eram lícitas as condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Assim, pelo exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo dos réus e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno os réus pela prática dos delitos de sonegação de contribuição social previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal - 23 vezes), sonegação fiscal (art. 1º, I da Lei 8.137/1990 - 23 vezes) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, parágrafo 1º, I do Código Penal - 23 vezes). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso material e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelos réus estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal e da Lei 8.137/91 eles atingem o mesmo bem jurídico, tem o mesmo sujeito passivo e estrutura muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP). Desta forma, como as penas previstas para os três delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Para o réu Heraldo Peres: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No tocante aos antecedentes, possui apontamento negativo (condenação criminal em 01.07.2015 por crime semelhante aos dos presentes autos, ação 00004341-21.2008.403.6127 - fls. 736 e 741). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos penais em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias multa. Nas segunda e terceira fases, não incidem circunstâncias atenuantes e deixo de aplicar a agravante decorrente da reincidência (art. 63 do CP), pois tal já foi sopesada na primeira fase, evitando, assim, o bis in idem na exasperação da pena, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa, por não verificar outras causas de diminuição e nem de aumento da pena. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (fevereiro de 2008). Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c do CP). Com fundamento no art. 44, parágrafos 2º e 3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Para o réu Antonio Jose de Almeida Serra: Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No tocante aos antecedentes, possui apontamento negativo (condenação criminal em 01.07.2015 por crime semelhante aos dos presentes autos, ação 00004341-21.2008.403.6127 - fls. 738 e 744). Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos penais em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias multa. Nas segunda e terceira fases, não incidem circunstâncias atenuantes e deixo de aplicar a agravante decorrente da reincidência (art. 63 do CP), pois tal já foi sopesada na primeira fase, evitando, assim, o bis in idem na exasperação da pena, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa, por não verificar outras causas de diminuição e nem de aumento da pena. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do primeiro fato (fevereiro de 2008). Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c do CP). Com fundamento no art. 44, parágrafos 2º e 3º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Por este processo os réus não precisam ser presos, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, III do Código Penal e artigo 1º, I da Lei n. 8.137/91, combinados com o artigo 71 do Código Penal, condeno: I - Heraldo Peres a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagar 12 (doze) dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do primeiro fato (fevereiro de 2008), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução. II - Antonio Jose de Almeida Serra a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagar 12 (doze) dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, vigente na data do primeiro fato (fevereiro de 2008), atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juiz (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade e arcarão com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.)

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI (SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Defiro a juntada da documentação apresentada pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à parte ré dos referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI (SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação penal em que a defesa, em suas alegações finais (fls. 448/461), invocando questão prejudicial externa, defende a necessidade de se suspender este processo penal. Para tanto, informa que a Fundação Universitária Vida Cristã, administrada pelo réu, tido logo esgotada a esfera administrativa, com a constituição dos débitos que, mais tarde, originaram a presente ação penal, ingressou em Juízo objetivando o reconhecimento de sua condição de entidade beneficente e o consequente direito à imunidade tributária quanto à obrigação de recolher determinados tributos e correlata escrituração fiscal (autos n. 0003518-42.2011.403.6127, em trâmite neste Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista). Decido. Eventual declaração administrativa ou judicial da condição beneficente da entidade, uma vez cumpridos os requisitos legais, tem natureza declaratória, reconhecendo-se situação pré-existente. Sobre o tema, o STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ. No caso dos autos, portanto, o julgamento da ação cível tem o condão de repercutir na própria tipificação dos delitos imputados ao réu nesta ação penal, situação que exige a suspensão deste processo, como determina a legislação processual de regência (art. 93 do Código de Processo Penal). Desta forma, converto o julgamento em diligência e suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 01 (um) ano, bem como do prazo prescricional, cabendo às partes, a qualquer tempo, informar o resultado e andamento daquele feito. Intimem-se.

0000482-50.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos art. 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à parte ré para apresentação de suas contrarrazões recursais. Publique-se a sentença condenatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sergio Jose Covolan pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária social, previstos, respectivamente, nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I do Código Penal, em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado, responsável pela administração da empresa S J Covolan - EPP, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuições individuais nas competências de abril de 2008 a dezembro de 2009, bem como, nas mesmas competências, suprimiu tais contribuições previdenciárias ao omitir nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) os segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços à empresa. Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração 37.314.030-4, no valor de R\$ 82.816,95 e 37.314.033-9, no valor de R\$ 1.431,79, a título de multa pela omissão das informações nas GFIPs, todos constituídos definitivamente na esfera administrativa em 29.07.2011 (fls. 184/186). A denúncia foi recebida em 27.02.2015 (fls. 188/189). Citado (fl. 558), o réu apresentou defesa escrita, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 241/432 e 435/539), sendo mantido o recebimento da denúncia (fl. 540). Foram ouvidas testemunhas (duas comuns às partes - fls. 556 e 564 e duas de defesa - fl. 590) e interrogado o réu (fl. 607). As partes nada requereram de diligências, sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 610/614 e defesa - fls. 616/627). Relatado, fundamentado e decidido. Ao acusado são imputados os delitos previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, inciso I do Código Penal, na modalidade continuada e em concurso formal (artigos 70 e 71 do Código Penal). Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), pune a conduta do administrador (dono da empresa) que, após deduzir a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. Já o delito de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do Código Penal) consiste na conduta de suprimir ou omitir informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária. No caso em exame, ao acusado é atribuída a conduta de, na condição de responsável pela administração da empresa S J Covolan - EPP, deixar de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuições individuais nas competências de abril de 2008 a dezembro de 2009, bem como, nas mesmas competências, suprimir tais contribuições previdenciárias ao omitir nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) os segurados empregados e contribuintes individuais prestadores de serviços à empresa. A esse respeito, a materialidade e autoria delitiva dos crimes encontram-se provadas. A empresa, que tem por nome as iniciais do nome do acusado (S J Covolan) foi fiscalizada e, em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração 37.314.030-4, no valor de R\$ 82.816,95 e 37.314.033-9, no valor de R\$ 1.431,79, este último a título de multa pela omissão das informações nas GFIPs, ambos com constituição definitiva na esfera administrativa em 19.01.2011 (fl. 212). A defesa discorda da imputação. Alega que o réu não era o dono da empresa, atribuindo ao contador e a Edmilson, pessoa já falecida, cuidando do acusado, a responsabilidade pela confecção dos documentos fiscais e a geração da empresa. Também aduz que não ocorreu o crime de apropriação de contribuição previdenciária, já que, a esse respeito, a própria Fiscal não identificou ausência de repasse, tanto que lavrou a representação fiscal somente em relação ao crime de sonegação de informações (alegações finais - fls. 616/627). A propósito, extrai-se do depoimento prestado em Juízo pelo acusado. Disse ele, em seu interrogatório, que era aposentado desde 1998 e apenas o dono formal da empresa, pois o de fato era seu cunhado, Edmilson Donizete Coletti, pessoa quem gerenciava a empresa. Contou o arrendamento a pessoa de Sorocaba-SP (Rogerio), que inclusive trouxe um contador de lá, o Elber Casal Borges. Disse que quem fazia sempre a contabilidade da empresa não era ele, e sim o contador, mas ele, o acusado, assinava tudo. Disse que teve contato com o contador Elber depois que o cunhado faleceu em julho de 2009, cabendo a ele, o acusado, fechar a empresa e responder pelas reclamações trabalhistas (fl. 607). João Batista Detore, testemunha de defesa, disse que era contador externo, prestava serviço à empresa antes de ser arrendada, em 2009. Fazia a contabilidade e encaminhava à empresa ou à Santa Barbara Doeste. Sergio era o proprietário da empresa e o contador era com a secretária da empresa. A orientação (ordem), de acordo com o contrato de prestação de serviço, era para fazer tudo corretamente. Disse que teve contato com Edmilson, o cunhado de Sergio, inclusive, ao que parece, ele era registrado na empresa como gerente (fl. 590). Edriana de Cassia Arten, também testemunha de defesa, disse que trabalhou como auxiliar administrativa na empresa, de 2008 a 2011. Não tinha conhecimento acerca dos fatos e disse que o gerente era Edmilson. Sergio não dava ordens de pagamento, mas não sabe quem dava. Os documentos eram feitos e remetidos para Santa Barbara Doeste (fl. 590). Todavia, os argumentos defensivos não encontram respaldo no conjunto probatório. Não há nos autos prova da existência de Edmilson, que inclusive teria sido registrado na empresa como gerente (depoimento da testemunha de defesa João Batista Detore - fl. 590). Sequer a certidão de óbito foi trazida, incumbência da defesa (art. 156 do CPP). Sobre a gerência, a defesa também não produziu efetiva prova de que o réu apenas emprestou o nome à empresa. Mesmo que delegando a administração financeira e contábil a contadores, estes nunca foram procuradores da referida empresa e nem detinham poderes de assinar documentos. Sempre o réu. A deliberação dos rumos da empresa sempre coube ao acusado, o dono da S J Covolan, atuando como o tomador das decisões finais, ainda que assessorado por outros profissionais. O contador pode, em tese, agir em coautoria com o dono da empresa na empreitada delitosa de sonegar tributos mediante a omissão de informações ou a prestação de informações e dados inverídicos à administração tributária. Porém, tal atuação em conluio não se presume, por si só, a partir do fato formal de elaboração e subscrição dos documentos contábeis da empresa. É preciso que reste comprovada a atuação dolosa do contador, não se comprovando ser este o caso dos autos. Além disso, em última análise, é do empresário, o dono da empresa, a responsabilidade tributária inerente a ela. Lucila Lourenço Farnetane Blotta, a Auditora Fiscal que realizou a fiscalização, ouvida em Juízo, confirmou os fatos, a constatação de omissão de informações nas GFIPs (fl. 556). Elber do Casal Borges, contador que prestou serviço à empresa, também ouvido em Juízo, disse que fechou contrato de prestação de serviço de contador com a empresa em fevereiro de 2009, com validade de dois anos. Esclareceu que a empresa para qual prestava serviço (de Rogerio Soares) arrendou a S J Covolan, mas tal arrendamento durou apenas três meses. Então, continuou com a prestação de serviço para a S J Covolan, conforme o contrato firmado com Sergio (tal informação foi confirmada pelo acusado em seu interrogatório - fl. 607). Sergio era o proprietário da empresa e não conheceu Edmilson. Prestava serviço na empresa, em Espírito Santo do Pinhal. As informações eram colocadas à sua disposição lá na empresa, mas os documentos pagos não retornavam para a correta escrituração, em livro caixa. Ele fazia a contabilidade, gerava as guias e encaminhava ao financeiro da empresa, sem mais saber se havia ou não os correspondentes pagamentos. Esclareceu que gerava as GFIPs e demais documentos correlatos, encaminhando-os à empresa. Sabe que gradativamente a empresa foi diminuindo o quadro de funcionários. Reiterou que não se recordava de Edmilson (fl. 564). Portanto, a valoração da prova produzida nos autos permite firmar o convencimento sobre a efetiva gerência da empresa por parte de Sergio. A outra linha defensiva consiste na inexistência de apropriação. Seu principal argumento é que a Auditora Fiscal não identificou tal delito, emitindo a Representação Fiscal apenas pela sonegação de informações. A esse respeito, a notícia criminosa relativa à su-posta prática do crime do art. 168-A do CP e a existência de regular procedimento administrativo, no qual não houve defesa por parte do interessado, tanto que decorreu a constituição definitiva na esfera administrativa em 19.01.2011 (fl. 212), com a lavratura de Autos de Infração em desfavor da sociedade, permitem a instauração do Inquérito Policial e consequente delatagão da Ação Penal. Desta forma, dada a autonomia entre as instâncias penal e administrativa, não cabe discussão no bojo do processo penal acerca da existência ou não da relação jurídico tributária. Isso decorre, que a denúncia, no caso em exame, não é inepta. Nela se descreve, de forma própria e suficiente, fato flagrantemente típico, não inviabilizando o exercício da ampla defesa. Em outras palavras, a inicial acusatória traz elementos mínimos que vinculam o acusado ao consistente e reiterado não recolhimento das contribuições previdenciárias previamente descontadas dos seus funcionários, indicando o fato típico e permitindo amplo exercício da defesa, com base em elementos idôneos colhidos em sede administrativa. Aliás, ainda sobre o tema, para a instauração da ação penal pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP sequer há necessidade de se apurar o montante que foi objeto de apropriação indébita previdenciária. Isso porque, por ostentar natureza comissiva pura ou própria, esse crime independe, para sua configuração, da fixação quantitativa e definitiva do dano patrimonial causado pelo agente, motivo pelo qual é suficiente para o oferecimento da denúncia a simples demonstração da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados, o que efetivamente restou demonstrado nos autos. O desconhecimento da lei não legitima uma ação de-lituosa (artigo 21, primeira parte do Código Penal) e sobre o dolo, os crimes aqui tratados não exigem dolo específico para sua caracterização, bastando o desconto contábil sem o necessário repasse ou a omissão de fatos geradores em documentos fiscais. Com efeito e já visto, o procedimento de descontar as contribuições previdenciárias e não repassá-las à Previdência Social configura o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do CP), cujo dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher o valor das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de aposseamento definitivo. Agora a ação, atribuída ao acusado, de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, mediante omissão de informações sobre fato gerador de contribuição social previdenciária, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, I do CP), sendo, quanto ao elemento subjetivo do tipo, desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado. Em conclusão, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal. Desta forma, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e a presente qualquer causa de exclusão da culpabilidade, condeno o réu pela prática dos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, I do Código Penal - vinte e uma vezes) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I do Código Penal - vinte e uma vezes). Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com exclusão do concurso material ou formal e aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP). Isso porque, em que pese a tipificação das condutas perpetradas pelo réu estarem alojadas em tipos penais dispostos em capítulos distintos no Código Penal eles atingem o mesmo bem jurídico, possuem o mesmo sujeito passivo e estruturas muito próximas, de maneira que deixo de aplicar as regras do concurso material (art. 69 do CP) ou concurso formal (art. 70 do CP). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SU-PRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM CURSO NÃO CONFI-GURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art. 71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7.3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts. 168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 4. O agente cometeu delitos análogos, descritos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, na administração de empresas diversas, mas de idêntico grupo empresarial, durante semelhante período, no mesmo espaço geográfico (cidade de Porto Alegre/RS) e mediante similar maneira de execução, portanto tem lugar a ficção jurídica do crime continuado (art. 71 do CP). 5. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. 6. O acórdão regional firmou-se em sentido contrário à jurisprudência deste Tribunal ao considerar os inquéritos e as ações penais em andamento como aspectos desfavoráveis à personalidade do réu. 7. Recurso especial improvido. De ofício, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido - sublinhei. (Recurso Especial 1.212.911, 6ª Turma, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2012, DJ-e 09.04.2012). Desta forma, excluo a imputação de concursos material e formal de crimes e reconheço a continuidade delitiva. Em consequência, como as penas previstas para os dois delitos são idênticas (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplico apenas uma, aumentando-a em 1/6. Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias dos crimes. As consequências dos crimes não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para os tipos penais. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Na terceira fase, aumento as penas em 1/6, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), tomando-as definitivas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, por não verificar causas de diminuição da pena. Arbitro o valor unitário do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em abril de 2008 (data do primeiro fato), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, 2º, c do CP). Com fundamento no art. 44, parágrafos 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Por este processo o réu não precisa ser preso, no-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática dos crimes descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, condeno Sergio Jose Covolan a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagar 11 (onze) dias multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente em abril de 2008, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.)

0002012-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON DIAMANTE FERREIRA SANTOS(SP322077 - VITAER GONCALVES JUNIOR)

Fls. 230 - Ciência às partes da certidão de trânsito em julgado do acordado que determinou o trancamento da ação penal. Após realizadas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se.

0000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS) X ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Fl. 589 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0006206-21.2017.8.26.0362, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 07 de novembro de 2017, às 13h30, para realização de audiência para inquirição de testemunhas. Int.

0000365-25.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO DONIZETE BALARDINI(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas à parte ré para apresentação de suas contrarrazões recursais. Publique-se a sentença condenatória. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gustavo Donizete Balardini pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 23 de outubro de 2011 o acusado usou indevidamente símbolo nacional das Armas Nacionais ao apresentar carteira funcional de Delegado Ambiental, sem que tivesse este vínculo com a Administração Pública, para adentrar a Festa da Jabuticaba em Casa Branca-SP (fls. 169/170). A denúncia foi recebida em 22.02.2016 (fls. 171/172). Citado (fl. 185), o réu apresentou defesa escrita (fls. 186/195), a acusação se manifestou a respeito (fls. 198/200) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 201). Foram ouvidas quatro testemunhas, comuns às partes (fls. 242, 249, 274 e 263) e interrogado o réu (fl. 314). Na fase de diligências (fl. 480), apenas a defesa requereu a juntada de certidão de objeto e pé dos autos n. 0002617-17.2012.8.26.0129, o que foi deferido e efetivado (fls. 313/315), sobrevivendo alegações finais (acusação - fls. 324/326 e defesa - fls. 328/331). Relatado, fundamento e decidido. Ao réu é atribuída a conduta de usar indevidamente símbolo nacional das Armas Nacionais, mediante a apresentação de uma carteira funcional de Delegado Ambiental, sem que tivesse este vínculo com a Administração Pública, para adentrar a Festa da Jabuticaba em Casa Branca-SP no dia 23.10.2011. Primeiramente, rejeito a tese defensiva de coisa julgada. O réu informa (em defesa escrita - fls. 186/191, alegações finais - fls. 328/331 e no interrogatório - fl. 314), que já respondeu criminalmente por tal fato (autos n. 0002617-17.2012.8.26.0129), o que obsta o processamento desta ação penal. Conduto, analisando peças do inquérito, constata-se que o Ministério Público Estadual, considerando os termos do artigo 171, 1º, com referência ao artigo 155, 2º do Código Penal, propôs a suspensão condicional no que se refere ao delito de estelionato, sem prejuízo da remessa do expediente à Procuradoria da República para apuração do crime de uso indevido de símbolo da República Federativa do Brasil (fl. 14). Depreende-se, pois, que a conduta do acusado (a de apresentar a carteira de Delegado Ambiental para adentrar a festa) concretizou mais de um delito, sendo um deles de competência da Justiça Federal, o de uso indevido de símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, previsto no art. 296, I, III do Código Penal. Dispõe referido dispositivo legal: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. A materialidade está provada pela Carteira de Delegado Ambiental emitida em nome do acusado. Tal documento, não oficial, possui marcas identificadoras de órgãos da Administração Pública (fl. 163). Acerca da autoria, o réu admitiu que usou a carteira para ingressar na festa, como descrito na denúncia. Esclareceu que obteve o documento no ano de 2000 e já tinha feito uso dele, para ingressar em baladas. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o fato, de que o acusado, se apresentando como Delegado e exibindo a tal carteira, conseguiu entrar no recinto, sendo depois abordado pela polícia e conduzido à Delegacia. O uso de documento falso, com potencialidade lesiva à fé pública, como no caso dos autos, dada a potencialidade de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, caracteriza o delito do artigo 296, 1º, III do Código Penal. A esse respeito, a carteira funcional usada pelo acusado o identifica como membro de ONG e ocupante do cargo de delegado do meio ambiente (fl. 163), fato que se subsume perfeitamente ao tipo penal em foco. Nem mesmo o erro sobre a ilicitude do fato (art. 21 do Código Penal) incide ao caso. O réu, indagado pelo Juízo, foi categórico ao dizer que tinha sim a percepção de que o uso daquele documento não era lícito, o que inclusive evidenciava o dolo. Por fim, o crime previsto no art. 296, parágrafo 1º, III do CP tem natureza formal, se consumando pelo simples uso indevido do símbolo da Administração Pública, independente de resultado naturalístico, bastando a potencialidade de causar dano, de forma a ser suficiente para a configuração delitiva a contrafação para que o bem jurídico seja lesionado. Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de uso indevido de sinal público, previsto no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). Na terceira fase, não verifico quaisquer causas que pudessem melhorar ou minorar a pena, motivo pelo qual a tomo definitiva em seu patamar mínimo. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (23.10.2011). O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, previsto no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, condeno Gustavo Donizete Balardini a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (23.10.2011). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.)

0001054-69.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIVINO ASSUMPCAO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-62.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO FERREIRA ADORNO(SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X MARCIO JOSE NUNES ALVES SANTANA(SP322084 - WILLAM MADALENA)

Trata-se de pedido de restituição da fiança feito pelo investigado Rodrigo Ferreira Adorno sob o fundamento de que a ação penal prosseguiu somente em relação ao corrêu. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 259/259-vº requerendo o indeferimento da restituição, uma vez que o requerente não foi denunciado porque ainda não haveria elementos suficientes para caracterizar sua participação nos fatos, argumentando que a instrução processual poderá esclarecer tais elementos. Argumenta ainda que não foi extinta a punibilidade do peticionando em relação a esses fatos. Verifico que o investigado que requereu a restituição da fiança não foi denunciado pelo Ministério Público Federal na presente ação penal. Todavia, sua participação nos fatos não está esclarecida, vez que consta no inquérito policial que ele estaria no local da apreensão com o réu e com terceira pessoa. Além do mais, não há decisão de extinção da punibilidade do investigado com relação ao objeto da presente ação. Assim, ainda prematuro os esclarecimentos dos fatos objeto da presente ação criminal em relação a eventual participação do investigado, indefiro o requerimento de restituição da fiança. Solicite-se à Delegacia de Polícia de Itapira, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em destávor de Márcio José Nunes Alves Santana (CPF nº 380.555.868-61, RG 39.953.419-2 SSP/SP). Cópia desta decisão servirá como ofício. Para maior celeridade, a resposta poderá ser encaminhada para o correio eletrônico: sjbvista_vara01_sec@jfsp.jus.br. Int. Cumpra-se.

0000825-75.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Fls. 1380 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002952-60.2017.8.26.0129, junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Casa Branca, foi designado o dia 17 de Outubro de 2017, às 15h30m, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Luiza Alvarenga Correia, Lourdes Maria Giroto Cruz, Elaine Cristina Rodrigues de Oliveira e Fabiana Fonseca. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-16.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002443-66.2010.403.6138 - EDIVALDO JOSE MACEDO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005872-07.2011.403.6138 - NILSON JOSE ARDENGUE(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI E SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-14.2012.403.6138 - JOEL SANTANA GANGUSSU X CRISTINA QUITERIA DE ARAUJO SANTANA CANGUSSU (SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-58.2012.403.6138 - LAIDE PERASSOLI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002065-42.2012.403.6138 - MARIA HELENA DIAS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que houve erro material na sentença de fls. 328/333. Com efeito, o período reconhecido como laborado em atividade especial (01/04/1997 a 20/02/2003 e 01/01/2004 a 01/08/2006) importa em acréscimo de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias. Portanto, a parte autora fez um total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha cuja juntada ora determino. Assim, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício erro material. Por consequência, o INSS deve proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para considerar um total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Oficie-se à APSDJ para que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO (SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001245-86.2013.403.6138 - REGINA CONCEICAO BARROZO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001565-39.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SALVE (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que não houve manifestação quanto ao depósito de fl. 151, guarde-se em arquivo por provocação.

0000184-54.2017.403.6138 - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-53.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-33.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-48.2017.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATSUO TAKATA X RISACO TOBASE TAKATA X TEREZA NAGAMATSU X MARIO NAGAMATSU X ELZA TAKADA KANEKO X SABURO KANEKO X YOSHINORI TAKADA X ODETE MIDORI TAKADA X ARMANDO TAKATA X MARIA SUELI SIMOES TAKATA X WILSON NAKAMURA X ANGELA TAKATA NAKAMURA X FERNANDO TAKATA X CELIA AKIE TAKATA X JULIA FSAKO TAKATA (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À SUDP para alteração do polo ativo, conforme decisão de fl. 193 dos autos principais, devendo constar os herdeiros: RISACO TOBASE TAKATA (CPF 002.766.338-81), TEREZA NAGAMATSU (CPF 053.202.278-50), MARIO NAGAMATSU (CPF 026.548.738-20), ELZA TAKADA KANEKO (CPF 294.631.108-28), SABURO KANEKO (CPF 193.207.798-72), YOSHINORI TAKADA (CPF 743.266.438-20), ODETE MIDORI TAKADA (CPF 266.384.718-64), ARMANDO TAKATA (CPF 538.047.598-15), MARIA SUELI SIMOES TAKATA (CPF 982.249.728-87), WILSON NAKAMURA (CPF 624.098.678-04), ANGELA TAKATA (CPF 020.635.778-89), FERNANDO TAKATA (CPF 979.093.788-15), CÉLIA AKIE TAKATA (CPF 186.893.328-80) e JULIA FSAKO TAKATA (CPF 634.538.278-72). Com o retorno, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes embargos para os autos principais nº 0000456-48.2017.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, ao arquivo, desampensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-20.2010.403.6138 - GESSI DA SILVA MARQUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000359-53.2014.403.6138, em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os executados intimados para pagarem o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 378/383: rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença porque não demonstrado pela Caixa Econômica Federal que o valor exigido já foi recebido pelo impugnado administrativamente. Considerando a consulta à conta vinculada apresentada à fl. 382, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, e esclareça sobre o depósito de fl. 383, uma vez que, ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios devidos pela parte autora e pela ré, conforme sentença proferida. Intimem-se.

0000678-50.2016.403.6138 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS-SP

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento poderá ser efetuado por meio de depósito judicial ou diretamente através de GRU, utilizando-se o link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, conforme indicado às fls. 181/183 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, a execução prosseguirá apenas em relação aos sucessores regularmente habilitados. Intime-se.

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000465-10.2017.403.6138 - NEUZA FERREIRA FELIX(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-76.2010.403.6138 - ARMINDO FERREIRA FRANCISCO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000933-18.2010.403.6138 - OSVALDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002279-04.2010.403.6138 - WALTER JOSE DE SORDI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002453-13.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002488-70.2010.403.6138 - GETULIO MESSIAS MIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002909-60.2010.403.6138 - JUSTINIANO FERNANDES NETO(SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA SCUOTEGUAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003336-57.2010.403.6138 - LUIZ CELSO MIMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003392-90.2010.403.6138 - MARIA IVONE DESIDERIO TURATI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003903-88.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004454-68.2010.403.6138 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004875-58.2010.403.6138 - ITAMAR RAYMUNDO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: vista à parte autora, conforme decisão de fl. 203.

0000339-67.2011.403.6138 - HELVIS GOMES DE CARVALHO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005518-79.2011.403.6138 - ARMANDO PAVAN OKABE(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0008261-62.2011.403.6138 - ANTONIO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000069-38.2014.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000546-27.2015.403.6138 - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/329: peça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a promoção do cumprimento de sentença quanto às custas processuais antecipadas no processo de conhecimento.No silêncio, arquivem-se.Cumpra-se.

0000463-74.2016.403.6138 - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000744-93.2017.403.6138 - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000776-98.2017.403.6138 - ALCINO PEDRO CASSIM NETO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-88.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-80.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 16/19, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0007348-80.2011.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se, desapsensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-21.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-31.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REALINDO SOUZA SANTOS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 46/47, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000516-31.2011.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução. Após, arquivem-se, desapsensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS FIGARI) X FAZENDA NACIONAL X NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 224/228 - Indeferido, conforme já decidido às fls. 216 e 222. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-17.2010.403.6138 - JOAO MANOEL GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001326-40.2010.403.6138 - ALUISIO ALFREDO DOS SANTOS ESTEVES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001458-97.2010.403.6138 - MARIA FATIMA FAVARIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002679-18.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002806-53.2010.403.6138 - JOSE SOARES DE LUCA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002873-18.2010.403.6138 - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004730-02.2010.403.6138 - OGUÉ ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO - INCAPAZ X JOAO BATISTA QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006736-45.2011.403.6138 - EDNO AGUIAR(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006980-71.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001099-45.2013.403.6138 - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001244-04.2013.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001664-09.2013.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001771-53.2013.403.6138 - MILTON JORGE CURY(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-69.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-84.2017.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JULIANI FILHO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000182-84.2017.403.6138, desapsensando-se. Após, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA(SP100735 - JOCIMAR GARCIA E SP071096 - MARCOS GASPERRINI) X FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para julho de 2017: R\$ 511,36 (fls. 138/139).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-80.2010.403.6138 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002098-03.2010.403.6138 - LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAJIHA BADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000044-88.2015.403.6138 - ROSANA FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-49.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SANDY SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROCHA ZANATTA - SP291004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MAUÁ, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Amarildo Pires Borges impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá, SP, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (NB 42/181.293.420-0). Em síntese, argumentou que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 10.04.2017, a Autarquia até o momento não decidiu sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extrapolando os prazos previstos no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 e no artigo 49 da Lei n. 9.874/99. Aduziu, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2800114, 2800117, 2800119, 2800121, 2800123 e 2800126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, o impetrante exerce atividade remunerada, com salário de R\$ 8.851,91 no mês de agosto de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 28 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000703-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: MONYS SERVICOS E LOCAÇÕES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição inicial dos embargos à execução é inepta.

Com efeito, a embargante aponta que há excesso de execução, mas não discrimina qual seria o valor devido que entende correto.

Assim, **intime-se o representante judicial da embargante**, a fim de que cumpra o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 28 de setembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2589

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003180-29.2011.403.6140 - JOSE EDIGENAL DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIGENAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0007401-55.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002201-33.2012.403.6140 - LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001314-15.2013.403.6140 - PEDRO BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001592-16.2013.403.6140 - HEULI ALVES MATIAS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEULI ALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001346-83.2014.403.6140 - LEONICE APARECIDA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000641-17.2016.403.6140 - OSVALDO MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexisterá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003079-19.2006.403.6317 - ELIAS ANTONIO CICERO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO CICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção da Autarquia em não apresentar cálculos à execução do julgado, intímem-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado. Oferecidos os cálculos pelo exequente, intímem-se o executado nos termos do art. 535, CPC. Int.

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DAS GRACAS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intímem-se.

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intímem-se.

0002868-82.2013.403.6140 - MARIA JULIA FILHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intímem-se.

0000341-26.2014.403.6140 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intímem-se.

0001615-25.2014.403.6140 - ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intímem-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intímem-se.

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO COMUM

000570-88.2011.403.6140 - BENTO CARLOS DE SOUSA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008866-02.2011.403.6140 - JOSE FERNANDO LEITE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011255-57.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000068-18.2012.403.6140 - MARIO BRAZ DE MEDEIROS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

000176-47.2012.403.6140 - ARMANDO FIORAVANTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002582-41.2012.403.6140 - MARCELO MALAQUIAS DA SILVA(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

000308-70.2013.403.6140 - COSMO LAURENTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002882-66.2013.403.6140 - DJANIRA RODRIGUES DA MATA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002358-35.2014.403.6140 - JOAO ROBERTO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003762-24.2014.403.6140 - WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

000316-42.2016.403.6140 - AMARO LOPES DA SILVA FILHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-51.2001.403.6114 (2001.61.14.001635-6) - JOSE TAVARES APOLINARIO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN) X JOSE TAVARES APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000759-66.2011.403.6140 - ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALINA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES X MARILZA VIEIRA DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002182-61.2011.403.6140 - GILBERTO JOSE DE SOUSA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0007558-28.2011.403.6140 - JOSE NILTON SOARES DA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0010418-02.2011.403.6140 - JOSE GILBERTO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0002881-81.2013.403.6140 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001188-28.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o óbito da parte exequente (p. 71), intime-se seu representante judicial, a fim de que proceda a eventual habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-68.2011.403.6140 - ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA X ARLINDO BISPO REIS X BALBINA CANDIDA DE SOUZA, X CLAUDIO ALVES DE LIMA X CLAUDIO NUNES X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X GUILHERMINO NOBREGA X JOAO PEREIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X ANIZIO LOPES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X IVANI ALVES DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-03.2011.403.6140 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

0008926-72.2011.403.6140 - VALTER PEDRO BRAULIO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEDRO BRAULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intinem-se.

0010688-26.2011.403.6140 - SEVERINO DE SOUSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo ínterim, deverá(a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar no prazo estipulado, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Ofercidos os cálculos pelo exequente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.Int.

0003282-46.2014.403.6140 - SEVERINO CAROLINO DE LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CAROLINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intinem-se.

0000975-85.2015.403.6140 - NELSON DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intinem-se.

0000639-47.2016.403.6140 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-06.2011.403.6139 - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0002887-62.2011.403.6139 - MAXIMA BRISOLA X MAXIMA BRISOLA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BRISOLA DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 152/154.

0003057-34.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da manifestação do INSS de fs. 223/225.

0003816-95.2011.403.6139 - VERA DIAS LEAL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA E SP122522 - CARMEN LOPES LOPES E SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0006689-68.2011.403.6139 - DORACINA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0006861-10.2011.403.6139 - CACILDA DUARTE DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0010885-81.2011.403.6139 - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93.

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 110/117.

0011994-33.2011.403.6139 - WILSON ROSA DA SILVA X VERONICA JAQUELINE DE ALMEIDA DA SILVA X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS X SHIRLEI DE ALMEIDA FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 172/173.

0012807-60.2011.403.6139 - JAIME FARIA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 104/106.

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fs. 132/133.

0001499-90.2012.403.6139 - DARCI JOSE NUNES OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

0001915-58.2012.403.6139 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, Dda manifestação do INSS de fs. 135.

000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da Contadoria de fs. 139/146.

0002838-16.2014.403.6139 - ELZA BISPO GONCALVES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELZA BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

000440-46.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEANDRO JOSE CARDOSO(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM PINHEIRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para apresentação de alegações finais.

0002807-93.2014.403.6139 - FRANCISCO MASSARIN(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012084-41.2011.403.6139 - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VALERIO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação da Contadoria de fls.160/165.

Expediente Nº 2603

EXECUCAO DA PENA

0000217-12.2015.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

DECISÃO Considerando o integral cumprimento, julgo EXTINTA a pena privativa de liberdade, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como a pena de multa, impostas na sentença proferida na ação penal 0004029-96.2008.403.6110. Publique. Registre. Intime. Comunique. Regularizados os autos, archive-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-40.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GIOVANA FERREIRA MONTEIRO
REPRESENTANTE: SILVANA MELCHIOR MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP178853,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo pelo procedimento comum, intentada por G.F.M. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a partir da data de 02/03/2011, em que seu genitor foi recolhido à prisão.

Em síntese, afirma a autora, através de sua representante legal, que é dependente do segurado EVERTON MELCHIOR MONTEIRO, preso no Centro de Detenção Provisória – ASP Nilton Celestino, desde 02/03/2011, cumprindo pena em regime fechado e que, assim, não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime, sustentando seu direito à percepção do benefício requerido.

Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis a análise do pleito, gravados no processo eletrônico judicial.

O INSS apresentou contestação (ID 208487).

Pela petição de ID 208561, a parte requereu juntou documentos; o que fez também pela petição de ID 208533.

Manifestação do MPF no ID 208542.

Decisão de declínio de competência ID 208552.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, em vista da certidão de ID 316303.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO

Como é sabido, não corre a prescrição, inclusive a previdenciária, contra os absolutamente incapazes (art. 169, I, do Código Civil de 1916; art. 198, I, do Código Civil de 2002). Sendo assim, não há prescrição a correr em desfavor de VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO, uma vez que nasceu em **22.09.2003 (pág 03 do arquivo 001 da mídia digital de 19)**.

Neste sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- *A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97. - A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".*

- *Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento.*

- *Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade.*

- *Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes.*

- *Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor; isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso.*

(...)

- *Apelação dos autores parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 551847 - (AC 199903991097457), relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Oitava Turma; Data do Julgamento: 17/12/2007; Data da Publicação/Fonte: 06/02/2008 - grifos nossos)

DO MÉRITO

O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), *in verbis*:

Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Passo à análise do caso concreto.

DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO

Nos termos da inicial, consta nos autos que EVERTON MELCHIOR MONTEIRO pretendo instituidor do benefício, foi recolhido à prisão na Cadeia Pública de Carapicuba em **07/02/2011** (ID 208478), cumprindo pena no CPP de Tremembé/SP desde 22/08/2014 (ID 208478).

DA QUALIDADE DE SEGURADO

Verifica-se da CTPS acostado ao feito (ID 208478) que, antes de ser preso em 07/02/2011, EVERTON manteve vínculo empregatício junto à empresa "FRETEMANIA TRANSPORTES LTDA." até **04/2010**. O início do vínculo na referida empresa se deu em 25/11/2009 (ID 208528), como se vê no CNIS acostado ao feito e a remuneração recebida em novembro de 2010 foi de R\$ 346,80 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).

O encerramento do vínculo laboral junto à "FRETEMANIA TRANSPORTES LTDA." ainda é corroborado pelas informações fornecidas pelo Ministério do Trabalho, que ratifica a data de 26/04/2010 (ID 208535).

Consoante disposição do art. 15, inciso II e §4º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sendo que a perda desta ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo em comento.

Deste modo, EVERTON possuía a qualidade de segurado do RGPS em **07/02/2011**, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente, uma vez que o último salário recebido enquadrava-se como baixa renda, nos termos do art. 13 da EC 20/98 (R\$ 915,05 - Portaria nº 02 de 06/01/2012).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 161.794.662-9, **não havendo prescrição, nos termos da fundamentação preliminar**, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.

CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 1/2 (metade) do total das despesas ao autor e 1/2 (metade) ao réu, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015.

CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º I, do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81.

Ante a notícia de liberdade do genitor da parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.98, §1º, CPC/2015) e o réu (art.8º, da Lei 8.620/93).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1278

EXECUCAO FISCAL

0010465-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal que tramita em face da empresa M.N.M. Alimentação, Comércio e Serviços Ltda., grande devedora de tributos federais, cuja dívida total soma, em valores consolidados a 07/2017 (fls. 58/63 do executivo fiscal n. 0010384-57.2011.403.6130), a expressiva quantia de R\$ 26.658.955,09 (vinte e seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). Ademais, diversos atos processuais tendentes à apropriação patrimonial já foram praticados, todos infrutíferos, razão pela qual, para otimização do andamento dos executivos fiscais, determino sua reunião, forte no prescrito pelo artigo 28, da lei n. 6830/80. Reúna-se a este feito, pois, os executivos fiscais nºs 0010384-57.2011.403.6130 e 0002605-46.2014.403.6130. 2) Fls. 138/156: Defiro o pleito formulado pela exequente, para penhora sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que: i) a mesma já sofreu diversas tentativas de bloqueio de numerário via Bacenjud (fls. 158/159 deste, fls. 47/48 do n. 0010384-57.2011.403.6130 e fls. 40/41 do n. 0002605-46.2014.403.6130), todas infrutíferas; ii) os bens móveis e equipamentos oferecidos à penhora pela empresa nestes autos (fls. 118/120) e nos feitos nºs 0010384-57.2011.403.6130 (fls. 21/22) e 0002605-46.2014.403.6130 (fls. 27/29) são todos de difícil comercialização, sujeitos à forte desvalorização comercial e desacompanhados de qualquer referência econômica acerca do valor atribuído pela executada; iii) há robusta prova documental carreada pela exequente nestes autos (fls. 142/145 e 150/155) e no feito n. 0010384-57.2011.403.6130 dando conta de que, não obstante não tenha havido bloqueio de valores via Bacenjud em nome da empresa, a mesma movimentou milhões junto a dois grandes Bancos do País (Bradesco e Itaú), o que significa que a executada está em plena e exitosa atividade comercial, com evidente prática de atos tendentes à blindar seu patrimônio em face da vultosa dívida tributária que acumula. Preenchidos, pois, os requisitos legais necessários à decretação da penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do CPC, a conferir: Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Deixo claro desde já que o conceito legal de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado pelo administrador-depositário judicial, por evidente, é aquele fixado na seara tributária, já que se está a cobrar débitos tributários. Ou seja, trata-se do conceito legal tributário de faturamento que o equívoco a receita bruta, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 12, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, a conferir: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Trata-se, ademais, de conceito mais restrito do que aquele utilizado para fins de cálculo do COFINS (artigo 1º, da Lei n. 10.833/2003) e do PIS (artigo 1º, da Lei n. 10.637/2002), logo, mais favorável à executada. Portanto, fica desde já rechaçada qualquer tentativa de se equiparar o conceito de faturamento com o de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, o qual não possui qualquer guarda legal. Outrossim, nos termos do prescrito pelo artigo 866, 2º, do CPC, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Para tanto, e em se tratando de auxiliar de confiança do juízo (artigos 159 a 161, do CPC), indico como administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP 218.288, para assumir referido encargo, o qual deverá ser devidamente intimado pela via eletrônica no endereço leonardo@rochamoreira.com.br, com cópia desta decisão, para comparecer em balcão, assinar o termo de compromisso e retirar os autos, se necessário. Deverá o mesmo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, seu plano de trabalho, notadamente em termos de viabilidade de realização de referida penhora sobre a empresa executada, inclusive, com proposta de honorários, os quais serão fixados conforme os parâmetros trazidos pelo artigo 160, do CPC (por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução). Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário possa apresentar seu plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da construção, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários - determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe, por ele designada (artigo 160, único, do CPC), tenham livre acesso à sede e filiais e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade e/ou financeiros à executada. Referido mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a presença do administrador-depositário e sua equipe, devendo o mesmo ser certificado da data de cumprimento para acompanhamento, devendo ser entregue, com cópia desta decisão, ao representante legal da empresa executada, o qual deverá apor seu ciente, assinatura e dados pessoais (RG e CPF), para efeitos de identificação. Fica desde já autorizada a requisição de força policial caso necessária para acesso aos locais mencionados nesta decisão judicial, em caso de resistência por parte da empresa executada e seus representantes legais, o que deverá constar do mandado a ser expedido. Outrossim, fica vedada à empresa executada, desde já, a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento dos tributos devidos. No tocante ao percentual a ser fixado, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo artigo 866, 1º, do CPC, quais sejam: o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Em assim sendo, desde já determino que o percentual a ser fixado não poderá implicar na obtenção de uma parcela mensal inferior a R\$ 266.589,55 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sob pena de não se alcançar jamais a satisfação do crédito exequendo. Intime-se o administrador-depositário. Providencie a secretaria, outrossim, o termo de compromisso e a expedição do mandado nos termos desta decisão judicial, devendo constar determinação para que o Sr. Oficial de Justiça cumpridor entre em contato com o administrador-depositário para agendar a data do cumprimento. Por fim, intemem-se as partes.

0003215-14.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAEFY DO BRASIL LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal que tramita em face da empresa KAEFY DO BRASIL LTDA., a qual possui outros executivos fiscais em trâmite perante esta vara federal, razão pela qual, para otimização do andamento dos executivos fiscais, determino sua reunião, forte no prescrito pelo artigo 28, da lei n. 6830/80. Reúna-se a este feito, pois, o executivo fiscal n. 0002752-04.2016.403.6130. 2) Fls. 127/133 e 147/148: Defiro em parte o pleito formulado pelas partes, para penhora sobre o faturamento da empresa executada. Isso porque o conceito legal de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado pelo administrador-depositário judicial, por evidente, é aquele fixado na seara tributária, já que se está a cobrar débitos tributários. Ou seja, trata-se do conceito legal tributário de faturamento que o equívoco a receita bruta, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 12, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, a conferir: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Trata-se, ademais, de conceito mais restrito do que aquele utilizado para fins de cálculo do COFINS (artigo 1º, da Lei n. 10.833/2003) e do PIS (artigo 1º, da Lei n. 10.637/2002), logo, mais favorável à executada. Portanto, fica desde já rechaçada qualquer tentativa de se equiparar o conceito de faturamento com o de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, o qual não possui qualquer guarda legal. Outrossim, nos termos do prescrito pelo artigo 866, 2º, do CPC, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Para tanto, e em se tratando de auxiliar de confiança do juízo (artigos 159 a 161, do CPC), indico como administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP 218.288, para assumir referido encargo, o qual deverá ser devidamente intimado pela via eletrônica no endereço leonardo@rochamoreira.com.br, com cópia desta decisão, para comparecer em balcão, assinar o termo de compromisso e retirar os autos, se necessário. Deverá o mesmo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, seu plano de trabalho, notadamente em termos de viabilidade de realização de referida penhora sobre a empresa executada, inclusive, com proposta de honorários, os quais serão fixados conforme os parâmetros trazidos pelo artigo 160, do CPC (por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução). Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário possa apresentar seu plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da construção, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários - determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe, por ele designada (artigo 160, único, do CPC), tenham livre acesso à sede e filiais e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade e/ou financeiros à executada. Referido mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a presença do administrador-depositário e sua equipe, devendo o mesmo ser certificado da data de cumprimento para acompanhamento, devendo ser entregue, com cópia desta decisão, ao representante legal da empresa executada, o qual deverá apor seu ciente, assinatura e dados pessoais (RG e CPF), para efeitos de identificação. Fica desde já autorizada a requisição de força policial caso necessária para acesso aos locais mencionados nesta decisão judicial, em caso de resistência por parte da empresa executada e seus representantes legais, o que deverá constar do mandado a ser expedido. Outrossim, fica vedada à empresa executada, desde já, a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento dos tributos devidos. No tocante ao percentual a ser fixado, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo artigo 866, 1º, do CPC, quais sejam: o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Em assim sendo, desde já determino que o percentual a ser fixado não poderá implicar na obtenção de uma parcela mensal inferior a R\$ 9.259,96 (nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), ou seja, inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida cobrada nos executivos fiscais, sob pena de não se alcançar jamais a satisfação do crédito exequendo. Intime-se o administrador-depositário. Providencie a secretaria, outrossim, o termo de compromisso e a expedição do mandado nos termos desta decisão judicial, devendo constar determinação para que o Sr. Oficial de Justiça cumpridor entre em contato com o administrador-depositário para agendar a data do cumprimento. Por fim, intemem-se as partes.

0003113-21.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA)

Vistos, etc.Fls. 46/59, 60/74, 75/81 e 83/84: Defiro em parte o pleito formulado pelas partes, para penhora sobre o faturamento da empresa executada. Isso porque o conceito legal de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado pelo administrador-depositário judicial, por evidente, é aquele fixado na seara tributária, já que se está a cobrar débitos tributários. Ou seja, trata-se do conceito legal tributário de faturamento que o equipara a receita bruta, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 12, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, a conferir: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Trata-se, ademais, de conceito mais restrito do que aquele utilizado para fins de cálculo do COFINS (artigo 1º, da Lei n. 10.833/2003) e do PIS (artigo 1º, da Lei n. 10.637/2002), logo, mais favorável à executada. Portanto, fica desde já rechaçada qualquer tentativa de se equiparar o conceito de faturamento com o de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, o qual não possui qualquer guarida legal. Outrossim, nos termos do prescrito pelo artigo 866, 2º, do CPC, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balanços mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Para tanto, e em se tratando de auxiliar de confiança do juízo (artigos 159 a 161, do CPC), indico como administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP 218.288, para assumir referido encargo, o qual deverá ser devidamente intimado pela via eletrônica no endereço leonardo@rochamoreira.com.br, com cópia desta decisão, para comparecer em balcão, assinar o termo de compromisso e retirar os autos, se necessário. Deverá o mesmo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, seu plano de trabalho, notadamente em termos de viabilidade de realização de referida penhora sobre a empresa executada, inclusive, com proposta de honorários, os quais serão fixados conforme os parâmetros trazidos pelo artigo 160, do CPC (por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução). Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário possa apresentar seu plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários - determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe, por ele designada (artigo 160, único, do CPC), tenham livre acesso à sede e filiais e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade e/ou financeiros à executada. Referido mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a presença do administrador-depositário e sua equipe, devendo o mesmo ser cientificado da data de cumprimento para acompanhamento, devendo ser entregue, com cópia desta decisão, ao representante legal da empresa executada, o qual deverá apor seu ciente, assinatura e dados pessoais (RG e CPF), para efeitos de identificação. Fica desde já autorizada a requisição de força policial caso necessária para acesso aos locais mencionados nesta decisão judicial, em caso de resistência por parte da empresa executada e seus representantes legais, o que deverá constar do mandado a ser expedido. Outrossim, fica vedada à empresa executada, desde já, a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento dos tributos devidos. No tocante ao percentual a ser fixado, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo artigo 866, 1º, do CPC, quais sejam: o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Em assim sendo, desde já determino que o percentual a ser fixado não poderá implicar na obtenção de uma parcela mensal inferior a R\$ 10.029,69 (dez mil, vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), ou seja, inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida cobrada no executivo fiscal, sob pena de não se alcançar jamais a satisfação do crédito exequendo. Intime-se o administrador-depositário. Providencie a secretaria, outrossim, o termo de compromisso e a expedição do mandado nos termos desta decisão judicial, devendo constar determinação para que o Sr. Oficial de Justiça cumpridor entre em contato com o administrador-depositário para agendar a data do cumprimento. Por fim, intimem-se as partes.

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-47.2016.403.6130 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP353315 - GUILHERME TOLEDO VALENTIM E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 2417448), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Atotech do Brasil Galvanotecnica Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Osasco/SP**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Liminar deferida (Id 1780447).

A autoridade impetrada prestou informações (Id's 1796401 e 1796440).

A União manifestou interesse no feito (Id 2345321).

O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 1811322).

A Impetrante requereu a desistência do processo (Id 2401288).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fs. 2401288) e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 e consequentemente revogo a liminar anteriormente deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE - SP61219
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROSPER MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, AUTORIZANDO O PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND's, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

A impetrante requereu a desistência do processo (Id's 2374116 e 2376752).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (Id's 2374116 e 2376752) e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-49.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JORGE FERREIRA GUIMARÃES JUNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo identificado pelo NB 179.773.696-2, no qual requer a concessão de pensão por morte.

Liminar deferida (Id 1220409).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo o benefício previdenciário foi revisto (Id 2217523).

A impetrante informou que o processo administrativo foi analisado e o benefício concedido (Id 1445933).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 2121577).

Instado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002071-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

A advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **B2W COMPANHIA DIGITAL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, com pedido de medida liminar, objetivando o cancelamento da cobrança dos débitos de IRPJ/CSLL exigidos no Processo Administrativo nº 10882.002471/2009-74.

A impetrante requereu a desistência do processo (Id's 2767741, 2768007, 2768010 e 2768015).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (Id's 2767741, 2768007, 2768010 e 2768015) e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADELIA EORENDJIAN TAVITIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELIA EORENDJIAN TAVITIAN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –AGÊNCIA OSASCO**, objetivando a conclusão do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por idade nº. 170.144.769-7 determinando-se a procedência dos pedidos constantes na revisão ou a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento, no procedimento administrativo de revisão do Benefício nº. 170.144.769-7 formulado pela impetrante na data de 13 de março de 2015, com a análise e final decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prática de crime de desobediência e aplicação de multa diária.

Juntou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo o benefício previdenciário foi revisto (Id 2217523).

A impetrante informou que o processo administrativo foi analisado (Id 2569140).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USEGAS COMERCIO DE GLP LTDA - ME, WESLEY SOUSA AGUIAR AMORIM

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face USEGAS COMERCIO DE GLP LTDA – ME e WESLEY SOUSA AGUIAR AMORIM com o escopo de reaver a importância de R\$ 146.283,83.

A CEF informou que as partes se compuseram (Id 661413).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 661413, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 219858).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODUÇÕES EDITORIAIS ANJO LTDA - ME, ANDRESA DA PENHA STIPP, JONATHAN STIPP DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de PRODUÇÕES EDITORIAIS ANJO LTDA, ANDRESA DA PENHA STIPP, JONATHAN STIPP DE OLIVEIRA com o escopo de reaver a importância de R\$ 48.116,61.

A CEF informou que as partes se compuseram (Id 1736044).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 1336044, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 237849).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001350-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Paulo Henrique Bispo dos Santos**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo **Chevrolet/Cruze LTZ HB, ano de fabricação: 2014, modelo: 2014, cor: branco, chassi: 9BGPN68M0EB242152, placas: FNH4009, Renavam: 00995414432**, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que o réu firmou Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob nº 213253149000013830, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante a qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

A autora nomeou fiel depositário na petição de Id 2055672.

É a síntese do necessário. Decido.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 1877098.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo **Chevrolet/Cruze LTZ HB, ano de fabricação: 2014, modelo: 2014, cor: branco, chassi: 9BGPN68M0EB242152, placas: FNH4009, Renavam: 00995414432**, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Carlos Eduardo Alvarez, RG nº 14314140-5, CPF nº 048.715.778-80, telefone nº (013) 99737-0508, e-mail: carlos_alvarez12@hotmail.com

Sendo infuturamente a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intem-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FOCACCIA - SP354978, BRUNA BASILE FOCACCIA - SP354960, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ouro Fino Pet Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Assegura, portanto, a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exigência, diante do esgotamento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 902569).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 1994026. Em suma, defendeu a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355454 e 1355464).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas na *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, da CF, destinadas ao **financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o **legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativas aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, motivo pelo qual a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, **não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 4. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão**, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013**. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. O Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

(TRF-4, 1ª Turma, AC 5001934-43.2016.404.7001/PR, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, 24/05/2017)

De outra parte, a parte autora sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 149 (...)

III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de

importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF **podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da parte autora, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuição geral, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, “a”, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo “**poderão**”, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, fixar outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012).

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, igualmente sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 894267).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500499-21.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nakata Automotiva S.A. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 982863).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1030857 e 1030858. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 1201552. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id 1382704). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355399).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1382704). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, "*a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*".

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 848000).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco**, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos.

Contudo, assevera que a contribuição prevista no art. 1º da Lei em questão continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, tendo em vista a recomposição dos prejuízos.

Assegura, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, diante do esgotamento da finalidade da exação.

Juntou documentos.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1163283).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 1994292. Em suma, defendeu a legalidade da incidência tributária.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1268747).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado o produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. Ademais, as modificações trazidas pela EC n. 33/2001 teriam tornado inexistente o lastro de validade dessa contribuição social geral.

O art. 1º da LC n. 110/01 assim prescreve:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Da análise do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei.

Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149 da CF/1988, a saber:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Assim, é possível à União instituir **contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição **social**.

No que tange às contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no *caput* do art. 149 da CF, denominadas **contribuições gerais**, e aquelas delineadas no art. 149, § 1º, e art. 195, da CF, destinadas **ao financiamento da seguridade social**.

Da leitura do texto constitucional, não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, **o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses**.

No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição.

Conquanto a Lei tenha sido silente no tocante à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme § 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias.

Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativas aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01.

Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição.

O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS.

Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico.

Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superado esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, motivo pelo qual a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido”.

(STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.”

De outra parte, a parte autora sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a", da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 149 (...)

III - **poderão ter aliquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação**, e, no caso de

importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, *caput*, da CF **podem ter suas aliquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação**.

Em que pesem os argumentos da parte autora, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuição geral, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa.

Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, § 2º, III, "a", da CF, ao tratar das aliquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo "**poderão**", a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF.

Em outras palavras, o dispositivo constitucional em nenhum momento estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, fixar outras bases de cálculo sobre as quais incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no *caput* do art. 149 da CF. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, **não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas**. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "**poderão ter aliquotas**" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012).

Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, igualmente sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência.

O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensinaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir.

Destarte, uma vez que não há qualquer direito das Impetrantes ao afastamento da incidência contributiva em comento, **resta prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado**.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1000465).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2183

MONITORIA

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de CARLOS CANDIDO AGOSTINHO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 19.077,59. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 001351160000051588), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Junto documentos às fls. 06/23. Citação à fl. 35. Não foram localizados bens para penhora (fls. 42). A tentativa de acordo restou negativa (fls. 56/57). Por fim, à fl. 91, a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do requerimento formulado à fl. 91, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de EDVALDO JOSÉ BISPO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.163,23. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00413216000047952), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Junto documentos às fls. 06/21. Citação às fls. 34. Não foram localizados bens para penhora (fls. 44). A tentativa de acordo restou negativa (fls. 55/56). Por fim, à fl. 99, a CEF requereu a desistência da demanda. É o relatório. Fundamento e decisão. Em face do requerimento formulado à fl. 99, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 21, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Concluídas as diligências determinadas na sentença de fls. 133/133-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 134-verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as providências de praxe.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

Não localizado o requerido para levantamento do valor bloqueado (fl. 124), e diante do trânsito em julgado certificado à fl. 118, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação.

0005635-60.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS

Fls. 74/78: Providencie-se a atualização dos dados cadastrais dos patronos indicados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as providências de praxe, consoante determinado à fl. 73. Cumpra-se.

0007686-39.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA STEMBOCH CARPI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Jussara Stemboch Carpi com o escopo de reaver a importância de R\$ 35.385,20. Às fls. 43 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da petição de fls. 43, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-10.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERRAZ DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Wagner Ferraz de Souza com o escopo de reaver a importância de R\$ 48.522,76. Às fls. 59 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da petição de fls. 59, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 41 e 61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003070-55.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-45.2013.403.6130) MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS (PI005500 - PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcos Paulo Alves dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0002284-45.2013.403.6130. Preliminarmente, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para atribuir valor à causa, bem como colacionar aos autos cópias de documento de identificação, da petição inicial da ação executiva e do título executivo extrajudicial. O Embargante foi regularmente intimado, todavia o prazo assinalado transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 12. É o relatório. Decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o Embargante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Contudo, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 12. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 da Lei Adjetiva Civil, momentaneamente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004990-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WINICIUS TORRES BILBAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de WINICIUS TORRES BILBAO com o escopo de reaver a importância de R\$ 9.465,31. Às fls. 95 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da petição de fls. 95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Edap Prestação Serviços Acabamento Ltda - ME e Outros com o escopo de reaver a importância de R\$ 21.883,74. Às fls. 111 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da petição de fls. 111, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-81.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X C & M COMERCIO E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME X LUIZ FERNANDO ORDONO MENDES X ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de C & M Comércio e Acessórios Automotivos Ltda-ME, Luiz Fernando Ordone Mendes e Rosangela Oliveira da Silva com o escopo de reaver a importância de R\$ 140.839,58. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 138/141). Às fls. 150 a CEF informou que não tem mais interesse no feito, razão pela qual requereu a extinção nos termos do artigo 924, III, do CPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da petição de fls. 150, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 89. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005987-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X META SOLUTIONS - GESTAO DE INFORMACAO EIRELI X AGNES CRISTINE BORTOLIN (SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X ANSELMO JOSE BORTOLIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de META SOLUTIONS - GESTÃO DE INFORMAÇÃO EIRELI e OUTROS com o escopo de reaver a importância de R\$ 291.544,45. Às fls. 226 a CEF informou que as partes transacionaram. É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da petição de fls. 226, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 143. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008265-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE PLANTAS FERRARI LTDA - ME X GRACIELA ALINOVI DE OLIVEIRA FERRARI X VALTER FERRARI X GENI GUILHERME DE LIMA FERRARI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Casa de Plantas Ferrari Ltda-ME e Outros com o escopo de reaver a importância de R\$ 82.302,94. Às fls. 67/71 a CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 52 e 71. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003354-68.2011.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) diretamente do lucro tributável, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 6.321/76. Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de submeter-se à sistemática implementada pela Lei n. 6.321/76, com a possibilidade de dedução, diretamente do lucro tributável do Imposto de Renda, das despesas comprovadamente realizadas com o PAT, nos exatos termos do preceito legal. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação do valor recolhido a maior. A União interps recurso de apelação, o qual teve negado seu seguimento pelo E. TRF-3. Posteriormente, interps recurso especial, o qual, segundo comprovado pela parte impetrante, foi inadmitido pela Corte Superior, já tendo havido o trânsito em julgado respectivo (fls. 520/524). A demandante peticionou às fls. 518/519, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação do crédito reconhecido na presente demanda, requerendo, para tanto, a homologação da declaração de inexecução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012 (revogada pela IN RFB n. 1.717, de 17/07/2017), para as hipóteses em que o crédito tributário estivesse amparado em título judicial, tinha-se que a habilitação do respectivo crédito deveria ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a existência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 82, 1º, III). Nesse sentir, reputo adequado receber o petição de fls. 518/519 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, que não seja autuada pela autoridade impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido. Narra, em síntese, prestar serviços de fisioterapia. No seu entender, as prestadoras desses serviços podem ser equiparadas àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que destinadas a atender pacientes internos e externos, com objetivo de recuperar o estado de saúde. A diferenciação seria importante em razão do regime tributário diferenciado aplicável aos serviços hospitalares em relação aos demais serviços, pois incidiria, nessas hipóteses, 08% (oito por cento) de IRPJ e 12% (doze por cento) de CSLL sobre o lucro presumido da prestadora de serviços. Sustenta, portanto, se enquadrar na exceção prevista no art. 15, 1º, III, da Lei n. 9.249/95, razão pela qual deveria recolher as alíquotas mencionadas. Aduz que o conceito de serviços hospitalares está ligado à finalidade para os quais eles são prestados e não ao local ou por quem são prestados, razões pelas quais as instruções normativas que regulamentam a matéria teriam desbordado dos limites legais. Juntou documentos (fls. 35/47). Emendou a inicial às fls. 51/86. Foi proferida sentença às fls. 87/88 julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela impetrante para anular a sentença e determinou o regular prosseguimento do feito, com a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fls. 132/139), transitado em julgado às fls. 167-verso. Decido. Inicialmente, reconsidero o teor do despacho de fls. 168, tendo em vista as considerações apresentadas pela impetrante às fls. 169/170. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, 02 (duas) cópias da petição inicial e documentos, do aditamento e dos documentos, para fins de composição das contrarrazões destinadas à autoridade impetrada, bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Cumprido o acima determinado, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE SOARES

Conforme certidão retro, foi constatada a ausência de recolhimento do remanescente das custas, a despeito da regular intimação da parte demandante para tanto. Sob esse aspecto, considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de promover nova intimação da parte demandante para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Fls. 98/99: Nada a apreciar, considerando a atual fase processual. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0001470-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE

Fl. 51: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado à fl. 51, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 50. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0001502-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA FERNANDA DA SILVA

Fls. 39 e 41: INDEFIRO o pleito da CEF de bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Diante do pleito formulado às fls. 39 e 41, entendo prejudicados os requerimentos de fls. 40. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro no sistema informatizado. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-64.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA DOS SANTOS(SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO) X JEFFERSON CLEITON LOPES

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de VANESSA DOS SANTOS MARTINS e JEFFERSON CLEITON LOPES, devidamente qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 129/132), em síntese, que no dia 05 de Fevereiro de 2012 a acusada solicitou uma corrida de táxi ao motorista ARIEI GOMES RIBEIRO e pagou pelo serviço com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa recebendo o troco de R\$ 90,00 (noventa reais). Consta ainda que, posteriormente, a acusada foi abordada por policiais militares sendo encontrado em seu poder mais 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, além do que indicou que outras cédulas falsas estariam em poder de seu companheiro, JEFFERSON CLEITON LOPES, no interior do seu veículo, onde também foram encontradas 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsificadas. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2015 (fl. 138 e v.). Citado, o acusado JEFFERSON (fl. 179) deixou de apresentar a sua resposta à acusação, motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo para tanto (fl. 192). Resposta à acusação apresentada pelo defensor nomeado do acusado JEFFERSON (fls. 194/197), aduzindo a inépcia da denúncia e a atipicidade da conduta. Citada, a acusada VANESSA (fl. 216), apresentou sua resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fl. 224/232). Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 236/237. Foi realizada a inquirição da testemunha de acusação CARLOS ANTONIO MORAIS (fl. 275/276), ocasião em que o MPF desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. Os acusados foram interrogados (fls. 277/280). O MPF apresentou alegações finais às fls. 289/295 e a defesa às fls. 170/171. Alegações finais do acusado JEFFERSON (fls. 317/320). Alegações finais da acusada VANESSA (fls. 324/325). Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos. É o relatório. Fundamento e Decisão. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio dos autos de exibição e apreensão das moedas falsas (fls. 22/25), bem como pelo laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico Científico da Polícia Federal juntado aos autos às fls. 99/103, o qual considerou que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada no transcorrer da instrução criminal em relação a acusada VANESSA. A testemunha arrolada pela acusação, CARLOS ANTONIO MORAIS, Policial Militar responsável pela prisão em flagrante dos acusados, em seu depoimento judicial, ratificou suas declarações prestadas em sede policial, esclarecendo que juntamente com seus companheiros de farda, foi abordado por um taxista que havia acabado de receber uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) de uma passageira. Que de posse das informações prestadas pelo taxista saíram em diligências para localizar a passageira que já estava em outro táxi. Que conseguiram localizar referido táxi nas proximidades da Rua Dr. Correia com a Rua Cel. Souza Franco e ao abordarem a passageira ela admitiu a falsidade da cédula que passou ao taxista, bem como informou que estava com mais 3 (três) cédulas em seu poder. Que a passageira informou ainda que seu namorado, policial militar, estava esperando próximo ao Hospital Luzia Pinho de Melo. Que efetuaram a abordagem e encontraram uma nota de R\$ 100,00 sobre o painel do veículo e mais duas no interior do porta-luvas. Que o acusado JEFFERSON foi encontrado no interior do veículo que estava parado. Que ele sabia das notas, mas informou que eram de VANESSA. Em seu interrogatório, a acusada VANESSA confirmou que comprou e tentou praticar o crime do qual se arrepende e que JEFFERSON não sabia das notas. Disse ainda que adquiriu as notas de uma pessoa que conheceu em um que se chamava Pemanbuco. Por seu turno, o acusado JEFFERSON, em seu interrogatório, praticamente confirmou o depoimento prestado pela acusada VANESSA, porém nega que tivesse conhecimento das cédulas. Afirma ainda que não acompanhou as buscas efetuadas no interior do veículo. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Assim, o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que a acusada VANESSA tinha ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer que a acusada VANESSA, de forma livre e consciente da ilicitude de seu ato, mantinha sob sua guarda 03 notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e tentou colocar em circulação uma destas notas. Por outro lado, no que diz respeito ao acusado JEFFERSON, reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubioso de que tivesse o conhecimento da falsidade e até mesmo da existência das cédulas encontradas no interior do seu veículo. Em que pese algumas incongruências verificadas entre os interrogatórios dos réus nas fases policial e judicial, tal fato, por si só, não se presta como prova incontestada para efeito de condenação. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o réu JEFFERSON acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alçar uma condenação. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOLO NÃO COMPROVADO. IN DÚBIO PRO REO- ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. 1. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial que confirmou a falsidade da cédula apreendida, além de aptidão para enganar o homem de conhecimento mediano. 2. Autoria demonstrada. Ausência de prova quanto ao dolo. 3. O elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no art. 289, 1º, do CP, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. É indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. 4. Não há demonstração inequívoca da ciência prévia do réu acerca da falsidade das cédulas. Os elementos de prova afiguram-se insuficientes para justificar um decreto condenatório. Princípio in dubio pro reo. Absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Apelação da defesa provida. (Processo ACR 00016374020054036127 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51348, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão julgador: QUINTA TURMA TRF3, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Ante o exposto, julgo(-) IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu JEFFERSON CLEITON LOPES, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 289 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. b-) PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré VANESSA DOS SANTOS MARTINS como incurso na pena cominada no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena base no seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão, uma vez que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Na segunda fase de aplicação da pena, apesar de caracterizada em tese a atenuante da confissão, não há como reduzir a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, de forma que fica mantida a pena de 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão, tomando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (um) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, encaminhar quatro (04) cédulas falsas apreendidas, já periciadas e carimbadas com os dizeres moeda falsa (fl. 103) ao Banco Central do Brasil, para destruição, devendo ficar reservada e juntada aos autos uma das cédulas falsas apreendidas, para fins de contraprova. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se às anotações de estilo. Tendo em vista a nomeação do Dr. FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - OAB/SP: 302.251, como defensor dativo do réu JEFFERSON, e do Dr. HÉLCIO GUIMARÃES - OAB/SP: 111.416 como advogado dativo da ré VANESSA, arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) para cada defensor, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOEDAS FALSAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000213-34.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COMERCIAL DO ACO LTDA - ME, EDIFREDSON TELES REIS, HALINE BANDEIRA REIS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandato inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandato inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-07.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL DA ROCHA GOMES, CLOVIS LOPES DE AMORIM, IRENE MARIA DA ROCHA GOMES, JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000618-70.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SHEILA MARIA CAMILO CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-77.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IRINEIDE NEGRAO DE PAULA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação à IRINEIDE NEGRÃO DE PAULA, brasileira, viúva, filha de Antônio Negrão e Eunice Franco de Oliveira, RG 21.867.487-9 SSP/SP, nascida em 17.02.1961, residente e domiciliada à Rua Vicente Ortiz, 44, Jardim Nova Poá, São Paulo, CEP 08568-250, pela prática do crime tipificado no art. 171, caput e 3º do Código Penal. As fls. 67/72 consta a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (petição protocolada em 27.06.2017), recebida em 04.07.2017. Resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP às fls. 113/135, na qual se alega que a ré não sabia da adulteração em sua CTPS e que a anotação de vínculo empregatício na empresa KELLER ACESSÓRIOS DE FIBRA PARA VEÍCULO teria sido realizada pelos procuradores que contratou para a requisição do benefício previdenciário junto ao INSS. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta da acusada que, em tese, praticou o crime de estelionato, eis que de forma livre obteve para si, vantagem ilícita, referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.585.719-1), o que gerou um prejuízo ao INSS de R\$ 78.459,20 (setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizados até 02.12.2015. Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Para readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06.03.2018 às 15h30min. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado, aditando-se, se necessário, mandados/cartas precatórias/correios eletrônicos, etc, bem como dê-se ciência da redesignação do ato, via correio eletrônico/telefone, ao MPF, à defesa constituída e às testemunhas arroladas pela acusação. Fica autorizado o descarte de cópias de peças destes autos que, eventualmente, instruíam cartas precatórias/mandados/etc. Intime-se a defesa constituída para que providencie o comparecimento das testemunhas arroladas às fls. 117 à audiência redesignada. Caso as testemunhas arroladas sejam abonatórias, fica a defesa intimada a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, as respectivas declarações. Caso necessário, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL ROQUE FANTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Durval Roque Fanti** em face da União Federal, por meio da qual pleiteia a anulação da Notificação de Lançamento n.º 2011/905547416973410.

Argumenta ser indevida a referida cobrança, que resultaria da indevida incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente nos autos do processo n.º 1.218/99 (número originário), que tramitou na Justiça Estadual, calculado pela metodologia de "caixa", quando o correto seria calcular-se mês a mês. Pleiteou, ainda, o afastamento da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre as referidas verbas.

Juntou documentos.

Procuração (id. 1411607).

Custas recolhidas (id. 1411612).

Citada, a União (PFN) apresentou contestação (id. 1654039), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que, à época dos fatos, já se aplicava o quanto estabelecido no artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988 (introduzido pelo artigo 44 da lei n.º 12.350/2010). Por fim, defendeu a regularidade da incidência de imposto de renda sobre juros remuneratórios incidentes sobre valores devidos a título de benefício previdenciário.

Ato ordinatório determinando a especificação de provas e a apresentação de réplica pela parte autora (id. 2120213).

Réplica (id. 2209020).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumulados em ações trabalhistas:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)

Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.

De fato, como observa a parte ré, já vigia à época o artigo 12-A na lei n.º 7.713/1988, incluído pela lei n.º 12.350/2010, que permitia a tributação separada dos benefícios pagos acumuladamente.

Ocorre que, pelo que se infere das cópias da Notificação de Lançamento carreada aos autos pela parte autora, o cálculo do imposto de renda suplementar se deu pelo regime de caixa, já que foi considerado como rendimento omitido o acumulado das parcelas atrasadas recebidas pela parte autora no âmbito da ação previdenciária, motivo pelo qual a anulação da referida cobrança é medida que se impõe.

Quanto à discussão atinente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, é de se anotar terem eles a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldando-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza), pelo que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora.

E o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os juros de mora somente serão isentos de imposto de renda quando a verba principal da qual decorrem também o seja. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

...

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 1089720, 1ª Seção, de 10/10/12, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Assim, não sendo o caso de verbas por dispensa ou rescisão de contrato de trabalho e nem de se tratando de verba principal isenta, a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, incidindo a tributação sobre os juros de mora relativos aos períodos nos quais haja tributação sobre o principal.

Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

No caso, há relevante questão jurídica, relativa à incidência das disposições da Lei 12.350, de 2010, que instituiu a tributação em separado dos Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

De fato, o autor recebeu o montante lançado como renda omitida em março de 2010 e a título de execução de sentença previdenciária, correspondendo a 131 competências, entre março de 1999 e dezembro de 2008 (ID 1411837, p. 2/5).

No momento do pagamento houve retenção na fonte de imposto de renda, de R\$ 9.347,84, conforme artigo 27 da Lei 10.833/03.

Contudo, tratando-se de pagamento efetivado no início de 2010, o § 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei 12.350/10, facultou a tributação do valor recebido de acordo com a nova sistemática.

Por seu lado, a Instrução Normativa RFB 1.127, de fevereiro de 2011, previu, em seu artigo 6º, que a pessoa responsável pela retenção do imposto na fonte de acordo com a nova sistemática deveria fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre todos os dados necessários ao controle apuração da forma de cálculo do imposto apurado.

Tendo em vista as dificuldades para cumprimento das novas regras, houve diversas alterações nos prazos e normativas, sendo que o artigo 7º da citada IN RFB 1.127/2011, na redação da IN RFB 1.170/2011, possibilitou a alteração do regime de tributação pelo contribuinte, quando o comprovante fornecido pela entidade responsável pela retenção estivesse incorreto ou incompleto.

Observo que além de não constar dos autos que tenha sido fornecido Comprovante ao contribuinte, ainda não teria mesmo os dados necessários para a apuração da tributação de acordo com a Lei 12.350/10, já que não houve retenção de acordo com a nova lei e não foi levado em conta o número de meses a que se referem os rendimentos recebidos, essencial para o cálculo do imposto devido de acordo com a nova sistemática.

Lembro, ainda, que o artigo 13 da IN 1.127/2011, com as alterações posteriores, deixou expressamente consignada a possibilidade de tributação, de forma exclusiva na fonte ou cumulada, dos valores recebidos desde janeiro de 2010, assim como a possibilidade de alteração da opção no citado caso de comprovante incompleto ou impreciso.

No presente caso, o contribuinte, tolhido em seus direitos pelas informações incompletas recebidas da fonte pagadora, não fez qualquer opção, não declarando os valores do rendimento e do respectivo imposto retido na fonte.

Incumbia, então, à fiscalização – especialmente por se tratar de ano-calendário no qual se deu toda a alteração legislativa, gerando inclusive dificuldade e ou impossibilidade para que mesmo a fonte pagadora se adaptasse às novas normas – efetuar a regularização da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte levando em conta as opções que teria o contribuinte, acaso lhe tivesse sido corretamente propiciada a oportunidade de optar pelo regime de tributação, inclusive, porque, relembre-se, nem mesmo houve opção equivocada do contribuinte.

Em suma, a tributação correta a ser efetivada no presente caso deveria levar em conta a previsão do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/10.

Assim, tomando-se o montante considerado como omitido pela fiscalização, de R\$ 238.775,00 (valor líquido do RRA), e o número de competência a que se refere tal montante, 131 meses, assim como os "valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito" (abril de 2010), temos o seguinte resultado:

Limite de isenção: $131 \times 1499,15 = 196.388,65$

Faixa de 7,5%: até 294.324,25 ($131 \times 2246,75$)

Valor a deduzir na faixa de 7,5%: 14.728,33 ($131 \times 112,43$)

Cálculo do imposto de renda devido sobre o montante acumulado: $R\$ 238.775,00 \times 7,5\% = 17.908,12 - 14.728,33 = 3.179,79$

Ou seja, o Imposto de Renda devido pelo contribuinte sobre o montante recebido acumuladamente era de R\$ 3.179,79.

Conduto, houve retenção da fonte de Imposto de Renda no importe de R\$ 9.347,84, valor superior ao então devido pelo contribuinte.

Conclui-se, assim, que a fiscalização não se houve com o devido acerto, uma vez que o contribuinte nada devida a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da notificação de lançamento n.º 2011/905547416973410 e correspondente CDA 80.1.15.085770-45.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da ação, devidamente corrigido, e ressarcimento das custas.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora pretende a repetição dos valores indevidamente pagos à título de Contribuição PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

Assim, emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando planilha que demonstre como chegou a esse valor.

ii) providenciar o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor apurado, atentando-se que não consta autenticação bancária na guia juntada (id. 2758482 - Pág. 1), nem outro documento que comprove o recolhimento.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-71.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JAMAICA EMBALAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAMAICA EMBALAGEM LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “a não inclusão dos tributos de ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao recente julgamento do RE 574.706.

Juntou documentos.

A União requereu ingresso no feito (id. 2319992).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2421699).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2612414).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-37.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carrantos Serviços de Vigilância**, qualificada na inicial, Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa, essencialmente, a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas de caráter indenizatório, especificamente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e férias gozadas, indenizadas e terço constitucional de férias.

Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Campinas, após manifestação da autoridade coatora, foi declinada a competência a este Juízo.

Após regularização processual, o pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 1259882).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (id. 2554387).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2735275).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária**:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária**:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR;
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) férias indenizadas e; (iii) terço constitucional de férias**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal sobre tais rubricas.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, **julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para:

1) Declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal/laboral e contribuições destinadas a terceiros eventualmente incidentes sobre valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de: **(i) aviso prévio indenizado; (ii) férias indenizadas e; (iii) terço constitucional de férias;**

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de medida liminar “para determinar que a autoridade Impetrada promova a imediata alteração cadastral requerida pela Impetrante por meio do Processo Administrativo n.º 10010.037524/0717-89, sem que a submeta à empecilhos indevidos e inconstitucionais previstos na IN 1.634/2016, art. 25”.

Defende, em apertada síntese, ser ilegal a decisão administrativa que impede a alteração de dados cadastrais no seu CNPJ, sob o fundamento de que a empresa está sob procedimento fiscal em andamento.

Procuração (id. 2325184).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2325204).

Contrato social (id. 2325212).

Custas recolhidas (id. 2325277).

Liminar indeferida (id. 2336968).

A União requereu ingresso no feito (id. 2411530).

Juntada aos autos decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5015339-93.2017.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela (id. 2441589).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2499813).

OMP manifestou seu desinteresse na demanda (id. 2613083).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Com efeito, a própria parte impetrante alude à existência de procedimento fiscal em andamento (em Goiânia) como fundamento para a negativa de alteração de seu domicílio tributário perante a Receita Federal.

Ocorre que, conforme disposto no artigo 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre, entre outras, lançamento (inciso III, “a”).

Por seu lado, o Código Tributário Nacional prevê, no § 2º do artigo 127, que “a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou **difícil** a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior” (negritei). Tal parágrafo anterior citado (§ 1º do artigo 127 do CTN) prevê que “considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.”

E o Decreto 70.235, de 1972, que tem força de lei por ter sido editado com base na delegação da Constituição Federal de 1967, estipula em seu artigo 7º, § 1º, que “O início do procedimento (fiscal) exclui a espontaneidade do sujeito passivo”.

Observe-se que o artigo 840 do Regulamento do Imposto de Renda, com base no artigo 81 do Decreto-lei 5.844, de 1943, estipula que “As pessoas jurídicas serão lançadas em nome da matriz, tanto por seu movimento próprio como pelo de suas filiais, sucursais, agências ou representações.”

Assim, resta patente que a norma prevista no artigo 25 da IN RFB 1.634, de 2016 – que veda a alteração do estabelecimento matriz da contribuinte no caso de existência de procedimento fiscal em curso – está em consonância com as disposições legais sobre fiscalização tributária, por ser evidente **difícil a fiscalização em andamento**.

Ao contrário do alegado, tal vedação à alteração do domicílio tributário perante a Receita Federal não cria dificuldade à livre iniciativa, à livre concorrência ou ao exercício da atividade econômica, inclusive não tendo aplicação ao caso o decidido pelo STJ no REsp 1.103.009, já que não se trata de exigência por ato ilegal e muito menos forma de cumprimento de obrigação acessória ou principal, mas apenas resguardo do direito de o Fisco levar a termo a fiscalização já iniciada.

Anoto, por fim, não ser correta afirmação da impetrante de que não estaria conseguindo cumprir suas obrigações acessórias e que o sistema da Receita negou recebimento da DCTF, uma vez que não há tal correlação, sendo que a tela do sistema da Receita Federal transcrita na inicial deixa expressamente consignado outro motivo para negativa de processamento da DCTF: “O CPF do responsável pela Pessoa Jurídica informado na declaração é diferente do que consta no cadastro da RFB”. (ID 2325176, p.12).

Por fim, verifico que, de acordo com os Estatutos Sociais, anterior e posterior à recente modificação, a administração da pessoa jurídica era e continua a ser feita pelo administrador que se localiza na cidade de São Paulo, razão pela qual não se verifica nem mesmo sobre esse aspecto prejuízo algum.

Em suma: entrevejo justa causa para o ato administrativo atacado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO** a segurança.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5015339-93.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, da 6ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO SILVESTRE PARIGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por **PEDRO SILVESTRE PARIGI**, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o direito de realizar o agendamento do recurso administrativo, assim como o agendamento e disponibilização de cópia do processo administrativo em prazo razoável, não superior a 30 dias para o recurso e 05 dias para as cópias do processo.

Sustenta o impetrante que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 182.702.602-0 foi indeferido em 29/07/2017. Alega que o prazo administrativo recursal é de 30 (dias) dias.

Por fim, informa que em 03/08/2017 (id 2800372) efetuou o agendamento eletrônico para obter cópias do processo, sendo que a data disponibilizada para as cópias foi 28/11/2017.

Custas recolhidas (id 2800373).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança é necessária a presença da probabilidade do direito, bem como demonstração do perigo da demora.

Passo ao exame da presença dos requisitos acima mencionados.

O impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de obter o agendamento do recurso, bem como as cópias do processo administrativo referente ao seu requerimento de benefício, que alega ter sido indeferido.

O impetrante comprovou que teve ciência da decisão em 11/08/2017 (id 2800364) e que fez o pedido de cópias do processo administrativo dentro do prazo legal (id 2800372), sendo certo que, a data agendada para acesso às cópias foi 28/11/2017.

De acordo com a instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, artigo 541, o prazo para que o cidadão interponha recurso é de 30 dias.

Portanto, como as cópias do processo administrativo somente foram agendadas para período posterior ao término do prazo recursal, entendo que há ilegalidade no fato do prazo para obtenção das cópias do processo administrativo ser maior do que o prazo recursal, cerceando o direito constitucional de defesa do cidadão, em interpor o recurso administrativo.

Além do mais, o prazo estipulado pelo INSS para a simples extração de cópias é demasiadamente longo (quase 4 meses do requerimento), exsurto daí, evidente irrazoabilidade.

Por fim, o impetrante também comprovou, por meio dos documentos anexados no id nº 2800368, que tentou, por várias vezes (3 vezes), realizar o agendamento para o protocolo do recurso administrativo, sem, no entanto, obter sucesso.

É importante mencionar, por oportuno, que os agendamentos pleiteados pelo impetrante são simples (extração de cópias e protocolo de recurso administrativo), o que faz com que os prazos demasiadamente longos observados no caso concreto, afigurem-se totalmente irrazoáveis.

Diante do exposto **DEFIRO** a concessão de medida liminar para que o INSS:

- a) **no prazo máximo de 5 dias**, disponibilize o processo administrativo NB 182.702.602-0 ao impetrante para a regular extração de cópias, devendo adotar, para tanto, as cautelas de praxe;
- b) **no prazo máximo de 5 dias**, realize o agendamento, **com indicação de data com prazo máximo de 30 dias**, para que o impetrante faça o regular protocolo administrativo do seu recurso.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP - CNPJ: 05.302.896/0001-87 e FILIAL em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se pleiteia provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade de recolhimento do imposto sobre produto industrializado no momento da revenda da mercadoria de procedência estrangeira, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas punitivas em virtude do não recolhimento da exação. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização.

Liminar indeferida (id. 366068).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 440693).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 2734751).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-35.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOCIMAR MARCOS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HONORIO DA SILVA - SP373266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA e PAOLA ROSSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, por meio do qual requerem a concessão da segurança para autorizar o levantamento da importância depositada nos autos da ação n.º 1000418-90.2015.8.26.0099 (4ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista) pela Copel Geração e Transmissão S/A, em virtude da declaração de utilidade pública de área em imóvel de sua propriedade, que teve por escopo a constituição de servidão de passagem, sem a incidência de imposto de renda, por tratar-se de verba de caráter indenizatório.

Argumenta que a impetração se fez necessária, em virtude de a RFB possuir entendimento segundo o qual a verba recebida pelas partes impetrantes configuraria hipótese de incidência do imposto de renda.

Juntou documentos.

Liminar indeferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (id. 1490272).

Pedido de reconsideração apresentado (id. 1513807).

Mantida a decisão por aquele Juízo (id. 1571394).

Informações prestadas pela Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, por meio da qual aduziu a erro na indicação da autoridade impetrada, por estar vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 1622738).

A União requereu ingresso no feito (id. 1672321).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento (id. 1715114).

O MPF opinou pela concessão da segurança pretendida (id. 1734196).

Determinada a manifestação das partes impetrantes acerca das informações prestadas quanto à composição do polo passivo (id. 1790862).

Sobreveio manifestação (id. 2004926), por meio da qual as partes impetrantes concordaram com a redistribuição do feito para esta Subseção, com a alteração do polo passivo para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí.

Decisão em que o Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista declinou da competência (id. 2230679) e determino a remessa dos autos para esta subseção.

Despacho ratificando os autos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (id. 2411600).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2554549).

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser concedida.

As partes impetrantes comprovaram, à saciedade, que se encontra à disposição delas numerário depositado nos autos da ação n.º 1000418-90.2015.8.26.0099 (4ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista) pela Copel Geração e Transmissão S/A, em virtude da declaração de utilidade pública de área em imóvel de sua propriedade, que teve por escopo a constituição de servidão de passagem. Inclusive, pelo que há nos autos, já foram expedidos os respectivos alvarás, remanescendo, apenas o levantamento na instituição bancária.

Ocorre que, como relatado, há entendimento da RFB segundo o qual tal verba seria passível de incidência do Imposto de Renda, o que foi corroborado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Assim, por entenderem tratar-se de verba revestida de caráter indenizatório e, portanto, não passível da incidência do Imposto de Renda, manejaram o presente *mandamus*.

Pois bem.

Conforme jurisprudência do STJ, não incide o imposto de renda sobre a indenização oriunda de ato expropriatório que limita o uso da propriedade (STJ REsp 960407/RS).

Pelos documentos careados aos autos, houve satisfatória comprovação de que as partes autoras se encontram em vias de proceder ao levantamento de valores que lhes foram pagos justamente em virtude de servidão administrativa que limitou o uso de sua propriedade.

Assim, conforme jurisprudência pacificada do STJ, há que se reconhecer o direito de as partes impetrantes levantarem tais valores sem quaisquer retenções relativas ao imposto de renda. Nesse sentido, leia-se:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. RESP. 1.116.460/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 9.12.2009. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC. REsp. 1.116.460/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 1º.2.2010. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1266748 RS 2011/0167474-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013)

Mais especificamente, na hipótese de servidão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Diante de oposição frontal entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito da causa dos pagamentos recebidos pelo recorrido, questão probatória essencial para o deslinde da controvérsia, revela-se inviável o apelo nobre, a teor da orientação fixada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - REsp: 1410119 SC 2013/0342954-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA** para o fim de autorizar o levantamento pelas partes impetrantes dos valores depositados – e respectivos acréscimos legais - na ação n.º 1000418-90.2015.8.26.0099 (4ª Vara Cível do Foro de Bragança Paulista) pela Copel Geração e Transmissão S/A, sem a incidência de imposto de renda.

Comunique-se a Relatora do agravo de instrumento n.º 5009882-80.2017.4.03.0000 (Desembargadora Marli Ferreira – 4ª Turma).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na reconvenção. Anote-se.

Observo que não há controvérsia em relação à **deficiência** da parte ré/reconvinte, assim, desnecessária a produção de prova pericial nesse sentido.

Por outro lado, entendo que é necessária a realização de estudo sócio-econômico para o deslinde da reconvenção, que busca o restabelecimento de benefício LOAS cessado (nº. 521.344.956-1).

Assim, conforme o art. 465, do CPC, **defiro** a realização de estudo sócio-econômico, desde já designado para o dia **18/11/2017, às 08:30h**. Nomeio para tanto a assistente social Sra. **ALINE ANTONIASSI GARCIA**.

A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Considerando que a parte reconvincente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da Perita no valor máximo da tabela.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece a Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A intimação da parte reconvincente somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, devendo o patrono informar a reconvincente que por ocasião da perícia social deverá apresentar: a) os documentos de todos que residem na mesma casa, sendo o RG (não tendo, apresentar a certidão de nascimento ou casamento), CPF e Carteira Profissional, não sendo necessário fornecer cópia; b) comprovantes mais recentes da renda familiar, se houver; c) todas as despesas (mais recentes) da família (conta de água, luz, telefone, IPTU e outros); d) medicações de uso contínuo de todos os familiares, se for o caso.

Faculto às partes a apresentação de quesitos (quesitos do INSS já apresentados – id. 1942468 - Pág. 11) e assistentes técnicos no **prazo sucessivo de 05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte reconvinde. Indicados assistentes, deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte reconvinde e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Perita.

Como quesitos do Juízo para o estudo sócio-econômico, a “expert” deverá responder:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Sra. Aline desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela reconvinde. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte Reconvinde, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Após, **ciência ao MPF**. Anote-se no sistema.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALLUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO POLI DOS REIS - SP317150

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida na reconvenção. Anote-se.

Observe que não há controvérsia em relação à deficiência da parte ré/reconvinde, assim, desnecessária a produção de prova pericial nesse sentido.

Por outro lado, entendo que é necessária a realização de estudo sócio-econômico para o deslinde da reconvenção, que busca o restabelecimento de benefício LOAS cessado (nº. 521.344.956-1).

Assim, conforme o art. 465, do CPC, **defiro** a realização de estudo sócio-econômico, desde já designado para o dia **18/11/2017, às 08:30h**. Nomeio para tanto a assistente social Sra. **ALINE ANTONIASSI GARCIA**.

A perita cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Considerando que a parte reconvinde é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da Perita no valor máximo da tabela.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Registre-se que na eventualidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo, permanece a Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir as demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

A intimação da parte reconvinde somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, devendo o patrono informar a reconvinde que por ocasião da perícia social deverá apresentar: a) os documentos de todos que residem na mesma casa, sendo o RG (não tendo, apresentar a certidão de nascimento ou casamento), CPF e Carteira Profissional, não sendo necessário fornecer cópia; b) comprovantes mais recentes da renda familiar, se houver; c) todas as despesas (mais recentes) da família (conta de água, luz, telefone, IPTU e outros); d) medicações de uso contínuo de todos os familiares, se for o caso.

Faculto às partes a apresentação de quesitos (quesitos do INSS já apresentados – id. 1942468 - Pág. 11) e assistentes técnicos no **prazo sucessivo de 05 (cinco) dias**, iniciando-se pela parte reconvinde. Indicados assistentes, deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte reconvinde e pelo procurador do Instituto-réu, respectivamente. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a Perita.

Como quesitos do Juízo para o estudo sócio-econômico, a “expert” deverá responder:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico da Sra. Aline desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela reconvincente. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se a perita para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte Reconvincente, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Após, **ciência ao MPF**. Anote-se no sistema.

A seguir, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimada dos documentos - LAUDO PERICIAL juntado, para manifestação.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGELIO APARECIDO POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, para os fins especificados na petição inicial.

Positiva ou não a diligência, após a juntada do aviso de recebimento (AR), por se tratar de autos eletrônicos, fica o requerente incumbido de digitalizar as peças processuais de seu interesse para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que o pedido de restituição (processo administrativo 13839.722930/2014-11), já homologado administrativamente, tenha seus valores liberados sem a compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi indeferida (id 260312), sendo os embargos de declaração (id 284221) rejeitados (id 542049).

A autoridade impetrada prestou informação (id 299425).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (id 698855).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 982441).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Observo que a pretensão da impetrante, de impossibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para determinar à autoridade impetrada que afaste a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa em relação ao pedido de restituição 13839.722930/2014-11, já homologado, e providencie a liberação dos valores, caso não haja outros impedimentos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 0002367-79.2017.403.0000, 4ª Turma) o julgamento da presente ação.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Wilson Aparecido de Jesus** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para portadores de deficiência, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, bem como para comprovação da alegada deficiência, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, além de perícia médica e social.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à ADJ a vinda do PA 169.541.891-0.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE BELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Belo da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.187.065-3) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Solicite-se à APSDJ do Inss a apresentação de cópia integral do PA 149.187.065-3.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROQUE LUIZ LOMBARDI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-71.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A VERT LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1599014 e 2227288: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-17.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mauro Antonio de Melo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 177.057.623-9, em 26/01/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 499691).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da exposição a agentes insalubres dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 750749).

Réplica foi apresentada (id 988635).

O autor requereu, como complementação aos PPPs, a realização de perícia e oitiva de testemunhas (id 999367) e a retificação do valor da causa (id 1146071).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição da parte autora para retificar o valor da causa para R\$ 59.968,00 (id 1146071).

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 15/05/1986 a 25/01/1991, de 21/12/1999 a 10/10/2001 e de 19/11/2003 a 20/12/03, laborado pelo autor para a empresa Neumayer Tekfôr Automotivo do Brasil Ltda, por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 600273 pág 13). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, laborados para a Neumayer Tekfôr Ltda e Indústria de Parafusos Carclavan Ltda.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (id 481083, 481091 e 481094), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 20/06/1991 a 13/08/1996 (Ind. Parafusos Carclavan, ruído de 88,6 e 83,2 dB), de 11/10/2001 a 20/12/2002 (Neumayer Tekfôr, ruído de 92 e 91 dB), de 21/12/2011 a 20/12/2013 (Neumayer Tekfôr, ruído de 92 e 91,7 dB) e de 21/12/2015 a 20/07/2016 (Neumayer Tekfôr, ruído de 87,3 dB).

A utilização de equipamento de proteção de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 de Anexo III do Decreto 53831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para os períodos de 26/05/1997 a 20/12/1999, 21/12/2002 a 25/06/2008 e de 01/03/2009 a 20/12/2011, laborados para a Neumayer Tekfor, apesar de a exposição de ruído estar dentro do limite de tolerância, verifica-se que o autor laborou na forjaria da empresa, ficando exposto a calor superior a 30 °C. Da descrição de suas atividades e conforme anotação no PPP, infere-se que ela é enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconheço os períodos acima como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se apenas o período de 26/06/2008 a 27/02/2009, em que o autor esteve afastado em auxílio doença previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho.

Por sua vez, no período de 21/12/2013 a 20/12/2015, o autor ficou exposto a ruído dentro do limite de tolerância (70,1 e 82,5 dB) e sem exposição a calor, devendo ser computado como tempo comum.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 26/01/2016, com o tempo especial de **25 anos, 10 meses e 01 dia**, e tempo de contribuição de 44 anos, 03 meses e 13 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Ivo Tomassone e Cia Ltda		01/10/1979	15/02/1981	1	4	15	-	-	-	
2 Ivo Tomassone e Cia Ltda		01/06/1981	21/03/1982	-	9	21	-	-	-	
3 Ivo Tomassone e Cia Ltda		01/10/1982	26/08/1984	1	10	26	-	-	-	
4 Cerâmica Califônia Ltda		04/10/1984	06/07/1985	-	9	3	-	-	-	
5 Sete Serviços Técnicos Ltda		25/09/1985	29/04/1986	-	7	5	-	-	-	
6 Neumayer Tekfor Automotivo	Esp	15/05/1986	25/01/1991	-	-	-	4	8	11	
7 Ind. Parafusos Carelavan	Esp	20/06/1991	13/08/1996	-	-	-	5	1	24	
8 Neumayer Tekfor Automotivo	Esp	26/05/1997	25/06/2008	-	-	-	11	-	30	
9 Aux Doença Previdenciário		26/06/2008	27/02/2009	-	8	2	-	-	-	
10 Neumayer Tekfor Automotivo	Esp	01/03/2009	20/12/2013	-	-	-	4	9	20	
11 Neumayer Tekfor Automotivo		21/12/2013	20/12/2015	1	11	30	-	-	-	
12 Neumayer Tekfor Automotivo	Esp	21/12/2015	26/01/2016	-	-	-	-	1	6	
## Soma:				3	58	102	24	19	91	
## Correspondente ao número de dias:				2.922			9.301			
## Tempo total:				8	1	12	25	10	1	
## Conversão:	1,40			36	2	1	13.021,400000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				44	3	13				

Observo, entretanto, que o PPP da empresa Neumayer Tekfor, utilizado para o enquadramento do período especial, e que constava exposição a calor a partir de 26/05/1997 (id 481083 pág 2), não é o mesmo juntado no PA (id 600267 pág 18), em que a exposição a calor somente está informada a partir de 21/12/2000. Como o período de 26/05/1997 a 20/12/1999 não poderia ser considerado especial sem o novo PPP juntado apenas com a inicial, já que a exposição a ruído foi dentro do limite de tolerância, o benefício deve ser concedido a partir da citação, em 10/02/2017 (conforme expediente do PJe, data em que o INSS tomou ciência do despacho de citação).

Por fim, conforme se verifica do extrato CNIS, o autor continua a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DIB fixada, e exposto a agentes insalubres, conforme PPP juntado com a inicial (id 481083), razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MAURO ANTONIO DE MELO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 10/02/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, **por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.**

Por ter o autor sucumbido na menor parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: STAR SU INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 2097656 - Embargos de declaração: a decisão no RE 240.785 não tinha repercussão geral e não era majoritariamente seguida pelos Tribunais. Ademais, a sentença devidamente fundamentou a limitação da compensação a partir do julgamento do RE 574.706, devendo a insurgência da embargante ser manifestada pelo recurso competente.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

ID 2804591: foi concedida a ordem para afastar a incidência, a partir de 15/03/2017, do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem força mandamental. Portanto, não cabe o depósito das parcelas vincendas, estando válida a ordem emanada da sentença. Fica a impetrante autorizada a levantar a quantia depositada. Com o seu requerimento, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA LOTO HIT LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Expeça-se novo mandado de citação em nome da empresa executada, observando-se o endereço fornecido pela exequente (ID 2499859).

Defiro o pedido de citação do coexecutado Valdinei Pereira dos Reis por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2017.

EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES MORAIS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

EXECUTADO: ARTE FINAL BIJOUTERIAS LTDA - EPP, DAILTON HENRIQUE DE MELO, HELIVANIO PEREIRA DA CRUZ

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 264

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003793-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SERGIO MUSETTI JUNIOR(SP305809 - GLACIENE AMOROSO)

Fl. 388: Anot-se. Providência a patrona do requerido a juntada dos originais dos documentos acostados às fls. 373/374, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MANTOVAN(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Mantovan. As partes informaram a composição amigável, conforme petições de fls. 134 e 140, requerendo a extinção do feito. Diante do requerimento das partes, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, já que o acordo administrativo pressupõe a inclusão desta verba. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2017.

0006298-10.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VITOR ANTONIO PICINI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vitor Antonio Picini, relativo a contrato de abertura de crédito. As partes informaram a composição amigável, conforme petições de fls. 39 e 44v, requerendo a extinção do feito. Diante do requerimento das partes, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, já que o acordo administrativo pressupõe a inclusão desta verba. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 274), requiera a parte ré o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000455-69.2012.403.6128 - ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de execução de saldo remanescente em relação ao precatório depositado a fls. 138, conforme determinação do e. Tribunal, que reabriu a discussão sobre critérios de atualização e incidência de juros (fls. 154/155). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou primeiramente os cálculos a fls. 169/173, com juros de mora a partir da apresentação dos cálculos do INSS até a requisição, e com sua exclusão, a fls. 201/203. O INSS impugnou os cálculos a fls. 182/185, 193/194 e 210/211. Sustenta que não incidem juros de mora entre a conta definitiva e a apresentação do precatório, que haveria incidência de juros sobre juros e que a correção monetária dos precatórios foi feita pelo Tribunal com o índice vigente, que seria a TR. Decido. Em recente julgamento do tema 96, sob a sistemática da repercussão geral, foi firmada pelo e. STF a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Desta forma, até a apresentação do precatório ao Tribunal, devem ser computados os juros de mora, segundo entendimento recente da Corte Suprema. Quanto ao índice de correção monetária, o e. STF, nas ADIn's 4.425/DF e 4.357/DF, declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios, estando correta, portanto, a atualização efetuada pela Contadoria Judicial, nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Também não assiste razão ao INSS quanto à incidência de juros compostos, que não houve, conforme se observa do demonstrativo (fls. 172), em que há juros apenas sobre o principal e não sobre os juros. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com juros de mora entre a data do cálculo e a apresentação do precatório (fls. 170). Por ter sucumbido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o saldo remanescente calculado a fls. 170. Após transcurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios quanto ao saldo remanescente e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se com urgência alvará de levantamento do precatório depositado a fls. 138. Intimem-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações suscitadas pela União no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007686-50.2012.403.6128 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista às partes sobre o novo documento acostado aos autos (fls. 243/246), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007687-35.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0007701-19.2012.403.6128 - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO)

Vistos. A presente ação já se encontra extinta, com resolução de mérito, diante do trânsito em julgado do acórdão (fls. 218v). Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, arquivem-se.

0007723-77.2012.403.6128 - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNANI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELLA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELLA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETTO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUIO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAL SILVA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICCOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCIOI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELO STASSI - ESPOLIO X GIOVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISGUI X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X DENIVAL EDMUR MENEZINHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LAZAROTTE - ESPOLIO X DOROTI OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICCOLO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICCOLO X EDEMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGREI X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDMUNDO ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGIDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ Y DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERCILIA LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA RIBEIRO HERVATIN X MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA - ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTI X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELOS LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI - ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANNI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATTI MARCUCI X HELIO ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESCANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA - ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOY LIMA X JOANNA SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANRELO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELIN X JOSE BERNARDI X JOSE EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEGON DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA - ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINDO MAZZALI - ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILIAN NOEMI MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBAO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPARETTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELIN TORRES X LUIZA VACARI FARIA X LUIZA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATOZZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPARI X MOACIR MATHILDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUIZA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANTON X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVIO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSVALDO VICENTINI X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSVALDO ROBBY X OSWALDO TREVISAN X OSWALTER GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GARDINO X RITA VACCARI PREVIATTI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARDO RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETO X SANTIAGO LUIZ MARITHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X THEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X THEREZINHA OMETTO X THEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICCIARI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARSKY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA RENTE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DORIO PASQUALINO X SOLANGE APARECIDA LEALDINI MAGOGA

Fls. 5.043: Defiro a dilatação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 106), aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 199: À vista da anuência manifestada pelo INSS aos cálculos apresentados às fls. 192/193, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001837-63.2013.403.6128 - EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações do INSS (fls. 241/244), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002294-95.2013.403.6128 - VALDIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002364-15.2013.403.6128 - ADRIANO ANGELO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002589-35.2013.403.6128 - LUIZ ALBERTO BATAGIN(SP052362 - AYAKO HATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006120-32.2013.403.6128 - VALDIR DONIZETI GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Manifestem-se as partes em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 666/668), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0010759-93.2013.403.6128 - CELJO VICENTE PASTOR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 273/274: Intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que regularize, no prazo de cinco dias, a sua manifestação que se encontra sem assinatura, sob as penas da lei.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0002012-23.2014.403.6128 - SONIA MARIA SERENO SALMASO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO(SP227236 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 695/697: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo efetuar o depósito em Juízo para o início dos trabalhos.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 721.Int.

0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 1.358,44 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 828/832, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).Int.

0008056-58.2014.403.6128 - CLEONICE APARECIDA CARELLI MARCARO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Fls. 244/249 e 251/257: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009149-56.2014.403.6128 - GISELE RIBEIRO FERRAZ X ANA NERY SILVERIO PEREIRA(SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X JOAO SURITAS X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SURITA(SP326363 - TELMA CRISTINA ALVES BRAGA E SP355976 - FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X J. F. SILVA-CORRETOR - ME(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Pericial Complementar encartado às fls. 482/488, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 393.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0015351-49.2014.403.6128 - PAULO APARECIDO CARBONARI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015405-15.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0017022-10.2014.403.6128 - ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 24.341,03 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos), atualizada em julho/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).Em não havendo o pagamento, execute-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0017276-80.2014.403.6128 - JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP327259 - RODOLFO BARBOSA ZAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Não tendo a parte autora, ora exequente, atendido à determinação de fl. 125, consistente na promoção da execução do julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre as ponderações acostadas às fls. 154/157, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000484-17.2015.403.6128 - FERNANDA APARECIDA KERN X MARIA DE LURDES BUENO KERN(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Fernanda Aparecida Kern, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 225/226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Intime-se a parte autora para juntar os documentos necessários à habilitação dos herdeiros para levantamento dos valores.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0000771-77.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BOSCAINI PERIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 82/110: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 246/254: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002031-92.2015.403.6128 - CREUSA ROSA DE JESUS PICA(O) SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int.

0002570-58.2015.403.6128 - MANOEL PEDRO FORTUNATO(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Manoel Pedro Fortunato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 378/379), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0002576-65.2015.403.6128 - LUIZ DONIZETI GONCALVES X DURVALINA FERREIRA GONCALVES X DOMINGOS GONCALVES DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171901 - ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Fl. 360v.: A própria autarquia previdenciária, em documento acostado à fl. 316, traz a notícia do falecimento do autor.Manifêste-se a parte autora sobre os termos da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003050-36.2015.403.6128 - MARIA JOSE PREISLER DA SILVA(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int.

0004594-59.2015.403.6128 - MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (fls. 421/422) quanto aos honorários sucumbenciais fixados em sentença.Decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.A sentença fixou os honorários sucumbenciais no patamar mínimo previsto no art. 85 do CPC, sobre o proveito econômico obtido por cada parte, e considerando que a sucumbência foi parcial, condenou-se cada parte a pagar a outra metade do valor a ser apurado.Se a embargante pretende modificar a forma como os honorários foram estipulados, deve fazê-lo pelo recurso competente, uma vez que os embargos de declaração apenas excepcionalmente têm caráter infringente.Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

0004681-15.2015.403.6128 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 153/162: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005075-22.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X BENEDITO BERTTI DE GODOY(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI)

Vistos.Há questão prejudicial externa a ser resolvida no processo 0002833-56.2016.403.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jundiaí, que versa sobre o restabelecimento do benefício do réu. Como aquela ação já foi julgada, não é possível a conexão, conforme súmula 235 do e. STJ.Assim, determino a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da ação 0002833-56.2016.403.6128, devendo as partes se manifestarem nos autos.Int.

0005478-88.2015.403.6128 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial.Int.

0005522-10.2015.403.6128 - JOATE COM.E REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 184/187: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005627-84.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X BRUNO SALGADO DE CARVALHO SILVEIRA DA SILVA(SP335604 - ANTONIO PAULO SPINACE E SP304193 - RENATA SPINACE)

Fls. 122/138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005881-57.2015.403.6128 - ADENILSON VALERIO FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial.Int.

0006716-45.2015.403.6128 - IRACI CHAGAS ROCHA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 144: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0007164-18.2015.403.6128 - WALMIR GOMES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 191/197: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007171-10.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006466-12.2015.403.6128) EMERSON APARECIDO BIANCHINI (SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR E SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO EMERSON APARECIDO BIANCHINI move ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal relativo a rendimento que teria sido incorretamente informado e em duplicidade (ano calendário 2009 exercício 2010), com a desconstituição do crédito tributário e cancelamento do protesto da CDA 80115085678-30. Em síntese, a parte autora sustenta que, por erro do escritório de contabilidade, foi informado em DIRF que teria auferido renda no valor de R\$ 27.786,00, em duplicidade, proveniente tanto da empresa Pyme Montagens Industriais (CNPJ 06.970.109/0001-38) como da Irmãndade da Santa Casa de Louveira (CNPJ 46.959.862/0001-56), sendo correto o rendimento apenas da primeira pessoa jurídica, não tendo nunca prestado serviço à última. Aduz que ingressou administrativamente com pedido de retificação da DIRF e do lançamento fiscal, o que suspenso a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, a CDA foi levada a protesto. Requer, ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos a fls. 24/41. A liminar foi deferida no processo cautelar em apenso (fls. 33), determinando-se o cancelamento do protesto. Naquela ação, a Fazenda informou a perda de objeto, já que o protesto não seria mais efetivado, diante do ajuizamento de execução fiscal (fls. 49/51). Citado nesta ação ordinária, a Fazenda apresentou contestação (fls. 52/59), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir superveniente, já tendo ocorrido o cancelamento do lançamento fiscal em questão e a retificação da CDA, em que no entanto subsiste crédito tributário relativo ao IRPF 2010/2011, no valor de R\$ 341,13. Sustenta que o débito foi encaminhado para cobrança, já que não havia causa de suspensão de exigibilidade, sendo que a inscrição ocorreu por informações incorretas declaradas pelo contribuinte. Por essa razão, não há responsabilidade civil a ensejar indenização por dano moral ou ato ilícito praticado pela União. Juntou documentos (fls. 60/63). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não sendo necessárias outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. De início, constato que houve perda de objeto e carência superveniente quanto a parte do pedido do autor, consistente na anulação do lançamento fiscal relativo ao IRPF decorrente de renda que teria como fonte pagadora a Irmãndade da Santa Casa de Louveira. Conforme se verifica no despacho decisório do processo administrativo 10010.018643/0815-33 (fls. 60), referente a pedido de revisão de débitos inscritos (fls. 25), o lançamento fiscal 2010/064817401651127 foi cancelado (IRPF 2009/2010) e a CDA 801.15.085678-30, retificada, permanecendo apenas o débito de IRPF 2010/2011, que não é objeto da presente ação. Assim, quanto a este pedido, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, já que houve o reconhecimento administrativo da pretensão. Tendo sido a CDA levada a protesto em 06/11/2015 (fls. 62), após o pedido de revisão administrativa, datado de 18/08/2015 (fls. 25), ainda que não houvesse suspensão da exigibilidade do crédito, não restou alternativa ao contribuinte senão o ajuizamento da ação. Mesmo permanecendo hígido parte do crédito inscrito na CDA, o valor de R\$ 341,13 é irrisório em relação ao total protestado. Tendo, portanto, dado causa a Fazenda à propositura da ação, deve responder, nesta parte, quanto ao ônus de sucumbência. Entretanto, não considero que a Fazenda deva indenizar o autor por dano moral diante do protesto da CDA. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe coação, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral decorrente da conduta dos agentes públicos a levarem a CDA em questão a protesto, não resultando de seus atos qualquer consequência vexatória à parte autora. Primeiramente, como já dito, a interposição de impugnação administrativa de lançamento não interrompe o andamento do processo de cobrança, nem é todo recurso administrativo que suspende a exigibilidade. Mesmo estando a impugnação pendente de decisão sobre o cancelamento das multas, é possível ao Fisco dar continuidade aos atos de cobrança. A inscrição indevida teve como origem erro no preenchimento de declaração de rendimentos, que a parte autora atribui ao contador, ocasionando o lançamento fiscal 2010/064817401651127. Não há, portanto, neste ponto, conduta atribuível ao Fisco. O autor apenas comprava pedido de retificação de lançamento em 18/08/2015 (fls. 25), alguns meses antes do protesto. Apesar de ter juntado petição de impugnação datada de 2011 (fls. 29), não há qualquer protocolo ou comprovação que de fato fora apresentada à Delegacia da Receita Federal e juntada ao processo administrativo. Se, de fato, logo após o lançamento, o autor tivesse requerido sua revisão, comprovando que não teria havido omissão nos rendimentos, aí sim poderia ser atribuído conduta danosa à Fazenda, levando o crédito a protesto em 2015. Mas não com a prova dos autos, em que há comprovação da insurgência da parte autora apenas em 2015. Ademais, não há qualquer prejuízo com o protesto da CDA, que foi cancelado antes que pudesse produzir qualquer efeito, ainda que por decisão judicial. Embora tivesse sido necessário o ajuizamento da ação para cancelar o protesto, este ato constitui mero dissipar sem qualquer projeção danosa. Assim, os aborrecimentos ocorridos são aqueles do cotidiano da vida que não podem ser considerados como causadores de dano moral, pois decorrem dos erros e equívocos a que estamos todos sujeitos, inclusive do próprio contador que informou rendimento inexistente do autor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de anulação do lançamento fiscal, por perda de objeto e falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, conforme artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, e diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar a outra 50% deste valor. Junte-se cópia desta sentença e da CDA atualizada na execução fiscal 0001258-13.2016.403.6128, abrindo-se naqueles autos vista à União e suspendendo-se a citação do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de setembro de 2017.

0007386-83.2015.403.6128 - ALTAMIRO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 185/214: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007840-63.2015.403.6128 - JURANDIR FELIX DOS REIS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 128. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Em relação às provas documentais (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0011635-09.2015.403.6183 - THERESA STEFANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP212158 - FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação proposta por Thereza Stefani em face da INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 084.416.173-0, com a observância dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O feito veio redistribuído da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em razão da competência territorial (fls. 71/72). Por sua vez, a parte autora apresentou os cálculos dos valores atrasados, atingindo-se o total de R\$ 38.932,60, e requerendo sua redistribuição ao Juizado Especial Federal (fls. 73/75). De fato, o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Intime-se. Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0000472-57.2015.403.6304 - MAURO DE CAMARGO BUENO (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 172/173: Indefiro o pedido de aplicação de multa, uma vez que os procedimentos administrativos referentes ao autor encontram-se encartados nestes autos (fl. 165-CD-PA 42/123.915.244-0) e (fl. 171-CD-PA 42/169.398.693-8). Dê-se vista ao autor quanto ao PA 42/169.398.693-8, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0003722-98.2015.403.6304 - IRACI APARECIDA DE CASTRO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 129/130: Defiro o pedido de substituição das testemunhas Reginaldo Manoel da Silva e Karina Colosanti Suher pelas testemunhas Adenilson Aparecido de Oliveira e Kátia Rosa da Silva e Silva, nos termos do artigo 451, incisos II e III, do Código de Processo Civil, as quais comparecerão à audiência independentemente de intimação. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int.

0004384-62.2015.403.6304 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 131/137: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000543-68.2016.403.6128 - LUIZ ANGELO DOS SANTOS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 123/150: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000617-25.2016.403.6128 - LUIZ MESSIAS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista ao autor/execuente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000625-02.2016.403.6128 - JOAO DE OLIVEIRA MARTINS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 246: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int.

0001207-02.2016.403.6128 - ADEVAR DOMINGOS DE SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0001210-54.2016.403.6128 - LAUDIR VICENTE DA SILVA(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Laudir Vicente da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 088.124.852-5, com DIB em 10/01/1991, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 38/65). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 76. Réplica foi ofertada a fls. 81/89. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, observo que a parte autora requereu a revisão do teto em 14/05/2012, tendo direito ao recebimento das diferenças a contar dos cinco anos anteriores a esta data. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para o cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: Correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 15), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão no período do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 088.124.852-5, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data do requerimento administrativo, formulado em 14/05/2012, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

0001440-96.2016.403.6128 - DAVID RAIMUNDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0001754-42.2016.403.6128 - NELSON LEAL(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 346/348) em face da sentença (fls. 334/337) que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da sentença. Em breve síntese, o embargante alega que teria havido omissão e erro material quanto ao início do vínculo empregatício com a empresa Fantex Indústria e Comércio Têxtil Ltda, que seria em 20/10/1982. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Apesar de ter constatado na sentença, quando da análise dos períodos de atividade especial, que o autor laborou na Fantex Ltda no cargo de serviços gerais de 20/10/1983 a 19/03/1986 (fls. 335), período alíás não enquadrado, no cálculo do tempo de contribuição total consta corretamente a data de início em 20/10/1982 (fls. 335v e 336), não havendo nenhum prejuízo à parte autora. No parágrafo em questão não se estava declarando o tempo de contribuição, mas apenas analisando se aquele período laborado para a Fantex seria especial. O tempo de contribuição foi corretamente computado. Diante do exposto, não tendo havido erro ou omissão no cômputo do tempo de contribuição quando ao período indicado pelo embargante, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0001895-61.2016.403.6128 - SIFCO SA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIFCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito autora a não recolher a exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01. Sustenta, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passou, então, a ser indevida. Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme previsto pela própria norma. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura da ação. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 26/29. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fs. 32). A petição inicial foi aditada, para incluir as filiais no polo ativo (fs. 35/40). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 42). Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fs. 80/89). Réplica foi apresentada às fs. 92/96. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição: Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas... De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, e). Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública. O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal. Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição. Na mensagem de veto, a Presidência argumenta que: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade). Não se obvia que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão. Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro esaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado. O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios. No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade... Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário. Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS. Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentado supra, com observância da prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desentubada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e correção dos tributos e correção federais pagos a destempe, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01. Diante do risco da autora em ser cobrada por contribuição indevida, ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha de exigir, ressalvando-se seu dever-poder em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC. Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Custas ex lege. Comunique-se ao e. Tribunal (agravo 500088-69.2016.4.03.0000, 1ª Turma) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de setembro de 2017.

0001903-38.2016.403.6128 - EUNIZIO ALCIDES PEREIRA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 135/138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002796-29.2016.403.6128 - ANTONIO ALEIXO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício deduzido à fl. 88, porquanto compete à parte diligenciar a busca das provas que pretende produzir no processo, devendo o Poder Judiciário apenas intervir em casos de recusa manifesta no fornecimento dos documentos pela pessoa jurídica. Defiro, no entanto, a produção de prova documental complementar a cargo da parte autora, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Intimem-se.

0002864-76.2016.403.6128 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO APARECIDO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com a conversão de tempo comum em especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data dos requerimentos administrativos NB 162.287.769-9 e 172.760.566-4, respectivamente em 14/04/2014 e 25/11/2014. Juntou procuração e documentos, inclusive os PAs em mídia digital (fs. 32/70). Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fs. 73). O INSS apresentou contestação às fs. 75/80, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada às fs. 85/105. A parte autora requereu a produção de prova documental, com expedição de ofícios, e prova testemunhal (fs. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a expedição de ofícios às empregadoras, já que cabe à parte autora juntar toda a documentação necessária a comprovar seu direito. Assim, julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, e na possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora. Conversão do Tempo Comum em Especial. No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que não foram adquiridas a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE

DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas concluiu os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (RÉsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refram os períodos trabalhados. Período Especial/Passo à análise do período insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retólicas, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO DE 15 anos 2,0 2,33 3 anos 20 anos 1,5 1,75 4 anos 25 anos 1,2 1,4 5 anos próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo provido (destacado). (AgRg no RÉsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJE 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional. No prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição original nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacifica o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo datame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RÉsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veia a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo

reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto. No caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 03/06/1982 a 20/04/1984 (ATB Comércio e Serviços de Cilindros Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despachos administrativos dos PAs (fs. 46 mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Apresentou a parte autora ainda PPP da empresa Reboviza Ind. Com. Abrasivos Ltda, no PA (fs. 39 mídia), e com a inicial, o PPP da empresa Zamprogra NSG Tecnologia do Aço S.A. (fs. 65/66). Da análise dos PPPs, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, nos períodos de 13/02/1990 a 13/08/1990 (ruído de 81 dB, Reboviza Ltda, fs. 39 mídia digital), de 09/06/1994 a 05/03/1997 (ruído de 86,1 a 86,9 dB, Zamprogra S.A., fs. 65) e de 19/11/2003 a 23/02/2009, (ruído de 86,9 dB, Zamprogra S.A., fs. 65). A utilização de equipamento de proteção individual anotada nos PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Zamprogra S.A.), deve ser aplicado o limite de tolerância a ruído previsto no Decreto 2.172/97, conforme decidido pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1398260). Tendo o autor ficado exposto a ruído inferior a 90 dB, os períodos não são considerados especiais. A informação genérica de exposição a óleos e graxas não é suficiente para enquadramento do período como especial, já que não há especificação do composto nem quantificação, não ficando demonstrada, portanto, a insalubridade, inclusive por constar que a exposição era abaixo do limite de tolerância. Deste modo, na citação, em 12/09/2016, o tempo de atividade especial da parte autora perfaz 10 anos, 04 meses e 21 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Com a conversão do tempo especial em comum, a parte autora atinge 37 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Couros Ofício Ltda 06/06/1977 01/09/1981 4 2 26 - - - 2 ATB S.A. Artefatos Tec. Borracha Esp 03/06/1982 20/04/1984 - - - 1 10 18 3 Hello Consultoria de Pessoal 05/11/1984 10/01/1985 2 6 - - - 4 Refrigerantes de Campinas 11/01/1985 17/05/1985 4 7 - - - 5 Uniagro Ind. Com. 27/05/1985 10/01/1986 - 7 14 - - - 6 Aercamp Ind. Com. Embalagens 29/05/1986 25/08/1987 1 2 27 - - - 7 Cruzado Fundação Mecan. 26/10/1987 10/11/1987 - - 15 - - - 8 Ind. Com. Tecidos Yale 15/08/1988 31/05/1989 - 9 17 - - - 9 Reboviza Ind. Com. Esp 13/02/1990 13/08/1990 - - - 6 1 10 Dep Agua Esgoto 21/03/1991 09/07/1993 2 3 19 - - - 11 Zamprogra S.A. Esp 09/06/1994 05/03/1997 - - - 2 8 27 12 Zamprogra S.A. 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 13 Zamprogra S.A. Esp 19/11/2003 23/02/2009 - - - 5 3 5 14 Marcos Artigos Panificação 04/01/2010 11/05/2011 1 4 8 - - - 15 Marcos Artigos Panificação 19/10/2011 16/11/2013 2 - 28 - - - 16 Potundava Transportes 18/11/2013 12/09/2016 2 9 25 - - - ## Soma: 18 50 205 8 27 51 ## Correspondente ao número de dias: 8.185 3.741 ## Tempo total: 22 8 25 10 4 21 ## Conversão: 1,40 14 6 17 5.237,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 12 O benefício deve ser concedido a partir da citação, em 12/09/2016, uma vez que o PPP da empresa Zamprogra S.A. não consta no processo administrativo e foi somente apresentado com a inicial, sem o qual não seria possível o enquadramento do período especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controversia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, BENEDITO APARECIDO RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da citação, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do C.J.F. JULGO IMPROCEDENTE a conversão de tempo comum em especial, a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a fixação da data de início na DER. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados contra a parte autora e a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, deixo a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de setembro de 2017.

0003053-54.2016.403.6128 - ECILDA NORIKO KUBO ROSARIO(SPI34192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ECILDA NORIKO KUBO ROSARIO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.132.837-3), com DIB em 01/05/2008, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fs. 60). O INSS contestou o feito (fs. 63/90), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção. Foi ofertada réplica (fs. 96/104). Vieram os autos concluídos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeção, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeção, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 18 de setembro de 2017.

0003144-47.2016.403.6128 - MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fs. 190. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14 de novembro de 2017, às 16h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0003209-42.2016.403.6128 - LOURENCO CARVALHO DE MOURA E MOTTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0003600-94.2016.403.6128 - AIRTON PEREIRA COSTA(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AIRTON PEREIRA DA COSTA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.575.855-1), com DIB em 18/01/1999, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, além de indenização por danos morais. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 73). O INSS contestou o feito (fls. 76/103), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação e a improcedência da condenação em danos morais. Foi ofertada réplica (fls. 111/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, o dever de restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Sendo indevida a concessão de uma nova aposentadoria à parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

0003814-85.2016.403.6128 - CANDIDO INACIO PIMENTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003959-44.2016.403.6128 - MAURILHO LUIZ QUITTERIO(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 90/91: Tendo em vista a incorreção na oação publicada pelo caudico, republique-se o ato ordinatório de fl. 88. Providencie a serventia as anotações necessárias, devendo doravante constar nas publicações o nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, OAB/DF 34.163. Cumpra-se. Fls. (88) : ATO ORDINATORIO : Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004311-02.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao autor/executor para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0004591-70.2016.403.6128 - JUAREZ FELIX DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JUAREZ FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de esquizofrenia, o que o incapacitaria ao trabalho. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/60. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 64/65). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 69/73). Juntou documentos (fls. 76/79). Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo sido o laudo juntado a fls. 98/101. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 107/111, e o INSS, a fls. 113. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação ao laudo pericial levantada pela parte autora. O perito devidamente fundamentou suas conclusões em referência a todos os documentos médicos juntados, e ainda que não tenha respondido ponto por ponto os quesitos do Juízo de fls. 65, o laudo abordou os pontos essenciais e suficientes para a resolução da lide. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica por especialista em psiquiatria (fls. 98/101), o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora é portador de esquizofrenia paranoide, com incapacidade laborativa total e temporária em seu atual estado clínico, em fase de atividade residual de moderada gravidade. Estabeleceu, de acordo com a análise dos documentos juntados aos autos, que é possível atestar este quadro apenas desde 08/12/2015, fixando-a como início da incapacidade. Ponderou ser possível o restabelecimento da capacidade funcional em até 24 meses, sugerindo então nova avaliação. Assim, verifica-se que o perito analisou a documentação encartada, e como expert deve prevalecer a data de início da incapacidade por ele fixada, de acordo com o quadro patológico identificado, a despeito das irrisignações levantadas pela parte autora. Concluo-se pela incapacidade total e temporária, deve-se verificar se o autor apresentava qualidade de segurado e carência. Conforme extrato CNIS (fls. 114), o autor tem vários registros empregatícios nos últimos anos de curta duração, com o último se encerrando em 07/05/2014. Entendo que o período de graça de 12 meses pode ser estendido por mais 12, nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, por ser evidente sua condição de desempregado. Desta forma, detinha a qualidade de segurado, quando do início de sua incapacidade, em 08/12/2015, bem como havia preenchido a carência de 12 contribuições. Sendo assim, é possível a concessão de auxílio doença, desde a data da incapacidade comprovada, em 08/12/2015, a ser mantido pelo prazo de 02 anos a contar da data da pericia, em 15/12/2016. Não se tratando de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laborativa, não é cabível a aposentadoria por invalidez, havendo inclusive possibilidade de recuperação, conforme avaliação do perito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, JUAREZ FELIX DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 08/12/2015, bem como a pagar os atrasados desde esta data, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. O benefício deve ser mantido até 15/12/2018, quando deverá o autor ser reavaliado pela autarquia. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, na proporção de 50% para cada qual, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a incapacidade laborativa temporária e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio doença, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento de honorários do perito nomeado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

0004890-47.2016.403.6128 - VALDEMAR FERREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0005253-34.2016.403.6128 - ALESSANDRO AUGUSTO CAPPELLI(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado às fls. 123/131, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005384-09.2016.403.6128 - DOUGLAS DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial. Int.

0005760-92.2016.403.6128 - NATAL APARECIDO MONTAGNOLI(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005800-74.2016.403.6128 - ROBERTO ZAMBON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216052E - TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE E SP211751E - EDERSON LUCAS DA SILVA FERREIRA E SP216054E - TAMARA RAMOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação ordinária intentada por Roberto Zambon em face do Inss, objetivando a desaposentação. Após a citação e contestação da autarquia previdenciária, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou o réu. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 18 de setembro de 2017.

0006026-79.2016.403.6128 - NEIDE ANARILIO DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 47: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006179-15.2016.403.6128 - PAULO VICENTE ACHETTE (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Trata-se de ação proposta por Paulo Vicente Achette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 084.416.809-2 (DIB 22/12/1988), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto). Juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 28). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 31/38). Juntou documentos, inclusive o PA (fls. 39/67). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora afastar a limitação do teto previdenciário em seu benefício. No entanto, constato que o salário de benefício da parte autora foi calculado com valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (fls. 66v), quando da revisão administrativa dos benefícios do período do buraco negro, o salário de benefício da parte autora foi apurado em \$ 328,64, equivalente na DIB (22/12/1988) em moeda vigente, a \$ 328.655,25 (fls. 16). Nesta data, o teto da concessão de benefícios previdenciários era de \$ 511.900,00, não incidindo qualquer limitação. O que a parte autora alega na inicial seria que o seu benefício foi evoluído a partir de \$ 275.122,42, conforme planilha do INSS juntada a fls. 17/20. Sua pretensão, portanto, não guarda relação com limitação ao teto, mas de discussão da renda mensal inicial que foi utilizada para reajuste de seu benefício. Da análise desta planilha (fls. 17/20), depreende-se, em verdade, que o valor inicial de \$ 275.122,42 refere-se ao período anterior a revisão administrativa do buraco negro, quando em 06/1992 ocorreu o reposicionamento do benefício, utilizando-se os índices da OS 121. Com a revisão administrativa, a renda mensal inicial foi colocada no novo valor, conforme demonstrativo (fls. 66v), estando corretamente inserida no sistema (\$ 328.655,25). Portanto, o benefício da parte autora já foi reajustado a partir do valor correto, não limitado ao teto, e não do valor original antes da revisão do buraco negro, como ela faz crer. De qualquer forma, diferentemente da revisão com base na limitação do teto, em que se está apenas reajustando o valor original do benefício já calculado, e para a qual não há, portanto, decadência, a autora pretende discutir qual seria sua correta renda mensal inicial e os índices de reajuste, sendo que este ato não pode mais ser revisto, por transcurso do prazo decenal. Como dito, o salário de benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto e, quando da revisão do buraco negro, a renda mensal foi reposicionada e não ficou limitada ao valor original que o autor incorretamente sustenta que o INSS ainda estaria utilizando para evoluir a renda mensal, como se não tivesse tido revisão do buraco negro. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação de teto. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

0006913-63.2016.403.6128 - MANOEL PACHECO DA SILVA (SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. MANOEL PACHECO DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.763.776-0), com DIB em 19/12/1996, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras do sistema após a primeira aposentadoria (desaposentação). Subsidiariamente, requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, com base nas contribuições verdadeiras após a aposentadoria. Pedido de tutela provisória (fls. 123/160), sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 73). O INSS contestou o feito (fls. 77/116), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 123/137). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, agora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliente que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Restituição das contribuições pagas. O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições verdadeiras do sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação da parte autora e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de setembro de 2017.

0007485-19.2016.403.6128 - DIOGENES MOYA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 85. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28 de novembro de 2017, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0007517-24.2016.403.6128 - ODALI ALVES VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007636-82.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS X EMERSON LUIZ FERREIRA (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007641-07.2016.403.6128 - DIONEZIA MARIA SOARES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 129. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal. Int.

0007934-74.2016.403.6128 - SANTOS GUEDES GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 129/130: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 132/143), no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0008264-71.2016.403.6128 - JOAO RAIZZA X JULIO RAIZZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 238v.; Assiste razão ao INSS. O pedido de habilitação remonta a fevereiro de 2005 (fls. 159/161), vale dizer, transcorridos mais de 12 (doze) anos, de modo que pode ter ocorrido alguma modificação no estado dos postulantes (v.g. falecimento de algum dos herdeiros). Isto posto, providencie o(a) patrono(a) dos herdeiros nova postulação de habilitação processual com a juntada de documentos mais recentes, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008325-29.2016.403.6128 - MARCOS DOS REIS SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 260/267), no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

0008540-05.2016.403.6128 - HAMILTON ATOATTE FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 65/67: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008742-79.2016.403.6128 - JESUS FIRMINO DA FONSECA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 102. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 14 de novembro de 2017, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0000514-81.2017.403.6128 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

0001572-22.2017.403.6128 - JOSE LUIZ OZANO X ISABEL DOS SANTOS OSANO X KARINA DOS SANTOS OSANO X CAMILA DOS SANTOS OSANO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001706-49.2017.403.6128 - CLEMENTINO FAZAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 285/286: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício deferido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício concedido judicialmente. Int.

0001909-11.2017.403.6128 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-39.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-50.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intimem-se as partes a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela Embargante. Após, tomem conclusos. Int.

0002164-37.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-92.2014.403.6128) QUALIDICUT INDUSTRIA , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Qualidicut Industria Imp. Exp. Elastomeros Ltda Me e outros em face da Caixa Econômica Federal. A execução foi extinta em razão acordo administrativo, requerendo a embargante a extinção dos presentes embargos (fls. 195). Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2017.

0006547-58.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-79.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RUTH CHUTTE SEGANTINI X ANTONOR SEGANTINI X FRANCISCO CARLOS SEGANTINI X RITA DE CASSIA SEGANTINI BONANCA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, diante de divergência nos índices de correção e juros. Devidamente intimada a parte embargada para impugnação (fls. 41), não apresentou resposta (fls. 42). É o relatório. Decido. Tendo em vista a não apresentação de impugnação, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14/18), atualizados até agosto/2014, no total de R\$ 7.280,78 (sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos). Por ter sucumbido, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução, sendo que sua execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 14/18) aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

0001046-89.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-41.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERAFIM ALVES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 64/65), traslade-se cópia da respectiva sentença para os autos principais e desansemem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 69/73: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008326-14.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-46.2015.403.6128) FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 35/37: Trata-se de pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Registro, de início, que a ação de embargos, no âmbito da Justiça Federal, não está sujeita ao recolhimento de custas, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 481, firmou entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (destaque). No caso concreto, a embargante, empresa de pequeno porte, apresenta documento que demonstra sua dificuldade financeira, qual seja, extrato do Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 36/37), donde infere-se os apontamentos de 3 pendências financeiras bancárias, 23 protestos e 1 (uma) ação de despejo. Isto posto, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Fls. 38/42: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Int.

0001624-18.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-21.2015.403.6128) LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dispõe o art. 919 do CPC/2015: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, a PENHORA formalizada nos autos principais (fls. 96), a qual garante a execução em sua integralidade. Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, COM atribuição de efeito suspensivo. Apensem-se estes autos da execução extrajudicial nº 0002178-21.2015.403.6128, certificando-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010857-15.2012.403.6128 - AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a decisão dos embargos de declaração de fls. 110/111 não foi publicada. Assim, providencie-se a publicação de referida decisão.Por consequência, tomo sem efeito os atos praticados após a data de 19/02/2014.Cumpra-se.

0000999-23.2013.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a Embargante para que se manifeste sobre o processo administrativo (cópia à fl. 167), no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001071-10.2013.403.6128 - GUERINO LANDE GILI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000899-63.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-78.2016.403.6128) JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA - ME(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

I- RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por JORDAN SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 36.730.631-0 e 36.730.632-8.A Embargante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição dos créditos e se insurge contra o percentual exigido a título de multa de mora, alegando confisco. Informou o parcelamento dos débitos exigidos a título de FGTS.Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 18/61. Réplica às fls. 70/99. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito.a) Nulidade da CDA:Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º), e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título.b) Decadência e prescrição:Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Os créditos consolidados nas CDAs em execução foram constituídos quando da entrega de GFIPs pelo contribuinte; de forma que não há o que se falar em prazo decadencial dos débitos em questão.Quanto à prescrição, como bem demonstrou a Embargada, o débito de competência mais remota - 11/2004 - foi constituído quando da entrega de sua declaração, que ocorreu em 16/03/2007.Com o lançamento, inicia-se o quinquênio legal para a cobrança dos créditos por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN.A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2011. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 27/10/2011; não havendo, portanto, o que se falar em prescrição.c) Multa de mora:Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010).Segundo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado).Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012).Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado:A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito.No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual.Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória.IN MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil.Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Por fim, saliente-se que a multa exigida no caso em tela é de 20%, e não 75% (multa de custas) como defendeu o Embargante.III - DISPOSITIVODeante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.Sem condenação em ofício, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

0003118-49.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-64.2016.403.6128) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os autos em redistribuição e reconsidero o despacho de fl. 08 haja vista a penhora formalizada nos autos principais.Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida.Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

0000485-31.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-48.2016.403.6128) JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Jundicargas Transportes Ltda, em face da Fazenda Nacional com o objetivo de impugnar os créditos consolidados na CDA n. 12.172.264-3.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, a condição à oposição de embargos é a garantia do juízo e a necessária formalização da penhora. Nos autos executivos, verifico que o Embargante nomeou bens à penhora; os quais foram rejeitados pela Fazenda Nacional por não atender à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.Desta forma, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCP/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001648-46.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-81.2014.403.6128) CERAMICA BRASAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos em sentença.CERAMICA BRASÃO LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do FAZENDA NACIONAL - CEF, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa FGSP 2000006688.O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 09/05/2017, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Extinga a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desansem-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.PRI.

0002290-19.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008085-40.2016.403.6128) EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE MET(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EQUIPSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.4.16.129167-16.Compulsando os autos da execução principal, verifico que em 05/07/2017 o Embargante apresentou petição nos autos executivos nomeando bens à penhora. Como a Executante ainda não foi intimada a se manifestar, não há garantia do juízo.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCP/2015.Sem condenação em honorários advocatícios.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007436-46.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007070-07.2014.403.6128) EDGAR RUPPERT(SP063831 - ROSEMARY RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Desansem-se estes embargos dos autos da Execução Fiscal n. 0007070-07.2014.403.6128. Traslade-se cópia da sentença de fls. 17/20 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 20v. aos autos principais.Reclassifique-se a ação a fim de que passe a contar Cumprimento de sentença.Fls. 131/133: Defiro o pedido. Providencie-se o cadastro da ordem no sistema Bacenjud. Após, intime-se o Embargante.

0001737-06.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128) ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE SALAS COMERCIAIS DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO CBM TOWER X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP337546 - CARLOS ROBERTO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

Intime-se a Embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 294/330 da Fazenda Nacional, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003028-41.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-45.2012.403.6128) VERA LUCIA RAITTO DOLFINI(SP113813 - NILTON LUIZ SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos em sentença. Vera Lúcia Ratto Dolfini opôs os presentes Embargos de Terceiro em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região-SP, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0009/2012. O feito executivo foi extinto por sentença proferida em 04 de abril de 2017, nos termos do artigo 485, incisos IV e IV do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 771 do Código de Processo Civil. Fixo honorários no valor de R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0003527-25.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-41.2016.403.6128) ARCPRESTES PINTO BANDEIRA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos em sentença. Arciprestes Pinto Bandeira opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da União Federal, objetivando declaração de que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução fiscal e o consequente desbloqueio de valores de sua conta bancária. No mérito, pugnou pela anulação da CDA alegando a quitação total ou parcial dos créditos em execução. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 81/90. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. O embargante pretende se ver excluído do polo passivo da execução fiscal ora embargada, bem como pretende o desbloqueio de valores de sua conta bancária realizado via sistema BacenJud. Compulsando os autos executivos, verifico que, com a citação negativa da executada principal - Centro Nacional de Pesquisas S/C Ltda. - (fl. 35 da EF), a Exequente requereu a citação na pessoa do seu representante legal e indicou, por meio de um extrato do sistema eletrônico da Fazenda Nacional, que seria Arciprestes Pinto Bandeira, o ora embargante (fls. 37/40). Sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade empresária, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal àquele que seria seu representante legal (fls. 48/50 e 62/66). O pedido foi deferido (fls. 57 e 69) e o embargante foi incluído no polo passivo e teve suas contas bancárias bloqueadas (extratos de fls. 88/89). Adiante, a Fazenda Nacional requisiu ao 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiaí cópias dos documentos societários da devedora principal, desde a sua constituição; os quais foram juntados às fls. 94/159. Nestes documentos, consta uma alteração contratual do Centro Nacional de Pesquisa Sociedade Civil Ltda. - fls. 136/141 - indicando que estava sendo admitida na sociedade a empresa Millstone Tradings Ltda, que, naquele ato, estava sendo representada por seu procurador - Arciprestes Pinto Bandeira. Na cláusula VIII deste documento - fl. 139 - consta: A gerência e administração da sociedade será exercida pelo nomeado Gerente-Delegado o Sr. ARCPRESTES PINTO BANDEIRA (...). Este ato foi depositado e arquivado no respectivo cartório em 01/11/2000 (fl. 39), ou seja, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores das exações em cobrança na execução fiscal (competências 1997/1998). Neste contexto, não há como responsabilizar o embargante por dívida da sociedade lançada em data anterior à inclusão do embargante na gerência da sociedade devedora principal. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante nos autos da execução fiscal, a apreciação dos demais pedidos fica prejudicada. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015 a fim de determinar a IMEDIATA EXCLUSÃO de Arciprestes Pinto Bandeira do polo passivo da Execução Fiscal n. 00004094120164036128. Via de consequência, DESBLOQUEIE-SE os valores constritos em contas bancárias de titularidade do embargante. Comunique-se eletronicamente à 1ª Vara Distrital de Cajamar/SP o teor desta sentença, com cópia dos extratos de fls. 88/89 da EF, para prontas providências com relação ao desbloqueio dos valores ora determinada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA REGINA DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 81), requiera o patrono da executada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0011175-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WBP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X PAULO KIKUO YUKIMITSU(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X WALDIR LUIZ ALDAR(SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E SP121985 - ADRIANO EICHEMBERGER)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de WBP Assessoria e Consultoria Ltda e outros, relativa a cédula de crédito bancário. A parte executada informou que houve a regularização administrativa do débito (fls. 173/174), confirmado pela exequente (fls. 223), que requereu a extinção do feito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie-se com urgência o desbloqueio via Bacenjud (fls. 171/172). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 28 de setembro de 2017.

0015180-92.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALIDICUT INDUSTRIA , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal contra Qualidicut Indústria Imp. Exp. Elastomeros Ltda Me e outros, relativo a instrumento contratual de financiamento com recursos do FAT. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve acordo administrativo (fls. 95), confirmada pela executada (fls. 98). Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.L. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2017.

0002047-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO

Tendo em consideração a penhora levada a efeito nestes autos (fls. 61/63) e que os embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007108-82.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO DEL FABBRO - ME X PRISCILA MAYARA LUCIO DEL FABBRO X ADRIANO DEL FABBRO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano del Fabbro - ME e outros, relativo a contrato de renegociação de dívida. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 71). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2017.

0001405-39.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA X PAULO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Apsa Produtos e Serviços em Arquivamento e outros, relativo a cédula de crédito bancário. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 49). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 22 de setembro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0002444-76.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ENGEMAC DE JUNDIAI SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP095458 - ALEXANDRE BARRIOS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

Fl. 193: Anote-se. Defiro à executada o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos sobrestados. Int.

0003379-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEALAND - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E DE INF. X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI

EDITAL E CITAÇÃO PRAZO: 60 DIAS DO DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 00033791920134036128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, CPF nº 078.028.798-33, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDA (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) nº: 80.6.10.002051-80 no valor atualizado de R\$ 63.953,13 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e treze centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 25, que segue transcrito: Fl. 22v.: Encontrando-se o executado domiciliado fora do País (fl. 15), defiro o pedido da exequente para determinar a expedição de edital de citação, de PAULO SERGIO DE MELLO MARTELOTTI, CPF nº 078.028.798-33, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei Federal nº 6.830/80. 14 de agosto de 2017 (ass.) Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 60 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, aos 14 de agosto de 2017.

0005459-53.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Igor Oschi Simões, alegando, em síntese, sua exclusão do pólo passivo, uma vez que nunca exerceu a função de administrador da empresa executada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de exclusão do exipiente, porém pugnou pela manutenção da co-executada SELMA MAGALI OSCH SIMÕES, no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 46/48). É a síntese do necessário. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2009, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e fundamentou o requerimento de inclusão dos representantes legais da executada principal no pólo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR, com repercussão geral. Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do pólo passivo desta execução e da CDA os sócios SELMA MAGALI OSCH SIMÕES e IGOR OSCH SIMÕES. Entretanto, em razão do pedido da Fazenda Nacional, de manutenção/inclusão de Selma Magali Oschi Simões como executada, o processo deve ser sobrestado. Serão vejamos: Pela decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, foi admitido o recurso especial interposto pela União e determinada a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1036, 1º, do Código de Processo Civil, como representativo de controvérsia, nos feitos em que se discute qual o alcance da norma veiculada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, até o final julgamento do aludido recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento do presente feito em que se discute o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do(s) sócio(s), até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, o teor desta decisão para providências. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001513-39.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA E SP305868 - NATALIA GOMES PAES)

Fl. 46: Defero o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a executada apresente certidões atualizadas das matrículas nºs 15.359 e 15.384, registradas perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Int.

0006439-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alegando erro material, nos termos do artigo 1.022, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 332/332 - verso). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existente na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.022). Verifico que, de fato, há erro material na sentença embargada, já que a executada é Vigorelli do Brasil S.A. Comércio e Indústria e não a Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli SA. Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o processo falimentar n. 0006182-29.1982.8.26.0100, em que é requerida a empresa executada, ainda tramita pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Capital. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material apontado passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação. DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A EXECUÇÃO FISCAL NÃO COMPORTA PROVIMENTO. Isto porque a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (destaque). Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU CONTRA O ESTATUTO, OU NO CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTE DA NATUREZA DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Independentemente da natureza do débito (IPI ou Imposto de Renda Retido na Fonte), o redirecionamento da execução fiscal para o sócio só é possível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (Agr. no REsp 1515421 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade; j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016 - destaque). E, no caso concreto, ocorreu a citação regular (fls. 226 - verso) e realizou-se a penhora no rosto dos autos (fls. 261 - verso). Nesse contexto, o redirecionamento da execução é inviável. Por isto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal e JULGO PREJUDICADO o pedido de citação por oficial de justiça. De-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2017.

0011900-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP172897 - FERNANDA DE FAVRE MERBACH E SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP184323 - EDIO HENTZ LEITÃO)

Vistos. A decisão de fls. 98/104 ainda não foi disponibilizada para publicação. Assim, providencie-se o cadastramento do patrono da executada no sistema processual e publique-se a decisão mencionada. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a situação do parcelamento mencionado às fls. 235 dos embargos à execução em apenso (autos nº 0011901-98.2014.403.6128). Cumpra-se. (Por esta, fica o executado intimado da decisão de fls. 98/104 destes autos, proferida em 30 de setembro de 2011.)

0013798-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI)

Fls. 48/101 e 121/130: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual pretende o desbloqueio de valores creditos em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de se tratar de valores recebidos a título de aposentadoria. Insurge-se, ainda, contra os créditos em cobrança alegando excesso de execução e a nulidade da dívida uma vez que os valores em cobrança pertenceriam à empresa Viti Vinícola Cereser S/A e ao Banco Itaú. É o relatório. Decido. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do CPC/2015) e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC/2015). Compulsando os autos, verifico que no extrato bancário juntado pelo executado à fl. 52, há indicação de que em 03/05 foi creditado R\$ 1.446,44 - CRED INSS. O bloqueio de valores se deu em 07/05/2013 (fls. 24/25). Em manifestação, a Fazenda Nacional concorda com o desbloqueio pretendido pelo executado (fl. 123). Desta forma, com fundamento no art. 833, inciso X do CPC/2015, DEFIRO o desbloqueio do montante de R\$ 1.446,44 referente a valor recebido pelo executado a título de benefício previdenciário. Desbloqueie-se, ademais, os valores remanescentes por serem irrisórios frente ao valor integral da dívida. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente ao Juízo da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP, com cópia do extrato de fls. 24/25, solicitando o cadastramento da ordem de desbloqueio no sistema Bacenjud, conforme determinado. Passo à análise das demais alegações. O executado se insurge contra a dívida em cobrança alegando: a) excesso de execução, na medida em que o imposto de renda por ele devido no período em cobrança, já teria sido retido na fonte; e b) nulidade da dívida em cobrança, porquanto os valores em execução se referem a imposto de renda incidente sobre valores movimentados em sua conta bancária pertencentes a terceiros - Viti Vinícola Cereser S/A e ao Banco Itaú. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a origem dos débitos está sendo questionada em ação judicial ajuizada pelo executado em face de Viti Vinícola Cereser e do Banco Itaú (fls. 59/101) - Ação de Indenização n. 0030644-62.2006.8.26.0309, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Jundiaí. O executado alega que não reconhece a movimentação financeira havida em sua conta bancária, que teria servido de base de cálculo ao imposto em cobrança e acusa a instituição financeira de ter autorizado a passagem indevida de valores por sua conta, sem a sua necessária autorização. Neste passo, comprovou a exequente que referida ação se encontra em fase instrutória (perícia contábil e produção de prova oral - fls. 129/130). É cediço que eventual deslinde procedente daquela ação, com o devido trânsito em julgado, acarretaria a perda de objeto desta execução fiscal. Por outro lado, a dívida em cobrança se reveste de caráter público e goza de presunção de certeza e liquidez. Considerando estas premissas, determino que a parte executada apresente nestes autos cópia do laudo pericial contábil elaborado nos autos da Ação Ordinária n. 0030644-62.2006.8.26.0309, a fim de viabilizar a análise por este Juízo da legitimidade da dívida em cobrança. Intime-se o executado para que cumpra esta determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0007673-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIM(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Fls. 17/39 e 58/70: Devidamente citado, o Executado compareceu aos autos sustentando que a dívida em execução já teria sido paga, tendo, inclusive apresentado cópias das guias recolhidas. Diante de fortes indícios de extinção dos créditos em execução, este Juízo determinou a suspensão do feito e a manifestação da Fazenda Nacional em 5 (cinco) dias, em 24/02/2017. Em 03/03/2017, a Exequente requereu prazo de 60 (sessenta) dias para que a Receita Federal do Brasil se manifestasse sobre os alegados pagamentos. Em 18/07/2017, sem qualquer manifestação da Exequente nos autos, o Executado peticionou informando que a dívida supostamente inexistente, estaria lhe acarretando prejuízos e obstaculizando a obtenção de seu atestado de regularidade fiscal. Instada, em 24/07/2017 a Exequente requereu mais 60 (sessenta) dias de prazo para se manifestar. Ocorre que em 26/09/2017 o Executado novamente se manifestou expondo os prejuízos que está enfrentando com a presente execução fiscal e a inércia da Exequente em se manifestar sobre a situação da dívida - se exigível ou não. Neste contexto jurídico, entendo que a parte executada não pode ser prejudicada em suas atividades negociais pela falta de posicionamento da Exequente quanto aos pagamentos ventilados. A ausência de manifestação conclusiva da Exequente sinaliza que a certeza da dívida em execução está maculada. Além disso, verifico que o Executado carrou aos autos cópias das guias de recolhimento dos débitos exequendos, as quais indicam fortemente a quitação da dívida. E há mais: a Fazenda tem de arcar com os ônus de sua inércia e mesmo desobediência. Sim, pois se foi dada vista para manifestação em 5 (cinco) dias era porque o indicativo de pagamento era muito forte. Mais de 6 (seis) meses depois da ordem dada, é hora de se pensar que, se por um lado devemos ter um fisco atuante, não menos importante é a manutenção da atividade das empresas. Desta forma, com base no poder geral de cautela, determino que seja IMEDIATAMENTE VIABILIZADA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS ao Executado, de forma que a dívida consolidada na CDA n. 12.230.935-9 não configure óbice à sua expedição. Expeça-se mandado de notificação à Receita Federal do Brasil em Jundiaí, dando-lhe ciência da presente decisão com urgência. Intime-se a Exequente com urgência, para providências junto à autoridade fiscal fazendária, bem como para que se manifeste de forma conclusiva no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o Executado, também com brevidade. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

0000347-98.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 116/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003671-96.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Fls. 224/279 e cota de fl. 280v.: Ante a informação da União de que os débitos encontram-se disponíveis para parcelamento na esfera administrativa, intime-se a parte executada com urgência para que formalize a sua adesão ao PERT nos termos da MP 783/2007, conforme requerido. Desde já consigno que o prazo indicado pela União como limite para a executada aderir ao referido parcelamento - 29/09/2017 - fica relegado haja vista a devolução dos autos pela exequente, a este Juízo, somente nesta data, em patente desobediência ao prazo fixado na decisão de fl. 224. Intime-se. Após, vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a situação da dívida. Aguarde-se a juntada da resposta ao ofício de fl. 223. Por ora, os valores afiançados deverão ficar depositados em conta judicial na CEF - agência 2950.

MANDADO DE SEGURANCA

0011169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 248/249: Consoante preconiza o parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Int.

0000152-84.2014.403.6128 - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001355-47.2015.403.6128 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002815-07.2016.403.6105 - MARIA THEREZA FIORI DE GODOY(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Thereza FIORI de Godoy em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, objetivando aderir ao parcelamento fiscal em relação à multa eleitoral inscrita na CDA 80.6.14.145010-00. A impetrante requereu a existência do feito, por ter aderido a novo programa especial de regularização tributária, instituído pela MP 783/17.Decido.Considerando que o pedido de extinção e existência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.Int. P.R.L.C.Jundiaí-SP, 12 de setembro de 2017.

0004894-56.2016.403.6105 - M.L.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA(SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.L.B. Daolio Supermercado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) horas extras; (b) férias; e (c) adicional noturno.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A liminar foi indeferida (fls. 642).A autoridade impetrada inicialmente notificada (Delegado da Receita Federal em Campinas) informou não ter legitimidade passiva (fls. 657/661), sendo então determinada a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí (fls. 884).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 915/920.O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 922/923).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do art. 920 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária- Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconstitucional com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013)Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições - Horas Extras e Adicional Noturno.Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: Agravo no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:) (grifos nossos)O adicional noturno também possui cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECTÁRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalta o entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 20150325913, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:) (grifos nossos). CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo

Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desatender decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, dj. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. I. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de efetivar valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1ª da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de setembro de 2017.

0005151-12.2016.403.6128 - LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.(PR060142 - LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 200/208) interpostos pela Fazenda Nacional em face da sentença que afastou a compensação de ofício em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme recurso repetitivo REsp 1.213.082/PR, bem como a multa isolada de 50% em relação a compensações não homologadas. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão, ao não se observar a atual redação do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, bem como o art. 74, 17, da mesma lei. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O fundamento da decisão em recurso repetitivo não foi apenas a ausência de previsão legal para a compensação de ofício, mas a sua impossibilidade em relação a débitos que não são exigíveis, como aqueles em parcelamento. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN. Assim, a suspensão da exigibilidade é condição que impede a compensação de ofício. Cito julgados do e. TRF 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carecido junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de início o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a impossibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face ao Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato cocor ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embora que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1 - A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Quanto ao afastamento da multa isolada prevista no art. 74, 17, da Lei 9.430/96, a sentença fundamenta a exigência de comprovada má-fé em entendimento jurisprudencial, não se tratando de omissão. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los. Intime-se. Jundiá, 12 de setembro de 2017.

0005280-17.2016.403.6128 - TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 172/192: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008531-43.2016.403.6128 - MARCOS GLICERIO LOPES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandato de segurança impetrado por MARCOS GLICERIO LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo NB 172.345.042-9. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 13ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, retomando o processo à agência de origem sem que fosse dado cumprimento. A liminar foi indeferida, sendo concedido ao impetrante a gratuidade processual (fls. 26). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40), aduzindo que as implantações dos benefícios seguem a ordem cronológica, diante do princípio da isonomia, juntando confirmação da concessão do benefício (fls. 41). O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 47/50). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 172.345.042-9. Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo (fls. 41). Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandato de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.L. Jundiá-SP, 12 de setembro de 2017.

0000552-93.2017.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandato de segurança impetrado por IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo 13839.720607/2015-93. A impetrante informou que houve o lançamento de ofício no processo administrativo 19311-720.060/2017-13, ocorrendo a perda do objeto da presente ação mandamental (fls. 74). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era cancelar arrolamento fiscal, em razão de alegar a impetrante que os créditos tributários eram inferiores a 30% de seu patrimônio. Após lançamento de ofício no processo administrativo indicado, requereu a extinção do feito. Considerando que o pedido de extinção em mandato de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Informe-se ao DD. Relator do agravo 5002680-52.2017.4.03.0000 (4ª Turma) a extinção da presente ação mandamental. P.R.L.C. Jundiá-SP, 12 de setembro de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0006466-12.2015.403.6128 - EMERSON APARECIDO BIANCHINI(SP225030 - OSWALDO AMARO JUNIOR E SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos/Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, ajuizada sob a égide do CPC/1973, já tendo sido proferida sentença no processo principal a medida cautelar teve sua eficácia cessada pelo julgamento do processo principal, nos termos do artigo 808, III do CPC/1973. RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC). (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009).2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010) A natureza instrumental e antecipatória da medida inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar após sentenciado o processo e definida a situação controvertida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015. Diante da resolução do mérito na ação principal, estando nela já fixada a sucumbência, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000179-72.2011.403.6128 - JANDIRA PONTES FERREIRA X VANIA ALVES FERREIRA X ESMERALDA ALVES FERREIRA X MARLI ALVES FERREIRA X LISANE ALVES FERREIRA ANDRADE X ROGERIO ALVES FERREIRA X LENI ALVES FERREIRA X SIRIO ALVES FERREIRA X CLAUDECI ALVES FERREIRA X MARCOS ALVES FERREIRA X MARCIO ALVES FERREIRA X MARLENE ALVES FERREIRA X SONIA ALVES FERREIRA X CLAUDEMIR ALVES FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X VANIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Jandira Pontes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 252/265), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 22 de setembro de 2017.

0000253-29.2011.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X FAZENDA NACIONAL (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X MARCIO MARCONDES CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES) X MARCIO REIS MARCONDES

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 196.114,03 (cento e noventa e seis mil, cento e catorze reais e três centavos), atualizada em junho/2017, conforme postulado pela exequente às fs. 828/832, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0000403-73.2012.403.6128 - FRANCISCO PEREIRA VERAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO PEREIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Francisco Pereira Veras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 177/178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de setembro de 2017.

0000506-80.2012.403.6128 - KENITI NAGATA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X KENITI NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Rita Firmino de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 239/240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 13 de setembro de 2017.

0000681-74.2012.403.6128 - ALESSIO BATISTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO FERNANDO ZANCHETA X ANTONIO FERREIRA COUTINHO X ANTONIO GOMES PINA X ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO X AYRTON ROBERTO PELISSOLI X BENEDITO POZZANI X CARLOS ROBERTO PIOVENASA X EURICO CARDOSO DA SILVA X FLORIANO VIEIRA FRANCO X GERALDO BENEDITO X IDEVAL GAZOTTI X IRINEU COSTALONGA X JAIR LUIZ STORANI X JOAO SYDNEI BONFANTE X JOAQUIM HENRIQUE FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BRACALENTE X JOSE CAPATO X JOSE CARLOS BRUSQUE X JOSE LUCIDIO DIAS AFONSO X JOSE RITTO FILHO X JOSEPHINA BENACHIO CARLETTI X JULIO GRESSONI X LAERTE JOSE NOGUEIRA X LEA EUZEBIOS X LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA X MARCELEN AMIRAT X MARIO TASAKA X MARIO TIMPONI X MIGUEL DI CONSTANZO X MIGUEL ROLANDO QUINTANA X OSVALDO MAZO X OSWALDO BARIA X PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS X PEDRO GAZOTTI X ROBERTO SCANDOLERA X RUBENS SOARES DA SILVA X SERGIO FRANCISCO MARIANO X SONIA MARIA MENIN X TEREZINHA APARECIDA DE SOUZA TAVARES X WILSON IOTTI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALESSIO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Alessio Batista Pereira e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 848/849), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive apensos. P.R.I.C. Jundiá, 15 de setembro de 2017.

0001790-26.2012.403.6128 - JURACI ALVES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Juraci Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 147/148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 15 de setembro de 2017.

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAO BATISTA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por João Batista Fermiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 234/235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 13 de setembro de 2017.

0002183-48.2012.403.6128 - JOSE QUIEL NETO (SP187081 - VILMA POZZANI) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria da Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 291/292), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 12 de setembro de 2017.

0002255-35.2012.403.6128 - IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002643-35.2012.403.6128 - MARIA RITA FIRMINO DE JESUS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA RITA FIRMINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Maria Rita Firmino de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fs. 239/240), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiá, 13 de setembro de 2017.

0002712-67.2012.403.6128 - DORALICE ANTONIA LUMIATTI PIOVEZAN X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X GILSON ROBERTO PIOVESAN X AMAURI LORENCINI DE SIQUEIRA X ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS X ARMANDO FURQUIM X ARNALDO GAINO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALVARO LUIZ PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003113-66.2012.403.6128 - GERALDO MACHADO DOS SANTOS (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERALDO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Geraldo Machado dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 163/164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

0004559-07.2012.403.6128 - ANTONIO ZORZETTI X EVA SCARPA ZORZETTI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EVA SCARPA ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Eva Scarpa Zorzetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 195), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

0004892-56.2012.403.6128 - NAIR ELIAS MARIANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X NAIR ELIAS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Nair Elias Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

0007118-34.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO ZANELLATO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE ANTONIO ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por José Antonio Zanellato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 234/235), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0009279-17.2012.403.6128 - BENEDITO JERONIMO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Benedito Jeronimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 218/219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Luiz Augusto de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 193/196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0000908-30.2013.403.6128 - AMADO JOSE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X AMADO JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Amado José de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 198), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0001201-97.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA VERAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA JOSE DA SILVA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Maria José da Silva Veras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0001527-57.2013.403.6128 - MARTIN ALVES LEAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTIN ALVES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Martin Alves Leão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 173/174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

0001619-35.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA X DIRCE BUENO DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X DIRCE BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Dirce Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 236/237), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

0001846-25.2013.403.6128 - FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BELLEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Francisco de Assis Bellezoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 443/444), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

0001851-47.2013.403.6128 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Marcos dos Santos Coutinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 212/213), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

0002055-91.2013.403.6128 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Nelson Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0002086-14.2013.403.6128 - MAURO SALGADO ALVES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MAURO SALGADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Mauro Salgado Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 219), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0000300-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MILTON PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Milton Pinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 231/233), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0002758-85.2014.403.6128 - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Vistos.Trata-se de execução de honorários sucumbenciais, requerida em cumprimento de sentença, pelo Inss em face de ATB S.A. Artefatos Técnicos de Borracha. Foi deferida a constrição judicial de ativos financeiros da executada, sendo bloqueado o valor total da dívida, de R\$ 1.393,10, que já foi convertido definitivamente em renda da União (fls. 156/157)Ante a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 14 de setembro de 2017.

0009045-64.2014.403.6128 - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Ana Lucia Morgilio Geminiani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 166/167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 15 de setembro de 2017.

000293-69.2015.403.6128 - GERSON OLAVO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X GERSON OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Gerson Olavo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 181/182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

000466-93.2015.403.6128 - ORLANDO BALESTRIN(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ORLANDO BALESTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Orlando Balestrin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 207/208), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0001639-55.2015.403.6128 - MANOEL GONCALVES DA SILVA X OLGA GERTRUDES DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Manoel Gonçalves da Silva e Olga Gertrudes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 160/162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0001682-89.2015.403.6128 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Cardoso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 222/224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

0002269-14.2015.403.6128 - VALDIR BRAGHINI(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDIR BRAGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Valdir Braghini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 177/178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

0004343-41.2015.403.6128 - VANDERLEI MANOEL DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VANDERLEI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Vanderlei Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 224/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

0004654-32.2015.403.6128 - BENEDITO HENRIQUE BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO HENRIQUE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Benedito Henrique Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 250/251), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A., devidamente qualificada nos autos, em face do Município de Jundiá, argumentando que é concessionária de serviço público de transporte ferroviário e, portanto, tem legitimidade para defesa da posse da faixa limítima à margem do leito férreo. Diz que, nessa faixa, o Poder Público Municipal ergueu alambrados na extensão dos quilômetros 3km+942m ao 4km+700m da ferrovia sob concessão. Assevera, portanto, existir esbulho da área. Pede a reintegração da área indicada. A União manifestou desinteresse na lide (fls. 80/84). O DNIT se apresentou como assistente da concessionária autora (fls. 87/89), ao passo em que a ANTT expressamente asseverou não ter interesse no litígio (fl. 90). O pedido de concessão liminar de reintegração de posse foi indeferido nos termos da decisão de fls. 85/92. Tal decisão foi confirmada, após agravo esgrimido, pela Corte Federal - fls. 430/454. Houve audiência de justificação de posse (fls. 116/116v e 121/121v). Citado (fl. 207), o Município ofertou contestação asseverando que a concessionária não delimitou sua área de atuação, tendo o Município cuidado de evitar o acesso dos municípios em área de segurança tocante ao movimento férreo. Adveio réplica (fls. 230/235). Foi deferida a produção de vistoria pericial (fl. 240), inserindo-se o respectivo laudo às fls. 287/341, com manifestação das partes às fls. 348/349, 350 e 401. Buscou-se, a conciliação das partes (fl. 514). O feito, originalmente distribuído à Subseção Judiciária de Campinas, veio à esfera desta 28ª Subseção Judiciária. ESTE O RELATÓRIO DE DECISÃO consoante delimitado no relatório, os limites da lide se impõem pela edificação, tida à conta de esbulho possessório, de cercas ao longo de ferrovia objeto de concessão à autora para exploração de via férrea. Tais cercas, e/ou alambrados, foram edificados pela Municipalidade de Jundiá para fins de assegurar aos municípios distância mínima do leito férreo, nos pontos indicados na inicial. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por sua vez, asseverou não ter interesse na lide (fl. 90). Funda-se no fato de ter havido concessão, pelo que fica sob responsabilidade da concessionária todas as medidas de proteção do patrimônio concedido. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal, veio aos autos pedindo sua integração à lide - fls. 87/89. Assevera o DNIT que os bens móveis e operacionais que estavam sob custódia da antiga RFFSA passaram à sua responsabilidade. Independentemente da enorme e labiríntica estrutura administrativa autárquica do Ente Federativo, tem-se que o bem interesse em lide subsume-se (enfim...) ao patrimônio sob circunscrição da Agência Nacional de Transportes Terrestres, Autarquia Federal do Ministério dos Transportes, conquanto tenha-se habilitado ao feito o DNIT, também autarquia federal. Assim, a competência é, de todo modo, da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento, bastando à pertinência subjetiva da lide a autora concessionária e o Ente Público Municipal. Conquanto despidendo, é o que se vê, inclusive, do Ofício nº 127/2010/SUCAR, da lavra do Superintendente de Serviços de Transportes de Cargas - ANTT - fl. 69. Voltemos, então, novamente, à análise do trâmite do processo. Foi realizado laudo pericial, tendo-se concluído: A Requerida, executou um cerca de alambrados, com mourões de concreto na área de domínio da Requerente, onde efetuou obras no Jardim Botânico de Jundiá, ocupando área de domínio da Requerente. - fl. 324. Pois bem. Não há elemento mais relevante nos autos do que a manifestação do próprio DNIT acerca da atuação da Municipalidade acerca de sua atuação, intrínseca, no caso de ferrovias e os perigos óbvios que daí decorrem aos municípios. Bem por isso pede que a ação seja tomada como condenatório em obrigação de não fazer, atinente à edificação dentro da faixa, cumlada com obrigação de fazer, concernente à demolição de cercas edificadas dentro da faixa (fl. 89). Desde logo, bom frisar, a ação foi ajuizada pela empresa concessionária que, de efeito, acha-se abrangida pela pertinência subjetiva da lide. O ingresso da autarquia como assistente, ainda que precedente à citação, há de ser tomada sem que se extrapolem os limites de acompanhamento do processo em curso opinativo e concorrente à instrução. De fato, conquanto seja da norma que o assistente pode exercer os mesmos poderes processuais do assistido (artigo 121, CPC), o intento do DNIT em transformar o pedido em sucessivos libelos de obrigação de fazer e não fazer teriam efeito praticamente idêntico ao da pretensão na forma deduzida, conquanto sob diferente roupagem jurídica. A providência judicial perseguida é a proteção da posse da área que, objeto da instalação de cercas, não está, segundo a autora, sob ingerência do Poder Municipal. Assim, de todo modo, o litígio envolve bem interesse da União sob concessão à autora e objetiva expungir a ação da Municipalidade na edificação de cercas de acesso à linha férrea. Ora, sendo ou não tecnicamente um esbulho possessório, o fato é que, por economia processual, os elementos suficientes ao conhecimento e julgamento da lide proposta recomendam o desfecho judicial do caso, sem mais delongas. Partindo daí, vale repisar, é de todo relevante que a pretensão busque ordem judicial que reconheça que a Municipalidade tenha edificado cercas no perímetro cabente à autora, por concessão de serviços ferroviários. Com isso, o principal elemento a se considerar na análise do mérito cause é a efetiva construção de cercas, pelo Poder Público Municipal, a fim de evitar que os municípios fiquem sujeitos às eventuais agruras e acidentes de uma aproximação malhada à linha férrea nos pontos indicados na inicial. É tal matiz que, sob inexcusável clareza, foi desfiado pelo pela própria Autarquia Federal ao avaliar a atuação do Poder Público Municipal: ... não é menos verdade que a atuação da Municipalidade na espécie não pode ser encarada e tratada como mera ocupação clandestina, de intuito possessório espúrio, sendo patente, na espécie, que as cercas edificadas o foram no talante de estender proteção aos municípios, mantendo-os a distância razoavelmente segura do tráfego de comboios férreos (fl. 88-verso). Conquanto tenha-se feito a concessão dos serviços de exploração na via sobre trilhos, a verdade é que, e é isso que se retira da interioridade dos autos, a proteção dos municípios quanto aos riscos evidentes e gritantes do giro ferroviário aos circundantes desavisados só pode ser feita por restrição de acesso, de travessia, enfim, de aproximação à via férrea. Nesse concerto, o Ministério Público Federal andou bem em anotar que a autora concessionária, conforme a prova pericial produzida, não adotou as medidas necessárias para a conservação e a manutenção dos bens vinculados à concessão, possibilitando a suposta edificação irregular, sem autorização (fl. 609). A segurança da coletividade em geral, máxime o evidente risco de manter-se ausentes obstáculos à aproximação de transeuntes à via férrea, constitui bem jurídico de estatura bem mais elevada que a simples averiguação jurídico-normativa de quem fez o que deveria ser feito em resguardo desse mesmo bem jurídico. Assim ponderou o Ministério Público Federal: ... a construção do obstáculo pela Municipalidade se deu com o fim de evitar o trânsito de seus municípios naquela localidade, com o objetivo final de evitar a eventual ocorrência de acidentes, como atropelamentos, bem como o cometimento de outros possíveis crimes contra o patrimônio (fl. 609). De fato, mesmo no que concerne à segurança pública no sentido mais amplo, a carga das Instituições Policiais urbanas de cunho estadual, o Município demonstrou nos autos que o local já vinha se constituindo em ponto de encontro de indivíduos entregues a vício por drogas ilícitas (fls. 137 e seguintes). Apesar de ultrapassar os limites da lide, não pode ser abstraído tal circunstância apresentada nos autos, integrando a convicção de que o Município, ao instalar as cercas, agiu na defesa de interesses jurídicos que não podem ficar ao livre talante de quem, recebendo uma concessão pública, adota calendário de atividades que posterga as medidas salutares que o Município chamou para si e realizou. Ainda ecoando com o Ministério Público Federal, ficou assente com o trabalho do Sr. Vistor Judicial que o alambrado é idôneo e seguro para evitar que as pessoas transitem pela via férrea, bem como é o único obstáculo para que os transeuntes não passem por ela. Atesta, ainda, que o alambrado não representa nenhum risco para as atividades operacionais da linha férrea o que, aliás, apenas corrobora a manifestação do DNIT juntada às fls. 87-89 de que se manteve distância razoavelmente segura do tráfego de comboios férreos, garantido-se proteção aos municípios. De tudo se extrai que não há ato atentatório ou espoliativo da posse da autora, mas sim o exercício do poder de polícia genérico que impulsionou o Administrador Municipal ao cumprimento do interesse público. O trabalho pericial bem denota que os alambrados edificados pelo Município atendem à finalidade de resguardo da população e do próprio patrimônio público abrangido pela concessão, situando-se de tal modo a proteger a população bem como sem quaisquer riscos para as atividades operacionais da linha férrea. O pedido, portanto, não merece procedência. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com fulcro no artigo 487, I, c.c. artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários sucumbenciais pela autora, em 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 496, 3º, I, do CPC.P. R. L. Jundiá, 19 de setembro de 2017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP049364 - ROSINA MOURADIAN)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Eliane Cavalsan, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º e 313-A do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, no dia 10 de janeiro de 2002, a ré, então funcionária pública autorizada, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiro, segurado do INSS. Conforme narrado, ELIANE teria inserido nos cadastros referentes ao segurado Pedro Teodoro de Oliveira, vínculos fictícios, com a empresa Santana & Filhos Ltda., no período de 01/03/1966 a 31/12/1970, e como contribuinte individual, no período de 01/09/1973 a 30/10/1974, viabilizando a liberação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/123.339.008-0. O prejuízo estimado suportado pela autarquia previdenciária, no caso vertente, seria de R\$ 89.134,71. A denúncia foi recebida em 20/02/2014 (fls. 118/119). Devidamente citada (fls. 159), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 166/171). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 283/284. Durante a instrução, nos termos da audiência realizada a fls. 299, foram ouvidas as testemunhas de acusação Denise de Santi Pinto (fls. 300, mídia digital acostada a fls. 301) e Pedro Teodoro de Oliveira (mídia digital acostada a fls. 532), bem como a ré interrogada a fls. 541/543 (mídia digital acostada a fls. 543). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais a fls. 548/553, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação da ré. De sua vez, a ré apresentou alegações finais por memoriais a fls. 555/561, sustentando a responsabilidade do beneficiário pelas informações prestadas à Previdência, bem como a insuficiência de elementos de convicção apresentados no conjunto probatório, pugnano assim, pela improcedência da denúncia e sua consequente absolvição. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva. Segundo narra a inicial acusatória, ELIANE CAVALSAN, teria inserido vínculo trabalhista falso no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Pedro Teodoro de Oliveira. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Por outro lado, não se há cogitar em concurso material com o delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º do CP, o que evidenciaria a ocorrência do vedado bis in idem. Ora, o delito previsto no artigo 313-A do CP é especial em relação ao artigo 171, 3º do mesmo diploma, direcionando-se, ambos, à proteção do mesmo bem jurídico, qual seja, o patrimônio público, violado mediante obtenção de vantagem indevida pelo servidor, valendo-se de fraude contra a administração pública. Da leitura dos aludidos dispositivos legais, infere-se que a especialidade do primeiro em relação ao segundo ocorre na medida em que a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública é alcançada por meio de um peculiar modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou bancos de dados. Confira-se julgado do STJ-HABEAS CORPUS. PECULATO-DESIVIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. CONSTRAINGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, descrito no artigo 313-A do Código Penal, é especial ao crime de peculato delineado no artigo 312 do Estatuto Repressor. 2. Na hipótese, a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto de tutela do crime de peculato) foi alcançada por meio de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou banco de dados da municipalidade. 3. Tal circunstância evidencia a ocorrência de apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado, sendo imperioso, diante do concurso aparente de normas penais aplicáveis, o afastamento da condenação referente ao crime de peculato-desvio, já que o delito descrito no artigo 313-A do Código Penal disciplina, na íntegra, os fatos praticados pelo paciente, remediando-se, por conseguinte, o bis in idem repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REMANESCENTE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. Persistindo a condenação pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, em razão do qual a sentença condenatória atribuiu ao paciente a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, afigura-se viável a substituição da sanção privativa de liberdade restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos elencados nos incisos do artigo 44 do Código Penal. 2. Ordem concedida para anular a condenação do paciente com relação ao delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, deferindo-se a substituição da pena privativa de liberdade remanescente por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução Penal (HC 213.179/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJE 03/05/2012). Assim, diante a ausência de concurso material de crimes, prevalece a imputação pelo delito previsto no artigo 313-A do CP. Pois bem. Os elementos de prova reunidos nos autos tomam inconteste a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (Apenso). No referido procedimento foi apurado o vínculo empregatício forjado inserido por ELIANE no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado. A conduta, inequivocamente, causou prejuízo à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, os prejuízos ao INSS, no caso tratado nos autos, corresponde a quantia de R\$ 89.134,71 (oitenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), recebidos indevidamente durante o período apurado. Registro, ainda, que a falsidade foi confirmada pelo segurado beneficiário, ouvido como testemunha em juízo, que alegou desconhecer os vínculos tanto com a empresa Santana & Filhos Ltda., no período de 01/03/1966 a 31/12/1970, quanto como contribuinte individual, no período de 01/09/1973 a 30/10/1974, esclarecendo que veio a emitir sua CTPS somente em 1975, tendo antes disso trabalhado na roça, sem nunca ter efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, ao contrário do que constava do sistema (mídia acostada a fls. 532). II. Da autoria e do elemento subjetivo. Muito embora tenha a acusada negado qualquer participação nos fatos, a autoria se afigura inconteste, a partir da análise do relatório conclusivo individual (fls. 111/113) constante do processo administrativo anexo. Observe que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, de vínculo falso no sistema, destacando que ELIANE habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. Vale transcrever as conclusões expostas no relatório citado: Diante do exposto, concluímos que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 42/123.339.008-0 em nome de Pedro Teodoro de Oliveira, foi concedido irregularmente, pelos motivos expostos nos itens acima (...). Salientamos que o benefício foi concedido pela ex-funcionária Eliane Cavalsan, matrícula 0940222. A mesma teve sua aposentadoria cassada, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública, através da Portaria MPS/GM n. 146, publicada no Diário Oficial n. 71 de 13/04/2007... As conclusões alcançadas no processo administrativo foram corroboradas em juízo pelo depoimento detalhado da testemunha Denise de Santi Pinto, funcionária do INSS na data dos fatos, e que continua a trabalhar na autarquia atualmente, no setor de serviço de benefícios da gerência. A testemunha afirmou que mais de 200, 300 processos administrativos tiveram problemas, especificamente, relacionados à ré ELIANE, que tinha como modos operando a inserção de vínculos antigos inexistentes no sistema para viabilizar a concessão de aposentadoria para segurados que não tinham o tempo de contribuição. Vale transcrever algumas partes do depoimento, onde a testemunha alega que: Nós pegamos muitos processos dela e da Teresinha, eram duas funcionárias que foram demitidas (...) nós pegamos mais ou menos 3000 processos (...) Essa era a maneira realmente de trabalhar das duas pessoas. Elas inseriam vínculos nos benefícios de aposentadoria, uma pessoa que não teria direito a uma aposentadoria passava a ter a partir desse vínculo inserido (...) Os processos tinham as mesmas características, todos eles continham um vínculo que não existia, com nome inclusive que não existia (...) (mídia de fls. 301). A alegação da ré de que não fazia aposentadorias, afirmando que alguém possa ter utilizado indevidamente sua senha é pouco crível. Apesar de afirmar que estava somente designada no setor de pericia, disse também que chegou a trabalhar no setor de aposentadoria, mas sob supervisão. Decerto, a ré, servidora do INSS há vários anos, conhecia as responsabilidades inerentes ao cargo, sendo presumido seu dolo. Ressalto que a ré era a única responsável pela inserção dos vínculos no sistema, mediante uso de sua senha pessoal e intransferível. Ademais, não se há cogitar na culpa exclusiva do segurado ou de terceiro, como pretende a ré, porquanto não se demonstrou nos autos a existência de documentos forjados que pudessem ter levado a erro a servidora pública. Ao contrário, toda a prova produzida conduz à conclusão de que o segurado não pretendeu obter a aposentadoria por meio de fraude, tendo entregue a documentação de que dispunha a terceiro que providenciou o requerimento junto à agência do INSS em que a ré trabalhava. IV. Dosimetria da pena: IV. 1. Pena privativa de liberdade e multa: Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 313-A, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é ligeiramente superior à espécie, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, as certidões constantes dos autos não apontam condenações transitadas em julgado a autorizarem a valoração negativa dos antecedentes da ré. De sua vez, não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são graves, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 89.134,71 (oitenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Logo, a pena final consolidada em 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro. Afasto a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal, por entender insuficiente a adequada repressão do delito, sendo de conhecimento geral que a ré responde a inúmeros outros processos por fatos semelhantes, inclusive perante este juízo. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Note-se que a acusada não aparenta ter grande capacidade financeira. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar ELIANE CAVALSAN pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto e 40 (quarenta) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. De sua vez, ABSOLVO a ré do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, nos termos do artigo 386, III do CP, por não constituir o fato infração penal autônoma, violando o mesmo bem jurídico tutelado pelo artigo 313-A do mesmo diploma. A ré terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Deixo de condenar a ré no pagamento das custas processuais, diante da declaração de hipossuficiência juntada a fls. 546. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). Antes, porém, retomem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I. C.

0006229-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X SERGIO AUGUSTO D ANGELO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 387. Expeça-se Carta Precatória com urgência à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que a testemunha CAMILA SIGNORI PEREIRA seja intimada nos endereços indicados pelo Parquet, para prestar depoimento na audiência de instrução designada para o dia 18 de OUTUBRO de 2017, às 15h30min, mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a inclusão no call center. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se com urgência.

0008198-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X EDSON YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X RENATO YOSHIO TIBA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na data designada para audiência de instrução e julgamento de fls. 101/102, devendo constar o dia 24 DE JANEIRO DE 2018, às 16h00min. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 101/102. Int. RESSALVA: Fls. (101/102 e 102-verso) : Decisão: Vistos etc. Os réus, Edson Yoshio Tiba e Renato Yoshio Tiba, apresentaram resposta escrita (fls. 98/99), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, combinado com o art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90. A defesa pugna, em síntese, por sua absolvição, bem como pela expedição de ofício à autoridade fazendária, a fim de que esta apresente cópia das guias de recolhimento do FGTS e GFIPS, bem como de Contribuições (GILRAT) de todo o período denunciado, entre outros, arrolando testemunha. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa (patronais), em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GILRAT), bem como de contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), mediante a prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, consistente na opção pelo Simples Nacional, quando a empresa não se encontrava cadastrada com optante desse regime. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0948/2015, bem como a materialidade delitiva configurada, com os créditos tributários devidamente constituídos em 09/05/2014 conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fl. 16 do inquérito policial n. 0948/2015). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal, demonstrando que os acusados eram os sócios-administradores da empresa à época dos fatos. Indefiro o pedido de diligência formulado, vez que os documentos requeridos dizem respeito a recolhimentos efetuados pela própria empresa, tendo ela mesma condições de apresentar os dados que considera pertinentes à sua defesa. Ademais, entendo que o Processo Administrativo n. 19311.720500/2013-17 (Autos de Infração n. 51.023.488-7 e 51.023.487-9) em apenso - NF 1.34.021.000158/2015-92 está suficientemente instruído com os elementos necessários a tramitação deste processo, especialmente em razão da natureza da infração imputada. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDSON YOSHIO TIBA e RENATO YOSHIO TIBA. Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JANEIRO de 2017, às 16h00min. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação SHEILA OQUENDO FLORENTINO e MAURA MOREIRA SILVA, para suas oitivas perante este juízo. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, bem como os réus residem fora da circunscrição desta Subseção Judiciária, serve a presente como Cartas Precatórias, nos seguintes moldes: * CARTA PRECATÓRIA N. 385/2017 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a intimação da testemunha de defesa: EDVALDO RODRIGUES, com endereço na Rua Fortaleza de Minas, 339, Vila Barros, Guarulhos/SP, cep 07193-110; para sua oitiva, a ser realizada mediante sistema de videoconferência. Informe a abertura do chamado junto ao setor responsável (call center 10115561) para as providências cabíveis. CARTA PRECATÓRIA N. 386/2017 Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação dos réus: EDSON YOSHIO TIBA (brasileiro, nascido em 26/03/1955, portador da cédula de identidade RG n. 5559196/ICC/SP e CPF n. 751.044.668-68), e RENATO YOSHIO TIBA (brasileiro, nascido em 17/07/1982, portador da cédula de identidade RG n. 32432544 SSP/SP e CPF n. 301.146.478-28), ambos com endereço na Rua Fabia, 610, apto 81, Bl. B, Vila Romana, São Paulo/SP, cep 05051-030; para seus interrogatórios, a serem realizados mediante sistema de videoconferência. Informe a abertura do chamado junto ao setor responsável (call center 10115561) para as providências cabíveis. Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e a defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

0001620-78.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO FINCO(SP227625 - ELISÂNGELA ALEXANDRA DA SILVA)

Vistos etc. O réu, Antonio Finco, apresentou resposta escrita (fls. 107v/116), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 99 - Aditada a fls. 101v), e recebida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Campo Limpo Paulista/SP (fls. 103), imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, inciso III, c.c. 2º, e 333, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. A defesa sustenta, em síntese, a incompetência de atribuição da guarda municipal quando da realização do flagrante, bem como a absolvição do réu por atipicidade da conduta, em vista da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 2119/2015. A materialidade delitiva está configurada, através do auto de exibição e apreensão (fls. 08 do IPL) e do laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 56/57 do IPL). De sua vez, os indícios de autoria consistem nas provas produzidas no processo investigatório criminal. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, ratifico os termos do recebimento da denúncia de fls. 103, e confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO FINCO. Isso posto, designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação, e o réu para eventual interrogatório. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, da situação do(s) acusado(s) e para que forneça as certidões de informações criminais. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe, bem como as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória (cópia desta decisão servirá de ofício a todos os órgãos). Ademais, ratifico os termos da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado (fls. 31v), devendo a secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 16/33, remetendo-os ao SEDI para distribuição como Pedido de Liberdade Provisória, por dependência a estes autos. Após, intime-se o réu pessoalmente para o prosseguimento, naqueles autos, das condições impostas. Providencie-se a inclusão da advogada constituída no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e a defesa desta decisão. Expeça-se. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007908-76.2016.403.6128 - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 88/97) em relação à sentença que indeferiu a expedição de alvará judicial. Em breve síntese, sustenta a embargante que não foi analisado pelo Juízo a ausência de penhora na execução fiscal que estaria a impedir o levantamento, por ter sido sequer nela citada, bem como ausência do devido processo legal, por não ter sido intimada da manifestação da Fazenda nestes autos. A Fazenda se manifestou a fls. 102/103. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A sentença fundamentou o indeferimento do alvará judicial diante da oposição da Fazenda, ao informar que fora requerida a penhora do valor que a embargante pretendia levantar, em outra execução fiscal. Tratando-se de jurisdição voluntária, não cabe a este Juízo analisar a correção da penhora em execução judicial, e como houve resistência da Fazenda, eventual levantamento deve passar por contencioso, sendo que a presente ação não segue o rito ordinário. Se a embargante pretende modificar o julgado, deve fazê-lo pelo recurso competente, uma vez que os embargos de declaração apenas excepcionalmente têm caráter infringente. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona do autor a fim de esclareça a divergência de seu nome, notadamente em relação ao Cadastro de Pessoa Física (fl. 136), no prazo de 05 (cinco) dias. Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de regularização na expedição de novo ofício requisitório, ante o cancelamento da Requirição 20170127776 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001405-73.2015.403.6128 - LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X MARYLIN GARCIA TATTON(SP277140 - SILVIO SANTIAGO E SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 239) aos cálculos de fls. 234/236, providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requirição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevivendo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretária a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 48 HORAS)

0000604-26.2016.403.6128 - JOAO ALVES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor/executor para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-53.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

ALCIDES GOMES JUNIOR postula a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres (01/01/1985 a 01/05/1987, 01/01/1993 a 01/09/1994 e 11/05/1998 a 08/12/2016). Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (08/12/2016).

Juntos documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia reside no tocante à especialidade do trabalho realizado de 01/01/1985 a 01/05/1987, 01/01/1993 a 01/09/1994 e 11/05/1998 a 08/12/2016.

Passo à análise dos períodos separadamente.

A parte autora pretende o enquadramento como tempo especial do período de 01/01/1985 a 01/05/1987, em que trabalhou como frentista para Yamauchi e Cia. Ltda. Para a solução da questão fática, foi anexada aos autos cópia da CTPS do autor, em que consta que trabalhava como frentista no período. Como para o período anterior ao advento do Decreto n. 2.172/1997 a comprovação da submissão aos agentes nocivos de modo habitual e permanente poderia ser realizada por qualquer meio de prova, as anotações em CTPS autorizam a ilação de que, durante o desempenho de suas atribuições de frentista, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, devendo o período correspondente ser enquadrado no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Além disso, o réu não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade que milita em favor dos registros lançados na Carteira de Trabalho do autor.

No período de 01/01/1993 a 01/09/1994, o autor trabalhou como motorista para Prefeitura Municipal de Guaimbê. Segundo o PPP de fls. 40/41, o autor conduzia “caminhão marca Mercedes Benz modelo 1313 basculante, com capacidade de transporte de aproximadamente 13 toneladas.” Como o autor comprovou que conduzia caminhão, sua atividade se enquadra no Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. No entanto, há documento nos autos comprovando que, à época, o autor trabalhava como motorista em regime próprio de Previdência Social, razão pela qual este período não deve integrar a contagem de tempo do INSS como tempo especial.

Quanto ao interstício de 11/05/1998 a 08/12/2016, o autor trabalhou junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Conforme o PPP de fls. 42/43, o autor estava exposto a esgoto sem EPI eficaz. Destaco que há menção a exposição a agentes químicos, porém com EPI eficaz. Como há provas de que o autor trabalhava de forma habitual e permanente no esgoto, enquadra-se ao Anexo IV do Decreto 3.048/99, código 3.0.1, que prevê “trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto” para a qualificação da atividade como especial. O PPP menciona a existência de responsável técnico somente a partir de 01/03/2004. Dessa forma, apenas o período de 01/03/2004 a 08/12/2016 deverá ser reconhecido como tempo especial.

Conforme o art. 57 da Lei 8213/91, “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Com o acréscimo do período ora reconhecido ao tempo contributivo apurado pelo INSS (fl. 67/70), o autor alcançou o tempo total de 16 anos, 08 meses e 11 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, o autor faz jus tão somente à averbação dos períodos de 01/01/1985 a 01/05/1987 e 01/03/2004 a 08/12/2016 como tempo especial.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01/01/1985 a 01/05/1987 e 01/03/2004 a 08/12/2016.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual (fls. 108).

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

LINS, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento à determinação (ID n. 2771506), nesta data, agendei perícia médica com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo, a realizar-se em 07/11/2017, às 14h30min, neste Juízo.

CERTIFICO, ainda, que providenciei a formalização da nomeação do perito médico no sistema AJG, bem como intimei o perito por e-mail.

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à decisão (ID n. 2771506), foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 07 de novembro de 2017, às 14h30min, com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica."

LINS, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO JORGE LEONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO - SP195282
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **CARLOS ROBERTO JORGE LEONEL** em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS** responsável pela agência da Previdência Social de Caraguatatuba/SP, objetivando, inclusive **liminarmente**, que a autoridade coatora seja compelida a **emitir a Certidão de Tempo de Contribuição**, pois desde o dia 21/03/2017 (requerimento administrativo), e **passados mais de 6 (seis) meses, não foi fornecida pelo setor competente do INSS**, caracterizando-se a sua omissão.

Alega o impetrante, em suma, que *"necessita da referida certidão, haja vista que possui tempo hábil para sua aposentadoria perante o serviço público conforme as atuais regras vigentes, no entanto, o descumprimento do pedido macula aquilo que rege a Lei nº 9.051/95 que estabelece o prazo máximo de 15 dias improrrogáveis para concessão de documento do qual lhe é de direito"*.

Sustenta a parte Impetrante que *"o documento solicitado em nada prejudica o Impetrado, haja vista ser um direito líquido e certo do impetrante em obter a respectiva certidão contendo seus dados pessoais e tempo de contribuição perante o órgão governamental. No entanto, omissão, a demora, a longa espera na verdade é prejudicial ao impetrante, pois se já estivesse de posse da referida certidão de tempo de contribuição já poderia requerer e obter sua aposentadoria, mas essa demora na entrega de fato já ocasiona prejuízos incalculáveis ao direito adquirido do requerente"*.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e instrui a inicial com os documentos necessários para a comprovação de seu direito.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e deciso.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Para o acolhimento do pedido liminar, a parte Impetrante deve comprovar os **requisitos** da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso, o **pedido liminar** merece provimento.

O artigo 5º XXXIII da Constituição Federal estabelece que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

Diante disso, a recusa ou atraso irrazoável no atendimento ao requerimento em apreço no prazo legal faz surgir o **direito líquido e certo** invocado pela parte Impetrante, **tão somente par obtenção da certidão por ela pretendida**.

Ressalta-se que a obtenção de certidão junto aos Poderes Públicos subordina-se ao atendimento de pressupostos constitucionalmente elencados: **i. ser o requerente interessado; ii. Destinar-se ao atendimento das circunstâncias de defesa de direito e esclarecimentos de situações pessoais**, com indicação das razões do requerimento; e, **iii. Não ter o documento natureza sigilosa**. Somente a ausência de um desses pressupostos ensejaria o indeferimento do pedido, o que, a princípio, **não se verifica no presente caso**.

No caso em tela, verifica-se que **todos os pressupostos foram atendidos**: primeiro, porque, a **certidão** diz respeito ao **tempo de contribuição e serviço da parte Impetrante**, segundo, porque lhe interessa a **informação para fins de sua aposentadoria**; e, por último, por ser(em) público(s) o(s) documento(s) pretendido(s).

Ademais, o Impetrante **comprova o pedido de certidão de tempo de contribuição realizado em 21/03/2017 – há mais de 6 (seis) meses -**, através de **atendimento presencial e mediante recibo** (fl. 26/28); que efetuou **reclamação perante a Ouvidoria Geral da Previdência Social na data de 03/05/2017** e, ainda, a **reiteração do pedido à Superintendência Regional do INSS para a expedição da certidão de tempo de contribuição de 04/07/2017**, conforme documentos acostados às fls. 29 a 31, quedando-se a **autoridade impetrada silente** até a presente data.

Percebe-se, em verdade, a **nociva inércia por parte do INSS**, até certo ponto compreensível em razão do grande número de beneficiários e da gama dos serviços prestados, mas que, **no caso concreto, não pode se omitir em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço**, direito este resguardado na Lei nº 9.051/95 bem como previsto no art. 130, do Decreto 3.048/99.

Resta, portanto, **comprovada a fumaça do bom direito**, e o **perigo em não conceder a tutela liminar** também está suficientemente demonstrada.

Assim, o **pedido liminar**, por corolário, merece ser concedido.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** pleiteado na inicial do mandado de segurança, **tão somente para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Tempo de Contribuição requerida pela parte Impetrante no requerimento do dia 21/03/2017**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar e também para **prestar informações** sobre o mérito do presente mandado de segurança, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Ainda, **fica a autoridade impetrada intimada** a prestar **informações detalhadas** sobre a **atual situação de indisponibilidade de vagas para atendimento presencial nas agências do INSS de CARAGUATATUBA e de UBATUBA**, através de **agendamento eletrônico** (Fonte: <http://agendamento.ins.gov.br/pages/agendamento/selecionarServico.html>) e **Central 135**, em que há tempos consta a informação de que *"não há vaga disponível para o serviço solicitado"*, **sem que haja previsão de vaga disponível para qualquer data futura**, devendo ainda serem prestadas **informações sobre a previsão de abertura de vaga disponível para atendimento presencial à população local, comprovadamente nos autos**. **Prazo: 10 (dez) dias**.

Nos termos do artigo 98, do CPC, **defiro** o pedido do Impetrante de concessão dos **benefícios da justiça gratuita**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após as informações, **dê-se vista ao MPF** e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.#>

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta por **José Aparecido Vieira** em face do INSS, com pedido de concessão da **tutela de urgência**, objetivando, em apertada síntese, o **imediato restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 18/05/2017**.

Sustenta que recebia o **benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 550.505.855-4**, desde **04/07/2012**, em decorrência de **determinação judicial** nos autos do **processo nº. 0003008-68.2012.403.6135**.

Aduz que recebeu **carta convocatória do INSS** para realização de **perícia de reavaliação**, sendo o **benefício cessado** por ter sido considerado **apto a retornar às atividades laborativas habituais**.

Alega que **permanece a incapacidade laborativa**, considerando que a **“cessação do benefício da parte Autora foi injusta, ilegal e arbitrária**.

Juntou procuração e documentos (ID 2352750, 2352773, 2352868, 2352875, 2352918, 2353153, 2353197, 2353221, 2353248, 2353266, 2353356, 2353391, 2353471, 2353503, 2353533, 2353572, 2353602, 2353638, 2353646).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300, do novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, tratando-se de **pedido de restabelecimento de benefício previdenciário**, não se vislumbra a presença de **prova inequívoca e verossimilhança das alegações**, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a **certeza do direito demanda dilação probatória**, com realização de prova médica pericial, nas especialidades psiquiatria, possibilitando assim o exercício do **contraditório** por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver **comprovação da efetiva e atual incapacidade laboral da parte autora** para a atividade laboral habitual.

Com efeito, da leitura dos **documentos médicos apresentados** pela parte autora, denominados “Laudos Atuais” (ID 2353646), verifica-se que em tais declarações médicas **há indicação da realização de tratamento e acompanhamento médico, indicando patologias e CID, não havendo, contudo, expressa referência médica à eventual incapacidade laboral atual, ou relatório do tratamento realizado, seu atual estágio, etc.**

Cumpr ressaltar que a parte autora vem **recebendo proteção previdenciária desde 13 de março de 2012**, com **recebimento de benefício por mais de 05 (cinco) anos** (benefício nº. 550.505.855-4).

O **laudo médico pericial psiquiátrico**, realizado nos autos nº. 0003008-68.2012.403.6135 no ano de 2013, ao constatar incapacidade laborativa naquela época, inciso que o “*tratamento deverá ter remissão dos sintomas incapacitantes*”, indicando **reavaliação no prazo de 08 (oito) meses**.

Assim, **imprescindível a realização de perícia médica**, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a **incapacidade somente pode ser aferida por perito médico**, que **analisará o tratamento médico realizado** no período de proteção previdenciária, **eventual estágio da doença/patologia**, e se **havia incapacidade laborativa quando da cessação do benefício**, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Por fim, verifica-se que o INSS procedeu à convocação do segurado para reavaliação médica, que foi designada para o dia 18 de maio de 2017, data da cessão do benefício, estando cumprido pela autarquia o disposto no artigo 101 da Lei nº. 8213/91.

Portanto, **não se vislumbra, em sede de cognição sumária, ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela**, estando **ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)- CPC, art. 300, caput**.

Assim, sendo **necessária regular instrução probatória**, com observância do contraditório e ampla defesa e realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, não se verifica hipótese, neste momento, de concessão da **tutela de urgência** requerida.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu e apresentação do laudo médico pericial**.

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação** e do **laudo pericial**, vista às **partes para ciência e manifestação**, e **não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, venham os autos **conclusos para prolação de sentença**.

Providencie a Secretaria agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Intime-se.

CARAGUATUBA, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, VANESSA

BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação de **perícia médica para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 9:00 horas, na especialidade psiquiatria, com a Dra. Maria Cristina Nordi**, conforme determinado na decisão ID Nº 2604379.

Deverá o autor, **JOSE APARECIDO VIEIRA**, comparecer perante este Juízo, situado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatubá/SP, na **data/horário supra**.

CARAGUATUBA, 28 de setembro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000094-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAULO RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Saulo Ramos Nogueira, Rafael Ramos Nogueira e Marcelo Alves da Silva, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 34 e 36, c.c. artigo 15, II, alienas e e h, todos da Lei nº. 9.605/98 (fls. 106/107). Os réus foram citados dos termos da denúncia, que apresentaram resposta à acusação (fls. 139/145). Não arrolaram testemunhas. Em audiência realizada em 19 de outubro de 2016, o corréu Marcelo não aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 128/130), prosseguindo-se o feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que será ouvida a testemunha arrolada e procedido ao interrogatório dos réus. Intimem-se os réus, providenciando-se o necessário. Requisite-se a testemunha Somme, policial militar. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000094-68.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARRIRANHA LTDA - ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0000964-68.2015.403.6136 CLASSE: Busca e apreensão em alienação fiduciária. AUTOR: Caixa Econômica Federal. RÉU: Centro de Formação de Condutores de Veículos Arriranh Ltda. MEDespacho/ ofício n. 531/2017 - SD - daJFl 73: defiro o pedido da autora. Diante do ofício de fl. 69, oficie-se à Ciretran local para que proceda à baixa/cancelamento da restrição veiculo de aprendizagem que incide sobre os veículos placas DMN3128 e DMN3129, objeto dos autos, tendo em vista a sentença de fls. 64/65 que consolidou a propriedade e a posse plena e exclusiva de ambos os bens em favor da autora Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 531/2017 AO(À) SR.(A) DIRETOR(A) DA 5ª CIRETRAN DE CATANDUVA/ SP.

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-97.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO) X GILMAR MARQUES(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Cláudio Marques e outro. DECISÃO: Fls. 187/201. Tendo em vista a comunicação do Juízo Deprecado (Porto Velho/RO) de que a testemunha Alvin Barroso Lopes não poderá comparecer à audiência designada, por motivo de viagem a trabalho, CANCELO a audiência agendada para o dia 04 de outubro de 2017 às 16h30min., REDESIGNANDO-A para o dia 24 de janeiro de 2018, às 16 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas da referida redesignação. Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à acusação e ao réu Cláudio (reside em Olímpia), por telefone ou e-mail. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa LARISSA ARROJO MARCONDES, residente na Rua São Bento, n. 75, Bairro Monte Verde, Cajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu GILMAR MARQUES, residente na Rua Avelino e Otacílio Alves de Oliveira, n. 150, centro, ou Rua Adélio Rosa, n. 155, ambos em Cajobi/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Comarca de OLÍMPIA, para INTIMAÇÃO do acusado CLÁUDIO MARQUES, residente na Rua Lourenço Cavariene, n. 85, Jardim Hélio Cassariene, Olímpia/SP, deste despacho, para que compareça nesta Vara Federal de Catanduva/SP na audiência redesignada para o dia 24 de janeiro de 2018, às 16 horas, para presenciar a oitiva das testemunhas e ser interrogado. Expeça-se ofício para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, aditando a Carta Precatória 101/2017, distribuída naquela Subseção com o n. PA- SEI- 828-55.2017.4.01.8012, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 24 de janeiro de 2018, às 16 horas - horário de Brasília) e para que intime as testemunhas Alexandra Vieira do Prado e Alvin Barroso Lopes da redesignação. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-50.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: EVANGELISTA PUCCA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que na "aba Associados" do presente processo eletrônico foi apontada possibilidade de prevenção deste feito com o processo eletrônico nº 5000240-23.2017.4.03.6131, distribuído aos 08/09/2017 perante esta Vara Federal de Botucatu, sendo que há identidade de assuntos cadastrados nos dois processos mencionados, fica o autor intimado para, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-97.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROMILDA CARNEIRO AMERICO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **Romilda Carneiro Americo** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**, objetivando a revisão da renda mensal inicial nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Juntou documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 303.754,74 (trezentos e três mil setecentos e cinquenta e quatro mil e setenta e quatro centavos).

Resumo do necessário,

DECIDO:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é *absoluta*, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

A autora é pensionista do Sr. Jose Américo, que era beneficiário do INSS desde 24/04/1990 sob o nr. **46/081.091.707-6**. Objetiva a Parte Autora com a presente demanda, a readequação do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, incluindo-se os reflexos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Diante deste quadro, faz necessário constar que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 3006061995), com DIB em 21/06/2016, conforme consulta ao sistema InfBen, anexado sob o id 2818931.

Ao analisar os pedidos da parte autora na exordial, consta expressamente: "Seja a presente ação julgada inteiramente procedente para: a) seja condenado o INSS a revisar e aplicar ao benefício previdenciário titularizado pela **Parte Autora**, o limitador da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2.004, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela **Emenda Constitucional nº 20/98** e pela **Emenda Constitucional nº 41/2003**, respectivamente; b) seja condenado o INSS a implantar a **nova renda mensal do benefício da Parte Autora** a partir de janeiro de 1.999 e de janeiro de 2.004; (g.n)

Considerando que o Juízo está vinculado ao pedido, a revisão do benefício pleiteado é somente da parte autora, apesar de incidir, caso procedente a demanda, no benefício do Instituidor. Assim, o benefício a ser revisado tem DIB em 21/06/2016, ou seja, as parcelas vencidas incidirão desde esta data, para fins de cálculo do valor da causa.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, consequentemente, o valor da causa, nos termos do artigo 292 e § 1º e § 2º do CPC.

Pois bem

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da **diferença** entre a renda mensal atual recebida e a renda mensal pleiteada (*desde 21/06/2016, conforme exposto*) e o valor das vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 13.218,99 somadas às 12 vincendas (R\$ 10.591,92) totalizaria um valor de R\$23.810,91 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e noventa e um centavos), conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id 2735104, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 23.810,91 (vinte e três mil oitocentos e dez reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o teor da certidão lavrada pela serventia nesta data, promova-se o desarquivamento do processo principal físico, Execução Contra a Fazenda Pública nº 0007953-76.2013.403.6131.

Após, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal referida no parágrafo anterior, para prosseguimento da execução naqueles autos.

Feito, arquivem-se os presentes embargos à execução, considerando-se que já houve o trânsito em julgado.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir a aposentadoria especial da parte segurada.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para a concessão o benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se achar presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 18/07/1988 a 31/03/1989: Período em que a parte autora desempenhou a atividade de aprendiz de mecânico industrial, oportunidade em que frequentava aulas do curso de aprendizagem industrial, quando contava com 1 anos de idade. Observo que não restou comprovado que o labor desempenhado pelo autor, no período ora em análise, tivesse ocorrido em condições insalubres, com exposição ao agente nocivo ruído de forma habitus permanente, não ocasional nem intermitente, vez que consta expressamente do PPP juntado aos autos virtuais que na ocasião o autor apenas frequentava aulas do curso de aprendizagem industrial. **Destaco que mensuração relativa ao ruído constante do PPP foi obtida na linha de produção da empresa e, não na sala de aula frequentada pelo autor. Desta feita, incabível a conversão pretendida.**

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: STJ - AREsp: 661998 RS 2015/0030115-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/04/2015; TRF-3 - AC: 1813 SP 000181: 23.2003.4.03.6116, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA para o interstício.

B) de 19/11/2003 a 26/02/2016: Quando o autor prestava serviços à empresa Duratex como técnico PL, acompanhando o processo de fabricação, (preparo de polpa, prensas e câmaras), analisando dados e contribuindo na solução de problemas, estando exposto a índices de ruído mensurados entre 90,5 e 91,5db, o que torna **admissível a conversão** para esse período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial aporta-se num total de **26 anos, 10 meses e 26 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 28/06/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregue esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER. (26/06/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento da respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.11 do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345, DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 23/02/2012, com renda mensal inicial de R\$ 3.556,39, invocando a garantia constitucional de igualdade jurídica entre os segurados que exerçam atividade especial, objetivando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.(ID-1374022,1374031,1374044,1374053,1374062,1374071,1374076,1374083,13741391374179, 1374216,1374233,1374258,1374932).

Decisão proferida em 31/05/2017 (ID-1478444), concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (ID-1910505).

Decisão proferida em 14/07/2017 (ID-1911496), determina que a parte autora ofereça réplica e, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir.

Em 27/07/2017 (ID-2046850) a parte autora oferta réplica

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

A parte autora afirma estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/02/2012.

Destaca, ainda, que no cálculo de sua renda mensal incidiu o fator previdenciário.

Afirma, todavia que a incidência do referido fator não poderia ser aplicada aos períodos em que foi reconhecido o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, sob pena de se violar o princípio constitucional da proporcionalidade (CF/88, art. 201, § 1º, EC 20/98, art. 15).

Preliminarmente devo destacar que a lei a ser aplicada para a concessão de benefício previdenciário é aquela que está em vigor à época da implementação pelo segurado das condições exigidas para a concessão do benefício.

Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício é a que estiver nela contida. (DER: 23/02/2012 – NB-1759487195).

A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida).

Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A pretensão da parte autora em afastar a aplicação do fator previdenciário nas parcelas de tempo convertidas em face ao exercício de atividade laborativa sob condições especiais é juridicamente incabível, considerando a inexistência de previsão legal. Senão vejamos:

A conversão de períodos laborativos exercidos sob condições especiais é legalmente previsto como forma de compensação pelo desgaste do segurado.

Nessas hipóteses, a legislação prevê a aplicação de coeficientes de conversão, índices matemáticos, que beneficiam os trabalhadores que estiveram sob a influência, de forma habitual e contínua, de agentes agressivos, na forma prevista e legislação específica. (artigos 57, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, conjugado com o art. 70 do Decreto nº 3.048/99)

Assim, quando a legislação autoriza a conversão de um período de tempo laborado sob condições especiais, este, após devidamente majorado com a aplicação do índice de conversão, é somado aos demais como se fosse comum.

Nessas hipóteses, portanto, o segurado não possui em sua contagem de tempo de contribuições, duas espécies de períodos: “especiais” e “comuns”. Possui uma única espécie de atividade laborativa. Justamente, porque, com a aplicação dos coeficientes de conversão, todos os períodos foram equiparados a comuns.

O Supremo Tribunal Federal já analisou referida matéria, concluindo que se o benefício previdenciário é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário no período controvertido.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: "No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria ao consignar:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo. 3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma. 4 - A renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 5 - Apelação da autora desprovida. (AC 00283208920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido, o DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ao julgar recentemente a AC 00013028420104036114, consignou que inexistia previsão legal para a não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente novo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data da citação, uma vez que, considerando os esclarecimentos da empresa a fls. 174, o PPP que possibilitou o reconhecimento de parte do período especial pleiteado foi acostado somente nesta ação judicial. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, deve ser adotado o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." VIII- Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inexistia previsão legal a amparar tal pretensão, conforme jurisprudência desta E. Corte. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00013028420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:); já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Com fundamento nos precedentes acima, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. **Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BOTUCATU, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedido em 18/04/2008, com renda mensal inicial de R\$ 2.595,58, invocando a garantia constitucional de igualdade jurídica entre os segurados que exerçam atividade especial, objetivando a não incidência do fator previdenciário sobre os períodos em que desempenhou atividades laborativas sob condições especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID-1850358, 4850388, 1850420, 1850479, 1850562, 1851310, 1851403, 1851435, 1851464, 1851494).

Decisão proferida em 13/07/2017 (ID-1897448), concede os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado o réu sustenta como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito pugna pela improcedência da demanda. (ID-2021464).

Decisão proferida em 26/07/2017 (ID-2054327), determina que a parte autora ofereça réplica e, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir.

Em 07/08/2017 (ID-2159979) a parte autora oferta réplica

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Fláquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

A parte autora afirma estar em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/04/2008.

Destaca, ainda, que no cálculo de sua renda mensal incidiu o fator previdenciário.

Afirma, todavia que a incidência do referido fator não poderia ser aplicada aos períodos em que foi reconhecido o desempenho de atividade laborativa sob condições especiais, sob pena de se violar o princípio constitucional da proporcionalidade (CF/88, art. 201, § 1º, EC 20/98, art. 15).

Preliminarmente devo destacar que a lei a ser aplicada para a concessão de benefício previdenciário é aquela que está em vigor à época da implementação pelo segurado das condições exigidas para a concessão do benefício.

Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício é a que estiver nela contida. (DER: 23/02/2012 – NB-1759487195).

A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida).

Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria.

O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A pretensão da parte autora em afastar a aplicação do fator previdenciário nas parcelas de tempo convertidas em face ao exercício de atividade laborativa sob condições especiais é juridicamente incabível, considerando a inexistência de previsão legal. Senão vejamos:

A conversão de períodos laborativos exercidos sob condições especiais é legalmente previsto como forma de compensação pelo desgaste do segurado.

Nessas hipóteses, a legislação prevê a aplicação de coeficientes de conversão, índices matemáticos, que beneficiam os trabalhadores que estiveram sob a influência, de forma habitual e contínua, de agentes agressivos, na forma prevista e legislação específica. (artigos 57, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, conjugado com o art. 70 do Decreto nº 3.048/99)

Assim, quando a legislação autoriza a conversão de um período de tempo laborado sob condições especiais, este, após devidamente majorado com a aplicação do índice de conversão, é somado aos demais como se fosse comum.

Nessas hipóteses, portanto, o segurado não possui em sua contagem de tempo de contribuições, duas espécies de períodos: “especiais” e “comuns”. Possui uma única espécie de atividade laborativa. Justamente, porque, com a aplicação dos coeficientes de conversão, todos os períodos foram equiparados a comuns.

O Supremo Tribunal Federal já analisou referida matéria, concluindo que se o benefício previdenciário é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário no período convertido.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. CONVERSÃO PARA REGIME COMUM. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 748.444. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O fator previdenciário e sua incidência no período em que o segurado laborou em regime especial convertido em tempo de atividade comum, para fins de cálculo do benefício previdenciário, quando controverso, não revela repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.444, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual assentou: “No caso, como a parte autora não possuía, até a publicação da EC n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, tempo suficiente à aposentação, e considerando que o benefício previdenciário de sua titularidade é aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial, não há que se falar em afastamento da aplicação do fator previdenciário”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 756720, LUIZ FUX, STF.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu a matéria ao consignar:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CONVERTIDA EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado. 2 - Pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo de salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do mesmo. 3 - A Lei nº 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. Precedentes desta Turma. 4 - A renda mensal inicial da aposentadoria da autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, diploma legal que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 5 - Apelação da autora desprovida. (AC 00283208920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, o DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, ao julgar recentemente a AC 00013028420104036114, consignou que inexistia previsão legal para a não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente novo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- A aposentadoria do requerente deve ser revista a partir da data da citação, uma vez que, considerando os esclarecimentos da empresa a fls. 174, o PPP que possibilitou o reconhecimento de parte do período especial pleiteado foi acostado somente nesta ação judicial. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, deve ser adotado o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCP/C." VIII- Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial considerado na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, inexistia previsão legal a amparar tal pretensão, conforme jurisprudência desta E. Corte. IX- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00013028420104036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Com fundamento nos precedentes acima, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária.

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, tudo de molde a permitir a aposentagem especial da parte segurada.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica.

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se achar presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Preende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) de 18/07/1988 a 31/03/1989: Período em que a parte autora desempenhou a atividade de aprendiz de mecânico industrial, oportunidade em que frequentava aulas do curso de aprendizagem industrial, quando contava com 17 anos de idade. Observo que não restou comprovado que o labor desempenhado pelo autor, no período ora em análise, tivesse ocorrido em condições insalubres, com exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual permanente, não ocasional nem intermitente, vez que consta expressamente do PPP juntado aos autos virtuais que na ocasião o autor apenas frequentava aulas do curso de aprendizagem industrial. **Destaco que mensuração relativa ao ruído constante do PPP foi obtida na linha de produção da empresa e, não na sala de aula frequentada pelo autor. Desta feita, inexistiu a conversão pretendida.**

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: STJ - AREsp: 661998 RS 2015/0030115-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 15/04/2015; TRF-3 - AC: 1813 SP 000181; 23.2003.4.03.6116, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA.
para o interstício.

B) de 19/11/2003 a 26/02/2016: Quando o autor prestava serviços à empresa Duratex como técnico PL, acompanhando o processo de fabricação, (preparo de polpa, prensas e câmaras), analisando dados e contribuindo na solução de problemas, estando exposto a índices de ruído mensurados entre 90,5 e 91,5db, o que torna **admissível a conversão** para esse período.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, seja por meio desta ação judicial) aporata-se num total de **26 anos, 10 meses e 26 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 28/06/2016), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.** Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER. (26/06/2016), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.11 do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

DESPACHO

Petição da União Federal sob id. 2837039 e planilha de cálculo sob id. 2837097: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte ré, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500204-78.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita formulado na inicial, conforme declaração sob id. 2835792.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em pasta própria nesta Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-27.2011.403.6307 - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001881-05.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS PIRES X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA THEODORO DE OLIVEIRA CAMARGO X JOSE BARBOSA DIAS X ZULMIRA ALVES BARBOSA X FERNANDO MARTINS DE MATTOS X MARIA LUCIA APARECIDA CAMARGO DE MATTOS X ADAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X NILCE CRISTINA LIMEIRA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PANIAGUA X REGINA APARECIDA LOURENCAO PANIAGUA X JOSE FRANCISCO BARDINI X IVONE CRISTINA FRANCO X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X ANGELA MARIA CANTADOR LORENCINHO X MANOEL DOS SANTOS ROSA X BENEDITA FATIMA DOS SANTOS X CELIA DE JESUS GOMES INACIO PEREIRA X ATAIDES ANTINIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA FREITAS X APARECIDO BENEDITO X HILDA MARTINS BENEDITO X ANTONIO DA LUZ X MARIA APARECIDA ZAGO DA LUZ X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO X ANTONIA DO PRADO CORDEIRO X BENEDITO CASSATTI X FRANCISCA ANDRE CASSATTI X EDMILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULA DOROTI ARRUDA X GILSON NUNES DE MEDEIROS X VANDA APARECIDA BUENO X ELZA APARECIDA CAPOANO DE BARROS X IVANNETTE SIMOES DA SILVA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando-se o desinteresse já manifestado pelo perito nomeado às fls.1010, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA, nas comunicações eletrônicas dirigidas aos autos nº 0001051-05.2016.403.6131 e nº 0002447-17.2016.403.6131, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 972/979, bem como, comunique-se o perito José Francisco de Oliveira Barbosa acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0001920-02.2015.403.6131 - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES - INCAPAZ X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X TEREZINHA MENDES

Fls. 1479/1481: Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto aos pedidos de habilitação de fls. 1447/1477, referentes aos sucessores dos autores falecidos ROMILDA MARQUES PEREIRA e SEBASTIÃO BERNARDO VIEIRA, preliminarmente, cite-se as rés, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.Por fim, ante os documentos de fls. 1475/1477, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do termo incapaz junto ao nome da coautora APARECIDA MENDES, bem como, para cadastramento da curadora Terezinha Mendes.Int.

0002945-16.2016.403.6131 - NEREA CORDEIRO DA SILVA X PAULO LEANDRO ROSSI X PAULO SERGIO FRANCO X QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDO MAROTO RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA HONORATO PIMENTEL X ROBERTO BENEDITO PIMENTEL(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1) A decisão de fls. 195/197 indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos coautores Rita de Cassia Honorato Pimentel, Nereia Cordeiro da Silva, Reinaldo Monteiro da Silva e Roberto Benedito Pimentel, determinando aos mesmos que procedessem ao recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, o prazo concedido para recolhimento das custas decorreu sem o cumprimento da determinação (cf. fl. 201). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação aos autores RITA DE CASSIA HONORATO PIMENTEL, NEREA CORDEIRO DA SILVA, REINALDO MONTEIRO DA SILVA e ROBERTO BENEDITO PIMENTEL e, em relação a eles, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I e IV, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do feito dos autores mencionados no parágrafo anterior.Impõe-se o prosseguimento do feito em relação aos demais coautores.2) As fls. 133/165 há manifestação da Caixa Econômica Federal, esclarecendo que referida manifestação já se trata de sua Contestação. Ante o exposto, manifeste-se a parte autora em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos documentos juntados aos autos pela coautora QUITERIA MARIA BARBOSA DA SILVA às fls. 166/173, vez que às fls. 135 a CEF havia informado a ausência de documentos suficientes para verificar a qual ramo pertence a apólice dessa coautora. Prazo: 15 (quinze) dias.No mais, cite-se a corre SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 21/199.Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 387/388. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 394.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 200.Contestações às fls. 206/317 e 398/419 por parte da SUL AMÉRICA E da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corre Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Réplicas às fls. 320/359 e 430/446.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIALEm primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTESob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudence das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Civil - 480679Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sívio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:01/12/2009 - Página:441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ.1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio do actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjecto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitra pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa física, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, enquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Civil - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOEm prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que os contratos que constam da inicial já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) : Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data:14/06/2012 - Página:589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta.2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada.4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após a ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta.5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decenal prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC.15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a

obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.). Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Indefiro os pedidos formulados pela corre Sul América às fls. 428/429 e pela parte autora às fls. 446/verso, no sentido de determinar a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do procedimento administrativo de aprovação de construção dos imóveis objetos da ação e de expedição de ofício ao agente financeiro para requisição de documentos. A medida é ónus das próprias partes requerentes, que devem diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova do direito alegado e/ou defesa (art. 373, incisos I e II do CPC). Indefiro, ainda, o requerimento da corre Sul América Cia Nacional de Seguros para depoimento pessoal dos autores sobre fatos relativos ao apuramento dos danos físicos nos imóveis, vez que a prova dos fatos alegados na inicial é eminentemente técnica e documental. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no REsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE I.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a prescrição do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12).- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3 - Inválvel o Recurso Especial que deise de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EdCl nos EdCl no REsp 1.091.363, Ref. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdãos Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afiasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controversia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl.200) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que há litisconsórcio ativo na presente ação. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés. Dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de pericia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0000161-32.2017.403.6131 - TEREZA DE JESUS RUFINO X FRANCISCA IRENE GUIMARAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO X DORIVAL BATISTA BARBOSA X SUELI DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS X ADIVIR MESSIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 11/137. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Itatinga, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 359. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 368. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 138. Contestações às fls. 143/270 e 314/325 por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a legitimidade passiva da corre Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelos requerentes, e o caráter dos prejuízos materiais de que os prejudicados se lastimam, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no pólo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvo Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. I. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais. 3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva. 4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserido no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p. 104, nº 68. Decisão unânime). 5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeito ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p. 00428. Decisão unânime). 6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afiasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia. 7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afiaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsórcio em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 10445500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedidas as notificações de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Por outro lado, não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que os contratos que constam da inicial já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência das apólices securitárias. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrola na sequência: Relator(a): Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2 - A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3 - Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4 - Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5 - Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão

contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos.6- Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjecto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC.15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : Dje 29/10/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inválvel o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Ref. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial.FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng. MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl.138) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que há litisconsórcio ativo na presente ação. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

0000239-26.2017.403.6131 - PAULO VALDEVINO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do sistema DATAPREV - fls. 90/93), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R\$9.964,97 (remuneração na empresa CAIO para competência 12/2016 - R\$ 7.074,33, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.890,64), valor correspondente a mais de 10 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é inidônea a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merecia reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmam a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n./PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 faziam presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 94. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que possui muitos gastos com supermercados, medicamentos e manutenção da casa e da família. Juntou os comprovantes de pagamento e documentos de fls. 98/108, relacionados a gastos com cartão de crédito, conta de luz, conta de água, conta de telefone celular, internet, certidão de casamento e de nascimento do filho, além do recibo da declaração de imposto de renda relativo ao exercício 2017. Não foram demonstrados os alegados gastos excessivos com medicamentos. E, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 90/93 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-12.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-15.2013.403.6131 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretária.Fl. 438: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora às fls. 329/337, bem como, os cálculos da MD Contadoria Judicial homologados pelos embargos à execução (fls. 302/317), vislumbra-se, a princípio, que a RMI do benefício do autor não foi devidamente revista de acordo com o título judicial transitado em julgado nos embargos à execução. ante o exposto, preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001215-04.2015.403.6131 - MARIA LAURINDA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 277/278, 281/284, 286 e 290/293, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito.Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação ora homologada. requiera o sucessor habilitado o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-83.2008.403.6307 - ILDA BATISTA DE OLIVEIRA NUNES(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002122-38.2012.403.6307 - BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000741-04.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000128-76.2016.403.6131 - DOROTH PERES EMILIO DE OLIVEIRA(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1063/1117: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001329-06.2016.403.6131 - MARIA LUIZA SILVA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de reconsideração da parte autora de fls. 100/117 está prejudicado, considerando o transitado em julgado do r. acórdão prolatado em sede em agravo de instrumento (nº 0021701-36.2016.4.03.0000/SP), que negou provimento ao recurso da requerente. Nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Intime-se.

0002276-60.2016.403.6131 - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003046-53.2016.403.6131 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO(SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS E SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o interesse manifestado à fl. 269, defiro a intervenção da União Federal no feito. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação da corre Sul América Cia Nacional de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Dê-se vista à União Federal. Int.

0000160-47.2017.403.6131 - APARECIDO MATIAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel. Junta documentos às fls. 08/33. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Foro Distrital de Itatinga, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 225. O feito foi aqui recebido por meio do despacho de fl. 233. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 34. Contestações às fls. 40/60 e 150/162, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. 1 - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de intelecção, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 319 e 320, ambos do CPC/2015. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONTESTANTE Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva da contestante - companhia seguradora, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão Julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441, Decisão : UNÂNIME, Data da Decisão: 27/10/2009, Data da Publicação : 01/12/2009. Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pela contestante. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DA INTERVENÇÃO EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVCS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir filitradas em contratos vinculados à cobertura do FCVCS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVCS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATOR(A) : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORIA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetua-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVCS. Por outro lado, como a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVCS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVCS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVCS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVCS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVCS, de sorte que o FCVCS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se deprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVCS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se ainda que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVCS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVCS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, concreto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n.). Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento: Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão foi firmado dentro dos limites temporais fixados no precedente, sendo que a CEF sustenta a efetiva ocorrência de prejuízo às reservas financeiras fundiárias com base no argumento de que o déficit crescente e cumulativo do SH/SFH FESA foi incorporado pelo FCVCS nos termos do Decreto nº 2476/88 e da Lei nº 7.682/88. Aliás, especificamente arrostados por essa alegação, os autores não a impugnaram especificamente (art. 341 do CPC), de sorte que, à míngua de impugnação específica, é de se reconhecer o interesse reflexo da CEF para intervir nessa lide. Observe-se, outrossim, que essa admissão da CEF à lide se faz na condição de assistente simples - figura de intervenção de terceiros, portanto -, por sua própria iniciativa e risco, assumindo o processo no estado em que se encontra, não ensejando a anulação de atos anteriores ou a repetição de provas já realizadas. Com estas considerações, firma-se a competência desse Juízo Federal para processo e julgamento da causa, porque, ainda que na condição da assistente simples, a presença em lide, dessa empresa pública federal, atrai a competência para a Justiça Federal nos termos do art. 109, I da CF. IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVCS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela ré (seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição ajuizada pela ré e pela assistente. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação / Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE I. - Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Rel. Min. Mir. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12). - Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3. - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atrelando a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 5. - Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6. - Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Boas Cueva, Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Dai porque, afasta a arguição de prescrição da preliminar. FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA. O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, e bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com esse espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de questões ao perito aqui nomeado, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 34) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Admito a intervenção processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nesta lide, na condição de assistente simples, na forma e observados os limites estabelecidos pelos arts. 121 usque 123 do CPC. Anote-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para complementação da atuação. (B) Determino o prosseguimento do feito, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pela ré e pela assistente, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-35.2013.403.6131 - ELIZA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROBERTO MUSSI FILHO X CELIA GARCIA MUSSI X NICOLAU MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

A autarquia federal é parte legítima porque é a entidade que elaborou o edital de concurso público, estabelecendo todas as regras nele constantes (das inscrições até as nomeações), além de ter interesse direto em que sejam escolhidos os candidatos mais bem classificados e que atendam a todas as disposições editalícias. Sob esse prisma, a propósito, o CEBRASPE atua como mero executor das regras estabelecidas pelo INSS no edital do concurso público e ainda não participa de todas as fases. Assim, revendo meu entendimento anterior externado nestes autos, não se pode imputar ao CEBRASPE responsabilidade pela exclusão do autor da lista de candidatos portadores de deficiência, ato que, em última análise, foi praticado em nome do INSS.

A legitimidade passiva apenas do responsável pelo edital do concurso tem sido pacificamente reconhecida pela jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA - INCAPACIDADE MOMENTÂNEA - CANDIDATO ATINGIDO POR PROJÉTL DE ARMA DE FOGO QUANDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA CORRELATA - ACIDENTE DE TRABALHO - REMARCAÇÃO DA ETAPA DO CERTAME - RAZOABILIDADE NO CASO ESPECÍFICO - DEFERIMENTO DA ORDEM. **1. Embora tenha sido o ato administrativo impugnado imputado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Defesa Social e ao IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, não detém a referida entidade atribuição para o desfazimento da ilegalidade/abusividade apontada, por se tratar de mera executora das regras editalícias elaboradas pelos respectivos agentes políticos.** 2. Com fulcro no primado da razoabilidade, no caso específico em exame, há de ser possibilitada ao Impetrante a remarcação da 2ª Etapa do Concurso Público para o preenchimento do cargo de Agente Penitenciário, na hipótese em que a impossibilidade de participação nos testes de capacitação física tem como supedâneo acidente de trabalho ocorrido nas dependências de estabelecimento prisional, no qual, em exercício de função pública correlata ao cargo almejado, o candidato foi atingido por projétil de arma de fogo. 3. A peculiaridade da situação narrada no feito autoriza a flexibilização da norma editalícia, sem que isso signifique violação ao primado constitucional da isonomia. 4. Ordem concedida. (TJ-MG - MS: 10000130314347000 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. TÉCNICO EM SAÚDE – ESPECIALIDADE MOTORISTA. INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CERTAME. REGRAS EDITALÍCIAS. QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA AVANÇAR ÀS FASES SUBSEQUENTES. ELIMINAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL COADUNADO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE. EXTENSÃO DE VAGAS COMO FORMA DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Aviada ação cujo objeto é o questionamento de disposições editalícias e a ulatimação do concurso público no qual se inscreveram os autores, a angularidade passiva da lide deve ser ocupada exclusivamente pelo ente público que deflagrara o certame volvido ao provimento de cargo integrantes da sua estrutura administrativa, não ostentando a instituição contratada para execução do certame legitimação para responder à pretensão e compor a angularidade passiva, pois atua tão somente em nome e por conta do ente público que a contratara, funcionando como mera executora da delegação que lhe fora confiada.** 2. O concurso público, como critério de seleção dos interessados a ingressar no serviço público, traduz conquista relevante do estado democrático de direito e se afina com os princípios constitucionais que pautam a administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade –, pois resguarda aos concorrentes oportunidades e tratamento isonômico e enseja a seleção dos mais habilitados ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo almejado sob critérios universais de seleção. 3. Como é cediço, o edital consubstancia a lei interna do certame público, traduzindo regulação impessoal que deve nortear todo o procedimento em consonância com os princípios que balizam a atividade administrativa e com a regulação normativa pertinente, ensejando que, confeccionado e publicado o edital, todos os candidatos, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao nele disposto, mormente no que se refere ao procedimento que seguirá o certame seletivo. 4. Apreendido que o concorrente não alcançara classificação dentro do número de vagas oferecido sob o critério que concorrera, não o assiste o direito a ser inserido subsequentemente nas fases subsequentes do certame mediante extensão, via de provimento jurisdicional, do número de vagas oferecido, notadamente porque, em sede de concurso público, ao Judiciário somente é reservada competência para velar pela sua legalidade, não ostentando poderes para sindic o mérito do ato administrativo que o deflagrara, delimitando o número de vagas oferecidas e a fórmula da sua realização, que é pautada pelos parâmetros legalmente estabelecidos. 5. Inexistente vício na condução do certame, não está o Judiciário, sob qualquer justificativa ou invocação, lastreado com poder para alargar as vagas oferecidas ou ditar as regras do concurso, à medida que as vagas são pautadas pela composição da carreira, seu preenchimento regulado por critérios de oportunidade e conveniência administrativas, e a fórmula de realização do concurso, observados os parâmetros legais, são estabelecidos pela administração, não podendo, salvo para controle de legalidade, serem objeto de sindicância judicial. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJ-DF - APC: 20130111894499, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2015 . Pág.: 187)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO DE RECURSO EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO RESULTADO. RECURSO IMPROVIDO. - **Inicialmente, verifico que não é possível excluir a agravante do polo passivo da ação ordinária proposta, vez que na qualidade de contratante dos serviços da instituição organizadora do concurso público, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES deve responder pela fiscalização do serviço contratado. Precedentes.** - No que tange a análise dos critérios adotados pela banca examinadora para a correção da prova, somente cabe ao judiciário apreciar a legalidade dos atos realizados e o cumprimento das condições estabelecidas no edital. - Com efeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em matéria de concursos públicos, não cabe ao judiciário a apreciação do mérito administrativo no que toca ao conteúdo das questões, critérios de formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas. - A julgar pelos elementos colacionados aos autos, não há ilegalidade no concurso realizado. - O edital de fls. 62/73 previa a possibilidade de recurso aos candidatos, ressalvando que somente as respostas dos recursos deferidos seriam divulgadas no endereço eletrônico do instituto AOCF, e que não seriam encaminhadas respostas individuais aos candidatos (fls. 72). - Por outro lado, a liminar concedida pelo Juiz Singular tem como fundamento preservar a agravada de danos graves ou de difícil reparação, vez que no curso da ação ordinária pode ser comprovado o direito da candidata aos pontos não logrados em análise preliminar do resultado da prova. - A decisão atacada, por sua vez, não representa à agravante perigo de lesão grave. - No presente caso não verifico a apresentação de fundamentos relevantes capazes de justificar a suspensão da liminar concedida. - Recurso improvido. (TRF-3 - At: 00235264920154030000 SP 0023526-49.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

À vista disso, revejo meu posicionamento para declarar a inviabilidade do litisconsórcio passivo ventilado pelo INSS, excluindo o CEBRASPE do polo passivo da demanda. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas de sucumbência porque a inclusão da organizadora do concurso foi imposta por este juízo.

No mais, não há vícios a serem reconhecidos ou sanados, de modo que dou o feito por saneado.

Para solução da controvérsia, é imprescindível a realização de perícia, por envolver conhecimento técnico da área da Medicina.

Deverá a secretária nomear médico ortopedista pelo sistema AJG (por ser o autor beneficiário da justiça gratuita), o qual deverá marcar uma data para examinar o autor na sala de perícias deste fórum, podendo ser agendada a consulta para algum dia em que haja mutirão de perícias organizado pela 2ª Vara Federal de Limeira. A data escolhida deverá ser comunicada a este juízo a tempo de intimar as partes.

No dia designado para a perícia, o autor poderá trazer outros documentos médicos de que disponha. E caso o perito os considere importantes, deverá ser extraída cópia para instruir o laudo, a ser entregue trinta dias depois do exame clínico.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo: 15 dias.

Seguem os quesitos deste juízo:

- 1) O autor é portador de alguma moléstia/doença/enfermidade? Em caso positivo, qual sua classificação no CID 10?
- 2) Quais as limitações físicas impostas pela moléstia/doença/enfermidade contraída pelo autor?
- 3) É possível precisar ou ao menos estimar há quanto tempo o autor possui essa moléstia/doença/enfermidade? Houve agravamento ou melhora ao longo do tempo? Existe a possibilidade de cura? É necessário algum tipo de tratamento na condição de saúde atualmente apresentada pelo autor?

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua condição de portador de deficiência física para fins de classificação em concurso público.

Narra que se inscreveu, na condição de pessoa portadora de deficiência, no concurso público para provimento de vagas nos cargos Técnico do Seguro Social, nos termos do Edital nº 1 – INSS, de 22 de dezembro de 2015, em razão de ser portador de “artrose da coluna cervical”. Aduz que a mencionada deficiência foi ocasionada após acidente automobilístico ocorrido no ano de 2007, que culminou com a fratura de suas vértebras C3, C4, C5 e C6. O autor foi submetido à cirurgia para fixação de pinos/parafusos para a estabilização da fratura da coluna cervical e desde possui limitação de movimentação na região cervical. Dessa forma, tendo se declarado formalmente com deficiência, o autor menciona que encaminhou à banca organizadora do certame (CESPE) os documentos previstos no item 5.2 do edital, quais sejam, CPF e cópia autenticada do laudo médico atestando a espécie e grau da deficiência, com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (no seu caso, CIDs: Z98.1; S12.2) e teve sua inscrição deferida pela banca para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Alega que após a divulgação do resultado final das provas objetivas, teria sido aprovado em 5º lugar na Gerência Executiva de Piracicaba/SP, com 77.00 pontos, e convocado para a realização da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência. Contudo, em que pese tenha comparecido à perícia médica oficial portando o laudo original emitido pelo Dr. Luiz Antonio Chanquete (CRM 25.801), seu nome posteriormente não figurou dentre a relação de candidatos aprovados considerados com deficiência. O autor interpôs recurso administrativo contra o referido resultado, reiterando sua condição de pessoa portadora de deficiência, porém o recurso foi indeferido sob o argumento de o autor haver recuperado todos os movimentos após artrose de coluna cervical, não se enquadrando como portador de deficiência nos termos do Decreto 3.298/99.

Sustenta que, nos termos do Anexo IV do edital, o certame destinou-se a preencher 04 (quatro) vagas no cargo pretendido pelo autor para a Gerência Executiva de Piracicaba, sendo 03 (três) destinadas à ampla concorrência e uma reservada aos candidatos negros, não havendo previsão de reserva de vagas imediatas aos candidatos portadores de deficiência, nos termos do subitem 5.1.2 do edital. Contudo, aduz que o prazo de validade do concurso é de um ano, prorrogável uma vez por igual período, de forma que, dentro do referido prazo, há possibilidade de que seja criada outra vaga para a Gerência Executiva de Piracicaba, ensejando a convocação automática de candidato com deficiência, que em razão da pontuação e classificação viria a ser o autor, na condição de deficiente físico.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida, até a realização de perícia médica judicial, a incluir o nome do autor na relação de candidatos aprovados, para todos os efeitos, reservando-lhe a vaga destinada a candidato portador de deficiência caso esta venha a ser criada.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 26553/26557 e houve aditamento nos IDs 68323/68324.

Em contestação, o INSS argui sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a organização do certame, incluindo a avaliação médica dos candidatos, ficou a cargo do CEBRASPE, razão por que pede sua inclusão no polo passivo como único réu ou na condição de litisconsorte passivo necessário. No mérito defende a legalidade do procedimento adotado pela comissão do concurso, que não constatou a existência de deficiência física.

Deferida a inclusão do CEBRASPE como litisconsorte passivo necessário, ele apresentou contestação, na qual também defende que o ato de exclusão do autor da lista de candidatos portadores de necessidades especiais foi correta.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na realização de outras provas, o autor requereu a realização de perícia médica. Os réus nada pediram.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo INSS.

A autarquia federal é parte legítima porque é a entidade que elaborou o edital de concurso público, estabelecendo todas as regras nele constantes (das inscrições até as nomeações), além de ter interesse direto em que sejam escolhidos os candidatos mais bem classificados e que atendam a todas as disposições editalícias. Sob esse prisma, a propósito, o CEBRASPE atua como mero executor das regras estabelecidas pelo INSS no edital do concurso público e ainda não participa de todas as fases. Assim, revendo meu entendimento anterior externado nestes autos, não se pode imputar ao CEBRASPE responsabilidade pela exclusão do autor da lista de candidatos portadores de deficiência, ato que, em última análise, foi praticado em nome do INSS.

A legitimidade passiva apenas do responsável pelo edital do concurso tem sido pacificamente reconhecida pela jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados a respeito:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA - INCAPACIDADE MOMENTÂNEA - CANDIDATO ATINGIDO POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO QUANDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA CORRELATA - ACIDENTE DE TRABALHO - REMARCAÇÃO DA ETAPA DO CERTAME - RAZOABILIDADE NO CASO ESPECÍFICO - DEFERIMENTO DA ORDEM. **1. Embora tenha sido o ato administrativo impugnado imputado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, ao Secretário de Estado de Defesa Social e ao IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, não detém a referida entidade atribuição para o desfazimento da ilegalidade/abusividade apontada, por se tratar de mera executora das regras editalícias elaboradas pelos respectivos agentes políticos.** 2. Com fulcro no primado da razoabilidade, no caso específico em exame, há de ser possibilitada ao Impetrante a remarcação da 2ª Etapa do Concurso Público para o preenchimento do cargo de Agente Penitenciário, na hipótese em que a impossibilidade de participação nos testes de capacitação física tem como supedâneo acidente de trabalho ocorrido nas dependências de estabelecimento prisional, no qual, em exercício de função pública correlata ao cargo almejado, o candidato foi atingido por projétil de arma de fogo. 3. A peculiaridade da situação narrada no feito autoriza a flexibilização da norma editalícia, sem que isso signifique violação ao primado constitucional da isonomia. 4. Ordem concedida. (TJ-MG - MS: 10000130314347000 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. TÉCNICO EM SAÚDE – ESPECIALIDADE MOTORISTA. INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CERTAME. REGRAS EDITALÍCIAS. QUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFIRMAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA AVANÇAR ÀS FASES SUBSEQUENTES. ELIMINAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL COADUNADO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA E PUBLICIDADE. EXTENSÃO DE VAGAS COMO FORMA DE MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aviada ação cujo objeto é o questionamento de disposições editalícias e a última do concurso público no qual se inscreveram os autores, **a angularidade passiva da lide deve ser ocupada exclusivamente pelo ente público que deflagrara o certame volvido ao provimento de cargo integrantes da sua estrutura administrativa, não ostentando a instituição contratada para execução do certame legitimação para responder à pretensão e compor a angularidade passiva, pois atua tão somente em nome e por conta do ente público que a contratara, funcionando como mera executora da delegação que lhe fora confiada.** 2. O concurso público, como critério de seleção dos interessados a ingressar no serviço público, traduz conquista relevante do estado democrático de direito e se afina com os princípios constitucionais que pautam a administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade –, pois resguarda aos concorrentes oportunidades e tratamento isonômico e enseja a seleção dos mais habilitados ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo almejado sob critérios universais de seleção. 3. Como é cediço, o edital consubstancia a lei interna do certame público, traduzindo regulamentação impositiva que deve nortear todo o procedimento em consonância com os princípios que balizam a atividade administrativa e com a regulamentação normativa pertinente, ensejando que, confeccionado e publicado o edital, todos os candidatos, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao nele disposto, mormente no que se refere ao procedimento que seguirá o certame seletivo. 4. Apreendido que o concorrente não alcançara classificação dentro do número de vagas oferecido sob o critério que concorrera, não o assiste o direito a ser inserido subsequentemente nas fases subsequentes do certame mediante extensão, via de provimento jurisdicional, do número de vagas oferecido, notadamente porque, em sede de concurso público, ao Judiciário somente é reservada competência para velar pela sua legalidade, não ostentando poderes para sindicarem o mérito do ato administrativo que o deflagrara, delimitando o número de vagas oferecidas e a fórmula da sua realização, que é pautada pelos parâmetros legalmente estabelecidos. 5. Inexistente vício na condução do certame, não está o Judiciário, sob qualquer justificativa ou invocação, lastreado com poder para alargar as vagas oferecidas ou ditar as regras do concurso, à medida que as vagas são pautadas pela composição da carreira, seu preenchimento regulado por critérios de oportunidade e conveniência administrativas, e a fórmula de realização do concurso, observados os parâmetros legais, são estabelecidos pela administração, não podendo, salvo para controle de legalidade, serem objeto de sindicância judicial. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO CONFIGURADA. PREVISÃO DE RECURSO EM EDITAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO RESULTADO. RECURSO IMPROVIDO. - Inicialmente, verifico que não é possível excluir a agravante do polo passivo da ação ordinária proposta, vez que na qualidade de contratante dos serviços da instituição organizadora do concurso público, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES deve responder pela fiscalização do serviço contratado. Precedentes. - No que tange a análise dos critérios adotados pela banca examinadora para a correção da prova, somente cabe ao judiciário apreciar a legalidade dos atos realizados e o cumprimento das condições estabelecidas no edital. - Com efeito, é pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em matéria de concursos públicos, não cabe ao judiciário a apreciação do mérito administrativo no que toca ao conteúdo das questões, critérios de formulação e correção das provas e a consequente atribuição de notas. - A julgar pelos elementos colacionados aos autos, não há ilegalidade no concurso realizado. - O edital de fls. 62/73 previa a possibilidade de recurso aos candidatos, ressalvando que somente as respostas dos recursos deferidos seriam divulgadas no endereço eletrônico do instituto AOCF, e que não seriam encaminhadas respostas individuais aos candidatos (fls. 72). - Por outro lado, a liminar concedida pelo Juiz Singular tem como fundamento preservar a agravada de danos graves ou de difícil reparação, vez que no curso da ação ordinária pode ser comprovado o direito da candidata aos pontos não logrados em análise preliminar do resultado da prova. - A decisão atacada, por sua vez, não representa à agravante perigo de lesão grave. - No presente caso não verifico a apresentação de fundamentos relevantes capazes de justificar a suspensão da liminar concedida. - Recurso improvido. (TRF-3 - At: 00235264920154030000 SP 0023526-49.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

À vista disso, revejo meu posicionamento para declarar a inviabilidade do litisconsórcio passivo ventilado pelo INSS, excluindo o CEBRASPE do polo passivo da demanda. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verbas de sucumbência porque a inclusão da organizadora do concurso foi imposta por este juízo.

No mais, não há vícios a serem reconhecidos ou sanados, de modo que dou o feito por saneado.

Para solução da controvérsia, é imprescindível a realização de perícia, por envolver conhecimento técnico da área da Medicina.

Deverá a secretaria nomear médico ortopedista pelo sistema AJG (por ser o autor beneficiário da justiça gratuita), o qual deverá marcar uma data para examinar o autor na sala de perícias deste fórum, podendo ser agendada a consulta para algum dia em que haja mutirão de perícias organizado pela 2ª Vara Federal de Limeira. A data escolhida deverá ser comunicada a este juízo a tempo de intimar as partes.

No dia designado para a perícia, o autor poderá trazer outros documentos médicos de que disponha. E caso o perito os considere importantes, deverá ser extraída cópia para instruir o laudo, a ser entregue trinta dias depois do exame clínico.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo: 15 dias.

Seguem os quesitos deste juízo:

- 1) O autor é portador de alguma moléstia/doença/enfermidade? Em caso positivo, qual sua classificação no CID 10?
- 2) Quais as limitações físicas impostas pela moléstia/doença/enfermidade contraída pelo autor?
- 3) É possível precisar ou ao menos estimar há quanto tempo o autor possui essa moléstia/doença/enfermidade? Houve agravamento ou melhora ao longo do tempo? Existe a possibilidade de cura? É necessário algum tipo de tratamento na condição de saúde atualmente apresentada pelo autor?

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Baixo os autos em diligência.

Melhor examinando a petição inicial, verifiquei que a autora pretende a declaração de inexistência da contribuição devida ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC, ao SENAC, ao FNDE (salário-educação) e ao INCRA. Por serem destinatárias da contribuição impugnada neste feito, entendo ser imprescindível a inclusão dessas entidades no polo passivo da demanda.

Por outro lado, não constatei nos documentos que instruem a inicial o recolhimento de contribuições a terceiros.

Por isso, concedo ao autor 30 dias para que não só inclua todos esses entes, como também apresente provas do recolhimento das contribuições a eles destinadas.

Em caso de silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Se requerida a inclusão das entidades acima listadas e demonstrado o recolhimento da contribuição em relação a cada uma delas, **CITEM-SE.**

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CASA SERENI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE APARECIDA MENDES - SP259233
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Noto que a impetrante busca a inclusão dos débitos indicados na fl. 3 da petição inicial em parcelamento, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, a tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Considerando o permissivo do art. 292, § 3º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 178.166,21, resultado da soma dos valores indicados na tabela de fl. 3.

Concedo à impetrante 15 dias para complementar o valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO VOPINI DA SILVA - SP177081
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

LAMESA CABOS ELÉTRICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa – CPEN.

Diz que, em 05/07/2017, foi emitida certidão positiva informando a existência de débitos perante a Receita Federal. Acredita que se trata do processo administrativo nº 10865.912.025/2009-88, mas defende que a exigibilidade do crédito nele inserido está suspenso por estar pendente de julgamento recurso voluntário, que tem efeito suspensivo conferido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972. Em sua defesa alega o seguinte:

O processo que supostamente possa estar impedindo a emissão da certidão negativa tece protocolizado Recurso Voluntário endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data de 09/02/2017, o qual reclama devolução de prazo tendo em vista havia vinculação com outro processo de número 10865.912026/2009-22 o qual transferiu o crédito tributário no importe de R\$ 142.694,93, cuja transferência só ocorreu em 12/01/2017, situação por si só que reabre a possibilidade de discussão do processo em questão tendo em vista novos argumentos. Ainda há que se destacar que este mesmo saldo negativo foi utilizado no exercício 2006 ano calendário 2005 e que foi objeto de deferimento no processo 10865.902914/2010-71, através do acórdão 12-79.447 4ª Turma do DRJ/RJO, cujo prazo para interpor Recurso Voluntário iniciou em 18/01/2017.

Com tais argumentos, pretende a concessão de liminar para obrigar a autoridade coatora a fornecer a certidão em até dez dias úteis.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante” *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]”

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagir* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celeridade dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positividade de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celeridade por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela **presunção e aquele princípio** – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, as provas carreadas aos autos não demonstraram, neste juízo preliminar, o fundamento relevante das alegações.

Analisando os documentos juntados, ficou evidenciado que os débitos que estão a impedir a obtenção da CPEN são os do processo nº 10865.912.025/2009-88 (vide fl. 4 do doc. 2511817). De outra banda, não consegui compreender a ligação entre os processos nº 10865.912.025/2009-88 e 10865.912026/2009-22. Ademais, pelo que foi possível entender, a autoridade fiscal pareceu tendente a considerar indevido o recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 10865.912.025/2009-88 por achar que ele deveria ter sido apresentado no processo administrativo nº 10865.911.754/2009-17 (vide doc. 2511846 – fl. 29). Não há, todavia, prova da suposta decisão de não conhecimento do recurso ou do estágio atual do pleito recursal.

Não há dúvida de que o recurso voluntário interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 deve ser recebido no efeito suspensivo, mas não está claro nem se o recurso era tempestivo, nem se foi apresentado no processo fiscal correto.

Ausente fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RENATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição protocolizada em 21/09/2017 dando prosseguimento ao feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

LIMEIRA, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDECIR ALVARENGA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ZELICE RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ZELICE RODRIGUES DIAS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP, objetivando a concessão de aposentadoria invalidez.

O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 16 do documento ID 2627986).

Decido.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção de boa-fé dos beneficiários. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

No caso em tela, o D. Juízo Estadual declinou da competência a esta instância judiciária federal sob o argumento de que a autora teria alterado seu domicílio para a cidade de Americana/SP.

Pois bem

Compulsando os autos, verifico que a única informação que lastreia a suposta mudança de domicílio foi fornecida por um vizinho da “mãe de criação” da requerente (fl. 15 do documento ID 2627981). Tal informação, contudo, foi desmentida pela postulante, a qual afirmou estar apenas temporariamente hospedada na cidade de Hortolândia/SP, para realização de tratamento médico em Campinas/SP (fl. 19 do documento ID 2627981). Ainda, além de não haver elementos seguros sobre tal mudança, nem mesmo há dados do endereço (rua, número, etc) em que então a autora poderia ser encontrada. Ademais, mesmo que demonstrada estivesse a alteração de domicílio, questionar-se-ia, então, se não haveria a hipótese do art. 43 do CPC/2015, eis que a própria autora, quando do ajuizamento da ação, apontou como seu domicílio o município de Mariópolis/SP.

Destarte, colhe-se dos autos que a autora permanece domiciliada na cidade de Mariópolis/SP; não obstante, ainda que se considere ter havido alteração do domicílio, tal mudança teria se dado para a cidade de Hortolândia/SP, município não compreendido na jurisdição desta instância judiciária federal.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-03.2015.403.6134 - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0001793-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0017151-16.2016.403.6105 - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Conforme requerido fl. 187, concedo nova abertura de prazo à Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da decisão de fl. 185. Int.

0000200-20.2017.403.6134 - MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA D OTTAVIANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 77/81) e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fl. 224, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 184/195. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-54.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-69.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MENEGHEL X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X GLAUBER MENEGHEL (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X NILZA DE SOUZA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MARIA MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pela última vez, a parte exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação de fl. 96. Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002415-71.2014.403.6134 - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X IRENE MISSIO AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTIO X MARIA BURAITO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDI X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO X PEDRO LUIZ ORIOLO X JOSE ORIOLO NETO X RITA DE CASSIA ORIOLO DE SANT ANA X ANA APARECIDA ORIOLO DELGADO X MARIZILDA SCARPIN ORIOLO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento do precatório. Após, cumpra-se a decisão de fl. 555. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPV EM 24/08/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fl. 230, concedo nova abertura de prazo ao autor, para manifestação acerca da decisão de fl. 229. Int.

0002345-20.2015.403.6134 - SILVIO CARLOS QUAIOTTI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002906-44.2015.403.6134 - CLAUDEMIR AYRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se, novamente, o INSS para manifestar-se acerca da determinação de fls. 165, dizendo se concorda/impugna o cálculo apresentado pelo exequente. Prazo de 15 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003010-36.2015.403.6134 - EDUARDO COSTA (SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003164-54.2015.403.6134 - ADALBERTO CLEMENTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente às fls. 185/186, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 182/183). Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 187/189. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, uma vez que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001855-61.2016.403.6134 - CARLA APARECIDA MARIANO(SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido fl. 302, concedo nova abertura de prazo ao autor, para manifestação acerca da decisão de fl. 301. Int.

0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR SALVADOR BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002648-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, bem como do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do ofício requisitório. Considerando que houve transmissão do (s) ofício(s) requisitório (s) do montante incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal/ADIs 4357 e 4425/modulação de efeitos). Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003575-63.2016.403.6134 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 226/227: Indefiro por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença. Diante da discordância da parte autora/exequente quanto aos cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 142 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-48.2016.403.6134 - USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP257663 - HILTON SOARES BOMFIM NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 00023154820164036134/Vistos etc., Cuida-se de requerimento de urgência da autora, em que objetiva o reconhecimento de equívoco no cumprimento da sentença. Narra, em síntese, que o juízo teria na sentença declinado de sua competência. Aduz que, no entanto, embora tenha recorrido da aludida decisão, deixou-se de considerar o efeito suspensivo da apelação com o encaminhamento do feito à subseção de Avaré. Conclui que, em razão de erro cometido pelo juízo e cartório, vem a Requerente sofrendo pela condenação indevida de outra subseção Judiciária pelo mesmo processo, o qual o prazo para interposição de Recurso de Apelação encontra-se em decurso, motivo pelo qual solicita-se URGÊNCIA (Fl. 269). É o relatório do essencial. De início, observa-se que este juízo declinou da competência para julgamento da lide referente à filial, inscrita no CNPJ 56.723.257/0002-07. Logo, embora a decisão tenha sido proferida no bojo da sentença, não houve decisão final. Não se proferiu decisão porque este juízo se entendeu como incompetente para apreciação da demanda. Ou seja, o declínio da competência não colocou fim ao processo, devendo a relação jurídica processual continuar, revelando-se, em verdade, a decisão que reconhece a incompetência com decisão interlocutória, que proferida no corpo da sentença. Nesse sentido, os julgados abaixo proferidos sob a égide do código de processo civil anterior, mas que ainda se aplicam ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LITISCONSORTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o art. 162, Iº, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 ou 269 do CPC. Em outras palavras, sentença é pronunciamento jurisdicional que põe fim ao processo, com ou sem resolução do mérito. 2. Na hipótese, o recorrente interpôs apelação com o intuito de ver reformada decisão que, em ação proposta em face de 4 (quatro) réus, declinou da competência para a Justiça Estadual, ao reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. 3. O reconhecimento da ilegitimidade da CEF, com o consequente declínio de competência, não põe fim ao processo, de forma que não impede a continuidade da relação jurídica processual, ainda que somente em relação aos demais litisconsortes passivos. 4. Portanto, a decisão recorrida apresenta natureza de decisão interlocutória e, como tal, não pode ser impugnada por meio de apelação, sendo cabível o agravo (art. 522 do CPC). 5. Inaplicável o princípio da fungibilidade, dado que, além de interposta a apelação após o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de agravo (decisão publicada em 08.08.2014 e recurso protocolizado em 25.08.14), está-se diante de erro grosseiro. 6. Apelação não conhecida. (TRF-2 - AC: 201351010337536 RJ, Relator: Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, Data de Julgamento: 05/11/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/11/2014) (Grifos meus). RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.616 - ES (2010/0108467-0) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: EDNEIA AMELIA ESTEVES ADVOGADO: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTRO (S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO (S) RECORRIDO: DANIEL PINCIARA DE SÁ EARP AZEVEDO ADVOGADO: FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO INTERES: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. 1. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. Precedentes. 2. Tal conclusão persiste ainda que, em razão da exclusão de litisconsorte, houver declínio de competência da Justiça Federal para a Estadual (REsp 118.813/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 27/03/2000, p. 106). 3. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por EDNEIA AMELIA ESTEVES, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO CEF, DECLINANDO COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. -Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que deixou de receber o recurso de Apelação oferecida pela parte autora, sob argumento de que o ato pelo qual o Juiz excluiu litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita à interposição de Agravo de Instrumento e não Apelação, sustentando, em síntese, que, por força da nova redação do I., do art. 162 do CPC, deve-se reconhecer que a natureza da decisão contra a qual se insurge, é de sentença, de modo que o recurso correto seria de Apelação. -Conforme ad. 162, Iº, do CPC, sentença é o ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. O caso em questão, trata-se de decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, -Cabendo sua impugnação mediante agravo de instrumento e não apelação. -Precedente (AgRg RESP 544378, DJ 15-12-03). -Recurso desprovido. Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 535, incisos I e II, 162, parágrafo 1º, 315, 316, 318, 299, 295, 297, 284, 282, todos do CPC. É o relatório. DECIDO. 2. Não há ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Basta que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. No caso, o julgamento dos embargos de declaração apenas se revelou contrário aos interesses do recorrente, circunstância que não configura omissão, contradição ou obscuridade. 3. Os arts. 315, 316, 318, 299, 295, 297, 284, 282, todos do CPC, não foram, nem de passagem, prequestionados, circunstância que atrai a Súmula n. 211/STJ. 4. No que concerne à matéria de fundo, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, que entende ser cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 8.429/1992. APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgamento que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro (AgRg no Ag 1.329.466/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011). [...] (REsp 1168739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJ 11/06/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 336.945/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJ 23/10/2014) Tal conclusão persiste ainda que, em razão da exclusão de litisconsorte, houver declínio de competência da Justiça Federal para a Estadual (REsp 118.813/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1999, DJ 27/03/2000, p. 106). 5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2015. Ministro Luis Felipe Salomão Relator. (STJ - REsp: 1197616 ES 2010/0108467-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 11/05/2015) (Grifos meus). RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.674 - MS (2009/0061800-6) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE: GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHÃES FLORES ADVOGADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E OUTRO (S) RECORRIDO: FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRO ADVOGADOS - LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO DECISÃO(S) O Trata-se de recurso especial interposto por GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHÃES FLORES, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão declinatoria da competência não tem natureza interlocutória, o que torna incabível o recurso de agravo. Nas razões do especial, a recorrente, alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 522, do Código de Processo Civil. Sustenta o cabimento do recurso de agravo de instrumento nos casos em que o juízo de primeiro grau declina de ofício sua competência. Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte. É o relatório. DECIDO: A irrisgação merece acolhida. Com efeito, a jurisprudência desta Corte superior é assente no sentido de que a decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta tem natureza jurídica de decisão interlocutória, desafiando agravo de instrumento. Destarte, impende ressaltar, que a decisão do juízo que declina sua competência contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos. Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 522 DO CPC - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREQUESTIONAMENTO 1. A decisão do juiz que declara sua incompetência absoluta, resolvendo questão incidente e não extinguindo o processo em relação ao recorrente tem natureza de decisão interlocutória. Assim constatado o recurso cabível é o agravo de instrumento. 2. O fato da decisão interlocutória estar no bojo da sentença não descaracteriza sua natureza jurídica. 3. 4. 5. 6. (...) (...) Recurso a que se dá provimento. (REsp 222.174/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11/09/2000). PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra todas as decisões de conteúdo interlocutório. 2. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta tem natureza interlocutória, desafiando agravo de instrumento. 3. Deveras, mencionada decisão contém notório interesse da parte, que poderá ser substancialmente prejudicada com o deslocamento dos autos. 4. (Resp. nº 182096/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 01.02.1999) Recurso especial provido. (REsp 812744/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CABIMENTO. DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo, declara a i (2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil) legitimidade passiva de co-réu e determina o enca (União) ninhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia ação controversa a respeito. II. Precedente da 4ª Turma (REsp n. 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, unânime, DJU de 01.06.1998) III. Recurso conhecido e desprovido, grifou-se (REsp n. 163141/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 27.03.2000) Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento não-cabimento do agravo de instrumento, proceda novo julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 04 de agosto de 2010. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA Relator (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (STJ - REsp: 1114674, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 16/08/2010). (Grifos meus). Assim, em que pese possam haver questionamentos acerca de qual recurso seria cabível contra a decisão que reconhece a incompetência do juízo para julgamento da lide, considerando as disposições do art. 1.015 do novo CPC, certo é que se trata de decisão interlocutória, sobre a qual não se opera o efeito suspensivo previsto no art. 1.012 do CPC/2015, já que, a teor do acima exposto, não se coloca fim à relação jurídica processual, que reclamaria a interposição de recurso de apelação. Logo, não havendo equívoco no procedimento de remessa dos autos à subseção de Avaré, o processo deve prosseguir em seu curso regular. Posto isso, considero prejudicado o requerimento de urgência formulado às fls. 268/269. Dê-se regular prosseguimento ao feito, considerando a fase em que se encontra. Intimem-se. Americana, 28 de setembro de 2017. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal

Expediente Nº 1787

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(S/105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(S/093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(S/093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(S/310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(S/220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(S/220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(S/194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(S/093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(S/194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(S/194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(S/194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(S/194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA(S/324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

DECISÃO DE FLS. 3138/FLS. 3137: Cumpra-se a decisão de fls. 3002/302 no que tange ao levantamento do valor depositado a fls. 2.909. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em nome da seguradora Royal & Sun Alliance Seguros. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se Royal & Sun Alliance Seguros, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do documento juntado a fls. 3096, bem como da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 3099/3128). No mais, tendo em vista a certidão de fls. 3136, nomeio, em substituição, o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. À ré, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da empresa VDR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 902

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001497-87.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-27.2015.403.6137) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da inércia da requerente em promover a retirada do veículo, informada pela autoridade policial, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação das partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Processo nº 0005826-33.2010.403.6112) Fls. 775/879: Cuida-se de resposta à acusação de ADILSON BRAIT WOLFF, arguindo incompetência absoluta do Juízo Federal de primeiro grau de Andradina, invocando cláusula de eleição de foro (fl. 776), além do que teria havido incorporação ao patrimônio público do Município de São João Pau Dalho, competindo, portanto, a competência à Justiça Estadual. No mérito, aduz a inexistência de conduta típica e de dolo e outras alegações referentes ao fato. É o relato da questão. Decido. Acerca do argumento de que a cláusula de eleição de foro deslocaria a competência, é mais do que certo inferir, a menos que os acusados já estivessem cogitando praticar crimes e qual seria o Juízo criminal que lhes julgaria, que tal cláusula só tem eventuais efeitos na esfera de processos cíveis e entre as próprias partes, não havendo, à toda evidência, qualquer efeito vinculatório a terceiros como o Ministério Público Federal. Acerca de que a competência seria da Justiça Estadual, reitero a fundamentação das decisões que rejeitaram as exceções de incompetência do Juízo, cujas cópias se encontram a fls. 706/717, tendo em vista que a verba concedida pelo FNDE não seria incorporada pelo Município, já que detinha finalidade vinculada e pressupunha a obrigação de prestação de contas pelo Município ao concedente, bem como fiscalização da obra pelo Tribunal de Contas da União. Quanto à suposta falta de interesse de agir ou de legitimidade, como já visto na decisão que recebeu a denúncia, existem indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Argumentos de mérito, relativos à inexistência de conduta típica ou de dolo, só podem ser avaliados após a instrução, diante da complexidade dos fatos em apreço. Deve, pois, a ação penal prosseguir em relação ao réu ADILSON BRAIT WOLFF:2) Fl. 772: A defesa de FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS apenas complementou a defesa prévia já analisada, arrolando testemunhas de defesa, aduzindo que elas devem ser ouvidas em suas respectivas comarcas. Reitero a decisão que recebeu a denúncia em relação a FERNANDO, analisando sua defesa prévia. Entretanto, em se tratando de cidades próximas e abrangidas por esta Subseção, deverão ser ouvidas neste Juízo, em observância do princípio do juiz natural.3) Fl. 1024: A defesa de EDMAR GOMES RIBEIRO apresentou resposta à acusação, apenas reiterando a defesa prévia já analisada e arrolando testemunhas. Reitero a decisão que recebeu a denúncia em relação a EDMAR, analisando sua defesa prévia. A defesa limitou-se a arrolar três testemunhas de defesa, sem requerer a sua intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Assim, defiro o rol apresentado, sendo que as testemunhas deverão comparecer neste Juízo independentemente de intimação:4) Fls. 1155/1124: A defesa de JOSÉ DINAEL PERLI, em resposta à acusação, argui a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, diante da incompetência do Juízo e a inépcia do Juízo pela não individualização da conduta do réu. Requer a absolvição sumária, diante da aplicação do princípio da insignificância. Apesar de ter aduzido expressamente que não arrolava testemunhas de defesa por falta de indicação do réu (fl. 1159, quarto parágrafo), na mesma página logo abaixo a defesa apresenta rol de testemunhas, uma delas já arrolada pela acusação, porém sem requerer a sua intimação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. É o relato da questão. Decido. A defesa alega a incompetência, cita um julgado referente a Prefeito Municipal, porém não fundamenta exatamente qual seria a causa da incompetência. Não basta obviamente citar um julgado referente a Prefeito Municipal, até porque o réu JOSÉ DINAEL PERLI é ex-prefeito, não cabendo, pois, foro por prerrogativa de função. Quanto à alegação de ausência de individualização de conduta, observo que a denúncia descreve que o réu JOSÉ DINAEL teria determinado pagamento antecipado ilícito de R\$ 148.712,26, sendo que teriam sido atestadas obras que não saíram do papel. De outro lado, não há falar-se em insignificância, eis que a denúncia menciona a apropriação indevida de, pelo menos, R\$ 56.297,44. Desta forma, deve a ação penal prosseguir em relação ao réu JOSÉ DINAEL PERLI. Quanto às testemunhas, apesar da contradição na petição defensiva (disse que não arrolava, porém arrolou de fato), deve prevalecer a hipótese mais favorável, qual seja, o rol de testemunhas, sendo uma delas já arrolada pela acusação. Quanto às demais, diante da ausência de pedido de que sejam intimadas, nos termos do art. 396-A do CPP, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. 5) Diante do exposto, DESIGNO audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e interrogatório dos réus para o dia 09/11/2017, às 13h30. Intimem-se. Andradina, 25 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-18.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SHIGUEMITSU IAMANAKA AVARE - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por SHIGUEMITSU IAMANAKA AVARE ME em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade da multa imposta pela entrega fora do prazo da GFIP competência 02/2010 a 01/2011, cuja entrega ocorreu em 16/02/2012.

O valor atribuído à causa, enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

AVARÉ, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SEBASTIANA CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício solicitado, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
5. Após apresentação do processo administrativo, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
6. Intime-se a parte autora desta decisão.
7. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARLUCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DELVEK BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ZAMORA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,
Mantenho a decisão agravada.
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias notícia de concessão de efeito suspensivo, findo os quais voltem-me conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODILON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LAENE FERNANDES DA SILVA - SP287106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.
Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.
Dê-se baixa na distribuição.
Int.
São Vicente, 26 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI
Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000909-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JESUS PASTOR DIAS, MARIA ANGELA MALTA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Não vislumbro presente hipótese de concessão de liminar – até mesmo porque não demonstrado qualquer urgência na suspensão das medidas constritivas.

A parte embargante está regularmente na posse do imóvel, e não demonstrou sua intenção de transferência para terceiros (que seria impossibilitada pela restrição imposta por este Juízo).

Assim, manifeste-se o MPF sobre os presentes embargos.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUILHERMINA DO PRADO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo quem é responsável pela manutenção de sua pensão – Estado de São Paulo ou União.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três comprovantes de pagamento.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EFIGENIA JOSE DE MELLO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, regularize a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo quem é responsável pela manutenção de sua pensão – Estado de São Paulo ou União.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de seus últimos três comprovantes de pagamento.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOROTEA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o pedido de realização de prova testemunhal.

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia **16/11/2017 às 14:30**.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO MARIANO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EUGENIO HUGO LOHMANN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO MODICA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a anexação aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.

Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.161.874, que suspendeu a tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA MAURA MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARROS SPINA - SP226103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente voltem-me para sentença.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIVAL SANTANA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A petição id 2725775 não atende ao determinado em 04/08/2017, tendo em vista que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa (parcelas vencidas e vincendas), observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: SOCORES BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Diante da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento, ficando o exequente responsável pelo pedido de desarquivamento do feito por ocasião do término do parcelamento.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726563: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000565-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726406: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça, deverá a parte autora providenciar a juntada da respectiva declaração.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000564-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726255: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILENE REIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LEITE - SP338523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/12/1995 a 15/10/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte autora, intimada, apresentou documentos e cópia integral de seu procedimento administrativo.

Determinada a regularização da inicial, a parte autora ficou-se inerte.

Foi proferida sentença de extinção.

A parte autora, então, impugnou tal sentença já que não havia sido regularmente intimada.

Anulada a sentença, foi dado prosseguimento ao feito.

Foram, ainda, concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou a contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/12/1995 a 15/10/2001, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), sem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 08/12/1995 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a tensão superior a 250volts.

Por outro lado, não comprovou o caráter especial do período de 06/03/1997 a 15/10/2001, eis que a partir de 05/03/1997 tensão não mais caracteriza a especialidade.

No que se refere à tensão, por fim, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 08/12/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Sebastião Alves dos Santos para:

1. **Reconhecer o caráter especial** do período 08/12/1995 a 05/03/1997;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu ~~benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 146.377.790-3~~, **com novo cálculo de seu tempo total de serviço – e consequente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças, desde a DIB, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000562-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2726042: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000555-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2725615: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000560-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Petição id 2725797: defiro o parcelamento das custas judiciais em duas vezes - meses subsequentes.

Com a juntada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA STEINER DE ALCANTARA ANTUNES - SP197873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, ficando a exequente responsável pela provocação do desarquivamento e movimentação do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2737189: defiro pelo prazo requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500038-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AMANDA ALVES VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO JOSE SOUSA DUARTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000615-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GUSTAVO PEREIRA DA SILVA CORRADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000518-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTAL DO FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO PAES PINTO ANTUNES - SP280444
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2738033: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indefiro o requerido no item "e" do documento id 2521774, fls. 8, já que é ônus do autor instruir a petição inicial com os documentos essenciais a propositura da ação, nos termos do art. 320 do NCPC.

Nesse passo, concedo ao autor o **prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito**, para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ou do comprovante de recusa firmado pela ré.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL VITOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS - SP332254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 2745153: reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 06/09/17 e **indefiro o pedido de reconsideração.**

No mais, **intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção**, para que cumpra integralmente a determinação contida na decisão id 2546007 e apresente:

- 1 - planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC;
- 2 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (documento atualizado emitido pela CEF);

3 - cópia integral do contrato de financiamento, inclusive com a folha de data e assinaturas.

Ressalto, por oportuno, que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994.

Int.Cumpra-se.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARGÊU ALMEIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21.12.1982 a 31.05.1986, de 01.11.1988 a 31.03.1991, de 09.09.1999 a 22.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2002, de 29.07.2002 a 12.01.2006, de 09.02.2006 a 10.01.2008, de 05.05.2008 a 14.11.2014 e de 15.11.2014 a 27.05.2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/05/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. O autor anexou novo PPP.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21.12.1982 a 31.05.1986, de 01.11.1988 a 31.03.1991, de 09.09.1999 a 22.11.1999, de 01.12.1999 a 30.04.2002, de 29.07.2002 a 12.01.2006, de 09.02.2006 a 10.01.2008, de 05.05.2008 a 14.11.2014 e de 15.11.2014 a 27.05.2017, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/05/2015.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos 21/12/1982 a 31/05/1986 e de 01/11/1988 a 31/03/1991, durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

A atividade de vigilante, ainda que com porte de arma de fogo, não caracteriza a especialidade pretendida pelo autor após março de 1997.

Sobre o período posterior a março de 1997, importante ser mencionado que, nos termos acima esmiuçado, é necessária a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos – não sendo o risco de morte um agente nocivo caracterizador do período como especial, e não sendo mais possível o enquadramento pelo exercício simples da função de vigilante armado.

De fato, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de alteração da Constituição Federal.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 21/12/1982 a 31/05/1986 e de 01/11/1988 a 31/03/1991, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 21/12/1982 a 31/05/1986 e de 01/11/1988 a 31/03/1991.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comuns, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 05/05/2015, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Argeu Almeida de Freitas para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 21/12/1982 a 31/05/1986 e de 01/11/1988 a 31/03/1991;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-06.2017.4.03.6141
AUTOR: MAURA SOARES DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. As razões para não consideração dos períodos como especiais estão devidamente esmiuçadas na sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/2001 a 11/08/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/11/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do período de 01/07/2001 a 11/08/2009, com seu cômputo no seu atual benefício.

Aditada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/2001 a 11/08/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/11/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão do período de 01/07/2001 a 11/08/2009, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/07/2001 a 11/08/2009 – eis que o PPP e o laudo anexado não demonstra a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Vale mencionar que o limite de tolerância, de março de 1997 a novembro de 2003, como acima mencionado, era de 90dB, e a partir de novembro de 2003 é de 85dB.

O laudo elaborado na Justiça do Trabalho tampouco comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ademais, o INSS não foi parte daquele feito.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a autora.

Diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer período, prejudicado o pedido subsidiário. Nada há a ser revisado no benefício da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 2737231: recebo a petição como emenda à inicial.

No mais, observo que o autor faz menção a documento que não acompanhou a petição (PPP).

Isso posto, concedo o prazo de 5 dias para apresentação do documento mencionado na petição id 2737231.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PLANORG AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES - ME, CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMÁRIO MOREIRA FILHO - SP159433
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMÁRIO MOREIRA FILHO - SP159433
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por PLANORG AGROPECUÁRIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES – ME e CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por intermédio da qual pleiteiam, em apertada síntese, a compensação de valores decorrentes da posse de título da dívida externa com tributos cobrados pela UNIAO FEDERAL.

Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Receita Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no **RE-631240**.

Indo adiante, considerando a data de emissão do título, bem como a alegação de que o documento representa dinheiro, cabe ao autor a prova de que o documento id 2749459 possui cotação em bolsa e liquidez para pronto resgate, tendo em vista o disposto no art. 373, I, do NCPC.

Observo que a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.

Nesse passo, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, **deve o autor anexar planilha que justifique** o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos:

- 1 - relação de tributos e valores que pretende compensar;
- 2 - cópia legível do documento id 2751748, fls. 2;
- 3 - comprovante de recolhimento das custas processuais.

Por fim, deve o autor esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo e a relação entre as empresas autoras que justifique a posse conjunta do título apresentado.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURICIO DANTAS GIFALLI, MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em agosto de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de alterações de gerência em seu trabalho, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam ter o direito de quitar a mora em qualquer momento.

Com a inicial vieram os documentos.

Às fls. 83 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Diante de tal decisão, a parte autora apresentou agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF informou que o imóvel foi alienado a terceiro em leilão. Os autores, intimados, manifestaram-se acerca da venda do imóvel.

Requereram, ainda, a realização de perícia, o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 134.255 do Registro de Imóveis de Praia Grande.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em dezembro de 2012 – ~~decorrido pouco mais de um ano do pacto~~, sobreveio o inadimplemento. ~~Vale mencionar que a parte autora estava na 15ª de 360 prestações.~~

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste aos autores, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautelã, com o depósito à disposição do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores a parte autora, que pagou apenas 15 prestações de 360 pactuadas.

O valor pago não corresponde sequer ao aluguel do imóvel em todo o período em que os autores nele residiram - lembrando que eles se tornaram inadimplente em 2012, residindo sem nada pagar, portanto, por anos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000865-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MILDENIR GOMES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o depósito do montante integral do montante pretendido, suspendo a tramitação da execução até o julgamento desta ação. Sobrestem-se os autos da execução.

Manifeste-se o embargado, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALLAN MICHAEL DOS REIS BONA
REPRESENTANTE: MARILENE DOS REIS BONA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo autor, em sua última manifestação, no que se refere aos itens 1 (marcação de perícia) e 2 (marcação de audiência).

Isto porque os períodos objeto da demanda são de anos atrás, e a realização de perícia, neste momento, não avaliaria a real exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, a comprovação da exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários, é feita por meio dos documentos previstos nos atos normativos.

Pela mesma razão, a realização de audiência nada acrescentaria ao feito.

Por outro lado, e para que seja evitada eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de suspensão do feito (artigo 313, V, a, do CPC), até resultado dos dois processos trabalhistas ajuizados pelo autor.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo período de um ano.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEVERINO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, indefiro o requerido no item "e" do documento id 2775013, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NATALLIA MATOS SANTANA LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Natália Matos Santana Lourenço contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente/SP.

Alega, em suma, que vem sendo impedido de exercer integralmente suas funções de advogada, por estar-lhe sendo exigido, pelo impetrado, o prévio agendamento de atendimento protocolizar seus pedidos administrativos, bem como fazer as devidas cargas, além de outros atos para o regular exercício da advocacia.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de tal exigência.

Com a inicial vieram documentos.

Custas processuais recolhidas, conforme documento id 2545265.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas no documento id 2779613, fls. 1/3.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

De fato, as exigências e limitações impostas pela autoridade coatora têm fundamento, já que são para garantir o bom funcionamento da agência, e a igualdade de tratamento para os que precisam dos serviços do INSS.

Caso não adotado o procedimento de agendamento, todos os interessados seriam severamente penalizados, inclusive os advogados, que teriam que passar horas esperando atendimento como acontecia no passado.

Contudo, ainda que existam precedentes jurisprudenciais em sentido contrário e que se considere que a providência reclamada nos autos não "configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (STF, informativo nº 742), entendo que a realidade atual do serviço público não comporta atendimento prioritário, especialmente em tempos de sérias restrições orçamentárias, redução do quadro de servidores e vedação a realização de novos concursos.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora era superior a R\$24.000,00 (bruto) até junho passado, conforme documento id 2767086, fls. 3 e id 2767086, fls. 1. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Faculto à autora a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, **observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para **juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício**, ou de documento que comprove a resistência da ré em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500882-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado e o obtido em consulta à base de dados da Receita Federal.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, deverá a autora juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda. Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-07.2015.403.6141 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0002597-31.2017.403.6141 - ANNA HEKLI(SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-48.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0002606-27.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida nestes embargos à execução.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Ressalto, apenas, por oportuno, no que se refere à menção a outra decisão proferida por este Juízo, que naqueles autos o E. TRF afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11960/2009 no que se refere à correção monetária, o que não ocorreu no caso em tela. A decisão proferida às fls. 106 não afastou expressamente a aplicação de tal diploma legal.No mais, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004119-98.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-46.2014.403.6141) MARCIO DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0005634-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-86.2014.403.6141) JOVELINO NORBERTO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010834-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010834-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0003754-44.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0004155-43.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X T.R.S-USINAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0004818-89.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DELTA SUPERMERCADO DE SAO VICENTE LTDA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0005436-34.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FORCA TATICA SEGURANCA ESPECIAL LTDA. X GETULIO MARCAL DE OLIVEIRA X VICTORINO TEIXEIRA JUNIOR(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-72.2009.403.6311 - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWYTUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWYTUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUSA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0006600-18.2014.403.6141 - MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS CHAVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000787-26.2014.403.6141 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES X DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE PINHEIRO DA SILVA VILELA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE PINHEIRO SILVA LEONARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000011-89.2015.403.6141 - ALAIDE MOREIRA RAMOS (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0002971-18.2015.403.6141 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0003420-73.2015.403.6141 - VILMAR SANTANA DE JESUS X ERICK KANON SANTANA JARDIM X MACARLE SANTANA JARDIM (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK KANON SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACARLE SANTANA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS (SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANISIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000080-87.2016.403.6141 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0000238-45.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA DA LUZ (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0001760-10.2016.403.6141 - GERSON SANT ANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0007214-68.2016.403.6141 - MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0007469-26.2016.403.6141 - ISaura TEIXEIRA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

0002225-82.2017.403.6141 - JOSE DE PAULA E SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOHIFFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca da expedição de alvará de levantamento (documento ID 2778778), para ciência e providências cabíveis.

Publique-se.

Barueri, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELEK KOLYA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícias de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Foi juntada aos autos Escritura de Inventário e Partilha (documentos id's 1960908 e 1960915), o que denota a irregularidade do polo ativo da demanda, pois não existe mais espólio, já que encerrado o inventário, devendo figurar no polo ativo da lide todos os herdeiros.

Observo também que tanto da cédula de crédito rural quanto de seu aditivo (id 1960850) constam valores expressos na moeda corrente à época de sua celebração, cabendo à parte autora realizar as devidas conversões e cálculos e atribuir o adequado valor à causa, já que tem acesso ao valor da cédula e os índices de correção monetária a ela aplicáveis constam da sentença que pretende dar cumprimento provisório por meio desta demanda.

Ademais, considerando valor do monte-mor, que é de R\$459.865,96, desde já indefiro a Gratuidade da Justiça, por não serem os herdeiros hipossuficientes na acepção jurídica do termo.

Considerando todas as questões acima expostas, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos contra o V.Acórdão proferido no REsp nº 1.319.232-DF, cuja decisão, proferida em 06/04/2017, anexo nesta oportunidade, determino à parte autora que emende a petição inicial para:

- a) regularizar o polo ativo da demanda, fazendo dele constar todos os herdeiros de Elek Lajos Kolya, regularizando a representação processual de cada um deles;
- b) esclarecer e retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- c) recolher as custas processuais, ante o indeferimento da Gratuidade;
- d) esclarecer a natureza da causa, já que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência impedem o cumprimento, ainda que provisório, da decisão embargada, e eventual impossibilidade de liquidação por cálculo aritmético pode ensejar, na verdade, a necessidade de liquidação de sentença por procedimento comum (artigo 519, inciso II do CPC).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO DE REZENDE, MARLENE LUCINDA DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, por meio da qual os requerentes almejam: a) a declaração da inexigibilidade do laudêmio incidente sobre o apartamento matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP sob n. 197.456, no valor cobrado pela parte ré, reconhecendo-se como devido apenas o valor de R\$1.572,00; b) a antecipação de tutela para consignação em pagamento dos valores que entendem devidos e para suspensão da exigibilidade dos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) vencidos em 04/09/2017, até o trânsito em julgado da ação, com a determinação deste juízo proibindo toda e qualquer restrição nos nomes e CPF's das partes.

DECIDO.

Inicialmente, retifico o polo passivo de ofício, para que conste a União Federal, em vez do Ministério Do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG, (Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP), o qual não possui personalidade jurídica.

Desta feita, **remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as devidas alterações.**

Observo que, não obstante o valor conferido à causa (R\$ 15.000,00), entendo subsistir a competência desta Vara Federal para que o feito seja processado e julgado, evitando-se a remessa ao Juizado Especial instalado nesta Subseção. A este respeito, perfilho-me ao entendimento contido em precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel. 3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio. 4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União. 5. O artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes. 6. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15101 - 0006334-74.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de "prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar: a incidência da lei nº 13.240 de 30 de Dezembro de 2015 sobre a transação de compra e venda que ensejou a cobrança do laudêmio. Isto porque a matrícula do imóvel juntada aos autos informa a transferência da propriedade da empresa Área Nova Incorporadora Ltda diretamente a Marlei José, pessoa indicada pelos autores como aquela a quem venderam o imóvel que era de sua propriedade. Ou seja, a matrícula não está a refletir toda a cadeia de transmissão de propriedade, não sendo possível identificar a data exata da transação entre os autores e a pessoa (física ou jurídica) que lhe transmitiu a propriedade, e consequentemente a legislação incidente sobre ela.

Ademais, faz-se mister a formação do contraditório para melhor debate da matéria jurídica invocada como causa de pedir.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada.**

Após as devidas retificações no polo passivo, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado no ID 1675863, sob a consequência de preclusão.

Após, cumprida ou não a determinação supra, à conclusão para sentença.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDISON CARDOSO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado no despacho sob o ID 1678174.

Cumprida ou não a determinação, à conclusão para sentença.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-41.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA LEOPOLDINO RESENDE - SP333799
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme documentos acostados (ID 2207862 e 2207886), a parte requerente reside no Município de Ibiúna-SP, que, segundo os critérios de organização judiciária, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da demanda nesta Subseção, bem como o valor dado à causa, tendo em conta o disposto na Lei n. 10.259 de 2001, art. 3º, que dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Caso a parte ratifique as informações dos autos, tendo em vista os princípios da eficiência e celeridade, encaminhem-se estes à Subseção Judiciária de Sorocaba ou Juizado Federal Especial de Sorocaba, se for o caso.

Intime-se e Cumpra-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 1998228 : Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil, e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, intimo a parte autora, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, daquele diploma.

No mesmo prazo, ESCLAREÇA a parte autora a relação das testemunhas indicadas na petição de ID 1521889 com o objeto de prova (atividade campesina), pois, conforme Declaração de exercício de atividade rural, tal atividade foi exercida no Município de Franciscópolis (MG).

Ainda, informe a parte autora sob quais condições laborava, uma vez que, à época dos fatos, contava aproximadamente com 12 anos de idade.

Por derradeiro, faculto à parte, ainda no mesmo prazo, colacionar aos autos outras provas materiais que corroborem os fatos alegados.

Após, à conclusão.

BARUERI, 28 de setembro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLEUSA DOS SANTOS CANALE

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLARICE FELIPE BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 2799385: a impetrante pede reconsideração da r. decisão, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de comprovação do ato tido como coator. Faz juntar os documentos que comprovam o ato coator.

Pois bem. Dos documentos de IDs 2799455 e 2799472, ainda que em juízo de deliberação provisória, é possível extrair que: a) o aluno que teve a autodeclaração indeferida perderá direito à vaga e terá sua matrícula cancelada e; b) o resultado da avaliação de veracidade da autodeclaração da impetrante foi indeferido por “*Não corresponder à avaliação fenotípica*”.

Nessa situação, remanesce a análise da possibilidade de complementação documental após a distribuição da inicial na ação de mandado de segurança, e, em sendo positiva a resposta a esse questionamento, se os documentos acostados aos autos atendem aos requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

De início, anoto que o artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do mandado de segurança), prevê que a petição inicial, além de preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, “será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda (...)”, o que, aliado aos fatos de que o rito do *mandamus* busca celeridade na prestação jurisdicional e não prevê fases posteriores para a juntada de documentos, fornece considerável indicativo no sentido da impossibilidade de justada tardia.

Porém, comungo do entendimento de que a formalidade não é um fim em si mesma. Ela só se justifica quando visa resguardar um direito, e aferrar-se a ela quando não se evidencia esse requisito (quando a medida material pleiteada não implicará em prejuízo ou ganho indevidos a quem quer que seja) poderá implicar no que os romanos já chamavam de excesso de Direito, a produzir injustiça – *summum jus, summa injuria*.

E essa é a situação dos presentes autos. **Decido.**

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

In casu, a impetrante afirma que apresentou toda a documentação no ato da matrícula, inclusive a declaração em que se autodeclara parda.

Extrai-se da parte final do referido documento que o declarante autoriza expressamente a verificação dos dados e, mesmo que não houvesse a autorização, tenho que a Administração pode e deve adotar medidas visando fiscalizar o ingresso pelo “Sistema de Cotas”, razão pela qual reputo legítima a investigação da veracidade da autodeclaração realizada pela candidata aprovada no certame.

Embora a impetrante se autodeclare parda, essa presunção não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata (critérios estabelecidos no art. 11 da Resolução n. 70/2017).

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJc-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido. (AI 00199062920154030000, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (g.n.)

Superado esse primeiro pressuposto, passo à análise de existência de ilegalidade durante a realização da avaliação fenotípica. A impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda a partir de aspectos fenotípicos como cutis, cabelo, lábios e nariz. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que “*não correspondeu a avaliação fenotípica*”.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto a avaliação realizada.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda. Primeiro, porque os dados constantes da carteira de identificação militar decorrem de informações declaradas por ela, quando do preenchimento do formulário de solicitação de documento militar (ID 2717306), sem qualquer avaliação da declaração feita. E, segundo, porque não anexou cópia do laudo atestando sua condição de pessoa parda durante a avaliação idêntica à da UFMS que alega ter participado para verificação da veracidade da autodeclaração parda quando da concessão da bolsa do Proni na IES de origem (ID 2717308).

Já em relação às fotos anexas a inicial (presume-se que a primeira seja o avô da impetrante; a segunda, presume-se ser a mãe, o avô, a impetrante e outra criança; e, a terceira, também, presume-se ser a mãe com a impetrante (ID 2717319)), ressalto que a Resolução n. 70/2017 não faz menção acerca da ascendência ou da análise genealógica dos candidatos como critérios a serem observados quando da verificação da veracidade da autodeclaração, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. Esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração designada pelo Reitor da UFPR na análise dos critérios de enquadramento ou não do candidato como pertencente ao grupo racial negro. O procedimento para concorrer a uma das vagas de inclusão racial está expressamente estabelecido no edital. Como bem destacado na sentença, não há, no artigo, menção à ascendência ou à árvore genealógica dos candidatos, concluindo que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares. (AC 0005254-39.2009.404.7000/PR, TRF4, Relatora Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data da publicação: 08/09/2010)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, toma-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Ademais, o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAINA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOVANI - MS11736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração contra o despacho inicial (ID 2594220) – pelo qual este Juízo postergou a análise dos pedidos antecipatórios – ao argumento de que houve omissão quanto ao pedido de consignação em pagamento (ID 2657828).

Pois bem.

Recebo a peça ID 2657828 como pedido de reconsideração, eis que o ato judicial objurgado é despacho (sem cunho decisório), sendo incabível a interposição de embargos de declaração, destinados que são para impugnar decisões, nos termos do art. 1022 do CPC.

Acerca da alegada ausência de manifestação deste Juízo quanto à consignação em pagamento, cumpre observar que a autora primeiro requereu que a ré fosse compelida a fornecer boletos bancários para pagamento das parcelas do contrato em discussão, inclusive quanto às parcelas vencidas, e, depois, sucessivamente, requereu o depósito judicial das parcelas vencidas.

Ao postergar a análise dos pedidos antecipatórios, este Juízo o fez em toda a sua extensão, inclusive no que tange ao pedido sucessivo de depósito judicial, pois, se eventualmente for deferida a emissão de boletos das parcelas vencidas, não será necessário o depósito judicial dessas mesmas parcelas.

Nesse contexto, aguarde-se a vinda da contestação, nos termos do despacho inicial.

Int.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Considerando que a embargante se apresenta como empresária, bem como que reside em área nobre desta Capital, intime-se-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos para o direito à gratuidade da justiça, apresentando os documentos pertinentes (declaração de imposto de renda, contracheque, despesas mensais, etc.), nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000463-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE CLOVIS BARION, CARMEN LUCIA LUNA BARION
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO CURVELO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, por meio dos quais buscam os embargantes a suspensão do ato de desocupação do imóvel representado pelo “lote nº 10, quadra D, do Jardim Umarama, frente para a rua José Maria Hugo Rodrigues e ao lado direito com a rua Antonio Nahas”, objeto da matrícula nº 125.199 do CRI do 1º Ofício desta cidade, com manutenção de posse sobre o bem, cuja constrição judicial e arrematação em hasta pública se deu nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001102-61.1992.403.6000. Pedem os benefícios da justiça gratuita.

Sustentam, em síntese, que são detentores da posse sobre o imóvel em questão desde o início do ano de 1992, onde edificaram moradia familiar e que, inclusive, já ajuizaram ação de usucapião perante a Justiça Estadual, objetivando a regularização da propriedade para si.

Acrescentam que nos autos da execução de título extrajudicial de que se trata foram cometidos graves equívocos procedimentais que dão ensejo à nulidade dos atos praticados a partir da constrição judicial do bem, porquanto não houve intimação pessoal dos possuidores do imóvel em nenhuma ocasião, cerceando o direito dos mesmos ao devido processo legal. Defendem o direito à moradia, que são terceiros de boa-fé e que deve ser preservada a função social do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2809434 a 2810362.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Registro, de início, que os embargos de terceiro, nos moldes em que propostos pelos embargantes, visam livrar bem ou direito de constrição judicial imposta em processo do qual não são parte.

Portanto, a declaração de posse, para o fim de convertê-la em propriedade, deverá ser pleiteada apenas na ação de usucapião.

No que tange ao pedido liminar de suspensão da arrematação e da ordem de desocupação do imóvel descrito na inicial, tenho que não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão.

Não há prova suficiente acerca da posse por parte dos embargantes, eis que os documentos que instruem a inicial não são todos contemporâneos ao período em que se alega a posse sobre o bem. Inclusive, os documentos mais antigos referem-se aos anos de 1995 e 1996 (Identificadores 2809455 e 2809482), sendo que a penhora do bem se deu em 17/06/93 e o registro da constrição judicial constante da matrícula do imóvel é datado de 12/08/1993 (fls. 55-56, 182, 504, 534, 558, 617 e 723 da ação de execução de título extrajudicial nº 0001102-61.1992.403.6000).

Compulsando os autos da execução em epígrafe, também observo que durante o ato de reavaliação do bem (ocorrida em 01/12/2014), para fins de hasta pública, o oficial de justiça deste Juízo emitiu certidão (que possui fé pública e presunção de veracidade), através da qual atestou que o imóvel encontrava-se “aparentemente desocupado”, o que coloca em dúvida a verossimilhança das alegações dos embargantes, no sentido de que naquele local residiam, de maneira ininterrupta com *animus domini*, por mais de 25 (vinte e cinco) anos (fls. 553, dos autos de execução).

Além disso, consta do procedimento executivo manifestação do embargado/arrematante Marcelo Curvelo da Silva, dando conta de que (sic): “antiga proprietária do imóvel, deixou um funcionário seu ficar morando no barraco edificado dentro do imóvel à título de comodato tácito para que o mesmo pudesse cuidar dos imóveis da massa falida contra depredação e invasão (...) foi impedido por um funcionário da ré nesta última quinta-feira, identificado por “José”, o qual recusou desocupar o imóvel amigavelmente ou dar a posse ao requerente, mesmo ciente sobre a arrematação. (...) que os sócios da ré lhe haviam prometido uma indenização por tempo de serviço enquanto ficou zelando do patrimônio da ré (...) que ficou auxiliando o síndico da massa falida no tocante a preservação dos imóveis penhorados para não sofrerem depredação ou invasão, mediante promessa que lhe dariam um terreno e construiriam uma casa para o mesmo”. (fls. 717-120, dos autos da execução)

Logo, de plano, resta prejudicada a legitimidade dos argumentos traçados pelos embargantes no sentido de que teriam edificado sua moradia no imóvel em pauta, pois ao que parece, segundo informações prestadas possivelmente pelo próprio embargante José Clovis Barion, naquele local já existia uma edícula construída pelos antigos proprietários, com a finalidade de servir de abrigo para algum funcionário que seria contratado para vigiar e preservar o imóvel.

E mais, a princípio, nota-se que há muito era do conhecimento do embargante que o imóvel era objeto de constrição judicial e que sua suposta fixação de residência no local era em caráter precário, apenas com o intuito de prestar serviços de conservação do imóvel aos seus empregadores, mediante promessa de futura recompensa.

Portanto, na espécie, a priori, o que se verifica é a mera ocupação do imóvel pelos embargantes, com o consentimento de seus antigos proprietários, revestida de características de relação trabalhista de vigilância e conservação permanente, prestada pelo embargante José Clóvis Barion.

Em suma, como não foram colacionados outros documentos emitidos em nome dos embargantes desde 1992, forçoso concluir pela insuficiência de prova documental que comprove o exercício da posse do imóvel ao tempo da penhora, ocorrida em 1993, ou a aquisição da propriedade pela usucapião, capaz de obstar a constrição judicial, a arrematação e a desocupação do bem.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001102-61.1992.403.6000.

Cite-se e intímese, observando-se os termos do art. 679 do CPC.

Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante pretende a suspensão do processo seletivo para provimento do cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, para o fim de nomeá-lo e dar posse no referido cargo.

Como fundamentos ao pleito, o impetrante alega que prestou concurso público para o cargo de Professor Adjunto "A", área Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, sendo classificado em 2º lugar; que o 1º colocado foi nomeado no dia 31/12/2015; que tomou conhecimento da aposentadoria voluntária da Prof.ª Sandra Hahn, ocupante de cargo da mesma área; que a Coordenação do Curso de Letras solicitou à Diretoria a convocação do impetrante, pedido formalizado no Processo Administrativo n. 23104.009667/2017-82; que referido processo está conclusos na Pró-reitoria desde o dia 23/08/2017, sem qualquer manifestação a respeito de sua nomeação.

Sustenta que foi surpreendido com o Edital Prograd n. 173 de 18/09/2017 e Edital n. 35, de 21/09/2017, para seleção de professores substitutos, sendo ofertada uma vaga para professor de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira.

O perigo na demora reside no fato de que o prazo do concurso expira em 30/12/2017 e, assim, o impetrante perderá o direito de requerer sua convocação e nomeação ao cargo.

Requerer a justiça gratuita.

Pois bem. Entendo necessária a oitiva da parte contrária, para melhor delineamento fático da controvérsia, ocasião em que a autoridade impetrada poderá esclarecer os fatos e, mais especialmente, acerca da solicitação de nomeação, formalizada pela Coordenação e Diretoria do curso, por meio do Procedimento Administrativo 23104.009367/2017-82 (ID 2790742). Além disso, existe a possibilidade de a autoridade impetrada, ao ser notificada para as informações, atender ao reclamo do impetrante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Intime-se a parte impetrada, **com urgência**.

No mesmo mandado, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2017.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Deu à causa o valor de R\$ 24.616,00, em maio de 2014.

Ajuizada ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após o declínio da competência, por não ter sido reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 43.440, a partir de janeiro de 2014).

Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2017.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.

Expediente Nº 1371

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008950-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º00089505920164036000ªIlaCorral Mendes Domingos interpôs o presente recurso de embargos de declaração (fls.1593-1598) contra a decisão de fls.1586-1588v.Alega que a decisão objurgada apresenta omissão em relação aos argumentos invocados na defesa preliminar, impossibilitando o manejo do competente agravo de instrumento.Nas contrarrazões, o MPF afirma que em relação às preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do Parquet Federal, de fato, às referidas questões não foram apreciadas explicitamente pela decisão proferida pelo Juízo. Contudo, alega não existir razão no que concerne à suposta omissão quanto à alegação de que atuou da forma devida no trato com a coisa pública.E o relato. Decido.Inicialmente, verifico que o presente recurso foi interposto em 27/06/2017, ou seja, tempestivamente (nos termos do art. 1.023 do CPC), considerando a data de publicação da decisão embargada, que ocorreu em 20/06/2017 (f. 1592 v.).Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...).....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155).De fato, compulsando novamente os autos, verifico que, em parte, assiste razão à embargante quando aponta ocorrência de omissão na decisão de fls. 1586-1588 v.Da legitimidade ativa do Ministério Público FederalConforme demonstrado, os recursos utilizados para o pagamento do valor contratado entre a Prefeitura de Nioaque/MS e a INTERGESP eram de origem federal, provenientes do Bloco de Financiamento de Atenção Básica, relacionados à Política Nacional de Atenção Básica. De acordo com o relatório apresentado pela Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, IlaCorral Mendes Domingos transferiu os recursos federais disponibilizados pela União na conta vinculada ao Programa de Atenção Básica (PAB) para a conta do Município de Nioaque/MS, utilizando-se de parcela para pagamento da empresa INTERGESP. Desta feita, considerando se tratar de recursos públicos vinculados ao PNAB - Programa Nacional de Atenção Básica (com a alegação de desvios ou ilegal aplicação destes recursos), ainda que em ações de saúde executadas pelo Estado ou pelo Município de Nioaque/MS, resta evidente o interesse federal a acionar o Ministério Público Federal, nos termos da lei, em especial, ao art. 27, caput, e art. 39, 5º, ambos da Lei Complementar n. 141/12.Nesse sentido, segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO SUS. RELATÓRIO TRIMESTRAL AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPERCUSSÃO COM DANOS A INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Imputa-se aos requeridos o primeiro Prefeito e o segundo Secretário de Saúde do Município - a falta de apresentação trimestral ao Conselho de Saúde e à Câmara de Vereadores do Município de Bagre/PA, nos termos da LC nº 141, de 13/01/2012 (art. 36, 5º) - preceito constante do art. 12 da Lei 8.689/93 (derrogado) -, de relatório detalhado sobre o montante e a fonte dos recursos aplicados, das auditorias concluídas ou iniciadas, e da oferta e produção dos serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada, como gestores de recursos públicos federais recebidos pelo Município, no período corresponde a sua administração. 2. Versando a hipótese sobre recursos do SUS, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para promover a ação de improbidade administrativa. Além disso, a sua presença na relação processual, velando por interesse federal, é o suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Precedentes. 3. Ainda que a hipótese aqui não seja propriamente de improbidade administrativa, pois não se trata (ainda) de prestação de contas propriamente (art. 11, VI - Lei 8.429/92), senão de um controle trimestral prévio da aplicação dos recursos perante o legislativo municipal (tema a ser visto no devido tempo), dúvida fundada não persiste acerca da legitimidade do MPF. 4. Apelação provida. (Apelação 00128036720124013900 - Apelação Cível - Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF1 - Quarta Turma - e-Djfl Data: 06/05/2016)(negritei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. VERBA FEDERAL DESTINADA AO MUNICÍPIO DE PONTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. As atribuições constitucionais do Ministério Público estão arroladas no art. 129 da Carta Magna. Dentre elas, está a de promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e, também, de outros interesses difusos e coletivos. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública ajuizada com o objetivo de que seja restituído valor transferido a Município pela União Federal, uma vez que se trata de dinheiro público. 3. Inconstatável a legitimidade ativa da União Federal, pois o Município de Pontal recebeu recursos vindos diretamente do Ministério da Saúde, ou seja, verbas federais destinadas à utilização na saúde pública. 4. Apreciação do mérito, com fulcro no art. 515, 3.º, do Código de Processo Civil. 5. O Município de Pontal deixou de prestar contas em relação à aplicação dos recursos financeiros na saúde pública, conforme previa o convênio firmado. Diante da inércia do Município, o Ministério da Saúde declarou-o inadimplente e determinou a tomada de contas especial, apurando-se que o Município deveria restituir a quantia de R\$ 25.705,72 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos). 6. As quantias repassadas ao Município pelo Ministério da Saúde, cuja destinação era, obrigatoriamente, para a prestação de serviço público de saúde, são consideradas verbas federais e, como tal, a aprovação do modo como foram utilizadas compete ao órgão federal. 7. A não prestação de contas pelo Município, conforme determinado no convênio firmado com o Ministério da Saúde, o obriga à restituição dos valores aos cofres públicos, devendo ser responsabilizado por sua omissão. 8. Como o repasse das verbas foi efetuado pelo Ministério da Saúde, a ele é que deve retornar o valor. 9. Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal providas. Pedido julgado parcialmente procedente. (AC 03084018819984036102AC - Apelação Cível - 1054346 - Desembargadora Consuelo Yoshida - Sexta Turma - DJF3 Data:02/06/2008)(negritei)Assim, resta afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal.Da competência da Justiça FederalVia de consequência, nos termos da jurisprudência acima destacada, é de se perceber que, uma vez presente o Parquet Federal no polo ativo da relação processual, torna-se a Justiça Federal absolutamente competente para o julgamento da causa.Neste mesmo sentido, trago a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS DO SUS. RELATÓRIO TRIMESTRAL AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. REPERCUSSÃO COM DANOS A INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Imputa-se aos requeridos o primeiro Prefeito e o segundo Secretário de Saúde do Município - a falta de apresentação trimestral ao Conselho de Saúde e à Câmara de Vereadores do Município de Bagre/PA, nos termos da LC nº 141, de 13/01/2012 (art. 36, 5º) - preceito constante do art. 12 da Lei 8.689/93 (derrogado) -, de relatório detalhado sobre o montante e a fonte dos recursos aplicados, das auditorias concluídas ou iniciadas, e da oferta e produção dos serviços da rede assistencial própria, contratada ou conveniada, como gestores de recursos públicos federais recebidos pelo Município, no período corresponde a sua administração. 2. Versando a hipótese sobre recursos do SUS, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para promover a ação de improbidade administrativa. Além disso, a sua presença na relação processual, velando por interesse federal, é o suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Precedentes. 3. Ainda que a hipótese aqui não seja propriamente de improbidade administrativa, pois não se trata (ainda) de prestação de contas propriamente (art. 11, VI - Lei 8.429/92), senão de um controle trimestral prévio da aplicação dos recursos perante o legislativo municipal (tema a ser visto no devido tempo), dúvida fundada não persiste acerca da legitimidade do MPF. 4. Apelação provida. (Apelação 00128036720124013900 - Apelação Cível - Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF1 - Quarta Turma - e-Djfl Data: 06/05/2016)(negritei)CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Unilever Bestfoods Brasil Ltda., requerendo ainda a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo ativo da ação, na qualidade de assistente. Nela, o Parquet Federal sustenta a sua legitimidade ativa, bem assim a competência da Justiça Federal, e visa a condenação da ré ao pagamento de danos morais difusos, no valor de R\$ 6.606,250 em favor do Fundo de Reconstrução dos Interesses Supraindividuais, nos termos da Lei n. 7.437/85 2. O Ministério Público Federal alega que a Caixa Econômica Federal - CEF, no uso de suas atribuições previstas na Lei n. 5.768/71, Medida Provisória n. 2.216-37/2001, Decreto n. 70.951/72 e Portaria MF 090/2000, é a responsável pela autorização e fiscalização da promoção comercial realizadas por instituições não-financeiras veiculada pela imprensa, e emitiu Certificado de Autorização n. 6-0149/2002, processo n. 90104.001066/01, em favor da empresa Unilever Bestfoods Brasil Ltda para a Promoção denominada Vida de Estrela Com Arisco. 3. O Ministério Público Federal é órgão da União, nos termos do artigo 128, inciso I, alínea a da Constituição Federal e a presença do Parquet Federal como autor da ação civil pública firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta. 4. Não se está aqui a dizer que tem o Ministério Público Federal legitimidade para propor a ação civil pública originária, em razão da matéria nela deduzida. Contudo, a sua presença basta para justificar a competência da Justiça Federal, até para dizer da sua legitimidade ativa, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A decisão agravada não decidiu sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação civil pública, limitando-se a declinar da competência em favor da Justiça Estadual que, como assinalado, não detém competência para processar e julgar ação em que figura como autor o Parquet Federal. 6. Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha afirmado não querer integrar a lide na condição de assistente, requereu a intimação de todos os atos processuais, o que evidentemente demonstra a existência de seu interesse na lide. 7. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal com base em representação formulada pela Caixa Econômica Federal, que apontou as supostas fraudes no concurso em questão, que havia sido autorizado pela empresa pública, no uso de suas atribuições legais e regulamentares. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00242266920084030000AI - Agravo de Instrumento - 339705 - Juiz Convocado Márcio Mesquita - TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:21/10/2009 Página: 86) (negritei)Além do mais, a União se manifestou pela sua inclusão no feito (fls. 1577-1578v), na qualidade de assistente litisconsorcio do Ministério Público Federal, inclusive, sendo deferido por este Juízo (f. 1588-v). Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum.Desse modo, conforme anteriormente descrito, a União manifestou seu interesse na demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, salientando, inclusive, que o interesse específico se materializa em assegurar ao menos parte dos recursos malversados sejam revertidos a União, pois condicionados à prestação de contas aos órgãos federais. (fls. 1577-1578), razão pela qual este Juízo determinou sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples.Assim, considerando a presença do Parquet Federal e o interesse específico da União na demanda, resta afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela requerida. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida IlaCorral Mendes Domingos, tendo como suprida a omissão na análise das preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.Em relação aos demais pontos suscitados, inexistindo qualquer outro vício na decisão embargada, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio, uma vez que demanda instrução probatória, ocasião em que serão oportunamente enfrentadas.Fica reaberto o prazo recursal.Intim-se.Cunpra-se.Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2017.JANETE LIMA MIGUELJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 223-231.

0005084-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005084-4) - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando que a prova pericial deferida no despacho saneador (f. 112-116) mostra-se imprescindível para o julgamento da ação; considerando que o pedido de f. 193-195 deve ser recebido como pedido de gratuidade da justiça, até porque o estabelecimento do autor foi fechado; defiro a gratuidade da justiça à parte autora e determino que a realização da prova pericial seja custeada pela Tabela desta Seção Judiciária, no valor máximo ali constante. Intime-se o senhor Perito Judicial para que, querendo, faça laudo simplificado, na forma do artigo 464, 2º, do Código de Processo Civil/2015.Intime-se.Campo Grande, 19/09/2017JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006856-80.2012.403.6000 - MARTA LOPEZ DA SILVA(MS001991 - APARECIDO DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS018605A - FABIO RIVELLI E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos, apresentem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando pela parte autora, as alegações finais.

0010038-74.2012.403.6000 - JOAO GUILHERME TOSO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Fica o autor intimado, de que o mesmo será convocado para submeter-se à perícia médica revisional, bem como, de que foi implantado o benefício, conforme ofício nº 4765/APSADJ/GeXCGp/MS (f. 143), oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande/MS.

0006292-28.2017.403.6000 - SETPAR S/A(S/PI55388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n.0006292-28.2017.403.6000 Trata-se de demanda, por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, suspender os efeitos dos apontamentos em nome da empresa junto ao CADIN e demais órgãos de restrição de crédito. Narra, em breve síntese, ter sofrido 19 (dezoito) autuações, lavradas de forma arbitrária pelos agentes de fiscalização e sem respeito aos princípios que norteiam a Administração, agindo com abuso de poder, uma vez que chegaram armados, causando constrangimento entre os funcionários que realizavam suas atividades laborais. Alega que o requerido procedeu a sua inscrição junto aos órgãos de restrição ao crédito (CADIN), sem respeitar o devido processo legal, considerando que aguardava a análise do pedido administrativo, o que vem causando prejuízos irreparáveis e de difícil reparação a autora. Argumenta que a inspeção do trabalho deve ser revestida de caráter pedagógico, devendo o fiscal utilizar-se do critério da dupla visita. Destaca que os autos de infração estão evadidos de vícios, uma vez que deveriam obrigatoriamente conter: a qualificação do autuado; código de atividade segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE); número total de empregados; ementa da autuação e seu código; narrativa clara e precisa do fato; capitação do fato e a penalidade aplicável; elementos de convicção; ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega; local e data da lavratura; descrição do fato; disposição legal infringida; determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la; assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula, tudo isso para garantir o direito de defesa, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório. Por fim, solicita a unificação de todas as autuações em um único auto infracional. Juntou os documentos de fls. 36/497. Apresentou aditamento à inicial, alterando o valor da causa, bem como o depósito integral do montante atualizado do débito (f. 508), requerendo a concessão da tutela de urgência. Outrossim, requereu a alteração do polo passivo da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, conforme venho decidindo, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa. Ademais, o art. 7º da Lei n. 10.522/02, permite a suspensão do registro no Cadin, quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo. Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, com oferecimento de caução, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão dos registros nos órgãos de proteção de crédito é medida que se impõe. Veja-se, aliás, que o Tribunal Regional Federal 3º Região já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão é medida que se impõe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO DO CADIN - COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - CARACTERIZAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - O direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, podendo ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. - O CADIN é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: 1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. - Recurso provido para que se suspenda o registro do devedor-executado no CADIN/SERASA em relação às contribuições integrantes da CDA n 42.241.533-3, enquanto perdurar o parcelamento do débito, nos termos do art. 151, VI, e 206 do CTN. (AI 00150493720154030000 AI - Agravo de Instrumento - 560629 - Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos da decisão administrativa prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como de exclusão de nome do CADIN, em consequência de depósito judicial de valores equivalentes a multas imputadas, em sede de ação cautelar. 2. O Magistrado a quo deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a posteriormente, em decisão definitiva, somente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Inconformada, somente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, argumentando não ser caso de exclusão, mas somente de suspensão do registro no CADIN. 3. Pois bem, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido, é de se esclarecer, primeiramente, que a Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme rezam os artigos 1º e 2º da mencionada lei. 4. Nesse prisma, entendendo ser possível o depósito judicial requerido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: 1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; 5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial. 6. Nos casos de dívida não tributária, há quem entenda que os efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que se deve aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional por analogia às dívidas também não tributárias. De qualquer forma, certo é que se o devedor realiza o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de opor embargos, de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, de retirada do seu nome do CADIN etc. 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 00120868020014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623052 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Assim, autorizo o depósito do valor integral das multas em discussão, já realizado à fl. 508, bem como determino a intimação da requerida de que, em virtude dele, deve suspender os registros nos órgãos de proteção de crédito que em discussão, devendo a requerida se abster de promover, por ora, qualquer ato tendente à cobrança de tal valor. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008863-11.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA - ESPOLIO X LUIZA ALVES DA SILVA ROCHA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO VIEIRA DA ROCHA - ESPOLIO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001154-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO TEODORO LEMES(MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X APARECIDA MAILIN CORREA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X NAYARA GASPARIM X NAIARA REGINA SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0010747-70.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

PROCESSO: 0010747-70.2016.403.6000 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004179-73.1995.403.6000 (95.0004179-0) - SEBASTIAO LUIZ DE MELO X NEIDE HONDA X JOAO JAIR SARTORELO X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SEBASTIAO LUIZ DE MELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NEIDE HONDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO JAIR SARTORELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BAPTISTA DE MESQUITA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA DALAVIA MALHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifestem os exequentes, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4936

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de Hyran Georges Delgado Garcete para o fim de levantamento do sequestro do imóvel de matrícula 11.955, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (1º Ofício). Eventuais aluguéis serão levantados em favor do requerente. Expeça-se mandado de levantamento do sequestro. Cópia aos autos do sequestro. Anote-se no controle de bens e valores. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF

Expediente Nº 4937

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O acusado Leandro Cáceres Guimarães, citado (f. 596), não foi encontrado no endereço fornecido para intimações (f. 643 e f. 797). Antes de apreciar o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF (f. 868), concedo à defesa, pela segunda e última vez (f. 799), o prazo de cinco dias para apresentar o endereço atualizado de Leandro Cáceres Guimarães.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.ODILON DE OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4938

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro parcialmente o requerido pela União Federal às fls. 462/465. Determino a penhora da quota parte da empresa TRANSTERRA CAMPO GRANDE LTDA pertencente a Fábio Lechuga Guimarães Fernandes, até o limite de R\$ 4.808,42 (quatro mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos) - valor atualizado da dívida (fls. 466/467), nos termos do art. 835, IX, do N. CPC. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul.Caso a penhora seja positiva, intime-se o embargante/executado, por meio de seu advogado constituído, da realização do ato, bem como para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, consoante dispõe o artigo 525 do N. CPC.Em relação à penhora do faturamento líquido mensal da empresa, antes da análise de seu cabimento, deverá a União Federal apresentar o devido cálculo de tal faturamento, para que este juízo tenha elementos para fixar um percentual sobre essa receita, nos moldes do art. 866 do mesmo codex.Cumpra-se. Ciência à União Federal.

Expediente Nº 4939

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008151-79.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000) IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Irlan Kardec de Oliveira, qualificada, alegando ter e ser responsável por dois filhos menores de 12 anos de idade, requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Sustenta não haver impedimento legal ou fático. Às fls. 19, o MPF, com base no art. 318, V, do CPP, com as alterações da Lei 13.257/16, exarou parecer pelo deferimento do pedido, sustentando que o marido, pai das crianças, também se encontra preso.Passo a decidir.A requerente se encontra presa desde 15/02/17, havendo denúncia recebida. A acusação é de evasão de dividas e de lavagem de dinheiro. As certidões de nascimento de fls. 12 e 13 asseveram que a requerente tem dois filhos menores, Allam e Ianna, nascidos, respectivamente, em 27/01/07 e 25/06/08.Conforme registrou o MPF, às fls. 19, Adelino Lopes Zanella, pai dos dois menores, também se encontra preso (processo 0003030-70.2017.403.6000). Assim sendo, obviamente, não havendo prova oficial de que as crianças estejam em lar substituto, correta é a conclusão de que se encontram desamparadas. Deste modo, merecem o amparo do art. 318, V, do CPP, com as alterações da Lei 13.257/16.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo o parecer ministerial, substituo a prisão preventiva de Irlan Kardec de Oliveira, nascida em 22/01/69, por prisão domiciliar, na Rua Dom Aquino, 2403, Bairro Dom Bosco, em Corumbá/MS, mediante as seguintes condições: a) não delinquir, com prisão em flagrante ou denúncia recebida; b) não se ausentar do endereço indicado senão para exercer trabalho remunerado, nos dias destinados a tal; c) nos dias de folga, domingos e feriados, não se ausentar de sua residência a não ser por necessidade inadiável e ligada aos interesses escolares ou de saúde dos menores Allam Kardec Zanella e Ianna Sophia Kardec Zanella; d) poderá visitar o marido, Adelino Lopes Zanella, na prisão, uma vez por semana. Lavre-se termo e expeça-se o necessário. Oportunamente, vista ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-12.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FLORENCIO SOUTO MAIOR MUSSALEM - PE18349, FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749, MARCOS VINICIUS DE MORAIS - PE27590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

MATO GROSSO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - EPP ajuizou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.

Preende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento.

O juízo de Cuiabá, MT, onde o processo foi distribuído, declinou da competência.

Juntou documentos.

Decido.

Admito a competência, uma vez que a impetrante possui domicílio nesta Subseção Judiciária (fls. 125 e 13).

No mais, a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, "b", da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94).

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludida.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON YARZON

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000336-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VALENTIM BENTO - MS20093

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO interpôs a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. Posteriormente pediu a desistência do feito.

A relação jurídica processual não se formou, uma vez que a rés não foram citadas, de modo que o consentimento destas não é necessário para a desistência pela autora.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, cuja exigência fica suspensa diante das ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELTON REIS DE MIRANDA, ALEXANDRE BALDASSIN VERDE SELVA, ANDRE BRIZUENA GARCEZ, GABRIEL NABHAN DE BARROS, GILSON KOITI KURIYAMA, GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, GUSTAVO HENRIQUE TIMLER, JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, JOAO NELSON LYRIO FILHO, JOEL CESAR HONORIO LYRIO, JOSANY DA SILVA SANTOS, KLEBER FELICIO, LORENZO BITTENCOURT HENTSCHKE, MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI, MARILUCE VILELA FONTOURA, MARIO SERGIO SILVA DOS SANTOS, MAURICIO GUILHERME MONTEIRO FREIRE, RILDO DA SILVA, qualificados na inicial, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, por meio do qual pretendem o recebimento imediato do adicional de periculosidade.

Apontam a UNIÃO como litisconsorte passivo necessário.

Afirmam que, na condição de servidores públicos da União, Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, laboram em local comprovadamente perigoso (Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II).

Dizem que todos aqueles lotados na referida localidade recebiam mensalmente vencimento-básico acrescido de adicional de periculosidade e que o pagamento foi extinto quando promulgada a Lei nº 11.890/2008, a qual dispunha que os referidos servidores passariam a receber, exclusivamente, por intermédio de subsídio.

Com a vigência da Medida Provisória nº 765/2016 em 29 de dezembro de 2016, convertida na Lei nº 13.464/2017, esta vigente a partir de 10 de julho de 2017, referidos servidores voltaram a receber seus proventos por intermédio de vencimento-básico, o qual, conforme a norma vigente, deverá ser acrescido dos adicionais devidos.

Contudo, os impetrados não restabeleceram imediatamente o pagamento do adicional de periculosidade àqueles servidores lotados no Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil II, apesar das condições de trabalho permanecerem as mesmas.

Ao invés disso, em dezembro do ano de 2016, a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), requereu a elaboração de laudo pericial para constatação da manutenção das condições perigosas/insalubres de trabalho, cujo laudo concluiu que todos os servidores lotados no local supramencionado fazem jus ao pagamento do adicional de periculosidade em razão do armazenamento, no meio ambiente de trabalho, de munições, explosivos, armamentos e substâncias químicas, os quais representam risco habitual e permanente.

Acrescentam que em fevereiro de 2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil requereu ao Secretário da Receita Federal do Brasil a concessão imediata do adicional, equivalente a 10% do vencimento-básico dos servidores, conforme o disposto no art. 5º da Orientação Normativa SEGEP nº 6/2013.

Porém, transcorridos mais de seis meses, não se iniciou o pagamento.

Juntaram documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se o não preenchimento dos pressupostos da medida de urgência.

Os impetrantes já recebem remuneração, de modo que não há haverá prejuízo caso a medida aqui requerida seja concedida apenas por ocasião da sentença.

Como se vê, está ausente o requisito do *periculum in mora*.

Nesse contexto, o indeferimento do pedido de liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, para que prestem as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da PFN, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a União.

Escoado o prazo para as informações e resposta, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Rodrigo Boaventura Martins

J u i z F e d e r a l s u b s t i t u t o

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA CAROLINA MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DE C I S Ã O

ANA CAROLINA MOLINA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUFMS**, como autoridade coatora.

Pede, inclusive a título de liminar, que a autoridade seja compelida a mantê-la matriculado no curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio da impetrante.

Sucedendo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.)”Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).”

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora **não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça**”^[1](destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o autor tem domicílio em Três Lagoas, MS, (f. 21) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio da impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

“E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.”

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se. Após, encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaio Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESSES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEANDRO NAZARKO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NAZARKO FERREIRA DE SOUZA - MS21776
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Pretende o impetrante em liminar que a autoridade impetrada se abstenha de impedi-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada.

Aduz que tais exigências constituem abuso e limita o exercício de sua atividade profissional, como advogado.

Juntou documentos.

Decido.

Na ação de mandado de segurança, a concessão de liminar requer, além da demonstração de fundamento relevante e da probabilidade de ineficácia da medida se deferida ao final do processo, a comprovação de plano quanto ao direito líquido e certo.

No caso, o impetrante não juntou quaisquer documentos para provar o suposto ato coator.

Ademais, a questão é objeto da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.401.3400, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil perante o juízo da 17ª Vara do Distrito Federal, que proferiu decisão rejeitando embargos de declaração e concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da medida liminar que determinava ao INSS a providência pretendida pelo impetrante. Assim, também não há *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indeferir a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de setembro de 2017.

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5375

MANDADO DE SEGURANCA

0006501-94.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI E MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

F. 122-1323 (FNDE). Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5376

PROCEDIMENTO COMUM

0005319-73.2017.403.6000 - MARIA HELENA AMARAL PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na audiência de conciliação.

Expediente Nº 5377

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004998-38.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RAPHAEL CAMPOS QUEVEDO DOS SANTOS

Requerido não encontrado. Manifeste-se o requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2153

EXECUCAO PENAL

0008061-71.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberlândia - MG, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0008063-41.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba - MG, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ALBANO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, diffiro a análise do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à contestação.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se.

4. **No prazo** de contestação, a parte ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de **preclusão**, bem especificar desde logo as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, **desde logo**, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7444

CARTA PRECATORIA

0005061-91.2016.403.6002 - AUDITORIA DA 9A. CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X LUCIANO PEDRAZA DE OLIVEIRA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos, etc. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 05 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para a nova data de 14 de novembro de 2017, às 15:00 horas, ocasião na qual será inquirida a testemunha Renato Mello de Freitas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (Justiça Militar da União, Auditoria da 9ª C.J.M. - autos 88-13.2016.7.09.0009) informando a data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação à testemunha Renato Mello de Freitas - RG 094159894-8 MD e CPF 024.049.111-47. Endereço: Rua Itália, n.º 400, Jardim Alto das Paineiras, Dourados/MS; b) Ofício n. 586/2017-SC02 à Auditoria da 9ª C.J.M. Dourados, MS, 27 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-02.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE ANTONIO JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-02.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE ANTONIO JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-39.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LAUZIMAR DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI DE FATIMA SILVA - MS19202, GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - MS16473-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROSANGELA SUBLIME MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000066-10.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CICERA APARECIDA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuato Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuato de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuato Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuato de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAIARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuato Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuato de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-69.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ALTAIR CANDIDA BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625, JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NOEMIA CICERA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADEMAR BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal Adjuvto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, **promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF**. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

TRÊS LAGOAS, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000095-60.2017.4.03.6003

AUTOR: LAERCIO SERRANTE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Três Lagoas/MS, 27/09/2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000092-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS, LILIANI HIPOLITO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Três Lagoas/MS, 27/09/2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000091-23.2017.4.03.6003

AUTOR: AMELIA DE JESUS, JOAO NERES RIBEIRO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Três Lagoas/MS, 27/09/2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000100-82.2017.4.03.6003

AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Três Lagoas/MS, 27/09/2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000102-52.2017.4.03.6003

AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Três Lagoas/MS, 27/09/2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-16.2016.403.6003 - PAMELLA DINIZ FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que para a comprovação da qualidade de dependente seja necessária à realização de audiência para ouvir a parte autora e suas testemunhas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 14h30min. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Intimem-se.

0003221-43.2016.403.6003 - BRAZ THIODORO MACHADO(MS005970 - NELMI LOURENCO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 29/11/2017, às 09h. Cite-se e intime-se a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Poderá o réu, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência a esta data, manifestar seu desinteresse na autocomposição (art.334, parágrafo 5), quando então restará verificada a hipótese do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intime-se a parte autora. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

0000007-10.2017.403.6003 - FRANCISCO MARCOS DANTAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são hábeis a comprovar a alteração do estado fático já analisando quando da decisão de fl. 83/84, uma vez que repetem o que os antigos laudos já diziam, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência. De outro norte, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MIPPS, determino de imediato a realização de exame pericial para o perito João Soares Borges, anteriormente nomeado, cuja data fica marcada para dia 22/11/2017, às 09h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MIPPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001222-21.2017.403.6003 - EDNO ALBERTO ANACLETO(SP089621 - JOAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC, a audiência de conciliação será cancelada se ambas as partes afirmarem expressamente desinteresse. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca do pedido da CEF para que seja cancelada a audiência. Caso insista, defiro que a audiência seja realizada por qualquer meio eletrônico, notadamente por videoconferência. Se desistir de uma possível composição, fica cancelada a tentativa de composição. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de litisconsórcio passivo necessário.

0001288-98.2017.403.6003 - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Tendo em vista ter a CEF manifestado seu desinteresse na audiência de conciliação determino o cancelamento do ato designado para dia 04/10/2017.

0001289-83.2017.403.6003 - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Tendo em vista ter a CEF manifestado seu desinteresse na audiência de conciliação determino o cancelamento do ato designado para dia 04/10/2017.

0001502-89.2017.403.6003 - JOAO MARCOS SOARES QUEIROZ X CRISTHIANE COSTA SOARES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ter a parte autora manifestado seu desinteresse na audiência de conciliação determino o cancelamento do ato designado para dia 01/03/2018.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Em atenção ao pedido da defesa do réu Gelson (fls. 1286/1321), quanto à falta de justificativa para a prisão do acusado, cumpre salientar que, nos termos do que fora decidido às fls. 993/993v, não há decisão deste juízo a ser revogada, uma vez que a ordem de prisão foi expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF quando, por meio da decisão de fls. 684, o réu foi posto em liberdade. Assim, não cabe a este Juízo reanalisar os motivos apresentados pelo Tribunal quando entendeu manter a prisão preventiva dos acusados para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Quanto aos demais pedidos, impende salientar que o réu Gelson não foi encontrado no endereço declinado na inicial. O MPF, então, apresentou dois novos possíveis endereços onde o acusado poderá ser localizado (fls. 1282). Contudo, conquanto o defensor do réu tenha mencionado que ele abre mão de sua auto defesa para que o processo volte a ter andamento regular, entendo que, embora seja permitido ao acusado calar-se perante o juiz e não ser o interrogatório imprescindível para o deslinde da causa, ao réu deve ser garantida a oportunidade de, se quiser, apresentar sua versão sobre os fatos. Ocorre que, observa-se dos autos que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu Gelson, a fim de que ele possa ser intimado, pessoalmente, a comparecer no ato de seu interrogatório. Assim, considerando que a defesa, subsidiariamente, requereu a designação de audiência para interrogatório de Gelson da Silva, e, na tentativa de dar celeridade ao ato processual para que a instrução probatória seja concluída e os autos possam, após a fase de diligências e memoriais, retornar para sentença, intime-se o procurador do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço onde o denunciado possa ser encontrado. Com a apresentação do endereço, retomem os autos conclusos para que seja designado interrogatório e dado cumprimento ao mandado de prisão em relação ao réu Gelson da Silva. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5179

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001202-30.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE SILVA JUNIOR(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Paulo Emandes de Castro Fonseca, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1986558, e Eduardo Oliveira da Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula 2315591, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Conforme ata de audiência de fls. 165, desnecessária a intimação e escolta do réu até este Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL

0000626-47.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Considerando Ofício n 1350/DNPM/MS-2017 (fl.530) e a impossibilidade de comparecimento da testemunha Patrick Schaldach em audiência anteriormente agendada para 18/10/2017, redesigno para o dia 29/11/17, às 14:00horas (local), 15:00 (Brasília) a referida audiência, por videoconferência, com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS a respeito da redesignação da audiência para oitiva da testemunha supramencionada, referente à Carta Precatória n 100/2017-CR, distribuída naquele juízo sob o n 0005478-16.2017.403.6003. Cópia deste Despacho servirá como Ofício nº811_/2017-CR. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017.

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL

0002196-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando informação de fls. 219/220, a respeito da não localização da testemunha Santino Ferreira Leite, cancelo a audiência designada para 04 de outubro de 2017, às 16h00 (local), 17h00 (Brasília). Oficie-se o Juízo deprecado, 1ª Vara Federal de Andradina/SP, servindo cópia deste despacho como Ofício n ____/2017-CR para que tenha ciência do cancelamento da referida audiência e aguarde a redesignação de nova data. Dê-se vista ao MPF para ciência do cancelamento da audiência e manifestação quanto ao endereço da testemunha. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9208

ACAO PENAL

0000652-08.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão, determino:1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.2. Comunique-se, por meio eletrônico, à DPF, o teor da sentença (fl.184/187), e acórdão (225/231, 250/253v. 279/280 e 282), para as anotações e providências cabíveis. Cópia do presente serve como Ofício n. ____/2017-SC para a DPF/CRA/MS (dpf.cart.cra.sms@dpf.gov.br).3.a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Após, cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9255

MANDADO DE SEGURANCA

0000115-33.2017.403.6005 - JOANIN ALVES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO JOANIN ALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Em síntese, sustenta o impetrante que: a) é proprietário do veículo Marca Ford, modelo Ranger XLS CMS 32, placas AYC 3644; b) emprestou o veículo ao seu filho, Edson Luiz da Silva, para ter um meio de locomoção para estudar o curso de Medicina na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; c) em 28/01/2016 o seu veículo, que estava sendo dirigido por seu filho, foi apreendido por transportar 18 (dezoito) pneus oriundos do Paraguai; d) não estava presente na ocasião da apreensão, bem como não tinha conhecimento de que o seu filho realizava tal atividade, sendo terceiro de boa-fé; e) a autoridade impetrada ao justificar que o veículo possui diversos registros de passagem no Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, está imputando crimes em meras presunções; f) o proprietário do veículo que não participa do transporte de mercadorias proibidas no seu interior, não pode ser apenado indevidamente com a privação (sem defesa prévia ou posterior) do uso, posse e propriedade do automóvel por fato que não lhe é imputável; e g) a pena de perdimento do veículo somente se justifica se demonstrada em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e desde que haja relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida, sendo que no caso as mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.526,02 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e dois centavos) e o veículo em aproximadamente R\$ 78.416,02 (setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e dois centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/51, dentre os quais destaco: pedido de restituição de coisa apreendida (fs. 18/25), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fs. 26/29), dados do veículo (fs. 34/37), boletim de ocorrência (fs. 39/40), e discriminação das mercadorias apreendidas (fl. 50). A fl. 54 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. À fl. 56 a União pugnou por seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 58). Informações juntadas às fls. 66-76, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) as mercadorias foram importadas irregularmente; b) o veículo pode ser perdido por ter sido utilizado no transporte dessas mercadorias; c) a responsabilidade do proprietário do veículo, quando não é o dono da mercadoria, deve ser demonstrada através de prova do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito; d) o Sr. Edson, filho do impetrante, afirmou que há dois anos pratica o contrabando; e) foram localizadas várias incidências anteriores do Sr. Edson na mesma prática; f) pesquisas realizadas no sistema SINIVEM indicam que pelo menos desde 2014 eram realizadas viagens frequentes e de curta duração desta fronteira a bordo do veículo do impetrante; g) foi constatado que o filho do impetrante também utilizou o veículo que está em nome de sua genitora para empreitadas similares, apresentando vários registros de viagens a partir desta região de fronteira; h) após a apreensão do veículo do impetrante, o filho do impetrante passou a utilizar novamente o veículo de sua genitora para realizar as viagens; i) o impetrante, sua esposa e seu filho Edson residem no mesmo endereço, sendo verificado que este endereço é sede da empresa Terra Peças, de titularidade do Sr. Elcio da Silva, também filho do impetrante; j) o impetrante e o infrator são também sócios do estabelecimento Tecnitron Representações Comerciais Ltda. - ME; k) a reiteração da conduta ilícita tem caráter agravante da pena, dando ensejo à pena de perdimento mesmo quando não há proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo; e l) há independência entre as esferas penal e administrativa, estando claro na esfera administrativa aduaneira que a pena adequada ao caso concreto é a perda do veículo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anoto-se. A pretensão do impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Consoante se denota dos autos, o impetrante constituiu advogada para atuar no Processo Administrativo Fiscal nº 10109.720215/2016-61, tendo havido pedido de cópia integral do processo administrativo (fl. 92 e 92v), sendo que o impetrante, por sua procuradora, tomou ciência do ato decisório de perdimento do bem no dia 12/09/2016, data em que recebeu a intimação via postal com aviso de recebimento (fl. 117). Assim, resta evidente que a data de ciência do ato impugnado pelo impetrante ocorreu em 12/09/2016, data da intimação de sua procuradora, iniciando-se a contagem do prazo decadencial. Ademais, cumpre esclarecer que o recebimento posterior da intimação pelo impetrante (fl. 117-v) não reabre o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável quanto à data inicial. Neste caso concreto, verifico que o presente mandamus foi protocolado em 18/01/2017 (fl. 02), as mercadorias e o veículo foram apreendidos no dia 28/01/2016, o auto de infração, o termo de apreensão e guarda fiscal foi lavrado em 05/09/2016 (fs. 109/110), e a intimação do impetrante por sua procuradora ocorreu no dia 12/09/2016 (fl. 117). Considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, conclui-se que esse prazo se esvaíu. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Decadência. Prazo decadencial de 120 dias contados da publicação do acórdão coator. Agravo a que se nega provimento. 1. O ato questionado consiste em acórdão do Tribunal de Contas da União que recai sobre uma série de recursos interpostos pelos interessados, entre eles, o agravante. Como o impetrante participou do processo administrativo, constituiu advogado e, inclusive, formulou pedido de reexame e embargos de declaração, o prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da publicação do ato atacado na imprensa oficial. Precedentes. 2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido o acórdão coator publicado em 5/11/07, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 16/6/08. 3. Agravo regimental não provido. (MS 27399 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 28/08/2012) - grifei. - MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. - O prazo decadencial para requerer mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. A posterior ciência pessoal do impetrante não reabre aquele prazo, pois é de decadência, e, em consequência, fatal e improrrogável quanto ao seu início. Mandado de segurança de que se não conhece. (MS 20.434/DF, Rel. Min. SOARES MUOZ) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nesse meandro, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, momento porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Tal posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpro enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ dever ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO. Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfação a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2017, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 26 de setembro de 2017.

0000603-85.2017.403.6005 - NOELI APARECIDA FRANCA DA GLORIA (PR064652 - DAYSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

D E S P A C H O Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, considerando que a autoridade policial já autorizou a restituição do GM CORSA, placas DZZ-1297, conforme informações prestadas às fls. 137/138. Juntada a petição ou escoado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Ponta Porá/MS, 26 de setembro de 2017.

0001712-37.2017.403.6005 - EDER HARA (MS006275 - JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por EDER HARA em face do INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença. 4. Antes de retornarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS. Segue contrafé. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2017-SM para intimação do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Dourados/MS (Av. Presidente Vargas, nº 1.600, Vila Progresso, em Dourados/MS - CEP 79.825-090). Segue contrafé e cópia de fls. 39/40. Partes: Eder Hara x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS. Sede do Juízo: Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9256

EXECUCAO FISCAL

0000753-66.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X WALDEMAR SAIKKONEN JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS visando a cobrança de R\$ 1.070,18 (um mil, setenta reais e dezoito centavos). Não houve penhora. Fundamento e deciso. Tendo em conta que o credor à fl. 12 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça e Avaliador) deste juízo para que INTIME o executado WALDEMAR SAIKKONEN JUNIOR, com endereço na Av. Brasil, nº 2805, centro, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS, para ciência da presente. Encaminhe-se via correio eletrônico creams@creams.org.br. Ponta Porá, 27/09 de 2017.

Expediente Nº 9257

MANDADO DE SEGURANCA

0003119-88.2011.403.6005 - GIOVANI CALISTO TORRACA (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

Ante o termo do Acórdão de fls. 166/169 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que não deu provimento à apelação. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 172) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. (a) DIRETOR(A) DA FIP/MAGSUL - FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ/MS, com endereço na Rua Tiradentes, nº 322, centro, Ponta Porá/MS. Partes: GIOVANI CALISTO TORRACA x DIRETOR(A) DA FIP/MAGSUL - FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÁ/MS. Segue cópias de fls. 166/169 e 172 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9258

MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2017 579/586

Ante o termo do Acórdão de fls. 166/169 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento à decisão que não deu provimento à apelação. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 172) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: ADILSON DOS SANTOS x INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS. Segue cópias de fls. 166/169 e 172 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4849

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001953-11.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-48.2017.403.6005) ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0001953-11.2017.403.6005 Requerente: ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA, presa em 14 de junho de 2017, pelo cometimento, em tese, do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como que está acometida por problemas de saúde os quais exigem dieta especial não disponibilizada no estabelecimento prisional em que está recolhida. Menciona que possui vínculos afetivos fortes com seus pais, irmãos e companhia, e que o seu genitor necessita de atenção especial. Requer a concessão de liberdade provisória sem fiança ou o seu arbitramento no valor mínimo. Alternativamente, pugna pela concessão de prisão domiciliar. Juntou documentos às fls. 10/52. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 56/77). É o relatório. DECIDO. Não houve alteração da situação fática desde a última decisão (prolatada há, aproximadamente, 20 dias) que negou o pleito da autora. No que atine às discordâncias a respeito dos fundamentos da decisão proferida alhures, trata-se de discussão quanto ao mérito da demanda, passíveis de debate durante a instrução processual. Consoante já devidamente fundamentado, estão presentes os requisitos autorizadores para a custódia cautelar, notadamente porque o crime possui gravidade em concreto; há risco de reiteração criminosa (ante os apontamentos criminais anteriores em desfavor da requerentes); e a medida é imprescindível para conveniência da instrução criminal e da futura aplicação penal. Não há afronta à presunção de inocência, pois o que se objetiva é meramente impedir a perpetuação de novos delitos e garantir a possibilidade de satisfação da ação penal. As decisões prolatadas se embasaram nos elementos informativos trazidos durante as investigações, os quais apontam suficientemente para a materialidade e indícios de autoria do crime, pelo qual a prisão cautelar não está fundada em meras conjecturas. Quanto à alegada patologia, os documentos juntados são inócuos para revelar se houve a confirmação da doença, o seu grau de extensão e a inadequação do tratamento com o cárcere acautelatório (fls. 36/44). Ressalte-se que a legislação é peremptória ao admitir a reclusão domiciliar, apenas, para casos de extrema seriedade e mediante prova concreta de que o estabelecimento penal é incapaz de ofertar os recursos necessários para adequada assistência (art. 318, CPP). É o que se observa pelo teor do seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015). 2. A prisão preventiva atrai a análise e a normatividade do artigo 312 do Código de Processo Penal, enquanto que a prisão domiciliar desafia o enquadramento nas situações previstas no artigo 318 do mesmo diploma legal. Patente que houve a formação de novo título a embasar a custódia, razão pela qual eventual ilegalidade do decreto anterior encontra-se superada. 3. A formação de novo título apto a justificar a increpação, torna prejudicado o pleito anteriormente aviado, urgindo que a análise dos novos fundamentos seja submetida ao Tribunal de origem, juiz natural da causa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRHC 201600738451, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe em 30.06.2016). À míngua de elementos a comprovar que a requerente está extremamente debilitada por motivo de doença grave; e que a sua ingerência é fundamental para garantir os cuidados necessários ao seu genitor, a prisão domiciliar se revela incabível para a hipótese. Em atenção ao binômio da proporcionalidade e da adequação, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública e à garantia da aplicação da lei penal. Por oportuno, registro que a decisão nos autos nº 0001826-73.2017.403.6005 já foi proferida em 05/09/2017 (extrato em anexo). Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva e de concessão de prisão domiciliar formulados por ANA MÁRCIA DE LIMA FERREIRA. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo de 15 dias, arquite-se. Ponta Porá/MS, 28 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4850

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001945-34.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GIDEONI RIBEIRO(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

AUTOS Nº 0001945-34.2017.403.60051. Ante a certidão retro, dê-se vista as partes para que digam se há interesse na realização de nova audiência de custódia, justificando a pertinência da renovação. 2. Desde já, ressalto que não vislumbro prejuízo aos custodiados, uma vez que o ato se efetivou presencialmente neste juízo, com a participação de todos os interessados, e não houve relatos de violência policial. 3. Sem prejuízo, considerando que o autuado Gideoni Ribeiro noticiou que não lhe foi oportunizada a constituição de advogado antes da tomada de declarações pela autoridade policial, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal para esclareça o procedimento adotado e o momento em que o preso foi informado sobre as suas garantias constitucionais. 4. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 27 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4851

INQUERITO POLICIAL

0001666-48.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-12.2017.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIOVANI LUIZ BELLO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X SERGIO DENIS SIERRA AYALA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS018158A - MARCUS VINICIUS MACHADO ABREU DA SILVA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia pela prática, em tese, de delitos descritos nos arts. 18 c/c 19, da lei 10826/03, art. 2º 2º e 4º, inciso V, da lei 12850/13 e art. 33, caput, c/c 40, I, da lei 11.343/06 cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. 3. Considerando o concurso de crimes com ritos distintos, adoto doravante o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. 5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL. 6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse às suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já cientificados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizerem, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 7. INTIMEM-SE, ainda, o acusado JONATHAS para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeado para sua defesa o Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte (OAB/MS 9829). 8. DEPAREQUE-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAM-SE para os fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados sob sua jurisdição conforme acima delineado no item 06. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 9. Considerando que os acusados já constituíram advogados (fls. 167, 168, 170 e 171 do comunicado de prisão em flagrante), atualize-se o sistema processual fazendo constar os causídicos ali outorgados. 10. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha. 11. Após as expedições pertinentes, façam-me novamente conclusos para decisão em relação ao item 06 da quota ministerial. 12. Citem-se e intimem-se pessoalmente os acusados. 13. Publique-se. 14. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 28 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4852

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001930-65.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-79.2012.403.6005) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X AFINCCO SERVICOS DE REINT, IDENT E REMOCAO DE BENS LTDA.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 4853

ACAO PENAL

0000208-74.2009.403.6005 (2009.60.05.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUANDA TAVARES PACHECO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ARNALDO VELASQUES ARCE(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ELIZANDRA COSTA SAUCEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Deiro o pedido de f. 553/554.Tendo em vista que o Juízo da Execução Penal declarou extinta a pena privativa de liberdade da condenada LUANDA TAVARES PACHECO, f. 520, bem assim foi juntado aos autos o comprovante do pagamento da multa imposta, f. 557, determino a expedição de Ofício comunicando a situação da condenada ao Cartório Eleitoral de Ponta Porã/MS.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 808/2017-SC AO CARTÓRIO ELEITORAL DE PONTA PORÃ/MS, COM CÓPIA DA GRU DE F. 557.

Expediente Nº 4854

EXECUCAO FISCAL

0001264-98.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VERDE FLORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, f. 15/172, juntando cópia da procuração, f. 36.INTIME-SE o advogado da executada, o Dr. Idalmir Luis de Moraes (OAB/MS 13.127), para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a VIA ORIGINAL do instrumento procuratório a ele outorgado, sob pena de desentranhamento da peça.Cumpra-se.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO COMUM

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002035-81.2013.403.6005 - CEPRIANO ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002186-47.2013.403.6005 - LEOPOLDO ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0000278-18.2014.403.6005 - LAUREANO MANCOELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001093-15.2014.403.6005 - VALDOMIRO JIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001666-53.2014.403.6005 - MARIA ESTER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002132-47.2014.403.6005 - RAMONA DELGADO F ALVES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002192-54.2013.403.6005 - IRMA RODRIGUES CORREA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0000661-93.2014.403.6005 - ADRIANA CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002425-17.2014.403.6005 - EVANIR MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001758-94.2015.403.6005 - MARIA DO CARMO SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-60.2013.403.6005 - JEORGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEORGE ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCOALA CENTURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0001975-74.2014.403.6005 - MARIA LUCY FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002245-98.2014.403.6005 - MARIA LUCINA SALINAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINA SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

0002498-52.2015.403.6005 - VERA LUCIA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da requisição elaborada antes da transmissão ao TRF, nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor dos cálculos elaborados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-72.2014.403.6006 - FLORISVALDO SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000581-92.2015.403.6006 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0000635-58.2015.403.6006 - SEBASTIAO BASILIO NETO(MS018309 - ROSILAINE BERTULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000495-87.2016.403.6006 - CAETANO BARBOSA DA SILVA X VILMA BARBOSA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0000781-65.2016.403.6006 - AMAURI DE AZEVEDO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0000888-12.2016.403.6006 - LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000941-90.2016.403.6006 - ISABELLA CANGUSSU CAMPOPIANO (INCAPAZ) X ROBERSON CAMPOPIANO X LILIAN MARY CANGUSSU FLACON CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0000996-41.2016.403.6006 - MARIA SANTOS DA MATA AZEVEDO(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Republico, por incorreção quanto ao advogado cadastrado no sistema processual, o ato ordinatório de fl. 30: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 22/23.

0001187-86.2016.403.6006 - PAULO FREITAS DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0001483-11.2016.403.6006 - MARIA LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001555-95.2016.403.6006 - ROSILDA SANTOS DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001600-02.2016.403.6006 - VALDECI VITORINO DA CRUZ X AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fs. 84/86), e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.

0000213-15.2017.403.6006 - REGINALDO PINAFI DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000216-67.2017.403.6006 - GERALDA DOS SANTOS DA VEIGA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000745-86.2017.403.6006 - JORGE MARIANO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

0000913-88.2017.403.6006 - ROSALINA FRANCISCA MACEDO(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração (fl. 10), assim como a declaração de hipossuficiência (fl. 11), é apócrifa.

0000935-49.2017.403.6006 - MARIA LUCIA MARINHO SANCHES(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração (fl. 25), bem como da declaração de hipossuficiência (fl. 27).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001819-58.2001.403.6000 (2001.60.00.001819-6) - MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FATIMA ROSANY MARQUES SUBTIL(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000295-22.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ANDERSON RODRIGO PEREIRA ALBINO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela parte autora (fs. 202/208).

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000580-15.2012.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000613-68.2013.403.6006 - SERGIO DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001030-21.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA TABORDA RIBAS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001032-88.2013.403.6006 - ALTAIR COSTA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001162-78.2013.403.6006 - DIVINO RIBEIRO MOTA(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000055-62.2014.403.6006 - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001271-58.2014.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001432-68.2014.403.6006 - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000054-43.2015.403.6006 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001347-48.2015.403.6006 - VALDEVIR PASTRO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000160-39.2014.403.6006 - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-88.2013.403.6006 - VALERIO ESPINDULA TEIXEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 233/234, cancelo a perícia designada nos autos. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer a certidão de óbito. Após, conclusos. Intime-se.

0001059-37.2014.403.6006 - ALESSANDRA PAULA CORREA SIABRA - INCAPAZ X PAULINO SIABRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUZI MARIANA CORREA

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 49. Traga o requerente, no prazo de 90 (noventa) dias, o novo endereço da ré Suzi Mariana Correa. Intime-se.

0000281-33.2015.403.6006 - ALEXANDRE DE ABREU(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000491-84.2015.403.6006 - ELISEU BARAXIO DE SOUSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito do juízo à fl. 139.

0000559-34.2015.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado (fl. 320), bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001371-76.2015.403.6006 - WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA(MS019504 - LUCAS SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado (fl. 141-v), bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000380-66.2016.403.6006 - FRANCISCO AEDO DE LUCENA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias.

0000856-07.2016.403.6006 - DEVALDO RIBEIRO DA CRUZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito do juízo às fls. 73/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000935-83.2016.403.6006 - IZIDORO JOSE DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000289-39.2017.403.6006 - MARIA DO CARMO DURAES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000612-44.2017.403.6006 - MARIA ANGELICA SANTOS CABRAL BATISTA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (fl. 23). Em privêlégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpida no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste juízo federal, o que fez às fls. 40/41. Dito isso, passo a decidir. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios dessa natureza é da Justiça Estadual (art. 109, I, da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (fora do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000716-36.2017.403.6006 - ODEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 69. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000788-23.2017.403.6006 - ADEMAR VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 65. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000819-43.2017.403.6006 - JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 41. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000870-54.2017.403.6006 - CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000909-51.2017.403.6006 - MARIA DE SOUZA PEDRO FILHA(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000916-43.2017.403.6006 - OLIMPIA DA SILVA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 50. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000918-13.2017.403.6006 - NELSON PORTO ALEGRE FILHO(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000963-17.2017.403.6006 - JORGE PROCIDONI DO NASCIMENTO(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000979-68.2017.403.6006 - JOSE JOAQUIM DE LIMA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 22. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-71.2013.403.6006 - LAURO NICOLAU SAMUNDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000351-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GILSON KANIGOSKI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 190, PROFERIDO EM 22/05/2017: VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Petição de fls. 185/186: indefiro, eis que não reputo cumprida a comunicação a que se refere o art. 112 do Código de Processo Civil, bem como porque não há que se falar de pessoa em local incerto e não sabido, o que justificaria a excepcionalidade da intimação por edital. Com efeito, as correspondências remetidas à pessoa de GILSON KANIGOSKI não foram entregues pelos Correios e devolvidas à remetente, entretanto, aparentemente não porque o destinatário não fora localizado para entrega, mas porque as cartas não foram procuradas para retirada (vide carimbo apostado nos versos dos envelopes acostados às fls. 187, 188 e 189), possivelmente porque o endereço, em zona rural, não é atendido pelo serviço de entrega domiciliar de correspondência. Desse modo, em que pese a dificuldade em encontrar seu constituinte, não pode a causidica pretender transferir esse ônus ao Judiciário. Ademais, as três correspondências são antigas (postadas nos meses de julho e outubro de 2015). À vista da certidão de fl. 183, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova testemunhal requerida pela parte ré. Dê-se vista dos autos ao Incra e ao Ministério Público Federal, consoante determinado na decisão de fl. 177. Após, nada sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3158

ACAO PENAL

0001136-41.2017.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 19/20: A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo a audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2017, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROBERTO COLPOCHI, as testemunhas de defesa DEBORA DIAS, MARIA ANGELA DIAS e FRANCIELE NEVES DE SOUZA, bem como INTERROGADO O RÉU, todos presencialmente neste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado preso acerca da realização da audiência, bem como REQUISITEM-SE/INTIMEM-SE as testemunhas para o ato. Anoto que a defesa se comprometeu quanto ao comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação. Consigo que o não comparecimento deste importará na desistência de sua oitiva. Advirto, ainda, a defesa de que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS/Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS/Delega-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. INTIME-SE, ainda, a defesa a regularizar sua representação processual. Registro que a defesa do réu tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 345/2017-SC ao acusado CLEBERSON JOSÉ DIAS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Luiz Dias e Maria Angela Dias, nascido aos 02.09.1983, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade nº 1381972 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 990.961.371-91, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS ou na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. Ofício n. 1200/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais JOEDSON ALISON MELO DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 2315898, e CLAUDIO ROBERTO COLPOCHI, policial rodoviário federal, matrícula nº 2313502, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, na data e horário acima designados (17/10/2017, às 14h30 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.